FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

ANAIS
I ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

1

ANAIS
I ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

VOLUME 1
O DIREITO NA CIÊNCIA & A CIÊNCIA NO DIREITO

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

ANAIS DO I ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (I ECIC)
VOLUME 1: O DIREITO NA CIÊNCIA & A CIÊNCIA NO DIREITO

© Dos Organizadores - 2026
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 15/06/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Anais do I Encontro De Iniciação Científica (I ECIC): o Direito na ciência & a ciência no Direito (Volume 1) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

606 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-170-2

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

COMISSÃO ORGANIZADORA

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Mestre em Direito Econômico pela UNIG - Universidade Iguaçu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC - Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti - Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 a 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FLÁVIA GONÇALVES VIEIRA
Especialista em Direito e Processo Constitucional. Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2015). Graduada em Administração pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim (1999). Pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde. Atualmente é Secretária Acadêmica do curso de Direito da FDCI - Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FRANCISCO RIBEIRO
Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

TICIANO YAZEGY PERIM
É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na

docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Mestre em Direito Econômico pela UNIG - Universidade Iguaçu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC - Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti - Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

FRANCISCO RIBEIRO

Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS

Doutor em Direito Tributário PUC/SP (2015/2019); aluno especial no Doutorado da USP (2013/1 e 2014/2); Mestre em Direito Público e Processo FDC/RJ (2004/2006); Pós-Graduado em Direito Tributário Material e Processual IBET (2000/2001) e Graduação em Direito FDCI (1995/1999). Advogado desde 2000, é sócio fundador do escritório SILVÉRIO RAMOS ADVOGADOS. Professor desde 2005 em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito; Professor titular de Introdução ao Estudo do Direito da FDCI; Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da FDV e do IBET. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Constitucional.

MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

PAOLA YAZEGY PERIM
Mestranda em Educação pela Universidade Estácio de Sá. É especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho e em Gestão Escolar com Habilitação em Administração pela Faculdade Multivix, além de graduada em Direito pela Faculdade de Castelo. Atua como docente na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). No Centro Estadual de Educação Técnica Emílio Nemer (CEET), exerce as funções de Coordenadora de Estágio e do Turno Vespertino. Também integra a Growup, Incubadora de Atividades Empreendedoras do CEET Emílio Nemer. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3243755491831513

SARA SIMONATO TOSATO
Mestra em Direito Privado pela UNIFLU/RJ; Especialista em Direito Privado pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix/MG; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Campos/RJ; Professora do Centro Universitário São Camilo; Advogada.

COORDENADORES DOS GRUPOS DE TRABALHO

BARBARA ABREU DA SILVA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), atuei como aluna regular no Programa de Iniciação Científica da FDCI, tendo como linha de pesquisa "Direito e Tecnologia: A Proteção à Privacidade na Sociedade da Informação". Atualmente, vinculada ao programa de Mestrado em Ciência Política do Instituto de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa, orientada pelo Pós-Doutor Eduardo de Figueiredo Santos Barbabela e Oliveira, na temática "A Dimensão Humana das Alterações no Ambiente: As Políticas para Proteção dos Refugiados Ambientais", integrando o grupo de pesquisa "Políticas e Poder".

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário e pós-graduando em Advocacia Cível. Graduando do 7 período em História Licenciatura. Autor de diversos artigos científicos no âmbito do Direito Ambiental.

DÉBORA MONTEIRO SOROLDANI

Possui graduação em Direito pela FEVIT (2023), especialização em A Moderna Educação: Metodologias, Tendências e Foco no Aluno pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2024) e ensino médio pela EEEFM Sirena Rezende Fonseca (2012). Tem experiência na área de Direito.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 a 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

HEMERSON JOSÉ BARRADA MAIA DA SILVA
Advogado e Consultor Tributário. MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus/SP. Especialista em Direito Previdenciário pela UNESA/ES. Graduado em Direito pela Universidade Iguaçu/RJ. Professor de Direito Tributário.

HUGO DARDENGO GUEDES
Advogado (OAB-ES). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO
Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal, onde também concluiu o pós-doutoramento em Ciências da Educação. Possui graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José; Pós-graduação lato sensu em Geografia Humana, Pós-graduação lato sensu em Geografia e Planejamento Ambiental pela PUC/MG e Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais. É avaliadora de curso e institucional do INEP/MEC; professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Atua em diferentes cursos de pós-graduação lato sensu no sul do estado do Espírito Santo. Professora aposentada da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim. Secretária Municipal de Educação na gestão 2009-2012. Vice-presidente da UNDIME-ES, no período de setembro de 2012 a abril de 2013 e Gestora do Centro de Formação de Professores Dr. Dirceu Cardoso-CECAPEB, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, no ano de 2013.Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares CEIS20 - da Universidade de Coimbra e da Red Acadêmica Internacional para la Formación e Información en el Ambito Educativo y Social. Professora pesquisadora com projetos financiados pela FAPES. Dedica-se aos estudos voltados para a Educação Integral, o Desenvolvimento Humano e Sustentável, a Educação Patrimonial e as Políticas Públicas de Educacionais.

NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM
Advogada (OAB-ES). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário São Camilo. Especialista em Direito do Trabalho pela Estácio de Sá. Especialista em Direito Tributário pela BSSP Centro Educacional.

NILTON COSTA FILHO
Graduado em Letras - Licenciatura - Português pelo Instituto Federal do Espírito Santo (2025). Especialista em Educação e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Espírito Santo (2023). Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Cândido Mendes - Campos (2016). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2010). Especialista em Educação, Governança e Direito Ambiental pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2004).

Advogado, Professor de Direito e de Letras - Português, com atuação nas áreas de Educação e Direito.

RACHEL PEREIRA DIAS CALEGÁRIO

Advogada. Biblioterapeuta. Conciliadora e Mediadora Extrajudicial certificada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Pesquisadora do Laboratório de Política Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo (PUC-SP / Fundação São Paulo). Professora (Metodologia Científica e Filosofia da Religião). Pedagoga. Analista de Sistemas. Pós-Graduada em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas (2020),Especialista em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela São Camilo ES, Especialista em Informática Educativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduada em Direito, pela Faculdade Multivix (2019), em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário São Camilo (2005) e graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo (2001). Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional. Teologia, com ênfase em Teologia e Literatura. Atuou também como professora de Filosofia e Coordenadora Pedagógica Colégio Jesus Cristo Rei (2001 - 2014). Trabalhou coordenando cursos PRONATEC pelo Sistema FINDES, através do SESI/SENAI (2013 - 2015).

SAMUEL BRITO CALDEIRA

Advogado. Membro da Comissão de Direito Penal e Direitos Humanos da 2 Subseção da OAB/ES. Tem Pós-Graduação em Direito Processual Civil (2020-2021) e Pós-Graduação em Direito Processual Penal (2021-2023), ambas pelo Instituto Ibmec de Educação.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e

desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

TICIANO YAZEGY PERIM

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 16
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

GRUPO DE TRABALHO 1: DIVERSIDADE & JUSTIÇA SOCIAL EM MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS 19

Medidas afirmativas e inclusão das minorias sexuais: pensar o sistema de cotas para pessoas trans e travestis como instrumento de promoção da isonomia material 20
Patryk Caverzan & Tauã Lima Verdan Rangel

O direito social à moradia: reflexões sobre a temática a partir da teoria do mínimo existencial 47
Arthur Paixão da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

Responsabilidade sociocultural e políticas públicas de incentivo: conexões e interconexões na promoção do acesso à cultura 77
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel

Agricultura urbana e periurbana como instrumentos de promoção do direito à alimentação nas cidades 104
Eduarda de Almeida Permanhane, Júlia Antonioli Abreu & Tauã Lima Verdan Rangel

Segurança pública na pauta do dia: uma reflexão sobre o tema a partir do diálogo entre dignidade da pessoa humana e mínimo existencial social 140
Iago Barrozo Ferreira da Silva, João Vitor Góbi Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

Reflexões sobre o direito à educação como direito social: uma análise a partir da teoria do mínimo existencial social 169
Fernando Almeida Alves & Tauã Lima Verdan Rangel

A renda básica enquanto direito fundamental? Uma análise sobre o tema à luz da teoria do mínimo existencial social 200
Anna Júlia Perez dos Reis & Tauã Lima Verdan Rangel

Alimentação escolar e desenvolvimento humano: pensar o PNAE como instrumento de promoção do acesso à alimentação 232
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel

A saúde psicológica enquanto direito fundamental: reflexões sobre o tema à luz da ampliação do conceito de direito à saúde 270
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

GRUPO DE TRABALHO 2: SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DIREITO À ALIMENTAÇÃO & ABASTECIMENTO ALIMENTAR EM CONEXÃO 326

Quintais produtivos e promoção do direito à alimentação: uma análise a partir da compreensão de tecnologia social 327
Maria Fernanda dos Santos Vazzoler & Tauã Lima Verdan Rangel

Segurança alimentar e nutricional enquanto direito? Uma análise do tema a partir da perspectiva da alimentação enquanto direito humano 346
Kennya Portugal Souza, Rhana Garcia Barreto, Roberta da Silva de Carvalho & Tauã Lima Verdan Rangel

Água, dignidade e desenvolvimento: o reconhecimento do direito humano à água potável à luz do Comentário Geral nº 15 378
Kennya Portugal Souza, Rhana Garcia Barreto, Roberta da Silva de Carvalho & Tauã Lima Verdan Rangel

Colonialismo alimentar e soberania política: reflexões dos modelos de desenvolvimento humano e seus desdobramentos no âmbito do acesso à alimentação 412
Denni Gasoni Cardoso & Tauã Lima Verdan Rangel

O reconhecimento do direito a estar livre da fome: algumas reflexões sobre a dimensão humanitária do direito à alimentação em tempos de conflitos armados 456
Gabriel Ferreira Smarzaro & Tauã Lima Verdan Rangel

O acesso à terra como instrumento de promoção do direito humano à alimentação adequada: pensar o papel da agricultura familiar na dimensão qualitativa da alimentação 483
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

Os direitos humanos à alimentação adequada e ao desenvolvimento em convergência: pensar o tema à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen.....519
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

A segurança alimentar e nutricional em delimitação: uma análise transdisciplinar do tema 545
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

O programa de alimentação escolar enquanto mecanismo de instrumentalização das políticas de segurança alimentar e nutricional.....572
Mirella de Oliveira Estevão & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

No primeiro semestre de 2026, foi realizado o I Encontro de Iniciação Científica (I ECIC), nas dependências da FDCI. O encontro teve como aspecto primordial o fortalecimento da iniciação científica e de práticas de pesquisa voltadas para diálogos, interseções e reflexões a respeito de demandas locais e regionais, que atravessam os cotidianos de pesquisadores nos mais diversos nichos. Neste sentido, com especial atenção para as regiões Central-Sul, Litoral-Sul e Caparaó, a proposta do evento se justifica para se pensar, em conformidade com os arranjos, as peculiaridades e os aspectos daquelas questões que se encontram contidas nos eixos do Plano Estratégico 2023-2026, bem como em seus respectivos desafios.

De maneira a complementar a proposta, o trinômio eleito como pilar para a concepção do evento se encontra na ordem do dia e vem, sobretudo nas últimas décadas, demandando especial atenção, eis que subsidiam e auxiliam, de modo direto, para a capacitação de recursos humanos, em especial de nível superior, e, ainda, para o desenvolvimento. O Encontro se coloca como uma espécie que tem como condão perenizar as iniciações científicas em desenvolvimento e as práticas de pesquisa, a partir de intercâmbios, diálogos e reflexões sobre o "fazer Ciência", com especial ênfase no campo do Direito e suas interseções.

Além disso, o ECIC busca fortalecer a colaboração entre Academia, pesquisadores e comunidade em geral, promovendo a formação de uma rede de apoio e cooperação que se estenda para além do evento. Essa rede fomenta a implementação de espaços democráticos, inter/multi/transdisciplinares que permitam a troca, o diálogo e a construção de pontes entre os envolvidos, sensíveis às peculiaridades locais em se encontram inseridos e com a perspectiva de difusão de práticas, informações e, até

mesmo, redes e observatórios sobre questões comuns e que se manifestam com nuances e aspectos próprios.

Aliás, em complemento, o ECIC, a partir da compreensão da Ciência e das produções científicas, o que reflete, inclusive, a própria estrutura dorsal da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, nos aspectos de pesquisa e de extensão e curricularização de extensão, reforça a importância da geração, difusão e fortalecimento de espaços capazes de congregar a produção científica, quer advindas de pesquisa em desenvolvimento, quer oriundas de pesquisas já desenvolvidas, e sua consequente disponibilização à comunidade em geral. Trata-se de um espaço de democratização do saber e, principalmente, a partir de demandas que encontram eco na comunidade em geral, eis que refletem questões de cunho local e regional.

Pensar em Ensino Jurídico, no contexto da FDCI, é pensar em tradição e excelência, refletidos em 60 anos de existência, tal como assimilar as tendências contemporâneas de uma formação diferenciadora, emancipadora e crítica, capaz de conferir protagonismo aos atores envolvidos.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI

Profa. Ma. Ednea Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora de Curso

GRUPO DE TRABALHO 1

DIVERSIDADE & JUSTIÇA SOCIAL EM MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS

MEDIDAS AFIRMATIVAS E INCLUSÃO DAS MINORIAS SEXUAIS: PENSAR O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS TRANS E TRAVESTIS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL[1]

Patryk Caverzan[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo central analisar a implementação do sistema de cotas para pessoas trans e travestis nas instituições de ensino superior como um instrumento indispensável para a promoção da isonomia material e da dignidade da pessoa humana. Busca-se investigar como as políticas de ações afirmativas podem romper com o ciclo de invisibilidade e marginalização estrutural que atinge essa parcela da população, garantindo que o direito à autodeterminação e à educação não sejam apenas promessas abstratas, mas realidades concretas. Através de uma perspectiva jurídico-social, o artigo propõe que a inclusão educacional é a porta de entrada para a cidadania plena, permitindo que sujeitos historicamente excluídos ocupem espaços de saber e prestígio. A análise fundamenta-se na necessidade de o Estado brasileiro cumprir seus objetivos fundamentais de erradicar preconceitos e reduzir desigualdades sociais severas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: patryk.caverzan@aluno.fdci.edu.br;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Medidas Afirmativas; Minorias Sexuais; Pessoas Trans; Isonomia Material.

ABSTRACT

This study aims to analyze the implementation of the quota system for transgender and transvestite people in higher education institutions as an indispensable instrument for promoting material equality and human dignity. It seeks to investigate how affirmative action policies can break the cycle of invisibility and structural marginalization that affects this segment of the population, ensuring that the right to self-determination and education are not merely abstract promises, but concrete realities. Through a legal-social perspective, the article proposes that educational inclusion is the gateway to full citizenship, allowing historically excluded subjects to occupy spaces of knowledge and prestige. The analysis is based on the need for the Brazilian State to fulfill its fundamental objectives of eradicating prejudice and reducing severe social inequalities. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Affirmative Action; Sexual Minorities; Transgender People; Material Equality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo central analisar a implementação do sistema de cotas para pessoas trans e travestis nas instituições de ensino superior como um instrumento indispensável para a promoção da isonomia material e da dignidade da pessoa humana. Busca-se investigar como as políticas de ações afirmativas podem romper com o ciclo de invisibilidade e marginalização estrutural que atinge essa parcela da população, garantindo que o direito à autodeterminação e à educação não sejam apenas promessas abstratas, mas realidades concretas. Através de uma perspectiva jurídico-social, o artigo propõe que a inclusão educacional é a porta de entrada para a cidadania plena, permitindo que sujeitos historicamente excluídos ocupem espaços de saber e prestígio. A análise fundamenta-se na necessidade de o Estado brasileiro cumprir seus objetivos fundamentais de erradicar preconceitos e reduzir desigualdades sociais severas.

No primeiro tópico, aborda-se a convergência entre sexualidade e dignidade humana, fundamentando-se no legado de Immanuel Kant para compreender o indivíduo como um "fim em si mesmo", dotado de um valor absoluto que não admite substituição por critérios de utilidade. Discute-se a autodeterminação sexual e de gênero como expressões vitais da individualidade e do "mínimo existencial", exigindo que o ordenamento jurídico atue como um escudo protetor contra a opressão da vontade da maioria. A sexualidade é retirada da esfera da patologia para ser alçada ao campo dos direitos fundamentais e de personalidade, onde a autonomia sobre o próprio corpo é essencial para a integridade psíquica. A proteção jurídica deve garantir que a busca pela felicidade e a autenticidade biográfica não sejam cerceadas por normas sociais rígidas ou intervenções estatais indevidas.

O segundo item examina as políticas afirmativas sob a égide da Constituição de 1988, destacando o papel da "Constituição Cidadã" na transformação do combate à discriminação em um dever positivo do Estado. Analisa-se como o conceito de isonomia material supera a igualdade puramente formal ao permitir o tratamento diferenciado de sujeitos em situações desiguais para a correção de distorções históricas e raciais. O texto destaca que o enfrentamento ao preconceito estrutural exige mecanismos que transcendam a punição individual, focando na reestruturação das instituições para promover a inclusão de grupos vulneráveis. A adoção de perspectivas interseccionais e de protocolos jurídicos sensíveis à diversidade é apresentada como ferramenta fundamental para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No terceiro tópico, o foco recai sobre o sistema de cotas específico para pessoas trans e travestis como mecanismo de reparação da exclusão educacional e da precariedade ontológica. Discute-se como a autonomia universitária tem sido utilizada para suprir a omissão legislativa federal, criando reservas de vagas que reconhecem as barreiras invisíveis do sistema meritocrático tradicional. O impacto dessas políticas é avaliado não apenas pelo ingresso, mas pela transformação do imaginário social e pela

possibilidade de inserção desses profissionais qualificados no mercado de trabalho formal. Além disso, ressalta-se que a presença trans no ambiente acadêmico enriquece a produção científica e educa a comunidade para a convivência com a alteridade e o respeito mútuo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da criança e do adolescente no contexto normativo. Por seu turno, tem-se que o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Medidas Afirmativas; Minorias Sexuais; Pessoas Trans; Isonomia Material.

1 SEXUALIDAD E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA INDIVIDUALIDADE HUMANA

A compreensão da dignidade da pessoa humana no campo jusfilosófico remete, inevitavelmente, ao legado de Immanuel Kant e sua ruptura com a lógica da utilidade. No centro do pensamento iluminista, o ser humano é alçado à condição de um "fim em si mesmo", o que retira do Estado ou de qualquer coletividade o direito de usá-lo como simples instrumento para metas políticas ou econômicas. Transportando essa premissa

para o Direito contemporâneo, a dignidade deixa de ser um conceito abstrato de manuais de ética para se consolidar como o alicerce de validade de todo o ordenamento jurídico. Em uma democracia, a dignidade não é um presente dado pela lei, mas um valor que a precede e que exige do poder público uma postura de guarda constante e promoção ativa das liberdades individuais. Sobre o valor absoluto do ser humano em oposição ao que pode ser quantificado ou substituído, o pensamento kantiano (Melo; Morais, 2017) é cirúrgico:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.(Melo; Morais, 2017, p. 10).

No cotidiano jurídico, essa dignidade precisa ser sentida como a garantia de autonomia do sujeito. Não basta que a lei proteja a vida biológica; é preciso que ela proteja a vida com significado, onde cada pessoa tenha o direito de ser a protagonista de suas escolhas. Quando o sistema jurídico reconhece a dignidade, ele está, na verdade, validando a capacidade de cada indivíduo de se autodeterminar conforme suas próprias convicções íntimas. Portanto, a dignidade funciona como um escudo: ela impede que a "vontade da maioria" esmague a essência de quem diverge, assegurando que o direito de ser diferente seja tão protegido quanto o direito de ser igual. (Sarlet, 2005; Cardoso, 2019)

Historicamente, a dignidade foi muitas vezes evocada apenas para impedir torturas ou tratamentos cruéis, mas a visão moderna vai além ao focar na concretude da existência. A dignidade hoje se manifesta na possibilidade real de o indivíduo projetar sua biografia de acordo com seus afetos, desejos e visão de mundo. É nesse refúgio de liberdade, onde o Estado não deve entrar, que a humanidade se realiza em sua forma mais pura. O papel do Direito, nesse cenário, é ser o guardião desse espaço de privacidade, garantindo que o "superprincípio" da dignidade seja a bússola que impede a

desumanização do indivíduo em um mundo cada vez mais burocratizado. (Mello; Moraes, 2017; Brasil, 1988)

Falar de sexualidade no Direito exige, antes de tudo, romper com a ideia limitada de que ela se resume ao ato biológico ou à função reprodutiva. A sexualidade é, na verdade, uma construção profunda que envolve identidade, afeto, política e cultura, sendo um dos pilares mais sensíveis da experiência humana. Ela define como nós vemos e como nos relacionamos com o outro, manifestando-se como uma força que singulariza o indivíduo dentro da massa social. Por muito tempo, as leis foram usadas para policiar e punir formas de desejo que fugiam ao padrão dominante, mas hoje entendemos que o livre exercício da sexualidade é um direito de personalidade indissociável da saúde mental e da busca pela felicidade. (Cardoso, 2019; Lima; Rangel, 2017)

A sexualidade deve ser encarada como uma forma de expressão da própria alma, uma linguagem íntima que reflete quem somos em nossa essência mais verdadeira. A doutrina jurídica moderna entende que a identidade sexual é um componente vital da integridade psíquica; por isso, qualquer tentativa de repressão ou "cura" forçada é uma violência contra a própria estrutura do ser humano. O reconhecimento da sexualidade como parte do "mínimo existencial" significa que o Estado deve não apenas parar de perseguir, mas sim garantir que ninguém sofra exclusão ou perda de direitos por conta de sua orientação ou modo de vivenciar o prazer e o afeto. Sobre a necessidade de ver o direito à sexualidade como uma extensão da autonomia sobre o próprio corpo e os caminhos do desejo, Malveira (2014) traz uma definição fundamental:

> [...] o Direito à sexualidade, que não denota apenas a prática do sexo em si, mas também, da abstinência até a liberdade de dispor do seu corpo, é o direito de exercer a sua sexualidade da forma que melhor lhe aprouver, que mais lhe trouxer prazer. (Malveira, 2014)

Essa mudança de perspectiva retira a sexualidade da esfera do "pecado" ou da "patologia" e a coloca firmemente no campo dos direitos fundamentais. Ao aceitar que a sexualidade não precisa estar presa à procriação, o Direito permite que o indivíduo viva

de forma autêntica. A diversidade de expressões sexuais nada mais é do que o reflexo da pluralidade da própria vida, e cabe ao sistema jurídico proteger essa multiplicidade contra o preconceito. No fim das contas, a proteção da sexualidade é a proteção da liberdade de amar e de ser, algo que está no coração do que significa ser humano. (Cardoso, 2019)

A autodeterminação, seja ela corporal, sexual ou de gênero, é a tradução prática da liberdade individual aplicada ao próprio ser. É o direito que cada pessoa tem de ser a única autoridade legítima sobre o seu corpo e sobre a sua identidade. Em um sentido mais profundo, é o que garante que não sejamos "propriedade" de tradições sociais, do Estado ou de expectativas alheias. Esse poder de autodefinição é o que sustenta a individualidade, pois assegura que cada um tenha o domínio ético para decidir seus próprios rumos sem precisar pedir permissão para ser quem é. No caso da identidade de gênero, essa autodeterminação é o que permite que a verdade interna da pessoa prevaleça sobre rótulos biológicos impostos no nascimento. (Siqueira; Costa, 2020)

Viver com autodeterminação é exercer a soberania sobre a própria biografia. Como bem aponta a doutrina que estuda os direitos de personalidade, o controle sobre a própria imagem e corpo é essencial para que o indivíduo se sinta integrado e respeitado em sociedade. Decidir sobre intervenções médicas, sobre como expressar sua masculinidade ou feminilidade (ou a ausência delas) e sobre como viver sua intimidade são atos de liberdade que não deveriam sofrer o cerceamento do Estado. O papel das leis deve ser o de chancelar essas escolhas, criando um ambiente onde a diversidade não seja apenas um conceito teórico, mas uma realidade segura e protegida de ataques externos. (Siqueira; Costa, 2020)

Seguindo o raciocínio de Malveira (2014 *apud* Lima; Rangel, 2017), quando se afirma o direito de dispor do corpo da forma que trouxer mais prazer e realização, estamos falando de um empoderamento do sujeito frente às pressões normatizadoras. Se retirarmos do indivíduo o direito de decidir sobre sua identidade de gênero ou sua orientação, estamos anulando sua individualidade e tentando forçá-lo a entrar em um molde comportamental que asfixia a alma. O Direito contemporâneo, ao abraçar a

autodeterminação, reconhece que a pluralidade é um valor valioso para a democracia, impedindo que o poder público atue como um fiscal de comportamentos íntimos que não prejudicam ninguém. (Cardoso, 2019; Lima; Rangel, 2017)

Assim, a realização plena da pessoa depende dessa autonomia. Alguém que é forçado a esconder sua identidade ou que não tem controle sobre suas decisões corporais vive uma vida pela metade. A autodeterminação permite que o corpo deixe de ser um objeto de vigilância social para se tornar o território da liberdade individual. Ao garantir esses direitos, o ordenamento jurídico assegura que cada cidadão possa escrever seu próprio destino de forma autêntica e genuína, celebrando a singularidade que faz de cada trajetória humana algo único e digno de respeito absoluto. (Siqueira; Costa, 2020)

A conexão entre autodeterminação e dignidade humana é tão profunda que uma dificilmente existe sem a outra. Não há como falar em uma vida digna se o sujeito não tem o direito de decidir sobre os aspectos mais básicos e sensíveis de sua existência. Quando barreiras são impostas à identidade de gênero ou ao modo como alguém exerce sua sexualidade, o que está ocorrendo é uma violação do valor intrínseco daquela pessoa. A autodeterminação é a expressão máxima da dignidade justamente porque permite que o ser humano viva conforme sua própria consciência e verdade, o que é o cerne do que nos torna sujeitos morais e éticos. (Sarlet, 2005)

Neste cenário, proteger a autodeterminação é garantir que a dignidade humana não seja um privilégio de quem segue o padrão majoritário. A lei deve ser um refúgio para a autenticidade, impedindo que as pessoas tenham que "negociar" sua essência para serem aceitas em espaços públicos ou para terem seus nomes respeitados. Respeitar a autodeterminação de uma pessoa trans ou de alguém com orientação sexual dissidente é, no fundo, reconhecer que a vida delas tem o mesmo valor e merece a mesma consideração que qualquer outra. É entender que a dignidade habita na liberdade de ser, e não na conformidade a regras sociais rígidas. (Mello; Moraes, 2017)

Essa relação se torna evidente na teoria moderna dos direitos fundamentais: a dignidade se nutre da autonomia. A autodeterminação é a ferramenta que transforma o

conceito abstrato de dignidade em algo palpável no dia a dia, especialmente para grupos historicamente marginalizados. Sem a capacidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre como se apresentar ao mundo, a dignidade corre o risco de virar um discurso vazio de efeito prático. Defender esses direitos é, portanto, defender o próprio sentido de justiça, garantindo que o "mínimo existencial" de qualquer cidadão inclua o direito inalienável de ser e de existir plenamente. (Mello; Moraes, 2017)

Em conclusão, a autodeterminação sexual e de gênero não deve ser vista como um "luxo" ou uma "pauta ideológica", mas como uma exigência ética de um Estado que se diz democrático. Ao reconhecer que a dignidade envolve a busca pela felicidade e o direito de florescer como indivíduo, o Direito assume sua missão mais nobre: a proteção da humanidade em todas as suas cores. A verdadeira dignidade se revela quando o sistema jurídico garante que cada pessoa, em sua singularidade, possa viver livre da opressão institucional e social sobre sua intimidade, permitindo que a soberania sobre o próprio corpo e alma seja preservada. (Sarlet, 2005; Mello; Moraes, 2017).

2 AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO CONSTITUCIONAL DE ERRADICAÇÃO DE TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO

A trajetória jurídica brasileira experimentou uma ruptura paradigmática com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao ser batizada como "Constituição Cidadã", a Carta não apenas reorganizou a estrutura do Estado, mas refundou a base moral e jurídica da nação ao eleger a dignidade da pessoa humana como seu fundamento inarredável. No que tange ao enfrentamento do racismo, o texto constitucional abandonou a postura de omissão que caracterizava os ordenamentos anteriores, os quais ignoravam as marcas profundas deixadas por séculos de escravização. A partir de 1988, o combate ao preconceito deixou de ser uma aspiração ética para se converter em um dever estatal de natureza positiva, exigindo que o poder público atue diretamente na correção de distorções históricas. (Luz, 2008; Supremo Tribunal Federal, 2022)

A inovação mais contundente da nova ordem foi, sem dúvida, a criminalização do racismo, alçado ao patamar de crime inafiançável e imprescritível. Essa escolha legislativa enviou uma mensagem clara sobre o rigor com que o Estado passaria a tratar a violência racial, estabelecendo um padrão de proteção que não admite retrocessos. Sobre essa construção histórica e jurídica, Leandro Moreira da Luz (2008) observa com precisão que a imagem de harmonia racial construída no Brasil serviu para mascarar opressões:

> O Brasil sempre foi visto como um país pluriétnico e multicultural. Essa imagem construída ao longo da história, reforçou um conceito distorcido de convivência harmônica entre diferentes segmentos raciais, culminando assim, na idéia de inexistência do racismo nas relações sociais. Diversos estudos, nos mais diferentes campos das Ciências Sociais, vêm desmascarando a perversidade desta imagem. (Luz, 2008, p. 1)

Além do rigor penal, a Constituição de 1988 inaugurou a possibilidade de uma justiça restaurativa e distributiva, permitindo que a igualdade deixasse de ser um conceito estático e passasse a ser uma meta dinâmica para o legislador. Esse movimento é reforçado pela abertura do texto constitucional ao Direito Internacional, o que permite que tratados como a Convenção Interamericana contra o Racismo sejam integrados com status de emenda constitucional. Essa integração expande o bloco de constitucionalidade e obriga o intérprete do direito a aplicar normas que visam não apenas punir a discriminação, mas fomentar a ascensão social da população negra em todas as esferas. (Silva; Koenow; Ferreira, 2021)

A importância de tais garantias reside também na superação do racismo institucional, que muitas vezes opera dentro das próprias estruturas de poder que deveriam combatê-lo de forma técnica. A Constituição Federal atua como um mecanismo de desconstrução do mito da democracia racial, reconhecendo que a neutralidade das leis era, em última análise, uma forma de perpetuar a exclusão de grupos minoritários. Ao internalizar normas internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro fortaleceu sua rede de proteção contra práticas que, embora pareçam neutras, geram resultados

desproporcionalmente prejudiciais a determinados grupos étnicos (Supremo Tribunal Federal, 2022; Freire, 2025)

Entende-se que a Carta Magna de 1988 não é um documento finalizado, mas um projeto de nação que exige constante atualização interpretativa diante das novas dinâmicas sociais. O enfrentamento ao racismo, dentro dessa lógica constitucional, demanda que o operador do direito tenha sensibilidade para identificar as barreiras invisíveis que ainda impedem a plena fruição de direitos pela população afrodescendente. Assim, o arcabouço normativo de 1988 não serve apenas para punir o agressor individual, mas para forçar uma reestruturação profunda das instituições em direção a uma pluralidade verdadeiramente inclusiva e democrática. (Luz, 2008; Freire, 2025)

Os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Lei Maior, estabelecem uma agenda de transformação social que vincula todos os poderes constituídos de forma obrigatória. A meta de construir uma sociedade livre, justa e solidária não é uma mera peça retórica; ela impõe o enfrentamento direto à pobreza, à marginalização e, sobretudo, às desigualdades sociais e regionais. No contexto brasileiro, essas desigualdades possuem uma cor e uma classe social bem definidas, o que exige que as ações do Estado sejam direcionadas especificamente para os grupos que sofrem os impactos da exclusão sistêmica. (Supremo Tribunal Federal, 2024; Jesus et al, 2022)

Essa responsabilidade estatal é reforçada pela necessidade de uma interpretação do direito que seja sensível à realidade social e histórica do país, evitando a perpetuação de injustiças. A construção de uma justiça que não considere as disparidades raciais e sociais acaba por referendar a opressão e manter o status quo de marginalização dos grupos vulneráveis. De acordo com o que estabelece a Resolução nº 598 do Conselho Nacional de Justiça, a adoção de uma perspectiva racial nos julgamentos é ferramenta essencial para que as decisões judiciais cumpram os objetivos da República e combatam o racismo estrutural de forma direta:

> Considerando que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3°, incisos I, III e IV, da Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 1).

A concretização destes objetivos exige que as políticas públicas sejam desenhadas com um olhar atento à interseccionalidade, reconhecendo que as diversas formas de preconceito se somam. A erradicação da marginalização passa necessariamente pelo empoderamento de grupos historicamente silenciados, garantindo que o desenvolvimento nacional seja compartilhado de forma justa e equânime entre todos os cidadãos. Nesse sentido, os objetivos constitucionais funcionam como um mandamento de otimização, orientando o legislador e o gestor público a priorizar ações que removam os obstáculos reais ao exercício pleno da cidadania. (Jesus et al, 2022; Freire, 2025)

Ademais, a busca por uma sociedade solidária pressupõe a desconstrução de discursos de ódio e a promoção da tolerância em todos os níveis da convivência social e política. A isonomia, sob a ótica dos objetivos constitucionais, deve ser lida como um compromisso com a dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo, abarcando o direito de viver sem ser alvo de estigmas e preconceitos religiosos ou de convicção. Ao perseguir a erradicação de toda forma de discriminação, o Brasil alinha sua política interna aos padrões internacionais de direitos humanos, consolidando um Estado que não apenas tolera a diversidade, mas a protege como valor central. (Organização das Nações Unidas, 1981; Supremo Tribunal Federal, 2024)

Os objetivos constitucionais impõem uma postura de vigilância contra a inércia administrativa que frequentemente retarda a implementação de direitos fundamentais. A construção de uma sociedade sem preconceitos requer que o Estado brasileiro assuma seu papel de garantidor de oportunidades, intervindo nos setores onde a desigualdade se mostra mais resiliente. Ao transformar o combate à discriminação em uma política de Estado perene, a Constituição de 1988 garante que a justiça social deixe de ser uma

promessa distante e se torne o pilar de uma democracia sustentável e inclusiva para as futuras gerações. (Supremo Tribunal Federal, 2024; Cavalcanti, 2023)

A compreensão clássica de igualdade, meramente formal e negativa, revelou-se insuficiente para promover justiça em sociedades profundamente marcadas por hierarquias sociais históricas. Surge, então, a necessidade da igualdade material, que propõe o tratamento diferenciado de sujeitos em situações desiguais como forma de alcançar a equidade real no cotidiano. além disso, mo âmbito dos grupos LGBTQIAPN+ e das minorias raciais, essa visão é fundamental para que o direito deixe de ser um instrumento de manutenção de privilégios e passe a ser um motor de inclusão. As ações afirmativas são o braço operacional dessa isonomia material, servindo para romper ciclos de invisibilidade (Cavalcanti, 2024; Freire, 2025)

O direito antidiscriminatório contemporâneo, portanto, não se limita a proibir a exclusão; ele promove ativamente a inclusão social e o reconhecimento de direitos substantivos de grupos vulneráveis. Ele identifica que determinados grupos enfrentam barreiras que não são superadas apenas pelo mérito individual, mas que exigem intervenções estruturais do Estado e da iniciativa privada. Como aponta o jurista André Machado Cavalcanti (2024), esse ramo do direito busca assegurar a dignidade através de normas que reprimam a discriminação e promovam políticas reparadoras das desigualdades que irradiam sobre os indivíduos:

> É o conjunto de normas e princípios que visam a assegurar igualdade formal e substantiva aos grupos sociais, constituído de leis que reprimam a discriminação negativa e de outras que resultem ou promovam políticas públicas reparadoras das desigualdades e eliminem os diversos fatores de discriminação que irradiam sobre os integrantes de determinado grupo (interseccionalidade). (Cavalcanti, 2024, p. 3).

No caso específico da comunidade LGBTQIAPN+, a isonomia material envolve a garantia de que a orientação sexual ou identidade de gênero não sejam causas de precarização. Documentos como a Cartilha da Anamatra ressaltam que a proteção jurídica deve se estender a todas as esferas, combatendo a violência simbólica que ainda

assombra esses grupos no ambiente de trabalho. O reconhecimento do uso do nome social e a proteção contra a discriminação laboral são exemplos de como a igualdade material se manifesta, assegurando que a autonomia individual não seja apenas um privilégio de alguns segmentos sociais específicos. Sobre o dever de reconhecimento dessas identidades no ambiente de ensino, Graziela Raupp Pereira e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2011) argumentam que a verdadeira inclusão exige uma postura positiva do ambiente escolar:

> Importa perceber que o que se propõe aqui não é mera tolerância, mas reconhecimento, é dizer, não basta aqui que a escola suporte este aluno (pseudo) diferente, mas sim que efetiva e positivamente o reconheça, em sua identidade, em sua diferença. De forma que a tolerância que imponha que o homossexual não incomode os outros, ou seja, desde que "não pareça ser" também é uma forma de violência, já que, se não se permite ser, logo, todos os demais direitos fundamentais estão comprometidos.
> Obrigar um aluno ou aluna a modificar o seu jeito íntimo de ser, de falar, de se fazer bonito para poder estudar, é condicionar um direito que é incondicional. É abuso de poder. É desrespeito. E é sinal de que o educador ainda não entendeu que a identidade sexual daquele aluno não é uma firula ou uma brincadeira, mas parte constitutiva da sua própria personalidade. (Bortolini,, 2008 *apud* Pereira, Bahia, 2011, p. 61)

A consolidação de tais direitos exige também uma postura proativa do Poder Judiciário em interpretar as leis de forma a conferir a máxima eficácia aos princípios antidiscriminatórios. A adoção de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero é uma resposta a essa demanda por uma justiça que compreenda as nuances da diversidade humana e as opressões interseccionais. Ao aplicar ações afirmativas, o Estado brasileiro reconhece que a igualdade só é alcançada quando as diferenças são valorizadas e as opressões são ativamente combatidas por meio de políticas públicas eficazes e monitoradas constantemente. (Anamatra, 2024; Cavalcanti, 2024)

Essa visão substantiva da isonomia é o que permite a construção de um ambiente democrático onde a diversidade é celebrada como um valor coletivo essencial para a paz

social. É preciso que a sociedade compreenda que ações afirmativas não são privilégios, mas instrumentos de correção necessários para garantir que todos partam de uma mesma base de oportunidades. Assim sendo, tem-se que, ao assegurar que grupos minoritários tenham voz e presença nos espaços institucionais, a isonomia material fortalece a legitimidade democrática e garante que o direito seja, de fato, um reflexo da pluralidade da alma brasileira. (Cavalcanti, 2024; Freire, 2025)

Apesar dos significativos avanços normativos e jurisprudenciais, o Brasil ainda enfrenta o desafio monumental de superar o preconceito estrutural, um fenômeno que opera de maneira silenciosa. O racismo e a LGBTQIAPNfobia estruturais manifestam-se na naturalização da ausência desses grupos em cargos de liderança e na desproporcionalidade da violência estatal sofrida por corpos negros e trans. Superar essa realidade exige mais do que a simples edição de leis penais; requer uma vigilância constante sobre a eficácia social dessas normas e uma disposição política para reformar as estruturas de privilégios (Supremo Tribunal Federal, 2024; Anamatra, 2024)

A análise crítica da legislação brasileira revela que, embora existam marcos importantes como o Estatuto da Igualdade Racial, a distância entre o texto legal e a prática cotidiana ainda é considerável. A falta de mecanismos coercitivos mais incisivos e a escassez de recursos destinados à implementação de políticas públicas dificultam a concretização das promessas constitucionais de 1988. Sobre essa lacuna entre a teoria legislativa e a realidade das ações afirmativas, o estudo de Patrícia Gonçalves de Jesus, Leida Correa da Silva, Leandra Aparecida Mendes dos Santos Rodrigues e Cristiane Maria Ribeiro (2022) destaca a baixa efetividade prática das normas em alterar as estruturas de exclusão vigentes:

> Analisando o Estatuto de Igualdade Racial podemos perceber que é um documento extremamente importante e necessário, porém podemos observar que é pouco invasiva a forma que as ações afirmativas são estabelecidas no documento, já que o Estatuto foi estabelecido há quase uma década e percebem-se poucas ações afirmativas colocadas em prática. (Jesus et al, 2022, p. 1).

A superação do preconceito estrutural demanda, portanto, uma abordagem interseccional que reconheça a complexidade das opressões vividas por indivíduos que pertencem a múltiplos grupos minoritários. É imperativo que as instituições adotem programas de equidade que não sejam apenas simbólicos, mas que promovam mudanças reais na demografia dos espaços de prestígio e no acesso a direitos. A resistência cultural às cotas demonstra que o caminho para a equidade plena exige um esforço educativo contínuo, capaz de desconstruir preconceitos arraigados e de fomentar uma nova consciência coletiva.(Freire, 2025; Jesus et al, 2022)

Diante do exposto, o fortalecimento do controle de convencionalidade é essencial para garantir que as leis internas estejam em harmonia com os padrões internacionais de direitos humanos. O papel do Supremo Tribunal Federal tem sido decisivo ao validar políticas de inclusão, mas o desafio permanece no campo da aplicação cotidiana do direito por juízes e promotores. Somente através de um compromisso inabalável com a ética da alteridade e com a transparência institucional será possível transformar o Brasil em uma nação onde a dignidade humana seja, de fato, a medida absoluta de todas as relações sociais e jurídicas.(Supremo Tribunal Federal, 2022; Cavalcanti, 2023)

3 MEDIDAS AFIRMATIVAS E INCLUSÃO DAS MINORIAS SEXUAIS: PENSAR O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS TRANS E TRAVESTIS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL

A discussão sobre minorias sexuais no cenário jurídico brasileiro exige, antes de tudo, o abandono de uma visão meramente numérica para uma compreensão baseada em relações de poder e vulnerabilidade estrutural. Historicamente, grupos que não se conformam à cis-heteronormatividade enfrentam um processo de exclusão que a igualdade formal, por si só, é incapaz de sanar ou sequer mitigar. A aplicação da isonomia material surge, portanto, como uma necessidade ética e constitucional de tratar desigualmente os desiguais para que a cidadania plena deixe de ser um privilégio de

grupos hegemônicos. É papel fundamental do Estado reconhecer que a neutralidade diante de abismos sociais profundos apenas contribui para aprofundar a marginalização de sujeitos que divergem da norma. (Universidade Federal do Espírito Santo, 2019)

Nesse sentido, a proteção dessas minorias fundamenta-se no compromisso institucional com a pluralidade e com a democratização dos espaços públicos, tradicionalmente interditados a corpos dissidentes. Conforme discutido em fóruns acadêmicos e minutas de defesa de direitos, a universidade deve atuar como um espaço-vivência que reconhece e valoriza a diferença em todas as suas instâncias. A educação pública, laica e plural, prevista na Constituição Federal, não pode ignorar as barreiras estruturais que impedem que determinados grupos acessem o ensino superior de forma equânime. A isonomia material atua, assim, como o mecanismo que permite à legislação reconhecer a singularidade dessas vivências e agir de forma compensatória e inclusiva. (Universidade Federal do Espírito Santo, 2019)

A compreensão moderna dessas minorias exige uma análise decolonial que identifique como a identidade de gênero se cruza com outros marcadores de opressão, como raça, classe e origem social. O objetivo das ações afirmativas é justamente retirar esses sujeitos de uma condição de invisibilidade institucional, garantindo que sua presença nos centros de saber seja um direito exercido. A luta por reconhecimento vai muito além da obtenção de direitos civis básicos, pois busca a própria possibilidade de existir sem o estigma da patologização ou da exclusão sistemática. Pensar o sistema de cotas é, fundamentalmente, repensar a democracia a partir da inclusão de vozes que foram silenciadas pela modernidade-colonialidade. (Borges; Bueno, 2023)

No campo das instituições de ensino, a autonomia universitária deve ser exercida como uma ferramenta política de promoção da justiça social e do pluralismo de ideias. As universidades possuem a missão de construir uma sociedade mais justa, pautando-se pela defesa da qualidade de vida e pelo respeito à dignidade humana. Ao implementar políticas voltadas para minorias sexuais, a instituição cumpre seu papel de vanguarda na proteção de grupos vulneráveis, combatendo ativamente preconceitos seculares e

institucionais. Esse movimento institucional não apenas repara injustiças históricas, mas também transforma o ambiente acadêmico em um local mais rico para toda a comunidade estudantil. (Duarte; Lages; Possas., 2025)

Logo, a solidificação do conceito de minorias sexuais no debate jurídico permite que as políticas públicas sejam desenhadas com maior precisão e impacto social direto. A isonomia material não busca criar privilégios, mas estabelecer um ponto de partida minimamente equânime para todos os cidadãos, independentemente de sua trajetória de gênero. Ao reconhecer que barreiras invisíveis impedem o progresso de determinados grupos, o Estado pode agir cirurgicamente para remover esses obstáculos e fomentar a mobilidade social. A inclusão das minorias sexuais no sistema educacional superior é um indicativo de maturidade democrática e da capacidade de evolução institucional para além de dogmas limitantes. (Rodrigues, 2025)

Dentro do amplo espectro das minorias sexuais, a população trans e travesti ocupa o extrato de maior precariedade, sofrendo exclusões que atingem a própria essência da identidade. Pesquisas demonstram que essa comunidade enfrenta décadas de negligência estatal e uma violência que frequentemente começa no seio familiar com a expulsão precoce de casa. Esse rompimento de vínculos afetivos gera um ciclo de marginalização que empurra esses sujeitos para as margens da economia formal e para a informalidade precária. A identidade de gênero, nesse contexto, torna-se um marcador de exclusão severa, exigindo do ordenamento jurídico respostas que vão muito além da simples tolerância social ou do respeito nominal. (Rodrigues, 2025)

A exclusão educacional é um dos traços mais perversos da trajetória trans no Brasil, sendo reflexo de um sistema que muitas vezes pune a divergência de gênero com o silenciamento. Estudos destacam que a falta de acolhimento nas escolas, inclusive em questões básicas como o uso do nome social e banheiros, gera um sofrimento que culmina em evasão. Sem o suporte necessário na educação básica, a população trans encontra obstáculos intransponíveis para acessar o ensino superior pelo sistema meritocrático tradicional, que ignora as desigualdades de partida. Essa realidade

configura uma morte social, onde o indivíduo é privado das ferramentas necessárias para sua emancipação financeira, profissional e política perante a sociedade. (Stellet; Lima Junior, 2023)

A vulnerabilidade extrema desse grupo é evidenciada por dados que mostram uma expectativa de vida drasticamente inferior à média nacional, o que justifica a urgência de cotas específicas. A sociedade brasileira, marcada por uma transfobia estrutural, tende a associar a travestilidade a estereótipos de marginalidade, limitando severamente as possibilidades de atuação no mercado formal. Ademais, as ações afirmativas aparecem como a única via capaz de romper esse destino compulsório, forçando a entrada desses corpos em espaços de prestígio e saber acadêmico. Reconhecer a legitimidade das identidades trans é o primeiro passo para que o Estado brasileiro comece a pagar sua dívida histórica de reparação social. (Stellet; Lima Junior, 2023)

A interseccionalidade também é um fator decisivo, pois o preconceito de gênero é intensificado quando associado ao racismo e à pobreza nas periferias brasileiras e centros urbanos. Travestis negras enfrentam camadas sobrepostas de discriminação que as tornam alvos prioritários da violência letal e da negação sistemática de oportunidades de desenvolvimento. Assim sendo, as políticas públicas precisam considerar que a isonomia material só será alcançada se houver um suporte integral que considere as múltiplas dimensões da opressão humana. A universidade, ao abrir suas portas, torna-se um espaço de acolhimento para sujeitos que passaram a vida sendo negados por quase todas as instituições oficiais. (Borges; Bueno, 2023)

Nesse sentido, a população trans demanda uma abordagem diferenciada dentro das minorias sexuais devido à natureza ontológica da exclusão que sofre cotidianamente nos espaços públicos. Enquanto outros grupos podem lutar por reconhecimento de afetos, às pessoas trans lutam pelo direito básico de existir e de serem reconhecidas pela sua própria identidade. A inclusão via cotas educacionais é uma estratégia de sobrevivência política que visa garantir que essa população possa planejar um futuro

digno. Ao garantir o acesso ao conhecimento, o Estado possibilita que transexuais ocupem cargos de liderança, transformando radicalmente o imaginário social sobre o potencial produtivo desses indivíduos na ciência e no trabalho. (Rodrigues, 2025)

As políticas de cotas trans nas universidades federais brasileiras representam um marco de resistência democrática é um exercício pleno da autonomia universitária constitucional. A omissão do legislador federal em atualizar a Lei de Cotas nacional levou as instituições a tomarem a dianteira por meio de resoluções de seus próprios conselhos. Essas medidas são fundamentadas na necessidade de corrigir as assimetrias históricas que impedem que travestis concorram em igualdade de condições nos processos seletivos tradicionais. Além disso, a reserva de vagas atua como um motor de inclusão que reconhece o esforço individual dentro de um cenário de barreiras sociais e econômicas que são quase sempre intransponíveis. (Duarte; Lages; Possas., 2025)

A implementação dessas reservas ocorre geralmente via conselhos superiores, que definem vagas fixas para candidatos autodeclarados trans na graduação e na pós-graduação das instituições federais. Observa-se que esse processo de mapeamento e implementação de cotas revela que a população trans é entendida como um público que demanda medidas urgentes de inclusão. No entanto, a defesa dessas cotas é sustentada pela necessidade de pluralizar a universidade, tornando-a um espelho da diversidade social brasileira. As cotas garantem que a meritocracia seja reavaliada sob a ótica das condições reais de vida e das barreiras estruturais impostas às identidades dissidentes. (Silva; Moutinho, 2024)

Além de garantir a vaga, as políticas mais avançadas buscam integrar mecanismos de permanência que evitem a evasão do aluno por falta de suporte financeiro. O ingresso é apenas a primeira etapa de um longo processo que exige auxílios de transporte, moradia e alimentação, dada a fragilidade econômica histórica. O acolhimento passa também pelo respeito irrestrito ao nome social e pela criação de comissões de acompanhamento que monitorem práticas de transfobia institucional. Uma política de

cotas que não oferece suporte de permanência é apenas uma medida simbólica que dificilmente resulta na conclusão do curso e na diplomação. (Rodrigues, 2025)

A fundamentação pedagógica para essas cotas baseia-se na ideia de que a convivência com a alteridade educa e prepara os estudantes para um mundo plural. A presença trans nas salas de aula desafia preconceitos arraigados e qualifica a formação de futuros profissionais que precisarão atender a essa população. A cota não beneficia apenas quem ingressa, mas toda a comunidade acadêmica que passa a ter contato com novas realidades e perspectivas de conhecimento. Assim, as ações afirmativas tornam-se um instrumento pedagógico central para a construção de uma ética de respeito mútuo e valorização da diversidade humana. (Stellet; Lima Junior, 2023)

Dessa forma, a expansão dessas políticas para todas as universidades brasileiras é um desafio que exige pressão dos movimentos sociais e comprometimento ético dos gestores. A resistência política a essas cotas ainda é forte em setores que tentam judicializar editais inclusivos sob argumentos rasos de mérito abstrato. Entretanto, a jurisprudência brasileira tem avançado no sentido de validar a autonomia universitária para criar políticas que promovam a igualdade material de fato e de direito. O sucesso das experiências em curso serve como prova de que é possível redesenhar o sistema educacional para que ele acolha todos os cidadãos brasileiros. (Duarte; Lages Possas, 2025)

O impacto das políticas de cotas no processo formacional de pessoas trans é profundo, operando uma mudança de paradigma que vai da marginalidade à produção. Argumenta-se que a inserção desses estudantes nas universidades públicas desafia a lógica cisnormativa que dominou a produção de conhecimento por séculos no país. Para o estudante trans, o ambiente acadêmico torna-se um espaço de reexistência, onde sua identidade é validada e sua capacidade estimulada sem os entraves da discriminação. Esse fortalecimento subjetivo é um componente vital de uma formação que visa à autonomia plena e à participação ativa na vida social. (Borges; Bueno, 2023)

A formação superior atua como o principal divisor de águas na vida de travestis e transexuais, permitindo a transição definitiva para o mercado de trabalho qualificado. O diploma universitário oferece a proteção necessária contra o preconceito na contratação, além de abrir portas para concursos públicos e para a carreira acadêmica. O impacto é também coletivo, pois cada profissional transformado torna-se uma referência para jovens que não viam horizonte fora da exclusão social. A educação superior é a ferramenta mais eficaz para quebrar o teto de vidro que aprisionava essa população em subempregos ou em situações de vulnerabilidade. (Rodrigues, 2025)

No âmbito da produção científica, a presença de pesquisadores trans enriquece o cenário nacional com novas metodologias fundamentadas em vivências e realidades negligenciadas. A entrada desse público na pós-graduação trouxe à tona discussões sobre gênero que antes eram tratadas de forma periférica ou puramente patologizada pela ciência tradicional. Hoje, a ciência brasileira torna-se mais conectada com as demandas sociais ao integrar as vozes de quem vive as opressões e busca soluções teóricas. Esse movimento qualifica a universidade como um centro de excelência que inova a partir da diversidade de suas bases discentes e docentes. (Silva; Moutinho, 2024)

O processo formacional impacta também a saúde mental e a autoestima dos alunos, que passam a se sentir cidadãos pertencentes ao país e detentores de direitos. O ambiente de respeito e o reconhecimento institucional reduzem drasticamente os níveis de ansiedade associados à exclusão social severa sofrida ao longo da vida escolar. Estar na universidade é, para muitos, a primeira experiência de cidadania onde sua voz é ouvida com seriedade e sua existência é celebrada institucionalmente. Esse bem-estar psicossocial é fundamental para que o aluno possa concluir sua jornada acadêmica com sucesso, tornando-se um agente de transformação social. (Stellet; Lima Junior, 2023)

Conclui-se que o impacto das cotas trans transcende os limites do campus e projeta-se na construção de uma sociedade brasileira menos violenta e mais justa. A isonomia material é atingida quando a trajetória de uma pessoa não é determinada pelo preconceito, mas pelas suas escolhas apoiadas por um Estado democrático. Ao final do

processo formacional, o que se tem é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana transformado em diploma e em perspectiva real. Investir na educação dessa população é investir na própria democracia, garantindo que o futuro do país seja construído com a participação de todas as identidades. (Borges; Bueno, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o objetivo primordial deste trabalho foi demonstrar que o sistema de cotas para pessoas trans e travestis é uma ferramenta de justiça distributiva essencial para garantir a isonomia material prevista no texto constitucional. Demonstrou-se que a inclusão desse grupo nos espaços de ensino superior não é um privilégio, mas uma medida reparatória diante de uma trajetória marcada pela evasão escolar forçada e pela violência institucional. A pesquisa reforçou que a dignidade da pessoa humana só se realiza plenamente quando o Estado oferece condições reais para que todos os cidadãos possam escrever seu próprio destino de forma autêntica. Assim, o artigo conclui que a cota é o instrumento que transforma a promessa de igualdade em uma prática democrática efetiva e transformadora.

O resumo das discussões iniciais permitiu compreender que a sexualidade e a autodeterminação de gênero são pilares indissociáveis da dignidade humana, exigindo que o Direito proteja o espaço de privacidade e escolha individual. A análise demonstrou que a repressão a identidades dissidentes constitui uma violência contra a estrutura do ser humano, sendo dever do Estado validar a capacidade de cada indivíduo se autodefinir. Assim, denota-se que a autodeterminação corporal foi apresentada como o fundamento ético que impede a desumanização e garante que o "mínimo existencial" inclua o direito inalienável de existir sem negociações sobre a própria essência. Portanto, observa-se que a proteção jurídica da sexualidade é a proteção da própria liberdade de ser, constituindo um requisito indispensável para qualquer sociedade plural.

Quanto às políticas afirmativas e ao combate à discriminação, concluiu-se que o arcabouço normativo brasileiro pós-1988 exige uma postura proativa do poder público para remover obstáculos que o mérito individual não consegue superar. O estudo evidenciou que a neutralidade das leis muitas vezes serve apenas para mascarar o racismo e a LGBTQIAPNfobia estruturais, mantendo privilégios de grupos hegemônicos. A isonomia material surge como o motor de inclusão que permite o reconhecimento da diferença como valor, e não como motivo de exclusão, alinhando o país aos padrões internacionais de direitos humanos. Ficou claro que a eficácia social dessas normas depende de uma vigilância constante e de um compromisso ético das instituições em transformar a realidade de grupos marginalizados.

No que tange especificamente às cotas trans, a análise evidenciou que essas medidas representam um marco de resistência democrática e um exercício de autonomia universitária voltado para a justiça social. A pesquisa mostrou que a inserção de travestis e transexuais na universidade opera uma mudança de paradigma, retirando-os de subempregos e permitindo o acesso a carreiras de liderança e prestígio. Além do ingresso, enfatizou-se que as políticas de permanência e o respeito ao nome social são vitais para que a inclusão seja substantiva e resulte na diplomação desses estudantes. O impacto coletivo, em complemento, dessa política é a qualificação da ciência e a educação da sociedade para o respeito à diversidade, quebrando o teto de vidro da vulnerabilidade.

A conclusão geral deste estudo aponta que a implementação de cotas para pessoas trans e travestis é uma exigência ética de um Estado que busca a paz social e a justiça real. O sucesso das iniciativas tomadas pelas universidades federais serve como modelo para a expansão dessas políticas a nível nacional, provando ser possível redesenhar o sistema educacional de forma inclusiva. A isonomia material é atingida quando a trajetória de uma pessoa deixa de ser ditada pelo preconceito estrutural e passa a ser apoiada por um sistema jurídico que valoriza a singularidade de cada existência. Somente através desse compromisso inabalável com a alteridade será possível superar o

abismo social brasileiro e garantir que a dignidade humana seja a medida absoluta das relações jurídicas.

A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa baseou-se no método hipotético-dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental como base para a construção das premissas teóricas apresentadas. Através da análise de doutrinas jurídicas, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e minutas institucionais, foi possível traçar o panorama das ações afirmativas no Brasil e sua aplicação prática no contexto das minorias sexuais. A abordagem buscou integrar conceitos de direito constitucional, direitos humanos e sociologia jurídica para oferecer uma visão holística sobre a eficácia das cotas trans. Esse rigor metodológico permitiu que os resultados alcançados fossem fundamentados em dados concretos e em teorias consolidadas sobre a proteção de grupos vulneráveis na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+**: entendendo a diversidade e contribuindo para assegurar os direitos da comunidade LGBTQIAPN+. Brasília: Comissão LGBTQIAPN+ Anamatra, 2024.

ASSOCIAÇÃO Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). **Nota técnica sobre ações afirmativas para pessoas trans e travestis e o enfrentamento da transfobia no contexto da educação superior**. Brasil: Antra, 2024.

BORGES, Isis Valentina Inácio; BUENO, José Lucas Pedreira. Travestis e transexuais nas universidades públicas: reflexões sobre o acesso e a permanência. **Práxis Educacional,** Vitória da Conquista, v. 19, n. 50, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024.** Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito à igualdade racial**. Brasília: STF; Conselho Nacional de Justiça; Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2022.

BRASIL. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). **Minuta de Defesa das Ações Afirmativas para Pessoas Trans e Travestis no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PGCS)**. Vitória: UFES, 2019.

CARDOSO, Luiz Felipe Felisardo. Refletindo os Conceitos Gênero e Sexo em Dicionários. **Rev. Ens. Educ. Cienc. Human**., v. 20, n. 2, p. 187-191, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Revisão estratégica Dizer o Direito:** as leis e decisões de 2022 que serão cobradas em sua prova. Salvador: JusPODIVM; Editora Dizer Direito, 2023.

CAVALCANTI, André Machado. **Direito Antidiscriminatório Diversidade**. Santa Catarina: Escola Judicial TRT 12ª Região, 2024. Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2024-07/Dr%20Andre_SLIDES%20LGBT%20-%20EJUD%2012.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026

DUARTE, Evandro Piza *et al*. Cotas trans – reserva de vagas para pessoas trans e travestis no ensino superior: primeiras iniciativas de ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional,** Belo Horizonte, v. 25, n. 100, p. 167–208, 2025.

FREIRE, Ana Beatriz Lopes. Direito antidiscriminatório brasileiro: marco teórico, legal e prático para promoção da igualdade substantiva sob a ótica de Adilson José Moreira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 11, n. 6, p. 165–189, 2025.

JESUS, Patrícia Gonçalves de *et al* Ações afirmativas na Lei nº 12.288/2010 e na década internacional de afrodescendente. **Mediação**, Pires do Rio-GO, v. 17, n. 2, p. 42-55, jul.-dez. 2022.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017.

LUZ, Leandro Morais da. A Constituição Federal de 1988 como instrumento de enfrentamento do racismo. **Direito UNIFACS – Debate Virtual,** n. 101, 2008.

MALVEIRA, Jamille Saraty. Direito à Sexualidade: uma perspectiva juscivilística. *In*: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, Anais..., São Paulo, 2014. p. 111-138.

MELLO, Cleyson de Moraes; MORAES, Thiago. A fundamentação da metafísica dos costumes em Immanuel Kant e a promoção da dignidade da pessoa humana. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, *[S. l.]*, v. 10, n. 1, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/religiao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026

PEREIRA, Graziela Raupp; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Direito fundamental à educação, diversidade e homofobia na escola: desafios à construção de um ambiente de aprendizado livre, plural e democrático. Educar em Revista, Curitiba, n. 39, p. 51-71, jan.-abr. 2011.

RODRIGUES, Rafaela Vitória. A importância da adoção de cotas para pessoas trans em cursos de graduação das universidades públicas federais brasileiras de 2018 a 2025. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Interdisciplinar em Ciências e Economia) – Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Glauber Carvalho da; MOUTINHO, Laura. Ações afirmativas para pessoas trans e travestis: um processo não pacificado. Revista Fórum Identidades, Itabaiana-SE, v. 40, n. 1, p. 45–58, 2025.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e; KOENOW, Débora Bandeira Dias; FERREIRA, Magdalena Araujo Pereira. A Convenção Interamericana Contra o Racismo como parâmetro normativo ao ordenamento jurídico brasileiro. REBELA, v. 11, n. 3, set.-dez. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; COSTA, Taila Lemos. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, 2020.

STELLET, Gabriela Sepúlveda; LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de. Políticas públicas afirmativas como ferramenta de acesso e permanência de pessoas trans nas universidades. Revista Direitos Humanos & Sociedade, n. 2, v. 6, p. 77-98, 2023.

O DIREITO SOCIAL À MORADIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL[1]

Arthur Paixão da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como o seu objetivo central a reflexão a respeito do direito social à moradia a partir da teoria do mínimo existencial. Sendo assim, buscar-se-á a compreensão no que tange o direito à moradia, bem como a gênesis de sua concepção até a efetividade e positividade de sua concretização. Outrossim, o seguinte trabalho compreenderá a proposta da temática de direito à moradia com o conceito na teoria mínimo existencial social, que buscará entender quais são os direitos básicos que o ser humano precisa anexar-se para conseguir efetivar uma vida com dignidade. Não obstante, entender-se-á que o mínimo existencial social se refere à qualidade de vida com total dignidade inerente a pessoa humana, em detrimento do sentido que atribui ao mínimo existencial social à recursos escassos que o ser humano precisa para somente sobreviver. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurpaixao2006@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Moradia; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

ABSTRACT

The central objective of this work is to reflect on the social right to housing from the perspective of the theory of the existential minimum. Therefore, it will seek to understand the right to housing, from its conception to the effectiveness and positive impact of its realization. Furthermore, this work will address the theme of the right to housing within the concept of the social existential minimum theory, seeking to understand the basic rights that human beings need to acquire in order to achieve a life of dignity. Moreover, it will be understood that the social existential minimum refers to the quality of life with full dignity inherent to the human person, as opposed to the meaning attributed to the social existential minimum as merely the scarce resources that human beings need to survive. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Housing; Social Right; Minimum Social Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como o seu objetivo central a reflexão a respeito do direito social à moradia a partir da teoria do mínimo existencial. Sendo assim, buscar-se-á a compreensão no que tange o direito à moradia, bem como a gênesis de sua concepção até a efetividade e positividade de sua concretização. Outrossim, o seguinte trabalho compreenderá a proposta da temática de direito à moradia com o conceito na teoria mínimo existencial social, que buscará entender quais são os direitos básicos que o ser humano precisa anexar-se para conseguir efetivar uma vida com dignidade. Não obstante, entender-se-á que o mínimo existencial social se refere à qualidade de vida com total dignidade inerente a pessoa humana, em detrimento do sentido que atribui ao mínimo existencial social à recursos escassos que o ser humano precisa para somente sobreviver.

Doravante, o presente trabalho abordara os direitos sociais, em prospecto ao direito de moradia, em consonância com os direitos humanos. Desse modo, pontuar-se-ão os primeiros comentários a respeito dos direitos humanos, bem como sua

promulgação e a adoção do direito à moradia como um dos direitos intrínsecos da pessoa humana. Outrossim, caracterizará os direitos humanos para melhor compreensão do tema apresentado e posteriormente atribuir-se-á o caráter universal, intrínseco, inalienável, inderrogável, imprescritível que os Direitos Humanos se privilegiam. Desta feita, buscará compreender os direitos sociais como direitos de segunda geração de direitos, isto é, em contraponto com os direitos humanos de primeira geração, - surgido no século XVII, com ideias iluministas- que buscavam a liberdade em detrimento do Estado autoritário da época, agora, os direitos de segunda geração de direitos humanos, buscariam a asseguração do Estado para proteger os direitos humanos conquistados. Sendo assim, entende-se que os direitos de segunda geração buscam a igualdade de direitos aos indivíduos que tem suas necessidades omitidas pelo Estado,

Após o apresentado, o presente trabalho ponderará a respeito do desenvolvimento humano junto a dignidade da pessoa humana, de modo a basear-se na teoria do mínimo existencial social para a sua compreensão. Ademais, abordará a concepção dos direitos programáticos e sua correlação com os direitos sócias. Em sequência, compreender-se-á o mínimo existencial, desde a sua concepção até a sua correlação com os direitos programáticos. Por derradeiro, o presente artigo abordará a relação de direitos programáticos com a teoria do mínimo existencial social e desta feita, relacionará o mínimo existencial a dignidade na pessoa humana e como codependência destas funcionam harmonicamente para o desenvolvimento geral social, criando caminho para a efetivação dos direitos humanos.

Em conclusão, o presente trabalho finalizará com o aprofundamento no tema de direito social a moradia, com luz na teoria do mínimo existencial social. Desse modo, aprofundará na concepção de direito à moradia, desde sua positivação com a declaração das Nações Unidas em 1948 com a carta das nações, bem como apresentará como relacionava-se a sociedade antes de tal promulgação, isto é, de que forma a sociedade asseguraria tal direito sem este estar concretamente positivado. Sendo assim, entende-se que os indivíduos que melhor se desenvolviam e conquistariam propriedades para

morada, eram aqueles que melhor possuíam condições financeiras para arcar com os custos de moradia. Outrossim, o presente trabalho abordará o déficit habitacional brasileiro e como ele se compromete com o direito à moradia. Em síntese final, o presente trabalho concluirá com a correlação do direito à moradia como um integrante basilar à teoria do mínimo existencial social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado, em complemento, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Moradia; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PRIMEIROS COMENTÁRIOS

Os direitos humanos, entendidos como universais e intrínsecos, foram criando forma ao passar da história ao passo em que ganhavam notoriedade e reconhecimento pelas intitulas “declarações” que ocorriam ciclicamente a partir das demandas sociais gerais que sondavam a época. A princípio, destaca-se como primeira declaração de direitos humanos, o Cilindro de Ciro, O grande, o primeiro rei de persa, que o fez após

conquistar a babilónia no ano de 539 A.C. Assim, foi descoberta em 1879 por elo arqueólogo assírio-britânico Hormuzd Rassam (Macgregor, 2004 *apud* Araujo 2019).

A descoberta ocorreu nas ruínas da antiga Babilónia e foi traduzido pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1971 a todos seus idiomas originais, que a reconheceu como património internacional e primeiro passo para a criação dos direitos humanos. Diante o exposto, nas escrituras do cilindro, Ciro declarou a libertação dos escravos, o direito de toda pessoa para poder escolher sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial. Esses e outros decretos foram gravados em um cilindro de argila, na língua acádica, com escrita cuneiforme. Neste sentido, esta peça seria uma espécie pioneira de Carta dos Direitos Humanos (Macgregor, 2004 *apud* Araujo 2019)

Destarte, mostra-se importante a pontuação de que, a partir do Cilindro de Ciro, tais ideias de libertação das escolhas individuais se propagaram pelos arredores, de modo em que puderam chegar na Grécia e Roma, por exemplo, onde encontram-se expoentes pensadores, como Platão e Aristóteles. Contudo, tais pensadores compreendiam que não havia um direito intrínseco a todos, isto é, de certo acatariam os direitos de vida dos escravos, mas concretamente aceitavam com a visão objetificada da pessoa humana. De modo que, acreditavam que o escravizado não possuía liberdade e viveria exclusivamente para agradar os anseios de seu amo.

Desse modo, Aristóteles propagou em seu livro "Politica" em 335 A.C, uma visão de que, pelo homem ser um animal político- *zoon politikon*-, estes são escravos "por natureza". Neste ponto, Aristóteles separa dois tipos de animais; o cidadão da "polis", que obedeceria, naturalmente, a seus superiores por um bem mútuo e; os escravos, que obedecem naturalmente pois são subjugados pela razão superior de seu conquistador, servindo apenas como maquinas braçais, que não possuem capacidade racionais para se governar e deliberam-se. (Aristoteles, 1997 *apud* Tosi, 2003)

Nesta toada, considera-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um dos marcos contemporâneos mais importantes ao tratar-se de primeiras garantias dos de Direitos Humanos. Contudo, denota-se que não foi a primeira a tratar de tal assunto.

Destaca-se então, a- original- Magna Carta, de 1215, que limitou o poder absolutista do Rei Inglês João Sem-Terra; a Lei do *Habeas Corpus*, de 1679, que garantia a liberdade de locomoção; o *Bill of Rights*, a carta de direitos inglesa, de 1689, que garantiu a participação popular na criação e cobrança de tributos, além de vedar a instituição de impostos excessivos e punições cruéis e a Declaração de Independência das 13 colônias, de 1776, que foi a gênesis dos Estados Unidos da América e baseada em ideais iluministas (Matos, 2025).

Outrossim, apresenta-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, decorrente da Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, porém, esta não possui caráter universal de direitos, pois determinava critérios elitistas e de caráter burguês para considerar uma pessoa como cidadão, além de se referir apenas aos direitos dos homens, excluindo em muitos aspectos os direitos das mulheres, mesmo as pertencentes à burguesia. (Matos, 2025)

A Declaração de 1948, pós-segunda guerra mundial, teve por escopo assegurar a todos a não ocorrência um conflito próximo, qual seja: uma possível terceira guerra mundial. Assim, aludido documento tinha o objetivo de promover a unificação de todas as nações, funcionando como uma irmandade global. Continha, portanto, em seus artigos, a garantia de que todos são iguais, a recusa total de qualquer espécie de preconceito, a vedação indiscutível da escravidão e a responsabilização dos Estados em promoverem e celebrarem a paz. Nota-se que a partir dela, se fizeram outras declarações, reforçando o corpo de seus textos, a exemplo a Declaração de Viena em 1993, reforçando o compromisso universal dos direitos humanos. Em complemento, destaca-se, então, os artigos base da Declaração de 1948:

> Art. 1°. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
> Art. 2°. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou

> qualquer outra condição.
> 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.
> Art. 3°. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
> Art. 4°. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
> Art. 5°. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.)

Os diretos humanos funcionam com a finalidade garantidora aos indivíduos humanos para que estes possam se desenvolver e encontrar sentido em sua própria existência, ou seja, são normas absolutas que asseguram o desenvolvimento geral das sociedades. Ademais, entende-se que todos devam ser beneficiados por um dos princípios máximos da fundamentação dos direitos humanos, sendo ela; a dignidade da pessoa humana. Diante o exposto, considera-se a dignidade da pessoa humana como princípios fundamental, em virtude de seu caráter essencial, isto é, tal princípio garante a tese essencial para os outros princípios serem melhor compreendidos. Sendo eles; liberdade, igualdade e fraternidade; nomenclatura usada por Karel Vasak, na palestra Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979.

> [...] direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de t3odos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana, e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade. (Jayme, 2005, p. 9 *apud* Alvarenga, 2019, p. 23)

Nesse diapasão, caracteriza também os direitos humanos pelos princípios de Superioridade Normativa; isto é, as normas de direitos humanos, como a Declaração

Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, sobrepõem-se a todas constituições nacionais, de modo em que, os direitos humanos se tornem internacionais. Outrossim, por tal princípio, mesmo que uma nação não tenha aderido à Declaração de Direitos Humanos, ela sofrerá as sanções por descumprir as regras do tratado, fazendo-o possuir normatividade irrevogável.

Doravante, o princípio de historicidade estabelece que; a construção dos direitos humanos se deu por motivos de necessidades históricas, dividindo-se então em gerações ou dimensões de direitos, ou seja, passaram a aderir os direitos com base na demanda da época. Sendo assim, cabe destacar a distinção entre o Direito natural, entendido como normas de caráter universal e imutável, rígidos e atemporais, enquanto Direitos Humanos caracterizam-se como direitos dinâmicos que estão em constante evolução. Contudo, ainda assim se integram, ou seja, os direitos naturais irradiam os direitos humanos, ao qual não pode evoluir-se sem as conquistas naturais dos direitos intrínsecos atemporais. (Daronch, 2024)

Doravante, destaca-se a característica de universalidade dos direitos humanos, que garante a todos os direitos humanos declarados, sem qualquer distinção de idade, cor, raça ou sexo. Em sequência, caracterizam-se os princípios de irrenunciabilidade e inalienabilidade, garantindo que os direitos humanos não podem ser renunciados e nem vendidos, por caráter que não derrogaria o princípio da dignidade. Ainda assim, destaca-se que não poderão ser renunciados nem pelos indivíduos que o possui, nem de um terceiro que visa a cessação do direito de outrem. Por fim, ressalva-se o destaque para o princípio da interdependência, ou complementaridade; tal princípio, assegura que os direitos conquistados ao decorrer da trajetória dos direitos humanos, devem se complementar e conflitar entre si, de maneira em que harmonicamente operem na esfera social e internacional (Daronch, 2024)

Destarte, evidencia-se a construção da geração - ou dimensão- dos direitos humanos, a partir das necessidades em sondavam os indivíduos da época. De modo que, atribuir-se-ia gerações dos direitos humanos à máxima; Liberdade; referente a primeira

geração de direitos. Igualdade; referente a segunda geração de direitos. Fraternidade; referente a terceira geração de direitos. Ao passo em que, Liberdade fora atribuída a primeira geração, em virtude da necessidade de desprendimento da coroa autoritária. Sendo assim, com a propagação dos ideais iluministas, a sociedade nessa ocasião sentia-se sufocada com decisões arbitrarias do poder e solicitava mais liberdade, sendo essas, liberdade de absentismo estatal, isto é, direito de não fazer determinações arbitrarias do Estado, sem prejudicarem-se posteriormente por sanções injustas ou desumanas. (Mbaya, 1997)

> As gerações dos direitos revelam a ordem cronológica do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais, que se proclamam gradualmente na proporção das carências do ser humano, nascidas em função da mudança das condições sociais (Cunha Júnior, 2012, p. 613 *apud* Martins, 2019, p 1395),

Nesse mesmo contexto, a segunda geração de direitos, na máxima de igualdade; fora concebida no século XIX, em virtude da revolução industrial, responsável pela luta do proletariado (trabalhador), com objetivo de requerer seus direitos essenciais, como direito à saúde, que era negligenciada, tendo em vista as longas horas de trabalho e serviço insalubre e direito à alimentação, que necessitava previamente de um pagamento justo, em virtude da sociedade capitalista, onde tudo possui um preço. Nesse sentido, forme trabalhado por Thompson (1989 *apud* Oliveira, 2004), a necessidade de posicionamento frente ao mercado fabril demonstrava-se necessária, pois somente assim era possível manter-se na sociedade, tendo em vista que, os camponeses afluíram dos campos, em que se mantinha por subsistência, em plantavam para comer, para no presente momento passarem por situações insalubres nas fábricas. Ademais, destaca-se que nem as mulheres e nem os jovens livres das garras industriais:

> [...] mostra que as condições das mulheres também pioraram, elas também passaram a ser exploradas nas fábricas com longas horas de trabalho e salários baixos. As jovens começaram a criar mais cedo ao ir para as cidades e as crianças adoeciam por falta de cuidados, visto que

> as mães passaram a dividir seu tempo entre as tarefas públicas e privadas. Somado a isso, as crianças também adoeciam devido à má alimentação e muitas, as maiores, por acidentes de trabalho, neste último caso quando não eram vítimas fatais (Thompson, 1989, n.p. *apud* Oliveira, 2004, p. 89)

Em virtude disso, a segunda geração de direitos humanos é advinda pelas ideias iluminista, que garantiram a igualdade e cessaram a arbitrariedade do Estado. Nesse sentido, Montesquieu em "O Espírito das Leis", publicado em 1748, propõe que para tal modelo de governo demonstre-se realmente efetivo, será necessário a redistribuição de poder, encontrando-se este concentrado na mão de pouquíssimas pessoas, ou como na monarquia, somente sob alcance do rei. Para tal, Montesquieu apresenta a ideia de tripartição do poder, ou seja, repartir os poderes do estado em três; Executivo, Legislativo e Judiciário. Esses Poderes assumem as três funções principais, respectivamente, administrar, criar leis, e julgar. Ademais, os poderes responsabilizariam pela fiscalização entre si, funcionando no sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos), para poder assim, evitar a ditadura. Em síntese, Montesquieu argumenta que a separação dos poderes é essencial para garantir a liberdade política (Motta, 2021*apud* Ech, 2024).

Conforme exposto, a primeira geração de direitos no século XVII, por meio do sistema de freios contrapesos, abarcavam os cidadãos aos direitos políticos, isto é, agora os indivíduos, no século XIX, durante a revolução industrial- momento do surgimento da segunda geração de direitos-, percebendo necessário sua participação no Estado, pois somente eles entendiam qual o desejo da base proletarizada e compreendiam que são a base para que toda a atividade econômica funcione, estes então utilizariam das conquistas de liberdade e políticas da primeira geração como assegurador para formação de seus ideias no tocante aos seus direitos sociais. Doravante, foi por meios das *trades unios*, gênesis dos sindicatos trabalhista, que os proletariados ganharam voz para a luta de aquisição de seus direitos. Em virtude disso, Bobbio (2004) os denomina enquanto direitos políticos, relativos à liberdade enquanto autonomia e emancipação humana.

> [..] são os direitos políticos, conquistados no decorrer do século XIX e início do século XX. Configuram desdobramentos naturais da primeira geração dos direitos. São tidos como direitos positivos, já que aqui a liberdade aparece sob forma positiva, como autonomia e como o desejo de participar no Estado, isto é, na formação da vontade política, do poder político. Englobam: Direito ao sufrágio universal, Direito a constituir partido político, Direito ao Plebiscito e ao Referendo e à Iniciativa Popular legislativa (Reis, 2006, p. 4, *apud* Martins, 2019, p. 1398)

Ao passo em que o estado liberal foi crescendo, os direitos individuais foram se esvaindo, isto é, com a chegada industrial, o foco era no desenvolvimento econômico, omitindo assim o desenvolvimento do indivíduo humano. Karl Marx (1867) entendia que o grande algoz do proletariado era, na verdade, a sociedade burguesa, pois esta possuía os meios de produção, e negava a mais valia para seus trabalhadores. Entende-se "mais-valia" por excedência de trabalho, ou seja, quando o trabalhador produz mais do que condiz o seu salário. Sendo assim, era necessário que os proletariados tomassem consciência de sua classe, e que lutassem por seus direitos, criando as *trade unions*, sindicado de trabalhadores unidos por uma só causa; amparo estatal. Sendo assim, os indivíduos solicitavam auxilio do estado, para serem beneficiados por direitos sociais, como; Saúde, Trabalho, Educação, alimentação, lazer (Cunha Junior, 2009)

> Ao mesmo tempo em que a produção crescia velozmente, beneficiando os capitalistas, a miséria e a exploração colhiam os que, juridicamente livres e iguais em direitos aos donos das máquinas, deviam alugar-se aos mesmos para ter o pão de que viver. (Ferreira Filho 1984, p. 277 *apud* Mendonça, 2015, p 112)

Marx compreendia que a cerne de tal problema era o Estado, que ao concentrar em crescer, auxiliando somente a classe mais rica, desconcentrava-se na grande parte da população que, por mais que possuíssem direitos iguais de serem livres tanto quando os donos dos meios de produção. Sendo assim, Marx atribuía a ideia de Estado Social, em que o procrio Estado se responsabilizaria pela garantia total dos direitos sociais de seus indivíduos integrantes. De modo que, define-se que os direitos de segunda geração são

os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social; nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar (Bonavides, 2009). Bobbio, ainda, complementa:

> Num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, mas positivamente – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado. (Bobbio, 2004, p. 52 *apud* Mendonça, 2015, n.p.)

Em síntese, os direitos sociais só podem sair do plano filosófico e metafisico, quando o estado assume a responsabilidade prestacional em sua constituição, pois somente assim há uma verdadeira garantia de um Estado do Bem-Estar social, que doravante coloca-se como assegurador dos direitos e responsável por intervir positivamente, de forma em que ampara o indivíduo, caso haja algum tipo de lesão ao direito conquistado; Não se pode deixar de citar, também, a definição de Canotilho, quando diz que "os direitos de prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social)". (Canotilho, 2002, p. 408 *apud* Mendonça, 2015, n.p.)

2 DESENVOLVIMENTO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM INTERSEÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Ao passo em que as sociedades se desenvolviam, em sentido econômico e social, desenvolver-se-ia em conjunto, normas essenciais para a convivência coletiva, pois, com

a liberdade e proteção garantidos ao longo das declarações de direitos humanos, assegurando os direitos intrínsecos mínimos, foram adotadas pelos estados normas jurídicas que realmente efetivariam tais direitos. Ademais, foi através dos sindicatos, estes em que agrupavam grande parte dos civis em prol de uma causa trabalhista justa, que os indivíduos da sociedade tomaram ciência de que a união dos oprimidos forçaria os detentores do poder a satisfazerem suas exigências (Marques; Berutti; Faria, 1990 *apud* Santos, 2024).

Como exemplo, em 1864, fundada por Karl Marx, a Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), que lutavam em prol da emancipação da classe trabalhado, uma luta em prol de direitos e deveres equitativos e de aniquilamento de qualquer domínio de classe, e essencialmente não constituía uma luta em prol de prerrogativas de monopólio de classe. Sendo assim, os trabalhadores não lutavam para conquistar o poder e concentra-lo em sua classe, mas requeriam os direitos ao trabalho decente, justamente remunerado e sem insalubridade, pois entendiam que o desenvolvimento da própria vida acorria pelo trabalho, este que tem por basilar a sobrevivência do indivíduo e a consolidação da sociedade como um todo. (Marques; Berutti; Faria, 1990 *apud* Santos, 2024).

Doravante, para a garantia de tais direitos humanos apresentados nas declarações, os Estados positivaram a inauguração de tais direitos em suas constituições. Preliminarmente, cumpre a análise da delimitação conceitual do entendimento de constituição. Sendo assim, apresenta-se a conceituação geral de Ana Luiza Tibúrcio Guimarães (2021), a luz da análise de diversos autores, como exemplo Ferdinand Lassalle (1862), Carl Schmitt (1928), Hans Kelsen (1934), Hermann Heller (1968), dentre outros, que unificando as teses dos supracitados autores que sustentavam seus entendimentos sob várias acepções de constituição, quais sejam; no sentido sociológico, político, jurídico, material, formal, pós-positivista, ontológico, culturalista, força normativa da constituição e sociedade aberta dos intérprete. Diante o exposto, Guimarães (2021), conclui que

> [...] é certo que a Constituição é a Lei Suprema do Estado, que dá validade a todo o ordenamento jurídico, fruto da vontade do povo, manifestada por Assembleia Constituinte e motivada por uma necessidade concreta de organização sociológica, política, econômica e cultural, de forma a atender aos anseios da comunidade e a frear uma ação estatal contra os direitos da humanidade. (Guimaraes, 2021, n.p.)

Sendo assim, a Constituição Federal, além de prevenir decisões arbitrarias do Estado, funciona como mecanismo de garantir os direitos adotados nela, sendo os direitos à; saúde, educação, moradia, dentre outras. Conforme o exposto, garante-se tais direitos sociais através das normas programáticas, isto é, normas que estabelecem uma orientação aos poderes públicos de um Estado, impondo limites à autonomia de sujeitos privados ou públicos, em decorrência de interesses a serem regulados (Silva, 2007 *apud* Ribeiro, 2012). Nesse mesmo sentido, afirma que "as normas programáticas são de grande importância, como dissemos, porque procuram dizer para onde e como se vai, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico (Silva, 2007 *apud* Ribeiro, 2012). Miranda, por sua vez, complementa:

> [...] as normas constitucionais programáticas são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial – embora não o único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestida de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade) (Miranda, 1990, p. 218 *apud* Ribeiro, 2012, p. 176)

Conforme apresentado, considera-se os direitos sociais, uma conquista aos direitos humanos, tendo em vista a responsabilidade para qual o Estado assume de garantir estes direitos. Dessa maneira, os direitos socias demonstrar-se fundamentais no tocante a sociedade democrática de direito, pois, os direitos sociais adequam-se com caráter essencial para o desenvolvimento e doravante, bem-estar social. Nessa toada, Andreas J. Krell (2002), em uma abordagem mais sintética, conceitua direitos sociais de maneira em que se deva prevalecer os direitos coletivos, em detrimento do individual. Sendo assim, apresenta-se a tese de que para que se tornem eficazes os direitos

programáticos, cabem aos parlamentares agir mediantes leis de políticas públicas para assegurar os direitos essenciais sociais conquistados na uma segunda geração de direitos.

> São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos direitos coletivos antes que aos individuais. O Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas 'políticas públicas' (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos (Krell, 2002 p. 19-20 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.).

A par disso, por caráter normativo programático constitucional, não poderão ser objeto de omissão as normas programáticas que auxiliam o direito coletivo em virtude dos direitos sociais, bem como o direito da dignidade da pessoa humana. Destarte, seguindo o modelo tripartido do poder, trabalhado por Montesquieu (1748), no que se refere a eficácia das normas programáticas, ao Poder legislador incumbiu-se a tarefa de modelar a forma para qual o poder executivo deva proceder para a promoção dos direitos sociais e por fim, ao poder Judiciário caberia julgar o próprio poder executivo quando fossem omissos às normas programáticas. Sendo assim, demonstrar-se efetivos os atos jurídicos da norma programática quando, Segundo Barroso (1996, p. 81 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.) "[...] consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias". Doravante continua, "eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos" (Barroso, 1996, p. 81 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.). Da mesma maneira, Vezio Crisafulli entende que:

> [...] programáticas as normas constitucionais mediante as quais um programa de ação é adotado pelo Estado e atribuído a seus órgãos legislativos, de direção política e administrativa, precisamente como programa que se lhes incumbe realizar nos modos e formas da

> respectiva atividade (Crisafulli, 1952, p. 104 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.)

Conforme exposto, as normas programáticas são normas exercidas pelo poder executivo Estatal, através de programas de políticas públicas aderidos por eles. Ao tocante a qual programa seria o correto efetivar, os Estado que aderem a declaração universal de direitos humanos de 1948 e consagraram os princípios observados nela em suas constituições, levam em conta que direitos como; à saúde, educação, lazer, trabalho são equiparados em termos de relevância ao direito à vida, pois sem estes, não haveria uma vida digna, em dissonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, ao aderirem os Estados que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle e doravante concordarem com a responsabilidade do Estado em assegurar estes direitos, estão efetivamente protegendo os direito do mínimo existencial social para a vida digna da pessoa humana (Organização das Nações Unidas, 1948)

> Se realizarmos uma enquete sobre a relação hierárquica entre o direito à dignidade e o direito à vida, possivelmente grande parte das respostas apontaria em primeiro lugar o direito à vida e abaixo deste o direito à dignidade. O argumento que aparenta ser decisivo é que sem vida não é possível a dignidade. Esta afirmação pode parecer de grande impacto, contudo é errônea. Implica uma transposição de lugares. De um ponto de vista biológico, é certo que não é concebível a dignidade em um ser inerte, em uma pedra, ou em um vegetal. Assim como se afirma que sem vida não há dignidade (o que aceitamos somente de um enfoque biológico), nos perguntamos se existe vida sem dignidade. Que vida é esta? Era vida a dos escravos tratados como animais que servem para trabalhar e reproduzir-se? Biologicamente sim, mas eticamente não. (Ekmekdjian, 1993, p. 438. *apud* Nunes e Caldeira, 2022, n.p.)

Outrossim, considera-se o mínimo existencial como direitos essenciais da pessoa humana, em virtude de funcionarem como a base abarcadora para que seja efetivada uma vida com dignidade e liberdade. Ao que tange os direitos programáticos, estes funcionam como o meio para o qual o mínimo existencial seja garantindo aos indivíduos, sendo assim, são garantidos à população, políticas públicas que promovem como exemplo; Saúde, educação, alimentação, moradia, previdência, justiça, dentre outras. Portanto o mínimo existencial, entendidos como os direitos que devem ser garantidos para que haja uma vida digna e não apenas sobrevivencialista, deve-se então compreender preceitos de prestação de natureza material por parte do Estado, que efetivará tais benefícios através dos programas aderidos pelo Estado.

> Por outro lado, assim como ocorre com os direitos fundamentais em geral, também o direito ao mínimo existencial apresenta uma dupla dimensão defensiva e prestacional. Nesse sentido, o conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva) (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 674)

Nessa toada, considera-se os direitos programáticos, assegurados pelos Estados através de políticas públicas, aqueles em que o Estado atua como forma de garantir os direitos inerentes a pessoa humana. Em síntese, os direitos sociais assegurados são: Direito à educação; prestada como forma de garantir a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade. Ressalta-se que não significa que a pessoa tem que estar inserida na escola com esta idade, pelo contrário, pode ter qualquer idade. Assim, esse direito subjetivo se destina a todas as pessoas, independentemente da idade, desde que não tenham formação básica. Ademais, aponta-se programas asseguradores do direito à saúde, em que o Estado consegue custear alguns casos, em tese, mas o problema é a universalização deste direito. Desse modo, observa-se que poucos são os Estados que garantem efetivamente o direito gratuito à saúde em seu extremo, ou seja, em situações

cirúrgicas, alguns estados optam por deixarem que seus indivíduos custeiem todo o processo. Em sequência, garante-se o Direito de assistência aos desamparados: aqui se incluiria alimentação, vestuário, moradia e salário social. Por fim, direito de acesso à justiça; considera-se um direito instrumental indispensável para que os três direitos materiais sociais anteriores sejam efetivados. (Albuquerque, 2024)

Por sua vez, entende-se o mínimo existencial social como uma forma de garantir uma vida com dignidade à pessoa humana, torna-se dever de toda a coletividade posicionarem-se para que tal conceito seja implementado. Ademais, considera-se que a dignidade da pessoa humana tem como uma de suas qualidades, o caráter intrínseco dos direitos, isto é, os indivíduos ao nascer, já são tutelados pelos direitos humanos. De modo que, a tutela de direitos será feita através do Estado garantidor prestacionista, que observará a sociedade e por conseguinte analisará quais são as necessidades que estão sendo acometidos, devendo agir ao tocante a omissão de existência mínima para uma vida digna, com saúde, liberdade, educação e outros direitos.

> Deve haver uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana: Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Castro, 2017, n.p.)

Nessa seara, a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade (Scholler, 1980 *apud* Sarlet, 2013). Sendo assim, os direitos fundamentais teriam aplicabilidade ao passo que o direito individual de desenvolver a personalidade efetivar-se-ia, pois, ao

garantir o ambiente propicio para que o indivíduo se desenvolva -pessoalmente, economicamente e socialmente-, este terá meios de contribuir com o desenvolvimento geral, funcionando como uma bola de neve de desenvolvimentos. Destaca-se ainda o pensamento de Ricardo Lobo Torres, quando acentua que o direito à alimentação, à saúde e educação, embora não sejam originariamente, fundamentais, garante à parcela mínima sem a qual a pessoa não sobrevive. (Torres, 1995 *apud* Guerra; Emerique, 2006)

3 O DIREITO SOCIAL À MORADIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A princípio, compreende-se a necessidade humana em proteger a si mesmo e seus semelhantes, isto é, o extinto primitivo em buscar a segurança de um lar para garantir a sobrevivência de sua espécie. Nesta toada, entende-se que a moradia é uma das formas que o homem, como mais um ser na natureza, encontrou para assim conseguir manter sua segurança. Dessa maneira, assim como as aranhas tecem suas teias, com intuito de apanhar suas presas e garantir sua moradia; assim como o pássaro pavilhão macho prepara sua grande cabana, com intuito de atrair fêmeas e assegurar a oviposição destas; assim como a *Athene cunicularia* (Coruja-buraqueira) escava na terra buracos, com intuito de promover a segurança de seus ovos e garantir sua morada; assim como as formigas, em conjunto, escavam a terra criando grandes labirintos que protegem sua rainha e ovos, outrossim mantém um habitat fixo, dessa mesma maneira, os seres humanos também tendem à tal extinto natural, ocupando-se em lugares que melhor os resguarda. (Gorgulho, 2023). Em complemento, Delphin anota

> [...] As formas de arquitetura variam de animal para animal porque as funções referem-se à necessidade de abrigo e defesa, de acordo com o ecossistema. Sobretudo contra os predadores e contra as tempestades. E cada construtor tem suas necessidades, suas habilidades e busca a melhor forma de proteger os ovos e filhotes. Protegem-se contra flutuações climáticas e mudanças ambientais, regulando temperatura, nível de umidade, danos mecânicos, troca de gases e ventilação. As

> técnicas dependem das funções e dos materiais, que variam tanto quanto as formas e funções, incluindo materiais naturais como barro, argila, areia, pedras, galhos, palha e fibras (Delphin, 2023, n.p. *apud* Gorgulho, 2023, n.p.)

Contudo, ao passo em que o desejo por melhorar sua qualidade de vida aumentava, o ser humano na natureza começou de igual forma aprimorar sua moradia conquistada, vencendo então as barreiras dos problemas, para assim dar chegada ao progresso. Desta feita, ressalta-se que as primeiras moradias humanas, por volta de 50.000 (cinquenta mil) a.C., encontravam-se em forma primitivas, ou seja, os seres humanos abrigavam-se em cavernas que encontravam durante imigrações estacionais ou encontravam morada em carcaça de grandes animais mortos, ainda assim, fixavam-se em valas feitas de folha e galhos de planta, que duravam apenas para melhorar, mesmo que pouco, a confortabilidade enquanto caçavam. Posteriormente, por volta de 25.000 (vinte e cinco mil) a.C., iniciaram com o uso da cabana, feita de ossos e couro de animal, sendo substituída futuramente por tecido e madeira. Por volta de 8.000 (oito mil) a.C., moradores do oriente médio começaram a confecionar suas moradas de tijolos de barro, tais casas continham em seu interior, cozinha e quartos, apresentando uma grande melhora na confortabilidade. Por fim, tais edifícios foram se tornando maiores e o agrupamento de pessoas nessas regiões habitacionais foram crescendo exponencialmente. (Jornal Estado de Minas, 2023, n.p.)

Conforme exposto, o crescimento populacional e o grande agrupamento social nos estados apresentaram uma grande dificuldade econômica em essência; não havia bens o suficiente para todos que necessitavam. Sendo assim, a moradia, - compreendida etimologicamente vinda do verbo do latin *"morari",* que significa "demorar-se", "permanecer" ou "ficar" - apresentava escassez, ainda não tendo sida vigorada como um direito humano, e somente sendo conquistada por quem possuía poder aquisitivo. Nesse sentido, rogando a sociedade em equalitar o direito de moradia a todas as pessoas e conquistar a habitacionalidade e confortabilidade de morada universalmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 promulgou a Declaração Universal dos

Direitos Humanos, positivando todos os direitos intrínsecos do ser humano, sendo um deles; direito à moradia. Outrossim, anterior a declaração de 1948, a morada era de uso exclusivo de quem possuía capital para o adquirir, ou seja, donos de meio de produção, burgueses, senhores de terra, dentre outros e sem a posse de capital não haveria lugar em que os indivíduos pouco favorecidos materialmente poderia permanecer. Contudo, tal declaração assegurou tal direito, fixando ao ser humano a prerrogativa de seu lar, para que assim possa efetivar seus outros direitos e se desenvolver. Desta feita, compreende o artigo 25 da DUDH que assegura o direito à moradia *in verbis:*

> Art 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.)

Ademais, com a efetiva garantia à moradia assegurada pela Organização das Nações unidas em 1948, impregnou-se aos Estados a responsabilidade social para que a real implementação de tal direito se realize. Afirma-se então que as políticas públicas referente a moradia no país possuem um alto teor de relevância social, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional existente. (Martins, 2022 *apud* Amorim; Bassan, 2024). nesse sentido, a moradia não pode limitar-se somente por um local com quatro paredes e um teto em que o indivíduo vem repousar, mais que isso, segundo Pedro Lenza, a moradia, que é um direito inatos, é também um direito que o ser humano carece, pois para que possa usufruir de uma existência com seguridade, necessita-se antes de uma garantia de moradia. (Lenza, 2020 *apud* Amorim; Bassan, 2024)

Nesse diapasão, é direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental. Outrossim, constata-se que para que ocorra a concretude ao direito à moradia, requisita-se de uma *segurança de posse*; em que o indivíduo tem a segurança de que não será despejado sem motivação,

nesse sentido pode-se observar a importância do sistema jurídico para que ocorra a proteção da propriedade individual. Ademais, atribui-se aos *requisitos infraestruturais e disponibilidade de serviços públicos*, isto é, para que a moradia se apresente como um direito positivado com as conquistas contemporâneas de moradia, requisita-se que a moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica. Além disso, em suas proximidades devem haver escolas, creches, postos de saúde, áreas de esporte e lazer e devem estar disponíveis serviços de transporte público, limpeza, coleta de lixo, entre outros. (Organização das Nações Unidas, [s.d.], *apud* Cazalis, [s.d.])

Nesse mesmo sentido, a moradia, para torna-se um direito coletivo, requisita-se de um *custo acessível*, ou seja, o aluguel deve ser negociado de maneira justa, não comprometendo o orçamento familiar e não comprometendo outros direitos como alimentação, lazer, saúde em detrimento da moradia. Da mesma forma, os gastos para com o imóvel, além de despesas gerais como, luz, água e gás, não poderão comprometer o orçamento familiar. Em sequência, destaca-se o requisito de *Habitabilidade*; necessidade da moradia em apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade, incêndio, desmoronamento, inundação e outros fatores que possam por risco a vida e a saúde das pessoas. Ademais, a habitabilidade necessitará que o tamanho da moradia e a quantidade de cômodos seja condizente com o número de moradores do imóvel em questão, devendo ainda ter espaços adequados para lavagem de roupas e armazenamento de alimentos. (Organização das Nações Unidas, [s.d.], n.p. *apud* Cazalis, [s.d.])

Por fim, destaca-se o requisito de *não discriminação e priorização de grupos vulneráveis;* A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc. Dessa maneira, as leis e políticas públicas habitacionais devem priorizar o atendimento a estes grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, a *Localização adequada* demonstra-se como um ponto essencial ao que tange o direito à moradia em seus mais refinados pontos de concretização com

base nos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, pois o local da moradia oferece as oportunidades primarias para o desenvolvimento econômico, cultural, social e individual. Portanto, a moradia deve localizar-se em local com abundantes vagas de emprego - com salários justos -, proximidade a locais essenciais como, supermercado, farmácia, correio, escolas, hospitais ou em caso de longiquidade de tais serviços, deverá ser prestado o serviço da rede de transporte público.

Ademais, a moradia deve oferecer acesso a bens ambientais, como terra e água, e a um meio ambiente equilibrado. (Organização das Nações Unidas, [s.d.], n.p. *apud* Cazalis, [s.d.]). Em complemento, Bachelard anuncia que "[…] a casa é o nosso canto do mundo. Ela é, como se diz amiúde, o nosso primeiro universo. É um verdadeiro cosmos [...] todo espaço realmente habitado traz a essência de noção de casa" (Bachelard, 1993, p. 24 *apud* Weber; Pazmino, 2021, p. 34)

Conforme apresentado, o direito à moradia encontra-se como um direito humano inalienável, em face da carência humana na necessidade de possuir um lugar para habitacionar. Nesse sentido, adotando a promulgação das cartas das nações unidas de 1948, o Brasil aderiu em sua Constituição federal, o direito fundamental a moradia, indiretamente no inciso II do artigo 4º, determinando que a República Federativa do Brasil reger-se-á pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, de modo que os Direitos Humanos, mesmo quando não expressamente previstos, tem força normativa constitucional, coadunando-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e diretamente nos artigo 6°, 7°, IV e 23, IX, quando, respectivamente, explicita que um dos direitos sociais adotados é o direito á moradia, garante que é direito do trabalhador o salário mínimo que seja capaz de atender suas necessidades vitais básicas e de sua família, bem como destaca que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (Amorim; Bassan, 2024)

Conforme apresentado, no que tange a aplicabilidade do direito concreto à moradia, o Brasil demonstra inefetividade em sua implementação, pois, há uma excessiva

quantidade de famílias sem moradia ou que vivem em situações precárias, demonstrando então um déficit habitacional significativo. Dessa maneira, as moradias em situações precárias; sem acesso aos serviços essenciais como, água potável e saneamento básico, demonstram-se como exemplos concretos da falta de implementação de políticas públicas por parte do Estado Brasileiro. Outrossim, destaca-se que a superlotação de moradores em determinados lugares do território brasileiro, se enquadra como omissão do mínimo existencial, pois, com a existencial em espaços limitados dificulta na qualidade de vida dos indivíduos (Habitat Para a Humanidade Brasil, 2018).

Constata-se que a moradia, historicamente, na política brasileira, só foi implementada -de maneira negligente- no século XIX, a partir de 1870, onde surgem as primeiras medidas com cunho habitacional no Brasil, por meio dos Decretos nº. 4.461/1870, 4.784/1871, 5.216/1873, 5.084/1972 e 5.094/1872.

> Historicamente, a questão da moradia no Brasil, somente começou a ser imposta como um problema a ser enfrentando e solucionado pelo Poder Público após a segunda metade do século XIX, antes, a questão habitacional estava circunscrita à esfera privada, notadamente os latifundiários, responsáveis pelo fornecimento e moradia aos seus trabalhadores, sobretudo trabalhadores escravos. (Cardoso; Sanjuan, 2019, p. 156 - 157)

Outrossim, atribui ao déficit habitacional a pontos como o crescimento populacional desordenado, onde cidades e metrópoles se desenvolvem espacialmente sem o prévio planejamento adequado, criando bairros superlotados e sem infraestrutura básica. Sendo assim, nasce uma demanda por moradias, contudo, a oferta não segue o mesmo ritmo, criando ofertas residências com alugueis em altíssima importância, regressando aos tempos onde somente quem possuía maior poder aquisitivo poderia arcar com as despesas residenciais. Ademais, apresenta-se que há uma falta de políticas públicas realmente efetivas, isto é, por mais que exista a iniciativa Estadual para assegurar os morados, grande parte destas são inconsistentes e não possuem prospecção evidente a longo prazo. Caracteriza-se isto pelos projetos descontinuados, falta de investimento

adequado, dentre outros que agravam a habitação social. (Habitat Para a Humanidade Brasil, 2018)

Nesse sentido, considerar-se-ia o direito à moradia como um direito social, isto é, direito fundamental social mínimo que garante a dignidade da pessoa humana. Portanto, o direito de moradia é um direito que todos os indivíduos precisam ter para que haja um desenvolvimento social em seu período de existência. Segundo André Ramos Tavares ([s.d.], n.p. *apud* Pereira, 2023, n.p.): "Os direitos sociais são, nesse sentido, considerados normas cogentes, vale dizer, de ordem pública, não anuláveis por força da vontade dos interessados ou, no caso das relações trabalhistas, pela vontade das partes contratantes". Sendo assim, o Estado deve investir exponencialmente as políticas públicas que tangem ao direito à moradia, pois é o direito que garante a habitacionalidade do indivíduo, que carece instintivamente de um habitat adequado para sobreviver (Tavares, [s.d.] *apud* Pereira, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado no presente artigo, entende que um dos direitos sociais que o ser humano carece para que possa viver a luz da dignidade da pessoa humana; é o direito à moradia. Não podendo se caracterizar a moradia apenas como um ambiente resguardados entre quatro paredes, mas sim um local digno em que o indivíduo tenha acesso aos recursos oferecidos pelo estado, bem como; água, luz, auxilio transporte, escolaridade, segurança. Dessa maneira, moradia poder ser definida como o ambiente em que a pessoa mantém seu domicilio e residência, devendo ser propicio para o seu desenvolvimento. Outrossim, compreendeu-se que faz parte da mínimo existencial social, pois o ser humano precisa de um habitat para se desenvolver e com a promulgação da Cartas das Nações em 1948, deu-se início a efetivação do direito universal à moradia.

Diante o exposto, compreendeu-se os direitos sociais como parte dos direitos humanos, isto é, anexou-se o caráter universal dos direitos sócias que visam a igualdade

como base social e correlacionou-se a tal efeito à positivação do direito à moradia enquanto construto humanístico. Doravante, o presente trabalho demonstrou o Cilindro de Ciro, O grande, como primeira declaração de direitos sociais humanos em que se há registros e, em sequência, trabalhou-se a evolução das declarações que possuíam objeto a asseguração de direitos sociais, bem como a Magna Carta de 1215 até a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Por derradeiro, entendeu-se que os direitos humanos possuem natureza intrínseca, isto é, está inerente a todo ser humano independente de qualquer fato ou ocasião e deve ser assegurada pelos Estados, que promoverão o bem-estar social e proporcionará o ambiente adequado para o desenvolvimento individual e coletivo.

Nessa mesma toada, o presente artigo propôs a reflexão entre a correlação do desenvolvimento social e individual ao princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira em que se manteve foco em concluir à luz da teoria do mínimo existencial social. Desse modo, apresentou o conceito dos sindicatos, que agrupava em escala considerável um certo número de trabalhadores com um só objetivo específico; melhorar as condições de trabalho. Sendo assim, tais melhoras auxiliariam ao desenvolvimento humano, bem como o direito à moradia auxiliaria o desenvolvimento humano individual, pois assegurar-se-ia ao indivíduo um ambiente propicio para o descanso enquanto não estava trabalhando. Portanto, tais direitos sociais, concebidos em uma segunda geração de direitos, buscam a igualdade material mínima para que assim todos possam viver harmonicamente sem a inexistência de recursos.

Por fim, o presente trabalho aprofundou-se no direito à moradia, anexando a esta a necessidade instintiva do ser humano, como espécie na natureza, em ansiar por possuir um abrigo que assegure sua própria segurança e de seus semelhantes, ao passo em que também garante auxilio em pontos necessários. Ademais, entendeu-se que a moradia adequada precisa da coadjuvação Estatal, isto é, necessita-se que a moradia possua; água, luz, gás, do mesmo modo em que se precisa que tal moradia encontre-se em local propicio para a existência humana, devendo haver auxilio transporte em sua

proximidade, escolas, mercados, dentre outros estabelecimentos que garantem o mínimo existencial social humano. Outrossim, o artigo buscou trazer a evolução das moradias humanas, desde a antiguidade até a contemporaneidade.

Em conclusão, o direito social à moradia reflete a necessidade humana em permanecer-se em determinado lugar e cultiva-lo para que transmita a seguridade que anseia possuir, ou seja, tal direito advém do desejo humano em querer manter-se bem, e para isto evolui seu habitat para tal. Observa-se tal efeito com a evolução no abrigo humano, outrora funcionando como hospedagem rápida, e hoje possuindo local fixo e auxilio de água, luz, gás, dentre outros. Nesse sentido, o mínimo existencial apresenta-se para delimitar a linha tênue entre uma vida que respeita a dignidade da pessoa humana e uma vida carente de direitos já positivados. Em síntese, entende-se que para a efetivação do direito à moradia em seu mais alto grau, ela precisa apresentar; segurança de posse; em que o indivíduo tem a segurança de que não será despejado sem motivação, requisitos infraestruturais e disponibilidade de serviços públicos, isto é, para que a moradia se apresente como um direito positivado com as conquistas contemporâneas de moradia, requisita-se que a moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica.

Outrossim, requisita-se de um custo acessível, ou seja, o aluguel deve ser negociado de maneira justa. destaca-se ainda o requisito de Habitabilidade; necessidade da moradia em apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade, incêndio, desmoronamento, inundação e outros fatores que possam por risco a vida e a saúde das pessoas. Por fim, compreende a Localização adequada, que se demonstra como um ponto essencial ao que tange o direito à moradia em seus mais refinados pontos de concretização com base nos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, pois o local da moradia oferece as oportunidades primarias para o desenvolvimento econômico, cultural, social e individual.

REFERÊNCIAS

AMORIM , Philippe Macedo Garcia ; BASSAN, Dilani Silveira. Reflexões sobre o déficit habitacional no Brasil: as políticas públicas de habitação e o acesso ao direito à moradia. Revista de Gestão e Secretariado – GeSec, São José dos Pinhais, v. 15, n. 7, p. 01-16, 2024.

ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros. O império persa e o pensamento político clássico: um panorama. Archai, Brasília, n. 25, 2019.

ALBUQUERQUE, Heloana Vera. Direitos sociais: mínimo existencial. *In:* Estratégia Jurídica, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/minimo-existencial/. Acesso em: 08 abr. 2026.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

CASTRO, André Alves Andrade *et al*. A importância do princípio da Dignidade Da Pessoa Humana. *In:* JusBrasil, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/497184916. Acesso em: 09 abr. 2026.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SANJUAN, Pedro Ernesto Celestino Pascoal . O déficit habitacional no Brasil: a relevância dos instrumentos privados na implementação de políticas públicas de moradia. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78 p. 152-177, maio 2019.

CAZALIS, Carlos. O que é direito à moradia? *In*: Direito à Moradia, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=46&lang=pt. Acesso em: 06 maio 2026.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In:* Estratégia Jurídica, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/. Acesso em: 03 abr. 2026.

ECH, Bruno César; GAMEIRO, Adriano Moreira. Tripartição dos Poderes segundo Montesquieu. *In:* Congresso Multidisciplinar, Anais..., 2024.

FEGURI, Diego Macacchero. A renda básica de cidadania sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana: por entre fundamentos e interseções. **Revista Contribuiciones a las Ciencias Sociales,** São José dos Pinhais, v.19, n.1, p. 01-25, 2026.

GORGULHO, Silvestre. A casa dos animais. *In:* **Folha do Meio Ambiente**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://folhadomeio.com/2023/11/casa-dos-animais/. Acesso em: 04 maio 2026.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, a. 7, n. 2, dez. 2006.

GUIMARAES, Ana Luiza Tibúrcio. Conceitos e Classificação das Constituições: Teoria da Constituição. *In:* **Estratégia Jurídica**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/conceitos-e-classificacao-das-constituicoes-teoria-da-constituicao/. Acesso em: 07 abr. 2026.

HABITAT, Para A Humanidade Brasil. Déficit habitacional: entenda o cenário no Brasil. *In:* **Habitat Brasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: https://habitatbrasil.org.br/deficit-habitacional-brasil. Acesso em: 07 maio 2026.

JORNAL Estado de Minas. Confira a evolução das casas ao longo de 27 mil anos de história. *In:* **Jornal Estado de Minas**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/casa-e-decoracao/2023/08/14/interna-casa-e-decoracao,1545851/confira-a-evolucao-das-casas-ao-longo-de-27-mil-anos-de-historia.shtml. Acesso em: 04 maio 2026.

MATOS, Anamaria Vital Martins. Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos. **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.,** São Paulo, v. 17, n. 34, p. 16-38, jul.-dez. 2025.

MARTINS, Rúbia. Gerações dos direitos fundamentais: análises e relações com as questões ambientais. *In:* XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología, **Anais...,** Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima, 2019.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados,** v. 11, n. 30, 1997.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. Direito ao mínimo existencial. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.) **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUC-SP, 2022.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.) Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: PUC-SP, 2017.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. Caminhos de Geografia, v. 5, n. 11, 2004.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In:* Aurum, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/. Acesso em 06 de maio 2026.

RIBEIRO, Felipe Neves Caetano. Normas Constitucionais Programáticas: limites e possibilidades para a consolidação de Estados Constitucionais Cooperativos na Integração Latino-Americana. Rebela - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos, v. 2, n. 3, 2012.

SANTOS, Lenalda Andrade. O movimento operário. UFS: [s.n.], 2024. Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalago/08412502122015Historia_Contemporanea_I_Aula_9.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

TOSI, Giuseppe. Aristóteles e a escravidão natural. *In:* Dhnet, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: https://wwhttps://dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_aristoteles.pdfw.scielo.br/j/archai/a/dcLDTQnBQWShfv64hw9KgpB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 30 mar. 2026.

WEBER, Marina; PAZMINO, Ana. Arte da Cerâmica: animais em extinção, suas moradias e a problemática ambiental. *In:* IX ENSUS – Encontro de Sustentabilidade em Projeto, Anais..., Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, mai. 2021.

RESPONSABILIDADE SOCIOCULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO: CONEXÕES E INTERCONEXÕES NA PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA[1]

Caroline Ferreira Gama Marquini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral propor uma análise sobre como o Estado tem a responsabilidade de assegurar o acesso à cultura por meio da criação de políticas públicas de fomento e incentivo. Para isso, a fim de permitir essa análise, o texto examina os direitos culturais como expressão dos direitos humanos e da dignidade humana. Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal constituem o fundamento do dever jurídico do Estado, sendo essenciais para os direitos humanos e um pilar da dignidade, uma vez que, sem cultura, o indivíduo perde sua autonomia e sua capacidade de se reconhecer no mundo. Além disso, destaca-se a noção de deveres culturais. Por fim, esse tópico tem a função de abordar a obrigação do Estado em promover políticas públicas de incentivo à cultura, bem como sua responsabilidade sociocultural. Nesse sentido, a atuação estatal é um dever constitucional, em que as leis de incentivo são as principais ferramentas para mobilizar recursos públicos e privados em prol da produção e difusão

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

cultural. Em suma, não basta o reconhecimento formal dos direitos culturais, sendo necessária uma atuação concreta do Poder Público a fim de assegurar a liberdade cultural. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Responsabilidade Sociocultural; Políticas Públicas; Acesso à Cultura.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to propose an analysis of how the State has the responsibility to ensure access to culture through the creation of public policies for promotion and encouragement. To this end, in order to allow this analysis, the text examines cultural rights as an expression of human rights and human dignity. Articles 215 and 216 of the Federal Constitution constitute the foundation of the State's legal duty, being essential for human rights and a pillar of dignity, since, without culture, the individual loses their autonomy and their capacity to recognize themselves in the world. In addition, the notion of cultural duties is highlighted. Finally, this topic aims to address the State's obligation to promote public policies to encourage culture, as well as its sociocultural responsibility. In this sense, state action is a constitutional duty, in which incentive laws are the main tools to mobilize public and private resources in favor of cultural production and dissemination. In short, the formal recognition of cultural rights is not enough; concrete action by the Public Power is necessary to ensure cultural freedom. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Sociocultural Responsibility; Public Policies; Access to Culture.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo geral propor uma análise sobre como o Estado tem a responsabilidade de assegurar o acesso à cultura por meio da criação de políticas públicas de fomento e incentivo. Para isso, a fim de permitir essa análise, o texto examina os direitos culturais como expressão dos direitos humanos e da dignidade humana.

Inicialmente, o primeiro tópico iniciou-se com o estudo dos direitos humanos, compreendendo seu contexto histórico, suas dimensões, suas características e como os direitos culturais são essenciais para os direitos humanos. Nesse item, entendeu-se que os direitos humanos surgiram para limitar o poder do Estado, sendo necessários para a

liberdade e a igualdade. Além disso, esses direitos são detentores de características inerentes, que servem para proteção contra o Estado e terceiros, garantindo sua continuidade e segurança jurídica, bem como aplicação universal e integrada. Ainda, esse tópico teve a função de estudar a forma como os direitos humanos são integrados e protegidos pelos direitos humanos de segunda geração. Nesse sentido, entendeu-se que os direitos culturais buscam focar na humanidade presente no indivíduo, sendo o âmbito em que o ser humano desenvolve seus ritos e festas, devendo, portanto, ser tratado como uma obrigação jurídica do Estado, garantindo que a cultura não seja um privilégio de quem pode pagar.

Por sua vez, o segundo tópico iniciou-se com a abordagem do conceito de política pública, que foi definida como materialização de objetivos, servindo para transformar os objetivos abstratos em resultados concreto, ainda, elas buscam o desenvolvimento econômico e social, sendo um processo contínuo e articulado de decisões e ações coordenadas pelo Estado, que também envolve organizações da sociedade, sendo o como instrumento que permite distinguir o que o governo se propõe a fazer do que efetivamente realiza. Ademais, este item abordou as características das políticas públicas, destacando que são compostas por múltiplos agentes e se manifestam de diferentes formas. Ainda, neste tópico, abordam as políticas públicas de fomento e de incentivo à cultura, bem como suas diretrizes gerais e a correlação entre essas políticas e a promoção da identidade cultural. Nesse contexto, entendeu-se que a democratização cultural depende de diversas dimensões, sendo a física, a dimensão econômica e a dimensão cognitiva, ligada à capacidade de compreensão e fruição simbólica do objeto cultural. Em continuidade, abordou-se que a gestão de Gilberto Gil e as leis recentes, como a Lei Paulo Gustavo e a Lei Cultura Viva, buscam colocar o Estado e a sociedade civil no controle das diretrizes e priorizando o protagonismo social.

O terceiro e último tópico inicia-se com a abordagem da concepção de acesso à cultura e da correlação entre esse acesso e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal constituem o fundamento do

dever jurídico do Estado, sendo essenciais para os direitos humanos e um pilar da dignidade, uma vez que, sem cultura, o indivíduo perde sua autonomia e sua capacidade de se reconhecer no mundo. Além disso, destaca-se a noção de deveres culturais. Por fim, esse tópico tem a função de abordar a obrigação do Estado em promover políticas públicas de incentivo à cultura, bem como sua responsabilidade sociocultural. Nesse sentido, a atuação estatal é um dever constitucional, em que as leis de incentivo são as principais ferramentas para mobilizar recursos públicos e privados em prol da produção e difusão cultural. Em suma, não basta o reconhecimento formal dos direitos culturais, sendo necessária uma atuação concreta do Poder Público a fim de assegurar a liberdade cultural.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de direitos humanos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Responsabilidade Sociocultural; Políticas Públicas; Acesso à Cultura.

1 OS DIREITOS CULTURAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO.

Os direitos humanos surgiram no Estado moderno, a partir da necessidade de limitar o poder estatal, a partir tanto do princípio da legalidade, ou seja, a autoridade só pode punir o que a lei expressa como ilegal, quanto do princípio da isonomia, ou seja, a lei é igual para todos (Moraes, 2021). Assim, os direitos humanos podem ser definidos como um "[...] conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna" (Ramos, 2026, p. 3). Ainda, pode-se definir os direitos humanos como: "(...) os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser seguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos" (Bobbio, 2004, p. 29 *apud* Beltramelli Neto, 2021, p. 2).

Esses direitos, denominados direitos humanos, passaram por uma longa evolução até possuir a importância que detém nos dias atuais. Como explica Alexandre de Moraes (2021), na Antiguidade Oriental, o Código de Hamurabi foi um do primeiros códigos em que buscou a criação de leis e regras fixas, e consagrou direitos entre todos os homens, prevendo ainda que a lei vem acima tanto dos homens quanto dos governantes. Filosoficamente, Buda, em 500 a.C, pensava e refletia sobre a igualdade dos homens, e na Grécia surgiram pensamentos da necessidade da participação dos cidadãos na política (contudo, nessa época ainda eram escassas as leis que permitiam a participação feminina na política), ainda: "a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos" (Moraes, 2021, p. 6).

Porém, no direito romano, foram criados mecanismos que buscavam limitar o poder do Estado sob os direitos individuais. Roma transformou essas ideias em direito subjetivo, em que o cidadão poderia buscar na justiça caso precisasse de se proteger em caso de abuso do estado. Com o advento do Cristianismo, a ideia de igualdade entre

todos os homens por sermos filhos de Deus influenciou diretamente os direitos fundamentais, com o fim de proteger a Dignidade da Pessoa Humana (Moraes, 2021). Na visão política, para Thomas Hobbes o ser humano em seu estado natural viveria em guerra constante, por isso o Estado surge de um pacto onde as pessoas entregam parte de seus direitos ao governante em troca de sobrevivência e ordem. Já para Hugo Grócio, as leis vem da razão humana e não apenas da vontade de Deus ou dos Reis, isso significa que certas normas são inerentes ao ser humano, independentemente de onde ele viva (Ramos, 2026).

Para John Locke, o homem já nasce com direitos como à vida, à liberdade e à propriedade, e o governo só existe para proteger esses direitos. Se o governante começar a agir de forma autoritária, o povo tem o direito de poder derrubar o governo. Já para Jean-Jacques Rousseau, o poder não pertence ao Rei, mas ao povo, portanto o Estado deve seguir a vontade geral voltada para o bem comum, para ele, ao contrário de Hobbes, renunciar a liberdade, é renunciar a própria humanidade. Cesare Beccaria, por seu turno, foi o primeiro a dizer que o Estado não pode punir de qualquer jeito, ele combateu a tortura e defendeu que as penas devem ser proporcionais e previstas em lei, protegendo o indivíduo contra a crueldade estatal. Por fim, Immanuel Kant é o filósofo que define o conceito moderno de Dignidade para ele há dignidade em todo ser racional, e ninguém pode ser usado como objeto ou ferramenta pelo Estado para atingir outros objetivos (Ramos, 2026)

Além disso, há teorias que buscam justificar os direitos humanos, assim, conforme leciona Moraes:

> A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, consequentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens.
> A teoria positivista, diferentemente, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta forma, somente seriam

> direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado.
> Por sua vez, a teoria moralista ou de Perelman encontra a fundamentação dos direitos humanos fundamentais na própria experiência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o denominado espiritus razonables (Moraes, 2021, p. 15)

Assim, pode-se conceituar direitos humanos, ainda, como: "conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional" (Pérez Luno apud Tavares, 2002, p. 362 *apud* Leite, 2014, p. 37).

Há algumas características que são inerentes aos direitos humanos, quais sejam: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência, complementaridade (Moraes, 2021), ainda, Beltramelli Neto (2021), aponte os demais: historicidade, relatividade, não exaustividade, a vedação ou proibição do retrocesso, a concorrência, complementaridade e interdependência, a supremacia dos direitos humanos, a aplicabilidade imediata. Faz-se mister, portanto, analisar brevemente cada uma dessas características que guiam os direitos humanos.

De início, a imprescritibilidade significa que seu direito humano não tem prazo prescricional, ou seja, se seu direito for violado, mesmo que se passem anos, você ainda poderá recorrer à justiça independentemente de um prazo determinado para exigi-lo. A inalienabilidade, e a irrenunciabilidade, representa a impossibilidade de transferência ou de renúncia desse direito. Conforme bem aponta Moraes em seu trabalho, é a partir dessa caracteristica que surgem debates como direito ao aborto ou direito à eutanásia. A inviolabilidade significa que nenhuma lei infraconstitucional pode anular ou desrespeitar um direito humano previsto na Constituição. Se uma lei nova tentar proibir a liberdade de expressão, por exemplo, ela será considerada inconstitucional e não terá validade, pois o direito é inviolável frente a normas inferiores (Moraes, 2021)

Por seu turno, a universalidade denota que esses direitos são garantidos a todos, sem exceção. A efetividade quer dizer que o Estado deve garantir esses direitos aos cidadãos, a interdependência tem a função de explicar que os direitos humanos são conectados entre si, Para que um direito exista de verdade, ele precisa do suporte de outros direitos e garantias e a complementaridade significa que os direitos humanos devem ser analisados de forma conjunta para alcançar sua finalidade 3 final. (Moraes, 2021).

Adentrando nas demais características citadas por Beltramelli Neto (2021), a historicidade significa que os direitos humanos tiveram um longo percurso histórico, do seu reconhecimento até a sua afirmação. A relatividade significa que os direitos humanos podem sofrer restrições em alguns casos, por exemplo:

> O próprio Poder Constituinte Originário tratou, na Constituição Federal brasileira, de promover, de saída, algumas restrições a direitos fundamentais, do que são exemplos a vedação da associação para fins paramilitares (art. 5º, XVII), a pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a), a prisão em flagrante delito, dispensada a autorização judicial (art. 5º, LXI), a garantia do direito de propriedade condicionado à observância de sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III) e o não cabimento de habeas corpus em relação a punições disciplinares de natureza militar (art. 142, § 2º) (Beltramelli Neto, 2021, p. 94)

A não exaustiva significa que o rol dos direitos humanos nunca será um rol taxativo que não permite adições. De acordo com as mudanças na sociedade, poderão ser acrescentados novos direitos humanos. Em contrariedade a esse, há a característica da vedação ou proibição do retrocesso, ou seja, um direito humano nunca poderá deixar de ser considerado direito humano. A concorrência significa que os direitos humanos podem ser o que significa que vários direitos podem ser aplicados ao mesmo tempo em uma única situação, como por exemplo, o direito à vida e o direito à saúde. A supremacia dos direitos humanos decorre da sua constitucionalização. Os direitos humanos possuem força normativa superior, o que significa que eles obrigatoriamente direcionam, vinculam

e limitam todas as ações do Estado. Essa força deriva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impondo ao poder público o dever constante de proteção ao indivíduo (Beltramelli Neto, 2021).

Ainda, ela é "Material, na medida em que nenhum ato ou norma dos poderes constituídos pode, em seu conteúdo, afrontar os direitos humanos; e, formal, porquanto, o ordenamento jurídico não autoriza a supressão de direitos humanos por ato dos poderes constituídos, incluído o legislador ordinário" (Beltramelli Neto, 2021, p. 97). Por fim, a aplicação imediata dessa característica assegura a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, impedindo que o exercício desses direitos dependa da criação de leis complementares ou da vontade política do legislador (Beltramelli Neto, 2021).

Vale frisar que os direitos humanos passaram por várias dimensões ou gerações até chegar hoje. Inicialmente, é importante diferenciar a nomenclatura entre dimensão e geração. Paulo Bonavides traz em seu texto o termo gerações, conforme exposto: "os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo…" (Bonavides, 2006, p. 563 *apud* Diógenes Júnior, 2012, p. 2). Contudo, Diogenes Junior (2012), explica que esse termo não é aprovado pela maioria da doutrina, isso porque, eles argumentam que a palavra geração dá a impressão que a geração mais nova substitui a antiga. Assim, disciplina Carlos Henrique Leite:

> A ideia das gerações de direitos é, sob esse enfoque, equivocada, porque, além de não corresponder às modernas características dos direitos humanos, pode jus- tificar políticas governamentais divorciadas da integral proteção das pessoas e da sociedade, o que, não raro, implica violações aos direitos sociais, econômicos, culturais e metaindividuais previstos tanto nos tratados internacionais sobre direitos humanos quanto nas Constituições e leis estatais (Leite, 2014, p. 85)

A primeira dimensão dos direitos humanos, também chamada de direitos negativos, surgiu a partir dos séculos XVII e XVIII, com as revoluções burguesas, em que buscou limitar o poder absoluto dos reis. Estes direitos são chamados de direitos

negativos, pois significava o que o Estado não pode fazer na vida do indivíduo, e tinha objetivo de proteger os direitos civis, como a integridade física, a vida, a propriedade e a liberdade, e os Direitos Políticos como a possibilidade que o cidadão participe do governo. Nessa dimensão, a proteção ainda é limitada em maioria aos homens brancos e ricos. Ainda, esses direitos de primeira dimensão são imediatamente exigíveis (Leite, 2014).

Por sua vez, a segunda dimensão dos direitos humanos corresponde aos direitos sociais, culturais e econômicos. Essa dimensão tinha como foco o Direito Positivo, ou seja, o que o Estado tem que fazer para o cidadão, esses direitos buscavam, ainda, a igualdade substancial entre todos os cidadãos. Ao dispor sobre esses direitos, Bonavides (1993, p. 517 *apud* Diogenes Junior, 2012, p. 4) leciona "(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades [...] Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula". Os direitos econômicos, tem como objetivo principal regular as relações de trabalho, como direito ao salário justo e condições favoráveis aos trabalhadores, além de protegê-lo socialmente, com direito a greve e à higiene (Weis, 1998 *apud* Leite, 2014).

Os direitos sociais protegem que todos tenham condições mínimas de vida, como direito à alimentação e a moradia. E os direitos culturais buscam que o indivíduo possa viver ativamente em sociedade, tendo acesso às obras, músicas, artes e tradições do seu próprio povo e da humanidade, essa dimensão garante o direito de falar sua língua nativa e manter seus costumes sem ser forçado a apagar sua identidade original. (Leite, 2014).

Os direitos culturais são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), todas as pessoas têm o direito de respeito a sua identidade cultural, podendo escolher e exercer diretamente seu direito de participar da cultura, tendo o direito de exercer seus ritos, festas e tradições. Além desses expostos, o direito autoral é também parte do direito cultural, e portanto, dos direitos humanos. Os direitos humanos vem

para proteger o criador para que ele tenha incentivo para continuar produzindo ciência, literatura e arte, o que beneficia toda a sociedade, conforme pontua Cavalcante (2016)

O direito ao patrimônio cultural surgiu após as Revoluções Inglesa (1688) e Francesa (1789), quando começaram a surgir leis que buscavam proteger o teatro, artes, e de uma forma ampla o patrimônio histórico e artístico, com isso, o que antes era restrito a uma (Cavalcante, 2016). Assim, conforme explica Souza (2023, p. 62), "A cultura, por meio dos direitos culturais, está presente em todas as dimensões dos direitos humanos, na medida em que se manifesta mediante direitos garantidores da dignidade e do desenvolvimento das potencialidades humanas". O Estado atua para garantir que Garantir que todos acessem múltiplas fontes, não se limitando somente à fonte nacional. Assim:

> A aplicação de um conceito amplo de cultura nas políticas culturais e nas normas que as definem e regulam constitui um caminho mais democrático, tendo em vista que compreende todos os indivíduos e grupos sociais como sujeitos culturais. Assim, as ações do Estado para promover e proteger os direitos culturais, permitem o respeito à dignidade mais profunda, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e do aproveitamento de todas as suas capacidades (Oliveira, 2014 *apud* Souza, 2023, p. 60)

Ainda, conforme bem mencionado por Eide e Rosas

> Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, abrangendo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. [...] As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas sim definidas como direitos (Eide; Rosas, 1995, p. 17-18 *apud* Piovesan, 2004, p. 26-27)

Portanto, o acesso à cultura é um direito humano, pois é por meio dele que o ser humano desenvolve sua própria humanidade, então cabe ao poder público criar mecanismos para que a cultura não seja restrita a quem pode pagar por ela. Ele deve

incentivar a produção local e nacional, garantindo que o cidadão tenha alcance a diversas formas de expressão, e não apenas àquelas impostas pelos meios de comunicação de massa (Souza, 2023)

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO E DE INCENTIVO À CULTURA

Há várias definições para o conceito de políticas públicas. Inicialmente, Souza (2006) define políticas públicas como uma seara do conhecimento que busca propor atuações para o governo, por meio de ações e programas, em prol de um resultado social. Ainda, há a ideia de que as políticas públicas servem para promover um objetivo, como por exemplo, os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal (Mastrodi; Ifanger, 2019). Assim, Mastrodi e Infanger (2019, p. 15), define as políticas públicas como um "[...] propósito de materializar os objetivos do Estado, insculpidos em sua legislação interna ou nos tratados e convenções do qual é signatário, e não de promover direitos sociais [...]". Portanto, "[...] políticas públicas visam a realizar um objetivo traçado, voltado ao desenvolvimento social ou ao crescimento econômico, previsto na lei de sua criação e cujo custo está autorizado por lei orçamentária" (Mastrodi e Infanger, 2019, p. 16).

Por sua vez, Schmidt (2018), define as políticas públicas como uma forma de resposta aos problemas políticos, pois são delas que surgem as iniciativas para que o poder público atenda às demandas referentes à ordem coletiva. Contudo, as políticas públicas não beneficiam a todos, e sim a certos interesses em detrimentos de outros (Sefton, 2006 *apud* Schmidt 2018). Assim, "uma política pública é o resultado da atividade de uma autoridade investida de poder público e de legitimidade governamental" (Meny; Toenig, 1992 *apud* Schmidt, 2018, p. 126). Por fim, ele propõe a seguinte definição: "[...] política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político" (Schmidt, 2018, p. 127).

Além desses conceitos Peters (2015 *apud* Rosa; Lima e Aguiar, 2021) designa a materialização da vontade política em atividades objetivas analisando a realidade social e econômica vigente para um estado projetado de maior eficácia ou equilíbrio. Além disso, Souza (2006, p. 36) informa que "a política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz". Ainda, Saravia (2006 *apud* Rosa; Lima e Aguiar, 2021) enfatiza que uma política pública consiste em um conjunto de decisões coletivas direcionadas a preservar a harmonia social ou criar maneiras de alterar a situação existente. Para ele, as políticas públicas podem ser vistas como táticas que buscam diferentes objetivos, todos eles, de certa maneira, almejados pelos vários grupos que fazem parte do processo de escolha. De forma semelhante, Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 12 *apud* Rosa; Lima e Aguiar, 2021, p. 16) destacam que a política pública "consiste em inúmeras decisões toma das por muitos indivíduos e organizações no interior do próprio governo e que essas decisões são influenciadas por outras/os atores".

As políticas públicas possuem algumas características/ elementos inerentes a elas. Inicialmente, pode-se citar a multiplicidade de autores, isto é, a política pública nunca é feita unicamente. Ela é uma ação que precisa de vários agentes, tanto formais, como os governos, tanto agentes informais como empresas, ONGs, movimentos sociais, mídia e até cidadãos comuns. Ainda, ela não se limita somente à ação da União, podendo ser criada pelos outros entes federativos como os estados e os municípios. Além dessa, a política pública também detém de abrangência, ou seja, vai além de somente leis e regras, os programas sociais, serviços e campanhas também são políticas públicas. Além disso, a política pública é uma ação intencional, isto é, ela é planejada, feita com um objetivo claro para resolver um problema social (Souza, 2006).

Inicialmente a respeito das políticas públicas culturais, conforme dispõe Rodrigues (2013, p. 29), "as políticas culturais correspondem ao conjunto de ações dos diversos atores sociais voltados para o fortalecimento da cultura como dimensão essencial da sociabilidade". Ainda, Coelho (1997, p. 294 *apud* Rodrigues, 2013, p. 29), diz que as políticas públicas culturais são "programa de intervenções realizadas pelo Estado,

instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas".

As políticas públicas culturais têm como finalidade a democratização do acesso aos bens culturais, por meio do acesso físico, ou seja, a possibilitar o acesso físico das culturas aos locais onde ela acontece. O acesso econômico, ou seja, o investimento financeiro para viabilizar a propagação, tanto para o consumo quanto para a produção. O acesso cognitivo, que é a chance de entender por meio de um item/trabalho em todas as suas vertentes (Rodrigues, 2013)

Ainda, Rodrigues (2013), divide as políticas em três, sendo elas: políticas de dirigismos culturais, políticas de liberalismo cultural e políticas de democratização cultural. A primeira, Políticas de Dirigismo Cultural, se refere a atuação do Estado na cultura com o objetivo de definir e promover uma identidade nacional, orientando políticas culturais conforme seus interesses, por meio de diretrizes gerais que depois são aplicadas em níveis mais específicos. A segunda, por sua vez, O liberalismo cultural defende mínima intervenção do Estado, valorizando a liberdade individual e a autonomia., em que a cultura passa a ser orientada pelo mercado, cabendo a ele regular e sustentar as atividades culturais. A terceira, por fim, busca as políticas de democratização cultural com o intuito de ampliar o acesso à cultura e fortalecer seu caráter público, ainda em processo de consolidação. No Brasil, desafios como falta de recursos, concentração regional e baixa participação social geraram instabilidade nas políticas culturais.

No Brasil, a produção cultural dependia basicamente de leis de incentivo fiscal federal, estadual e municipal. A maior parte do dinheiro que circula na cultura brasileira não sai diretamente do orçamento do Ministério da Cultura ou das secretarias estaduais. Essa estrutura gerava uma privatização indireta da política cultural, em quem decide que o que será produzido não é necessariamente o gestor público com base em diretrizes de interesse social, mas sim o departamento de marketing das empresas, que escolhe quais

projetos patrocinam dentro das opções aprovadas pelo governo (Botelho, 2001). Ela faz uma crítica a isso, alegando que são as políticas públicas que devem determinar os objetivos, e não o financiamento:

> O financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais. São elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, ou seja, o financiamento é determinado pela política e não o contrário, marcado, seja na direção de um cinema de densidade crítica (Botelho, 2001, p. 77)

Foi com a gestão de Gilberto Gil durante a gestão de Luiz Inácio Lula da Silva que buscou a criação de novas políticas públicas que priorizam a diversidade cultural e o engajamento com a sociedade civil. Essa agenda se distanciava da política cultural definida por "uma identidade nacional" e assegurava a inclusão de assuntos como a gestão colaborativa e a interconexão das políticas culturais (Rodrigues, 2013)

A Lei nº. 14.903, de 27 de junho de 2024, dispõe sobre fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa lei foi criada para desburocratizar e dar segurança jurídica às parcerias entre a administração pública e os agentes culturais. Isso significa que o governo passa a reconhecer que financiar e tratar a cultura como um investimento social e não apenas como um gasto administrativo, simplificando a vida de quem produz e garantindo que o Estado tenha meios mais eficientes de monitorar o impacto dessas ações na sociedade. O artigo 2°, parágrafo 1, diz que "§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput deste artigo ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia" (Brasil, 2024).

Por seu turno, a Lei nº. 13.018, de 22 de julho de 2014, Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. De forma geral, essa lei tem a função de estimular a participação da sociedade na gestão e elaboração de políticas públicas

culturais, garantindo meios para que o cidadão possa produzir e difundir suas próprias iniciativas. Em seu artigo 2°, são expostos os seguintes objetivos:

> I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
> II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
> III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
> IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
> V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
> VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
> VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
> VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;
> IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural (Brasil, 2014)

Além desses artigos, outros promovem um modelo de administração participativa entre o governo e os atores culturais, por meio também da cultura e educação, da tecnologia e inovação, da inclusão e dos conhecimentos tradicionais. Uma das leis mais conhecidas de fomento à cultura é a Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, seus principais objetivos e artigos estruturantes buscam democratizar o acesso à cultura e diversificar as fontes de financiamento do setor no Brasil. De forma geral, os incisos previstos no artigo segundo tratam como objetivos de temas como o acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, a descentralização do da cultura, a proteção do patrimônio e a diversidade (Brasil, 1991). Além de temas mais específicos como Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e do Fundo Nacional da Cultura (FNC). Outra lei importante é a Lei nº. 14.1399,

de 8 de julho de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, que busca também o fomento à cultura por meio da administração conjunta entre a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As diretrizes são os objetivos e metas que guiam um determinado trabalho. Assim, como brevemente abordado nos itens anteriores, as políticas públicas de fomento e incentivo à cultura, tem, em sua maioria, o objetivo de propagar e facilitar o acesso à cultura. As leis abordadas, por exemplo, tem em sua maioria, diretrizes baseadas na democratização do acesso. A Lei nº. 14.399, por exemplo, tem suas diretrizes baseadas na descentralização da União, objetivando investimentos por partes dos outros entes federativos, democratizar o acesso e estabelecendo também diretrizes para as prestações de contas (Brasil, 2022). A Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tem as suas diretrizes baseadas em apoio e valorização da cultura nacional, proteção e conservação do patrimônio cultural e artístico, democratização do acesso à cultura, incentivo à produção e difusão cultural (Brasil, 1991).

A Lei 14.903/2024 dispõe sobre organização e padronização do fomento cultural no , com dire e Municípios podem escolher os regimes mais adequados às suas políticas culturais, seus objetivos gerais são de flexibilizar a execução das políticas públicas culturais, reconhecendo as demais culturas e garantindo segurança jurídica, define ainda regras claras para aplicação de recursos e execução de projetos (Brasil, 2024). As Diretrizes gerais da Lei 13.018/2014 se baseiam no reconhecimento e valorização da cultura popular e comunitária,, ampliação do acesso aos meios de produção, difusão e fruição cultural e estimulando;

Assim, Borges (2024), explica que a cultura no Brasil resulta de um longo processo histórico de miscigenação e junções culturais de diversos grupos étnicos. Com isso, a cultura nacional é composta por diversas influências, o que reflete nos valores e tradições brasileiras. Nesse sentido, de acordo com a interpretação constitucional, alinhada com a jurisprudência, já se reconhece que a cultura representa um direito fundamental implícito, derivado dos princípios e metas essenciais estabelecidos na Constituição.

Nessa ótica, o acesso à cultura é visto como uma extensão do direito à dignidade humana e como um meio que favorece o desenvolvimento completo do ser humano. Dessa forma, a cultura vai além das expressões artísticas e das tradições, formando um espaço essencial para a formação da identidade coletiva, ao refletir o patrimônio histórico de uma sociedade e ser uma condição vital para o pleno exercício da cidadania.

Assim, é responsabilidade do Estado desenvolver políticas públicas eficazes e sólidas que tornem a cultura acessível, incentivem a diversidade cultural e assegurem o desenvolvimento de expressões culturais de todas as regiões e grupos sociais do Brasil. Portanto, essas políticas devem buscar a articulação do direito à cultura com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, ao lazer e à liberdade de expressão, em um esforço de complementaridade que amplifica o efeito de cada um desses direitos no fortalecimento da cidadania. (Borges, 2024). Ainda, o autor completa no sentido de: "[...] assegurar o direito à cultura significa, por fim, consolidar a cidadania em seu sentido mais abrangente, possibilitando que cada pessoa se reconheça e se sinta parte de uma sociedade diversa e inclusiva" (Borges, 2024, p. 48).

O Estado brasileiro não deve tratar os bens culturais como simples mercadorias, uma vez que, no contexto constitucional e nos acordos internacionais, a cultura é um componente fundamental para a promoção da dignidade humana, sendo vital para o desenvolvimento integral do ser humano em todos os seus aspectos. A função do Estado deve ser a de assegurar o pluralismo e a diversidade cultural, incentivando e propagando, conforme os recursos disponíveis e as necessidades apresentadas, as variadas expressões da cultura brasileira, promovendo a convivência harmoniosa das diferenças (Freitas; Rabelo, 2017). Portanto, conforme acima abordado, propor políticas públicas de incentivo à cultura deve ir além de buscar apenas tratar a cultura como mercadoria em prol da indústria, mas devem propor a diversidade cultural e as expressões culturais como um direito básico e inerente ao homem, pois é a partir dela que ele garante sua cidadania.

3 RESPONSABILIDADE SOCIOCULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO: CONEXÕES E INTERCONEXÕES NA PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA

A cultura desempenha um papel significativo na moldagem da identidade e no progresso social, sendo reconhecida e formalizada tanto por convenções internacionais quanto pela Constituição Federal de 1988, que, em seus artigos 215 e 216, estabelece o dever jurídico do Estado de garantir o acesso justo e igualitário às manifestações culturais a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social. Ao assumir essa dimensão coletiva e ser protegida por leis que asseguram o acesso aos bens, serviços e espaços culturais, a cultura reafirma sua importância essencial para o pleno exercício da cidadania e para a valorização de um padrão global de respeito à diversidade (Borges, 2024).

Para Fonseca (2003), o acesso à cultura vai além do direito de visitar um monumento, mas é o direito de ver sua própria identidade refletida nas políticas públicas e de participar ativamente da construção da memória nacional. Para a autora, é por meio da memória coletiva, das tradições, dos conhecimentos e das práticas transmitidas ao longo do tempo que se constituem elementos fundamentais para a identidade de uma comunidade. Nesse contexto, o acesso à cultura refere-se ao direito de todos os indivíduos de usufruírem das mais diversas expressões culturais, sejam elas artísticas, históricas ou sociais.

Sob essa ótica, o acesso à cultura configura-se como um importante instrumento de transformação social, uma vez que o conhecimento cultural pode contribuir para a superação de desigualdades. No que diz respeito às concepções de cultura, o Santos (2009) aponta duas perspectivas complementares: a cultura como totalidade social, abrangendo tudo aquilo que caracteriza a vida de um povo, e a cultura como conjunto de conhecimentos e ideias, incluindo saberes, crenças, arte, ciência e instituições. Ambas evidenciam que a cultura é inseparável da vida em sociedade. Por fim, o acesso à cultura não se restringe ao consumo de bens culturais, como teatro, música ou literatura, mas também envolve a participação ativa na produção cultural (Santos, 2009).

Assim, conforme aborda Borges (2024, p. 35), "O acesso à cultura, como direito constitucional, constitui uma dimensão essencial para a cidadania, um vetor de desenvolvimento humano e social, bem como uma ferramenta estratégica para a democratização do conhecimento". Desse modo, o acesso à cultura é fator integrante da dignidade da pessoa humana a partir do momento em que traz autonomia ao indivíduo (Souza, 2023). Ao inserir os direitos culturais no rol dos direitos humanos, a cultura passa a ser um elemento central na compreensão dos direitos humanos, levando em conta as ideologias e as práticas presentes nas interações entre diferentes sociedades e no interior delas próprias (Camilloto; Brusadin, 2018 *apud* Souza, 2023).

Além disso, "pensar na identificação do indivíduo com o seu grupo, na ideia de pertencimento que são reproduzidos durante as gerações, é uma forma de manifestação imaterial de dignidade da pessoa humana que deve ser preservada." (Fleury, 2023, p. 4). Nesse contexto, os direitos culturais desempenham um papel crucial na formação da humanidade, atuando como um elemento que une os direitos humanos. Além disso, é vital reconhecer os deveres culturais, que se manifestam por meio de comportamentos de respeito, diálogo e pela facilitação do acesso de outros aos direitos culturais (Souza, 2023). Ademais, conforme Varella (2014, p. 50 *apud* Fleury, 2023, p. 4) "Os direitos culturais permitem o respeito à dignidade mais profunda, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e do aproveitamento de todas as suas capacidades".

Portanto, o acesso à cultura é apresentado não apenas como um direito constitucional, mas como um elemento indissociável da dignidade da pessoa humana. Segundo os autores citados, a cultura promove a autonomia individual e atua para a democratização do conhecimento e o desenvolvimento social. Barbosa e Freitas Filho (2015), complementam que a democratização da cultura consiste em um processo fundamentado na ideia de que todos devem ter acesso igualitário aos bens culturais socialmente reconhecidos como legítimos. Por sua vez, a democracia cultural vai além desse acesso, ao pressupor o reconhecimento do valor equivalente de todas as práticas culturais, bem como a valorização das diversas formas de vida, saberes e linguagens

existentes na sociedade. Desse modo, é um dever do Estado atuar de forma ativa, especialmente por meio do financiamento e da implementação de políticas públicas culturais, a fim de assegurar tanto a ampliação do acesso quanto o efetivo reconhecimento da diversidade cultural.

Nesse sentido, Alencar (2025) reafirma que os direitos culturais estão previstos na Constituição Federal, o que atribui ao Estado o dever de protegê-los, bem como de promover, apoiar e incentivar as diversas manifestações culturais. Nesse contexto, ela explica que se torna evidente a importância da formulação de novas políticas culturais, sobretudo diante da complexidade da realidade cultural brasileira e dos esforços voltados à democratização e ao acesso aos bens culturais, cabendo ao Estado não apenas resguardar esses direitos, mas também fomentar a diversidade cultural, garantindo a todos a possibilidade de usufruir, participar e produzir cultura. Ela expõe ainda que no Brasil, uma das principais formas de efetivação desse direito ocorre por meio das leis de incentivo à cultura, instrumentos jurídico-políticos destinados a fomentar a produção, a difusão e o acesso às manifestações culturais, por meio da mobilização de recursos públicos e privados (Alencar, 2025).

Ainda, Conforme leciona Schwambach (2017), foi a partir da segunda dimensão dos direitos humanos, que a cultura passou a ser abordada através da responsabilidade social, sendo incentivada por empresas e iniciativas sociais do Estado, com isso a Constituição por ser a norma fundamental e suprema do país, garante os direitos dos cidadãos brasileiros e impulsiona a efetivação dos direitos culturais. Nesse contexto, incumbe ao Estado financiar iniciativas culturais que assegurem a preservação da diversidade das expressões culturais, bem como estimular a interação entre os diferentes grupos sociais e a plena fruição das liberdades culturais

O *caput* do art. 215 da Constituição Federal de 1988, traz o seguinte texto: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil 1988). Dessa forma, não basta o reconhecimento formal desse direito,

sendo indispensável a atuação concreta do poder público. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve atuar não apenas como garantidor formal de direitos, mas também como fiscalizador, incentivador e planejador no campo cultural, reconhecendo a cultura como um direito social essencial. Nesse sentido, a atuação estatal deve assegurar que todos tenham acesso às diversas manifestações culturais, promovendo a valorização da diversidade e o fortalecimento da identidade social. Além disso, a qualificação profissional contribui para uma gestão cultural mais eficiente, ampliando a comunicação entre o poder público e a sociedade e possibilitando a implementação de ações mais inclusivas e acessíveis (Vieira; Ferreira, 2017).

A respeito da legislação brasileira, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, estabelece que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. Além disso, no art. 225, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Esses artigos impõe a responsabilidade do Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo o patrimônio cultural, para presentes e futuras gerações. Por sua vez, o artigo 23 da CF/88 "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" (Brasil, 1988). Portanto, cabe ao Estado ter responsabilidade para fomentar a cultura, por meio de políticas públicas tanto de financiamento, ações que ampliam o acesso da população à cultura, ações de capacitação para servidores na área, políticas voltadas à proteção dos bens, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho em questão passou por tópicos importantes a fim de identificar como o Estado deve agir para fomentar e proporcionar o direito constitucional de acesso à cultura. Buscou-se evidenciar que o acesso à cultura é um direito humano fundamental, que depende da atuação ativa do Estado por meio de políticas públicas eficazes, voltadas à democratização cultural, à valorização da diversidade e ao fortalecimento da cidadania.

O primeiro ponto reconhece que os direitos humanos são fundamentais para a dignidade, liberdade e igualdade, tendo surgido inicialmente para limitar o poder estatal. Sua formação foi influenciada pela Antiguidade, filosofia, direito romano e Cristianismo, com destaque para pensadores como Locke, Rousseau e Kant. Nesse contexto, a segunda dimensão dos direitos humanos busca reduzir desigualdades sociais por meio da atuação do Estado e da promoção da igualdade material. Nela se inserem os direitos sociais, econômicos e culturais, incluindo os direitos culturais, que assegurem acesso, participação, identidade cultural, proteção autoral e preservação do patrimônio.

O segundo item reconheceu que as políticas públicas consistem em decisões e ações governamentais voltadas à solução de problemas coletivos e à promoção de objetivos sociais previstos em lei. São entendidas como um conjunto integrado de ações que envolvem diversos atores e interesses, nem sempre beneficiando toda a sociedade. Autores como Peters e Saravia destacam que refletem a vontade política e resultam de deliberações coletivas. No campo cultural, essas políticas visam fortalecer a cultura como elemento essencial da sociedade, promovendo seu acesso e democratização. No Brasil, houve histórica dependência de incentivos fiscais, embora recentemente tenham surgido iniciativas mais participativas. Destacam-se, neste contexto, a Lei Rouanet, a Lei Cultura Viva, a Lei Paulo Gustavo e a Lei nº 14.903/2024, que buscam ampliar o financiamento, a participação e a segurança jurídica nas políticas culturais.

No tópico anterior, analisou-se o papel das políticas públicas no acesso à cultura e a atuação do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana. Constatou-se que o acesso cultural é um direito amplo, que vai além da fruição de bens culturais, abrangendo o direito à identidade e à participação na construção da memória coletiva. Sua relação com a dignidade humana é evidente, pois promove autonomia, pertencimento e reconhecimento individual e coletivo. A Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir o acesso à cultura e fomentar manifestações culturais por meio de políticas públicas e financiamento. Dessa obrigação decorre a responsabilidade sociocultural, que envolve a proteção dos direitos culturais, a preservação do patrimônio e o reconhecimento da diversidade, exigindo ações que assegurem inclusão, igualdade de acesso e participação social.

Portanto, o artigo analisa a ligação entre os direitos humanos, a responsabilidade sociocultural e as políticas públicas de incentivo, defendendo que o acesso à cultura é um direito fundamental indispensável para a dignidade humana. As políticas culturais visam garantir o acesso físico, econômico e cognitivo aos bens culturais. É por meio de Leis como a Rouanet, a Política Nacional Cultura Viva, s Lei Paulo Gustavo, e o Marco Regulatório do Fomento que o Estado brasileiro busca a democratização do acesso à cultura e a diversificação das fontes de financiamento, estimulando o protagonismo social e a administração compartilhada entre os entes federativos.

Assim, é necessário que o Estado seja ativamente responsável para garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar a difusão das manifestações nacionais. O Estado não deve tratar bens culturais apenas como mercadorias de mercado, mas como componentes vitais da dignidade humana e da cidadania. Por fim, o Estado tem a função de viabilizar o acesso à cultura, uma vez que ela é fator intrínseco da efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rafaelle dos Santos. **Direito à cultura:** a importância das leis d incentivo no fomento cultural. 2025. 50f. Trabalho de Conclusáo de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Itaituba, Itaituba, 2025.

BARBOSA, Frederico; FREITAS FILHO, Roberto. **Financiamento cultural: uma visão de princípios**. Brasília: IPEA, 2015.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

BORGES, Felipe Gilberto. **A garantia do direito constitucional de acesso à cultura por meio de políticas públicas**. 2024. 56f. Trabalho de Conclusáo de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em perspectiva**, v. 15, n. 2, p. 73-83, 2001.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014**. Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13018.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022**. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14399.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024**. Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 13.018, de 22 de julho de 2014, e 14.399, de 8 de julho de 2022. Disponível em: L14903. Acesso em: 03 abr. 2026.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. Themis: Revista da Esmec, *[S. l.]*, v. 12, p. 243–267, 2016.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 15, v. 100, p. 571-572, 2012.

FLEURY, Nélia Mara. Cultura como direito humano fundamental: desafios a partir da perspectiva neoliberal. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 20, n. 1, 2023.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos. v. 28. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 59-79.

LEITE, Carlos Henrique B. Manual de direitos humanos. 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 03-16, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004.

RABELO, Cecilia Nunes; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Direitos culturais, fomento à cultura e indústria cultural no sistema constitucional brasileiro. Revista Quaestio Iuris, *[S. l.]*, v. 10, n. 3, p. 2.169–2.189, 2017.

RAMOS, André De C. Curso de Direitos Humanos. 13. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026.

RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes. Políticas culturais. *In*: RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes; DANTAS, Josimar Olavo. Curso de extensão e aperfeiçoamento em gestão cultural: políticas públicas de cultura. Belém: Editaedi, 2013. p. 1-64.

ROSA, Júlia Gabriele Lima da; LIMA, Luciana Leite; AGUIAR, Rafael Barbosa de. Políticas públicas: introdução. Porto Alegre: Editora Jacarta, 2021.

SANTOS, José Luiz dos. O que é cultura. 16. ed. 12. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019.

SCHWAMBACH, Conrado. **Direito à cultura, mecanismos de incentivo e responsabilidade social:** um estudo sobre os princípios constitucionais e diretrizes das leis e planos da cultura no brasil. 2017. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2017.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n° 16, p. 20-45, 2006.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. Direitos culturais como direito humano. **Revista brasileira de direito social**, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 52–63, 2023.

VIEIRA, Sheila de Fátima de Carvalho; FERREIRA, Luciana Rodrigues. Um estudo sobre os aspectos sociocultural em organização pública. **Escola de governança pública do Estado do Pará**, 2017. Disponível em: https://www.egpa.pa.gov.br/sites/default/files/13-_artigo-sheila_-2017.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026

AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NAS CIDADES[1]

Eduarda de Almeida Permanhane[2]
Júlia Antonioli Abreu[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a agricultura urbana e periurbana como instrumento de promoção do direito à alimentação adequada nas cidades, considerando sua relação com o desenvolvimento humano, a sustentabilidade urbana e a efetivação dos direitos sociais. Busca-se compreender de que forma a organização do espaço citadino, aliada às políticas de segurança alimentar e às práticas agrícolas urbanas, pode colaborar para a formação de cidades mais inclusivas, sustentáveis e comprometidas com a garantia da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, o estudo aborda a compreensão do ambiente urbano como espaço indispensável ao desenvolvimento humano e à consolidação da cidadania. A cidade deixa de ser percebida apenas como estrutura física e passa a ser reconhecida como ambiente de convivência

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.a.permanhane@gmail.com;

[3] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: antonioliabreuj@gmail.com;

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

coletiva, construção de identidades e exercício de direitos. Nesse cenário, evidencia-se que o crescimento desordenado dos centros urbanos, a desigualdade socioeconômica e a lógica mercantil das cidades contemporâneas têm provocado exclusão social, segregação territorial e diminuição da participação popular nos espaços públicos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Agricultura Urbana; Agricultura Periurbana; Função Social da Cidade; Direito à Alimentação Adequada.

ABSTRACT

This article aims to analyze urban and peri-urban agriculture as an instrument for promoting the right to adequate food in cities, considering its relationship with human development, urban sustainability, and the realization of social rights. It seeks to understand how the organization of urban space, combined with food security policies and urban agricultural practices, can contribute to the formation of more inclusive, sustainable cities committed to guaranteeing the dignity of the human person. Initially, the study addresses the understanding of the urban environment as an indispensable space for human development and the consolidation of citizenship. The city ceases to be perceived only as a physical structure and begins to be recognized as an environment of collective coexistence, construction of identities, and exercise of rights. In this scenario, it is evident that the disordered growth of urban centers, socioeconomic inequality, and the mercantile logic of contemporary cities have caused social exclusion, territorial segregation, and a decrease in popular participation in public spaces. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Urban Agriculture; Peri-urban Agriculture; Social Function of the City; Right to Adequate Food.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a agricultura urbana e periurbana como instrumento de promoção do direito à alimentação adequada nas cidades, considerando sua relação com o desenvolvimento humano, a sustentabilidade urbana e a efetivação dos direitos sociais. Busca-se compreender de que forma a organização do espaço citadino, aliada às políticas de segurança alimentar e às práticas agrícolas urbanas, pode colaborar para a formação de cidades mais inclusivas, sustentáveis e comprometidas com a garantia da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, o estudo aborda a compreensão do ambiente urbano como espaço indispensável ao desenvolvimento humano e à consolidação da cidadania. A cidade deixa de ser percebida apenas como estrutura física e passa a ser reconhecida como ambiente de convivência coletiva, construção de identidades e exercício de direitos. Nesse cenário, evidencia-se que o crescimento desordenado dos centros urbanos, a desigualdade socioeconômica e a lógica mercantil das cidades contemporâneas têm provocado exclusão social, segregação territorial e diminuição da participação popular nos espaços públicos.

Além disso, a primeira seção discute o direito à cidade e as múltiplas dimensões que integram o meio urbano, abrangendo aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais, ambientais e territoriais. Demonstra-se que a formação de cidades sustentáveis depende de planejamento urbano humanizado, participação democrática e promoção da justiça social, assegurando acesso equitativo aos espaços coletivos, aos serviços públicos e às possibilidades de desenvolvimento humano.

Ademais, a alimentação adequada é examinada enquanto direito humano fundamental e garantia social prevista constitucionalmente. Ressalta-se que o direito à alimentação vai além da simples oferta de alimentos em quantidade suficiente, abrangendo também qualidade nutricional, segurança sanitária, respeito cultural e sustentabilidade. Sob essa perspectiva, a segurança alimentar e nutricional é compreendida como requisito essencial para a concretização da dignidade humana e da justiça social.

Ainda nesse contexto, o texto analisa o Comentário Geral nº 12 da Organização das Nações Unidas, responsável por estabelecer parâmetros internacionais para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. O documento demonstra que esse direito envolve as dimensões de disponibilidade, acessibilidade e adequação alimentar, além de atribuir aos Estados o dever de respeitar, proteger e implementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento da fome, da insegurança alimentar e das desigualdades sociais.

Outrossim, a agricultura urbana e periurbana é apresentada como relevante mecanismo de promoção do direito à alimentação nas cidades. Essa prática é compreendida como atividade multifuncional que favorece a produção local de alimentos,

o fortalecimento comunitário, a geração de renda, a inclusão social e a preservação ambiental. Além disso, destaca-se sua contribuição para a construção de cidades sustentáveis, sobretudo por estimular circuitos curtos de comercialização, reaproveitamento de recursos, ampliação de áreas verdes e fortalecimento da segurança alimentar e nutricional.

Por fim, o estudo demonstra que a agricultura urbana e periurbana desempenha papel significativo na efetivação do direito humano à alimentação adequada, especialmente em comunidades vulneráveis. Ao aproximar produção e consumo, incentivar práticas agroecológicas e ampliar a autonomia alimentar das populações urbanas, essas iniciativas contribuem para a redução da insegurança alimentar e para a promoção da dignidade humana, revelando-se estratégia relevante para a construção de cidades mais inclusivas, sustentáveis e socialmente justas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o ambiente urbano. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Agricultura Urbana; Agricultura Periurbana; Função Social da Cidade; Direito à Alimentação Adequada.

1 PENSAR O AMBIENTE URBANO COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO

A compreensão do meio ambiente urbano ultrapassa a ideia tradicional de meio ambiente associado apenas à natureza e aos recursos naturais. Com o avanço da urbanização e das transformações sociais ocorridas nas cidades ao longo das últimas décadas, tornou-se necessário compreender que o espaço urbano também integra o conceito de meio ambiente, uma vez que nele se desenvolvem as relações humanas, econômicas, sociais e culturais. Dessa forma, o meio ambiente urbano pode ser entendido como o conjunto de elementos naturais, artificiais e sociais que compõem a cidade e influenciam diretamente a qualidade de vida da população. Nesse sentido, a cidade deixa de ser vista apenas como espaço físico de edificações e circulação de pessoas, passando a ser analisada como ambiente essencial ao desenvolvimento da vida humana e da coletividade (Andrade; Pereira, 2018).

A formação das cidades ao longo da história esteve diretamente ligada à necessidade de convivência, comunicação e organização social entre os indivíduos. Entretanto, o crescimento urbano acelerado, especialmente nas grandes cidades contemporâneas, contribuiu para o surgimento de diversos problemas sociais e ambientais, como desigualdade socioespacial, precarização dos espaços públicos, poluição, violência urbana e segregação territorial. Assim, a urbanização moderna passou a produzir impactos não apenas ambientais, mas também humanos e sociais, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana e o bem-estar coletivo. Conforme afirma o magistério apresentado por Andrade e Pereira (2018), a cidade contemporânea tornou-se cada vez mais complexa em razão das transformações econômicas, tecnológicas e culturais decorrentes da globalização, exigindo novas formas de pensar o espaço urbano e sua relação com a população.

Além disso, é importante destacar que o meio ambiente urbano possui forte relação com a ideia de cidadania e pertencimento social. Os espaços urbanos não representam apenas locais de circulação ou moradia, mas também ambientes de

convivência, participação coletiva e construção de identidades sociais. Nesse contexto, Dias e Ferreira (2015) afirmam que a cidade se consolida como espaço no qual emerge a diversidade, permitindo a interação entre diferentes sujeitos sociais e contribuindo para a formação das identidades individuais e coletivas. A partir dessas experiências e vivências, o espaço urbano passa a adquirir significado social, político e cultural, tornando-se também espaço de exercício da cidadania, de construção das relações coletivas e de fortalecimento do sentimento de pertencimento à comunidade que vivem.

Todavia, apesar da relevância social da cidade, grande parte dos espaços urbanos contemporâneos vem sendo planejada com prioridade para interesses econômicos e mercadológicos, deixando em segundo plano as necessidades humanas e sociais. Jan Gehl destaca que, nas últimas décadas, o planejamento urbano passou a privilegiar edifícios, automóveis e grandes estruturas urbanas, negligenciando a dimensão humana das cidades (Gehl, 2015 *apud* Andrade; Pereira, 2018). Como consequência, os espaços públicos passaram gradativamente a perder sua função social de convivência e integração coletiva, tornando-se, muitas vezes, simples locais de passagem. Esse cenário contribui para o aumento da exclusão social, da individualização e da redução da participação cidadã nos ambientes urbanos.

Nesse contexto, observa-se que o meio ambiente urbano também é marcado por relações de poder e desigualdade social. A produção e organização do espaço urbano não ocorrem de forma neutra, mas sofrem influência direta de interesses políticos e econômicos. Segundo Sobarzo (2006 *apud* Dias; Ferreira, 2015), os espaços públicos são produzidos por uma dinâmica complexa envolvendo poder político, capital econômico e formas de apropriação social da cidade. Dessa forma, determinados grupos sociais acabam tendo maior acesso aos benefícios urbanos, enquanto outros permanecem marginalizados e excluídos das decisões relacionadas ao planejamento das cidades. Tal situação evidencia que os problemas urbanos não se limitam à estrutura física das cidades, mas também envolvem questões sociais, econômicas e políticas.

Outro aspecto relevante na concepção de meio ambiente urbano refere-se à sustentabilidade das cidades. O crescimento desordenado e a exploração excessiva dos recursos naturais demonstraram que o desenvolvimento urbano não pode ocorrer desvinculado da preservação ambiental e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou destaque ao defender a necessidade de conciliar crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social. Para Milaré (2007 *apud* Andrade; Pereira, 2018), a sustentabilidade está relacionada à manutenção e conservação dos recursos naturais, permitindo que as necessidades atuais sejam supridas sem comprometer as gerações futuras. Assim, pensar o meio ambiente urbano sustentável significa pensar cidades mais inclusivas, equilibradas e voltadas ao bem-estar coletivo.

Além da dimensão ambiental, a sustentabilidade urbana também envolve aspectos sociais, culturais, econômicos e territoriais. Sachs e Stroh (2002 apud Andrade; Pereira, 2018) defendem que o desenvolvimento sustentável deve considerar diversas dimensões, como a social, cultural, ecológica, territorial, econômica e política, demonstrando que a cidade deve ser compreendida de maneira ampla e integrada. Dessa forma, o meio ambiente urbano não pode ser analisado apenas sob a ótica ecológica, mas também a partir das condições de moradia, mobilidade, acesso aos espaços públicos, participação social e qualidade de vida oferecida aos cidadãos. Essa visão multidimensional é fundamental para compreender os desafios enfrentados pelas cidades contemporâneas.

Portanto, a concepção de meio ambiente urbano envolve a compreensão da cidade como espaço complexo, dinâmico e essencial à realização da vida humana. Mais do que um conjunto de construções e estruturas físicas, a cidade representa um ambiente de convivência social, exercício da cidadania e desenvolvimento humano. Entretanto, as desigualdades sociais, a segregação espacial e a ausência de planejamento urbano voltado às pessoas demonstram que ainda existem inúmeros obstáculos para a construção de cidades mais sustentáveis e inclusivas. Assim, torna-se indispensável

repensar o espaço urbano a partir de uma perspectiva humanizada, democrática e sustentável, capaz de promover qualidade de vida e assegurar condições dignas de existência para toda a coletividade (Dias; Ferreira, 2015; Andrade; Pereira, 2018).

A cidade exerce papel fundamental no desenvolvimento humano, pois é no espaço urbano que os indivíduos constroem relações sociais, desenvolvem suas identidades, participam da vida coletiva e têm acesso a direitos essenciais para uma vida digna. Mais do que um simples espaço físico, a cidade representa um ambiente de convivência e interação constante entre diferentes grupos sociais, culturais e econômicos. Nesse contexto, o desenvolvimento humano não deve ser compreendido apenas sob a perspectiva econômica, mas também em relação às condições de vida, inclusão social, acesso à educação, cultura, lazer, mobilidade e participação cidadã. Conforme destacam Dias e Ferreira (2015), a cidade contemporânea constitui um espaço marcado pela diversidade e pelas múltiplas experiências sociais, sendo responsável pela formação das identidades individuais e coletivas dos sujeitos.

Ao longo da história, as cidades passaram por profundas transformações sociais, econômicas e estruturais. Inicialmente voltadas principalmente às atividades produtivas e comerciais, as cidades modernas passaram a concentrar também funções culturais, educacionais e sociais, tornando-se espaços centrais para o desenvolvimento da vida humana. Andrade e Pereira (2018) afirmam que as cidades surgiram da necessidade de convivência, organização e comunicação entre os seres humanos, revelando-se ambientes diretamente relacionados à construção das relações sociais e à dinâmica da coletividade. Dessa forma, o ambiente urbano passou a influenciar diretamente as oportunidades de desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos.

Nesse sentido, a cidade deve ser compreendida como espaço que possibilita experiências capazes de contribuir para o crescimento humano em diferentes dimensões. As vivências urbanas permitem que os indivíduos desenvolvam valores sociais, senso de coletividade, participação comunitária e consciência cidadã. Segundo Cardeña e Madariaga (2022), o espaço urbano possui relevante papel na construção das identidades

individuais e coletivas, especialmente por meio das experiências de lazer, cultura e convivência social. As autoras defendem que o lazer constitui importante instrumento de desenvolvimento humano, uma vez que promove liberdade, criatividade, bem-estar, participação social e fortalecimento dos vínculos comunitários.

Além disso, a cidade também exerce função educativa e formadora. O desenvolvimento humano ocorre não apenas nos espaços institucionais, como escolas e universidades, mas também nas relações estabelecidas cotidianamente nos ambientes urbanos. As praças, ruas, parques e espaços públicos possibilitam encontros, trocas culturais e experiências sociais que contribuem para a formação dos indivíduos. Nesse aspecto, Dias e Ferreira (2015) ressaltam que os espaços públicos urbanos desempenham papel essencial na construção da cidadania contemporânea, pois permitem a apropriação da cidade pelos sujeitos e fortalecem o sentimento de pertencimento social. Assim, a cidade torna-se ambiente indispensável para o exercício da convivência democrática e para a consolidação das relações humanas.

No entanto, apesar de sua relevância para o desenvolvimento humano, muitas cidades contemporâneas apresentam estruturas excludentes e desiguais. O crescimento urbano desordenado, aliado à lógica capitalista de produção do espaço, contribuiu para o aumento da segregação socioespacial e da desigualdade no acesso aos serviços urbanos. Conforme apontam Dias e Ferreira (2015), os espaços urbanos são frequentemente planejados sem considerar as necessidades de todos os grupos sociais, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Isso faz com que parte significativa da população seja privada do acesso adequado a moradia digna, transporte, lazer, cultura e espaços públicos de qualidade, comprometendo diretamente o desenvolvimento humano e social.

Essa exclusão torna-se ainda mais evidente quando se observa a forma como determinados grupos sociais são afastados da participação efetiva na vida urbana. As crianças, por exemplo, frequentemente são invisibilizadas no planejamento das cidades e excluídas dos processos de decisão coletiva. Tonucci (2013 *apud* Cardeña; Madariaga,

2022) defende que as cidades devem ser pensadas a partir das necessidades das crianças, pois uma cidade adequada para elas tende a ser melhor para toda a coletividade. Segundo o autor, a construção de espaços urbanos seguros, acessíveis e humanizados favorece não apenas o desenvolvimento infantil, mas também a qualidade de vida de idosos, pessoas com deficiência e demais grupos sociais. Dessa forma, a cidade humanizada passa a ser compreendida como condição necessária ao desenvolvimento humano integral.

Outro fator importante para o desenvolvimento humano nas cidades refere-se à qualidade dos espaços públicos e à possibilidade de convivência social. Nas últimas décadas, a expansão dos espaços privados e a intensificação da chamada "cultura do medo" contribuíram para o enfraquecimento da vida coletiva nos ambientes urbanos. Dias e Ferreira (2015) observam que a população passou gradativamente a se afastar dos espaços públicos, considerados inseguros e inadequados para a convivência social. Como consequência, houve aumento do individualismo, da segregação social e da redução das relações comunitárias. Esse processo compromete diretamente o desenvolvimento humano, uma vez que limita as experiências coletivas e reduz as possibilidades de participação cidadã.

Diante desse cenário, torna-se fundamental pensar cidades voltadas às pessoas e não apenas aos interesses econômicos e estruturais. Jan Gehl (2015 *apud* Andrade; Pereira, 2018) critica o modelo de urbanização que prioriza automóveis, edifícios e grandes estruturas urbanas em detrimento da dimensão humana das cidades. Para o autor, os espaços urbanos devem ser planejados para estimular encontros, convivência e participação social, valorizando a escala humana e promovendo qualidade de vida. Essa perspectiva reforça a ideia de que o desenvolvimento humano depende diretamente da forma como o espaço urbano é organizado e disponibilizado à população.

Além disso, o desenvolvimento humano nas cidades está diretamente relacionado à sustentabilidade urbana e à garantia de direitos sociais. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabelece, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº

11, a necessidade de tornar as cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis (United Nations, 2015 apud Andrade; Pereira, 2018). Tal diretriz demonstra que o desenvolvimento urbano não pode ser desvinculado da promoção da dignidade humana, da inclusão social e da melhoria das condições de vida da população. Assim, cidades sustentáveis devem assegurar acesso igualitário aos espaços urbanos, aos serviços públicos e às oportunidades de desenvolvimento social.

Portanto, a cidade deve ser compreendida como espaço essencial ao desenvolvimento humano, uma vez que nela se constroem relações sociais, experiências coletivas e formas de exercício da cidadania. Entretanto, os problemas relacionados à desigualdade urbana, segregação social e ausência de planejamento humanizado ainda representam obstáculos significativos para a efetivação desse desenvolvimento. Assim, pensar a cidade como espaço de desenvolvimento humano exige reconhecer a necessidade de construir ambientes urbanos mais inclusivos, democráticos e sustentáveis, capazes de promover qualidade de vida, participação social e dignidade para todos os indivíduos (Dias; Ferreira, 2015; Andrade; Pereira, 2018).

O direito à cidade surge como importante instrumento de reflexão sobre a forma como os espaços urbanos são produzidos, organizados e utilizados pela sociedade. Mais do que o simples direito de habitar a cidade, essa concepção envolve o acesso igualitário aos benefícios urbanos, à participação social e às condições necessárias para uma vida digna. Nesse sentido, o direito à cidade relaciona-se diretamente com a promoção do desenvolvimento humano, uma vez que busca garantir que todos os indivíduos possam usufruir de maneira justa dos espaços, serviços e oportunidades oferecidos pelo ambiente urbano. Conforme destacam Dias e Ferreira (2015), tem-se, em tal contexto, que a cidade contemporânea se tornou palco de lutas sociais e reivindicações relacionadas aos direitos civis, sociais, econômicos e ambientais, sintetizados na noção de “direito à cidade” desenvolvida por Henri Lefebvre.

A ideia de direito à cidade parte da compreensão de que o espaço urbano não deve atender apenas aos interesses econômicos e mercadológicos, mas principalmente

às necessidades humanas e coletivas. Henri Lefebvre (2011 *apud* Dias; Ferreira, 2015) entende que o direito à cidade representa o direito de participar da produção e transformação do espaço urbano, permitindo que os cidadãos tenham voz ativa nas decisões relacionadas à vida nas cidades. Dessa maneira, o direito à cidade ultrapassa a dimensão física da urbanização e assume caráter social, político e democrático, relacionado à inclusão, à cidadania e à justiça social.

O desenvolvimento das cidades modernas, entretanto, ocorreu de forma profundamente desigual. A lógica capitalista de organização urbana contribuiu para a valorização excessiva de determinadas áreas, ao mesmo tempo em que marginalizou populações vulneráveis e ampliou a segregação socioespacial. Segundo Carlos (2003 *apud* Andrade; Pereira, 2018), os espaços urbanos refletem interesses do capital, ações do Estado e formas de resistência da população diante da exclusão social e da desigualdade territorial. Isso demonstra que o acesso à cidade ocorre de maneira desigual, fazendo com que grande parcela da população tenha acesso limitado à moradia digna, mobilidade, lazer, cultura e demais direitos urbanos fundamentais.

Nesse contexto, o direito à cidade apresenta-se como mecanismo de enfrentamento dessas desigualdades. Seu objetivo não se limita ao acesso físico aos espaços urbanos, mas envolve também a possibilidade de participação efetiva na vida social, política e cultural da cidade. Dias e Ferreira (2015), em complemento, afirmam que os espaços urbanos possuem importante função na construção da cidadania contemporânea, pois permitem a apropriação da cidade pelos indivíduos e fortalecem os vínculos sociais e comunitários. Assim, garantir o direito à cidade significa assegurar condições para que todos possam participar ativamente da construção da vida urbana e do desenvolvimento coletivo.

Além disso, o direito à cidade está diretamente relacionado à democratização dos espaços públicos. As ruas, praças, parques e demais ambientes coletivos representam importantes locais de convivência social, manifestação cultural e exercício da cidadania. Contudo, nas cidades contemporâneas, muitos desses espaços passaram por processos

de privatização, abandono ou elitização, reduzindo as possibilidades de convivência coletiva e participação popular. Conforme observam Dias e Ferreira (2015), os espaços públicos vêm sendo substituídos por ambientes privados ou semipúblicos, como condomínios fechados e centros comerciais, fortalecendo o individualismo e o afastamento entre os cidadãos. Esse cenário enfraquece o sentimento de pertencimento urbano e dificulta o exercício pleno do direito à cidade.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de construção de cidades voltadas às pessoas e ao bem-estar coletivo. Jan Gehl (2015 *apud* Andrade; Pereira, 2018) critica o modelo urbano que prioriza automóveis, edificações e interesses econômicos em detrimento da dimensão humana das cidades. Segundo o autor, o planejamento urbano deve considerar a escala humana e estimular a convivência social, a mobilidade acessível e a ocupação democrática dos espaços públicos. Essa perspectiva reforça a ideia de que o direito à cidade depende da construção de ambientes urbanos inclusivos, seguros e acessíveis, capazes de promover desenvolvimento humano e qualidade de vida.

A discussão sobre o direito à cidade também envolve o reconhecimento de grupos historicamente excluídos dos processos de planejamento urbano e participação política. Dias e Ferreira (2015) destacam que crianças, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade social e moradores de periferias frequentemente permanecem invisibilizados nas decisões relacionadas à cidade. Essa exclusão compromete não apenas o acesso aos direitos urbanos, mas também a possibilidade de desenvolvimento humano e exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, o direito à cidade exige políticas públicas capazes de reduzir desigualdades e ampliar a participação social de todos os grupos que compõem o espaço urbano.

Além disso, o direito à cidade encontra forte relação com a sustentabilidade urbana e com a função social da cidade. A construção de cidades sustentáveis depende da garantia de acesso equilibrado aos recursos urbanos, da preservação ambiental e da promoção da justiça social. Andrade e Pereira (2018) destacam que o desenvolvimento sustentável exige cidades inclusivas, seguras e voltadas à qualidade de vida da população,

em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. Dessa forma, o direito à cidade não se limita ao presente, mas também envolve a responsabilidade de construir espaços urbanos capazes de atender às necessidades das futuras gerações.

Outro ponto importante consiste na relação entre direito à cidade e participação democrática. O desenvolvimento urbano não pode ocorrer de maneira autoritária ou concentrada apenas nas mãos do poder público e de grupos econômicos. Para que exista efetivamente o direito à cidade, torna-se indispensável ampliar os mecanismos de participação popular nas decisões urbanas, permitindo que a população contribua para o planejamento e a gestão das cidades. Conforme defendem Dias e Ferreira (2015), a cidade deve ser compreendida como espaço coletivo e compartilhado, no qual os cidadãos possam exercer sua cidadania e atuar diretamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, o direito à cidade representa importante instrumento para a promoção do desenvolvimento humano e da justiça social nos espaços urbanos. Mais do que garantir o direito de permanecer na cidade, essa concepção busca assegurar acesso democrático aos espaços públicos, aos serviços urbanos, à participação política e às oportunidades de desenvolvimento coletivo. Contudo, as desigualdades sociais, a segregação territorial e a lógica excludente de produção das cidades ainda dificultam a efetivação desse direito. Assim, torna-se essencial construir cidades mais humanas, sustentáveis e inclusivas, capazes de promover cidadania, dignidade e qualidade de vida para toda a população (Dias; Ferreira, 2015; Andrade; Pereira, 2018).

A cidade constitui um espaço complexo e multifacetado, formado por diferentes dimensões que se relacionam constantemente e influenciam diretamente a vida da população. Dessa maneira, compreender o ambiente urbano exige uma análise ampla, capaz de considerar não apenas seus aspectos físicos e territoriais, mas também suas dimensões sociais, econômicas, culturais, políticas e ambientais. As cidades contemporâneas deixaram de representar apenas locais de moradia e circulação de

pessoas, tornando-se ambientes nos quais se desenvolvem relações de poder, convivência social, produção econômica e construção da cidadania. Nesse sentido, a compreensão das dimensões da cidade revela-se essencial para a análise dos desafios urbanos e para a construção de espaços mais sustentáveis, inclusivos e democráticos.

Entre as principais dimensões da cidade, destaca-se inicialmente a dimensão social. O espaço urbano é formado pelas relações estabelecidas entre os indivíduos e grupos sociais, sendo diretamente influenciado pelas desigualdades econômicas, pela distribuição de renda e pelas condições de acesso aos direitos fundamentais. Conforme afirma Corrêa (2000 *apud* Andrade; Pereira, 2018), ademais, a cidade representa o lugar onde diferentes classes sociais vivem e se reproduzem, refletindo as contradições existentes na sociedade. Dessa forma, as desigualdades sociais manifestam-se de maneira evidente no espaço urbano, especialmente por meio da segregação territorial, da precariedade habitacional e da exclusão de grupos vulneráveis dos serviços e oportunidades oferecidos pela cidade.

Além disso, a dimensão social da cidade relaciona-se diretamente com a convivência coletiva e com a construção das identidades sociais. As experiências urbanas permitem o contato entre diferentes culturas, modos de vida e formas de organização social, contribuindo para o fortalecimento das relações humanas e da cidadania. Dias e Ferreira (2015) destacam que a cidade contemporânea é marcada pela diversidade e pelas múltiplas formas de interação social, tornando-se espaço fundamental para a construção das identidades individuais e coletivas. Assim, os espaços urbanos exercem importante função no desenvolvimento humano, na formação da consciência cidadã e na promoção da participação social.

Outra dimensão essencial refere-se ao aspecto político da cidade. O espaço urbano não é produzido de maneira neutra, mas sofre influência direta das decisões do Estado, das políticas públicas e dos interesses econômicos que atuam sobre o território. Nesse contexto, o planejamento urbano torna-se instrumento fundamental para a organização das cidades e para a distribuição dos recursos e serviços públicos.

Entretanto, conforme observam Dias e Ferreira (2015), muitos processos de urbanização ocorreram de forma excludente, priorizando interesses privados em detrimento das necessidades coletivas. Essa realidade contribui para o aumento das desigualdades urbanas e para a limitação da participação popular nas decisões relacionadas à cidade.

A dimensão política também está relacionada ao direito à cidade e à participação democrática da população nos processos de gestão urbana. O desenvolvimento das cidades exige mecanismos capazes de garantir que os cidadãos participem das decisões que afetam diretamente sua qualidade de vida. Nesse sentido, o espaço urbano deve ser compreendido como ambiente coletivo e democrático, no qual a população possa exercer sua cidadania e reivindicar direitos relacionados à moradia, mobilidade, segurança, lazer e acesso aos serviços públicos. Assim, a cidade torna-se também espaço de disputas sociais e políticas, no qual diferentes grupos buscam reconhecimento, inclusão e melhores condições de vida.

A dimensão econômica da cidade igualmente exerce grande influência sobre a organização do espaço urbano. As cidades concentram atividades produtivas, comerciais e industriais, funcionando como importantes centros de desenvolvimento econômico. Contudo, o crescimento econômico das cidades nem sempre ocorre de maneira equilibrada ou socialmente justa. A lógica capitalista de produção do espaço urbano frequentemente contribui para processos de valorização imobiliária, especulação territorial e exclusão social. Carlos (2003 *apud* Andrade; Pereira, 2018) afirma que os espaços urbanos refletem interesses do capital e ações do Estado, demonstrando que a organização das cidades está profundamente ligada às dinâmicas econômicas e às relações de poder existentes na sociedade.

Além disso, a dimensão econômica influencia diretamente o acesso da população aos recursos urbanos e às oportunidades de desenvolvimento humano. Em muitas cidades, a desigualdade econômica faz com que determinados grupos sociais tenham acesso privilegiado à infraestrutura urbana, enquanto outros permanecem marginalizados em áreas periféricas e carentes de serviços públicos. Essa realidade

demonstra que os problemas urbanos não podem ser analisados isoladamente, pois as questões econômicas interferem diretamente nas dimensões sociais, políticas e territoriais da cidade.

A dimensão cultural também merece destaque na análise do espaço urbano. A cidade constitui ambiente de produção cultural, memória coletiva e expressão das diferentes identidades sociais. Os espaços públicos, manifestações culturais, tradições e formas de convivência urbana contribuem para a construção da identidade das cidades e de seus habitantes. Segundo Dias e Ferreira (2015), a cidade representa espaço de experiências sociais e culturais que possibilitam a interação entre diferentes sujeitos e fortalecem os vínculos comunitários. Dessa maneira, a cultura urbana exerce papel importante na promoção da cidadania, do pertencimento social e da valorização da diversidade existente nas cidades.

Paralelamente, a dimensão ambiental tornou-se elemento indispensável para compreender os desafios das cidades contemporâneas. O crescimento urbano desordenado, a poluição, a impermeabilização do solo, a degradação dos recursos naturais e a ausência de planejamento sustentável demonstram que o desenvolvimento urbano impacta diretamente o meio ambiente. Andrade e Pereira (2018) destacam que a expansão das cidades frequentemente desconsidera a fragilidade dos ecossistemas e prioriza o crescimento quantitativo em detrimento da qualidade de vida da população. Dessa forma, pensar cidades sustentáveis tornou-se necessidade fundamental para garantir equilíbrio ambiental e melhores condições de vida para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, Sachs e Stroh (2002 *apud* Andrade; Pereira, 2018) defendem que a sustentabilidade urbana deve considerar diferentes dimensões, como a social, ecológica, econômica, territorial, cultural e política. Essa perspectiva demonstra que a cidade precisa ser analisada de forma integrada, reconhecendo que todos os seus elementos estão interligados. Assim, problemas relacionados à desigualdade social,

mobilidade urbana, moradia, degradação ambiental e exclusão política não podem ser tratados de maneira isolada, pois fazem parte de uma mesma dinâmica urbana complexa.

Por fim, a dimensão territorial da cidade também possui grande relevância, especialmente no que diz respeito à organização do espaço urbano e à distribuição da infraestrutura e dos serviços públicos. O território urbano reflete diretamente as relações sociais e econômicas existentes na cidade, revelando desigualdades e processos de segregação espacial. A ocupação desordenada do solo urbano, a concentração de investimentos em determinadas regiões e a ausência de planejamento adequado contribuem para a fragmentação das cidades e para a exclusão de parcelas significativas da população. Assim, a dimensão territorial evidencia que o espaço urbano não é homogêneo, mas marcado por profundas diferenças sociais e estruturais.

Portanto, as cidades possuem múltiplas dimensões que se relacionam continuamente e influenciam diretamente o desenvolvimento humano, a qualidade de vida e o exercício da cidadania. Compreender essas dimensões é fundamental para analisar os problemas urbanos de maneira ampla e integrada, reconhecendo que aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, ambientais e territoriais encontram-se profundamente conectados. Nesse sentido, ainda, tem-se que a a construção de cidades mais inclusivas, sustentáveis e democráticas depende da adoção de políticas públicas e práticas urbanas capazes de considerar essa complexidade, promovendo desenvolvimento social, justiça urbana e dignidade para toda a coletividade (Dias; Ferreira, 2015; Andrade; Pereira, 2018).

2 A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO DIREITO: REFLEXÕES À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL Nº 12

Os direitos sociais consolidaram-se historicamente como instrumentos essenciais para a promoção da igualdade material e para a superação das desigualdades produzidas pelo modelo liberal clássico. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que exigem

predominantemente abstenções do Estado, os direitos sociais pressupõem prestações positivas voltadas à garantia de condições dignas de existência. Nesse sentido, saúde, educação, moradia, trabalho e alimentação passaram a integrar o rol de direitos fundamentais indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 incorporou essa compreensão ao reconhecer os direitos sociais como fundamentos do Estado Democrático de Direito, atribuindo ao poder público o dever de implementar políticas públicas capazes de assegurar tais garantias à população. Assim, os direitos sociais representam mecanismos de efetivação da justiça social e da cidadania substantiva. (Herrera, 2007).

A consolidação dos direitos sociais está diretamente relacionada às transformações econômicas e políticas ocorridas ao longo do século XX, especialmente após as crises sociais decorrentes da industrialização e das guerras mundiais. Nesse contexto, o Estado passou a assumir responsabilidades voltadas à proteção social, abandonando a postura estritamente liberal de não intervenção. O reconhecimento da insuficiência da igualdade meramente formal impulsionou a criação de mecanismos jurídicos destinados à promoção da igualdade material, permitindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade tivessem acesso a condições mínimas de dignidade. Dessa maneira, os direitos sociais passaram a exigir políticas distributivas e ações concretas do Estado, evidenciando que a liberdade somente pode ser plenamente exercida quando acompanhada de garantias sociais básicas. (Oliveira; Oliveira, 2011).

No plano internacional, os direitos sociais ganharam maior relevância após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento que reconheceu a indivisibilidade entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Posteriormente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reforçou o compromisso dos Estados com a implementação progressiva desses direitos, estabelecendo obrigações jurídicas internacionais voltadas à proteção da dignidade humana. A partir dessa perspectiva, os direitos sociais deixaram de ser compreendidos apenas como diretrizes programáticas, passando a possuir caráter

normativo e exigibilidade jurídica. Assim sendo, a efetivação desses direitos tornou-se condição indispensável para a construção de sociedades democráticas e socialmente justas, especialmente em países marcados por profundas desigualdades sociais. (Piovesan, 2013).

A alimentação adequada constitui um direito humano fundamental indispensável para a preservação da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana. No Brasil, esse direito foi expressamente incluído no artigo 6º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, consolidando sua natureza de direito social. Entretanto, o reconhecimento jurídico da alimentação ultrapassa a simples garantia de acesso a alimentos em quantidade suficiente, abrangendo também aspectos relacionados à qualidade nutricional, à segurança sanitária e ao respeito às especificidades culturais de cada população. Dessa forma, o direito à alimentação adequada envolve a obrigação estatal de formular políticas públicas capazes de combater a fome, a insegurança alimentar e as desigualdades sociais que impedem o acesso regular aos alimentos. (Sarlet; Figueiredo, 2007).

A compreensão da alimentação como direito social está associada à ideia de segurança alimentar e nutricional, entendida como a garantia de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e sem comprometer outras necessidades essenciais. Nesse sentido, a alimentação não pode ser tratada apenas como mercadoria sujeita exclusivamente às regras do mercado, mas como elemento indispensável à concretização da dignidade humana. A Lei nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, reforçou essa concepção ao estabelecer diretrizes voltadas à promoção do direito humano à alimentação adequada. Assim, políticas públicas relacionadas à agricultura familiar, à alimentação escolar e à assistência social tornam-se instrumentos fundamentais para assegurar a efetividade desse direito. (Pinheiro, 2015).

O Comentário Geral nº 12, elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas em 1999, representa um importante

marco interpretativo sobre o direito humano à alimentação adequada. O documento estabelece que o direito à alimentação deve ser compreendido de forma ampla, não se restringindo ao simples fornecimento de calorias mínimas para a sobrevivência. Segundo o Comitê, a alimentação adequada envolve disponibilidade, acessibilidade e adequação dos alimentos, considerando fatores culturais, sociais, econômicos e ambientais. Além disso, o Comentário Geral nº 12 destaca que a fome constitui violação grave da dignidade humana, impondo aos Estados a obrigação de adotar medidas efetivas para sua erradicação. Dessa maneira, o direito à alimentação é reconhecido como condição essencial para o exercício dos demais direitos fundamentais. (Organização das Nações Unidas, 1999).

O documento também esclarece que o direito humano à alimentação adequada impõe diferentes deveres aos Estados, compreendidos nas obrigações de respeitar, proteger e promover esse direito. A obrigação de respeitar exige que o Estado não adote medidas que dificultem o acesso da população à alimentação. Já a obrigação de proteger determina que o poder público impeça que terceiros violem esse direito, especialmente em situações de exploração econômica e insegurança alimentar. Por fim, a obrigação de promover implica a adoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento das condições de acesso aos alimentos, incluindo programas de assistência social, incentivo à agricultura e combate à pobreza. Assim, o Comentário Geral nº 12 estabelece parâmetros jurídicos relevantes para a implementação de políticas alimentares em âmbito nacional e internacional. (Valente, 2002).

Esse comentário apresenta diferentes dimensões relacionadas ao direito humano à alimentação adequada, demonstrando que esse direito possui caráter multidimensional e complexo. Uma das principais dimensões refere-se à disponibilidade dos alimentos, que consiste na existência de alimentos em quantidade suficiente para atender às necessidades da população. Essa disponibilidade pode ocorrer por meio da produção agrícola, da pesca, da caça ou da comercialização dos alimentos. Nesse aspecto, o documento ressalta a importância de políticas públicas voltadas ao

fortalecimento da agricultura sustentável e da produção alimentar local, especialmente em comunidades vulneráveis. A garantia da disponibilidade alimentar é indispensável para prevenir situações de fome e desnutrição, contribuindo para a promoção da segurança alimentar e nutricional. (Belik, 2012).

Outra dimensão fundamental destacada pelo Comentário Geral nº 12 refere-se à acessibilidade alimentar, compreendida tanto sob o aspecto econômico quanto físico. A acessibilidade econômica exige que o custo da alimentação adequada não comprometa outras necessidades básicas da população, como moradia, saúde e educação. Já a acessibilidade física relaciona-se à possibilidade concreta de acesso aos alimentos, considerando grupos vulneráveis como idosos, crianças, pessoas com deficiência e populações rurais isoladas. Nesse sentido, o documento enfatiza que os Estados devem adotar medidas para reduzir desigualdades sociais e garantir que todos tenham acesso regular aos alimentos. Assim, a acessibilidade alimentar revela-se elemento indispensável para a concretização do direito humano à alimentação adequada. (Ziegler, 2011).

Além da disponibilidade e da acessibilidade, o Comentário Geral nº 12 também destaca a dimensão da adequação alimentar. Isso significa que os alimentos devem ser seguros, nutritivos e compatíveis com as necessidades biológicas, culturais e sociais dos indivíduos. A adequação envolve não apenas aspectos nutricionais, mas também o respeito às tradições alimentares e às identidades culturais das populações. Dessa maneira, o direito à alimentação adequada não pode ser reduzido ao mero consumo de qualquer alimento disponível, mas exige qualidade e respeito à diversidade cultural. O documento também reconhece a importância da sustentabilidade alimentar, ressaltando que as gerações futuras devem ter garantido o mesmo acesso aos recursos alimentares. Assim, o Comentário Geral nº 12 estabelece uma compreensão ampla e humanizada do direito à alimentação. (Leão, 2013).

Assim, o Comentário Geral nº 12 evidencia que a efetivação do direito humano à alimentação adequada depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade. A implementação de políticas públicas eficientes, aliada à participação social, torna-se

essencial para enfrentar problemas estruturais relacionados à fome e à insegurança alimentar. Nesse contexto, programas de transferência de renda, fortalecimento da agricultura familiar e incentivo à produção sustentável assumem papel relevante na garantia do acesso à alimentação adequada. Além disso, o documento destaca a necessidade de cooperação internacional entre os Estados para combater a fome em escala global. Portanto, o direito à alimentação adequada deve ser compreendido como um compromisso ético, jurídico e político voltado à promoção da dignidade humana e da justiça social. (Maluf; Menezes, 2000).

3 AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NAS CIDADES

O acelerado processo de urbanização ocorrido nas últimas décadas transformou a dinâmica das cidades, intensificando desafios relacionados à desigualdade social, insegurança alimentar e degradação ambiental. Nesse cenário, a agricultura urbana e periurbana (AUP) surge como alternativa voltada ao fortalecimento da produção local de alimentos, geração de renda e promoção de práticas sustentáveis. Além disso, evidencia-se que as cidades não devem ser compreendidas apenas como espaços de consumo, mas também como locais capazes de produzir alimentos, fortalecer vínculos comunitários e contribuir para a garantia do direito à alimentação adequada (Santos *et al*., 2024).

A concepção de agricultura urbana e periurbana ultrapassa a ideia restrita de cultivo em áreas urbanas, abrangendo práticas sociais, econômicas e ambientais relacionadas à produção, transformação e comercialização de alimentos integradas às dinâmicas das cidades (Santadreu; Lovo, 2017). Nesse sentido, a AUP caracteriza-se como sistema produtivo adaptado aos territórios urbanos, envolvendo hortas comunitárias, escolares, quintais produtivos e outros espaços de cultivo. Diferentemente da agricultura convencional em larga escala, destaca-se pela proximidade entre produção e consumo, fortalecendo circuitos alimentares locais, ampliando o acesso a alimentos frescos e

contribuindo para inclusão social, preservação ambiental e fortalecimento comunitário (Hespanhol; Locatel; Silva, 2022; Santadreu; Lovo, 2017).

Além disso, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) compreende a agricultura urbana e periurbana como o conjunto de práticas voltadas à produção agrícola, processamento, distribuição, comercialização e reciclagem de alimentos desenvolvidas em áreas urbanas e regiões próximas, envolvendo comunidades, instituições, economias locais e políticas públicas (*Food and Agriculture Organization*, 2022 *apud* Santos *et al*., 2024). A definição, em complemento, demonstra que a AUP não corresponde apenas a uma atividade econômica, mas integra processos sociais complexos capazes de influenciar diretamente a organização das cidades e a qualidade de vida da população.

Outro aspecto relevante para compreender a concepção da agricultura urbana e periurbana refere-se à sua origem vinculada às transformações socioeconômicas e aos processos migratórios. O crescimento desordenado das cidades brasileiras, impulsionado pelo êxodo rural e pela concentração fundiária, ocasionou a formação de territórios marcados pela pobreza, exclusão social e dificuldade de acesso a alimentos saudáveis. Nesse contexto, práticas agrícolas passaram a ser incorporadas aos espaços urbanos como estratégia de sobrevivência, geração de renda e enfrentamento da insegurança alimentar (Vinholi *et al*., 2009). Assim sendo, a AUP também pode ser compreendida como resposta social construída por populações vulneráveis diante das desigualdades produzidas pela urbanização.

A literatura evidencia ainda que os sujeitos envolvidos na agricultura urbana são diversos, incluindo antigos agricultores rurais cujos territórios foram incorporados às cidades, pessoas atingidas pelo êxodo rural, grupos vinculados a movimentos sociais e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Vinholi *et al*., 2009). Tal diversidade reforça o caráter inclusivo da AUP, aproximando-a de mecanismos de participação social e economia solidária. Dessa forma, sua concepção

passa a envolver não somente a produção agrícola, mas também práticas coletivas orientadas pela cooperação, autonomia comunitária e fortalecimento social.

Outro elemento indispensável para compreender a agricultura urbana e periurbana é sua relação com a sustentabilidade. Conforme apontam estudos recentes, a AUP favorece o reaproveitamento de recursos locais, como água, resíduos orgânicos e espaços urbanos subutilizados, contribuindo para formas produtivas mais sustentáveis e resilientes (Santos *et al*., 2024). Nesse sentido, sua concepção afasta-se de modelos tradicionais baseados exclusivamente na produtividade econômica, aproximando-se de propostas que conciliam produção alimentar, conservação ambiental e desenvolvimento humano.

A agricultura urbana e periurbana apresenta características próprias que a diferenciam dos modelos agrícolas convencionais, especialmente por desenvolver-se em espaços urbanos ou próximos às cidades e por possuir forte relação com as necessidades sociais, econômicas e ambientais da população local. Sua principal particularidade consiste no caráter multifuncional, visto que suas práticas não se limitam à produção de alimentos, abrangendo também geração de renda, fortalecimento comunitário, sustentabilidade ambiental, educação alimentar e promoção da segurança alimentar e nutricional (Santadreu; Lovo, 2017). Dessa forma, a AUP deve ser compreendida como uma atividade que articula diferentes dimensões da vida urbana.

Uma das características mais evidentes da agricultura urbana e periurbana é a diversidade de formas pelas quais ela pode se manifestar. As experiências de AUP são desenvolvidas em quintais produtivos, hortas comunitárias, hortas escolares, hortas hospitalares, espaços institucionais, agroflorestas urbanas e terrenos ociosos, demonstrando elevada capacidade de adaptação às realidades locais (Alves et al., 2024). Essa flexibilidade permite que áreas antes abandonadas ou subutilizadas sejam transformadas em espaços produtivos, contribuindo para o aproveitamento do território urbano e para a ampliação de áreas verdes nas cidades.

Outra característica relevante refere-se ao destino da produção agrícola. Diferentemente da agricultura empresarial em larga escala, cuja finalidade principal costuma ser a comercialização, a agricultura urbana e periurbana pode ser direcionada ao autoconsumo, à troca entre comunidades, à doação ou à venda dos excedentes produzidos (Santadreu; Lovo, 2017). Esse aspecto evidencia que a produção não está necessariamente vinculada ao lucro, mas também à promoção da subsistência familiar e da solidariedade comunitária, fortalecendo redes locais de apoio e cooperação.

Além disso, a proximidade entre produção e consumo constitui uma característica marcante da AUP. A produção realizada próxima aos consumidores reduz custos relacionados ao transporte e armazenamento dos alimentos, favorecendo o acesso a produtos mais frescos e diminuindo impactos ambientais decorrentes das cadeias produtivas longas (Hespanhol; Locatel; Silva, 2022). Em consequência, a agricultura urbana contribui para sistemas alimentares mais sustentáveis, ao mesmo tempo em que aproxima a população do processo produtivo dos alimentos consumidos diariamente.

A agricultura urbana e periurbana também apresenta forte vínculo com grupos socialmente vulneráveis. Estudos indicam que grande parte dos indivíduos envolvidos nessas atividades é composta por antigos agricultores rurais, pessoas atingidas pelo êxodo rural, trabalhadores desempregados, mulheres chefes de família, migrantes e sujeitos em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Vinholi et al., 2009; Santos et al., 2024). Nesse sentido, a AUP assume importante papel na inclusão produtiva, funcionando como instrumento de geração de renda, fortalecimento da autonomia econômica e redução de desigualdades sociais.

Outra característica significativa da agricultura urbana e periurbana consiste na integração entre agroecologia e economia solidária, marcada por princípios como cooperação, autogestão, comércio justo e sustentabilidade, contribuindo para modelos produtivos mais coletivos e menos competitivos (Alves *et al*., 2024). Em muitos casos, a produção ocorre por meio de cooperativas e organizações comunitárias, fortalecendo relações sociais pautadas na solidariedade e participação coletiva. Além disso, a adoção

de práticas agroecológicas representa elemento característico da AUP, uma vez que sistemas agrícolas que respeitam as condições naturais do ambiente favorecem melhor aproveitamento dos recursos locais e menor degradação dos solos (Primavesi, 2008). Nesse sentido, experiências de agricultura urbana frequentemente utilizam compostagem, captação de água da chuva, redução de insumos químicos e reaproveitamento de resíduos orgânicos, demonstrando preocupação simultânea com produtividade, saúde humana e conservação ambiental (Santos *et al*., 2024).

A dimensão educativa constitui importante característica da agricultura urbana e periurbana, pois a presença de hortas em escolas e espaços comunitários favorece processos de educação alimentar, nutricional e ambiental, estimulando hábitos saudáveis, consciência ambiental e maior compreensão sobre a origem dos alimentos (Santos et al., 2024). Além disso, a AUP contribui para valorização dos saberes populares e das práticas culturais locais, por meio do cultivo de alimentos regionais, plantas medicinais e técnicas tradicionais, fortalecendo identidades culturais e preservando conhecimentos historicamente construídos pelas comunidades (Alves *et al*., 2024).

A discussão sobre cidades sustentáveis ganhou maior relevância diante do crescimento acelerado dos centros urbanos e do surgimento de problemas relacionados à desigualdade social, insegurança alimentar, degradação ambiental e insuficiência de infraestrutura urbana. Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável das cidades passou a exigir mecanismos capazes de conciliar crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental. É nesse cenário que a agricultura urbana e periurbana (AUP) se apresenta como prática diretamente relacionada à construção de cidades mais sustentáveis, uma vez que promove formas alternativas de produção alimentar integradas ao espaço urbano e às necessidades coletivas da população (Santos et al., 2024).

A concepção de cidade sustentável está associada à capacidade do ambiente urbano atender às necessidades presentes da população sem comprometer as condições das gerações futuras, equilibrando fatores sociais, econômicos e ambientais. Tal

entendimento, em complemento, aproxima-se dos princípios estabelecidos pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aqueles relacionados à erradicação da fome, redução das desigualdades, produção sustentável e construção de cidades inclusivas e resilientes (Silva, 2018). Nesse sentido, ainda, a agricultura urbana torna-se relevante por contribuir simultaneamente para diferentes dimensões do desenvolvimento sustentável.

Uma das principais relações entre agricultura urbana e cidades sustentáveis é a promoção da segurança alimentar, pois a produção local reduz a dependência de longas cadeias de abastecimento e amplia o acesso a alimentos frescos (Santos et al., 2024). Além disso, fortalece circuitos curtos de comercialização e favorece maior autonomia alimentar das comunidades urbanas. Dessa forma, cidades que produzem parte dos alimentos consumidos tornam-se mais resilientes diante de crises econômicas, climáticas e sociais.

Além da dimensão alimentar, a agricultura urbana apresenta impactos ambientais diretamente relacionados à sustentabilidade das cidades. Estudos demonstram que práticas de AUP favorecem o reaproveitamento de resíduos orgânicos por meio da compostagem, utilização racional da água, captação de águas pluviais e recuperação de áreas degradadas ou subutilizadas (Santos *et al*., 2024). Essas medidas contribuem para redução do desperdício de recursos naturais e para a construção de modelos urbanos mais equilibrados ambientalmente.

Outro aspecto relevante corresponde ao aumento das áreas verdes nos centros urbanos. O crescimento desordenado das cidades frequentemente resulta na redução da cobertura vegetal, agravando problemas como elevação da temperatura, enchentes e piora da qualidade do ar. Nesse cenário, hortas urbanas e espaços produtivos funcionam também como áreas verdes capazes de auxiliar na regulação do microclima, diminuição das ilhas de calor e melhoria das condições ambientais locais (Pires, 2016 *apud* Santos *et al*., 2024). Portanto, a agricultura urbana não atua apenas na produção alimentar, mas também na reconfiguração ecológica do espaço urbano.

A redução da pegada de carbono constitui importante relação entre agricultura urbana e sustentabilidade, uma vez que, nos sistemas convencionais de abastecimento, os alimentos percorrem longas distâncias entre produção e consumo, aumentando emissões decorrentes do transporte e armazenamento. Na agricultura urbana, a proximidade entre produtores e consumidores reduz essas etapas logísticas, contribuindo para menores emissões de gases de efeito estufa e fortalecendo modelos alimentares mais sustentáveis (Puigdueta *et al*., 2021 *apud* Santos *et al*., 2024).

Além da dimensão ambiental, cidades sustentáveis pressupõem inclusão social, participação coletiva e redução das desigualdades. Nesse sentido, a agricultura urbana favorece geração de renda, inserção produtiva e fortalecimento comunitário entre grupos vulneráveis, especialmente em regiões periféricas (Santos *et al*., 2024). Projetos de hortas urbanas demonstram potencial para criação de empregos e ampliação da autonomia financeira, evidenciando que sustentabilidade urbana está diretamente relacionada à justiça social. Ademais, experiências de agricultura urbana estimulam maior participação cidadã na ocupação dos espaços urbanos, transformando áreas antes ociosas em locais com função social e fortalecendo relações comunitárias (Santadreu; Lovo, 2017). Esse processo reforça a concepção de cidade sustentável enquanto espaço democrático e construído coletivamente pela população.

A relação entre agricultura urbana e sustentabilidade também se manifesta na promoção de hábitos alimentares mais conscientes. A proximidade com o cultivo e produção dos alimentos favorece processos educativos relacionados ao consumo responsável, à alimentação saudável e à preservação ambiental (Santos *et al*., 2024). Assim, além dos impactos estruturais sobre o território urbano, a AUP influencia comportamentos sociais, fortalecendo culturas voltadas à sustentabilidade.

O direito à alimentação adequada é um direito humano fundamental ligado à dignidade da pessoa humana e previsto no artigo 6º da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 64/2010. Sua garantia exige que o Estado promova acesso regular a alimentos em quantidade e qualidade suficientes. Contudo, os altos índices de

insegurança alimentar demonstram que o reconhecimento legal, por si só, não assegura sua efetivação. Nesse contexto, tornam-se necessárias medidas concretas que ampliem o acesso da população à alimentação adequada. Assim, a agricultura urbana e periurbana destaca-se como instrumento relevante para promoção desse direito nas cidades (Brasil, 1988; Santos *et al*., 2024).

A compreensão do direito à alimentação ultrapassa a ideia restrita de combate à fome. O conceito envolve o acesso contínuo a alimentos seguros, nutritivos, culturalmente adequados e obtidos de forma digna, respeitando aspectos sociais, econômicos e ambientais (Kepple; Segall-Corrêa, 2011). Dessa forma, a garantia desse direito relaciona-se diretamente à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), entendida no Brasil como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais (Brasil, 2006). Considerando essa perspectiva ampliada, a agricultura urbana torna-se relevante porque contribui simultaneamente para disponibilidade, acesso e qualidade alimentar.

Entre as contribuições mais evidentes da agricultura urbana para promoção do direito à alimentação está a ampliação do acesso físico aos alimentos. Em muitas periferias urbanas, a população enfrenta dificuldades relacionadas ao preço elevado dos produtos alimentícios, distância dos centros de abastecimento e limitação do acesso a alimentos frescos. A produção agrícola realizada nos próprios territórios urbanos reduz parte dessas barreiras, aproximando produção e consumo e facilitando o abastecimento local (Santos *et al*., 2024). Consequentemente, comunidades vulneráveis passam a ter maior possibilidade de acesso a hortaliças, legumes e outros alimentos essenciais para uma alimentação adequada.

Além disso, a agricultura urbana contribui para redução da insegurança alimentar ao possibilitar o autoconsumo familiar e comunitário. Diferentemente dos modelos exclusivamente comerciais, diversas experiências de AUP destinam parte da produção ao consumo dos próprios agricultores e de suas famílias, fortalecendo a autonomia

alimentar e diminuindo a dependência de mercados externos (Santadreu; Lovo, 2017). Esse aspecto torna-se particularmente relevante em períodos de crise econômica, desemprego ou aumento dos preços dos alimentos, nos quais populações vulneráveis tendem a sofrer maiores impactos.

Outro fator importante relacionado à agricultura urbana consiste na geração de trabalho e renda, considerando que o direito à alimentação adequada depende não apenas da disponibilidade de alimentos, mas também da capacidade econômica para adquiri-los. Nesse contexto, projetos de AUP desenvolvidos em áreas urbanas demonstram potencial para inclusão produtiva, fortalecimento da economia local e ampliação da renda de grupos socialmente vulneráveis, como mulheres chefes de família, pessoas desempregadas e migrantes (Santos *et al*., 2024). Além disso, a promoção do direito à alimentação ocorre pela valorização da qualidade nutricional dos alimentos consumidos, visto que a proximidade entre produção e consumo favorece maior acesso a alimentos frescos e reduz a dependência de produtos ultraprocessados. Associadas a isso, tem-se que as práticas agroecológicas estimulam formas de cultivo com menor utilização de insumos químicos, aproximando produção alimentar, saúde coletiva e garantia de uma alimentação mais adequada (Santos *et al*., 2024).

Outro elemento significativo refere-se ao papel educativo da agricultura urbana na efetivação do direito à alimentação. Experiências desenvolvidas em escolas e espaços comunitários demonstram potencial para promover educação alimentar e nutricional, ampliando o conhecimento sobre alimentação saudável, sustentabilidade e origem dos alimentos (Brasil, 2012; Santos *et al*., 2024). Esse processo educativo contribui para formação de hábitos alimentares conscientes desde a infância, fortalecendo dimensões preventivas relacionadas à saúde e nutrição.

No âmbito das políticas públicas, a agricultura urbana também assume relevância como estratégia complementar para concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Apesar dos avanços normativos brasileiros relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional, ainda existem limitações quanto ao reconhecimento

institucional dos agricultores urbanos e ao desenvolvimento de políticas específicas voltadas à expansão dessas iniciativas (Santos *et al*., 2024). Tal cenário demonstra que a efetivação plena do direito à alimentação depende não apenas das práticas comunitárias já existentes, mas também do fortalecimento da atuação estatal por meio de incentivos, financiamento e inclusão da agricultura urbana nas agendas públicas.

Ademais, a Agenda 2030 das Nações Unidas estabelece, entre seus objetivos, a erradicação da fome, promoção da segurança alimentar e incentivo à agricultura sustentável, reforçando internacionalmente a importância de estratégias capazes de ampliar sistemas alimentares mais inclusivos e sustentáveis (Silva, 2018). A agricultura urbana e periurbana dialoga diretamente com esses objetivos ao integrar produção alimentar, sustentabilidade ambiental e inclusão social em territórios urbanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a agricultura urbana e periurbana como instrumento de promoção do direito à alimentação adequada nas cidades, relacionando-a ao desenvolvimento humano, à sustentabilidade urbana e à efetivação dos direitos sociais. Buscou-se compreender de que maneira a organização dos espaços urbanos e a implementação de políticas públicas de segurança alimentar podem contribuir para a construção de cidades mais inclusivas, sustentáveis e comprometidas com a dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, verificou-se que o ambiente urbano deve ser compreendido para além de sua dimensão física, sendo reconhecido como espaço de convivência social, exercício da cidadania e desenvolvimento humano. A cidade constitui ambiente no qual se constroem identidades, relações coletivas e formas de participação social, tornando-se essencial para a garantia de direitos e para a promoção da qualidade de vida da população.

Além disso, constatou-se que o crescimento urbano desordenado, a segregação socioespacial e a lógica mercadológica das cidades contemporâneas têm produzido exclusão social e desigualdade no acesso aos espaços públicos e aos serviços urbanos. Nesse contexto de exposição, o direito à cidade revela-se indispensável para assegurar participação democrática, justiça social e construção de cidades mais sustentáveis, humanizadas e inclusivas. No que se refere ao direito à alimentação adequada, observou-se que este constitui direito humano fundamental indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana. A alimentação adequada, em complemento, não se limita ao acesso quantitativo aos alimentos, abrangendo também qualidade nutricional, segurança sanitária, adequação cultural e sustentabilidade, sendo a segurança alimentar e nutricional elemento essencial para a efetivação desse direito.

Ademais, o estudo do Comentário Geral nº 12 da Organização das Nações Unidas demonstrou que o direito humano à alimentação adequada envolve as dimensões de disponibilidade, acessibilidade e adequação alimentar. Evidenciou-se, em tom de abordagem, que os Estados possuem obrigações de respeitar, proteger e promover esse direito por meio de políticas públicas voltadas ao combate à fome, à insegurança alimentar e às desigualdades sociais. No tocante à agricultura urbana e periurbana, verificou-se que essa prática constitui importante mecanismo de promoção da segurança alimentar e nutricional nas cidades. A produção local de alimentos, associada ao fortalecimento comunitário, à geração de renda e à inclusão social, contribui para ampliar o acesso da população a alimentos frescos e saudáveis, especialmente em territórios marcados pela vulnerabilidade social.

Além disso, constatou-se que a agricultura urbana e periurbana desempenha relevante papel na construção de cidades sustentáveis, ao favorecer o reaproveitamento de recursos, a ampliação de áreas verdes, a redução de impactos ambientais e o fortalecimento de práticas agroecológicas. Essas iniciativas também promovem educação alimentar, participação social e valorização dos saberes comunitários, reforçando a relação entre sustentabilidade, cidadania e desenvolvimento humano. Conclui-se,

portanto, que a agricultura urbana e periurbana representa importante estratégia para a efetivação do direito humano à alimentação adequada e para a promoção da justiça social nos espaços urbanos. Sua capacidade de integrar produção alimentar, inclusão social, sustentabilidade ambiental e fortalecimento comunitário demonstra seu potencial para enfrentar problemas estruturais relacionados à fome, à desigualdade e à insegurança alimentar nas cidades contemporâneas.

Ademais, a análise realizada evidencia que a construção de cidades mais democráticas e sustentáveis depende da adoção de políticas públicas capazes de reconhecer e fortalecer as práticas de agricultura urbana e periurbana. O incentivo estatal, aliado à participação da sociedade civil, revela-se fundamental para ampliar iniciativas voltadas à segurança alimentar, à ocupação sustentável dos espaços urbanos e à promoção da dignidade humana. Por fim, destaca-se que o fortalecimento da agricultura urbana e periurbana contribui não apenas para o acesso à alimentação adequada, mas também para a construção de relações sociais mais solidárias, sustentáveis e inclusivas. Dessa forma, pensar a cidade como espaço de produção alimentar e de desenvolvimento humano representa importante caminho para a consolidação de uma sociedade mais justa, equilibrada e comprometida com a garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila Cesário Pereira de; PEREIRA, Yára Christina Cesário. Cidade para pessoas: tempo e espaço para olhar, refletir e propor. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental,** Rio Grande, v. 35, n. 3, p. 220–237, set.-dez. 2018.

BELIK, Walter. A política brasileira de segurança alimentar e nutricional: concepção e resultados. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, SP, v. 19, n. 2, p. 94–110, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas. Brasília, DF: MDS, 2012.

CARDEÑA, María Angélica; MADARIAGA, Camila. La ciudad como espacio de desarrollo humano: las experiencias de ocio en la infancia. Sociedade e Estado, Brasília, v. 37, n. 1, p. 313–334, 2022.

DIAS, Marina Simone; FERREIRA, Ignez Costa Barbosa. O espaço público e o direito à cidade: contribuições de Henri Lefebvre. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 74–97, 2015.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 371–395, 2007.

HESPANHOL, Rosangela Aparecida de Medeiros; LOCATEL, Celso Donizete; SILVA, E. O PAA e o PRONAF: limites e alcances nos assentamentos rurais do Pontal do Paranapanema (SP). *In*: FONSECA, na Ivania Alves *et al.* (Orgs.). O protagonismo da agricultura familiar no desenvolvimento rural: os dez anos do REA frente à diversidade do rural brasileiro. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2022. p. 67-92

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. Ciência & Saúde Coletiva, v. 16, p. 187–199, 2011.

LEÃO, Marília. O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: ABRANDH, 2013.

MALUF, Renato; MENEZES, Francisco. Caderno de segurança alimentar. Rio de Janeiro: FASE, 2000.

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli de. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. Serviço Social & Sociedade, n. 105, p. 5–29, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comentário Geral nº 12: O direito humano à alimentação adequada. Genebra: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Educação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** objetivos de aprendizagem. Paris: UNESCO, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Anelise Rizzolo de Oliveira. Reflexões sobre o processo histórico/político de construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. **Segurança Alimentar e Nutricional,** Campinas, SP, v. 15, n. 2, p. 1–15, 2015.

PRIMAVESI, Ana Maria. Agroecologia e manejo do solo. **Agriculturas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 7–10, 2008.

SANTADREU, Alain; LOVO, Ivana. **Panorama da agricultura urbana e periurbana no Brasil e diretrizes políticas para sua promoção.** Belo Horizonte: REDE; IPES; RUAF; FAO; MDS, 2007.

SANTOS, Helen Mara dos *et al*. Agricultura urbana e periurbana como abordagem integrada sustentável para a segurança alimentar e nutricional: um estudo de caso. **Nutrivisa**, Fortaleza, v. 11, n. 1, 2024.

SANTOS, Ligia Amparo da Silva. O fazer educação alimentar e nutricional: algumas contribuições para reflexão. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 453–462, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007.

SILVA, Roberto Marinho Alves da. Políticas públicas de economia solidária: avanços, desafios e perspectivas. **Revista Diálogo**, Canoas, n. 18, p. 53–76, 2011.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

VINHOLI, Ana Carolina et al. **Cartilha de agricultura urbana com enfoque agroecológico.** Florianópolis: CEPAGRO, 2009.

ZIEGLER, Jean. **Destruição em massa**: geopolítica da fome. São Paulo: Cortez, 2011.

SEGURANÇA PÚBLICA NA PAUTA DO DIA: UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Iago Barrozo Ferreira da Silva[2]
João Vitor Góbi Souza[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O objetivo central deste artigo acadêmico consiste em analisar a segurança pública no cenário brasileiro contemporâneo sob a ótica de sua indispensabilidade para a concretização dos direitos humanos e sociais. Busca-se investigar como a atividade de preservação da ordem e da integridade, tradicionalmente associada ao poder de polícia repressivo, pode ser reformulada à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a pesquisa examina a transição teórica que eleva a segurança ao patamar de componente essencial do mínimo existencial social, retirando-a do campo da mera discricionariedade política. Através dessa

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: iagobarrozo@gmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaovitorgobi101@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

abordagem analítica, o trabalho pretende demonstrar que a garantia de um ambiente seguro constitui premissa lógica e material para que os cidadãos, especialmente aqueles vinculados a grupos historicamente marginalizados, exerçam plenamente suas liberdades e capacidades básicas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Segurança Pública; Direito Fundamental; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

The central objective of this academic article is to analyze public security in the contemporary Brazilian scenario from the perspective of its indispensability for the realization of human and social rights. It seeks to investigate how the activity of preserving order and integrity, traditionally associated with the repressive police power, can be reformulated in light of the constitutional principle of the dignity of the human person. To this end, the research examines the theoretical transition that elevates security to the level of an essential component of the social existential minimum, removing it from the field of mere political discretion. Through this analytical approach, the work intends to demonstrate that the guarantee of a safe environment constitutes a logical and material premise for citizens, especially those linked to historically marginalized groups, to fully exercise their basic freedoms and capacities. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Public Security; Fundamental Right; Minimum Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo central deste artigo acadêmico consiste em analisar a segurança pública no cenário brasileiro contemporâneo sob a ótica de sua indispensabilidade para a concretização dos direitos humanos e sociais. Busca-se investigar como a atividade de preservação da ordem e da integridade, tradicionalmente associada ao poder de polícia repressivo, pode ser reformulada à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a pesquisa examina a transição teórica que eleva a segurança ao patamar de componente essencial do mínimo existencial social, retirando-a do campo da mera discricionariedade política. Através dessa abordagem analítica, o trabalho pretende demonstrar que a garantia de um ambiente seguro constitui premissa lógica e material

para que os cidadãos, especialmente aqueles vinculados a grupos historicamente marginalizados, exerçam plenamente suas liberdades e capacidades básicas.

No que concerne ao primeiro marco teórico do estudo, intitulado "Voltando ao início: os direitos sociais em uma análise teórico-histórica", o texto fundamenta a compreensão dos direitos humanos a partir de sua evolução institucional após as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX. Demonstra-se como essas prerrogativas foram formalizadas normativamente sob a premissa de que todo indivíduo é dotado de igual dignidade, demandando uma organização estatal protetiva. A evolução histórica evidencia que a consolidação dos direitos civis e políticos de primeira dimensão mostrou-se insuficiente sem a garantia material das condições básicas de subsistência, o que impulsionou o reconhecimento dos direitos sociais. Dessa forma, compreende-se que as demandas sociais não representam meras concessões estatais benevolentes, mas sim conquistas históricas indispensáveis para mitigar as desigualdades geradas pelo desenvolvimento econômico desenfreado.

Dando continuidade à essa progressão histórica, debate-se como a positivação dos direitos sociais nos textos constitucionais do século XX reconfigurou o papel prestacional do Estado frente às necessidades da coletividade. A transição para o Estado Social exigiu a superação do absenteísmo liberal em prol de uma postura ativa na formulação de políticas públicas voltadas à saúde, educação, trabalho e previdência. Sob a ótica constitucional de 1988, esses direitos assumiram o status de cláusulas pétreas implícitas e diretrizes programáticas fundamentais, vinculando a atuação do legislador e do administrador público. O resgate dessa trajetória teórica evidencia que os direitos sociais funcionam como ferramentas de emancipação, cuja eficácia jurídica depende da superação de barreiras orçamentárias e do combate ao retrocesso social, consolidando as bases da própria democracia material.

No segundo bloco de discussão, o foco direciona-se especificamente para a delimitação conceitual e para a análise da concepção de segurança pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Afastando-se da visão puramente reativa e beligerante

herdada de períodos autoritários, o trabalho conceitua a segurança como um direito público subjetivo de natureza difusa e um direito social fundamental previsto no artigo 6º da Carta Magna. A segurança passa a ser compreendida como um direito comunitário e participativo, cuja execução transcende o monopólio da força estatal e passa a exigir transparência, gestão de dados e controle social. Essa virada de paradigma demonstra que a segurança cidadã não visa à eliminação da dissidência ou ao encarceramento em massa, mas sim à preservação da vida e à garantia das liberdades públicas de forma universal.

Aprofundando essa análise estrutural, o estudo detalha os elementos constituintes que viabilizam a operação prática e a governança desse direito fundamental nas cidades brasileiras. Examina-se o arranjo institucional desenhado pelo artigo 144 da Constituição Federal, destacando a coexistência e a necessária harmonização entre as funções preventivas da polícia administrativa e as atribuições repressivas da polícia judiciária. Adicionalmente, inserem-se como elementos estruturantes a participação da sociedade civil e o papel multifacetado exercido pelo Ministério Público na fiscalização e tutela preventiva da ordem pública. A articulação coordenada entre essas forças e instâncias de controle apresenta-se como a engrenagem hábil para reduzir os índices de letalidade e conferir eficiência técnica e legitimidade democrática às políticas de segurança nacional.

Por fim, o terceiro núcleo temático promove o diálogo dogmático entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do mínimo existencial social aplicada ao setor de segurança. Argumenta-se que a exposição crônica à violência urbana e ao domínio territorial de organizações criminosas aniquila a dignidade do sujeito, esvaziando a utilidade prática de outros direitos sociais, como a educação e a saúde. Ao integrar a segurança pública ao núcleo rígido do mínimo existencial, a pesquisa propõe uma mudança na postura do Poder Judiciário, conferindo-lhe legitimidade para sindicar omissões estatais manifestas na área. Conclui-se que o provimento de um patamar mínimo de tranquilidade pública não constitui uma escolha política discricionária do

governante, mas uma obrigação material imperiosa para a salvaguarda da sobrevivência digna do corpo social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Pública; Direito Fundamental; Mínimo Existencial.

1 VOLTANDO AO INÍCIO: OS DIREITOS SOCIAIS EM UMA ANÁLISE TEÓRICO-HISTÓRICA

A compreensão de qualquer tema demanda, inicialmente, a análise dos fundamentos que estruturam o respectivo objeto de estudo, uma vez que, assim como uma edificação somente pode ser erguida após a consolidação de sua fundação, o conhecimento científico também requer bases sólidas para o seu desenvolvimento. Nesse contexto, revela-se imprescindível a construção de uma compreensão plural acerca da concepção de direitos humanos. Segundo Rogério Taiar (2011/2012), tais direitos foram afirmados a partir das revoluções burguesas ocorridas entre os séculos XVIII e XIX, as quais impulsionaram a institucionalização compreendida como formalização normativa e consolidação prática dos ideais de igualdade reivindicados

naquele período, fundamentados na premissa de que todo ser humano é dotado de igual dignidade. Nesse sentido, ainda, essa ideia é muito bem desenvolvida por Maria Covre, ao dizer:

> [...] são com as revoluções burguesas, particularmente à Revolução Francesa estabelecem-se as Cartas Constitucionais, que se opõem ao processo de normas difusas e indiscriminadas da sociedade feudal e às normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial, anunciando uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito. Este surge para estabelecer direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei, e acenar com o fim da desigualdade a que os homens sempre foram relegados. Assim, diante da lei, todos os homens passaram a ser considerados iguais, pela primeira vez na história da humanidade. Esse fato foi proclamado principalmente pelas constituições francesa e norte americana, e reorganizado e ratificado, após a II Guerra Mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal Dos Direitos do Homem (1948). (Covre, 1993, p. 17 *apud* Taiar, 2011/2012, p. 1).

Em sua origem, os direitos humanos surgem como uma antítese, à luz do pensamento de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, aos privilégios concentrados nas mãos de uma pequena parcela da sociedade, ao reivindicarem a igual dignidade de todos os indivíduos. Nesse sentido, tais direitos passaram a impor ao Estado o dever de estabelecer normas gerais e impessoais, voltadas à promoção do desenvolvimento das potencialidades humanas a partir das particularidades inerentes a cada indivíduo (Taiar, 2011/2012). Superada a etapa de consolidação histórica desses direitos, ademais, torna-se necessário compreender o seu conteúdo teórico. Nessa perspectiva, Alvim afirma:

> É corrente a diferenciação, amparada na Teoria da Constituição de Carl Schmitt, entre direitos humanos e direitos fundamentais, concebendo-se os primeiros como direitos reconhecidos ao ser humano independentemente do ordenamento jurídico nacional em que se insira, pois sua natureza e importância reclama universalização. São, por isso, os direitos humanos objeto dos tratados e declarações internacionais (Alvim, 2009, p. 3).

Dessa forma, para fins conceituais, cabe ratificar o entendimento já exposto à luz das lições de Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019), segundo a qual os direitos humanos são inerentes à própria condição humana e anteriores ao aparato normativo estatal. Sob essa perspectiva, tais direitos constituem o resultado de diversos acontecimentos históricos que evidenciaram profundas injustiças e violações à essência fundamental do ser humano, razão pela qual são dotados de universalidade e validade no tempo e no espaço, independentemente de mera positivação jurídica.

Delimitada a concepção de direitos humanos, torna-se pertinente abordar as características que permeiam esses direitos. Nesse sentido, compreende-se que os direitos humanos surgem como reivindicações de natureza moral em contextos históricos específicos. Sob tal ótica, Flávia Piovesan, ao citar Norberto Bobbio (1992), afirma que "os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas." (Piovesan, 2013, p. 39). Nessa linha, para Hannah Arendt, os direitos humanos não constituem elementos naturalmente preexistentes à humanidade, tampouco independem da atuação humana. Ao contrário, representam uma construção axiológica historicamente desenvolvida por meio de grandes movimentos sociais, razão pela qual foram progressivamente estruturados e reformulados ao longo do tempo (Piovesan, 2013).

Ainda nessa perspectiva, Piovesan (2013), ao abordar o pensamento de Joaquín Herrera Flores, sustenta que os direitos humanos configuram uma forma consciente e racional de resistência, permitindo a construção de espaços de luta em favor da dignidade humana, pautados em um ideal emancipatório voltado à sua proteção. Em consonância com essa compreensão, o pensamento de Nino reforça a ideia de que a construção histórica dos direitos humanos possui como finalidade assegurar o bem-estar coletivo e afastar o sofrimento decorrente da capacidade humana de opressão (Piovesan, 2013).

Do mesmo modo, ao mencionar Luigi Ferrajoli, Piovesan (2013) evidencia a concepção segundo a qual os direitos humanos funcionam como instrumentos de

proteção do mais fraco em face do mais forte, opondo-se a posturas absolutistas oriundas não apenas do Estado, mas também das relações privadas e do próprio âmbito doméstico. Assim, diante do cenário pós-guerra, intensifica-se o esforço de reconstrução da noção de direitos humanos, sobretudo em um contexto histórico marcado pela banalização da vida humana e pela legitimação de práticas de destruição em massa. Nesse panorama, revela-se necessária a reafirmação dos direitos humanos como paradigma ético capaz de fazer prevalecer a lógica do razoável e a proteção da dignidade humana (Piovesan, 2013). Sob esse viés, os direitos humanos passaram a incorporar características consolidadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dentre as quais se destacam a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação. Nesse sentido, Flávia Piovesan afirma:

> Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são. Os direitos humanos, compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Piovesan, 2013, p. 45).

Ainda, feita uma análise mais plural sobre as características dos direitos humanos, cumpre salientar outras características existentes a esses direitos no que tange a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, destaca-se a inviolabilidade desses direitos no sentido de que esses não podem ser reduzidos ou extinguidos a mero querer de nenhuma pessoa e até mesmo do próprio Estado; são também imprescritíveis ao passo que não possuem prazo de validade, uma vez conquistados tendem a ser preservado por tempo indeterminado; possuem efetividade por refletirem garantias constitucionais que requerem eficácia plena e imediata para

poderem ser resguardados a todo tempo pelo Estado; a interdependência por formar uma malha integrada onde um direito reforça o outro e não se excluem; complementaridade, uma vez que não são estáticos e evoluem com o passar do tempo podendo muito bem serem complementados por uma lei posterior; ainda podem ser considerados essencialmente públicos, uma vez que a sua garantia pressupõe ação estatal e portanto, são reclamáveis (Martinez, 2023).

Agora, no que compete ao prosseguimento da escrita sobre o tema proposto, cumpre abordar a concepção da segunda dimensão dos direitos humanos. Ademais, tem-se que a divisão entre as dimensões dos direitos humanos pode ser feita usando como referência o lema da Revolução Francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão), alguns doutrinadores defendem que existe até uma quinta dimensão desses direitos, mas essa é uma divisão feita apenas para fins acadêmicos para demonstrar o reconhecimento dele em momentos históricos específicos (Diógenes Júnior, [s.d.]).

Assim sendo, tem-se que os direitos de segunda dimensão – foco desse estudo – se relacionam com as liberdade positivas, reais ou concretas, buscando assegurar a isonomia material entre os seres humanos, tendo como grande marco o período em que ocorreu a Revolução Industrial, partindo do século XIX, pautada na luta dos trabalhadores em defesa de direitos sociais essencialmente básicos como saúde, alimentação, educação etc., após esse evento, ocorre a Primeira Grande Guerra já no século XX, como também ocorre a fixação dos chamados direitos sociais, grandes marcos para esse século, fixação essa que pôde ser observada em alguns documentos, como a Constituição de Weimar em 1919 na Alemanha (Diógenes Júnior, [s.d.]). Nesse sentido, Daniel Sarmento:

> As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o

> natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade. (Sarmento, 2006, p. 19 *apud* Diógenes Júnior, [s.d.], p. 4).

Surge, então, uma categoria de direitos que demanda uma atuação positiva e efetiva do Estado por meio da implementação de políticas públicas, tratando-se de direitos prestacionais que impõem ao poder estatal uma obrigação de fazer, consistente na garantia de sua concretização e efetiva realização prática, conforme leciona Diógenes Júnior ([s.d.]). Nessa perspectiva, Paulo Bonavides faz referência aos direitos de segunda dimensão nos seguintes termos:

> [...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (Bonavides, 1993, p. 517 *apud* Diógenes Júnior, [s.d.], p. 4).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Diógenes Júnior ([s.d.]), ao abordar o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, sustenta que os direitos de segunda dimensão representam uma ampliação quantitativa do princípio da justiça social, correspondendo às reivindicações formuladas por grupos socialmente vulneráveis e economicamente menos favorecidos, sobretudo pela classe operária, que buscava mecanismos compensatórios diante das profundas desigualdades que marcavam sua realidade social. Ainda nesse contexto, George Marmelstein (2008 *apud* Diógenes Júnior, [s.d.]) afirma que tais direitos estabelecem diretrizes e deveres a serem observados pelo Estado, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e assegurar um patamar mínimo de dignidade aos indivíduos, funcionando como pressuposto indispensável ao exercício

efetivo das liberdades. Dessa forma, os direitos de segunda dimensão atuam como instrumentos propulsores do desenvolvimento humano, ao garantirem condições materiais básicas para sua concretização.

Ademais, aprofundando a análise acerca dessa categoria de direitos, Antonio Carlos Wolkmer (2002) afirma que os direitos de segunda dimensão são compreendidos como direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados no princípio da igualdade em sua dimensão positiva. Nessa perspectiva, Celso Lafer sustenta que tais direitos consistem em:

> [...] direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque [...] foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. (Lafer, [s.d.] *apud* Wolkmer, 2002, p. 15).

No contexto brasileiro, o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inserido no Capítulo II, intitulado "Dos Direitos Sociais", elenca expressamente direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como assistência aos desamparados, evidenciando o reconhecimento constitucional de um relevante patamar de proteção jurídica voltado à promoção da dignidade humana e da justiça social (Farias, 2010).

2 A TEORIA DAS CAPACIDADES COMO ESTERTOR PARA SE PENSAR OS DIREITOS SOCIAIS E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A concepção de desenvolvimento humano apresentada por Sen (2011) afasta-se de uma visão estritamente econômica, tradicionalmente associada ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), para adotar uma perspectiva mais ampla e qualitativa. Nesse sentido, o autor evidencia que o desenvolvimento humano deve ser compreendido como

um processo de ampliação das condições de vida das pessoas, envolvendo não apenas renda, mas também acesso à educação, à saúde, à participação social e a oportunidades reais de escolha a fim de que melhorem as condições de vida. Tal abordagem, em complemento ao exposto, enfatiza que o desenvolvimento deve ser mensurado pela capacidade de promover bem-estar e dignidade, reconhecendo o indivíduo como o centro desse processo, e não apenas como um agente produtivo inserido na lógica de mercado (Sen, 2011).

Ademais, o desenvolvimento humano é entendido como a ampliação das liberdades reais dos indivíduos, permitindo que estes exerçam escolhas e conduzam suas próprias trajetórias de vida. Essa compreensão evidencia que o desenvolvimento não se restringe a aspectos materiais, mas envolve a criação de oportunidades concretas que possibilitem a plena realização humana. Como bem apontam Cavalcanti e Trevisam (2019), essa visão multidimensional articula fatores sociais, políticos e econômicos para promover não apenas o crescimento estatístico, mas, sobretudo, a efetiva expansão das possibilidades de vida das pessoas, combatendo privações que impedem o florescimento do potencial individual (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Sob a ótica de Mosaner (2016), o desenvolvimento humano ganha contornos de um paradigma que desafia a hegemonia do capital sobre a vida. A Abordagem das Capacitações (AC), em complemento, propõe que a avaliação do progresso de uma sociedade deve passar pela verificação de como as instituições políticas e sociais colaboram para que cada cidadão atinja funcionamentos básicos valorizados. Portanto, o desenvolvimento humano não é um estado estático de opulência, mas um movimento dinâmico de remoção de "desliberdades" — como a fome, a ignorância e a exclusão política — que confinam o ser humano a uma existência meramente biológica e privada de sentido social (Mosaner, 2016).

Com base nos pressupostos de Sen (2011), o direito humano ao desenvolvimento é compreendido como uma extensão lógica da própria noção de desenvolvimento humano, na medida em que este deixa de ser apenas um ideal político ou econômico e

passa a assumir a condição de direito fundamental. Nessa perspectiva, o desenvolvimento não é visto como um privilégio de determinados grupos ou nações prósperas, mas como um direito inerente a todos os indivíduos pela sua condição humana. Isso impõe, ademais, ao Estado e à sociedade o dever ético e jurídico de promover condições que garantam o acesso equitativo a oportunidades, recursos e serviços essenciais, tornando o desenvolvimento indissociável da promoção da dignidade (Sen, 2011).

Além disso, Petroli e Ribeiro (2019) reforçam que o direito ao desenvolvimento está diretamente relacionado à ampliação das liberdades e das capacidades humanas, o que reforça seu caráter multidimensional e inclusivo. Isso significa que assegurar esse direito não se limita à promoção do crescimento econômico, mas envolve a implementação de políticas públicas voltadas à educação, à saúde, à inclusão social de pessoas com deficiência e à participação política efetiva. Dessa forma, denota-se que o direito humano ao desenvolvimento se consolida como um instrumento essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais, servindo de base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Petroli; Ribeiro, 2019).

Ainda nesse contexto, compreende-se que a promoção das capacidades individuais constitui não apenas um objetivo pragmático, mas também um dever irrefutável do Estado Democrático de Direito. Isso porque o desenvolvimento humano, ao estar vinculado à liberdade e à possibilidade de realização das potencialidades, assume a condição de direito fundamental que exige a proteção contra a negligência institucional. Como destacado na análise de Cavalcanti e Trevisam (2019), o direito ao desenvolvimento garante aos indivíduos não apenas o acesso formal a recursos, mas, sobretudo, a possibilidade concreta e real de utilizá-los para construir suas próprias trajetórias de vida com autonomia e autorrespeito (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, adotada pela Assembleia Geral da ONU, representa um marco normativo crucial no reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano no plano internacional. O documento

estabelece que o desenvolvimento é um processo abrangente — econômico, social, cultural e político — que visa à melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos. Segundo Zambam e Cenci (2022), a Declaração consolida a ideia de que o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser o participante ativo e o beneficiário direto desse direito, vinculando-o indissociavelmente à justiça social e à equidade (Zambam; Cenci, 2022).

Entretanto, conforme as análises históricas presentes na literatura jurídica, a aprovação da Declaração de 1986 não foi isenta de controvérsias e gerou uma forte polarização no cenário global. Enquanto os países em desenvolvimento viam no documento uma ferramenta para reivindicar uma nova ordem econômica internacional e justiça redistributiva, os países desenvolvidos demonstravam resistência quanto ao reconhecimento de deveres de cooperação internacional vinculantes. Como apontado por Cavalcanti e Trevisam (2019), essa tensão evidencia que o direito ao desenvolvimento, embora formalizado, enfrenta desafios políticos profundos para sua implementação, especialmente no que tange à soberania dos Estados e à responsabilidade global (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Além disso, a relevância da Declaração de 1986 reside na sua capacidade de integrar os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, superando a fragmentação da proteção humana. A implementação prática deste direito requer que os Estados eliminem obstáculos sociais e promovam a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. Contudo, como advertem Zambam e Cenci (2022), a ausência de mecanismos coercitivos de responsabilização no plano internacional faz com que o cumprimento da Declaração dependa, em grande medida, da pressão da sociedade civil e do compromisso ético dos governos com a dignidade da pessoa humana (Zambam; Cenci, 2022).

A compreensão da teoria da capacidade de Amartya Sen fundamenta-se na premissa de que a avaliação da qualidade de vida deve focar naquilo que as pessoas são efetivamente capazes de ser ou fazer. Sen introduz o conceito de "capacitações"

(*capabilities*) para descrever as combinações alternativas de funcionamentos que uma pessoa pode alcançar, representando a sua liberdade real de escolha. Ao contrário das abordagens utilitaristas, que focam na satisfação de desejos, a teoria de Sen valoriza a diversidade humana e a capacidade de cada indivíduo de converter bens em bem-estar, reconhecendo que diferentes pessoas precisam de recursos distintos para atingir os mesmos fins (Sen, 2011).

Nesse sentido, a Abordagem das Capacitações (AC) de Sen propõe uma mudança radical no foco da justiça distributiva e das políticas de bem-estar social contemporâneas. Em vez de olhar apenas para a posse de mercadorias, a AC investiga se as pessoas possuem as condições substantivas para evitar a mortalidade evitável, ser adequadamente nutridas, ter acesso ao conhecimento e participar da vida comunitária sem vergonha. Como destaca Mosaner (2016), a teoria das capacidades oferece um arcabouço para identificar as privações de liberdade que impedem os indivíduos de serem os protagonistas de suas vidas, tratando a pobreza não apenas como falta de renda, mas como a privação de capacidades básicas (Mosaner, 2016).

Outrossim, a teoria da capacidade enfatiza a importância da agência humana, tratando o indivíduo como um sujeito ativo e não como um receptor passivo de benefícios estatais. Para Sen, a liberdade tem um papel instrumental (como motor do desenvolvimento) e um papel constitutivo (como o próprio objetivo do desenvolvimento). Segundo Zambam e Cenci (2022), essa herança aristotélica da busca pela "vida boa" permite que a teoria da capacidade fundamente uma ética do desenvolvimento que prioriza a dignidade humana acima da eficiência dos mercados, exigindo que as instituições sociais sejam avaliadas pela sua contribuição para a liberdade humana (Zambam; Cenci, 2022).

A relação entre o desenvolvimento humano e a teoria da capacidade é intrínseca e simbiótica, visto que o desenvolvimento é redefinido por Sen como o próprio processo de expansão das capacidades humanas. Sob esta ótica, o sucesso de uma nação não deve ser julgado pela sua produção de aço ou reservas cambiais, mas pela liberdade que seus

cidadãos gozam para viver a vida que têm motivos para valorizar. Portanto, a teoria da capacidade atua como a espinha dorsal teórica que sustenta os indicadores modernos de desenvolvimento, como o IDH, priorizando a vida e a dignidade sobre a mera acumulação de capital produtivo (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Nesse sentido, a materialização dessa relação é particularmente visível na análise das políticas de inclusão para grupos historicamente marginalizados. Petroli e Ribeiro (2019) argumentam que a abordagem das capacidades permite pensar a inclusão de pessoas com deficiência sob uma nova luz: não se trata apenas de acessibilidade física, mas de garantir que essas pessoas tenham as mesmas capacidades de participação e escolha que os demais. A relação estabelecida é que o desenvolvimento humano só é autêntico quando a sociedade remove as barreiras estruturais que impedem o exercício das capacidades básicas, promovendo a justiça através do reconhecimento das necessidades específicas de cada sujeito (Petroli; Ribeiro, 2019).

Por fim, a convergência entre o desenvolvimento humano e a teoria das capacidades fundamenta a necessidade de direitos sociais robustos e de um Estado comprometido com a equidade. Ao reconhecer que a conversão de recursos em capacidades varia conforme o contexto pessoal e social, a teoria de Sen justifica a implementação de políticas redistributivas e ações afirmativas para corrigir desigualdades de partida. Conclui-se, conforme Mosaner (2016), que a teoria das capacidades funciona como o suporte essencial para a promoção de um desenvolvimento que seja verdadeiramente humano, sustentável e orientado para a plena emancipação dos indivíduos em sociedade (Mosaner, 2016).

3 SEGURANÇA PÚBLICA NA PAUTA DO DIA: UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A relação entre a segurança pública e a teoria do mínimo existencial social é intrínseca e simbiótica, visto que a segurança é redefinida por Dias dos Santos (2011)

como o próprio processo de expansão das garantias materiais dignas humanas. Sob esta ótica, o sucesso de uma nação não deve ser julgado pela sua capacidade bélica ou taxas de encarceramento, mas pela liberdade que seus cidadãos gozam para viver a vida que têm motivos para valorizar de forma pacífica e sem coerções (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Portanto, a teoria do mínimo existencial atua como um sustentáculo teórico que sustenta os indicadores modernos de segurança pública, priorizando a vida e a dignidade sobre a atividade que, conforme Di Pietro (ano *apud* Lenza, 2025), limita os direitos individuais em benefício do interesse público através do poder de polícia. Essa mudança paradigmática exige que o Estado garanta a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de seus órgãos constituídos, tais como as polícias federal, rodoviária, ferroviária, civis, militares e penais (Lenza, 2025).

Nesse sentido, a materialização dessa relação é particularmente visível na análise das políticas de inclusão para grupos historicamente marginalizados. Degraf, Santin e Costa (2020) argumentam que a abordagem participativa permite pensar a segurança de comunidades vulnerabilizadas sob uma nova luz: não se trata apenas de policiamento físico, mas de garantir que essas pessoas tenham as mesmas capacidades de participação e escolha que os demais. A relação estabelecida é que o desenvolvimento humano só é autêntico quando a sociedade remove as barreiras estruturais que impedem o exercício das capacidades básicas (Terra Júnior, 2018). Com efeito, essa harmonização se reflete na própria divisão da polícia de segurança, a qual desdobra a atividade policial entre a polícia administrativa — de caráter predominantemente preventivo e ostensivo para evitar que o crime aconteça — e a polícia judiciária, voltada repressivamente para a investigação após a ocorrência do ilícito (Lenza, 2025).

Diante dessa perspectiva, a transição de um modelo de segurança puramente focado no controle estatal para um modelo baseado nos direitos humanos exige repensar a legitimidade das intervenções na esfera privada. Conforme a lição clássica de Di Pietro trazida pela doutrina constitucional, o poder de polícia atua limitando e condicionando o

exercício das liberdades individuais em prol do bem comum (Lenza, 2025). A relação que se desenha na pauta do dia, em complemento, demonstra que as restrições impostas à liberdade em nome da ordem pública só se justificam quando estritamente necessárias para salvaguardar a integridade e a dignidade dos próprios cidadãos (Santos, 2011). Assim, a governança democrática da segurança deve equilibrar a atividade restritiva com a expansão de garantias, impedindo que o aparato de força resulte no esvaziamento das prerrogativas das populações vulneráveis (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Ademais, a estruturação interna dos elementos constituintes da segurança pública ganha contornos de essencialidade quando analisada sob a ótica das competências taxativas elencadas no artigo 144 da Carta Magna. Lenza (2025), sobre o assunto, assevera que a cooperação harmônica entre os órgãos de segurança — englobando as forças de patrulhamento e investigação — constitui a base operacional indispensável para a eficácia das políticas estatais. Contudo, essa engenharia institucional corre o risco de falhar se for interpretada como um sistema isolado da sociedade e imune ao controle externo exercido pela população (Degraf; Santin; Costa, 2020). A inserção desse aparato policial no rol das garantias fundamentais civis transforma a prestação da segurança em um serviço público qualificado, cujas metas operacionais devem estar vinculadas não ao confronto, mas à preservação da vida de forma universal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Sob outro aspecto, tem-se que a dicotomia funcional que divide a atuação do Estado em polícia administrativa e polícia judiciária reflete os diferentes estágios de proteção ao direito social à segurança pública. De acordo com a doutrina, a vertente administrativa atua de forma preventiva, enquanto a "Polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal, exercendo atividades de apuração das infrações penais cometidas, bem como a indicação da autoria" (Lenza, 2025, p. 1070).

Ocorre, ademais, que a efetivação do mínimo existencial social depende prioritariamente do fortalecimento da atividade preventiva, haja vista que a reparação

posterior do crime não reconstrói a dignidade violada (Santos, 2011). Por conseguinte, a primazia das capacidades básicas do cidadão exige que o planejamento governamental concentre esforços no aprimoramento da polícia ostensiva e na redução das desigualdades (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Nessa linha de raciocínio, a atuação de órgãos de controle social e de fiscalização jurídica, como o Ministério Público, assume papel determinante na redefinição das políticas institucionais de segurança na atualidade. Terra Júnior (2018) defende que a proteção desse direito fundamental difuso demanda uma mutação estrutural nas carreiras jurídicas, exigindo que abandonem a postura puramente processual para abraçarem uma tutela resolutiva dos conflitos urbanos. Essa articulação multifacetada dialoga diretamente com as propostas de modernização normativa do setor, as quais pretendem alinhar a atuação dos promotores de justiça às métricas de transparência cobradas pela coletividade (Degraf; Santin; Costa, 2020). Logo, a construção de um ambiente seguro passa inevitavelmente pela democratização das instituições repressivas e pela fiscalização rigorosa de suas condutas operacionais (Terra Júnior, 2018).

Adicionalmente, a superação da percepção crônica de insegurança coletiva pressupõe a inclusão da gestão do conhecimento e da produção de dados científicos como elementos constitutivos indissociáveis do sistema de segurança. Os diagnósticos publicados revelam que a ausência de planejamento estratégico e a persistência de escolhas políticas de cunho puramente beligerante tendem a reproduzir assimetrias e violências institucionais, especialmente de gênero e raça (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). O reconhecimento da segurança pública como componente do mínimo existencial retira o tema do campo da discricionariedade governamental e o eleva ao status de obrigação jurídica vinculante (Dias dos Santos, 2011). Portanto, a formulação de políticas públicas de segurança deve pautar-se em dados empíricos e metodologias validadas, conferindo racionalidade às decisões do administrador público (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Conclui-se, por conseguinte, que o debate contemporâneo acerca da segurança pública na pauta do dia exige um compromisso inegociável com a dignidade humana através da materialização de serviços públicos de excelência. Conforme sustentam Degraf, Santin e Costa (2020), a participação popular e a transparência não são meros adornos democráticos, mas sim ferramentas estruturantes para a construção de uma paz social duradoura. Ao integrar a segurança pública ao conteúdo essencial do mínimo existencial, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao cidadão o direito de exigir uma atuação estatal equilibrada (Santos, 2011). Somente através do rompimento com velhos paradigmas repressivos e do fortalecimento das redes de proteção será possível garantir a emancipação do sujeito e a consolidação de uma sociedade livre (Lenza, 2025).

Sob esse viés, há que se observar que o direito à segurança, vem expressamente previsto na Constituição Cidadã de 1988 como um direito social, em seu artigo 6º versando da seguinte forma:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Concernente a isso, parte da doutrina estabelece distinção entre o direito à segurança previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aquele disposto no artigo 5º, caput, da mesma Carta Constitucional. Enquanto este é compreendido como garantia individual, o direito à segurança previsto no artigo 6º configura-se como direito social, estando diretamente relacionado ao conceito de segurança pública (Silva, 2009 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 5).

Para fins de delimitação do objeto de estudo, destaca-se que o direito à segurança previsto no artigo 6º da CRFB não se confunde com o direito à segurança jurídica, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, o qual se refere aos mecanismos destinados à preservação da estabilidade das relações jurídicas (Silva; Leal, 2021). Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, enquanto dimensão intrínseca do ser humano,

fundamenta a vedação à pena de morte, à tortura, aos tratamentos desumanos ou degradantes, bem como à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas. Além disso, enquanto expressão de reconhecimento recíproco, legitima princípios como os da culpabilidade e da ressocialização no âmbito penal (Canotilho; Moreira, 2007 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 5).

Ademais, o direito à segurança também não deve ser confundido com a segurança social, voltada à garantia de condições sociais dignas aos indivíduos e suas famílias, nem com a segurança nacional, relacionada às condições essenciais de defesa do Estado (Silva, 2009 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 6). Tangente a tais ponderações, salienta-se que a Carta Magna brasileira aduz, em momento posterior, em seu artigo 144, a segurança pública propriamente dita, versando constituir-se dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos (Silva; Leal, 2021). Entretanto, o texto constitucional não apresenta uma definição conceitual precisa acerca do tema, limitando-se a indicar os órgãos públicos responsáveis pela sua execução. Ainda assim, dispõe que a segurança pública destina-se à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ainda na linha de pensamento dos supracitados autores. Dessa forma, para uma compreensão mais adequada do instituto, faz-se necessária a análise do conceito de ordem pública, uma vez que a própria Constituição aponta sua preservação como finalidade essencial da segurança pública.

Segunda Silva e Leal (2021), o Decreto nº 88.777/1983, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), define, no artigo 2º, ordem pública como:

> Conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (Brasil, 1983).

Diante do escopo atribuído ao conceito de ordem pública, parte da doutrina compreende a segurança pública como apenas uma de suas dimensões, ao lado da tranquilidade e da salubridade públicas (Lazzarini, 2003 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 6). Em sentido semelhante, outros autores destacam a estreita relação entre tais conceitos, entendendo a ordem pública como uma condição de convivência social pacífica e harmoniosa, fundamentada nos princípios éticos vigentes na sociedade (Moreira Neto, 1991 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 7).

Ademais, Silva e Leal (2021), citando autores como Nabais (2007) e Novais (2010), destacam que o direito fundamental social à segurança pública revela, de maneira inerente, o correspondente dever estatal, denominado como a "face oculta" dos direitos fundamentais. No caso específico da segurança pública, este dever encontra-se expressamente previsto no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, explicam que, inicialmente, os deveres estatais correlatos aos direitos fundamentais eram compreendidos predominantemente como deveres de abstenção, impondo ao Estado a obrigação de não interferir nas esferas de liberdade e autonomia dos particulares. Paralelamente, reconheciam-se deveres de proteção voltados à preservação da propriedade e da integridade individual diante de ameaças provenientes de terceiros.

Contudo, com o advento dos direitos sociais nas constituições modernas, houve uma reformulação da compreensão acerca da natureza e da abrangência desses deveres, superando-se a tradicional bipartição entre funções de proteção e prestação para a adoção de uma concepção tripartida, composta pelos deveres de respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais. Inspirado na construção teórica dos direitos humanos no plano internacional, sustentam que essa divisão proporciona maior rigor dogmático na análise das obrigações estatais. Os deveres de respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais são atribuídos ao Estado como um todo, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada um deles possui a responsabilidade de garantir a efetivação desses direitos, seja por meio da elaboração e

aplicação de normas, da implementação de políticas públicas ou do controle de atos que possam violá-los. Nesse sentido, as políticas públicas de segurança mostram-se instrumentos essenciais para a concretização do direito fundamental social à segurança pública (Silva; Leal 2021).

Nessa esteira, cabe ao que propõe o presente artigo, abordar a correlação entre segurança pública e mínimo existencial. Assim, conforme exposto por Santos (2011), a segurança pública deve ser compreendida como elemento integrante do mínimo existencial, ultrapassando a concepção meramente administrativa ou repressiva atribuída tradicionalmente ao tema. Nessa perspectiva, o direito à segurança pública assume natureza de direito fundamental indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que a garantia de condições mínimas de segurança constitui pressuposto para o exercício efetivo das demais liberdades e direitos assegurados constitucionalmente. Assim, a segurança pública revela-se condição essencial para a manutenção da ordem democrática e da convivência social harmônica.

Nesse contexto, verifica-se estreita relação entre a segurança pública e o mínimo existencial social, considerando que a ausência de segurança compromete diretamente a efetivação de outros direitos fundamentais sociais, tais como saúde, educação, trabalho e lazer. Além disso, deve-se considerar que violência e a criminalidade, especialmente em regiões marcadas pela vulnerabilidade social, limitam o acesso da população a esses direitos, afetando significativamente a dignidade humana e a inclusão social. Desse modo, a segurança pública não deve ser analisada isoladamente, mas sim como instrumento estruturante para a concretização do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais (Santos, 2011).

Ademais, Santos (2011) sustenta que o reconhecimento da segurança pública como componente do mínimo existencial amplia os deveres positivos atribuídos ao Estado, impondo-lhe a obrigação de implementar políticas públicas eficazes voltadas à proteção da coletividade. Sob essa ótica, a atuação estatal deixa de possuir caráter meramente discricionário, passando a configurar verdadeiro dever constitucional de

promoção e proteção dos direitos fundamentais. Consequentemente, a efetivação do mínimo existencial social depende da adoção de políticas públicas de segurança capazes de assegurar condições mínimas de vida digna e de pleno exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, em sede de epílogo, infere-se que o presente artigo teve como objetivo analisar a segurança pública enquanto direito fundamental social, compreendendo-a a partir do diálogo entre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial social. Para tanto, buscou-se demonstrar que a efetivação da segurança pública ultrapassa a lógica meramente repressiva, assumindo papel essencial na promoção do desenvolvimento humano e na concretização das capacidades individuais. Assim, a pesquisa procurou evidenciar que a proteção da ordem pública deve estar intrinsecamente vinculada à garantia de condições mínimas de existência digna, em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, tem-se que o estudo abordou os direitos humanos e os direitos sociais sob uma perspectiva teórico-histórica, destacando o processo de construção histórica desses direitos a partir das revoluções burguesas e da consolidação do Estado de Direito. Nesse contexto, ainda, verificou-se que os direitos humanos não constituem elementos estáticos ou naturais, mas sim construções históricas e axiológicas voltadas à proteção da dignidade humana e à limitação dos abusos de poder. Ademais, ressaltou-se que tais direitos possuem características como universalidade, indivisibilidade, interdependência e efetividade, funcionando como instrumentos indispensáveis à preservação da condição humana.

Além disso, a pesquisa buscou demonstrar, ainda, que os direitos de segunda dimensão, especialmente os direitos sociais, surgiram da necessidade de atuação positiva do Estado diante das profundas desigualdades sociais evidenciadas pela Revolução Industrial e pelas transformações do século XX. Dessa maneira, por seu turno, verificou-se que direitos como saúde, educação, moradia, alimentação e segurança passaram a

exigir políticas públicas concretas voltadas à promoção da igualdade material e da justiça social, consolidando-se como pressupostos fundamentais para o pleno exercício das liberdades individuais.

Posteriormente, o artigo analisou a teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen, evidenciando que o desenvolvimento humano não pode ser reduzido a indicadores puramente econômicos, como crescimento do Produto Interno Bruto. Sob essa ótica, compreendeu-se que o verdadeiro desenvolvimento consiste na ampliação das liberdades reais e das capacidades dos indivíduos para viverem a vida que possuem razões para valorizar. Assim, a dignidade humana passa a ser compreendida como elemento central do desenvolvimento, exigindo do Estado a implementação de condições concretas para o exercício da autonomia individual.

Nessa linha de raciocínio, destacou-se que a abordagem das capacitações propõe uma releitura das políticas públicas e da justiça distributiva, priorizando a eliminação das chamadas “desliberdades”, como pobreza, exclusão social, violência e ausência de acesso a serviços essenciais. Dessa forma, verificou-se que a promoção do desenvolvimento humano depende diretamente da efetivação de direitos sociais robustos e inclusivos, capazes de assegurar condições mínimas de vida digna a todos os indivíduos, sobretudo às populações historicamente vulnerabilizadas.

No terceiro momento do trabalho, analisou-se especificamente a segurança pública enquanto direito fundamental social vinculado ao mínimo existencial. Nesse sentido, constatou-se que a segurança pública não pode ser compreendida apenas como instrumento de repressão estatal, mas como condição indispensável para o exercício efetivo dos demais direitos fundamentais. A ausência de segurança compromete diretamente direitos como educação, saúde, lazer e trabalho, afetando profundamente a dignidade da pessoa humana e inviabilizando a plena participação social dos indivíduos.

Ademais, observou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece expressamente a segurança como direito social em seu artigo 6º e atribui ao Estado, no artigo 144, o dever de promover políticas públicas voltadas à preservação

da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Contudo, verificou-se que a efetivação desse direito demanda uma atuação estatal que ultrapasse medidas meramente repressivas, exigindo planejamento estratégico, participação social, fortalecimento de políticas preventivas e utilização de dados científicos na formulação das ações de segurança pública.

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que a segurança pública deve ser compreendida como elemento integrante do mínimo existencial social, assumindo natureza de direito fundamental indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva de argumentação, a promoção da segurança deixa de constituir mera faculdade administrativa do Estado, transformando-se em verdadeiro dever constitucional voltado à garantia das condições mínimas para o exercício da cidadania e das liberdades fundamentais.

Além disso, a pesquisa permitiu constatar que a adoção de políticas públicas pautadas exclusivamente em modelos repressivos mostra-se insuficiente para enfrentar os problemas estruturais relacionados à violência e à exclusão social. Ao contrário, a construção de uma segurança pública democrática exige políticas integradas de inclusão social, fortalecimento institucional, fiscalização das atividades policiais e promoção de direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados pela desigualdade e vulnerabilidade social.

Outrossim, a aproximação entre a teoria das capacidades e a segurança pública evidencia que a proteção estatal deve estar voltada não apenas à contenção da criminalidade, mas sobretudo à ampliação das possibilidades reais de desenvolvimento humano. Isso significa reconhecer que a garantia de ambientes seguros constitui pressuposto indispensável para que os indivíduos possam exercer sua autonomia, desenvolver suas potencialidades e participar plenamente da vida em sociedade.

Por fim, conclui-se que a efetivação da segurança pública enquanto direito fundamental social demanda o fortalecimento de uma atuação estatal comprometida com a dignidade humana, a justiça social e a promoção das capacidades individuais. Assim

sendo, somente mediante a construção de políticas públicas humanizadas, preventivas e inclusivas será possível consolidar uma sociedade verdadeiramente democrática, pautada na proteção da vida, na redução das desigualdades e na garantia de condições dignas de existência para todos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

ALVIM, Arruda. Direitos sociais: qual é o futuro? *In*: Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: edição comemorativa – 20 anos**. Brasília: STJ, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "Abordagem das Capacidades" na Teoria de Amartya Sen sobre o Desenvolvimento Humano. **Revista Jurídica - Unicuritiba,** Curitiba, v. 01, n. 54, p. 173-192, 2019.

DEGRAF, Guilherme; SANTIN, Valter Foleto; COSTA, Ilton Garcia da. Segurança pública brasileira: direito fundamental social participativo. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 21-41, jul.-dez. 2020.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. **A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo Poder Judiciário.** 2011. 86f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Material de apoio – Direito Constitucional. [s.l.]: [s.n.], [2013?]. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

FARIA S, Clóvis Renato Costa. A fragilização dos direitos fundamentais de segunda dimensão pelo poder judiciário e suas consequências sócio-jurídicas. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais..., Fortaleza, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Segurança Pública como Direito Fundamental: Diretrizes e Propostas. São Paulo: FBSP, 2022.

LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; MONTES NETTO, Carlos Eduardo. Ética dos Direitos Humanos: princípios, características e elementos. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 708-723, out. 2023.

MOSANER, Marcelo Amado Sette. A capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. Leituras de Economia Política, Campinas, v. 24, p. 1-26, jan.-dez. 2016.

PETROLI, Danielle Pinto; RIBEIRO, Thales Brandão. A Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum e a sua Materialização no âmbito Normativo, Social e Biopsicossocial de Pessoas com Deficiência no Brasil. *In:* V ENADIR, Anais..., Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo Poder Judiciário. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. O direito fundamental social à segurança pública no Brasil e o caminho para sua efetivação. Revista Brasileira de Pós-Graduação – RBPG, Brasília, v. 17, n. 37, jan.-jul. 2021.

TAIAR, Rogerio. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, 2012.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás,** Goiânia, n. 21, n. 35, p. 47-76, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate,** Ijuí, v. 11, n. 16-17, 2013.

ZAMBAM, Neuro José; CENCI, Ângelo Vitório. A abordagem das capacitações (capabilities) e o exercício das liberdades: referências em Aristóteles e Amartya Sen. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 59, n. 236, p. 55-71, out.-dez. 2022.

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Fernando Almeida Alves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

As presentes reflexões têm como objetivo analisar o direito à educação enquanto direito social fundamental, à luz da teoria do mínimo existencial social, evidenciando sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito. Parte-se da premissa de que a educação não pode ser reduzida a uma simples política pública ou prestação estatal discricionária, mas deve ser compreendida como um direito essencial à concretização da cidadania, à promoção da igualdade material e à efetivação dos direitos fundamentais em sua dimensão plena. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito à Educação; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: blackalmeida55@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ABSTRACT

The present reflections aim to analyze the right to education as a fundamental social right, in light of the theory of the social minimum subsistence level, highlighting its close relationship with the principle of human dignity within the framework of the Democratic Rule of Law. It starts from the premise that education cannot be reduced to a simple public policy or discretionary state provision, but must be understood as an essential right for the realization of citizenship, the promotion of material equality, and the effective implementation of fundamental rights in their full dimension. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to Education; Social Right; Social Minimum Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As presentes reflexões têm como objetivo analisar o direito à educação enquanto direito social fundamental, à luz da teoria do mínimo existencial social, evidenciando sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito. Parte-se da premissa de que a educação não pode ser reduzida a uma simples política pública ou prestação estatal discricionária, mas deve ser compreendida como um direito essencial à concretização da cidadania, à promoção da igualdade material e à efetivação dos direitos fundamentais em sua dimensão plena.

Inicialmente, o trabalho examina a dimensão humanística dos direitos sociais, inserindo-os no processo histórico de evolução dos direitos humanos, especialmente no que se refere aos direitos de segunda dimensão. Nesse contexto, evidencia-se que tais direitos emergem como resposta às limitações do modelo liberal clássico, que, ao privilegiar a igualdade formal, mostrou-se incapaz de enfrentar as profundas desigualdades socioeconômicas decorrentes da industrialização e da consolidação do capitalismo. Assim, os direitos sociais passam a exigir uma atuação positiva do Estado, voltada à implementação de políticas públicas que assegurem condições materiais mínimas para o exercício efetivo da liberdade, revelando a centralidade da justiça social no constitucionalismo contemporâneo.

Na sequência, analisa-se a teoria do mínimo existencial social em diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como fundamento axiológico e normativo do ordenamento jurídico. A dignidade, nesse sentido, não se limita a um valor abstrato, mas impõe a garantia de condições concretas que possibilitem uma existência digna. É nesse cenário que o mínimo existencial se apresenta como núcleo essencial irredutível de direitos fundamentais, cuja proteção se impõe como dever jurídico do Estado, independentemente de limitações de ordem orçamentária. Tal construção evidencia a existência de um patamar mínimo de prestações estatais indispensáveis à preservação da dignidade, funcionando como limite material à atuação estatal e como parâmetro para o controle de políticas públicas.

Por fim, o trabalho desenvolve uma análise do direito à educação como direito social fundamental, destacando sua função estruturante no sistema de direitos fundamentais e sua relevância para o desenvolvimento humano. A educação é compreendida não apenas como instrumento de transmissão de conhecimento, mas como meio de formação integral do indivíduo, possibilitando o desenvolvimento de capacidades críticas, a participação ativa na vida política e o acesso a oportunidades econômicas. Nesse sentido, sua efetivação revela-se indispensável para a superação das desigualdades sociais e para a promoção da igualdade de oportunidades, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade socioeconômica.

Além disso, sustenta-se que o direito à educação integra o núcleo essencial do mínimo existencial, na medida em que constitui condição indispensável para o exercício dos demais direitos fundamentais. A ausência de acesso à educação compromete não apenas o desenvolvimento individual, mas também a própria estrutura democrática, uma vez que limita a participação cidadã e perpetua ciclos de exclusão social. Dessa forma, ainda, a educação assume papel estratégico na concretização da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumento de emancipação social e de transformação da realidade, o que reforça sua natureza de direito fundamental prioritário e irrenunciável no ordenamento jurídico contemporâneo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito à Educação; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

1 A DIMENSÃO HUMANÍSTICA DOS DIREITOS SOCIAIS: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de posições jurídicas fundamentais inerentes à condição humana, destinadas à proteção e promoção da dignidade da pessoa. Contudo, essa definição não se esgota em uma perspectiva normativa contemporânea, sendo indispensável situá-la dentro de um longo processo histórico de construção teórica e política, que remonta à Filosofia clássica e se desenvolve até a modernidade (Bobbio, 2004). Neste passo, os direitos humanos são considerados como decorrência de um movimento de eclosão de insatisfações combinado com o aprofundamento dos debates envolvendo o ser humano e a elevação de sua complexidade.

Na Antiguidade, já se identificam elementos embrionários dessa concepção. Em Aristóteles (384–322 a.C.), por exemplo, a ideia de justiça está associada à noção de dar a cada um o que lhe é devido, ainda que restrita a uma comunidade política excludente. Posteriormente, os estoicos, como Cícero (106–43 a.C.), introduzem a noção de uma lei natural universal, válida para todos os seres humanos independentemente de sua posição social, antecipando a ideia de universalidade dos direitos (Bobbio, 2004). Assim, ainda que a expressão "direitos humanos" seja um constructo típico da Idade Contemporânea e tenha o seu nascedouro em período determinado, há que se reconhecer, em uma acepção mais ampla, que os fundamentos de justiça que permeiam a temática podem ser rememorados ao período da Idade Antiga, inclusive em uma série de documentos que detém uma natureza que alicerça a discussão envolvendo o tema.

Durante a Idade Média, essa concepção é reelaborada sob influência teológica. Tomás de Aquino (1225–1274) desenvolve a teoria da lei natural como expressão da razão divina, sustentando que existem princípios de justiça inerentes à própria natureza humana. Embora ainda subordinada à ordem religiosa, essa visão contribuiu para a consolidação da ideia de que existem limites ao poder político (Bobbio, 2004). Para tanto, deve-se reconhecer que, em tal período histórico, a compreensão de dignidade, sobretudo nos escritos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho de Hipona, desempenharam papel importante para o reconhecimento dos atributos inerentes ao ser humano, conquanto tal perspectiva decorra de um viés filosófico e teológico.

É, contudo, na Modernidade que os direitos humanos assumem contornos mais definidos. John Locke (1632–1704) formula a teoria dos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, afirmando que o Estado existe para garanti-los. Essa concepção influencia diretamente eventos históricos como a Revolução Gloriosa (1688–1689) e, posteriormente, a Revolução Francesa (1789–1799), que consolidam a ideia de direitos como limites ao poder estatal (Bobbio, 2004). Ainda nesse período, Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) contribui ao enfatizar a soberania popular e a igualdade entre os indivíduos, enquanto Immanuel Kant (1724–1804) estabelece a dignidade humana como

valor absoluto, ao defender que o ser humano deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo, e nunca como meio.

O desgaste inerente ao modelo absolutista de Estado e a concentração de poder na mão do monarca, conjugado com o aprimoramento das ideias e reflexões filosóficas criaram o cenário propício para a discussão dos modelos vigentes e do papel desempenhado pelo ser humano enquanto súdito. As revoluções ocorridas na Europa, na Idade Moderna, são responsáveis por trazer ao debate uma nova perspectiva de organização do Estado, a limitação do poder do soberano e a emergência da figura do cidadão. Assim, a compreensão de uma racionalização do poder e a limitação de seu exercício substancializam importante avanço em prol do reconhecimento de direitos intrínsecos ao indivíduo.

No plano da positivação histórica, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que afirma direitos universais e inaugura uma nova fase na relação entre indivíduo e Estado, ainda centrada nas liberdades individuais, caracterizando a primeira dimensão dos direitos humanos. A evolução desses direitos, conforme observa Norberto Bobbio (2004), ocorre de forma gradual e cumulativa, refletindo as transformações sociais e os conflitos históricos. Para o autor, os direitos humanos são conquistas históricas que emergem das lutas por reconhecimento e proteção (Bobbio, 2004).

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato (2010) destaca que a afirmação dos direitos humanos está diretamente ligada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico do ordenamento jurídico, exigindo não apenas previsão formal, mas efetividade concreta. No Brasil, essa perspectiva encontra fundamento na Constituição da República Federativa (1988), que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, com expressa menção no inciso III do artigo 1º. No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (1945) desempenha papel central na consolidação dos direitos humanos, especialmente por

meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece padrões mínimos de proteção.

Apesar disso, a efetividade dos direitos humanos ainda enfrenta desafios concretos. Hannah Arendt (2012) problematiza essa questão ao afirmar que o direito a ter direitos depende da inserção do indivíduo em uma comunidade política organizada, evidenciando a tensão entre universalidade formal e aplicação prática. Dessa forma, a concepção de direitos humanos deve ser compreendida como resultado de um processo histórico complexo, envolvendo contribuições filosóficas, lutas sociais e avanços jurídicos, sendo uma construção em constante evolução.

Os direitos humanos apresentam características estruturantes que orientam sua interpretação, aplicação e concretização no plano jurídico e social. Entre as principais, destacam-se a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência, a historicidade e a inalienabilidade, reconhecidas tanto pela doutrina quanto por instrumentos normativos internacionais (Bobbio, 2004). Neste sentido, tem-se que a universalidade estabelece que todos os seres humanos são titulares de direitos, sem qualquer distinção. Essa característica encontra fundamento no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao afirmar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No entanto, a efetivação dessa universalidade é constantemente tensionada pela realidade social. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023) evidenciam profundas desigualdades socioeconômicas, especialmente no acesso à educação, renda e saneamento básico, demonstrando que a universalidade, embora juridicamente afirmada, não se concretiza de maneira plena.

A indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos foram reafirmadas na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, cujo documento final estabelece que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes. Isso significa que não há hierarquia entre direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) argumenta que a ausência de condições materiais mínimas compromete o exercício das liberdades individuais,

tornando-as meramente formais. Em complemento, a doutrina reforça, portanto, que não há liberdade real sem igualdade material mínima.

A historicidade revela que os direitos humanos são fruto de processos históricos e de lutas sociais. Conforme leciona Norberto Bobbio (2004), os direitos não nascem todos de uma vez, mas surgem progressivamente conforme novas necessidades sociais são reconhecidas. Essa perspectiva também pode ser observada na evolução das chamadas dimensões dos direitos humanos, que refletem mudanças estruturais na organização da sociedade, como a transição do Estado liberal para o Estado social.

A inalienabilidade, por sua vez, indica que os direitos humanos não podem ser renunciados ou transferidos, pois são inerentes à condição humana. Tal característica encontra respaldo no entendimento de que a dignidade da pessoa humana é indisponível. De acordo com Alexandre de Moraes (2017), os direitos fundamentais possuem natureza indisponível, não podendo ser afastados nem mesmo pela vontade do indivíduo, especialmente quando sua renúncia comprometer a própria dignidade. Além dessas características clássicas, parte da doutrina também aponta a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade como elementos relevantes. José Afonso da Silva (2014) destaca que os direitos fundamentais não se perdem pelo não exercício ao longo do tempo, reforçando sua natureza permanente. No mesmo sentido, Canotilho (2003 *apud* Sarlet, 2017) ressalta que tais direitos possuem eficácia vinculante, impondo deveres não apenas ao Estado, mas também à sociedade.

No plano normativo brasileiro, essas características encontram respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no artigo 5º, que consagra um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, além de estabelecer, em seu §1º, a aplicação imediata dessas normas. Isso reforça a ideia de que os direitos humanos não podem ser tratados como meras diretrizes programáticas, mas como normas dotadas de eficácia jurídica (Bobbio, 2004). Dessa forma, as características dos direitos humanos evidenciam sua complexidade e sua centralidade no ordenamento jurídico contemporâneo. Embora reconhecidos formalmente em diversos instrumentos

normativos, sua efetivação depende de condições concretas que superem desigualdades estruturais, revelando um constante desafio entre a teoria jurídica e a realidade social (Bobbio, 2004).

Os direitos humanos de segunda dimensão não surgem de forma espontânea, mas como resposta histórica às transformações sociais decorrentes da industrialização e da consolidação do capitalismo entre os séculos XIX e XX. O modelo liberal clássico, centrado na proteção das liberdades individuais, revelou-se insuficiente diante das desigualdades estruturais, uma vez que a igualdade formal não garantia condições reais de liberdade. Nesse contexto, emerge a necessidade de promoção da igualdade material, exigindo uma atuação mais efetiva do Estado (Bonavides, 2013). De acordo com Paulo Bonavides (2013), os direitos de segunda dimensão estão diretamente associados à ideia de justiça social, impondo ao Estado deveres positivos de intervenção. Isso significa que não basta a abstenção estatal; é necessária a implementação de políticas públicas que assegurem direitos como educação, saúde, trabalho e assistência social (Bonavides, 2013).

A crítica estrutural elaborada por Karl Marx contribui significativamente para essa compreensão, ao evidenciar que a igualdade jurídica pode coexistir com profundas desigualdades econômicas. Ainda que não trate diretamente da teoria dos direitos humanos, sua análise demonstra que a liberdade formal, sem suporte material, tende a beneficiar desigualmente os indivíduos inseridos em distintas posições sociais (Marx, 2013). No mesmo sentido, T. H. Marshall propõe que a cidadania se desenvolve por meio da incorporação progressiva de direitos civis, políticos e sociais. Para o autor, os direitos sociais são indispensáveis à efetiva participação dos indivíduos na sociedade, funcionando como condição para o exercício pleno da cidadania. Sem eles, os demais direitos tornam-se limitados ou meramente formais (Marshall, 1967 *apud* Moraes, 2017).

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas reforça a centralidade dos direitos sociais como instrumentos de promoção do desenvolvimento humano, especialmente a partir da Agenda 2030. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) evidenciam que a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e o acesso

a direitos básicos são condições essenciais para o desenvolvimento sustentável (Organização das Nações Unidas, 2015). Ademais, os direitos de segunda dimensão estão intimamente ligados ao conceito de mínimo existencial, que impõe ao Estado a obrigação de garantir condições básicas de dignidade humana.

No contexto brasileiro, esses direitos encontram previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 6º, que elenca os direitos sociais fundamentais, ainda que sua efetivação enfrente desafios estruturais e políticos (Brasil, 1988). Em síntese, os direitos humanos de segunda dimensão representam uma ampliação substancial do conceito de liberdade, ao exigir não apenas proteção formal, mas condições materiais concretas para seu exercício, o que evidencia a centralidade da atuação estatal na promoção da justiça social (Bonavides, 2013).

2 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito, estando expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um princípio estruturante que orienta toda a ordem jurídica, funcionando como base para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. A dignidade não se limita a um conceito abstrato, mas representa a garantia de condições mínimas para uma existência humana com valor, respeito e autonomia. Nesse sentido, ela atua como núcleo axiológico do sistema constitucional, conferindo unidade e coerência ao ordenamento jurídico e servindo como parâmetro de validade das normas e das ações estatais, especialmente no controle de constitucionalidade (Sarlet, 2001; Moraes, 2017).

Sob uma perspectiva histórica e filosófica, a dignidade da pessoa humana encontra suas raízes no pensamento de Immanuel Kant, para quem o ser humano possui

um valor intrínseco que o impede de ser tratado como mero instrumento. Segundo o autor, a dignidade decorre da racionalidade e da autonomia moral, características que conferem ao indivíduo a capacidade de autodeterminação. Essa concepção foi posteriormente incorporada ao constitucionalismo contemporâneo, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, como resposta às violações massivas de direitos humanos, tornando-se um dos pilares dos sistemas jurídicos democráticos (Kant, 2002; Barroso, 2013).

No âmbito jurídico-constitucional, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um princípio multifuncional, dotado de eficácia normativa plena. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, ela possui uma dimensão negativa, que impede o Estado de praticar atos que atentem contra a integridade do indivíduo, e uma dimensão positiva, que impõe a obrigação de promover condições materiais mínimas para uma vida digna. Além disso, a dignidade também exerce função protetiva e promocional, sendo considerada um verdadeiro direito fundamental autônomo, com aplicabilidade imediata (Sarlet, 2001; Canotilho, 2003).

A doutrina contemporânea também destaca o papel da dignidade da pessoa humana como critério hermenêutico e de ponderação de princípios. Robert Alexy sustenta que os princípios constitucionais possuem estrutura de mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro central na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, orientando decisões que busquem preservar o núcleo essencial da pessoa humana. Tal perspectiva reforça seu caráter normativo e sua centralidade no sistema jurídico (Alexy, 2008; Barroso, 2013).

Além disso, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor universal, indivisível e interdependente, diretamente relacionado à proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Em complemento, tem-se que documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhecem a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse sentido, ela transcende o

ordenamento jurídico interno, assumindo caráter supranacional e vinculando os Estados à adoção de medidas que assegurem sua efetivação, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulneráveis (Organização das Nações Unidas, 1948; Piovesan, 2018).

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana também desempenha papel fundamental na concretização dos direitos sociais, funcionando como base para a exigibilidade de prestações estatais. Autores como Luís Roberto Barroso destacam que a dignidade não se esgota na proteção contra abusos, mas exige a criação de condições materiais que possibilitem o exercício efetivo da liberdade e da igualdade. Assim, ela se conecta diretamente com a ideia de justiça distributiva e com a necessidade de redução das desigualdades sociais, especialmente em países marcados por profundas disparidades socioeconômicas (Barroso, 2013; Sarmento, 2016).

Ademais, a dignidade da pessoa humana atua como limite material ao poder estatal e como fundamento para o controle das políticas públicas. Isso significa que decisões administrativas e legislativas devem respeitar um núcleo mínimo de direitos indispensáveis à existência digna, não podendo ser justificadas exclusivamente por razões econômicas ou orçamentárias. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a dignidade como parâmetro para a proteção de direitos fundamentais, especialmente em casos envolvendo saúde, educação e assistência social (Moraes, 2017; Sarlet, 2001).

Por fim, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana não se restringe a um conceito teórico, mas constitui um verdadeiro vetor de transformação social. Sua efetivação depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas e da garantia de direitos fundamentais. Nesse contexto, a dignidade se apresenta como elemento essencial para a construção de uma ordem jurídica justa, comprometida com a promoção da igualdade material e com a proteção integral da pessoa humana, servindo de base para institutos como o mínimo existencial (Piovesan, 2018; Sarmento, 2016).

Do ponto de vista jusfilosófico, a dignidade da pessoa humana possui raízes profundas na filosofia moral, especialmente na obra de Immanuel Kant, que estabelece que o ser humano deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo, jamais como meio para a realização de interesses alheios. Tal concepção fundamenta a ideia de que a dignidade é um valor intrínseco, absoluto e inalienável, decorrente da racionalidade e da autonomia moral do indivíduo. Dessa forma, a dignidade não depende de fatores externos, como posição social, utilidade econômica ou reconhecimento estatal, sendo inerente à própria condição humana (Kant, 2002; Barroso, 2013).

A partir dessa base filosófica, o conceito de dignidade da pessoa humana foi progressivamente incorporado ao pensamento jurídico, especialmente no contexto do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial. As graves violações de direitos humanos ocorridas nesse período impulsionaram a consolidação da dignidade como fundamento normativo dos ordenamentos jurídicos democráticos, sendo consagrada em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse cenário, a dignidade passou a ocupar posição central como valor estruturante, vinculando a atuação estatal à proteção integral da pessoa humana (Organização das Nações Unidas, 1948; Piovesan, 2018).

No âmbito do Direito Constitucional, a dignidade da pessoa humana assume natureza de princípio jurídico dotado de elevada carga axiológica e força normativa. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, ela não se limita a um valor abstrato, mas possui eficácia jurídica plena, sendo capaz de produzir efeitos concretos no ordenamento. Nesse sentido, a dignidade apresenta uma dimensão negativa, que impede o Estado de violar direitos fundamentais, e uma dimensão positiva, que exige a implementação de políticas públicas destinadas à promoção de condições mínimas de existência digna (Sarlet, 2001; Canotilho, 2003).

Além disso, a dignidade da pessoa humana exerce relevante função hermenêutica no sistema jurídico, atuando como critério interpretativo para a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais. Robert Alexy sustenta que os princípios jurídicos

são mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível, o que confere à dignidade papel central na ponderação entre direitos fundamentais em situações de conflito. Assim, ela orienta a busca por soluções que preservem o núcleo essencial da pessoa humana, reforçando sua posição como fundamento material do ordenamento jurídico (Alexy, 2008; Barroso, 2013).

A doutrina contemporânea também destaca o caráter multifuncional da dignidade da pessoa humana, que atua simultaneamente como valor-fonte, princípio constitucional e direito fundamental autônomo. Para autores como Daniel Sarmento, a dignidade desempenha papel essencial na legitimação do Estado Democrático de Direito, funcionando como parâmetro para a formulação e controle das políticas públicas. Dessa forma, ela não apenas limita o poder estatal, mas também orienta sua atuação na promoção da justiça social e na redução das desigualdades (Sarmento, 2016; Moraes, 2017).

Por fim, o conteúdo jusfilosófico da dignidade da pessoa humana revela sua centralidade na construção de uma ordem jurídica comprometida com a proteção integral do indivíduo. Sua compreensão ultrapassa o campo meramente teórico, influenciando diretamente a aplicação do Direito e a concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a dignidade se consolida como um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo, servindo de fundamento para a efetivação de direitos sociais e para a própria teoria do mínimo existencial, evidenciando sua relevância prática no cenário jurídico atual (Sarlet, 2001; Piovesan, 2018).

A teoria do mínimo existencial surge como um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana, visando assegurar a todos os indivíduos condições materiais mínimas indispensáveis para uma vida digna. Esse conceito está diretamente relacionado à garantia de direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, alimentação, moradia e assistência social, os quais não podem ser negligenciados pelo Estado. Ainda nesse passo, o mínimo existencial representa um núcleo essencial de

direitos que assegura não apenas a sobrevivência, mas também a possibilidade de desenvolvimento pleno da pessoa humana (Torres, 2009; Sarlet, 2001).

A origem da teoria do mínimo existencial remonta ao direito alemão, especialmente à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, que reconheceu a existência de um direito fundamental às condições mínimas de subsistência. Tal entendimento consolidou a ideia de que o Estado possui o dever jurídico de garantir prestações básicas aos indivíduos, independentemente de limitações orçamentárias. A partir dessa construção, o conceito foi incorporado ao constitucionalismo contemporâneo, influenciando diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro (Alexy, 2008; Sarlet, 2001).

No contexto brasileiro, o mínimo existencial encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos que tratam dos direitos sociais, como o art. 6º. Esses direitos possuem natureza prestacional, exigindo do Estado a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar social. Assim, o mínimo existencial atua como um limite material à atuação estatal, impedindo a omissão ou a redução de direitos essenciais sob o argumento de restrições financeiras, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (Moraes, 2017; Barroso, 2013).

Do ponto de vista teórico, o mínimo existencial pode ser compreendido como um conjunto de prestações indispensáveis à garantia da dignidade, possuindo caráter irredutível e indisponível. Ricardo Lobo Torres destaca que esse núcleo essencial não pode ser relativizado, uma vez que representa o patamar mínimo necessário para a existência digna. Dessa forma, o mínimo existencial funciona como verdadeiro limite à discricionariedade estatal, impedindo que escolhas políticas comprometam direitos fundamentais básicos (Torres, 2009).

Além disso, a teoria do mínimo existencial também se relaciona com o princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual o Estado não pode suprimir ou reduzir direitos sociais já conquistados. Essa perspectiva reforça a ideia de que os direitos que

compõem o mínimo existencial devem ser progressivamente ampliados, e não restringidos. Assim, o mínimo existencial não apenas assegura um piso mínimo de direitos, mas também orienta a evolução do Estado na promoção de condições mais justas e igualitárias (Sarmento, 2016; Canotilho, 2003).

Ademais, o mínimo existencial possui dimensão subjetiva e objetiva. Na dimensão subjetiva, configura-se como direito individual exigível judicialmente, permitindo que o cidadão busque no Judiciário a garantia de prestações essenciais. Já na dimensão objetiva, representa um dever do Estado de estruturar políticas públicas eficazes que assegurem condições mínimas de vida à coletividade. Essa dupla dimensão evidencia a força normativa do mínimo existencial e sua relevância na concretização dos direitos fundamentais (Sarlet; Kirste, 2022). Não obstante, a teoria do mínimo existencial consolida-se como instrumento fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana no Estado contemporâneo. Em um contexto marcado por desigualdades sociais, sua aplicação se torna ainda mais relevante, pois assegura um padrão mínimo de justiça social e proteção dos direitos fundamentais. Dessa maneira, o mínimo existencial não pode ser compreendido como uma concessão estatal, mas como uma obrigação jurídica, indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Barroso, 2013; Piovesan, 2018).

O mínimo existencial apresenta características próprias que evidenciam sua centralidade na efetivação dos direitos fundamentais e na concretização da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, destaca-se sua natureza fundamental, uma vez que está diretamente vinculado ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, funcionando como condição indispensável para a garantia de uma existência digna. Nesse sentido, não se trata de um benefício facultativo, mas de um direito subjetivo do indivíduo, oponível ao Estado e juridicamente exigível (Sarlet, 2001; Torres, 2009). Outra característica relevante do mínimo existencial é a sua indisponibilidade, o que significa que não pode ser renunciado pelo indivíduo, nem suprimido pelo Estado. Tal aspecto decorre de sua vinculação direta com a dignidade da pessoa humana, que possui caráter

irrenunciável e inalienável. Dessa forma, ainda que o indivíduo não reivindique tais direitos, o Estado permanece obrigado a garanti-los, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, nos quais a omissão estatal pode comprometer a própria sobrevivência digna (Barroso, 2013; Sarmento, 2016).

Além disso, o mínimo existencial possui caráter irredutível, não podendo ser restringido de forma arbitrária, sobretudo sob justificativas de ordem econômica ou orçamentária. Ricardo Lobo Torres sustenta que esse núcleo essencial representa um verdadeiro limite material à atuação estatal, impedindo retrocessos que comprometam direitos fundamentais básicos. Essa característica se conecta diretamente com o princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente desenvolvido na doutrina constitucional contemporânea (Canotilho, 2003 *apud* Torres, 2009).

O mínimo existencial também apresenta natureza prestacional, exigindo do Estado uma atuação positiva por meio da implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais básicos, como saúde, educação e assistência social. Diferentemente dos direitos de defesa, que exigem abstenção estatal, tem-se que os direitos que compõem o mínimo existencial demandam ações concretas e investimentos públicos, evidenciando seu caráter material e sua relevância para a promoção da igualdade substancial (Moraes, 2017; Piovesan, 2018).

Ademais, destaca-se sua dimensão subjetiva e objetiva. Na dimensão subjetiva, o mínimo existencial se configura como direito individual, permitindo que o cidadão recorra ao Poder Judiciário para exigir prestações estatais indispensáveis à sua subsistência digna. Já na dimensão objetiva, impõe ao Estado o dever de estruturar políticas públicas eficazes e abrangentes, capazes de assegurar condições mínimas de vida para toda a coletividade. Essa dupla dimensão reforça sua força normativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico (Sarlet, 2001*apud* Sarlet; Kirste, 2022). Por fim, o mínimo existencial pode ser compreendido como um verdadeiro piso civilizatório, estabelecendo um patamar mínimo de direitos abaixo do qual não se admite a atuação estatal. Em complemento, essa característica evidencia seu papel como instrumento de justiça social, especialmente em

contextos marcados por desigualdades estruturais. Assim, o mínimo existencial não apenas garante a sobrevivência, mas também assegura condições para o exercício efetivo da cidadania, consolidando-se como elemento indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (Barroso, 2013; Sarmento, 2016).

A relação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana é direta, necessária e indissociável, uma vez que ambos se complementam na estrutura do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana representa o fundamento axiológico do ordenamento jurídico, enquanto o mínimo existencial constitui sua concretização no plano material. Em outras palavras, não é possível assegurar a dignidade sem garantir condições mínimas de existência, pois a ausência dessas condições compromete o exercício efetivo dos direitos fundamentais (Sarlet, 2001; Barroso, 2013). Nesse contexto, o mínimo existencial funciona como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, traduzindo um princípio abstrato em prestações concretas asseguradas pelo Estado. A dignidade, por si só, não se realiza apenas no plano normativo, sendo necessária sua materialização por meio de políticas públicas que garantam direitos básicos, como saúde, educação e assistência social. Sendo assim, o mínimo existencial atua como mecanismo jurídico que impede a esvaziamento da dignidade, conferindo-lhe efetividade no mundo real (Torres, 2009; Piovesan, 2018).

Além disso, a dignidade da pessoa humana serve como parâmetro para a definição do conteúdo do mínimo existencial. Isso significa que é a partir da compreensão do que constitui uma vida digna que se estabelecem quais direitos devem integrar esse núcleo mínimo. Nesse sentido, a doutrina destaca que o mínimo existencial não é um conceito fixo, mas variável conforme o contexto social, econômico e histórico, devendo ser interpretado à luz das necessidades concretas da sociedade (Sarmento, 2016; Barcellos, 2002). A correlação entre esses institutos também se manifesta na limitação da atuação estatal, especialmente no que se refere à reserva do possível. Embora o Estado alegue limitações orçamentárias para justificar a não implementação de direitos sociais, tal argumento não pode prevalecer quando estiver em jogo o mínimo existencial. A doutrina

e a jurisprudência têm reconhecido que a dignidade da pessoa humana impõe um núcleo mínimo inderrogável de direitos, que deve ser assegurado independentemente de restrições financeiras (Sarlet, 2001 *apud* Alexy, 2008).

Ademais, a relação entre dignidade e mínimo existencial evidencia a necessidade de uma atuação estatal comprometida com a justiça social e a redução das desigualdades. O mínimo existencial garante um patamar básico de igualdade material, permitindo que todos os indivíduos tenham acesso a condições mínimas de vida. Dessa forma, ele contribui para a concretização dos objetivos fundamentais da República, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Moraes, 2017; Piovesan, 2018). Assim sendo, é possível afirmar que o mínimo existencial representa a dimensão concreta da dignidade da pessoa humana, funcionando como seu conteúdo mínimo obrigatório. Sem a garantia desse núcleo essencial, a dignidade se torna um conceito vazio, desprovido de eficácia prática. Assim, a efetivação do mínimo existencial não é apenas uma questão de política pública, mas uma exigência constitucional, indispensável para a realização dos direitos fundamentais e para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático (Sarlet, 2001; Sarmento, 2016).

3 REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A educação constitui direito fundamental de natureza social, expressamente previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito de caráter prestacional, que exige atuação positiva do poder público por meio da formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas educacionais. Nesse sentido, não se trata de mera faculdade estatal, mas de uma obrigação jurídica vinculante, indispensável à concretização dos direitos fundamentais e à própria manutenção do Estado Democrático de Direito. (Brasil, 1988; Barroso, 2013)

A previsão constitucional do direito à educação revela sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que está diretamente associada à promoção da dignidade da pessoa humana e à realização dos objetivos fundamentais da República. A educação é concebida como instrumento essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contribuindo para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Dessa forma, sua efetivação não apenas assegura um direito individual, mas também atende a uma finalidade coletiva de transformação social. (Moraes, 2017; Piovesan, 2018)

Do ponto de vista jurídico, a educação possui natureza de direito subjetivo público, o que significa que pode ser exigida diretamente pelo cidadão perante o Estado. Isso implica reconhecer que o indivíduo não depende exclusivamente da vontade estatal para usufruir desse direito, podendo recorrer ao Poder Judiciário em caso de omissão ou insuficiência das políticas públicas. Tal característica reforça o caráter vinculante da educação como direito fundamental e evidencia sua relevância prática no ordenamento jurídico. (Sarlet, 2001; Barroso, 2013)

Além disso, a educação desempenha papel fundamental na promoção da igualdade material, funcionando como instrumento de superação das desigualdades sociais historicamente estruturadas. Em sociedades marcadas por profundas disparidades socioeconômicas, como a brasileira, o acesso à educação de qualidade representa uma das principais vias de inclusão social e mobilidade econômica. A ausência desse direito, por outro lado, contribui significativamente para a perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão, demonstrando que a educação é elemento indispensável para a justiça social. (Moraes, 2017; Sarmento, 2016)

A doutrina constitucional contemporânea também destaca que a educação possui função estruturante no sistema de direitos fundamentais, na medida em que viabiliza o exercício de outros direitos. Sem acesso à educação, o indivíduo encontra dificuldades para compreender seus direitos, participar da vida política e acessar oportunidades econômicas. Nesse sentido, a educação atua como direito instrumental, permitindo a

efetivação de outros direitos fundamentais e reforçando sua importância no contexto do Estado Democrático de Direito. (Sarlet, 2001 apud Alexy, 2008)

Sob uma perspectiva histórica, a consolidação da educação como direito social está diretamente relacionada ao desenvolvimento do constitucionalismo social, especialmente a partir do século XX. A ampliação dos direitos fundamentais para além das liberdades individuais evidenciou a necessidade de atuação estatal na promoção de condições materiais de existência digna. Nesse contexto, a educação passou a ser reconhecida como elemento essencial para o desenvolvimento humano e para a construção de sociedades mais igualitárias. (Barroso, 2013)

No plano internacional, a educação também é reconhecida como direito humano fundamental, sendo consagrada em diversos documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse documento estabelece que toda pessoa tem direito à educação, devendo esta ser orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Tal reconhecimento reforça o caráter universal da educação e sua relevância para a promoção da dignidade da pessoa humana em âmbito global. (Organização das Nações Unidas, 1948; Piovesan, 2018)

A efetivação do direito à educação, entretanto, enfrenta diversos desafios, especialmente em países com elevados índices de desigualdade social. A insuficiência de investimentos, a precariedade da infraestrutura escolar e a desigualdade no acesso à educação de qualidade são obstáculos que comprometem a realização plena desse direito. Nesse contexto, torna-se indispensável a atuação estatal eficiente, pautada na implementação de políticas públicas capazes de assegurar não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes no sistema educacional. (Moraes, 2017)

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de valorização dos profissionais da educação, que desempenham papel essencial na efetivação desse direito. A qualidade do ensino está diretamente relacionada à formação, à remuneração e às

condições de trabalho dos professores. Dessa forma, políticas públicas voltadas à valorização do magistério são fundamentais para garantir a efetividade do direito à educação e promover melhores resultados no processo de ensino-aprendizagem. (Barroso, 2013)

Além disso, a educação deve ser compreendida como um direito que se desenvolve ao longo da vida, não se restringindo à educação básica. Em uma sociedade marcada por constantes transformações tecnológicas e econômicas, a aprendizagem contínua se torna essencial para a adaptação dos indivíduos às novas demandas do mercado de trabalho e da vida social. Assim, o direito à educação deve ser interpretado de forma ampliada, abrangendo todas as etapas da formação humana. (Piovesan, 2018)

A análise da educação como direito social também revela sua estreita relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. A dignidade exige não apenas a proteção contra intervenções arbitrárias, mas também a garantia de condições materiais que possibilitem o desenvolvimento pleno do indivíduo. Nesse sentido, a educação se apresenta como elemento indispensável para a realização da dignidade, ao proporcionar autonomia, liberdade e capacidade crítica ao ser humano. (Sarlet, 2001)

Por fim, é possível afirmar que a educação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a promoção da justiça social e para a construção de uma sociedade mais igualitária. Sua efetivação depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas eficazes e do compromisso com a garantia de direitos fundamentais. Assim, a educação não pode ser compreendida como um privilégio, mas como um direito fundamental indispensável à realização da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento pleno da sociedade. (Barroso, 2013; Sarmento, 2016)

O conteúdo do direito à educação deve ser compreendido de forma ampla, não se limitando ao simples acesso ao ensino, mas abrangendo também a permanência do aluno no sistema educacional, a qualidade do ensino ofertado e a igualdade de condições

para o aprendizado. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, estabelece princípios fundamentais como a igualdade de acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a garantia de padrão de qualidade, evidenciando que a educação é um direito complexo e multifacetado. Dessa forma, a efetivação desse direito exige não apenas a oferta de vagas, mas também a criação de condições adequadas para que o processo educacional ocorra de maneira efetiva e inclusiva. (Brasil, 1988; Moraes, 2017)

Nesse contexto, o direito à educação envolve uma série de prestações estatais, incluindo a construção e manutenção de instituições de ensino, a formação e valorização dos profissionais da educação, o fornecimento de materiais didáticos e a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social. A ausência desses elementos compromete diretamente a qualidade do ensino, reduzindo o direito à educação a uma garantia meramente formal, sem efetividade prática. Assim, a atuação estatal deve ser contínua e eficiente, garantindo não apenas o ingresso no sistema educacional, mas também o desenvolvimento pleno dos estudantes. (Barroso, 2013; Sarlet, 2001)

Além disso, o conteúdo do direito à educação deve ser analisado sob a perspectiva da igualdade material, considerando as desigualdades sociais existentes. Isso implica reconhecer que determinados grupos, como pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, populações rurais e minorias sociais, enfrentam maiores dificuldades de acesso e permanência na escola. Nesse sentido, o Estado deve adotar medidas diferenciadas, por meio de políticas públicas inclusivas, a fim de garantir oportunidades reais e efetivas para todos. Trata-se de uma aplicação concreta do princípio da isonomia, que exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. (Sarlet, 2001 apud Canotilho, 2003)

Outro aspecto relevante diz respeito à qualidade da educação, que deve ser entendida como elemento essencial do direito fundamental. Não basta garantir o acesso ao ensino se este não for capaz de proporcionar aprendizado efetivo e formação crítica ao indivíduo. A qualidade educacional envolve fatores como infraestrutura adequada,

capacitação docente, currículo atualizado e métodos pedagógicos eficientes. Dessa forma, a garantia de padrão de qualidade constitui obrigação estatal indispensável à concretização do direito à educação e à promoção do desenvolvimento humano. (Moraes, 2017; Barroso, 2013)

Ademais, o direito à educação deve ser compreendido como um processo contínuo, que se estende ao longo da vida do indivíduo. Em uma sociedade marcada por rápidas transformações tecnológicas e econômicas, a educação permanente torna-se essencial para a adaptação às novas exigências sociais e profissionais. Assim, o conteúdo desse direito não se restringe à educação básica, mas abrange também o acesso ao ensino superior e à formação continuada, reforçando seu caráter dinâmico e essencial para o desenvolvimento da pessoa humana. (Piovesan, 2018)

Por fim, é possível afirmar que o conteúdo do direito à educação revela sua complexidade e sua centralidade no ordenamento jurídico, uma vez que envolve múltiplas dimensões e exige atuação estatal efetiva. Sua plena realização depende da articulação entre políticas públicas, investimentos adequados e compromisso institucional com a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o direito à educação se consolida como elemento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. (Barroso, 2013; Sarlet, 2001)

A educação apresenta relação direta e indispensável com o desenvolvimento humano, sendo reconhecida como um dos principais instrumentos de transformação social. Por meio dela, o indivíduo desenvolve capacidades cognitivas, senso crítico e habilidades que possibilitam sua participação ativa na vida econômica, política e social. Nesse sentido, a educação ultrapassa a mera transmissão de conhecimento, assumindo papel essencial na formação integral da pessoa humana e na ampliação de sua autonomia e liberdade. (Barroso, 2013; Piovesan, 2018)

Além disso, a educação desempenha papel fundamental na promoção da igualdade de oportunidades, permitindo que indivíduos superem condições de vulnerabilidade social. Em contextos marcados por desigualdades estruturais, o acesso à

educação de qualidade representa um dos principais mecanismos de mobilidade social, possibilitando melhores condições de inserção no mercado de trabalho e maior estabilidade econômica. Dessa forma, a educação contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida e para a redução das desigualdades sociais. (Moraes, 2017; Sarmento, 2016)

No plano internacional, a educação é reconhecida como direito humano fundamental e elemento central para o desenvolvimento sustentável. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que a educação deve ser orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Esse reconhecimento evidencia que a educação não é apenas uma política pública interna, mas um compromisso global voltado à promoção da dignidade da pessoa humana. (ONU, 1948; Piovesan, 2018)

A ausência de acesso à educação de qualidade compromete significativamente o desenvolvimento humano, uma vez que limita as oportunidades individuais e restringe o exercício da cidadania. Indivíduos privados desse direito enfrentam maiores dificuldades para compreender seus direitos, participar da vida política e alcançar melhores condições de vida. Assim, a falta de educação contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão social, evidenciando sua relevância como instrumento de transformação social. (Barroso, 2013; Sarlet, 2001)

Ademais, a educação também exerce papel essencial na formação de valores sociais e democráticos, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e da convivência em sociedade. Por meio dela, são transmitidos princípios como respeito, igualdade e solidariedade, fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Dessa forma, a educação não apenas promove o desenvolvimento individual, mas também fortalece as bases do Estado Democrático de Direito. (Sarlet, 2001 apud Alexy, 2008)

Por fim, é possível afirmar que a educação constitui elemento indispensável para o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões, seja econômica, social ou

política. Sua efetivação depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas eficazes e do compromisso com a garantia de direitos fundamentais. Assim, a educação se consolida como instrumento essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. (Barroso, 2013; Piovesan, 2018)

O direito à educação integra o núcleo essencial do mínimo existencial, na medida em que constitui condição indispensável para a garantia de uma vida digna. O mínimo existencial não se limita à proteção da sobrevivência física, mas abrange também as condições necessárias para o desenvolvimento pleno da pessoa humana. Nesse sentido, a educação se apresenta como elemento fundamental, pois possibilita ao indivíduo o exercício efetivo da cidadania, o acesso a oportunidades e a participação na vida social. Assim, sua garantia revela-se indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. (Torres, 2009; Sarlet, 2001)

A doutrina contemporânea reconhece que a educação básica deve ser considerada direito prioritário e irredutível, integrando o núcleo mínimo de direitos que o Estado não pode deixar de assegurar. Ricardo Lobo Torres sustenta que o mínimo existencial representa um limite material à atuação estatal, impedindo a omissão na garantia de direitos fundamentais essenciais. Dessa forma, a educação não pode ser tratada como política pública secundária, mas como obrigação jurídica central, cuja efetivação deve ser garantida independentemente de circunstâncias econômicas. (Torres, 2009; Barroso, 2013)

Nesse contexto, a teoria da reserva do possível não pode ser utilizada como justificativa para a não implementação do direito à educação. Embora o Estado enfrente limitações orçamentárias, a doutrina e a jurisprudência entendem que tais restrições não podem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a dignidade da pessoa humana impõe a garantia de um patamar mínimo de prestações estatais, dentre as quais se insere a educação, não sendo admissível sua

supressão sob argumentos exclusivamente financeiros. (Sarlet, 2001; Sarlet, 2001 apud Barroso, 2013)

Além disso, a possibilidade de exigibilidade judicial do direito à educação reforça seu caráter de direito subjetivo público. Diante da omissão estatal, o indivíduo pode recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o acesso a prestações educacionais básicas, como vagas em escolas, transporte escolar e condições adequadas de ensino. Esse fenômeno evidencia que o direito à educação não se limita a uma diretriz programática, mas possui eficácia jurídica plena, sendo passível de concretização por meio da atuação judicial. (Moraes, 2017; Sarmento, 2016)

A relação entre educação e mínimo existencial também evidencia a importância desse direito na promoção da igualdade material. Ao garantir o acesso à educação, o Estado possibilita a redução das desigualdades sociais e a ampliação das oportunidades individuais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa. Nesse sentido, a educação atua como instrumento de inclusão social, permitindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade superem barreiras estruturais e alcancem melhores condições de vida. (Barroso, 2013; Piovesan, 2018)

Por fim, é possível afirmar que o direito à educação constitui elemento indispensável do mínimo existencial, sendo essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento social. Sua efetivação não pode ser condicionada a fatores econômicos ou políticos, devendo ser tratada como prioridade absoluta nas políticas públicas. Dessa forma, a educação consolida-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, indispensável para a promoção da justiça social e para a garantia de direitos fundamentais. (Torres, 2009; Sarlet, 2001)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As presentes reflexões tiveram como objetivo analisar o direito à educação como direito social fundamental, à luz da teoria do mínimo existencial social, evidenciando sua

relação intrínseca com o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito. Conforme desenvolvido ao longo do trabalho, buscou-se demonstrar que a efetivação desse direito não se esgota na sua previsão normativa, exigindo uma atuação estatal concreta, orientada pela promoção da igualdade material e pela realização da justiça social, conforme sustentam Luís Roberto Barroso (2013) e Ingo Wolfgang Sarlet (2001).

No primeiro eixo, verificou-se que os direitos humanos de segunda dimensão representam uma resposta histórica às limitações do Estado liberal clássico, o qual, ao priorizar liberdades formais, mostrou-se incapaz de enfrentar as desigualdades estruturais. Nesse sentido, conforme leciona Norberto Bobbio (2004), os direitos humanos são construções históricas que emergem das lutas sociais, enquanto Paulo Bonavides (2013) destaca que os direitos sociais impõem ao Estado deveres positivos de atuação. Ainda nessa perspectiva, Karl Marx (2013) evidencia que a igualdade meramente formal não é suficiente para garantir justiça social, sendo necessária a criação de condições materiais concretas para o exercício efetivo da liberdade.

No segundo momento, a análise da dignidade da pessoa humana em diálogo com a teoria do mínimo existencial revelou a centralidade desses institutos no constitucionalismo contemporâneo. A dignidade, conforme fundamentada na filosofia de Immanuel Kant (2002), constitui valor intrínseco e inalienável do ser humano, impondo sua proteção como fim em si mesmo. No plano jurídico, Robert Alexy (2008) contribui ao afirmar que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, exigindo sua máxima efetivação. Nesse contexto, o mínimo existencial, conforme desenvolvido por Ricardo Lobo Torres (2009) e aprofundado por Ingo Wolfgang Sarlet (2001), representa o núcleo essencial irredutível de direitos fundamentais, funcionando como limite material à atuação estatal e como condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana.

No terceiro eixo, ao abordar o direito à educação, constatou-se sua posição de destaque no sistema de direitos fundamentais, não apenas como direito social autônomo,

mas como instrumento viabilizador dos demais direitos. Conforme argumenta Flávia Piovesan (2018), os direitos humanos possuem caráter interdependente, de modo que a ausência de um compromete a efetividade dos demais. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2013) ressalta que a educação desempenha papel fundamental na promoção da igualdade de oportunidades, enquanto Daniel Sarmento (2016) destaca sua relevância na concretização da justiça social e na redução das desigualdades estruturais.

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que o direito à educação ocupa posição central no sistema de direitos fundamentais, constituindo elemento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Conforme sustentam Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso, a dignidade não se realiza apenas no plano abstrato, exigindo condições materiais mínimas que possibilitem o pleno desenvolvimento do indivíduo. Nesse contexto, a educação se apresenta como instrumento essencial de autonomia, inclusão social e exercício da cidadania, sendo imprescindível para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

Além disso, a teoria do mínimo existencial evidencia que determinados direitos não podem ser relativizados, mesmo diante de limitações orçamentárias do Estado. Conforme defendem Ricardo Lobo Torres e Robert Alexy, existe um núcleo essencial de prestações estatais que deve ser garantido de forma prioritária, sob pena de esvaziamento da própria ordem constitucional. Nesse sentido, o direito à educação integra esse núcleo mínimo, funcionando como verdadeiro pressuposto para a igualdade material e para a superação das desigualdades estruturais que marcam a sociedade contemporânea.

Por fim, à luz das contribuições de Norberto Bobbio e Flávia Piovesan, é possível afirmar que o grande desafio atual não reside mais na afirmação formal dos direitos humanos, mas em sua efetiva concretização. Assim, garantir o acesso universal, igualitário e qualitativo à educação constitui não apenas um dever jurídico do Estado, mas uma exigência ética e política fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AQUINO, São Tomás. **Suma Teológica**. São Paulo: Loyola, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Universidade Federal de Santa Maria. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [1789].** Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÍCERO. **Dos deveres (De Officiis).** São Paulo: Martin Claret, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIPONA, Santo Agostinho de. **A cidade de Deus**. Petrópolis: Vozes, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2002.

KIRSTE, Stephan. **Direitos fundamentais:** teoria geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; KIRSTE, Stephan. **Direitos fundamentais**: teoria geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

A RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Anna Júlia Perez dos Reis[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade examinar a Renda Básica Universal a partir de sua compreensão como direito fundamental, tomando como base teórica o mínimo existencial social e o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa pretende evidenciar que a adoção de uma renda universal e incondicional supera a lógica meramente assistencialista, configurando-se como instrumento relevante de promoção da isonomia material e de concretização dos direitos sociais de segunda dimensão. Ademais, o estudo analisa o arcabouço legislativo e constitucional brasileiro com o propósito de reforçar a compreensão da renda básica como um dever jurídico permanente do Estado, direcionado à mitigação das desigualdades estruturais e à garantia de condições materiais mínimas para o exercício efetivo da cidadania. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annaperezfd@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Direitos Sociais; Renda Básica; Desenvolvimento Humano; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This article aims to examine Universal Basic Income from the perspective of its understanding as a fundamental right, based on the theoretical framework of the social minimum subsistence level and the principle of human dignity. The research intends to demonstrate that the adoption of a universal and unconditional income surpasses a merely welfare-oriented logic, configuring itself as a relevant instrument for promoting material equality and realizing second-generation social rights. Furthermore, the study analyzes the Brazilian legislative and constitutional framework in order to reinforce the understanding of basic income as a permanent legal duty of the State, aimed at mitigating structural inequalities and guaranteeing minimum material conditions for the effective exercise of citizenship. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Social Rights; Basic Income; Human Development; Minimum Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por finalidade examinar a Renda Básica Universal a partir de sua compreensão como direito fundamental, tomando como base teórica o mínimo existencial social e o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa pretende evidenciar que a adoção de uma renda universal e incondicional supera a lógica meramente assistencialista, configurando-se como instrumento relevante de promoção da isonomia material e de concretização dos direitos sociais de segunda dimensão. Ademais, o estudo analisa o arcabouço legislativo e constitucional brasileiro com o propósito de reforçar a compreensão da renda básica como um dever jurídico permanente do Estado, direcionado à mitigação das desigualdades estruturais e à garantia de condições materiais mínimas para o exercício efetivo da cidadania.

Os direitos sociais afirmaram-se como a segunda dimensão dos direitos fundamentais entre o final do século XIX e o início do século XX, surgindo como resposta às profundas transformações sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial. Esse contexto impulsionou a passagem do Estado Liberal, caracterizado pela mínima intervenção, para o Estado Social de Direito, demonstrando que a simples proteção das

liberdades individuais não era suficiente para solucionar questões como a exploração da mão de obra e o crescimento da pobreza nas cidades. Ao contrário da primeira dimensão, centrada na igualdade apenas formal perante a lei, a segunda dimensão volta-se à concretização da igualdade material, também chamada de substancial. Isso implica exigir uma atuação positiva do Estado, voltada à promoção da justiça social e à formulação de políticas públicas capazes de garantir condições dignas de existência, sobretudo para os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Quanto a isonomia material, também conhecida como igualdade substancial, representa o elemento central dos direitos sociais ao ultrapassar os limites da igualdade estritamente formal. No modelo liberal, a isonomia restringia-se à aplicação uniforme da lei com o objetivo de evitar o arbítrio do Estado. Entretanto, a concepção material parte do entendimento de que a simples inércia estatal pode intensificar desigualdades já existentes e marginalizar grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, no âmbito do Estado Social de Direito, a igualdade passa a ser interpretada como a necessidade de o ordenamento jurídico levar em conta as circunstâncias concretas e as diferenças reais entre os indivíduos, tratando de forma igual aqueles que se encontram em situações semelhantes e de modo distinto os desiguais, conforme suas particularidades.

Assim, a Renda Básica Universal consiste em uma transferência monetária regular, de caráter incondicional e universal, destinada a todos os membros de determinada comunidade, sem a imposição de contrapartidas ou a necessidade de comprovação de insuficiência econômica. No cenário brasileiro, sua base jurídica está vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial, entendido como o conjunto de condições materiais indispensáveis não apenas à sobrevivência física, mas também à participação social e ao pleno desenvolvimento da autonomia do indivíduo.

Ao ser concebida como direito fundamental, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 114/2021, a renda básica passa a exigir do Estado a adoção de políticas permanentes voltadas à garantia de um nível mínimo de recursos. Com isso, busca-se

evitar que a liberdade se torne meramente formal diante da privação econômica e das situações de vulnerabilidade estrutural.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direitos Sociais; Renda Básica; Desenvolvimento Humano; Mínimo Existencial.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os Direitos Humanos correspondem a garantias fundamentais que pertencem a toda pessoa pelo simples fato de ser humana. Baseiam-se no respeito à dignidade e têm como objetivo proteger condições mínimas de existência, assegurando liberdade, igualdade e uma vida digna. Ao longo da história, esses direitos se consolidaram especialmente a partir das revoluções ocorridas entre os séculos XVIII e XIX, quando se passou a contestar os privilégios da nobreza e o poder absoluto dos monarcas. Nesse contexto, firmou-se o princípio de que todos são iguais perante a lei e possuem igual valor e dignidade. (Taiar, 2012)

A passagem do plano ético para o jurídico representa um marco na consolidação dos direitos humanos, sinalizando a mudança do jusnaturalismo, fundamentado em concepções abstratas de justiça, para o positivismo jurídico. Ainda que sejam compreendidos como inerentes à condição humana, esses direitos somente se tornam plenamente eficazes quando incorporados ao ordenamento por meio de normas formais reconhecidas pelo Estado. É essa incorporação que resolve o distanciamento entre a reflexão filosófica e a prática jurídica, convertendo valores morais em direitos fundamentais exigíveis perante o Poder Judiciário. Dessa forma, ao serem positivados, deixam de constituir meras proclamações idealizadas e passam a integrar o sistema, possibilitando a criação de instrumentos efetivos de proteção. (Taiar, 2012). Ademais, nas palavras de França:

> Ao falar de um imperativo como máximas universalizáveis, Kant afirma que tal dever não pode se propor aos efeitos advindos da ação, a que o filósofo denominou de fins materiais, pois são na sua totalidade apenas relativos e não podem fornecer princípios universais para todos os seres racionais. Portanto, um fim objetivo deverá ter um valor universal e, por consequência, ser um fim em si mesmo. Para Kant, não existe na natureza outra coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como um fim em si mesmo, possa ser a base de um possível imperativo categórico: "Ora digo eu – o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade". (França, 2017, p. 3)

Assim, entendesse a perspectiva kantiana, isso significa reconhecer que cada pessoa possui valor próprio e absoluto, não podendo ser equiparada a algo que tenha preço ou possa ser substituído. Com base nesse entendimento, ninguém pode ser reduzido a instrumento para atender interesses alheios, sejam eles particulares ou estatais. A dignidade, assim, configura o núcleo central dos direitos humanos, funcionando como limite a qualquer prática que implique objetificação, humilhação ou afronta à integridade física e moral. Em síntese, é esse princípio que sustenta todo o

ordenamento jurídico, assegurando que a autonomia e a individualidade sejam respeitadas acima de finalidades meramente utilitárias.

O período posterior à Segunda Guerra Mundial evidenciou, de forma dramática, a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção da pessoa humana. As atrocidades cometidas sob regimes totalitários demonstraram que a soberania estatal, quando desvinculada de limites éticos e jurídicos universais, podia servir de escudo para violações em massa. Foi nesse contexto de reconstrução moral e institucional que emergiu a necessidade de afirmar direitos válidos para todos, independentemente de fronteiras, sistemas políticos ou culturas. (Belinho, 2014)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, representa a resposta mais emblemática a esse cenário, ao declarar:

> A presente Declaração Universal dos Direitos humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.
> Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.
> Artigo II - 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Organização das Nações Unidas, 1948)

Mais do que um simples documento declaratório, ela simboliza o compromisso da comunidade internacional com a centralidade da dignidade humana. Ao proclamar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, a Declaração desloca o eixo do poder absoluto do Estado para a proteção da pessoa, estabelecendo um parâmetro ético comum que orienta a atuação governamental. Seu conteúdo consolida um conjunto de

direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais como expressões interligadas de uma mesma proteção integral.

Com a consolidação da declaração do Declaração Universal dos Direitos Humanos fixou-se a universalidade como principal características dos direitos humanos, segundo o qual esses direitos pertencem a todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição. Assim, o único requisito para ser titular desses direitos é ser humano, pois cada indivíduo possui dignidade própria e merece respeito. Essa característica significa que os direitos humanos ultrapassam as fronteiras dos Estados, tendo validade internacional e não dependendo apenas das leis internas de cada país para serem reconhecidos. Seu fundamento está na dignidade da pessoa humana, que impede que o indivíduo seja tratado como objeto e exige a proteção e o respeito de seus direitos. Hunt (2009) ainda atrelava essa universalidade com a inalienabilidade sendo uma característica fundamental dos direitos humanos que determina que esses direitos não podem ser renunciados, vendidos ou transferidos. Isso ocorre porque eles são inerentes à própria condição humana, existindo independentemente da vontade do indivíduo ou do Estado.

Assim, entende-se também a irrenunciabilidade é uma característica dos direitos humanos que estabelece que o indivíduo não pode abrir mão voluntariamente de seus direitos fundamentais. Isso ocorre porque esses direitos estão ligados à dignidade da pessoa humana, que é inerente a todo ser humano e permanece presente durante toda a sua existência. Diferentemente de direitos de natureza patrimonial, que podem ser negociados ou renunciados, os direitos humanos são indisponíveis, pois garantem condições básicas para uma vida digna e para o desenvolvimento da personalidade. (Matos, 2025).

Para Belinho (2014) a indivisibilidade é uma característica essencial também, a qual afirma que todos esses direitos formam um conjunto único e inseparável. Isso significa que não existe hierarquia entre eles, pois todos são igualmente importantes para garantir a dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos funcionam de maneira

interdependente, já que os direitos civis e políticos, ligados à liberdade, e os direitos sociais, econômicos e culturais, relacionados à igualdade, se complementam. Assim, a violação de um direito pode comprometer a efetividade dos demais.

Com isso, mostra-se como a evolução dessas características foram fundamentais para sua melhor concretização. Logo, a historicidade também mostra a passagem dos direitos humanos de ideias filosóficas, baseadas no direito natural, para sua positivação em constituições e tratados internacionais, uma característica dos direitos humanos que demonstra que eles não surgiram de uma só vez, nem são estáticos. Ao contrário, foram sendo construídos ao longo do tempo por meio de lutas sociais, transformações políticas e mudanças históricas, acompanhando as necessidades de cada período (Diógenes Júnior, 2012). Assim, torna esses direitos, por sua vez, imprescritíveis, ignifica que eles não se perdem com o passar do tempo. Mesmo que o titular não exerça determinado direito por longos períodos, ele continua existindo e pode ser reivindicado a qualquer momento. Assim, esses direitos acompanham o indivíduo durante toda a sua vida e não desaparecem pelo simples decurso temporal. (Taiar, 2012)

A evolução histórica dos direitos humanos, em complemento, também pode ser compreendida por meio da chamada teoria das dimensões ou gerações de direitos, que busca explicar a ampliação progressiva das garantias destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana. A chamada segunda dimensão dos direitos fundamentais surgiu entre o final do século XIX e o início do século XX, como resposta às profundas mudanças sociais provocadas pela Revolução Industrial. Nesse período, ainda, tem-se que o modelo de Estado Liberal, baseado principalmente na não intervenção estatal e na proteção das liberdades individuais, mostrou-se incapaz de enfrentar os problemas sociais que se intensificavam, como a exploração do trabalho e o aumento da pobreza nas cidades. (Diógenes Júnior, 2012)

A passagem do Estado de Direito Liberal para o Estado Social de Direito marcou uma transformação significativa na forma de compreender a atuação estatal. Percebeu-se que a simples garantia de liberdades formais e a ausência de intervenção do Estado

não eram suficientes para enfrentar as desigualdades produzidas pelo sistema econômico. Assim, Gonçalves (2009, p. 4) diz:

> A igualdade de todos, assegurada pelo império da lei, já não era suficiente posto que a equiparação de indivíduos com características profundamente diferentes (patrões e operários, ricos e pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, etc.), que partia do pressuposto de que todos poderiam, pelos seus próprios meios, prover sua subsistência e enfrentar as adversidades impostas pela vida, resultou em um avassalador 8732 empobrecimento das massas proletárias, isto já na primeira metade do século XIX. (Comparato, 2007, p. 53-54) O grande impacto causado pela industrialização, aliado aos graves problemas sociais e econômicos dela decorrentes, bem como ao surgimento das doutrinas socialistas e à constatação de que a consagração formal da liberdade e da igualdade não gerava a garantia de que seriam efetivamente gozadas, resultaram, ainda no decorrer do século XIX, no surgimento de amplos movimentos reivindicatórios e no conseqüente reconhecimento de direitos que impunham ao Estado um comportamento ativo na busca da realização de justiça social. (Gonçalves, 2009, p. 4)

Logo, igualdade material, também chamada de igualdade substancial, tornou-se o elemento central da segunda dimensão dos direitos fundamentais ao superar os limites da igualdade apenas formal. Embora a primeira dimensão assegurasse que todos fossem iguais perante a lei, essa garantia mostrou-se insuficiente diante das desigualdades sociais existentes, especialmente para os trabalhadores que, mesmo juridicamente livres, não possuíam condições concretas de garantir sua subsistência. Assim, a partir dessa perspectiva, consolidou-se a ideia de justiça social, que exige uma atuação mais ativa do poder público na promoção de condições dignas de vida. Isso envolve a implementação de políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades e à proteção de grupos socialmente vulneráveis.

A consolidação da segunda dimensão dos direitos fundamentais no século XX teve importantes marcos jurídicos, especialmente com a promulgação da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919. A Carta Mexicana destacou-se por reconhecer direitos trabalhistas e agrários como direitos fundamentais, buscando

oferecer proteção concreta aos trabalhadores. Já a Constituição Alemã ampliou esse entendimento ao estabelecer normas voltadas à proteção da família, à educação e à organização de uma ordem econômica que assegurasse condições dignas de existência, reforçando a ideia de que a propriedade também envolve responsabilidades sociais. Esses documentos exerceram grande influência no constitucionalismo ao redor do mundo, contribuindo para o fortalecimento do modelo de Estado Social. No plano internacional, essa tendência também foi impulsionada pelo Tratado de Versalhes e pela criação da Organização Internacional do Trabalho, ambos em 1919, que estabeleceram diretrizes voltadas à proteção do trabalhador e à promoção de melhores condições de trabalho. (Gonçalves, 2009)

A partir desse reconhecimento, os direitos sociais passaram a ser compreendidos como direitos fundamentais autônomos, que exigem atuação efetiva do Estado para sua concretização. Dessa forma, deixou-se de tratá-los apenas como orientações programáticas, passando a reconhecê-los como garantias essenciais para a realização da dignidade humana. Essa compreensão fundamenta a adoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à garantia do mínimo necessário para uma vida digna, reforçando o papel do Estado na promoção do bem-estar social. (Sarlet, 2013)

Os direitos sociais correspondem ao conjunto de garantias voltadas a assegurar condições básicas para uma existência digna, exigindo do Estado uma atuação concreta por meio de políticas públicas e serviços essenciais. Diferentemente das liberdades clássicas, que se baseiam principalmente na limitação da intervenção estatal, esses direitos dependem de ações positivas do poder público para garantir o acesso a áreas fundamentais da vida social, como saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência e assistência social. Dentro da lógica do Estado Social, tais direitos funcionam como instrumentos de realização da igualdade material, buscando reduzir as desigualdades existentes na sociedade e tornar efetiva a liberdade para todos. Por essa razão, não podem ser compreendidos apenas como orientações políticas ou

promessas abstratas, mas sim como verdadeiros direitos fundamentais que geram deveres jurídicos para o Estado. (Liebl; Demarchi, 2018). Flavia Piovesan também expôs:

> Acrescente-se ainda que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os Estados têm, assim, o dever de respeitar, proteger e implementar os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto. Esse Pacto, que conta atualmente com a adesão de 145 Estados-partes, enuncia um extenso catálogo de direitos, incluindo o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar a sindicatos e filiar-se a eles, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, à previdência social, à saúde etc. [...] Como afirma David Trubek: "Os direitos sociais, enquanto social welfare rights, implicam a visão de que o governo tem a obrigação de garantir adequadamente tais condições para todos os indivíduos". Reitere-se que, em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos. (Piovesan, 2004, p. 18)

Nesse contexto, os direitos sociais desempenham uma função essencial na redução das desigualdades e na correção de limitações do próprio mercado, que frequentemente prioriza resultados econômicos em vez do bem-estar coletivo. Em complemento, por meio de políticas públicas e investimentos em áreas fundamentais, o Estado busca assegurar condições mínimas de vida, permitindo que a liberdade e a dignidade sejam vivenciadas de forma real e não apenas declaradas no plano jurídico. Dessa forma, a proteção social deixa de ser vista como simples despesa pública e passa a ser compreendida como um instrumento indispensável para o desenvolvimento humano e para a construção de uma ordem social mais justa.

Os direitos sociais ultrapassam o campo meramente normativo, pois representam uma base indispensável para a construção de uma ordem democrática efetivamente participativa. Nesse contexto, a segunda dimensão dos direitos humanos enfatiza a busca pela igualdade concreta, atribuindo ao Estado o dever de agir de forma ativa para reduzir

desigualdades e garantir que a pessoa humana seja reconhecida e respeitada em sua própria dignidade. (Sarlet, 2013)

Nesse cenário, a efetivação dos direitos sociais por meio de políticas públicas distributivas torna-se essencial para enfrentar os processos de marginalização e desigualdade produzidos por estruturas econômicas excludentes. Instrumentos como a Renda Básica surgem como alternativas relevantes para assegurar condições mínimas de subsistência e ampliar o acesso real à cidadania. Para que isso se concretize, é necessário preservar o conteúdo essencial desses direitos contra retrocessos e reforçar o compromisso estatal com a promoção da justiça social, criando bases para novos modelos de proteção que reconheçam iniciativas como a Renda Básica Universal como instrumentos capazes de fortalecer a dignidade humana e reduzir a exclusão social. (Sarlet, 2013)

2 A ISONOMIA MATERIAL ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Em perspectiva complementar ao debate sobre direitos humanos e direitos sociais, surge a necessidade de compreender o papel da igualdade como princípio estruturante do ordenamento jurídico. Isso porque a concretização da dignidade da pessoa humana e a efetividade das garantias fundamentais dependem de um parâmetro que assegure tratamento justo entre os indivíduos dentro da ordem constitucional. Nesse contexto, destaca-se o conceito de isonomia, que se apresenta como um elemento central para a organização do Estado de Direito e para a realização da justiça nas relações sociais e jurídicas. (Corrêia, 2020)

Isonomia é um conceito central para a compreensão da justiça e da organização do Estado moderno. A palavra tem origem no grego, formada por *iso* (igual) e *nomos* (lei), expressando a ideia de igualdade perante a lei. Historicamente, o termo remonta à Grécia Antiga, onde era associado ao ideal de cidadania nas cidades estado. Naquele contexto, defendia-se que todos os homens livres deveriam submeter-se às mesmas regras da

comunidade política, sem privilégios pessoais ou distinções arbitrárias. Esse entendimento representava um dos fundamentos da vida democrática, pois estabelecia que a ordem política deveria se basear na aplicação uniforme das normas e não na vontade particular de governantes. (Béo, 2008)

Com o desenvolvimento do constitucionalismo, a isonomia passou a ocupar papel essencial na formação do Estado de Direito, funcionando como uma garantia contra o arbítrio do poder estatal. Ao exigir que o exercício do poder público seja guiado por critérios gerais, impessoais e previsíveis, o princípio impede favorecimentos injustificados e assegura que todos os indivíduos estejam submetidos às mesmas bases normativas. Ao longo do tempo, entretanto, a isonomia deixou de ser compreendida apenas como uma regra simples de aplicação da lei e passou a assumir um papel mais amplo no sistema jurídico. Sob a perspectiva da justiça, a igualdade não é um objetivo isolado, mas um instrumento para alcançar o que é justo. A tradição filosófica clássica afirma que a justiça consiste em dar a cada um o que lhe é devido, o que pressupõe tratar de maneira semelhante àqueles que se encontram em condições equivalentes. Nesse sentido, a isonomia proíbe diferenciações baseadas em preconceitos, privilégios ou critérios arbitrários, exigindo que qualquer distinção jurídica esteja fundamentada em razões objetivas e proporcionais. (Branco, 2014)

A doutrina brasileira desenvolveu importantes contribuições para a compreensão desse princípio, destacando-se as reflexões de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido, ou com a inserção ou afastamento do gravame imposto.
> Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica — isto é, o fator de discriminação — pode ser qualquer elemento neles radicado; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta.
> Em outras palavras, a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impõe-se que exista uma adequação racional entre o tratamento

> diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de fundamento. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (Mello, 2000, p. 38-39)

Para o autor, a igualdade é violada sempre que o fator utilizado para diferenciar pessoas ou situações não possui relação lógica com o tratamento jurídico estabelecido (Mello, 2000). A partir dessa premissa, ele propõe três elementos para verificar se uma distinção legislativa é legítima: o critério adotado como fator de discriminação, a relação lógica entre esse critério e o regime jurídico aplicado, e a compatibilidade dessa relação com os valores e princípios constitucionais. Assim, reafirma-se a clássica máxima aristotélica segundo a qual o Direito deve tratar igualmente os que se encontram em condições semelhantes e de maneira diferenciada aqueles que apresentam desigualdades relevantes, na exata medida dessas diferenças.

No ordenamento brasileiro, a isonomia ocupa posição de destaque na Constituição Federal de 1988, especialmente no caput do artigo 5º, que afirma a igualdade de todos perante a lei e proíbe distinções de qualquer natureza. A norma constitucional assegura esse direito tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país, evidenciando o caráter universal da proteção. Além disso, a igualdade é considerada uma cláusula pétrea, o que significa que não pode ser abolida nem mesmo por meio de emenda constitucional. Na prática constitucional, o princípio tem sido amplamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento para o controle de constitucionalidade, servindo de base para invalidar normas discriminatórias e garantir tratamento equitativo no acesso a cargos públicos, benefícios sociais e demais direitos assegurados pela Constituição. (Mello, 2000)

Assim sendo, percebe-se que a isonomia não se limita apenas a impedir distinções arbitrárias, mas também envolve a forma como a igualdade se concretiza na prática. Isso porque tratar todos exatamente da mesma maneira nem sempre é suficiente para produzir justiça. Ademais, tem-se que é a partir dessa percepção que surge a necessidade

de compreender o princípio sob duas perspectivas distintas sendo a isonomia formal e a isonomia material, que permitem uma aplicação mais adequada da igualdade diante das diferentes realidades sociais.

A isonomia formal, entendida como a ideia de que todos são iguais perante a lei, surge no contexto do Estado Liberal e das transformações promovidas pelas revoluções burguesas do século XVIII. Seu propósito central foi conter o poder absoluto dos monarcas e eliminar os privilégios historicamente atribuídos à nobreza. Nessa perspectiva, exige-se que as normas jurídicas incidam de maneira uniforme sobre todos aqueles que se encontrem em situações equivalentes, vedando diferenciações arbitrárias fundadas em critérios como origem, posição social ou patrimônio.

Apesar de sua relevância histórica, essa concepção apresenta limites evidentes, pois se baseia em uma lógica abstrata e generalizante, centrada sobretudo na abstenção do Estado em discriminar. Ao desconsiderar as desigualdades concretas existentes na sociedade, essa forma de igualdade tende a ignorar as distintas condições de vida dos indivíduos. Como consequência, pode acabar reforçando disparidades já existentes, ao permitir que grupos socialmente privilegiados preservem suas vantagens, enquanto parcelas mais vulneráveis permanecem em situação de exclusão. (Helvesley, 2020)

Dessa forma, longe de eliminar injustiças, a igualdade meramente formal pode reforçá-las, tornando evidente a necessidade de superação desse modelo em direção à igualdade material, que impõe ao Estado uma atuação efetiva na redução das desigualdades e na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade. A isonomia material, desenvolvida no contexto do Estado Social, representa um avanço em relação ao modelo liberal ao buscar enfrentar as desigualdades produzidas pela ausência de intervenção estatal. Diferentemente da simples uniformidade na aplicação da lei, essa concepção exige que o Direito leve em conta as condições concretas e as disparidades existentes entre os indivíduos, permitindo uma atuação mais sensível à realidade social. Inspirada na ideia aristotélica de que se deve conferir tratamento distinto aos desiguais

conforme suas diferenças, essa perspectiva legitima distinções jurídicas razoáveis como instrumentos necessários à promoção da equidade e da justiça distributiva.

Nesse sentido, atribui ao Estado um papel ativo, impondo-lhe a implementação de políticas públicas e medidas compensatórias voltadas à inclusão social. Assim, a igualdade deixa de ser apenas formal para se tornar efetiva, convertendo o ordenamento jurídico em um mecanismo de concretização da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais e regionais (Corrêia, 2020). Logo a isonomia formal e a isonomia material não são conceitos antagônicos, mas complementares e interdependentes no ordenamento jurídico contemporâneo, a isonomia formal estabelece o piso mínimo de tratamento igualitário, enquanto a isonomia material atua para construir o teto de uma sociedade mais justa e equitativa.

A isonomia material impõe ao Estado a superação de uma postura passiva, exigindo uma atuação efetiva voltada à intervenção e à garantia de condições reais de igualdade. Nessa perspectiva, as desigualdades concretas não podem servir como obstáculos ao acesso de todos a bens e serviços indispensáveis, cabendo ao poder público agir para reduzi-las. Sob esse enfoque, direitos como saúde, educação, moradia e trabalho digno deixam de ser vistos como concessões eventuais e passam a constituir verdadeiras exigências decorrentes da igualdade substancial. Ao assumir esse papel, o Estado transforma os direitos sociais em instrumentos de efetivação da ordem constitucional, assegurando que cada indivíduo disponha de meios básicos para desenvolver suas capacidades e conduzir sua própria trajetória com autonomia. (Branco, 2014)

É justamente nesse ponto que se destacam os direitos sociais, voltados à garantia de condições mínimas de existência e à promoção de uma vida digna. Dessa forma, evidencia-se que a realização de uma igualdade mais efetiva depende de medidas práticas e da atuação estatal orientada à redução das desigualdades e à ampliação de oportunidades. Assim, pode-se elencar:

> [...] o “primeiro momento”, da igualdade formal, “nas modernas Declarações de Direito, que consagravam a ótica contratualista do Estado Liberal, diante dos excessos do regime absolutista”, e prossegue: “parte-se da premissa filosófico-liberal de que os homens nascem livres e iguais em direitos, sendo a lei aplicada de maneira uniforme para todos; empós, com o surgimento e expansão dos direitos sociais fundamentais, direitos de segunda geração, na busca da concretização da igualdade material, com o binômio indivíduo versus Estado, cedendo caminho para encetar a integração da sociedade civil com esse mesmo Estado, agora de um prisma social-democrático, em que se distingue a noção de discriminação positiva". Caberia ao Direito, segundo a perspectiva liberal, garantir a igualdade de oportunidades, com base numa “meta igualitária mínima”. Segundo a perspectiva social, o Direito deveria proporcionar a igualdade de resultados, com vistas a uma “meta igualitária máxima”. A alternativa que se oferece – como aponta Albuquerque (1993, p. 331) – é “se a igualdade constitui tão só um ponto de partida ou, antes, um ponto de chegada". Também Martines (2005, p. 527-529) associa a igualdade formal à “sociedade liberal oitocentista” e a igualdade substancial (material) ao Estado social. (Rothenburg, 2008, p. 88)

O trecho evidencia, inicialmente, que a chamada igualdade formal está historicamente vinculada ao surgimento do Estado Liberal, especialmente como reação aos abusos do absolutismo. Nesse contexto, prevalece a ideia de que todos os indivíduos devem ser tratados de maneira idêntica pela lei, partindo da premissa de que nascem livres e iguais em direitos. Contudo, o próprio desenvolvimento histórico demonstrou a insuficiência desse modelo. Com o advento dos direitos sociais, típicos da segunda dimensão dos direitos fundamentais, surge a necessidade de superação da igualdade meramente formal em direção à igualdade material. Assim, nesse novo paradigma, o Estado deixa de assumir uma postura passiva e passa a atuar de forma positiva, buscando reduzir desigualdades reais por meio de políticas públicas e mecanismos como a discriminação positiva. Assim, a igualdade deixa de ser apenas um ponto de partida, como defendido na perspectiva liberal, para se tornar também um objetivo a ser alcançado, isto é, um ponto de chegada.

Nesse contexto, iniciativas de redistribuição de renda, como programas assistenciais voltados ao enfrentamento da pobreza, exercem papel relevante na inclusão

social. No âmbito da saúde, a garantia de atendimento universal e equânime assegura condições básicas de existência, enquanto, na educação, mecanismos de acesso facilitado ao ensino superior, a exemplo de programas de incentivo e ações afirmativas, contribuem para ampliar oportunidades a grupos historicamente excluídos. Além disso, instrumentos normativos e políticas direcionadas à proteção de segmentos vulneráveis, como pessoas com deficiência, idosos e mulheres em situação de violência, evidenciam a necessidade de tratamento diferenciado para a efetiva promoção da igualdade. Tais medidas não se limitam à oferta de serviços, mas viabilizam condições concretas para o exercício pleno de direitos, favorecendo a independência individual, o respeito à dignidade humana e a inserção ativa na sociedade. (Oliveira, 2014)

Nesse cenário, percebe-se que a busca pela igualdade substancial não decorre apenas de escolhas políticas pontuais, mas encontra fundamento direto na própria ordem constitucional. É justamente nesse ponto que se evidencia a relevância do Artigo 3º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece as diretrizes centrais que orientam a atuação estatal e social no país:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao fixar objetivos como a construção de uma sociedade mais equilibrada, a superação da pobreza e a diminuição das disparidades existentes, o texto constitucional reforça a necessidade de uma atuação concreta voltada à transformação da realidade social. Dessa forma, tais diretrizes revelam que a promoção da igualdade exige mais do que a simples aplicação uniforme da lei, demandando iniciativas capazes de enfrentar desigualdades estruturais. Ao prever a promoção do bem de todos sem discriminações,

a Constituição Federal de 1988 evidencia a insuficiência de uma perspectiva meramente formal, impondo ao Estado o compromisso de adotar medidas efetivas que assegurem condições dignas de vida e ampliem as oportunidades, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, o primeiro objetivo fundamental da República, consistente na construção de uma sociedade pautada na liberdade, na justiça e na solidariedade, amplia o próprio sentido de liberdade, afastando-se de uma concepção meramente negativa. Passa-se a compreendê-la em sua dimensão concreta, na qual o indivíduo somente exerce plenamente sua autonomia quando dispõe de condições reais para definir e concretizar seus próprios projetos de vida. (Moreira, 2014, p. 68)

É nesse contexto que a isonomia material se revela indispensável, ao orientar a atuação estatal no enfrentamento das desigualdades existentes. Por meio de intervenções que consideram as diferenças fáticas entre os indivíduos, busca-se equilibrar oportunidades e superar obstáculos historicamente consolidados. Nesse sentido, a atuação estatal passa a se orientar pela necessidade de equilibrar condições desiguais de partida, legitimando a adoção de medidas redistributivas e iniciativas específicas voltadas à inclusão. Assim, políticas públicas destinadas à ampliação do acesso a renda, serviços essenciais e oportunidades não se configuram como concessões eventuais, mas como exigências decorrentes do próprio compromisso constitucional com a promoção da dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais equitativa. (Oliveira, 2014)

3 A RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A Renda Básica Universal (RBU), segundo a doutrina contemporânea, consiste em um instrumento de transferência de renda caracterizado por sua abrangência geral e ausência de condicionamentos, sendo direcionado a todos os integrantes de uma

comunidade política. Trata-se de um repasse monetário periódico feito diretamente a cada indivíduo, de forma autônoma, sem a imposição de requisitos como vínculo empregatício ou comprovação de necessidade econômica. (Feguri, 2026, p. 03)

Entre seus elementos essenciais, destaca-se a atribuição do benefício a cada pessoa de maneira independente, desvinculada da estrutura familiar, o que favorece tanto a simplificação administrativa quanto o fortalecimento da autonomia individual. Além disso, sua concessão não distingue os destinatários com base em critérios socioeconômicos, alcançando indistintamente toda a população. Outro aspecto central é a inexistência de exigências ou obrigações para o recebimento, afastando condicionantes como inserção no mercado de trabalho ou cumprimento de determinadas condutas. Soma-se a isso o caráter contínuo do pagamento, realizado em intervalos regulares, garantindo maior previsibilidade financeira. Por fim, o repasse ocorre em moeda corrente, assegurando ao beneficiário liberdade para decidir, conforme suas próprias necessidades, a melhor forma de utilização dos recursos. (Sarlet e Rocha, 2014, p. 14)

Para Sacramento (2024, p. 03) a renda básica universal é apontada pela doutrina como uma resposta às transformações econômicas e tecnológicas que fragilizam o modelo tradicional de proteção social baseado no emprego formal. Diante da precarização do trabalho e do avanço da automação, ela surge como um meio de garantir segurança material mínima, mesmo quando o trabalho já não assegura condições dignas de vida. Ao proporcionar uma renda estável e incondicional, a RBU amplia a autonomia individual, permitindo investimento em educação, empreendedorismo e atividades socialmente relevantes, além de reduzir a dependência de empregos precários. Também atua como instrumento de estabilidade econômica, ao preservar o consumo em períodos de crise, e contribui para a diminuição das desigualdades e tensões sociais.

A evolução da renda básica no Brasil está profundamente associada à atuação do ex-senador Eduardo Suplicy (2007, p. 02), principal responsável por introduzir e impulsionar a proposta no debate político e legislativo nacional. O país destacou-se internacionalmente ao editar a Lei nº 10.835/2004, tornando-se pioneiro ao prever, em

nível legal, a implementação de uma renda básica de caráter universal e incondicional ao elencar:

> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário. (Brasil, 2004)

A norma estabelece esse benefício como um direito de cidadania, assegurado tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes há tempo determinado, sem qualquer distinção baseada na situação econômica. Contudo, reconhecendo os limites orçamentários e estruturais, o próprio texto legal admite uma implementação progressiva, a ser conduzida pelo Poder Executivo, com prioridade inicial para os grupos em maior vulnerabilidade social. Nesse contexto, políticas públicas de transferência de renda já existentes são frequentemente compreendidas como etapas iniciais desse processo de ampliação gradual. Do ponto de vista jurídico, a lei representa um avanço significativo ao consolidar a transferência de renda como um direito subjetivo e uma política estatal contínua, afastando-a de decisões meramente discricionárias de governos. Tal construção reforça sua vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente na garantia das condições materiais mínimas para uma existência digna.

A fundamentação jurídica da Renda Básica a insere no campo dos direitos fundamentais, diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição de 1988. Nessa perspectiva, a dignidade deixa de ser apenas um valor abstrato e passa a impor ao Estado o dever de assegurar condições materiais mínimas que permitam ao indivíduo viver com autonomia. Nesse sentido, a doutrina entende que a realização da dignidade depende da garantia de um patamar

básico de recursos, sem o qual a liberdade se torna meramente formal. (Feguri, 2026, p. 10)

Anda, a incorporação da renda básica ao conjunto dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente após a Emenda Constitucional nº 114/2021, consolidou a garantia de uma renda mínima às pessoas em situação de vulnerabilidade. Como expressão típica dos direitos de segunda dimensão, essa previsão impõe ao Estado não apenas uma postura passiva, mas a adoção de medidas concretas voltadas à promoção da igualdade material e à melhoria das condições de vida. (Feguri, 2026, p. 04)

Nesse contexto, a renda básica pode ser compreendida como uma síntese de diversos direitos sociais, ao articular assistência, alimentação e condições mínimas de existência digna. A doutrina ressalta que a ausência de recursos compromete o acesso efetivo a outros direitos fundamentais, tornando-os meramente formais para grande parte da população e perpetuando situações de vulnerabilidade estrutural. Assim, a garantia de renda assume papel central para viabilizar o exercício pleno da cidadania. Além disso, por se tratar de um direito de natureza prestacional, recai sobre o Estado o dever jurídico de implementar políticas permanentes capazes de assegurar um nível mínimo de subsistência. Nesse sentido, a renda básica atua como instrumento de concretização do pacto social estabelecido pela Constituição, ao instituir um patamar mínimo de proteção econômica e contribuir para a redução das desigualdades. Dessa forma, sua positivação representa um avanço significativo ao retirar a transferência de renda do campo da mera discricionariedade governamental, elevando-a à condição de política pública contínua e direito assegurado, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. (Sarlet; Rocha, 2014)

Nessa linha, a noção contemporânea de desenvolvimento amplia esse raciocínio ao deslocar o foco do simples crescimento econômico para a efetiva expansão das liberdades das pessoas, o desenvolvimento só se concretiza quando os indivíduos dispõem de condições reais para conduzir suas próprias vidas, sendo a liberdade não apenas um objetivo, mas um pressuposto essencial. Sob esse enfoque, a insuficiência de

recursos materiais deixa de ser vista apenas como um problema econômico e passa a ser compreendida como um fator que limita profundamente as capacidades humanas. A pobreza, nesse sentido, restringe escolhas, enfraquece a autonomia e compromete o exercício pleno da cidadania. (Sacramento, 2024)

Em continuidade a essa perspectiva, a renda básica revela-se diretamente vinculada à promoção da agência individual, compreendida como a capacidade de cada pessoa orientar sua própria vida de acordo com seus objetivos e valores. Ao assegurar uma base econômica incondicional, essa política desloca o indivíduo de uma posição meramente assistida para a condição de sujeito ativo, dotado de autonomia para fazer escolhas reais. Nessa lógica, a ausência de recursos deixa de ser apenas uma limitação material e passa a representar um obstáculo à própria liberdade, na medida em que reduz a existência à sobrevivência imediata e esvazia a possibilidade de autodeterminação. A garantia de uma renda mínima, por sua vez, atua justamente na remoção dessas barreiras, criando condições para que os indivíduos possam investir em suas capacidades, desenvolver projetos pessoais e participar de forma mais ampla da vida social. (Sacramento, 2024)

Assim, a implementação de uma renda básica projeta efeitos que ultrapassam a esfera individual, refletindo diretamente no desenvolvimento socioeconômico coletivo. Ao garantir uma transferência regular de recursos, essa política atua como instrumento de redistribuição, ampliando a participação da população na riqueza social e fortalecendo as bases de uma economia mais inclusiva. Nesse contexto, a circulação contínua de renda nas camadas mais baixas da sociedade produz um efeito dinamizador nas economias locais, uma vez que esses recursos tendem a ser rapidamente reinseridos no consumo de bens e serviços essenciais. Esse movimento estimula o comércio, impulsiona pequenos negócios e contribui para o fortalecimento das economias regionais, ao mesmo tempo em que corrige distorções típicas do mercado. (Azevedo; Leite, 2024)

Nesse sentido, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmam o direito a um padrão de vida adequado, o que inclui acesso a bens essenciais

para o bem-estar. A relação entre a renda básica e os compromissos internacionais de desenvolvimento apoia-se na compreensão de que garantir a superação da pobreza e condições dignas de vida constitui dever central dos Estados no âmbito dos direitos humanos. Ainda que os tratados não mencionem expressamente essa política, seus princípios impõem a adoção de medidas concretas voltadas à proteção da subsistência de todos, independentemente de sua situação econômica ou inserção no mercado de trabalho. (Sarlet e Rocha, 2014). Nesse sentido, vale ressaltar também:

> Os efeitos mais imediatos e notórios da implementação da RBU passarão pela constituição de uma base universal de rendimento conducente à acentuada redução da pobreza material, sobretudo entre grupos estruturalmente mais vulneráveis, como são as pessoas idosas, comunidades indígenas, trabalhadores precários e famílias monoparentais matrifocadas (Berman, 2018; Hamilton & Martin-West, 2019; Siqueira & Nogueira, 2023; Zelleke, 2008; Zon, 2016). Porém, os impactos desta política vão muito além da redução da pobreza e das desigualdades, manifestando-se praticamente em todas os âmbitos da vida. As possíveis transformações proporcionadas pela RBU representam contributos decisivos para a melhoria generalizada das condições de existência e para o incremento da justiça e coesão social rumo a uma sociedade de bem-estar. Importa, no entanto, ter em conta que a RBU não será, por si só, um "bilhete para o paraíso", estando sempre muito dependente de outras reformas estruturais de efetiva democratização socioeconômica, bem como do modo concreto como será delineada e posta em prática. (Sacramento, 2024, p. 07)

A passagem destaca que a instituição de uma renda básica tende a produzir efeitos imediatos na mitigação da pobreza, especialmente entre grupos historicamente vulneráveis, ao mesmo tempo em que projeta impactos amplos sobre diferentes dimensões da vida social. Tal perspectiva evidencia o potencial dessa política como instrumento estruturante de melhoria das condições de existência e de fortalecimento da justiça social. Ao mesmo tempo, o próprio excerto adverte que seus resultados não são automáticos nem suficientes por si só. A efetividade da medida depende de sua articulação com outras transformações institucionais e do modo como será

concretamente implementada, de modo que seu alcance esteja inserido em um projeto mais amplo de desenvolvimento social e econômico.

Nesse cenário, a discussão conduz naturalmente à noção de mínimo existencial, que oferece o fundamento jurídico para compreender por que políticas como a renda básica assumem papel tão relevante. Trata-se do conjunto de condições materiais indispensáveis para que cada indivíduo possa viver com dignidade, sendo reconhecido, na doutrina brasileira, como um direito fundamental incomprimível, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao compromisso constitucional de enfrentamento da pobreza e da marginalização. A partir dessa perspectiva, percebe-se que não basta assegurar a mera sobrevivência. O mínimo existencial abrange tanto as necessidades básicas quanto os elementos que possibilitam a inserção social e o desenvolvimento pleno da pessoa, como educação, saúde, moradia adequada e acesso à cultura. Assim, sua proteção está associada à garantia de uma liberdade efetiva, permitindo que o indivíduo não permaneça restrito à lógica da privação, mas possa exercer escolhas reais e participar ativamente da vida em sociedade. (Azevedo e Leite, 2024, p. 04)

A doutrina contemporânea aponta que o modelo de capital revela limitações profundas na garantia desse mínimo existencial, na medida em que sua dinâmica competitiva e a centralidade atribuída ao mercado tendem a produzir exclusão social, pobreza e o agravamento das desigualdades. Ao condicionar a sobrevivência à inserção no trabalho formal e à lógica de acumulação, o sistema acaba por relegar amplos contingentes populacionais a situações de vulnerabilidade. Nesse cenário, a autonomia se fragiliza, pois muitos ficam limitados à mera subsistência, dependentes da garantia de meios mínimos para sobreviver. Além disso, a submissão de direitos básicos à lógica de mercado compromete sua universalidade, condicionando o acesso ao poder de consumo e esvaziando o mínimo existencial. Diante disso, a renda básica surge como instrumento de reequilíbrio, ao assegurar um patamar mínimo de segurança econômica. Assim,

reafirma-se o compromisso com a dignidade humana, permitindo uma vida plena, que ultrapasse a simples sobrevivência. (Silva, 2020, p. 10)

A Renda Básica Universal mantém vínculo direto com a efetivação do mínimo existencial, sendo compreendida pela doutrina como ponto de encontro entre a tutela da dignidade humana e as políticas de transferência de renda. Sua função é assegurar um patamar econômico contínuo e incondicional, capaz de sustentar as condições materiais indispensáveis a uma vida digna. Nesse contexto, a política fornece a base necessária para o atendimento de necessidades essenciais, como alimentação, moradia, vestuário, saúde e higiene, afastando situações de privação extrema e reduzindo a vulnerabilidade imediata. Ao estabelecer esse suporte, garante-se um nível mínimo de segurança material. (Feguri, 2026, p. 14)

Para além da dimensão biológica, Feguri (2026, p. 1) verbaliza essa garantia também como viabiliza o acesso a aspectos socioculturais fundamentais, como educação, cultura e participação social. Assim, a RBU se apresenta como instrumento eficaz de concretização do Estado Social, ao assegurar que todos disponham de meios mínimos para viver com autonomia e dignidade.

Assim, a renda básica exerce influência direta sobre a valorização do trabalho ao ampliar o poder de negociação dos trabalhadores. Ao garantir uma base mínima de renda, reduz-se a dependência imediata do emprego, o que permite maior critério na escolha de oportunidades e pressiona empregadores a oferecer melhores salários e condições. Essa proteção também favorece a mobilidade ocupacional, já que o indivíduo pode se desligar de vínculos insatisfatórios sem o risco imediato de desamparo. No que diz respeito ao tempo de trabalho, a RB viabiliza decisões mais autônomas sobre como utilizá-lo, inclusive com a possibilidade de redução da jornada para investimento em qualificação, projetos próprios ou atividades sociais. Ao assegurar uma renda desvinculada da subsistência imediata, rompe-se a associação rígida entre trabalho e sobrevivência, abrindo espaço para uma reorganização mais equilibrada entre as demandas do mercado e os interesses pessoais. (Silva, 2020, p. 10)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo proposto foi atingido ao reconhecer a renda básica como elemento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, convertendo o mínimo existencial de uma previsão abstrata em uma garantia material efetiva. O trabalho evidencia que essa política desempenha papel relevante ao reduzir a dependência imediata do trabalho como única fonte de subsistência, possibilitando ao indivíduo exercer com maior liberdade sua autonomia e capacidade de autodeterminação. Assim, conclui-se que a implementação da renda básica não deve ser compreendida como simples opção discricionária do poder público, mas como instrumento de justiça social indispensável para a concretização dos valores constitucionais. Nesse sentido, sua efetivação contribui para o cumprimento do compromisso de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando condições materiais mínimas para o pleno exercício da cidadania.

Em síntese, o reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais autônomos mostra-se essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, convertendo valores de natureza moral em deveres jurídicos que asseguram o acesso a bens indispensáveis, como saúde, educação e previdência. Nesse cenário, a discussão contemporânea acerca do mínimo existencial e da adoção de mecanismos como a Renda Básica Universal representa uma etapa atual desse processo evolutivo, com o objetivo de garantir um nível mínimo de segurança material capaz de resguardar o indivíduo diante da vulnerabilidade econômica. Dessa forma, a concretização dos direitos de segunda dimensão possibilita que a liberdade e a dignidade deixem de existir apenas no plano teórico, passando a se materializar na prática, o que é essencial.

Imediatamente, a isonomia material funciona como um instrumento capaz de transformar o ordenamento jurídico em meio efetivo de concretização da dignidade da pessoa humana. No contexto brasileiro, esse princípio encontra respaldo no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que define como objetivos fundamentais a erradicação da

pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais. Essa orientação impõe ao Estado o dever de adotar providências que garantam o mínimo indispensável para uma existência digna, convertendo direitos como saúde, educação e trabalho em exigências jurídicas concretas decorrentes da igualdade substancial. Assim, a implementação da isonomia material, por meio de políticas como a renda básica, contribui para equilibrar as desigualdades iniciais e assegurar que a autonomia individual deixe de ser apenas uma promessa teórica, tornando-se uma realidade sustentada por condições materiais adequadas de vida.

Em suma, a renda básica apresenta-se como instrumento central para a concretização da justiça social, ao deslocar a ênfase do mero crescimento econômico para a ampliação das capacidades humanas e da autonomia individual. Ao assegurar uma base financeira estável e incondicional, contribui para a redução da pobreza extrema, fortalece o poder de negociação dos trabalhadores e ameniza distorções estruturais do mercado que, com frequência, marginalizam os grupos mais vulneráveis e limitam suas oportunidades reais. Além disso, essa garantia mínima de recursos permite maior previsibilidade econômica, favorecendo o planejamento de vida, o acesso à educação, à qualificação profissional e à participação social.

Sob a perspectiva do mínimo existencial social, a renda básica deixa de ser compreendida como simples despesa pública e passa a ser vista como investimento essencial na promoção da dignidade da pessoa humana. Ao assegurar condições materiais mínimas, cria-se um ambiente em que os indivíduos podem exercer suas liberdades de forma concreta, e não apenas formal. Dessa maneira, garante-se que cada cidadão disponha dos meios necessários para participar ativamente da vida em sociedade, desenvolver suas potencialidades e construir sua própria trajetória com efetiva independência e inclusão social.

Em última análise, a Renda Básica Universal firma-se como instrumento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, deixando de ser entendida apenas como política assistencial e passando a ser concebida como verdadeiro direito

fundamental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Com base na teoria do mínimo existencial social, a RBU assegura condições materiais indispensáveis não somente à sobrevivência biológica, mas também à efetiva participação do indivíduo na vida social e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Ao viabilizar a isonomia material, a renda básica configura-se como manifestação concreta dos direitos sociais de segunda dimensão, contribuindo para atenuar limitações do mercado que frequentemente marginalizam os grupos mais vulneráveis. A universalidade e a incondicionalidade do benefício permitem que o cidadão reduza a dependência imediata de vínculos laborais precários para garantir sua subsistência, fortalecendo sua autonomia e capacidade de escolha quanto à própria trajetória de vida e profissional. Nessa perspectiva, a RBU deixa de ser percebida como gasto público isolado e passa a ser compreendida como investimento no desenvolvimento humano e na efetivação da liberdade real, tornando a igualdade algo concretamente experimentado e não apenas formalmente declarado.

Conclui-se, a implementação da Renda Básica no Brasil, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal, representa etapa relevante para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ainda que sua adoção integral dependa de coordenação com outras políticas públicas e reformas estruturais, a renda básica constitui um ponto de convergência entre a proteção da dignidade humana e a atuação do Estado Social. Desse modo, garantir um patamar econômico mínimo a todos os integrantes da comunidade política revela-se medida necessária para reduzir a pobreza estrutural e assegurar que a dignidade da pessoa humana ocupe posição central no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Roberto Corrêa dos. Políticas afirmativas: igualdade formal e material. Ciência Atual, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, 2020.

AZEVEDO, Eder Marques de; LEITE, Rodrigo de Almeida. Programa de transferência de renda mínima como política econômica: fundamentos da compensação monetária como alternativa à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento econômico de cidadãos vulneráveis. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, v. 10, n. 1, p. 57-78, jan.-jul. 2024.

BELLINHO, Lilith Abrantes. Uma evolução histórica dos direitos humanos. Disponível em: https://www.academia.edu/5043961/UMA_EVOLU%C3%87%C3%83O_HIST%C3%93RICA_DOS_DIREITOS_HUMANOS.

BÉO, Cíntia Regina. Igualdade, isonomia e a Constituição Federal de 1988: conquistas e desafios dos últimos vinte anos. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 67-68, p. 1-30, jan.-dez. 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BARROS, Janete Ricken de (org.). Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf.

FEGURI, Diego Macacchero. A renda básica de cidadania sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana: por entre fundamentos e interseções. Contribuições a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 19, n. 1, p. 1-25, 2026.

FRANÇA, Jefferson Luiz. Kant e a concepção contemporânea de direitos humanos: conquistas e desafios à teoria geral dos direitos humanos. Nomos - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 35, n. 2, jul.-dez. 2015.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. *In*: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Anais..., São Paulo: CONPEDI, 2009.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: igualdade formal versus igualdade material. Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (ESMAFE), v. 7, 2020.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clóvis. A efetividade da dignidade da pessoa humana através dos direitos sociais. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 85-106, 2018.

MATOS, Anamaria Vital Martins de. Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 17, n. 34, p. 16-38, jul.-dez. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, a. 1, n. 1, 1 sem. 2004.

ROCHA, Carlos Odon Lopes da *et al*. Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas. Brasília: IDP, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul.-dez. 2008.

SACRAMENTO, Octávio. Renda básica universal, liberdade material e transformação social. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 39, n. 3, e52400, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROCHA, Thiago Santos. O direito à renda básica familiar: a constitucionalização do direito a uma renda mínima no Brasil. Revista Labuta, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2024.

SILVA, Josué Pereira da. Do tempo escolhido aos fins do sono: tempo de trabalho e renda básica no capitalismo tardio. Revista Sociedade e Estado, v. 35, n. 3, p. 723-740, set.-dez. 2020.

TAIAR, Rogério. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, 2011-2012..

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PENSAR O PNAE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO[1]

Marjorie Lima da Silveira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar a relação existente entre a alimentação e o desenvolvimento humano a partir do Programa Nacional de Alimentação Escolar que atua como instrumento de promoção do acesso à alimentação. Sendo assim, busca-se compreender como essa política pública colabora não apenas para o fornecimento de refeições nas escolas, mas também para a formação de hábitos alimentares saudáveis, melhoria nas condições de saúde e aprendizagem dos estudantes das redes públicas do país. Além disso, o presente busca evidenciar o papel do Programa de Alimentação Escolar no fortalecimento da agricultura e promoção do desenvolvimento econômico. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Alimentação Escolar; Desenvolvimento Humano; PNAE.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relationship between food and human development through the National School Feeding Program, which acts as an instrument to promote access to food. Therefore, it seeks to understand how this public policy contributes not only to the provision of meals in schools, but also to the formation of healthy eating habits, improvement in health conditions, and learning among students in the country's public school systems. Furthermore, this paper seeks to highlight the role of the School Feeding Program in strengthening agriculture and promoting economic development. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: School Feeding; Human Development; National School Feeding Program.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta, em linhas iniciais, como objetivo geral analisar a relação existente entre a alimentação e o desenvolvimento humano a partir do Programa Nacional de Alimentação Escolar como instrumento de promoção do acesso à alimentação. Sendo assim, busca-se compreender como essa política pública colabora não apenas para o fornecimento de refeições nas escolas, mas também para a formação de hábitos alimentares saudáveis, melhoria nas condições de saúde e aprendizagem dos estudantes das redes públicas do país. Além disso, o presente busca evidenciar o papel do Programa de Alimentação Escolar no fortalecimento da agricultura e promoção do desenvolvimento econômico.

A primeira seção aborda a Segurança Alimentar e Nutricional como um direito fundamental relacionado diretamente à vida, à dignidade e ao bem-estar. Nesse sentido, é evidenciado a ampliação do conceito, que deixou de se limitar ao combate à fome e passou a englobar aspectos relacionados à qualidade, sustentabilidade, adequação cultural e acesso contínuo aos alimentos. Assim, a partir da criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional (SISAN), o direito à alimentação adequada ganhou maior estrutura e tornou-se essencial para a efetivação de outros direitos.

Além disso, a seção evidencia a relação entre a segurança alimentar, agricultura familiar e o desenvolvimento humano, destacando o papel fundamental da produção familiar na garantia de acesso a alimentos saudáveis e na promoção de um modelo sustentável de desenvolvimento. Dessa forma, a agricultura familiar é caracterizada pela diversidade produtiva e pelo uso de práticas sustentáveis, contribuindo para o abastecimento interno, geração de renda e fortalecimento da economia local. Nesse sentido, políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) reforçam essa necessidade de incentivo à produção local e ampliação do acesso à alimentação adequada.

A segunda seção aborda a origem e evolução da alimentação escolar no Brasil. Ao longo do tempo, o programa passou por algumas transformações, como a criação da Campanha Merenda Escolar, até sua institucionalização como Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Durante esse processo, a alimentação escolar deixou de assumir um caráter apenas assistencial e passou a englobar dimensões como a promoção da saúde, formação de hábitos alimentares e o apoio ao processo de aprendizagem. Dessa forma, a escola configura-se como ambiente estratégico para o fornecimento de refeições, construção de práticas alimentares e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Além disso, a seção aborda o papel do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como instrumento de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente entre os estudantes em situação de vulnerabilidade social. O programa configura-se como fundamental para o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, melhorando o desempenho escolar e auxiliando na redução da evasão, uma vez que garante o acesso regular a uma alimentação adequada. Ademais, destaca-se a importância do programa na questão econômica e social ao incentivar a agricultura

familiar, por meio da destinação de parte dos recursos para a compra de produtos locais, fortalecendo a produção regional e o desenvolvimento sustentável.

A terceira seção aborda o desenvolvimento humano como um processo complexo, envolvendo não apenas aspectos biológicos, mas também inclui dimensões sociais, econômicas e culturais. Assim, inicialmente associado ao fator econômico, o conceito evoluiu e passou a englobar uma visão mais ampla, especialmente a partir da interferência do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que considera fatores como saúde, educação e renda. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Amartya Sen que compreende o desenvolvimento como a ampliação das capacidades e liberdades dos indivíduos, permitindo uma melhoria das condições de vida dos indivíduos.

Além disso, a seção evidência a alimentação escolar como instrumento para a promoção do desenvolvimento humano, tendo como destaque o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na garantia do direito à alimentação e na redução das desigualdades. Sendo assim, o programa ultrapassa a função de fornecer refeições, mas contribui para o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional dos estudantes, além de influenciar positivamente no rendimento escolar e formação dos hábitos alimentares saudáveis. Dessa forma, essa política pública consolida-se como um mecanismo estratégico de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e das oportunidades e capacidades dos indivíduos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão de soberania alimentar. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Alimentação Escolar; Desenvolvimento Humano; PNAE.

1 SEGURANÇA ALIMENTAR, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGRICULTURA FAMILIAR EM CONVERGÊNCIA

O direito à alimentação está relacionado diretamente à vida, e esta é a base para a concretização de diversos outros direitos, como a dignidade, liberdade e o bem-estar humano. Posto isso, a alimentação não pode ser apenas compreendida como meio de sobrevivência, mas também como forma de garantia de outras necessidades biológicas, físicas e mentais do indivíduo. O debate sobre esse direito foi fundamental para a criação de políticas públicas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (Pessoa; Bernardi, 2025).

O conceito de Segurança Alimentar surgiu durante a Primeira Guerra Mundial, e voltou a ser discutida durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que a Europa não possuía condição de produzir alimento capaz de abastecer a própria população. Assim, durante um período de grande fome e desnutrição no Brasil, especialmente durante o governo presidido por Getúlio Vargas, novos debates surgem com relação a Segurança Alimentar e Nutricional. Nesse momento, Josué de Castro inicia um estudo e faz um compilado de informações que resultam na criação de diversos serviços voltados à melhoria da alimentação do trabalhador (Anjos *et al*, 2024).

A construção do conceito de Segurança Alimentar e nutricional evolui de acordo com as relações sociais estabelecidas ao longo do tempo. Todavia, apenas atingiu lugar de destaque no ano de 1945, com a Organização Mundial da Saúde (OMS), que afirmou o acesso a alimentos de qualidade como um direito humano (Moura; Mendes; Omena,

2023). Posteriormente, no ano de 1974, a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Má Nutrição, através da Conferência Mundial sobre a Alimentação, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhece a relação presente entre a segurança alimentar e a abastecimento, além de estar relacionada à disponibilidade dos alimentos (Sansão; Maniglia, 2023).

Nesse sentido, a década de 1980 é caracterizada por uma debilidade do sistema de abastecimento dos alimentos, tendo em vista a crise enfrentada na época (Silva et al, 2020). Todavia, nesse momento, também é possível observar a realização da I Conferência Nacional da Saúde, que promoveu adaptações nas políticas relacionadas a Alimentação e Nutrição, enfatizando o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional e promovendo a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que representa um órgão consultivo da Presidência, intermediando debates entre Estado e sociedade (Moraes; Machado; Magalhães, 2021).

A partir dos anos 2000, a Segurança Alimentar e Nutricional alcança um novo lugar em torno das políticas públicas. Nesse momento, o Governo promove a criação do Programa Fome Zero, e retoma as atividades elaboradas pelo CONSEA, que havia sido extinto, porém agora com uma nova proposta de atuação. Além disso, a execução de duas Conferências Nacionais e a implementação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), além da Emenda feita na Constituição Federal mostram o esforço feito durante o governo para o avanço das ações relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional (Maluf; Zimmermann; Jomalinis, 2021).

A Lei nº 11.346, denominada de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, representa a consolidação da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. Por meio desse mecanismo, é criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que visa garantir uma democratização no acesso a uma alimentação adequada, visando estabelecer uma maior participação da sociedade nas atividades, além de promover um domínio maior acerca da execução dos programas promovidos pelo Governo voltados à alimentação (Oliveira, 2017).

Desse modo, de acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a segurança alimentar é compreendida como a concretização do direito de ter acesso a alimentos de qualidade, e em quantidade adequada para manutenção da vida, sem a interferência nas outras necessidades básicas do ser humano (Mattos; Guerin; Tencate, 2023). Esse conceito, portanto, não se relaciona apenas à questão de "matar a fome", mas se expande de modo a englobar elementos como soberania, sustentabilidade, entre outros (Belik, 2024).

Além disso, nos termos da mesma lei, especialmente em seu artigo 2º, dispõe-se que, a alimentação adequada é um direito relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana (Vieira; Vieira, 2024). Tal previsão, encontra fundamento no art. 6º da Carta Magna de 1988, que incluiu o direito à alimentação no rol dos direitos fundamentais sociais, uma vez que é importante para a concretização da dignidade da pessoa humana e está relacionado a diversos outros aspectos da vida, como saúde, moradia, trabalho, entre outros (Siqueira; Espósito; Souza, 2019).

Portanto, a Segurança Alimentar consiste na garantia do direito de acesso e frequente a uma alimentação de qualidade e em quantidade suficiente para a manutenção da vida humana, englobando as dimensões quantitativa, que está relacionada à disponibilidade de acesso aos alimentos e a dimensão qualitativa, que está ligada a manutenção de práticas saudáveis, sustentáveis e adequadas culturalmente (Migués; Soares, 2026). Além disso, a segurança alimentar está intimamente ligada ao reconhecimento do direito humano à alimentação adequada, que se encontra fundamentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), e que, posteriormente, foi aprofundado pelo Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999) (Oliveira *et al*, 2025), veja-se:

> (8)O Comitê considera que o conteúdo básico do direito à alimentação adequada implica o seguinte: A disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades

> alimentares dos indivíduos, sem substâncias nocivas e aceitáveis dentro de uma determinada cultura. A acessibilidade a estes alimentos em formas que sejam sustentáveis e que não dificulte a satisfação de outros direitos humanos (Cavalcanti; Belanda, 2021, n.p.).

Nesse sentido, o Comentário nº 12 destaca que a oferta de alimentos deve ser feita de maneira sustentável, assegurando condições para que as futuras gerações também tenham acesso à alimentação. Além disso, o referido documento reconhece a segurança alimentar como um direito que ultrapassa gerações e afirma que esta só é atingida se presentes os aspectos de adequação, disponibilidade, estabilidade, além da garantia do acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e com a quantidade nutricional adequada (Silva, 2024).

A sustentabilidade é uma característica relacionada à promoção da saúde. Dessa forma, esse aspecto é importante para assegurar que toda a produção de alimentos e seu consumo seja feita de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, isso tudo por meio de atividades que valorizem os recursos naturais, como água e solo. Assim, essa dimensão deve observar a forma como o ser humano se relaciona com com o meio ambiente, ou seja, as práticas adotadas, uma vez que esta é uma condição fundamental para a garantia de uma alimentação adequada (Abud; Gorisch; Souza, 2026).

A questão da adequação, em tal contexto, está relacionada à questão nutricional, ou seja, as necessidades particulares de cada pessoa. Sendo assim, essa dimensão está relacionada à questão social, ou seja, a forma como cada pessoa se relaciona com o alimento, de forma que respeite a realidade social de cada comunidade em um contexto específico (Conti; Bazotti; Finokie, 2013). Além disso, esse aspecto serve para avaliar se os alimentos podem ser considerados adequados, na forma de estar livre de adulterações e contaminações, ou seja, se sua condição sanitária está adequada para o consumo (Guerra, 2025).

A disponibilidade reflete a questão da produção de alimentos, de forma que seja suficiente para atender as necessidades de cada pessoa, considerando um consumo adequado de alimento. Isso abrange todas as etapas do processo, indo desde a produção

agrícola, processamento, industrialização, comercialização e consumo dos alimentos. Dessa forma, a disponibilidade significa a oferta de alimentos em quantidade e qualidade suficiente para atender a população, assegurando seu bem-estar, além de estar diretamente relacionada às etapas da produção interna até a importação e exportação de alimentos (Costa, 2016).

A estabilidade teve em 1996, seu primeiro conceito, que foi apresentado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), sendo essa dimensão responsável por garantir que o consumo de alimentos ocorra na proporção adequada. Assim, a estabilidade se fundamenta na disponibilidade de alimentos apropriados, no acesso contínuo e em quantidades suficientes de alimentos em condições apropriadas para consumo (Costa, 2016). Dessa forma, essa dimensão tem como fundamento principal evitar que o sistema alimentar sofra consequências devido a crises econômicas e outras instabilidades, uma vez que ela fortalece o sistema de produção e distribuição de alimentos, assegurando a disponibilidade e acesso de alimentos ao longo do tempo (Oliveira, 2025).

Por fim, a segurança alimentar ocorre quando todas as pessoas têm acesso econômico e físico a alimentos, além de ocorrer de forma contínua, em quantidade e qualidade suficientes. A acessibilidade econômica está relacionada à capacidade de garantir uma alimentação de qualidade sem o comprometimento de outras necessidades essenciais do ser humano. A acessibilidade física corresponde ao acesso aos alimentos, de modo que ele chegue de forma igualitária a todas as pessoas (Quadrado, 2018). O comentário nº 12 disserta sobre essa dimensão, veja-se:

> Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida [...] Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com

> problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais [...] Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Essa dimensão também aborda que a acessibilidade deve ocorrer em quantidade e qualidade suficientes. A quantidade é importante pois corresponde a manutenção das necessidades biológicas e funcionamento do corpo humano (Rezende; Dutra; Rangel, 2017). A qualidade refere-se à composição alimentar, ou seja, que estes estão livres de qualquer contaminação. Um alimento orgânico, por exemplo, formado por nutrientes e vitaminas, além de resultarem em um impacto menor ao meio ambiente, tende a serem ricos em nutrientes e contribuem da melhor forma para o ser humano, estando presente a sua qualidade nutricional. Além disso, é preciso que os alimentos estejam livres de contaminantes, que podem ser fatores negativos à saúde (Pereira; Franceschini; Priore, 2021).

Nesse sentido, sendo a Segurança alimentar definida como a concretização do acesso a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente de alimentos, sem o comprometimento de outras necessidades humana, a agricultura familiar ganha espaço nesse contexto, uma vez que ao cultivar e comercializar alimentos mais saudáveis e sustentáveis, além de prezar pela proteção dos alimentos e do meio ambiente, ela é entendida como um dos meios de alcançar o Direito Humano à uma Alimentação Adequada (Dantas; Souza; Vale. 2024).

A agricultura é responsável pela produção e distribuição de alimentos, e a agricultura familiar, em sua maioria formada pela mão de obra familiar, originária da década de 1990, como resultado de um movimento sindical, são os responsáveis pela grande produção de alimentos no mundo, além de garantirem abastecimento do mercado interno, também possuem grande relevância para administração da inflação. Sendo assim, a agricultura familiar é caracterizada pela sua relação com a terra, com adoção de práticas que visam a preservação do solo, buscando sempre a sustentabilidade e a subsistência da própria família (Freitas, 2023).

Ao preservar práticas mais sustentáveis, a agricultura familiar é uma grande responsável pela manutenção da Segurança Alimentar e Nutricional, isso por que, sua produção em larga escala de diversidade de alimentos, produzem alimentos de qualidade (Lima, 2025). Além disso, outro fator essencial para a concretização da segurança alimentar, proporcionado pelo exercício da agricultura familiar é a renda disponível, uma vez que é por meio dela que grande parte da população possui acesso regular e adequado aos alimentos de qualidade, que asseguram uma alimentação saudável (Mota, 2004).

Por se tratar de um modelo produtivo baseado na força de trabalho familiar, e ser importante mecanismo de segurança alimentar a nível global, a agricultura familiar garante o sustento de sua família e garante o abastecimento dos mercados locais, fortalecendo assim a economia e a integração das comunidades. Geralmente, a produção é baseada no cultivo de alimentos básicos, que são itens essenciais para a alimentação de toda a população. Assim, a produção de alimentos como o arroz, feijão e hortaliças garante a estabilidade na oferta, e reduz a dependência pela compra de importados, e oscilação nos preços (Lima; Bessa; Salomão, 2024).

Ao adotar um modelo de produção diversificado, denota-se que a agricultura familiar contribui para a segurança alimentar, uma vez que diminui a dependência em um único tipo de alimento, e amplia a capacidade de resistência a pragas, eventos climáticos desfavoráveis e doenças. Em complemento ao exposto, esse tipo de produção é baseado na reprodução de práticas tradicionais, transmitidas pelos antepassados, que possibilitam a reprodução de ensinamentos relacionados ao cultivo e forma de manejo com pragas. Dessa forma, ao combinar pensamentos tradicionais com práticas mais atuais, é possível perceber o fortalecimento da produtividade, sustentabilidade e da segurança alimentar (Santos, 2024).

Nesse contexto, a agricultura familiar ao promover a venda de seus produtos representa importante forma de garantia da segurança alimentar e nutricional. A título de exemplo, temos o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que tem como objetivo efetuar a compra de alimentos produzidos por estes agricultores, como forma de

incentivar a produção de alimentos e a diversificação da produção. Dessa forma, o programa mostra-se fundamental para o aumento de renda das famílias produtoras, além de promover benefícios diretos para as pessoas que precisam fazer uma alimentação nutricionalmente adequada, promovendo assim a segurança alimentar (Santos, 2012).

Além disso, a agricultura familiar é importante mecanismo para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. Isso porque, representa uma das principais bases da atividade econômica, necessitando apenas de fortalecimento, uma vez que possui grande potencialidade de geração de renda e trabalho. Assim, a ampliação da renda dos produtores e a produtividade contribui positivamente para o abastecimento local, além de dinamizar a economia e ampliar a competitividade. Assim, seja por meio do incentivo a produção para o autoconsumo, ou criação de formas de geração de renda, a agricultura familiar é importante por promover uma forma de desenvolvimento mais sustentável (Silva, 2021).

Nesse contexto, é importante compreender que a agricultura familiar é dividida a partir de sua forma produtiva, baseada na mão de obra familiar. Essa produção é designada, posteriormente, para marcados, desempenhando assim função social e ambiental bastante relevantes. Sendo assim, sua atuação contribui para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente e da cultura. Nesse sentido, é necessário relacionar a agricultura familiar ao desenvolvimento humano, uma vez que, se este conceito está pautado na ampliação das necessidades voltadas à concretização dos direitos básicos do ser humano, a agricultura familiar colabora para esse processo, isso porque promove a geração de renda, acesso à alimentação adequada e efetivação desses outros direitos básicos do ser humano (Machado, 2025).

Dessa forma, garantir o acesso a alimentos suficientes, seguros e nutricionalmente adequados é fundamental para o desenvolvimento humano e para superação da pobreza, uma vez que uma alimentação inadequada compromete não apenas a saciedade, mas também o exercício de direitos fundamentais. Sendo assim,

políticas de combate à fome foram criadas, como forma de assegurar o acesso regular a alimentos de qualidade. Essas iniciativas envolvem a criação de programas de distribuição de alimentos e principalmente, o fortalecimento da produção agrícola. Isso porque, uma alimentação adequada depende de uma dieta equilibrada e segura, com alimentos livres de contaminações (Paula, 2024).

Dentre essas políticas implementadas, temos o Programa Aquisição de alimentos (PAA) citado anteriormente, que visa garantir o acesso a alimentação saudável e estimular a agricultura familiar, por meio da compra dos produtos e distribuição para pessoas mais vulneráveis, e o Programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE), que também representa importante mecanismo de encorajamento aos produtores familiares, pois realiza a compra dos produtos e os destina à alimentação escolar. Todos esses mecanismos públicos demonstram que o incentivo à agricultura familiar é importante para a efetivação da Segurança Alimentar e Nutricional e para a concretização do desenvolvimento humano (Tinoco; Figueiredo, 2024).

Portanto, a segurança alimentar relaciona-se diretamente à agricultura familiar, não apenas pelo modelo de produção adotado, fundamentado no cultivo diversificado de alimentos saudáveis, mas também pelo efeito econômico gerado. Isso porque, a agricultura familiar permite às famílias o acesso a renda, influenciando na garantia de seu bem-estar. No Brasil, a agricultura exerce papel central na produção de alimentos, sendo sua atuação fundamental para a economia e para a promoção de alimentos de qualidade. Sendo assim, é evidente que a agricultura familiar atua como mecanismo de concretização de direitos humanos, principalmente os relacionados ao trabalho e alimentação, isso porque possibilita a subsistência aos próprios produtores, aos consumidores finais, além de contribuir para a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana e promoção da segurança alimentar.

2 O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DA PROMOÇÃO DA SAN

A origem da alimentação escolar no Brasil se deu através de algumas tentativas da sociedade e, posteriormente passou a contar com algumas ações de Estados e Municípios, até a sua consolidação como um programa de grande alcance. Desde o início, a primeira intenção de pais e funcionários das escolas, bem como de grande parte da sociedade era combater a desnutrição entre as crianças. Assim, após muitos debates acerca do assunto, na década de 1930, mesmo sem uma aplicação prática, alguns estudiosos da área começaram a recomendar cardápios adequados em diferentes locais do país. Essa iniciativa valorizava o uso de alimentos regionais, buscando não somente melhorar a qualidade dos alimentos, mas também incentivar a produção local de alimentos (Turpin, 2009).

A partir de 1955, por meio do Decreto nº 37.106/1955, foi instituída a Campanha Merenda Escolar, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). Nesse contexto, foram firmados alguns convênios entre o MEC e outras instituições internacionais, como o Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI). Esse instituto realizava doações de leite em pó, alguns tipos de vitaminas para crianças, lactantes e gestantes, por meio de programas de distribuição gratuita de alimentos aos países da América Latina. Em 1956, o presidente Juscelino Kubitschek assinou o Decreto nº 39.007/1955, transformando a Campanha de Merenda Escolar (CME) na Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), além de instituir um fundo especial destinado ao incentivo de ações de alimentação escolar. Assim, até 1964, a política de alimentação escolar teve como objetivo suprir alguns tipos de carências nutricionais (Santos Lima, 2023). A Lei nº 11.947/2009 trata sobre a alimentação escolar, veja-se: “Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo” (Brasil, 2009”

Nesse sentido, a expressão “alimentação escolar’’ é utilizada para se referir ao conjunto de refeições fornecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Assim, a alimentação escolar representa uma prática alimentar importante no cotidiano das escolas públicas, abrangendo o ensino fundamental e médio. O momento de alimentação nas escolas acontece ao mesmo tempo que outras atividades que formam a dinâmica da escola, sendo fundamental para a constituição de experiências e processos que colaboram para a construção de hábitos alimentares e formação da identidade das crianças e adolescentes (Silva; Santos; Soares, 2018).

Posto isso, a alimentação escolar apresenta grande talento para influenciar positivamente os modos alimentares e incentivar a adoção de práticas alimentares mais saudáveis. Nesse sentido, a escola, por proporcionar contato cotidiano com crianças e adolescentes, apresenta-se como um espaço de grande importância, uma vez que é um ambiente estratégico para a garantia de comportamentos saudáveis, por meio de ações como educação alimentar e nutricional, oferta de alimentos adequados e incentivo a prática de atividades físicas. Todavia, essas ações devem ultrapassar o ambiente escolar, devendo ser aplicada também no ambiente familiar (Facchini; Campagnolo, 2020).

Assim, a alimentação escolar é importante mecanismo no ambiente escolar, pois atua indo além da nutrição, mas contribuindo também para a atividade pedagógica. Nesse sentido, a alimentação escolar é fundamental para o progresso dos alunos, uma vez que colabora para a manutenção de hábitos alimentares mais saudáveis, além de proporcionar um incentivo à compreensão acerca da nutrição e desenvolvimento de conhecimentos que envolvam a alimentação, saúde e avanço dos alunos. Trazer a temática da alimentação para as escolas é fundamental para a conscientização acerca dos hábitos alimentares e sua influência para o processo de aprendizado (Moura Junior; Cidreira; Morais, 2024).

Já a merenda escolar é um mecanismo presente em grande parte de escolas públicas e é o alimento oferecido dentro das escolas, normalmente durante o intervalo. Essa ferramenta teve origem em Nova Iorque, e marcou uma forma de reforçar a

alimentação de crianças com baixo índice nutricional, nesse sentido, era distribuído uma merenda. No Brasil, esse método teve início em 1930, quando alguns Estados e Municípios, que possuem maior poder aquisitivo, se encarregaram pelo fornecimento de merendas em escolas. Após essa iniciativa, na década de 50, originou-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Tchango, 2026).

Nesse sentido, a merenda escolar, ao fornecer a refeição durante o período em que a alunos estão na escola representa mecanismo fundamental para proporcionar o desenvolvimento das crianças, uma vez que possibilita que os discentes tenham uma refeição balanceada, com uma alimentação nutritiva, rica em proteínas, vitaminas e carboidratos, que colaboram positivamente para a evolução das crianças. Além disso, além de proporcionar uma dieta adequada, o alimento oferecido nas escolas ajuda na melhoria da concentração e desempenho na sala de aula, inclusão social, além de evitar o aparecimento de doenças (Martins, 2024).

Sendo assim, a merenda escolar pode assumir diferentes significados. Nesse contexto, ela pode assumir um caráter social, uma vez que está relacionada às relações sociais. Sendo assim, a merenda escolar servida na escola, além de suprir as necessidades nutricionais dos alunos, possui grande relevância cultural ao estimular a construção da identidade e a formação de um espaço de convivência, onde há o fortalecimento das relações entre os alunos. Além disso, a merenda escolar, como mencionado anteriormente, assume um caráter pedagógico, influenciando diretamente no desenvolvimento biológico e intelectual dos discentes. Essa oferta de alimentos também contribui para a redução da evasão escolar, principalmente para crianças em situação de vulnerabilidade, em que muitas vezes realizam na escola sua refeição principal do dia (Gomes, 2024).

Nesse sentido, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), surgiu como uma estratégia assistencial, que possui como objetivo a suplementação alimentar, além de visar a redução de casos de desnutrição de crianças (Nero; Garcia; Almassy, 2022). O PNAE teve origem na década de 1940, quando um instituto propôs que o Governo

oferecesse alimentação aos estudantes, todavia a tentativa restou infrutífera devido a falta de recursos financeiros. Posteriormente, em 1950, foi elaborado o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, que estruturou um programa de merenda escolar. Assim, em 1955, o Decreto nº 37.106, instituiu a Campanha de Merenda Escolar (CME), após algumas mudanças, ele recebeu o nome de Programa Nacional de Alimentação Escolar (Silva; Medeiros; Hespanhol, 2023).

Posteriormente, a partir do ano de 1994, a gestão descentralizada dos recursos, estabelecida por lei, significou importante mudança em relação ao antigo modelo, que era centralizada. Nesse sentido, antes da alteração, era função do órgão gestor planejar os cardápios de e realizar as compras e distribuição dos alimentos para todo o território nacional. Com a descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, os municípios passaram a ter mais autonomia para executar o programa, favorecendo o desenvolvimento da economia local, diminuição dos custos relacionados ao transporte e armazenamento e a adequação dos cardápios às tradições alimentares de cada região (Santana, 2025).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como finalidade oferecer aos estudantes uma alimentação adequada, segura, e de qualidade, contribuindo de forma significativa para a promoção da saúde, da cidadania e melhoria da qualidade de vida. Com o seu reconhecimento internacional, o PNAE é considerado um dos maiores programas de alimentação do mundo, atendendo muitos alunos da rede pública. Ele atua fornecendo refeições nas escolas, que são planejadas de acordo com a necessidade nutricional dos estudantes. Assim, além de garantir uma alimentação saudável, o programa também desempenha papel importante na educação alimentar, incentivando a formação de hábitos alimentares adequados, auxiliando na prevenção da obesidade infantil. Ademais, o PNAE também contribui para o desenvolvimento social, econômico e promove a inclusão social e o incentivo da agricultura familiar (Andrade *et al*, 2024).

Nesse contexto, por meio dos recursos fornecidos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, são adquiridos alimentos aos estudantes durante o momento que permanecem na escola. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 11.947/2009, ficou estabelecido que, ao menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Programa, devem ser voltados para compras de alimentos oriundos da agricultura familiar e pequenos empreendedores familiares rurais. Essa iniciativa, de priorizar a compra de produtos da agricultura familiar é importante pois estimula a produção de alimentos mais saudáveis e contribuem para o fortalecimento dos agricultores familiares (Schabarum, 2025).

Dentre seus objetivos, alguns já citados anteriormente, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como finalidade assegurar a oferta de alimentos de qualidade aos estudantes matriculados, contribuir para o desenvolvimento dos alunos, melhorar aspectos relacionados à aprendizagem e o desempenho, alèm de incentivar a construção de hábitos mais saudáveis (Brasil, 2024). A Lei nº 11.947/2009, disserta acerca desses objetivos, veja-se:

> Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (Brasil, 2009).

Ao programa é destinado o objetivo de assegurar a alimentação escolar, oferecendo além de somente o alimento, orientação acerca da alimentação e nutrição, levando em conta a cultura e hábitos alimentares da população. Dessa forma, as refeições oferecidas devem ser equilibradas e saudáveis, de modo a suprir as necessidades nutricionais dos estudantes, contribuindo positivamente para a concentração e desempenho escolar. Assim sendo, tem-se que uma alimentação saudável, além de ajudar no completo desenvolvimento das crianças, auxilia na prevenção de doenças e deficiência de vitaminas. Nesse sentido, ainda, o nutricionista, responsável pela execução

do programa, é o profissional responsável por planejar todos os aspectos relacionados à alimentação e nutrição, que colaborem para o funcionamento do PNAE. (Rafacho; Jamas-Pereira, 2023).

A fome está relacionada a diversos fatores, como questões políticas, favorecimento de mercado externo, e também por questões relacionadas ao desemprego, baixa remuneração, dentre outros fatores (Lima; Veronezzi, 2025). Nesse contexto, o PNAE exerce função essencial de combate à fome e melhoria da qualidade de vida de muitas crianças e jovens. O programa proporciona acesso à alimentação para os estudantes em situação de vulnerabilidade econômica. Para muitos discentes, a refeição disponibilizada na escola representa uma das principais, se não a principal refeição do dia, o que contribui para a garantia do direito a uma alimentação adequada (Hogemann; Fonseca, 2022).

A partir do momento que as crianças começam a frequentar a escola, elas se enquadram entre os grupos que mais necessitam de uma alimentação adequada e saudável, pois é nesse momento que há maior desenvolvimento psicológico, além de processo de formação da personalidade e de hábitos alimentares. Nesse aspecto, a desnutrição pode comprometer o desenvolvimento cerebral, afetando negativamente o desempenho escolar. Assim, a alimentação servida nas escolas assume grande relevância, uma vez que um aluno bem alimentado tende a participar de forma mais ativa das atividades escolares. Nesse sentido, além de favorecer o desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes, o programa visa estimular o rendimento acadêmico, estimular a frequência e incentivar os hábitos alimentares saudáveis (Ferreira; Alves; Mello, 2019).

Ademais, a agricultura familiar também desempenha importante papel na produção de alimentos que chegam à mesa da população brasileira. Alguns agricultores fazem parte da rede de políticas públicas, dentre elas o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), se atendidos os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.329/2006. De acordo com a referida lei, o agricultor familiar é aquele que exerce a

atividade no meio rural e para isso conta com mão de obra predominantemente familiar. Nesse sentido, agricultura familiar e alimentação escolar possuem íntima relação, uma vez que os alimentos servidos nas escolas, são adquiridos dos agricultores, que fornecem alimentos variados, seguros, saudáveis e que respeitem as normas e hábitos alimentares da população (Casagrande; Cancelier; Beling, 2021).

Todavia, ainda há grande parcela da população que enfrenta a situação de insegurança alimentar e nutricional devido a fatores como a garantia da oferta de alimentos e produção agrícola, dificuldade de acesso aos alimentos em momentos de renda insuficiente, baixa qualidade nutricional e sanitária dos alimentos. Nesse contexto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) se destaca como importante mecanismo de grande influência territorial e disponibilidade orçamentária. Essa característica evidencia seu potencial de promover mudanças em hábitos alimentares sob a ótica da segurança alimentar e nutricional, contribuindo de forma direta para o enfrentamento da insegurança alimentar entre crianças e adolescentes (Silva, 2023).

A segurança alimentar, como já abordada anteriormente, refere-se ao conjunto de ações que devem ser implementadas de maneira participativa, de modo a assegurar o direito de todos de ter acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. Nesse contexto, o PNAE destaca-se como responsável por contribuir para a oferta de alimentação dos estudantes da educação básica, garantindo assim a promoção da segurança alimentar e nutricional. O programa visa que esse acesso ocorra de forma igualitária, respeitando as necessidades e condições específicas de saúde dos estudantes (Wittmann, 2021).

Nesse sentido, para que o programa garanta a segurança alimentar, oferecendo uma alimentação saudável e adequada, o cardápio feito por um nutricionista mostra-se como peça central nesse processo. Ele funcionará como guia para a organização das refeições e também como promotor da segurança alimentar, uma vez que sua elaboração será planejada com alimentos variados e compatíveis com uma alimentação adequada. Além disso, o profissional competente se atentará em considerar os hábitos alimentares

e necessidades nutricionais de cada aluno conforme sua idade e condição de saúde, bem como, os horários em que as refeições serão servidas. Além disso, ao priorizar a compra de alimentos produzidos por agricultores familiares, será possível observar e garantir a oferta regular dos alimentos, contribuindo assim para a garantia da segurança alimentar (Barbieri, 2023).

Sendo assim, o Programa Nacional de Alimentação Escolar é considerado como uma das políticas públicas do Estado para a concretização e garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população e da promoção do bem-estar. Além disso, o programa também é considerado peça chave na transformação social, pois contribui para a formação de novos hábitos alimentares e formas de produção de alimentos. Essa ferramenta se concretiza, entre outras formas, com a inclusão de alimentos básicos nos cardápios escolares, como também na inserção de métodos de Educação Alimentar e Nutricional no processo de aprendizagem. Isso porque, o programa facilita a abordagem acerca de temas relacionados à alimentação e nutrição nas escolas, incentivando práticas saudáveis de acordo com a segurança alimentar e nutricional (Gregolin, 2018).

3 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PENSAR O PNAE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO

O desenvolvimento humano pode ser compreendido como um processo de construção que se entende durante a trajetória de vida do ser humano. Até meados do século XX, algumas áreas do conhecimento começaram a estabelecer critérios para analisar o desenvolvimento humano. Todavia, por não se comunicarem, esses saberes geram interpretações contraditórias. Dessa forma, enquanto estudos relacionados à filosofia defendiam que o desenvolvimento era apenas uma ilusão, os estudos das ciências naturais compreendiam que as transformações ocorridas ao longo do tempo eram processos reais e naturais. Sendo assim, o desenvolvimento é um fenômeno

complexo e organizado de diferentes formas, envolvendo aspectos biológicos e até interações sociais dos indivíduos (Sifuentes; Dessen; Oliveira, 2007).

De início, a abordagem do desenvolvimento era vista apenas de acordo com o aspecto econômico. Para alguns estudiosos clássicos, o crescimento econômico seria fundamental para a melhora da qualidade de vida da sociedade, sem que fosse indispensável a atuação do Estado. Sendo assim, o Estado ficaria responsável por exercer sua função de forma mais limitada, priorizando a garantia da segurança interna e externa, além do uso da força e a organização social necessária para o bom funcionamento das relações econômicas, com ações de incentivo à educação. No Brasil, também se observa essa atuação do Estado como agente de intervenção e promotor do crescimento econômico (Matta; Verdan, 2023).

Dessa forma, ao ser estudado de diferentes perspectivas, a partir da segunda década do século XX, o avanço acerca dos estudos evidenciou que a reflexão do significado e o papel do desenvolvimento humano foi fundamental para compreender a realidade, além de proporcionar uma melhor análise acerca da vida e do bem-estar da população. Sendo assim, o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apresentou uma nova forma de compreender o desenvolvimento humano. Para isso, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi criado como elemento fundamental para facilitar a compreensão acerca do desenvolvimento humano, a partir da análise das dimensões de saúde, educação e renda (Garrido; Barreto, 2014).

Assim, a busca pelo desenvolvimento humano envolve diversos aspectos que visam garantir melhores condições de vida à população, como a educação, saneamento básico, moradia, e o acesso à alimentação adequada. Sendo assim, o direito à alimentação, mesmo reconhecido legalmente, ainda é negligenciado. Nesse sentido, a insegurança alimentar pode ser resultado desses diferentes fatores, como as dificuldades econômicas, hábitos alimentares inadequados e a baixa implementação de políticas públicas eficazes (Soares; Plein; Roesler, 2021).

Nesse sentido, a alimentação e os hábitos alimentares estão diretamente relacionados ao desenvolvimento humano. Isso porque, uma alimentação adequada e equilibrada desde a infância é essencial para o crescimento saudável do corpo e o desenvolvimento das capacidades mentais. Nesse contexto, a adoção de uma dieta nutritiva contribui para pleno desenvolvimento do organismo, ajudando na manutenção da saúde e diminuição dos riscos de doenças crônicas, como a obesidade, diabetes, dentre outras, que podem comprometer o desenvolvimento do corpo humano. A carência de alimentos adequados pode resultar no aparecimento de diferentes carências nutricionais, comprometendo o crescimento das crianças (Victor *et al*, 2022).

A construção do conceito de desenvolvimento humano, ganhou grande influência das ideias de Amartya Sen, que o fundamenta na ampliação das capacidades dos indivíduos. Assim, para o autor, a questão do desenvolvimento está relacionada ao aumento das possibilidades de escolha e à liberdade de cada pessoa para viver o tipo de vida que valoriza. Nesse contexto, é abordado a autonomia que o indivíduo possui para realizar suas escolhas, baseados nos seus valores, além de considerar sua relação com os outros, com a sociedade em que vive. Assim, quanto mais liberdade, maiores são as chances de alcançar os objetivos pessoais. Sendo assim, para o pensamento de Amartya Sem, tornam-se essenciais para a compreensão do desenvolvimento humano (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Amartya Sen, renomado economista, professor e pesquisador, nasceu em 3 de novembro de 1933, na Índia, sendo reconhecido, principalmente, por suas contribuições à economia do bem-estar social. Ao longo de sua trajetória acadêmica também integrou o corpo docente de algumas instituições de ensino. Assim, no ano de 1990, juntamente com Mahbub ul Haq, foi responsável pela criação do índice de Desenvolvimento Humano (IDH), já citado anteriormente, que representou uma nova forma de medir o desenvolvimento dos países, ao levar em conta não apenas aspectos econômicos, mas também fatores sociais. Isso porque, o IDH é baseado nas dimensões de saúde, educação

e renda, sendo importante indicador para avaliar o nível de desenvolvimento das nações (Vogt *et al*, 2023).

Amartya Sen, em uma de suas principais obras, "Desenvolvimento como liberdade", disserta acerca de sua compreensão de desenvolvimento como um processo que vai além do crescimento econômico, mas que engloba a ampliação das liberdades das pessoas. Nesse sentido, para ele, o aumento do Produto Nacional Bruto (PNB) ou a renda individual não é visto como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para expandir essas liberdades, que dependem de fatores como acesso a serviços de saúde e educação. Assim, Sen afirma que o valor da riqueza está nas oportunidades que ela proporciona para o ser humano, e que o desenvolvimento deve ser compreendido como a melhoria da qualidade de vida e a ampliação das liberdades (Vogt *et al*, 2023).

Diferente de alguns correntes marxistas e liberais, o conceito de liberdade para Amartya está relacionado à disponibilidade e o acesso efetivo a serviços públicos e a bens essenciais à sobrevivência. Assim, está incluso áreas fundamentais, como a educação, saúde, segurança, alimentação e renda, que podem ser garantidas tanto individualmente como por meio de políticas públicas. Assim, o desenvolvimento está na possibilidade de todos os indivíduos terem acesso a recursos e a viverem com qualidade, e de forma adequada, contínua e universal. Sendo assim, a teoria de Amartya demonstra que o desenvolvimento depende da ampliação das liberdades, e que uma sociedade só será considerada desenvolvida quando os indivíduos puderem acessar seus recursos da maneira que valorizam (Carvalho Vieira; Plein, 2024).

Dessa forma, a autora argumenta que, para garantir o desenvolvimento humano, a economia exerce papel fundamental na definição dos meios capazes de promover o aumento de renda, do consumo e das condições de vida. Todavia, para o autor não basta maximizar o bem-estar, mas sim compreender o que realmente tem valor na vida humana, como estar saudável e bem alimentado, uma vez que são aspectos básicos para a garantia de uma vida digna. Esses elementos correspondem a estados básicos que permitem ampliar as escolhas e as liberdades das pessoas, contribuindo para o

desenvolvimento humano. Além disso, as habilidades dos indivíduos são fundamentais para o exercício dos estados básicos e escolha do tipo de vida (Costa, 2018).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar pode ser compreendido como uma política que possibilita a promoção do desenvolvimento econômico local de maneira sustentável, levando em conta não somente o crescimento econômico, mas também o zelo pelo meio ambiente e a promoção da saúde. Nesse sentido, quando colocado em prática de forma adequada, o exercício do do Estado por meio das compras públicas tem grande relevância no fortalecimento de um modelo de alimentação escolar mais saudável. Isso gera benefícios que vão além do oferecimento de uma alimentação nutritiva, mas engloba todos os aspectos positivos relacionados às dimensões sociais, econômicas e ambientais. Sendo assim, o programa contribui para a formação de hábitos saudáveis e é ponto importante no incentivo à produção de alimentos orgânicos, que fortalecem a Segurança Alimentar e Nutricional (El Tugoz; Leismann; Brandalise, 2017).

As políticas públicas são ferramentas consideradas essenciais para transformar projetos em ações concretas, contribuindo para o bem-estar da população e promoção dos direitos essenciais. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é considerado uma das mais antigas políticas no Brasil, além de ter se tornado referência internacional no campo da alimentação escolar. O grande diferencial do programa é sua articulação entre educação e agricultura, promovendo a segurança alimentar e nutricional. Além disso, exerce papel fundamental no enfrentamento à fome e na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) (Urzêda *et al*, 2024).

Além disso, iniciativas como o PNAE contribui de maneira significativa para o fortalecimento das cadeias curtas de comercialização, uma vez que ao priorizar as compras de produtos vindos de produtores locais há uma redução da intermediação nos circuitos de comercialização, favorecendo a circulação de recursos financeiros no próprio município e na região, impulsionado o desenvolvimento econômico local. O Programa de Alimentação Escolar fomenta esse desenvolvimento rural, uma vez que prioriza a compra direta de alimentos oriundos da agricultura familiar local. Essa política, além de promover

o desenvolvimento local e da economia, contribui para a segurança alimentar e nutricional tanto de agricultores, quanto dos beneficiários, isso porque, valoriza o autoconsumo, fortalecendo a autonomia das famílias produtores e ampliando o acesso a uma alimentação saudável (Garcia; Carniatto, Alves, 2024).

Sendo assim, dentre as principais diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), está o respeito aos hábitos alimentares, promoção de uma alimentação adequada e a universalidade de atendimento e a descentralização das ações. Assim, com o intuito de assegurar a segurança alimentar e nutricional, o programa estabelece requisitos mínimos de qualidade nutricional, conforme estabelecido na Resolução nº 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Nesse contexto, os cardápios elaborados por nutricionistas, levam em conta os hábitos alimentares locais e culturais, além de seguir as orientações do Índice de Qualidade da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (IQ COSAN). Essas orientações priorizam a variedade dos alimentos ofertados, garantindo uma alimentação adequada (Souza; Reis; Costa, 2022).

É certo que a alimentação escolar constitui um dos direitos humanos e sociais assegurados a todas as crianças e estudantes nas instituições de ensino, além de ser um dever do Estado. Nesse sentido, a educação nas escolas também é efetivada por meio da oferta da alimentação escolar, por meio do PNAE. Nesse contexto, além de ser reconhecido expressamente com o ambiente de aprendizagem, a escola também é um espaço de promoção de alimentação de qualidade. Nesse sentido, a merenda escolar ultrapassa sua função de suprir as necessidades biológicas, mas atua de forma significativa para o desenvolvimento integral dos alunos, além de colaborar para a redução da evasão e repetência (Silva, 2025).

O PNAE, tem como objetivo estimular o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes, tanto em relação ao corpo quanto no aspecto emocional e social, atuando positivamente na melhora da aprendizagem e rendimento dos alunos de várias formas. Uma das possibilidades de atuação do programa é na diminuição do preconceito em

relação à alimentação oferecida nas escolas, já que ela é gratuita. Isso torna a renda um fator menos determinante e amplia a adesão às refeições, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor. Além disso, o comportamento dos alunos pode influenciar os outros. Assim, a falta de acesso a uma alimentação adequada pode prejudicar o comportamento, aumentando a agitação e a dificuldade de concentração. Nesse sentido, a merenda ajuda na melhora da aprendizagem e torna os alunos mais participativos (Deus. Silva, 2023).

Nesse sentido, o Programa não se limita apenas aos benefícios cognitivos e à saúde, mas também atua de maneira significativa no desenvolvimento social e emocional dos estudantes. Assim, a alimentação começa a ter um valor educativo, uma vez que ajuda a formar novos pensamentos e incentivando na formação de novos hábitos de consumo, mais conscientes e sustentáveis. Nesse contexto, quando a alimentação escolar é trabalhada junto com as atividades pedagógicas, ela contribui para o desenvolvimento integral dos alunos e para a valorização de práticas sustentáveis, ajudando as crianças e adultos a refletirem acerca de suas escolhas, e como as ações pode impactar futuramente outras pessoas e o meio ambiente (Valente, 2022).

Além disso, o Programa Nacional de Alimentação (PNAE) exerce papel essencial ao promover o desenvolvimento regional. Isso porque, ao estimular a compra de produtos provenientes da agricultura familiar, o programa contribui para a geração de renda, valorização do produtor rural e a permanência das famílias no campo. Então, além de garantir o fornecimento de alimentos frescos às escolas, favorecendo o desenvolvimento físico e cognitivo, a agricultura e o programa impulsionam o desenvolvimento regional, gerando empregos, promovendo a inclusão social, incentivando práticas sustentáveis e preservando os recursos naturais, favorecendo a construção um modelo de desenvolvimento mais sustentável (Ferreira; Caruso, 2024).

Portanto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma importante política pública que contribui para assegurar tanto o direito à educação quanto o acesso à alimentação adequada para muitos estudantes da rede pública no Brasil. Além disso, o

PNAE, é além de uma merenda escolar, ou seja, não se resume apenas na oferta de comida, mas envolve a atenção dada aos alunos, fortalecimento das relações sociais e compromisso com o desenvolvimento humano (Amorim, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a relação entre a Segurança Alimentar, desenvolvimento humano e a agricultura familiar, destacando o papel do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como instrumento na promoção do acesso à uma alimentação adequada. A alimentação, nesse sentido, está diretamente relacionada ao direito humano essencial, ultrapassando a satisfação da fome, e envolvendo aspectos relacionados à qualidade, acesso, sustentabilidade e respeito, sendo essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ainda, a agricultura familiar desempenha papel central na promoção da segurança alimentar, uma vez que promove a produção diversificada, geração de renda e fortalecimento do abastecimento local.

Em síntese, a Segurança Alimentar constitui-se como direito humano fundamental, relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento humano, englobando não apenas o acesso à alimentação em quantidade suficiente, mas também a qualidade, sustentabilidade e adequação cultural dos alimentos. Nesse sentido, a agricultura familiar destaca-se como elemento essencial para a efetivação desse direito, ao garantir o abastecimento interno, geração de renda e fortalecimento das economias locais. Além disso, programas como o PAA e o PNAE, são fundamentais para a consolidação dessa relação, contribuindo para redução das desigualdades e promoção do bem-estar.

Além disso, o Programa de Alimentação Escolar (PNAE) consolidou-se como uma política pública essencial para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, indo além de função de combate a desnutrição, mas assumindo também uma função

mais ampla, relacionando a formação de hábitos alimentares saudáveis, no desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes e na melhoria do desempenho escolar. Assim, além de garantir o acesso regular a uma alimentação adequada, o programa contribui para a inclusão social, redução da evasão escolar e no fortalecimento da agricultura familiar por meio das compras públicas.

Ademais, é importante salientar que a alimentação escolar ultrapassa a função biológica de suprir necessidades nutricionais, assumindo um papel essencial na formação integral dos estudantes, ao contribuir para o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional. Além disso, sob a ótica das ideias de Amartya Sen, é notório que a questão da alimentação está diretamente relacionada à ampliação das liberdades e das capacidades dos indivíduos. Nesse contexto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destaca-se como fundamental por articular aspectos como educação, saúde e desenvolvimento econômico, priorizando não apenas a segurança alimentar e nutricional, mas também a agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, conclui-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é considerado instrumento de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e do desenvolvimento humano, destacando-se seu papel que vai além do fornecimento de refeições. Nesse sentido, a partir da análise realizada, compreende-se que a alimentação escolar se consolida como uma política pública, capaz de articular diferentes dimensões. Sendo assim, o programa demonstra que o ambiente escolar não é apenas espaço de aprendizagem, mas também é local de formação de hábitos, promoção da igualdade, cidadania e redução das desigualdades.

Além disso, ao integrar normas que valorizem a alimentação adequada, a cultura e o fortalecimento da agricultura, o programa revela seu potencial de influenciar o desenvolvimento humano, inspirado nas contribuições de Amartya Sen, evidenciando que o acesso à alimentação adequada se constitui como elemento essencial para a ampliação das capacidades dos indivíduos. Assim, mais que uma política que presta assistência, o PNAE se consolida como mecanismo de efetivação dos direitos e da

promoção do bem-estar, sendo essencial para a construção de uma sociedade justa e comprometida com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 24, n. 1, p. 110-133, 2024.

AMORIM, Maria das Graças Fernandes de *et al*. Desafios acerca do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE): relatos de gestores. **Perspectivas em Diálogo:** Revista de Educação e Sociedade, v. 12, n. 33, p. 241-262, 2025.

ANDRADE, Rafaela Santos de *et al*. O Programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE): aspectos históricos e desafios futuros. **Itinerarius Reflectionis**, v. 20, n. 2, 2024.

ANJOS, Lidiane Santos dos *et al*. A Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Presidencial Brasileira (2000-2022). **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 13, 2024.

BARBIERI, Rodrigo da Silva. **A Dimensão Cultural na Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar:** o Caso do Município de Ferraz de Vasconcelos (SP). 2023. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar) - Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2023.

BELIK, Walter. Examinando o conceito de segurança alimentar e nutricional e suas novas dimensões. **Texto para Discussão,** Campinas, p. 1-14, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, nº 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/comunicabr/lista-de-acoes-e-programas/programa-nacional-de-alimentacao-escolar-pnae. Acesso em: 10 mar. 2026.

CASAGRANDE, Solange; CANCELIER, Janete Webler; BELING, Helena Maria. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): Contribuição na alimentação saudável escolar e promoção da agricultura familiar. Revista Brasileira de Desenvolvimento, v. 7, n. 3, p. 25835-49, 2021.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; BELANDA, Douglas. Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil (DHAA): a questão da segurança alimentar em tempos de sociedade da informação. *In*: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva (orgs.). Direitos humanos e políticas públicas. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "abordagem das capacidades" na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. Revista Jurídica, v. 1, n. 54, p. 173-192, 2019.

CONTI, Irio Luiz; BAZOTTI, Angelita; FINOKIE, Manuela. Interfaces entre o direito humano à alimentação adequada, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e agricultura familiar. *In:* Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social. Brasília, DF: Editora IABS, 2016. p. 135-146.

COSTA, Egla Ray Passos. A trajetória das ações de segurança alimentar e nutricional no Brasil: uma análise da atuação do Estado à luz da teoria de Poulantzas. 2016. 130f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

COSTA, Lívia Lima; CUNHA, Sofia Ayres da. A agricultura familiar como garantidora de direitos humanos. *In:* Observatório para qualidade da Lei – Observalei, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2021.

COSTA, Thaís Alves. O desenvolvimento humano a partir de Amartya Sen e Adam Smith. PERI–Revista de Filosofia, v. 10, n. 1, p. 165-179, 2018.

DANTAS, Natalie Marinho; SOUZA, Camila Valdejane Silva de; VALE, Diôgo. Contribuição da agricultura familiar para a Segurança Alimentar e Nutricional: evidências a partir da diversidade de alimentos de origem vegetal. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 31, 2024.

DEUS, Caroline de; SILVA, Maria Micheliana da Costa. A atuação de nutricionistas no PNAE e seus efeitos sobre o desempenho escolar. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 53, p. 411-455, 2023.

EL TUGOZ, Jamila; LEISMANN, Edison Luiz; BRANDALISE, Loreni Teresinha. O programa nacional de alimentação escolar (PNAE) como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável da agricultura familiar. *In:* SILVEIRA, José Henrique Porto (org.). Sustentabilidade e responsabilidade social. v. 3. Belo Horizonte: Poisson, 2017.

FACCHINI, Andreia; CAMPAGNOLO, Paula Dal Bo. Consumo da alimentação escolar e qualidade da dieta de escolares. Revista da Associação Brasileira de Nutrição-RASBRAN, v. 11, n. 1, p. 115-127, 2020.

FERREIRA, Helen Gonçalves Romeiro; ALVES, Rodrigo Gomes; MELLO, Silvia Conceição Reis Pereira. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): alimentação e aprendizagem. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 22, n. 44, p. 90-113, 2019.

FERREIRA, Maria Divina; CARUSO, Sergio. A educação e a alimentação escolar, o pnae e sua contribuição para o desenvolvimento regional e a agricultura familiar na merenda escolar de Goiânia. Observatório de la Economía Latinoamericana, v. 22, n. 11, 2024.

FREITAS, Vitor Manoel de Sousa. Agricultura familiar: o declínio do que já foi a principal cultura econômica da sede do distrito de Águas Belas no sertão central Cearense. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Integração Internacional de Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2023.

GARCIA, Jaciara Reis Nogueira; CARNIATTO, Irene; ALVES, Gustavo Biasoli. A alimentação escolar como instrumento de segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável. Revista Tempo da Ciência, v. 31, n. 61, p. 18, 2024.

GARRIDO, Ivnes Lira; BARRETO, Maribel Oliveira. Desenvolvimento humano: ressignificando o lugar do ser e a prática da gestão de pessoas. Cairu em Revista, a. 3, n. 4, p. 56-73, jul.-ago. 2014.

GOMES, Vanessa Dos Santos. Merenda escolar: significados, representações sociais e aspectos pedagógicos. Seminário Interlinhas, v. 12, n. 1, 2024.

GREGOLIN, Graciela Caroline et al. Inserção da agricultura familiar no programa nacional a alimentação escolar PNAE: estratégia de segurança alimentar e nutricional sustentável. Revista Perspectiva, Erechim, v. 42, n. 159, p. 45-57, 2018.

GUERRA, João Marcel Evaristo. Teoria cúbica do direito humano à alimentação adequada reflexões acerca do parâmetro de adequação, a partir de diplomas normativos e interpretativos internacionais. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 16, n. 1, 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel; FONSECA, Benedito Adeodato da. Um olhar sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como política pública de segurança alimentar. Revista de Direito da Administração Pública, v. 1, n. 3, 2022.

LIMA, Débora Reis dos Santos et al. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): marcos históricos, políticos e institucionais que influenciaram a política nos seus quase 70 anos de existência. Revista de Alimentação e Cultura das Américas (RACA), v. 4, n. 1, p. 20-44, 2023.

LIMA, Filipe Barbosa de; VERONEZZI, Fernando. Contribuições socioeconômicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para os assentados do Eli Vive I e Eli Vive II, localizados em Londrina-PR. Geographia Opportuno Tempore, v. 11, n. 1, p. e51225-e51225, 2025.

LIMA, João Pedro Ferraz; BESSA, Ryan Rodrigues; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador. A importância da agricultura familiar para a segurança alimentar. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 9, n. 1, 2024.

LIMA, Paulo Bandeira de. A Agricultura Familiar e Sua Importância na Segurança Alimentar e Nutricional no Território do Agreste. Cadernos de Agroecologia, v. 20, n. 1, 2025.

MACHADO, Gustavo Bittencourt. Desenvolvimento humano e multifuncionalidade da agricultura familiar no sertão semiárido da Bahia, Brasil. *In:* MACHADO, Gustavo Bittencourt; VIANA, Moisés dos Santos (orgs.). Agricultura familiar e difusão de saberes em Análise Cognitiva. Campinas: Pontes Editores, 2025.

MALUF, Renato S.; ZIMMERMANN, Silvia A.; JOMALINIS, Emília. Emergência e evolução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (2003-2015). Estudos Sociedade e Agricultura, v. 29, n. 3, p. 517-544, 2021.

MARTINS, Maria Fragoso. Conscientizar para mudar: atividades educativas e integrativas enfocando os benefícios nutricionais da merenda escolar. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Integração Internacional de Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2024.

MATTA, Ludmila Gonçalves da; VERDAN, Mateus Fernandes. Construção histórica do conceito de desenvolvimento e suas múltiplas abordagens. Observatório de la Economía Latinoamericana, v. 21, n. 11, p. 18.853-18.875, 2023.

MATTOS, Ana Carolina Einsfeld; GUERIN, Marina; TEN CATE, Lidia Nicole dos Santos. Segurança alimentar e nutricional no Brasil: cenário anterior e posterior ao início pandêmico. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 30, 2023.

MIGUÉIS, Giovanna Lima; SOARES, Douglas Verbicaro. A segurança alimentar e nutricional como direito humano: avanços e desafios no Brasil. Revista Ilustração, v. 7, n. 1, p. 99-114, 2026.

MORAES, Verena Duarte de; MACHADO, Cristiani Vieira; MAGALHÃES, Rosana. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: dinâmica de atuação e agenda (2006-2016). Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, p. 6175-6187, 2021.

MOTA, Dalva Maria da *et al*. Agricultura familiar e segurança alimentar: elementos conceituais e empíricos. *In:* IV Semana da Caprinocultura e Ovinocultura Brasileiras, Anais..., Sobral, 20-24 set. 2004, p. 1-10.

MOURA JUNIOR, Ezir Leite de; CIDREIRA, Jefferson Henrique; MORAIS, Maria de Jesus. Comer para aprender: o papel vital da alimentação escolar na educação, diálogos com Lei 11.947/2009. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 3, 2024.

MOURA, Edênia Raquel Barros Bezerra de; MENDES, Marianne Louise Marinho; OMENA, Cristhiane Maria Bazílio de. Segurança alimentar e nutricional: Contextos e importância na promoção da saúde escolar. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 18, 2023.

NERO, Dario da Silva Monte; GARCIA, Rosineide Pereira Muraback; ALMASSY, Alexandre Americo. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a partir da sua gestão de descentralização. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 31, n. 118, 2022.

OLIVEIRA, Anelise Rizzolo de. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) 2006: relatos, fatos históricos e processo de elaboração. Tempus–Actas de Saúde Coletiva, v. 11, n. 4, p. 59-75, 2017.

PAULA, Samuel Catelli de. Segurança Alimentar: Desafios e Perperctivas das Políticas Públicas. *In*: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, Anais..., 2024.

PEREIRA, Nircia; FRANCESCHINI, Sylvia; PRIORE, Silvia. Qualidade dos alimentos segundo o sistema de produção e sua relação com a segurança alimentar e nutricional: revisão sistemática. Saúde e Sociedade, v. 29, n. 4, 2021.

PESSOA, Sebastião Felipe Lucena; BERNARDI, Renato. Segurança alimentar e inclusão social: o banco de alimentos do Maranhão e os paralelos com Capitães da Areia. Anais do XIII CIDIL, p. 1-25, 2025.

QUADRADO, Hebert Fabricio Tortorelli. Direito à Alimentação Adequada e o Direito de Estar Livre da Fome: Estudos em Homenagem ao "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional". *In*: Congresso Food Law: Um Diálogo Interdisciplinar, Anais..., 2018. p. 69-79.

RAFACHO, Izabelly Bento Gonçalves; JAMAS-PEREIRA, Eliriane. Alimentação escolar: benefícios e carências nutricionais relacionados com o aprendizado de crianças em fase pré-escolar. Revista Conexão Saúde FIB, Bauru, v. 6, 2023.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. Múltiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 2017.

SANSÃO, Eduarda Camargo; MANIGLIA, Elisabete. Direito, justiça e alimentação: Bases jurídicas e direcionamentos em torno do conceito de segurança alimentar e nutricional. Revista de Estudios Jurídicos UNESP, v. 27, n. 45, p. 10, 2023.

SANTANA, João Victor Diniz *et al*. Trajetória e controle do programa nacional de alimentação escolar no Brasil. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 14, n. 8, 2025.

SANTOS, André Rodrigues dos *et al*. Agricultura familiar e segurança alimentar e nutricional: análise dos resultados do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA Doação Simultânea) nos Estados da Bahia e Minas Gerais. Cadernos Gestão Social, v. 3, n. 1, p. 9-24, 2012.

SANTOS, Luciano Pereira dos. A Importância da Agricultura Familiar para a Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Desafios e Perspectivas. Revista Evolucione, v. 3, n. 3, 2024.

SCHABARUM, Joseane Carla et al. Programa Nacional de Alimentação Escolar: Desenvolvimento rural, territórios, mercados e agricultura familiar. Revista Econômica do Nordeste, v. 56, n. 1, p. 102-120, 2025.

SIFUENTES, Thirza Reis; DESSEN, Maria Auxiliadora; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. Desenvolvimento humano: desafios para a compreensão das trajetórias probabilísticas. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 23, n. 4, p. 379-385, 2007.

SILVA, Ana Carolina Padilha Soares. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a garantia do direito fundamental à alimentação adequada. 2024. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito-Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

SILVA, Barbara Leone. A trajetória das conferências nacionais de segurança alimentar e nutricional no Brasil: uma análise histórica e conceitual de 1994 a 2015. 2020. 149f. Dissertação (Mestrado em Nutrição) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

SILVA, Edleuza Oliveira; AMPARO-SANTOS, Lígia; SOARES, Micheli Dantas. Alimentação escolar e constituição de identidades dos escolares: da merenda para pobres ao direito à alimentação. Cadernos de Saúde Pública, v. 34, 2018.

SILVA, Eliane Regina Francisco da; HESPANHOL, Rosangela Aparecida de Medeiros. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): origem, mudanças e impactos. Acta Geográfica, v. 17, n. 43, p. 44-58, 2023.

SILVA, Francisco Tanilson da *et al*. Segurança alimentar e agricultura familiar: uma análise e avaliação do impacto da COVID-19 causado aos programas de políticas públicas – PNAE e PAA na cidade de Santa Inês – MA. Anais do CONBREPRO. Santa Inês: APREPRO, 2021.

SILVA, Jayglesia Pereira da. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a garantia do direito a educação na rede municipal de ensino de Tocantínia–TO. 2025. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Federal do Tocantins, Miracema do Tocantins, 2025.

SILVA, Sandro Pereira *et al*. Agricultura familiar e alimentação escolar: contribuições para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. Mercado de Trabalho, n. 76, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro–RECONTO, Maringá, v. 2, n. 2, 2019.

SOARES, Simone Cesario; PLEIN, Clério; ROESLER, Marli Renate Von Borstel. A busca pelo desenvolvimento humano na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional. Research, Society and Development, v. 10, n. 9, 2021.

SOUZA, Aguinaldo Eduardo; REIS, João Gilberto Mendes; COSTA, LDM. A inter-relação agricultura familiar e alimentação escolar, em busca da segurança alimentar nutricional no Brasil. *In:* Alimentação Escolar: Vamos Colocar os Pratos à Mesa: Uma Obrigação do Estado, um Dever da Sociedade. São Paulo: Blucher, 2022.

TCHANGO, Ernesto Menezes António. Merenda escolar sustentável: seu impacto na aprendizagem e na educação alimentar. 2023. 57f. Projeto de fim de curso (Licenciatura em Ciências Farmacêuticas) – Instituto Superior Politécnico da Caála, Caála, 2023.

TINOCO, Saira Adrielly da Costa; FIGUEIREDO, Adriano Marcos Rodrigues. Compras Públicas da Agricultura Familiar para o PAA e PNAE. Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), v. 7, n. 1, 2024.

TURPIN, Maria Elena. A alimentação escolar como fator de desenvolvimento local por meio do apoio aos agricultores familiares. Segurança alimentar e nutricional, v. 16, n. 2, p. 20-42, 2009.

URZÊDA, Andressa de Fátima Barbosa *et al*. Para além do básico: segurança e soberania alimentar a partir do pnae nas escolas municipais de Morrinhos-GO. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 13, n. 2, p. e1447-e1447, 2024.

VALENTE, Patricia Soldatelli. O PNAE como potencial espaço de transformação da visão de mundo para a sustentabilidade. 2022. 153f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

VICTOR, Jackeline Thainá *et al*. A importância da alimentação na saúde e no desenvolvimento infantil: uma revisão integrativa. Serra: Multivix, 2022.

VIEIRA, Anderson Nunes de Carvalho; PLEIN, Clério. Amartya Sen e o desenvolvimento como liberdade: aplicações para o desenvolvimento rural sustentável. Revista Thêma et Scientia, v. 14, n. 1, p. 8-25, 2024.

VIEIRA, Ane Caroline Alves; VIEIRA, Matheus Gabriel Alves. O direito à alimentação adequada no Brasil um pensar sobre o papel multifuncional da agricultura familiar para a sua efetivação e promoção do desenvolvimento territorial. Athenas, a. 13, v. 1, 2024.

VOGT, Paola *et al*. A teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 5, n. 2, p. 60-71, 2023.

WITTMANN, Ellen Bilheiro Bragança. Estratégias de segurança alimentar e nutricional: análise do Programa Nacional de Alimentação Escolar e das ações de Educação

Alimentar e Nutricional no Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-CTUR. 2021. 144f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2021.

A SAÚDE PSICOLÓGICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO À SAÚDE[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar a saúde psicológica enquanto dimensão juridicamente tutelável do direito fundamental à saúde, a partir de uma leitura materialmente ampliada do conteúdo constitucional desse direito. Para tanto, parte-se da premissa de que a proteção sanitária, no Estado Democrático de Direito, não pode ser interpretada de forma restrita, limitada à ausência de enfermidades orgânicas ou ao simples. Acesso a prestações médico-assistenciais. Ao revés, busca-se demonstrar que a saúde, compreendida em sua densidade jurídico-constitucional, abrange condições indispensáveis à integridade física, mental,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

subjetiva e relacional da pessoa humana. Nessa linha, a investigação pretende sustentar que a saúde psicológica não constitui projeção periférica ou assistencial do direito à saúde, mas elemento intrínseco ao seu núcleo normativo, especialmente quando interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, da liberdade substancial e da exigência de proteção integral da personalidade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Saúde Psicológica; Direito à Saúde; Direito Fundamental.

ABSTRACT

This article aims to examine psychological health as a legally protected dimension of the fundamental right to health, based on a materially expanded reading of the constitutional content of this right. To this end, it starts from the premise that health protection, in a Democratic State of Law, cannot be interpreted in a restricted way, limited to the absence of organic diseases or simple access to medical-assistance services. On the contrary, it seeks to demonstrate that health, understood in its legal-constitutional density, encompasses conditions indispensable to the physical, mental, subjective, and relational integrity of the human person. Along these lines, the investigation intends to argue that psychological health does not constitute a peripheral or assistance-based projection of the right to health, but an intrinsic element of its normative core, especially when interpreted in light of the dignity of the human person, substantive freedom, and the requirement of full protection of personality. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Psychological Health; Right to Health; Fundamental Right.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo examinar a saúde psicológica enquanto dimensão juridicamente tutelável do direito fundamental à saúde, a partir de uma leitura materialmente ampliada do conteúdo constitucional desse direito. Para tanto, parte-se da premissa de que a proteção sanitária, no Estado Democrático de Direito, não pode ser interpretada de forma restrita, limitada à ausência de enfermidades orgânicas ou ao simples. Acesso a prestações médico-assistenciais. Ao revés, busca-se demonstrar que a saúde, compreendida em sua densidade jurídico-constitucional, abrange condições indispensáveis à integridade física, mental, subjetiva e relacional da pessoa humana.

Nessa linha, a investigação pretende sustentar que a saúde psicológica não constitui projeção periférica ou assistencial do direito à saúde, mas elemento intrínseco ao seu núcleo normativo, especialmente quando interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, da liberdade substancial e da exigência de proteção integral da personalidade.

Em sua primeira análise, o trabalho enfrenta a conformação do direito à saúde enquanto direito fundamental, afastando compreensões reducionistas que o circunscrevem à lógica da prestação médica pontual ou da resposta estatal ao dano já consumado. O texto evidencia que a saúde, no constitucionalismo contemporâneo, deve ser compreendida como categoria jurídica complexa, vinculada à cidadania social, à justiça distributiva, à proteção da dignidade humana e à estruturação de condições materiais concretas de existência. A sua fundamentalidade, nesse contexto, não decorre apenas da positivação constitucional expressa, mas também de sua aptidão para operar como pressuposto de fruição de outros direitos fundamentais, de participação social e de autonomia existencial. Trata-se, assim, de um direito multifuncional, cuja eficácia se projeta em dimensões prestacionais, protetivas, organizacionais e promocionais, exigindo leitura institucionalmente densa e normativamente ampliativa.

Ainda neste interim, o artigo adota a teoria das capacidades de Amartya Sen como referencial teórico apto a qualificar a compreensão do direito à saúde para além de métricas formais ou distributivas estritas. A partir dessa matriz, a saúde é situada como capacidade central para o exercício das liberdades substantivas, uma vez que condiciona concretamente a possibilidade de agir, escolher, participar e desenvolver projetos de vida em padrões compatíveis com a dignidade humana. Com isso, o texto desloca a análise sanitária do plano meramente assistencial para o campo da justiça social e das oportunidades reais de vida, permitindo sustentar que a tutela jurídica da saúde deve alcançar não apenas a integridade física, mas também as dimensões mentais, subjetivas e relacionais da existência. É precisamente essa chave teórica que oferece base para a posterior afirmação da saúde psicológica como conteúdo material do direito fundamental à saúde.

No intermédio, o artigo se dedica à delimitação conceitual da saúde psicológica a partir da centralidade normativa da dignidade da pessoa humana, recusando leituras que a reduzam à mera ausência de transtornos mentais ou à adaptação psíquica funcional às exigências sociais ordinárias. A análise sustenta que a saúde psicológica deve ser compreendida como dimensão constitutiva da saúde integral, relacionada à capacidade de elaboração subjetiva, exercício de autonomia, manutenção de vínculos, organização psíquica e participação existencial do indivíduo no mundo social. Em termos jurídico-constitucionais, isso significa reconhecer que a integridade psíquica não se situa fora da esfera de proteção dos direitos fundamentais, mas integra o conjunto de condições materiais indispensáveis ao florescimento humano. Nessa perspectiva, a saúde psicológica deixa de ser tratada como categoria residual da clínica ou da assistência e passa a ser compreendida como bem jurídico dotado de densidade própria, cuja tutela se justifica por sua vinculação estrutural à liberdade, à personalidade e à cidadania material.

A partir dessa delimitação, o texto também explicita que a juridicidade da saúde psicológica não se exaure no tratamento de quadros psiquiátricos formalmente diagnosticáveis, alcançando igualmente situações de sofrimento mental relevante, desgaste subjetivo persistente e vulnerabilidade psíquica produzida ou agravada por contextos sociais concretos. Com isso, evidencia-se que a esfera psíquica não pode ser interpretada como domínio exclusivamente íntimo ou desvinculado das estruturas de desigualdade, violência, precarização e exclusão que atravessam a experiência humana. O artigo, portanto, constrói a noção de saúde psicológica como categoria de interseção entre subjetividade, proteção jurídica e justiça material, afirmando que sua salvaguarda não se limita ao plano terapêutico, mas exige leitura constitucional capaz de identificar lesões, omissões e arranjos sociais que comprometam de modo relevante a autonomia subjetiva e a possibilidade concreta de condução digna da própria existência.

Alfim, a investigação avança para sustentar, em chave dogmático-constitucional, que a saúde psicológica deve ser reconhecida como conteúdo material do direito

fundamental à saúde, e não como objeto jurídico autônomo em sentido estanque ou como mera expansão retórica da proteção sanitária. A argumentação demonstra que a compreensão contemporânea do direito à saúde, quando interpretada em conformidade com os princípios da integralidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção substancial da liberdade, impede qualquer cisão rígida entre corpo e mente no âmbito da tutela constitucional. A saúde psicológica, nesse quadro, aparece como desdobramento necessário de uma leitura constitucionalmente adequada do próprio direito à saúde, na medida em que a preservação da integridade psíquica constitui condição de possibilidade para o exercício de faculdades existenciais básicas, como consentir, deliberar, relacionar-se, participar socialmente e autodeterminar-se. O argumento central, assim, não é o de criação de um novo direito apartado, mas o de explicitação hermenêutica de um conteúdo já imanente à estrutura material do direito fundamental à saúde.

Em consequência, o artigo também examina as repercussões institucionais dessa compreensão ampliada, especialmente no plano das políticas públicas de promoção e proteção da saúde psicológica. Nessa etapa, sustenta-se que a efetividade dessa dimensão do direito à saúde depende de arranjos estatais territorializados, intersetoriais e comprometidos com cuidado em liberdade, participação social, prevenção e enfrentamento dos determinantes estruturais do sofrimento psíquico. A proteção da saúde psicológica, portanto, não se satisfaz com respostas episódicas, medicalizantes ou estritamente curativas, exigindo atuação pública orientada à construção de ambientes sociais menos adoecedores e de redes de cuidado compatíveis com a complexidade da vida psíquica. Ao final, o texto encaminha a conclusão de que a saúde psicológica, por sua centralidade na conformação da autonomia, da dignidade e da cidadania material, deve ser reconhecida como exigência jurídica própria do Estado Democrático de Direito e como expressão necessária da ampliação constitucional do conceito de direito à saúde.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas,

legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a relação entre saúde psicológica, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

1 O DIREITO À SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN

A concepção contemporânea de direito à saúde não pode ser reduzida à simples oferta de serviços médicos ou à resposta estatal a quadros patológicos já instalados. Trata-se de categoria jurídica e política mais ampla, associada à garantia de condições materiais e institucionais indispensáveis à preservação da vida digna, à prevenção de agravos e à promoção do bem-estar humano em sentido integral. Nessa perspectiva, o direito à saúde deve ser compreendido como expressão da cidadania social e como resultado de processos históricos de reivindicação coletiva, por meio dos quais a saúde deixa de figurar como benefício restrito ou favor estatal e passa a ser afirmada como direito de titularidade universal. (Moura, 1996).

Essa compreensão ampliada torna evidente que o direito à saúde possui dimensão relacional e comunitária, já que sua efetivação depende da forma como se estruturam as políticas públicas, a participação social e a organização concreta do sistema sanitário. Por isso, o reconhecimento formal do direito não basta: é necessário que o Estado organize mecanismos de. Acesso, proteção e cuidado que permitam a fruição concreta desse direito pela população. Ao refletir sobre a Estratégia Saúde da Família, a literatura demonstra que o direito à saúde exige territorialização, vínculo, continuidade

do cuidado e aproximação entre Estado e comunidade, de modo que a saúde se afirme como experiência prática de inclusão social e não apenas como promessa normativa abstrata. (Garbois; Vargas; Cunha, 2008).

Além disso, a noção de direito à saúde pressupõe uma leitura que ultrapasse o paradigma estritamente biomédico. A saúde não se exaure na ausência de doença, pois envolve também condições éticas, sociais e subjetivas que afetam a autonomia dos indivíduos e a forma como eles conduzem suas vidas. Sob esse enfoque, ainda, o direito à saúde se articula com debates bioéticos e com a crítica às formas contemporâneas de biopoder, revelando que proteger a saúde significa igualmente limitar processos de exclusão, mercantilização e subordinação da vida a racionalidades econômicas ou tecnocráticas. Assim, a saúde se projeta como direito vinculado à proteção da pessoa em sua integralidade, e não apenas como objeto de intervenção clínica ou administrativa. (Junges, 2009).

A concepção de direito à saúde também demanda atenção ao problema da escassez de recursos e à forma pela qual o ordenamento lida com escolhas distributivas. Isso porque a afirmação desse direito não elimina a necessidade de decisões públicas sobre prioridades, financiamento e critérios de alocação de bens sanitários. Nesse cenário, uma leitura juridicamente adequada do direito à saúde não pode tratá-lo como prerrogativa ilimitada, desvinculada das exigências de equidade e racionalidade distributiva. Ao contrário, o desafio consiste em interpretar esse direito de modo compatível com a justiça social, evitando tanto sua banalização retórica quanto uma judicialização incapaz de considerar as consequências coletivas das escolhas em saúde. (Ferraz; Vieira, 2009).

Dessa maneira, a concepção de direito à saúde, no constitucionalismo contemporâneo, resulta da convergência entre cidadania, proteção social, organização institucional, ética pública e justiça distributiva. Não se trata apenas de um direito a prestações isoladas, mas de uma garantia complexa, que envolve prevenção, cuidado, participação, informação,. Acesso e promoção de condições dignas de existência. Tal

compreensão é especialmente importante para pesquisas que pretendem discutir a ampliação do conteúdo do direito à saúde, como ocorre no debate sobre saúde psicológica, pois somente uma leitura abrangente e material do instituto permite reconhecer que a tutela da saúde alcança dimensões físicas, mentais, subjetivas e sociais da vida humana. (Moura, 1996; Junges, 2009; Ferraz; Vieira, 2009).

A noção de fundamentalidade do direito à saúde decorre, em primeiro plano, de sua inserção expressa no texto constitucional como direito social e como dever do Estado, o que lhe confere posição normativa qualificada no sistema jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 rompeu com modelos anteriores, nos quais a proteção sanitária era fragmentária e seletiva, e passou a estruturar a saúde como prerrogativa universal, vinculada à seguridade social e à própria ideia de cidadania. Essa positivação não possui caráter meramente simbólico, pois traduz uma escolha constitucional que eleva a saúde ao patamar dos bens jurídicos indispensáveis à realização da vida digna e à preservação da integridade humana. Desse modo, a fundamentalidade do direito à saúde manifesta-se, desde logo, em sua centralidade normativa e em sua vinculação direta ao projeto de Estado Social delineado pela ordem constitucional de 1988. (Cunha, 2019).

Sob outro aspecto, a fundamentalidade do direito à saúde também se projeta em sua dimensão subjetiva, na medida em que esse direito atribui ao indivíduo posição jurídica oponível ao Estado. Não se trata apenas de diretriz programática genérica, mas de verdadeiro direito subjetivo prima facie, apto a fundamentar pretensões concretas relacionadas à proteção, promoção e recuperação da saúde. Essa característica é particularmente relevante porque evidencia que a saúde não permanece circunscrita ao plano abstrato dos ideais constitucionais, convertendo-se em parâmetro de exigibilidade jurídica. Assim, a fundamentalidade do direito à saúde não decorre apenas da sua inscrição formal na Constituição, mas da capacidade de produzir efeitos concretos na esfera jurídica dos indivíduos, especialmente quando a omissão estatal compromete bens essenciais à existência digna. (Leal, 2008).

A fundamentalidade do direito à saúde revela-se, ainda, em sua dimensão material, pois seu conteúdo está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e às chamadas liberdades reais ou concretas. Nesse sentido, a saúde não pode ser vista como interesse acessório ou bem secundário, já que sua ausência compromete o exercício de outros direitos fundamentais e limita profundamente a autonomia dos indivíduos. A leitura material da fundamentalidade permite reconhecer que a saúde integra o núcleo dos direitos indispensáveis à realização do mínimo existencial e da igualdade substancial. Por isso, a jurisprudência e a doutrina passaram a compreender que a proteção sanitária não se esgota na simples previsão normativa, impondo ao poder público o dever de adotar providências efetivas para assegurar prestações que tornem o direito concretamente fruível. (Balestra Neto, 2015).

Além disso, a fundamentalidade do direito à saúde não se limita à sua natureza prestacional, embora essa seja uma de suas expressões mais visíveis. O direito à saúde possui estrutura complexa e multidimensional, abrangendo facetas individuais e coletivas, negativas e positivas, normativas e institucionais. Isso significa que sua condição de direito fundamental não decorre exclusivamente do dever estatal de fornecer prestações materiais, mas também da necessidade de organizar sistemas, instituições e políticas públicas aptas a assegurar proteção continuada à saúde da população. Em tal perspectiva, a fundamentalidade do direito à saúde resulta da conjugação entre contexto histórico, conformação normativa, exigibilidade jurídica e relevância social, o que impede compreendê-lo como simples derivação administrativa do serviço público sanitário. (D'andrea *et al*., 2017).

Dessa forma, a noção de fundamentalidade do direito à saúde pode ser compreendida a partir da convergência entre sua consagração constitucional expressa, sua aptidão para gerar posições subjetivas exigíveis, sua conexão material com a dignidade humana e sua função estruturante no interior do Estado Democrático de Direito. A saúde é fundamental não apenas porque a Constituição assim a nomeia, mas porque constitui pressuposto de participação social, de autonomia existencial e de

fruição concreta de outros direitos. Em razão disso, sua tutela reclama interpretação ampliativa, institucionalidade adequada e compromisso efetivo com a realização das promessas constitucionais. A fundamentalidade do direito à saúde, portanto, exprime simultaneamente valor, dever, garantia e condição de possibilidade para uma ordem jurídica comprometida com justiça social e proteção integral da pessoa humana. (Cunha, 2019; Leal, 2008; Balestra Neto, 2015; D'Andrea *et al*., 2017).

Uma vez delimitada a fundamentalidade do direito à saúde no plano constitucional, impõe-se avançar para um referencial teórico capaz de compreender esse direito não apenas como previsão normativa, mas como condição concreta de liberdade e desenvolvimento humano. É nesse contexto que a teoria das capacidades de Amartya Sen se revela especialmente fecunda. A teoria das capacidades de Amartya Sen representa uma inflexão decisiva no modo de compreender desenvolvimento, justiça e bem-estar, na medida em que desloca o foco das análises tradicionais centradas em renda, utilidade ou posse de bens para a investigação das liberdades reais de que as pessoas dispõem para viver o tipo de vida que valorizam. Assim sendo, em lugar de aferir o desenvolvimento apenas por indicadores econômicos agregados, Sen propõe que a avaliação social se concentre nas possibilidades concretas de ser e fazer acessíveis aos indivíduos. Nessa perspectiva, o desenvolvimento não equivale ao simples crescimento econômico, mas a expansão efetiva das capacidades humanas, isto é, das oportunidades substantivas que permitem aos sujeitos realizar seus projetos de vida com autonomia e dignidade. (Sen, 1993; Kang, 2011).

No centro dessa formulação estão os conceitos de funcionamentos e capacidades. Os funcionamentos correspondem aos diversos estados e atividades que compõem a vida humana, como estar bem nutrido, ser alfabetizado, participar da vida comunitária ou possuir integridade física. As capacidades, por sua vez, dizem respeito ao conjunto de combinações de funcionamentos que a pessoa pode efetivamente alcançar, ou seja, às liberdades reais que possui para escolher entre diferentes modos de vida possíveis. A teoria seniana, assim, não se satisfaz com a mera disponibilidade formal de

recursos, pois reconhece que indivíduos com a mesma renda ou com idêntica dotação de bens podem apresentar possibilidades muito distintas de conversão desses recursos em vidas efetivamente valiosas. (Sen, 1993; Fukuda-Parr, 2002).

Outro elemento central da abordagem das capacidades reside na ênfase atribuída à liberdade, compreendida simultaneamente como fim e como meio do desenvolvimento. Para Sen, não basta observar resultados materiais isolados, pois o valor do desenvolvimento também depende da ampliação da agência humana, isto é, da aptidão das pessoas para participar ativamente das decisões que afetam suas existências. A liberdade, nesse sentido, não se reduz à ausência de coerção, mas envolve a criação de condições sociais, políticas e econômicas que permitam aos indivíduos agir, decidir e intervir no mundo de maneira significativa. A teoria das capacidades afasta-se, portanto, de leituras paternalistas ou puramente distributivas, ao afirmar que o desenvolvimento humano deve ser pensado em conexão com participação, escolha, responsabilidade e expansão de oportunidades substantivas. (Kang, 2011; Fukuda-Parr, 2002).

A abordagem proposta por Sen ([S.d.]) também se distingue por sua crítica às métricas tradicionais de avaliação do bem-estar e das políticas públicas. Ao rejeitar a centralidade exclusiva da renda, da utilidade subjetiva e da acumulação de bens, o autor evidencia que essas medidas são insuficientes para captar a complexidade da vida humana e as diversas privações que limitam as possibilidades concretas de existência. Tal crítica revela que o desenvolvimento não pode ser reduzido a crescimento do produto interno bruto ou à elevação de padrões médios de consumo, pois esses indicadores podem coexistir com situações profundas de privação de liberdade, exclusão social e incapacidade de exercício da agência. Nesse quadro, a teoria das capacidades se apresenta como alternativa normativa e analítica mais sensível à pluralidade das experiências humanas e à heterogeneidade das necessidades sociais. (Mosaner, 2016).

Além disso, a teoria das capacidades possui forte dimensão institucional e deliberativa, uma vez que a expansão das liberdades humanas depende da existência de arranjos sociais, políticos e econômicos aptos a produzir oportunidades reais para os

indivíduos. A realização das capacidades não é concebida como fenômeno estritamente individual, mas como resultado de contextos institucionais que podem favorecer ou restringir a agência humana. Por isso, a teoria seniana dialoga diretamente com a necessidade de construção de instituições democráticas, participativas e responsivas, capazes de sustentar processos de desenvolvimento comprometidos com escolhas coletivas e com a ampliação das oportunidades de vida. A centralidade das capacidades, nesse sentido, reforça uma compreensão do desenvolvimento como processo social deliberativo, e não como simples efeito automático do mercado ou do crescimento econômico. (Evans, 2003).

Dessa forma, a teoria das capacidades de Amartya Sen pode ser compreendida como uma matriz teórica voltada à avaliação da justiça social a partir das oportunidades reais disponíveis aos indivíduos para desenvolverem suas vidas. Sua relevância está em oferecer um referencial capaz de articular liberdade, bem-estar, agência, instituições e desenvolvimento, superando reducionismos economicistas e permitindo leituras mais densas sobre desigualdade e cidadania. No âmbito jurídico, essa formulação mostra-se especialmente fecunda porque permite compreender direitos fundamentais não apenas como declarações normativas abstratas, mas como instrumentos de expansão de capacidades humanas concretas. Assim, a abordagem seniana fornece um horizonte teórico particularmente útil para pensar o direito à saúde em chave material, especialmente quando se pretende discutir dimensões ampliadas da proteção jurídica da pessoa humana, como a saúde psicológica. (Sen, 1993; Evans, 2003; Mosaner, 2016).

Se a teoria das capacidades desloca a análise da justiça para o campo das oportunidades reais de vida, a saúde surge, nesse quadro, como uma das capacidades centrais para o exercício das liberdades substantivas. No âmbito da teoria das capacidades, a saúde é reconhecida como elemento central porque condiciona, de maneira decisiva, a possibilidade concreta de os indivíduos realizarem funcionamentos valiosos e exercerem liberdades substantivas. Não se trata apenas de um bem instrumental, útil para alcançar outros fins, mas de componente constitutivo da própria

vida digna, na medida em que limita ou amplia a aptidão das pessoas para agir, escolher e participar da vida social. A privação em saúde, portanto, não representa somente um déficit clínico ou fisiológico, mas uma redução efetiva das possibilidades humanas de florescimento, razão pela qual a abordagem das capacidades desloca a análise sanitária para o plano da justiça e da expansão das oportunidades reais de existência. (Siqueira-Batista; Schramm, 2005).

Essa centralidade da saúde torna-se ainda mais evidente quando se observa que, na perspectiva seniana, a igualdade não pode ser medida apenas pela distribuição de renda, bens ou recursos formais. Pessoas situadas em contextos econômicos semelhantes podem apresentar graus muito diferentes de liberdade real em razão de condições de saúde desiguais, de vulnerabilidades biológicas e de barreiras sociais que afetam a conversão de recursos em bem-estar concreto. É justamente por isso que a equidade em saúde assume posição de destaque na abordagem das capacidades: assegurar saúde não significa apenas ofertar serviços, mas reduzir desigualdades que impedem indivíduos e grupos de transformar recursos em vidas efetivamente livres e valiosas. A saúde, assim, integra o núcleo das capacitações humanas por funcionar como requisito de desenvolvimento humano e de justiça distributiva. (Giacomelli; Marin; Feistel, 2017).

A literatura que desenvolve essa aproximação entre capacidades e saúde aponta, inclusive, para a formulação de uma verdadeira noção de capacidade em saúde, entendida como a combinação entre resultados efetivos de saúde e agência sanitária. Nessa chave, não basta considerar se a pessoa está saudável; é necessário observar também se ela dispõe de condições internas e externas para perseguir objetivos relacionados à própria saúde, tomar decisões informadas, aderir a tratamentos, exercer autocuidado e interagir de forma autônoma com os sistemas de atenção. A saúde passa, então, a ser reconhecida como um campo no qual se cruzam funcionamentos, escolhas, ambiente social, instituições e liberdade prática, evidenciando que o bem-estar sanitário

depende tanto do estado de saúde quanto da possibilidade de buscá-lo de maneira consciente e efetiva. (Prah Ruger, 2010).

Esse reconhecimento possui importantes consequências normativas, especialmente porque permite compreender a saúde como dimensão da justiça social e não apenas como questão técnica de gestão pública. Quando a saúde é analisada a partir dos funcionamentos e das capacidades, torna-se possível avaliar com maior precisão se uma sociedade oferece, de fato, condições equitativas para que seus membros desenvolvam vidas dignas. Nessa perspectiva, a discussão sanitária não se esgota na escassez de recursos ou na eficiência administrativa, mas envolve a identificação de privações evitáveis que restringem a liberdade humana. A abordagem centrada nos funcionamentos, por conseguinte, reforça a ideia de que políticas de saúde devem ser julgadas por sua capacidade de ampliar oportunidades reais de vida, sobretudo para aqueles em situação de maior desvantagem social. (Ribeiro, 2015).

Dessa forma, o reconhecimento da saúde enquanto elemento da teoria das capacidades permite articular desenvolvimento humano, justiça social e direitos fundamentais em uma mesma moldura analítica. A saúde deixa de aparecer como setor isolado de prestação estatal e passa a ser compreendida como condição estruturante para o exercício de capacidades humanas essenciais, o que inclui não apenas a integridade física, mas também dimensões mentais, relacionais e sociais da existência. Para um artigo que pretende discutir a saúde psicológica como direito fundamental, essa leitura é especialmente fecunda, pois evidencia que a proteção da saúde deve alcançar todos os aspectos que condicionam a autonomia e a realização humana. A teoria das capacidades, nesse sentido, fornece base sólida para reconhecer que a saúde, em sua acepção ampliada, integra o próprio conteúdo material da liberdade e da dignidade. (Giacomelli; Marin; Feistel, 2017; Ruger, 2010; Ribeiro, 2015).

2 SAÚDE PSICOLÓGICA EM DELIMITAÇÃO: PENSAR O TEMA A PARTIR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção de saúde psicológica não pode ser reduzida à mera inexistência de transtornos mentais, tampouco ao funcionamento psíquico minimamente adaptado às exigências sociais ordinárias. Em termos técnico-conceituais, trata-se de uma dimensão constitutiva da saúde humana, ligada à capacidade do indivíduo de elaborar afetos, exercer autonomia, sustentar vínculos, responder a tensões da vida e desenvolver sua existência com um mínimo de integridade subjetiva. A própria Organização pan-americana da Saúde (PAHO) afirma que a saúde mental — aqui tomada como categoria correlata e estruturalmente próxima da saúde psicológica — integra o bem-estar geral da pessoa, permitindo-lhe lidar com os estresses cotidianos, realizar suas potencialidades, aprender, trabalhar e participar da vida comunitária. Assim, a saúde psicológica deve ser compreendida como condição de possibilidade para a fruição concreta da existência humana em sentido pleno, e não como elemento periférico da saúde. (Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.]).

Sob perspectiva epistemológica, a saúde psicológica é melhor compreendida como fenômeno multidimensional, dinâmico e relacional. Multidimensional, porque envolve fatores emocionais, cognitivos, comportamentais, sociais e contextuais; dinâmico, porque não se apresenta como estado fixo ou permanente, mas como processo de equilíbrio e reorganização diante das contingências da vida; e relacional, porque sua conformação depende não apenas de condições intrapsíquicas, mas também de reconhecimento social, pertencimento, segurança material e inserção institucional. Nessa linha, a saúde psicológica não pode ser pensada a partir de um modelo estritamente individualizante ou biologizante, sob pena de se invisibilizarem as determinações sociais do sofrimento psíquico. O sujeito não adoece em abstração: adoece em contextos concretos de desigualdade, violência, exclusão, precarização e desamparo. A delimitação conceitual adequada do tema exige, portanto, o abandono de

noções simplificadoras e a adoção de um paradigma biopsicossocial ampliado. (Brasil, 2013).

Do ponto de vista jurídico-constitucional, essa leitura ampliada encontra amparo no próprio desenho normativo do Estado brasileiro. A Constituição de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao consagrar a saúde como direito social e dever estatal, não autoriza uma compreensão fragmentada da proteção à pessoa. Ainda que o texto constitucional não utilize, de forma sistemática, a expressão "saúde psicológica", a tutela constitucional da saúde deve ser lida em chave material e integral, abrangendo todas as esferas necessárias ao livre desenvolvimento da personalidade e à preservação da integridade psicofísica do indivíduo. Em outras palavras, a saúde psicológica não comparece ao ordenamento como um acréscimo opcional à saúde física, mas como núcleo indispensável de uma existência juridicamente protegida. Sua lesão compromete não apenas o bem-estar individual, mas a própria possibilidade de exercício efetivo da liberdade, da igualdade substancial e da cidadania. (Damasceno, 2024).

Nesse cenário, importa distinguir saúde psicológica de noções próximas, embora não idênticas, como sofrimento psíquico, transtorno mental, deficiência psicossocial e bem-estar emocional. A saúde psicológica opera como categoria mais ampla, capaz de abarcar tanto a prevenção quanto a promoção de condições subjetivas de estabilidade, funcionalidade e sentido existencial. Já o sofrimento psíquico designa experiências de dor subjetiva que podem ou não configurar quadro clínico; o transtorno mental remete, em regra, a categorias diagnósticas mais delimitadas; e a deficiência psicossocial diz respeito a situações em que impedimentos de longo prazo, em interação com barreiras sociais, afetam a participação plena da pessoa na vida em sociedade. Essa distinção é relevante porque impede a patologização indevida de experiências humanas ordinárias e, ao mesmo tempo, evita a banalização de quadros que demandam proteção especializada. Conceituar com precisão, aqui, é também uma forma de proteger juridicamente. (Damasceno, 2024).

A saúde psicológica também deve ser pensada a partir de sua dimensão funcional, isto é, de sua relação com a autodeterminação existencial. Não se trata de exigir do indivíduo um ideal abstrato de felicidade, alta performance ou estabilidade emocional contínua — parâmetros frequentemente capturados por lógicas produtivistas e moralizantes —, mas de reconhecer a necessidade de condições mínimas para que a pessoa possa pensar, decidir, sentir, conviver e projetar a própria vida sem estar permanentemente subjugada por estados de sofrimento, medo, desorganização ou exaustão psíquica. Em chave jurídico-filosófica, isso significa afirmar que a saúde psicológica guarda íntima conexão com a autonomia pessoal, a identidade narrativa e o livre desenvolvimento da personalidade. Onde o psiquismo é sistematicamente violado, comprimido ou instrumentalizado, a dignidade humana deixa de operar como experiência concreta e passa a subsistir apenas como fórmula retórica. (Brasil, 2008).

Essa constatação tem especial importância em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. A saúde psicológica não é distribuída socialmente de maneira neutra: grupos submetidos a vulnerabilidades persistentes tendem a experimentar maior exposição a fatores de risco psíquico e menor. Acesso a recursos protetivos. Violência doméstica, racismo estrutural, pobreza, insegurança alimentar, precarização do trabalho, discriminação de gênero, exclusão educacional e ausência de redes de apoio são elementos que impactam diretamente a constituição subjetiva e o equilíbrio psíquico. Por isso, a abordagem jurídica da saúde psicológica não pode se limitar à lógica clínica ou assistencial; ela demanda leitura interseccional, preventiva e estrutural. Falar em saúde psicológica, em termos rigorosos, é falar também sobre condições de vida,. Acesso a direitos, pertencimento social e reconhecimento institucional. (Brasil, 2008).

No plano infraconstitucional brasileiro, essa compreensão vem sendo paulatinamente consolidada por diplomas que, embora nem sempre utilizem a expressão em exame, protegem de modo inequívoco a integridade psíquica e os direitos das pessoas em sofrimento mental. A Lei nº 10.216/2001 representa marco decisivo ao deslocar o eixo da tutela da mera contenção do transtorno para a proteção de direitos,

o. Acesso ao tratamento adequado e a superação de práticas excludentes e institucionalizantes. A mesma lógica aparece em políticas de reabilitação psicossocial e em estratégias normativas mais recentes de atenção psicossocial em espaços comunitários, especialmente escolares. Esse movimento normativo é significativo porque evidencia que a saúde psicológica, no Estado Democrático de Direito, não se exaure em resposta terapêutica pontual: ela exige rede de cuidado, territorialidade, continuidade assistencial e proteção contra estigmas e violências institucionais. (Carvalho Netto, 2005).

No escopo desta lógica, definir o conteúdo da saúde psicológica exige superar compreensões genéricas que a identificam apenas com "bem-estar emocional" ou com a ausência de sofrimento intenso. Em rigor, o conteúdo da saúde psicológica corresponde ao conjunto de condições subjetivas, relacionais e materiais que tornam possível o funcionamento psíquico minimamente íntegro da pessoa, permitindo-lhe exercer autonomia, sustentar estabilidade emocional razoável, elaborar conflitos internos, estabelecer vínculos e participar da vida social sem comprometimento estrutural de sua subjetividade. Trata-se, portanto, de um bem jurídico de composição complexa, cuja proteção não se exaure em intervenções clínicas, pois alcança também o ambiente social, institucional e normativo em que a personalidade se desenvolve. Em perspectiva contemporânea, a saúde psicológica integra a própria noção de saúde humana e não pode ser dissociada da promoção, proteção e recuperação da integridade mental da pessoa. (Carvalho Netto, 2005).

O primeiro elemento constitutivo desse conteúdo é a integridade psíquica, entendida como a preservação das estruturas mínimas de equilíbrio emocional, coerência subjetiva e segurança interna necessárias à vida digna. A integridade psíquica diz respeito à possibilidade de o sujeito experimentar emoções, pensamentos e reações sem se encontrar permanentemente submetido a estados de colapso, desorganização, medo persistente, humilhação internalizada ou sofrimento incapacitante. Juridicamente, isso significa reconhecer que a proteção da pessoa não se limita à inviolabilidade física, alcançando igualmente sua esfera interna de estabilidade e autopreservação. A ofensa

reiterada à integridade psíquica — seja por violência, negligência, opressão institucional ou condições degradantes de existência — repercute diretamente na saúde psicológica e deve ser tratada como violação relevante da esfera existencial do indivíduo. O conteúdo da saúde psicológica, assim, começa pela tutela do núcleo interno da subjetividade. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

O segundo componente central é a autonomia psíquica e decisional, sem a qual a pessoa se vê diminuída em sua condição de sujeito de direitos. A saúde psicológica envolve a capacidade de pensar, ponderar, escolher e conduzir a própria vida com grau minimamente preservado de autodeterminação. Isso não pressupõe independência absoluta nem plena ausência de vulnerabilidade, mas sim a manutenção de faculdades psíquicas suficientes para a formulação de projetos de vida, para a manifestação de preferências existenciais e para o exercício consciente da liberdade. Em termos constitucionais, essa dimensão conecta a saúde psicológica ao livre desenvolvimento da personalidade, à autodisposição existencial e à própria ideia de dignidade como valor-fonte do ordenamento. Quando o psiquismo se encontra profundamente abalado, manipulado ou exaurido, a liberdade formal permanece, mas a liberdade material se deteriora. Nesse ponto, a saúde psicológica revela-se pressuposto da própria agência humana. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

Também se integra a capacidade de elaboração emocional e de enfrentamento das contingências da vida. Não se trata de exigir do sujeito estabilidade afetiva idealizada, autocontrole permanente ou adaptação ininterrupta às exigências sociais, mas de reconhecer a necessidade de recursos internos mínimos para lidar com frustrações, perdas, conflitos, pressões e mudanças sem ruptura significativa da funcionalidade psíquica. A Organização Mundial da Saúde, ao tratar da saúde mental, destaca justamente a aptidão para lidar com os estresses ordinários da vida, desenvolver habilidades, aprender, trabalhar e contribuir para a comunidade, o que revela uma dimensão funcional importante do conteúdo da saúde psicológica. Em chave jurídico-social, essa dimensão importa porque afasta duas distorções recorrentes: de um lado, a

romantização do sofrimento; de outro, a patologização indevida da experiência humana comum. O ponto de equilíbrio está em reconhecer que o sofrimento faz parte da vida, mas não pode ser naturalizado quando se converte em estado contínuo de erosão subjetiva. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

Outro elemento essencial é a possibilidade de vinculação interpessoal e pertencimento social. A saúde psicológica não é apenas fenômeno intrapsíquico; ela depende da inserção do sujeito em redes minimamente seguras de reconhecimento, apoio, convivência e reciprocidade. A ruptura radical dos vínculos, a exposição continuada à rejeição, à exclusão, ao isolamento ou à hostilidade social produz impactos relevantes sobre a constituição da subjetividade e sobre a percepção de valor pessoal. Por isso, o conteúdo da saúde psicológica compreende também a aptidão para estabelecer relações humanas não marcadas pela violência, pelo medo ou pela despersonalização. Essa dimensão é especialmente relevante para o Direito, porque desloca o problema da saúde psicológica do âmbito estritamente clínico para o campo das relações familiares, laborais, escolares, institucionais e comunitárias. Em outras palavras, não há saúde psicológica plena onde o pertencimento social é sistematicamente negado. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

De igual modo, demonstra-se a preservação da identidade pessoal e da continuidade biográfica do sujeito. A saúde psicológica guarda relação estreita com a capacidade de a pessoa reconhecer-se como autora de sua própria história, atribuir sentido à sua experiência e manter certo grau de unidade narrativa sobre si mesma. Quando processos de violência, estigmatização, opressão ou sofrimento prolongado rompem essa continuidade, o dano não se restringe ao plano emocional, mas alcança a própria constituição da personalidade. Essa leitura é particularmente fecunda no plano jurídico, porque permite compreender que determinadas violações não apenas causam dor, mas afetam a forma como o indivíduo se percebe, se posiciona e se projeta no mundo. A saúde psicológica, nesse aspecto, não se reduz à funcionalidade adaptativa; ela

envolve também a preservação da singularidade, da identidade e da historicidade da pessoa enquanto sujeito moral e jurídico. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

Há, ainda, um conteúdo ambiental e estrutural da saúde psicológica, frequentemente negligenciado em leituras excessivamente individualistas. A Lei nº 8.080/1990 já estabelece que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país, reconhecendo fatores determinantes e condicionantes como moradia, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e. Acesso a bens e serviços essenciais. Esse marco é decisivo porque permite afirmar que a saúde psicológica depende, em medida relevante, de condições objetivas de existência. Não há verdadeira proteção da esfera psíquica em contextos marcados por insegurança extrema, precarização contínua, violência territorial, instabilidade alimentar, discriminação sistemática ou desamparo institucional. O conteúdo da saúde psicológica, portanto, não se esgota em recursos internos do indivíduo; ele inclui o direito a condições de vida que não produzam adoecimento psíquico evitável nem imponham sofrimento estrutural como regra de normalidade social. (Fórum Internacional de Direitos Humanos e Saúde Mental, 2017).

Nesse ínterim, a proteção da saúde psicológica abrange o direito ao cuidado adequado, humanizado e não estigmatizante. O conteúdo desse bem jurídico não se resume à prevenção do adoecimento, mas alcança também o. Acesso a respostas terapêuticas proporcionais, éticas e orientadas pela centralidade da pessoa. A Lei nº 10.216/2001 é particularmente elucidativa ao assegurar tratamento com humanidade e respeito, proteção contra abuso e exploração, acesso à informação, preferência por meios menos invasivos e priorização de serviços comunitários em saúde mental. Esses parâmetros demonstram que a saúde psicológica envolve não apenas a existência de atendimento, mas a qualidade jurídico-ética desse cuidado. Não basta haver intervenção estatal ou assistencial, é necessário que ela preserve a dignidade, a autonomia e a reinserção social do sujeito, em vez de reproduzir lógicas de segregação, silenciamento ou institucionalização despersonalizante.

A correlação entre saúde psicológica, bioética e dignidade da pessoa humana decorre do fato de que essas três categorias se encontram no mesmo campo de proteção da existência humana em sua integralidade. A saúde psicológica diz respeito à preservação da integridade subjetiva, da autonomia interna e das condições mínimas de equilíbrio psíquico da pessoa; a bioética, por sua vez, oferece o instrumental crítico-normativo para orientar decisões, práticas e políticas que incidam sobre a vida, o corpo, a mente e a vulnerabilidade humanas; já a dignidade da pessoa humana funciona como fundamento axiológico que confere unidade e limite a todo esse sistema. Não se trata, portanto, de conceitos paralelos, mas de categorias mutuamente implicadas. Onde a saúde psicológica é desconsiderada, a bioética é esvaziada em sua função protetiva; e onde ambas são negligenciadas, a dignidade humana tende a converter-se em proclamação abstrata, desprovida de concretude existencial. (Fernandes, [s.d.]).

A bioética contemporânea, sobretudo após sua aproximação com o paradigma dos direitos humanos, deixou de se restringir a dilemas biomédicos clássicos para abranger também os impactos éticos e jurídicos das práticas institucionais sobre a pessoa em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da UNESCO, é especialmente relevante ao afirmar que a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados, estabelecendo ainda que os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade. Tal formulação tem incidência direta sobre a saúde psicológica, pois impede que o sujeito seja instrumentalizado por lógicas tecnicistas, produtivistas, disciplinares ou utilitaristas que reduzam sua subjetividade a mero objeto de gestão, normalização ou contenção. A bioética, nesse ponto, atua como linguagem de contenção do poder sobre a vida psíquica. (Fernandes, [s.d.]).

Sob essa perspectiva, a saúde psicológica emerge como objeto bioeticamente relevante porque envolve decisões e práticas que tocam dimensões sensíveis da pessoa, como autonomia, consentimento, vulnerabilidade, privacidade, identidade e integridade

pessoal. Não se está diante de um bem meramente terapêutico, mas de um espaço normativo em que se decide, concretamente, como a pessoa será tratada quando se encontra fragilizada em sua esfera mental e emocional. O modo como o Estado, os serviços de saúde, as instituições educacionais, o ambiente de trabalho, a família e o sistema de justiça respondem ao sofrimento psíquico revela, em larga medida, o grau de compromisso ético de uma sociedade com a centralidade da pessoa humana. Por isso, a saúde psicológica não pode ser dissociada de uma reflexão bioética séria: cuidar da mente humana, em termos normativos, é também decidir quais formas de intervenção são legítimas, proporcionais e humanamente admissíveis. (Fernandes, [s.d.]).

A primeira grande zona de convergência entre bioética e saúde psicológica está no princípio da autonomia. A proteção da saúde psicológica não autoriza, por si só, práticas paternalistas ilimitadas, tampouco a substituição automática da vontade do sujeito por juízos externos de conveniência técnica ou social. Ao contrário, o cuidado em saúde mental e psicológica, quando orientado pela bioética, exige respeito à capacidade decisional da pessoa, à sua compreensão sobre si mesma, às suas preferências existenciais e ao seu direito de participar ativamente das escolhas terapêuticas que lhe dizem respeito. A UNESCO consagra a autonomia e a responsabilidade individual como princípios centrais, ao passo que a Organização Mundial da Saúde reforça que o direito à saúde mental inclui participação, liberdade, independência e inclusão comunitária. Isso significa que a saúde psicológica não se protege anulando a pessoa, mas preservando, tanto quanto possível, sua condição de sujeito moral e jurídico. (Miranda, 2008).

Entretanto, a autonomia, nesse campo, não pode ser pensada de modo abstrato ou absoluto. A própria bioética exige que ela seja lida em tensão com a vulnerabilidade humana, especialmente em contextos de sofrimento psíquico, crise emocional aguda, dependência institucional ou assimetria extrema de poder. A Declaração da UNESCO é expressa ao determinar que a vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração e que indivíduos e grupos especialmente vulneráveis merecem proteção específica. Essa diretriz é central para a saúde psicológica porque permite evitar dois extremos

igualmente problemáticos: de um lado, o abandono liberal do sujeito fragilizado sob a justificativa formal de liberdade; de outro, o controle excessivo da sua vida psíquica em nome de uma suposta proteção. A resposta bioeticamente adequada é a proteção proporcional, isto é, aquela que reconhece a vulnerabilidade sem dissolver a personalidade jurídica e moral da pessoa em sofrimento. (Miranda, 2008).

A segunda grande convergência reside na noção de integridade da pessoa. A saúde psicológica, como já se delineou, pressupõe a preservação de um núcleo mínimo de integridade psíquica, identidade subjetiva e coerência existencial. A bioética, por sua vez, opera precisamente para impedir que intervenções médicas, terapêuticas, institucionais ou tecnológicas violem a integridade do indivíduo sob justificativas de eficiência, ordem, utilidade ou conveniência social. (Azevedo *et al*, 2024).

Nesse sentido, práticas coercitivas, intervenções desnecessariamente invasivas, internações sem critérios estritos, medicalização excessiva, contenções abusivas, silenciamento institucional e exposição indevida de informações sensíveis não constituem apenas problemas assistenciais: são também questões bioéticas de primeira ordem. A violação da integridade psíquica compromete a dignidade da pessoa humana porque atinge o próprio centro da experiência subjetiva, isto é, o espaço interno a partir do qual o indivíduo sente, pensa, decide e se reconhece como pessoa. (Azevedo *et al*, 2024).

Essa conclusão conduz diretamente ao terceiro eixo da correlação: a dignidade da pessoa humana como fundamento e critério de interpretação. No constitucionalismo contemporâneo, a dignidade não se limita a uma ideia abstrata de valor intrínseco, mas atua como parâmetro concreto de vedação à coisificação, à degradação e à instrumentalização do ser humano. Aplicada ao tema da saúde psicológica, essa premissa implica reconhecer que a pessoa não pode ser tratada como objeto de controle clínico, social ou institucional, nem reduzida à sua patologia, ao seu diagnóstico, à sua crise ou ao seu sofrimento. Sua dignidade exige que ela seja reconhecida como sujeito de valor, portador de história, vontade, vulnerabilidades e direitos. Nesse ponto, a saúde

psicológica revela-se não apenas um interesse sanitário, mas expressão direta do conteúdo material da dignidade humana: onde o psiquismo é sistematicamente violentado, humilhado ou neutralizado, a dignidade é concretamente lesada.

No ordenamento brasileiro, essa correlação encontra tradução normativa clara. A Constituição da República, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e a saúde como direito de todos e dever estatal, impõe uma leitura integral da tutela da pessoa. A Lei nº 10.216/2001, por sua vez, explicita essa orientação ao assegurar que a pessoa com transtorno mental seja tratada com humanidade e respeito, protegida contra abuso e exploração, informada sobre seu tratamento e atendida, preferencialmente, por meios menos invasivos e em serviços comunitários. O que está em jogo aqui não é apenas uma política pública setorial, mas uma concepção bioeticamente orientada de cuidado: um modelo que substitui a lógica da exclusão e da contenção pela lógica dos direitos, da reinserção social, da proporcionalidade terapêutica e da centralidade da pessoa. A legislação brasileira, nesse aspecto, confirma que a saúde psicológica é espaço de incidência direta da dignidade humana e da bioética aplicada. (Sarlet; Monteiro, 2015).

Adicionalmente, a correlação entre esses três eixos possui relevância crítica diante dos processos contemporâneos de medicalização da vida, patologização do sofrimento ordinário e normalização institucional da subjetividade. A bioética oferece ferramentas para questionar práticas que, embora formalmente justificadas como cuidado, podem operar como dispositivos de conformação social, controle comportamental ou silenciamento do mal-estar produzido por estruturas injustas. Nem todo sofrimento psíquico pode ser interpretado como falha individual ou distúrbio isolado do sujeito; muitas vezes, ele constitui resposta compreensível a condições de opressão, precariedade, exclusão e violência. Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana exige que o Direito e a bioética não apenas regulem intervenções clínicas, mas também desvelem as formas estruturais de produção de sofrimento. A saúde psicológica, assim, não deve ser protegida apenas contra a doença, mas também contra os arranjos

sociais e institucionais que degradam silenciosamente a subjetividade. (Sarlet; Monteiro, 2015).

Por essa razão, a bioética aplicada à saúde psicológica não pode ser exclusivamente clínica; ela deve ser também social, pública e constitucional. Isso significa reconhecer que o cuidado eticamente legítimo não se esgota no encontro terapêutico individual, mas depende de políticas inclusivas, ambientes não violentos, proteção contra discriminação,. Acesso equitativo a serviços, respeito à confidencialidade, participação informada e compromisso institucional com o não estigma. Diversas instituições dirigidas a este fim, insistem em abordagens baseadas em direitos humanos, com foco em cuidado de qualidade, inclusão comunitária e superação de práticas coercitivas. A saúde psicológica, nesse marco, deixa de ser apenas um tema da clínica para tornar-se um campo de justiça, reconhecimento e proteção da condição humana vulnerável. (Porto *et al*, 2014).

Já em outra medida, o que se denota entre saúde psicológica e capacidade de autodeterminação e autodecisão é estrutural, e não meramente circunstancial. A saúde psicológica constitui uma das bases materiais da liberdade humana, pois é por meio dela que o sujeito organiza sua interioridade, elabora percepções sobre si e sobre o mundo, pondera alternativas, constrói preferências e conduz sua própria existência. Em termos jurídicos, isso significa que a autodeterminação não pode ser compreendida apenas como faculdade formal de escolher, mas como possibilidade real de exercício da vontade em condições minimamente preservadas de integridade psíquica. Onde a saúde psicológica se encontra gravemente comprometida, a liberdade não desaparece necessariamente, mas sua densidade concreta se fragiliza. A autodecisão, nesse cenário, deixa de ser expressão plena da personalidade e passa a operar sob compressões internas ou externas que reduzem a capacidade do sujeito de deliberar sobre a própria vida. (Brega Filho; Baron; Barretos, 2023).

A autodeterminação, enquanto projeção jurídica da liberdade existencial, pressupõe um núcleo mínimo de autogoverno psíquico. Esse núcleo envolve a aptidão

para compreender informações relevantes, avaliar consequências, estabelecer prioridades, reconhecer preferências próprias e formular decisões coerentes com a própria história de vida e identidade pessoal. A saúde psicológica se insere exatamente nesse ponto: ela não garante decisões "corretas", nem autoriza qualquer ideal normativo de racionalidade perfeita, mas oferece as condições subjetivas básicas para que a pessoa possa decidir como autora de si. Em outras palavras, a liberdade juridicamente protegida não exige um sujeito infalível, emocionalmente imune ou cognitivamente impecável; exige, sim, um sujeito cuja vida psíquica não esteja estruturalmente desorganizada, capturada, anulada ou impedida de operar como centro de imputação da vontade. A saúde psicológica, portanto, é menos um atributo acessório da liberdade e mais uma de suas condições de possibilidade. (Brega Filho; Baron; Barretos, 2023).

Nesse sentido, a autodecisão não pode ser reduzida à ideia simplificada de consentimento formal ou manifestação episódica de vontade. Decidir sobre a própria vida, sobretudo em contextos de vulnerabilidade, sofrimento ou conflito, exige mais do que exteriorizar uma escolha imediata: exige continuidade subjetiva, discernimento situacional e mínima estabilidade interna para sustentar decisões com algum grau de autenticidade. A saúde psicológica é relevante justamente porque contribui para essa estabilidade existencial. Quando a pessoa se encontra em estado de sofrimento psíquico severo, exaustão emocional crônica, dissociação, medo persistente ou profunda desorganização afetiva, a tomada de decisão pode tornar-se substancialmente afetada, ainda que permaneça formalmente possível. Daí por que a análise jurídica séria da autodeterminação precisa abandonar modelos abstratos de vontade e reconhecer que a capacidade decisional está intimamente ligada à preservação da vida psíquica em sua funcionalidade mínima. (Brega Filho; Baron; Barretos, 2023).

Tal constatação, todavia, exige um cuidado conceitual indispensável: reconhecer a relação entre saúde psicológica e autodecisão não significa equiparar sofrimento psíquico à incapacidade. Esse é um erro teórico e normativo grave, historicamente associado à exclusão de pessoas em sofrimento mental dos espaços de deliberação sobre

a própria vida. A presença de sofrimento, diagnóstico psiquiátrico ou instabilidade emocional não autoriza, por si só, a supressão da vontade da pessoa nem a transferência automática de suas escolhas a terceiros. Ao contrário, o paradigma contemporâneo dos direitos humanos e da saúde mental exige que se parta da presunção de capacidade, admitindo-se apenas apoios proporcionais e salvaguardas estritas quando efetivamente necessários. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 12, é expressa ao reconhecer a capacidade legal em igualdade de condições e ao exigir medidas de apoio ao exercício dessa capacidade, sempre com respeito à vontade e às preferências da pessoa. (Rocha, 2022).

A partir dessa chave interpretativa, a relação entre saúde psicológica e autodecisão deve ser compreendida em termos de fortalecimento da agência, e não de sua substituição. Em vez de autorizar práticas jurídicas ou assistenciais centradas na exclusão decisional do sujeito, a proteção da saúde psicológica deve orientar mecanismos que ampliem sua capacidade concreta de compreender, participar e escolher. Sustentam-se, em vista da aplicação prática, modelos de cuidado em saúde mental baseados em direitos humanos, centrados na pessoa, voltados à recuperação e organizados de modo a respeitar preferências, participação e capacidade legal, inclusive em contextos de crise. Tal diretriz é decisiva porque desloca o foco da lógica tutelar para a lógica do suporte: o problema não é “decidir pelo sujeito”, mas criar condições para que ele possa decidir com o máximo de autonomia possível. A saúde psicológica, nesse marco, aparece como campo de promoção da liberdade vivida. (Machado, 2021).

Também é necessário reconhecer que a autodeterminação possui uma dimensão existencial e biográfica, e não apenas funcional. A pessoa não se autodetermina apenas quando escolhe entre opções objetivamente apresentadas, mas quando pode construir narrativamente a própria vida, atribuir sentido às suas experiências e projetar-se no tempo como sujeito de continuidade. A saúde psicológica é decisiva para essa experiência porque preserva, em alguma medida, a coesão interna necessária à formação de identidade, propósito e direção existencial. Quando essa coesão é sistematicamente

abalada por violência, trauma, manipulação, opressão ou sofrimento prolongado, a capacidade de a pessoa se reconhecer como autora da própria história é enfraquecida. Em termos jurídico-filosóficos, isso significa que a saúde psicológica não apenas influencia escolhas pontuais, mas repercute sobre a própria arquitetura da personalidade e sobre o exercício duradouro da liberdade. (Machado, 2021).

Nesse ponto, a correlação em exame conecta-se diretamente à noção de livre desenvolvimento da personalidade, categoria amplamente associada à dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. Não há verdadeiro desenvolvimento da personalidade onde a vida psíquica se encontra permanentemente submetida a mecanismos de opressão, adoecimento evitável, medo estrutural ou esvaziamento subjetivo. A autodeterminação, nesse cenário, deixa de ser expressão autêntica da pessoa e passa a ser resposta adaptativa a condições de sofrimento ou restrição. Isso é particularmente evidente em contextos como relações abusivas, assédio moral, violência doméstica, ambientes laborais adoecedores, institucionalizações degradantes e práticas educacionais ou familiares de silenciamento psicológico. Em todos esses casos, a saúde psicológica não é apenas afetada como consequência; ela é atingida no próprio ponto em que se forma e se exerce a liberdade pessoal. Proteger a saúde psicológica, assim, é também proteger a estrutura concreta da autodeterminação humana. (Farias, 2004).

No plano da saúde e do cuidado, essa correlação produz efeitos normativos relevantes. Se a saúde psicológica é condição de autodecisão, então o cuidado juridicamente legítimo deve ser orientado por práticas que informem, escutem, apoiem e respeitem a pessoa, e não por modelos coercitivos de mera contenção. A Organização Mundial da Saúde tem defendido serviços de saúde mental orientados por abordagens centradas na pessoa, com ênfase em participação, inclusão comunitária, respeito à capacidade legal e redução de práticas de força ou coerção. Do mesmo modo, a Lei nº 10.216/2001, no Brasil, estabelece parâmetros compatíveis com essa compreensão ao assegurar tratamento com humanidade e respeito, proteção contra abusos, direito à

informação e preferência por meios menos invasivos. Isso revela que a proteção da saúde psicológica e o respeito à autodecisão não são valores em tensão necessária; ao contrário, são dimensões que devem ser reciprocamente reforçadas no desenho institucional do cuidado. (Damasceno, 2024).

A complexidade do tema, entretanto, exige admitir que existem situações-limite em que a saúde psicológica pode encontrar-se tão agudamente comprometida que a capacidade decisional da pessoa se apresenta temporariamente reduzida ou perturbada. Mesmo nesses casos, a resposta juridicamente adequada não é a supressão indiscriminada da vontade, mas a adoção de critérios estritos de proporcionalidade, temporalidade, necessidade e salvaguarda. O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é particularmente importante ao determinar que eventuais medidas relacionadas ao exercício da capacidade legal devem respeitar os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, ser livres de conflito de interesse e influência indevida, ser proporcionais e ajustadas às circunstâncias individuais, além de sujeitas a revisão regular. A lição que daí decorre é inequívoca: mesmo quando a saúde psicológica se encontra fragilizada, a pessoa não perde sua centralidade normativa. O Direito deve protegê-la sem convertê-la em objeto de administração heterônoma da existência. (Resende; Vital, 2007).

Alfim, a correlação entre saúde psicológica e autodecisão possui inequívoca dimensão político-jurídica, pois revela que a liberdade humana depende de mais do que ausência de coerção direta: ela depende também da existência de condições subjetivas e sociais que permitam ao indivíduo exercer sua vontade de forma minimamente íntegra. Isso significa que a promoção da saúde psicológica não interessa apenas à clínica ou à política pública de saúde, mas ao próprio projeto constitucional de formação de sujeitos livres, iguais e dignos. A pessoa que vive em estado contínuo de sofrimento psíquico evitável, exaustão estrutural, insegurança permanente ou desorganização emocional profunda tem reduzida sua possibilidade concreta de conduzir a própria vida com autenticidade. Nesse sentido, a saúde psicológica deve ser compreendida como

verdadeiro pressuposto material da liberdade existencial, e sua proteção como condição para o exercício substancial da autodeterminação e da autodecisão. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Em síntese, a saúde psicológica e a capacidade de autodeterminação e autodecisão mantêm relação de implicação recíproca. A saúde psicológica oferece as bases subjetivas e funcionais para o exercício da vontade livre, enquanto a possibilidade de autodeterminar-se e autogerir-se integra, por sua vez, o próprio conteúdo de uma vida psicologicamente saudável e digna. Não há saúde psicológica plena onde a pessoa é sistematicamente impedida de escolher, participar e conduzir sua existência; tampouco há liberdade efetiva onde o psiquismo se encontra desprotegido, degradado ou instrumentalizado. Essa conclusão é particularmente relevante para a arquitetura teórica do presente trabalho, pois permite afirmar, com consistência, que a tutela da saúde psicológica não é apenas uma exigência sanitária ou assistencial, mas uma condição jurídica fundamental para a realização concreta da dignidade da pessoa humana.

3 A SAÚDE PSICOLÓGICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO À SAÚDE

A delimitação conceitual do direito à saúde constitui etapa metodologicamente indispensável para qualquer investigação que pretenda discutir a tutela jurídica da saúde psicológica em sede de direitos fundamentais, como previamente exposto. Isso porque a extensão da proteção normativa conferida à integridade psíquica depende, em primeiro plano, da adequada compreensão do conteúdo jurídico do próprio direito à saúde, o qual não pode ser reduzido a uma prerrogativa de. Acesso a serviços médicos ou a prestações assistenciais pontuais. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Em perspectiva constitucional contemporânea, o direito à saúde deve ser compreendido como posição jurídica fundamental de natureza multifuncional, voltada à preservação, promoção e recuperação das condições indispensáveis ao desenvolvimento

digno da pessoa humana. Trata-se, portanto, de um direito que ultrapassa a dimensão estritamente biológica da existência e se projeta sobre o conjunto de fatores que condicionam o bem-estar físico, mental e social do indivíduo, exigindo do Estado e da sociedade um modelo de proteção jurídica compatível com a complexidade da experiência humana e com a centralidade normativa da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Sob o prisma dogmático-constitucional, o direito à saúde insere-se no catálogo dos direitos sociais fundamentais, mas sua localização sistemática não autoriza interpretação restritiva quanto à sua eficácia ou quanto ao seu conteúdo. Ao contrário, a constitucionalização da saúde representa precisamente a superação de uma concepção liberal-individualista dos direitos fundamentais, deslocando o eixo da proteção jurídica para a efetiva garantia das condições materiais mínimas de existência digna. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Nesse contexto, o direito à saúde não se exaure em uma norma programática de baixa densidade vinculante, mas consubstancia verdadeiro mandado constitucional de proteção, com incidência imediata sobre a atuação estatal e aptidão para irradiar efeitos sobre as relações sociais em sentido amplo. A sua fundamentalidade, portanto, não decorre apenas da previsão formal no texto constitucional, mas também de sua íntima conexão com o direito à vida, com a integridade pessoal, com a igualdade material e com a própria possibilidade de fruição concreta dos demais direitos fundamentais. Em termos substanciais, a saúde opera como pressuposto de liberdade real e de participação social, razão pela qual sua tutela jurídica ocupa posição estruturante no sistema constitucional de direitos. (Ramos, 2005).

A evolução conceitual do direito à saúde revela, ademais, um processo de progressiva ampliação semântica e normativa, que acompanha a transformação histórica do próprio conceito de saúde. Em sua acepção tradicional, influenciada por leituras biomédicas clássicas, a saúde era compreendida sobretudo como ausência de enfermidade ou de disfunção orgânica, o que implicava um modelo jurídico

predominantemente reativo, centrado no tratamento da doença já instalada. Tal formulação, embora relevante em determinado estágio da construção sanitária, mostra-se hoje insuficiente para abarcar a densidade normativa que o texto constitucional e a ordem internacional de direitos humanos passaram a atribuir à matéria. (Ramos, 2005).

A partir de uma leitura ampliativa, consolidou-se o entendimento de que a saúde não corresponde a uma mera situação clínica negativa, mas a um estado jurídico-material de proteção integral da pessoa, cuja promoção demanda intervenções preventivas, políticas públicas estruturantes, ações intersetoriais e mecanismos institucionais capazes de reduzir vulnerabilidades e desigualdades. Em consequência do exposto, o direito à saúde deixa de ser concebido exclusivamente como direito de receber tratamento médico e passa a ser reconhecido como direito de. Acesso a um complexo de condições materiais, institucionais e normativas necessárias ao pleno desenvolvimento humano. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Esse alargamento conceitual possui implicações jurídicas relevantes, especialmente porque desloca a análise do direito à saúde de uma lógica estritamente prestacional para uma estrutura de deveres múltiplos e articulados. Em termos técnico-jurídicos, trata-se de um direito fundamental dotado de eficácia negativa, positiva e protetiva. Em sua dimensão negativa, impõe limites à atuação estatal e privada, vedando práticas, políticas ou omissões que atentem contra a integridade sanitária dos indivíduos ou dos grupos sociais. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Em sua dimensão positiva, exige a implementação de prestações materiais e institucionais destinadas à promoção, prevenção e recuperação da saúde, abrangendo desde a organização do sistema público de saúde até o fornecimento de tratamentos, medicamentos, terapias e demais instrumentos de cuidado. Já em sua dimensão protetiva, impõe ao Estado o dever de estruturar mecanismos normativos e administrativos aptos a proteger os sujeitos contra riscos sanitários produzidos por terceiros, pelo mercado, pelo ambiente social ou por contextos estruturais de exclusão. Essa conformação multifuncional evidencia que o direito à saúde não pode ser reduzido

a uma categoria simplificada de direito prestacional, pois sua densidade normativa abrange deveres de abstenção, de ação e de proteção em níveis distintos de incidência. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

A compreensão contemporânea do direito à saúde também exige o reconhecimento de sua natureza transindividual e sistêmica. Embora se trate de direito subjetivo titularizado por cada pessoa, sua efetivação depende, em larga medida, da existência de estruturas coletivas de proteção sanitária, o que lhe confere dimensão pública e relacional particularmente acentuada. A saúde, nesse sentido, não se realiza apenas no âmbito da experiência individual do adoecimento ou da cura, mas se constitui em ambiente institucional, social e comunitário, sendo diretamente influenciada por condições de moradia, trabalho, alimentação, saneamento, educação, segurança, renda, vínculos sociais e. Acesso a políticas públicas. (Streck, 2023).

Tal constatação afasta qualquer tentativa de compreensão fragmentária do direito à saúde e reforça sua inserção no campo dos chamados determinantes sociais da saúde, categoria teórica que permite evidenciar que o adoecimento não decorre apenas de causas biológicas, mas também de fatores estruturais de desigualdade, precarização e exclusão. Em consequência, a proteção jurídica da saúde não pode ser pensada apenas em termos clínicos, devendo ser articulada a uma perspectiva de justiça social e de redução de vulnerabilidades socialmente produzidas. (Streck, 2023).

No âmbito da ordem constitucional brasileira, essa leitura ampliada encontra sólido amparo normativo, sobretudo porque a saúde foi concebida como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas orientadas tanto à redução do risco de doença quanto ao. Acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A própria estrutura linguística dessa formulação constitucional revela que o constituinte não adotou uma visão minimalista ou meramente terapêutica do tema. (Brasil, 2018).

Ao vincular a saúde à promoção, à proteção e à recuperação, bem como à implementação de políticas sociais e econômicas, o texto constitucional atribui ao direito

à saúde um conteúdo material expansivo, incompatível com leituras que o restrinjam ao atendimento médico-hospitalar. A saúde aparece, assim, como objeto de tutela integral, cuja efetividade depende de uma atuação estatal abrangente, contínua e coordenada, comprometida não apenas com a resposta ao dano consumado, mas igualmente com a prevenção de agravos e com a criação de condições concretas de bem-estar. Em termos hermenêuticos, trata-se de norma constitucional de elevada densidade axiológica e forte potencial conformador das escolhas públicas. (Brasil, 2018).

A doutrina constitucional e sanitária contemporânea, ao aprofundar essa compreensão, tem sustentado que o direito à saúde se apresenta como direito fundamental de caráter indivisível, interdependente e interrelacional. Indivisível, porque não admite cisões artificiais entre dimensões da existência humana que, na realidade, se encontram funcionalmente integradas; interdependente, porque sua concretização pressupõe a realização simultânea ou coordenada de outros direitos fundamentais; e interrelacional, porque sua efetividade se constrói em redes institucionais, sociais e normativas que ultrapassam a relação binária entre indivíduo e Estado. (Ramos, 2005).

Essa formulação é particularmente relevante para afastar reducionismos interpretativos que ainda persistem em parte da prática jurídica, sobretudo aqueles que tratam a saúde como bem estritamente corpóreo ou como interesse setorial subordinado a contingências administrativas. Ao contrário, o que se verifica é que a saúde ocupa posição transversal no ordenamento, funcionando como eixo de concretização da dignidade humana e como condição de possibilidade para o exercício da autonomia, da convivência social, da capacidade laboral, da formação educacional e da participação cidadã. (Ramos, 2005).

A partir dessa moldura conceitual estabelecida, torna-se possível compreender que o direito à saúde não pode ser validamente interpretado a partir de uma clivagem rígida entre corpo e mente, como se apenas os agravos orgânicos fossem juridicamente relevantes em sede de proteção fundamental. Tal cisão, além de cientificamente superada, revela-se juridicamente incompatível com a noção constitucional de

integralidade da tutela sanitária. Assim, se a saúde, em sentido jurídico-constitucional, consiste na proteção das condições necessárias ao desenvolvimento digno da pessoa, então a integridade psíquica não pode ocupar posição periférica ou secundária no âmbito desse direito. (Alves *et al*, 2024).

Ao revés, ela integra o seu próprio núcleo material, uma vez que o sofrimento mental, a instabilidade emocional grave, os transtornos psíquicos e os estados de exaustão psicológica comprometem de modo direto a autonomia existencial, a capacidade relacional, o desempenho funcional e a participação social do indivíduo. Em outras palavras, a restrição da saúde à dimensão somática constitui não apenas um erro conceitual, mas uma forma de empobrecimento hermenêutico que enfraquece a capacidade protetiva do direito fundamental em análise. (Alves *et al*, 2024).

Análise essa que encaminha diretamente para a delimitação que o direito à saúde psicológica exige, como ponto de partida, o afastamento de leituras reducionistas que o tratem como categoria autônoma em sentido estanque ou como mera derivação assistencial do direito à saúde em geral. Em rigor doutrinário, a saúde psicológica não se apresenta como objeto jurídico dissociável da proteção sanitária integral da pessoa humana, mas como dimensão constitutiva de seu conteúdo material. Isso significa que o seu reconhecimento jurídico não decorre de um movimento de expansão artificial ou de criação interpretativa excessiva, mas da própria exigência de coerência interna do sistema constitucional de tutela da dignidade humana. (Zanella *et al*, 2008).

Se o direito à saúde, em sua conformação contemporânea, visa assegurar as condições necessárias ao pleno desenvolvimento existencial da pessoa, então a preservação da estabilidade psíquica, da integridade emocional e da funcionalidade mental não pode ser juridicamente situada em posição acessória. O conceito de direito à saúde psicológica deve, portanto, ser construído não como exceção temática, mas como desdobramento necessário da compreensão integral e materialmente adequada do próprio direito fundamental à saúde. (Zanella *et al*, 2008).

Nessa perspectiva, a saúde psicológica pode ser compreendida, em termos jurídico-conceituais, como a condição de equilíbrio, funcionalidade e integridade da esfera psíquica da pessoa, indispensável ao exercício de sua autonomia, à manutenção de vínculos sociais minimamente estáveis, ao desenvolvimento de suas capacidades existenciais e à fruição concreta de uma vida digna. Não se trata, evidentemente, de ideal normativo de felicidade subjetiva, tampouco de pretensão estatal de normalização emocional da experiência humana. O direito à saúde psicológica não se confunde com a promessa jurídica de bem-estar permanente, nem autoriza a patologização indevida das oscilações ordinárias da vida psíquica. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Seu objeto de tutela é mais preciso: consiste na proteção jurídica das condições mínimas necessárias para que a pessoa não seja submetida a estados de sofrimento mental, desorganização psíquica, esgotamento emocional ou comprometimento cognitivo-afetivo capazes de inviabilizar sua autodeterminação, sua inserção social ou sua capacidade de conduzir a própria existência em padrões minimamente compatíveis com a dignidade humana. O que se protege, em síntese, não é uma abstração emocional idealizada, mas a integridade psíquica enquanto pressuposto material da personalidade e da liberdade. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

A construção desse conceito exige especial cautela metodológica, justamente porque a saúde psicológica ocupa uma zona de interseção entre o campo biomédico, o campo psicossocial e o campo jurídico-normativo. Do ponto de vista jurídico, não cabe ao Direito substituir os saberes clínicos ou terapêuticos na definição de diagnósticos, tratamentos ou classificações técnicas; cabe-lhe, isto sim, extrair desses referenciais as consequências normativas necessárias à tutela da pessoa humana. Isso significa que o conceito jurídico de saúde psicológica não precisa coincidir integralmente com categorias psiquiátricas ou psicológicas estritas, embora delas se valha como suporte técnico. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Sua função não é descrever exaustivamente estados mentais, mas identificar quando e em que medida a integridade psíquica da pessoa assume relevância

constitucional bastante para demandar proteção jurídica qualificada. Nessa linha de exposição, o direito à saúde psicológica se consolida como categoria jurídico-fundamental orientada à proteção da pessoa contra lesões, riscos, omissões ou estruturas sociais que comprometam de modo relevante sua estabilidade mental, sua capacidade relacional, sua organização subjetiva e seu funcionamento psíquico em sentido amplo. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

A densidade normativa do direito à saúde psicológica torna-se ainda mais evidente quando se observa que a esfera psíquica não constitui apenas dimensão interna da subjetividade, mas elemento central da própria inserção do indivíduo no mundo jurídico e social. A autonomia privada, a liberdade de escolha, a capacidade de consentimento, a permanência em relações laborais, familiares e educacionais, bem como a participação cívica e comunitária, dependem, em medida significativa, de condições mínimas de equilíbrio emocional, elaboração psíquica e funcionalidade mental. (Brasil, 2025).

Sob esse enfoque, a proteção da saúde psicológica não se limita à contenção de quadros patológicos graves ou ao tratamento de transtornos formalmente diagnosticáveis, alcançando também situações de sofrimento mental relevante, vulnerabilidade psíquica continuada e processos de desgaste subjetivo que, embora nem sempre enquadráveis em categorias clínicas rígidas, produzem efeitos concretos sobre a liberdade real e sobre a capacidade existencial dos sujeitos. A juridicidade da matéria, portanto, não decorre apenas da presença de doença mental em sentido estrito, mas da constatação de que a integridade psíquica integra o conjunto de condições sem as quais a pessoa não consegue exercer, de maneira efetiva, seus direitos fundamentais. (Brasil, 2025).

É precisamente nesse ponto que se impõe superar uma herança interpretativa ainda fortemente marcada por paradigmas biologicistas do direito à saúde. Durante largo período, a experiência jurídica da saúde foi construída sob a centralidade do corpo físico, do diagnóstico orgânico e da intervenção terapêutica curativa, relegando a dimensão

psíquica a um espaço residual, frequentemente invisibilizado ou absorvido por categorias assistenciais secundárias. (Brasil, 2025).

Tal matriz interpretativa, embora historicamente compreensível, tornou-se insuficiente diante da complexidade contemporânea dos processos de adoecimento e das transformações sociais que intensificaram formas difusas, persistentes e estruturalmente produzidas de sofrimento mental. O direito à saúde psicológica emerge, assim, não como inovação arbitrária, mas como correção hermenêutica necessária de uma leitura historicamente incompleta do conteúdo material do direito à saúde. Em outros termos, reconhecer juridicamente a saúde psicológica não significa ampliar indevidamente o catálogo de direitos, mas apenas restituir ao direito à saúde a integralidade que lhe é constitucionalmente inerente. (Brasil, 2025).

A partir dessa reconfiguração, o direito à saúde psicológica pode ser qualificado como posição jurídica fundamental de caráter protetivo, prestacional e promocional. Protetivo, porque impõe ao Estado e, em determinadas hipóteses, também a particulares o dever de evitar práticas, ambientes ou estruturas que produzam dano psíquico relevante ou agravem condições de sofrimento mental. Prestacional, porque exige a disponibilização de políticas, serviços, programas e cuidados voltados à prevenção, acolhimento, acompanhamento e tratamento de agravos psíquicos, em moldes compatíveis com a universalidade, a integralidade e a continuidade da atenção em saúde. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

E ainda, promocional, porque transcende a lógica da resposta ao adoecimento já instalado, alcançando também a criação de condições institucionais e sociais favoráveis à preservação do equilíbrio mental, à redução de fatores psicossociais de risco e ao fortalecimento de ambientes protetivos da subjetividade humana. Essa tripla conformação, portanto, revela que o direito à saúde psicológica não se restringe ao. Acesso a atendimento psiquiátrico ou psicológico, embora evidentemente os compreenda, abrangendo igualmente deveres estatais de organização, prevenção,

vigilância e estruturação de contextos minimamente saudáveis do ponto de vista psíquico. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Essa compreensão se torna ainda mais robusta quando analisada à luz do princípio da integralidade, cuja relevância para o regime jurídico do direito à saúde é decisiva. A integralidade não representa mera diretriz administrativa do sistema sanitário, mas verdadeiro critério hermenêutico de definição do conteúdo constitucionalmente protegido da saúde. Sob tal enfoque, não é juridicamente admissível cindir a pessoa em compartimentos estanques, reconhecendo tutela plena para agravos corporais e tutela mitigada, subsidiária ou episódica para agravos psíquicos. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

A fragmentação da proteção sanitária reproduz, em nível normativo, uma visão antropológica empobrecida, incapaz de apreender a unidade concreta da experiência humana. O sofrimento psicológico não constitui realidade paralela ao corpo ou exterior à saúde; ele a integra, a condiciona e, frequentemente, a determina. Por isso, o direito à saúde psicológica deve ser compreendido como projeção necessária da exigência de integralidade, funcionando como expressão específica de um mesmo compromisso constitucional com a proteção plena da pessoa humana em sua complexidade biopsicossocial. (Dimenstein *et al*, 2017).

Ao lado disso, a noção de saúde psicológica também reclama uma leitura atenta aos condicionantes sociais, econômicos, institucionais e culturais do sofrimento mental. A esfera psíquica não se constitui em vazio social, nem o seu adoecimento pode ser interpretado exclusivamente como fato íntimo, privado ou desvinculado das estruturas concretas de existência. Violência, precarização laboral, exclusão social, discriminação, insegurança econômica, sobrecarga relacional, vulnerabilidade urbana e desproteção institucional são fatores que incidem diretamente sobre a saúde mental dos indivíduos e grupos, convertendo-se em vetores juridicamente relevantes de produção de dano psíquico. (Dimenstein *et al*, 2017).

Dessa constatação decorre uma consequência teórica importante: o direito à saúde psicológica não pode ser reduzido a um direito de. Acesso individualizado à clínica,

porque sua efetivação depende também da construção de ambientes sociais menos adoecedores e de políticas públicas capazes de enfrentar causas estruturais do sofrimento mental. O conceito jurídico de saúde psicológica, portanto, exige uma abordagem que articule subjetividade e estrutura, experiência individual e condicionamento social, cuidado clínico e justiça material. (Freitas, 2023).

Por consequência, a saúde psicológica deve ser reconhecida como bem jurídico fundamental cuja proteção não se justifica apenas por razões humanitárias ou assistenciais, mas por sua centralidade constitucional na conformação da pessoa como sujeito de direitos. O abalo relevante da esfera psíquica compromete não apenas a qualidade de vida do indivíduo, mas a própria possibilidade de exercício substancial de sua liberdade, de sua igualdade e de sua participação social. (Freitas, 2023).

Há, nesse sentido, uma relação estrutural entre saúde psicológica e cidadania material: quanto mais vulnerável a integridade psíquica do sujeito, maior a probabilidade de esvaziamento concreto de suas faculdades existenciais e de sua capacidade de usufruir, em termos reais, das promessas normativas da ordem constitucional. Assim, o direito à saúde psicológica deve ser compreendido não como proteção setorial de um aspecto especializado da saúde, mas como elemento integrante do mínimo existencial em sentido qualitativo, na medida em que preserva condições subjetivas indispensáveis ao florescimento humano, à convivência social e à efetividade do estatuto jurídico da dignidade. (Freitas, 2023).

Desse modo, o conceito de direito à saúde psicológica pode ser sintetizado, em chave jurídico-constitucional, como o direito fundamental à proteção, promoção e recuperação da integridade psíquica da pessoa humana, compreendida como condição indispensável ao exercício da autonomia, à preservação da personalidade e à concretização de uma existência digna. Sua afirmação dogmática não representa ruptura com o direito à saúde, mais precisamente a sua leitura mais fiel, mais completa e mais constitucionalmente adequada.

Ao reconhecer a saúde psicológica como dimensão intrínseca da saúde integral, o Direito deixa de operar com categorias sanitárias insuficientes e passa a responder com maior precisão à complexidade dos modos contemporâneos de vulneração da pessoa humana. É nesse quadro, portanto, que se torna possível sustentar, com fundamento teórico e normativo consistente, que a saúde psicológica não constitui mero interesse de política pública ou objeto de tutela eventual, mas verdadeiro conteúdo material do direito fundamental à saúde, cuja proteção se impõe como exigência jurídica do Estado Democrático de Direito.

O conteúdo do direito à saúde psicológica não se esgota na ausência de diagnóstico psiquiátrico ou na mera inexistência de sintomas agudos. Em sentido material, esse direito compreende a preservação da integridade psíquica, da autonomia subjetiva e das condições mínimas para que a pessoa possa deliberar, consentir, estabelecer vínculos e conduzir a própria vida sem ser reduzida a objeto de contenção, tutela ou silenciamento. A saúde psicológica, assim, integra a própria dignidade humana, porque a violação persistente da esfera mental compromete a liberdade concreta, a identidade pessoal e a possibilidade de participação existencial do sujeito no mundo. Nessa perspectiva, proteger a saúde psicológica é proteger a pessoa em sua dimensão interior, decisional e relacional, e não apenas oferecer tratamento clínico quando o sofrimento já se encontra instalado (Mendonça, 2019).

Também integra esse conteúdo a proteção contra formas institucionais e sociais de produção de sofrimento psíquico. A saúde psicológica, além disso, não pode ser lida de modo abstrato ou estritamente individualizante, pois seu comprometimento muitas vezes decorre de contextos de exclusão, estigmatização, internamento indevido, violências estruturais e experiências de despersonalização. Por isso, o direito à saúde psicológica envolve o resguardo da pessoa contra práticas que neguem sua condição de sujeito de direitos, reproduzam segregação ou naturalizem a dor mental como fenômeno irrelevante. O conteúdo jurídico desse direito, portanto, abrange não apenas o cuidado terapêutico, mas igualmente a tutela contra arranjos sociais e institucionais que

transformem o sofrimento em mecanismo de exclusão e rebaixamento da dignidade (Del'Olmo; Cervi, 2017).

Outro elemento essencial do conteúdo do direito à saúde psicológica é o respeito à autonomia possível do sujeito no interior do cuidado. Isso significa reconhecer que a pessoa em sofrimento mental não perde, por definição, sua condição de agente moral e jurídico, devendo ser informada, ouvida e incluída nas decisões que dizem respeito ao próprio tratamento sempre que houver margem para exercício de vontade. A literatura em saúde mental tem insistido que o cuidado legítimo não se funda em mera substituição da vontade do usuário, mas em práticas de mediação da autonomia, apoio à decisão e construção compartilhada de percursos terapêuticos. Nesse sentido, a saúde psicológica compreende o direito a um cuidado humanizado, dialógico e não autoritário, orientado por escuta, corresponsabilização e respeito à singularidade da experiência subjetiva (Dutra; Bossato; Oliveira, 2017).

O conteúdo desse direito também envolve garantias de direitos humanos diante de situações em que a saúde mental é afetada por violência, maus-tratos, institucionalização abusiva ou falhas graves do aparato estatal de proteção. A experiência brasileira demonstrou, inclusive em casos paradigmáticos de repercussão internacional, que a violação da saúde mental pode ocorrer pela conjugação de abandono, ausência de cuidado adequado e supressão do estatuto de humanidade da pessoa em sofrimento psíquico. Por isso, o direito à saúde psicológica inclui proteção contra tratamento cruel, degradante ou desumano, bem como o dever estatal de organizar respostas públicas que evitem repetição de práticas manicomiais e de exclusão violenta. Nessa linha, a tutela da saúde psicológica exige cuidado, mas também memória institucional, responsabilização e compromisso com um modelo centrado em direitos (Silva, 2013).

Por fim, o conteúdo do direito à saúde psicológica deve ser compreendido como um feixe normativo que abrange, ao menos, integridade psíquica, autonomia possível, informação adequada, cuidado digno, proteção contra violências, não discriminação e inserção social. Não se trata, portanto, de um direito restrito ao. Acesso a consultas,

diagnósticos ou medicação, mas de uma garantia mais ampla, vinculada à preservação das condições subjetivas mínimas para uma vida humana livre e digna. Em chave jurídico-material, esse conteúdo somente se realiza quando a pessoa deixa de ser tratada como simples portadora de transtorno e passa a ser reconhecida como sujeito pleno de direitos, inclusive no campo da saúde mental. Assim sendo, a saúde psicológica comparece como dimensão essencial da cidadania e da proteção integral da pessoa humana (Lescher, 2002).

As políticas públicas de promoção à saúde psicológica devem ser compreendidas a partir da superação do paradigma hospitalocêntrico e da consolidação de uma lógica territorial, comunitária e psicossocial de cuidado. No caso brasileiro, a reforma psiquiátrica representou ruptura com o modelo centrado na exclusão manicomial, deslocando o eixo da atenção para serviços abertos, inseridos no território e comprometidos com reinserção social, cuidado em liberdade e proteção de direitos. Essa mudança é decisiva porque a promoção da saúde psicológica não se realiza apenas por atendimento clínico, mas pela construção de redes de apoio, acolhimento e acompanhamento contínuo, capazes de sustentar a vida cotidiana do sujeito sem apartá-lo do convívio social. Políticas públicas eficazes, portanto, precisam produzir cuidado e pertencimento, e não mera custódia institucional (Hirdes, 2009).

Nesse cenário, a promoção da saúde psicológica também depende da inserção qualificada de profissionais e saberes no interior das políticas públicas de saúde. A experiência brasileira mostra que a presença da psicologia e de equipes multiprofissionais no SUS ampliou a possibilidade de leitura menos reducionista do sofrimento mental, permitindo abordagens preventivas, comunitárias e interdisciplinares. Ao mesmo tempo, a literatura evidencia que esse campo permanece tensionado por agendas de precarização e por modelos de gestão que tendem a reduzir políticas públicas a respostas mínimas ou fragmentárias. Por isso, pensar políticas de promoção à saúde psicológica implica discutir financiamento, desenho institucional, trabalho em equipe e capacidade

do Estado de manter estruturas públicas contínuas de cuidado, e não apenas iniciativas pontuais ou compensatórias (Carvalho; Yamamoto, 2002).

Além disso, a promoção da saúde psicológica exige vigilância crítica sobre os rumos contemporâneos da política nacional de saúde mental. Mudanças normativas e institucionais podem fortalecer ou enfraquecer a lógica da atenção psicossocial, a depender de seu compromisso com cuidado em liberdade, com a rede territorial e com a centralidade dos direitos humanos. Por isso, discutir políticas públicas de promoção não significa apenas descrever programas existentes, mas avaliar se as diretrizes adotadas preservam o horizonte reformista e comunitário ou se reabrem espaço para retrocessos, segmentações e revalorização de práticas asilares. A promoção da saúde psicológica, nesse sentido, depende de estabilidade normativa, coerência institucional e fidelidade ao princípio de que o sofrimento mental deve ser enfrentado com inclusão, cuidado e cidadania, e não com segregação (Almeida, 2019).

As políticas de promoção também precisam incorporar grupos e contextos historicamente invisibilizados no desenho das ações estatais. A literatura demonstra que certos segmentos populacionais, como trabalhadores rurais, permanecem pouco considerados na formulação e implementação das políticas nacionais de saúde mental, o que produz lacunas de. Acesso, acolhimento e cuidado. Essa constatação revela que a promoção da saúde psicológica não pode ser universal apenas em linguagem normativa; ela deve ser materialmente capaz de alcançar territórios, modos de vida e vulnerabilidades específicas. Assim, políticas públicas consistentes precisam ser descentralizadas, territorializadas e sensíveis às particularidades sociais dos grupos atendidos, de modo a evitar que a saúde psicológica permaneça formalmente reconhecida, mas concretamente inacessível para parcelas inteiras da população (Pezzini; França, 2021).

Por fim, a promoção da saúde psicológica demanda políticas públicas construídas com participação social e com atenção especial a grupos em desenvolvimento, como crianças e adolescentes. A experiência histórica brasileira mostra que a política de saúde

mental infantojuvenil exigiu longo percurso até adquirir maior densidade institucional, precisamente porque o sofrimento psíquico de crianças e adolescentes foi por muito tempo subalternizado ou capturado por lógicas de tutela e normalização. Nesse contexto, políticas públicas de promoção à saúde psicológica devem articular prevenção, escuta, participação, atenção intersetorial e protagonismo dos sujeitos envolvidos, evitando soluções simplificadoras ou excessivamente medicalizantes. Em síntese, promover saúde psicológica por meio de políticas públicas significa construir condições sociais, institucionais e participativas para que a vida psíquica possa se desenvolver com dignidade, proteção e liberdade (Braga; D'Oliveira, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, o presente estudo teve por objetivo demonstrar que a saúde psicológica deve ser reconhecida como dimensão materialmente integrante do direito fundamental à saúde, à luz de uma leitura constitucional ampliada, compatível com a dignidade da pessoa humana e com a exigência de proteção integral da pessoa. O percurso analítico desenvolvido permitiu sustentar que a integridade psíquica não ocupa posição periférica no sistema de tutela sanitária, mas se projeta como condição indispensável ao exercício da autonomia, à preservação da personalidade e à fruição concreta das liberdades substanciais. Em razão disso, conclui-se que qualquer interpretação juridicamente adequada do direito à saúde, no Estado Democrático de Direito, deve ultrapassar reducionismos biomédicos ou assistenciais e incorporar, em seu conteúdo normativo, as dimensões subjetivas, relacionais e mentais da existência humana. A afirmação da saúde psicológica, portanto, não representa inovação exógena ao texto constitucional, mas explicitação hermenêutica de exigência já imanente ao próprio estatuto jurídico da dignidade humana.

No que se refere ao tema rompante, o trabalho permitiu concluir que o direito à saúde, em sua conformação constitucional contemporânea, não pode ser validamente

compreendido como simples prerrogativa de. Acesso a serviços médicos ou como dever estatal restrito à oferta de prestações curativas. Ao contrário, a análise evidenciou que sua fundamentalidade decorre de uma composição mais densa, que envolve sua centralidade normativa no texto constitucional, sua aptidão para gerar posições jurídicas exigíveis, sua vinculação estrutural à cidadania social e sua função de assegurar condições materiais mínimas para o desenvolvimento de uma vida digna.

O direito à saúde, assim, afirma-se como categoria jurídica multifuncional, cuja efetividade depende não apenas de reconhecimento formal, mas da existência de arranjos institucionais, políticas públicas e mecanismos concretos de proteção, promoção e cuidado. A conclusão que se impõe, nesse ponto, é a de que a saúde constitui pressuposto material de liberdade e participação social, razão pela qual sua tutela não pode ser restringida por leituras normativas estreitas ou por compreensões administrativamente empobrecidas do fenômeno sanitário.

Também se mostrou conclusivamente relevante, no âmbito do primeiro item, a adoção da teoria das capacidades de Amartya Sen como chave de leitura para densificar o conteúdo material do direito à saúde. A partir desse referencial, restou evidenciado que a saúde não se limita à condição clínica do corpo, mas opera como capacidade central para o exercício das liberdades substantivas, na medida em que condiciona concretamente a possibilidade de agir, escolher, participar e conduzir projetos de vida com autonomia.

A abordagem seniana permitiu, assim, deslocar a análise do direito à saúde do plano abstrato da titularidade formal para o plano concreto das oportunidades reais de existência, revelando que a privação sanitária corresponde, em última análise, à restrição de capacidades humanas fundamentais. Por consequência, o primeiro capítulo forneceu o suporte teórico indispensável para a conclusão central do artigo: a de que uma compreensão juridicamente adequada do direito à saúde exige o reconhecimento de todas as dimensões existenciais que condicionam a liberdade humana, inclusive aquelas relacionadas à integridade psíquica e ao equilíbrio subjetivo.

No eixo seguinte, foi possível concluir que a saúde psicológica não pode ser reduzida, sob o ponto de vista jurídico, à ausência de patologia psiquiátrica formalmente diagnosticada, nem ser interpretada como categoria residual da assistência em saúde mental. A investigação demonstrou que sua adequada compreensão exige o reconhecimento de sua natureza constitutiva no âmbito da saúde integral, porquanto relacionada à estabilidade subjetiva, à organização psíquica, à elaboração emocional, à manutenção de vínculos e à preservação de condições mínimas de autodeterminação existencial.

Por conseguinte, restou evidenciado que a integridade psíquica não se projeta como interesse acessório ou secundário da pessoa, mas como dimensão essencial da própria tutela da personalidade humana. Conclui-se, assim, que a saúde psicológica possui densidade jurídico-constitucional própria, apta a justificar proteção normativa específica dentro do conteúdo material do direito à saúde, especialmente quando interpretado à luz da dignidade da pessoa humana e da centralidade da autonomia no sistema de direitos fundamentais.

Do mesmo modo, o percurso argumentativo permitiu afirmar que a proteção da saúde psicológica não se exaure na resposta clínica a quadros agudos ou na provisão estatal de atendimento especializado em situações extremas. O artigo demonstrou que o sofrimento psíquico, em múltiplas hipóteses, é produzido, intensificado ou perpetuado por estruturas sociais concretas de desigualdade, violência, desamparo institucional, precarização das relações de vida e restrição de oportunidades existenciais.

Sob tal perspectiva de exposição, a conclusão alcançada foi a de que a saúde psicológica deve ser compreendida como categoria jurídico-material sensível aos determinantes sociais da vulnerabilidade subjetiva, o que impõe à dogmática constitucional uma leitura menos biologizante e mais estrutural da proteção sanitária. Não se trata, portanto, apenas de assegurar tratamento quando o dano psíquico já se encontra consolidado, mas de reconhecer que a tutela jurídica da saúde, para ser constitucionalmente adequada, deve igualmente incidir sobre os contextos que

comprometem de forma persistente a liberdade interior, a segurança emocional e a possibilidade concreta de condução digna da própria vida.

No último tempo, a análise permitiu consolidar a conclusão de que a saúde psicológica deve ser reconhecida como conteúdo material do direito fundamental à saúde, e não como objeto periférico de tutela ou como categoria paralela, juridicamente desvinculada do núcleo sanitário constitucional. A principal consequência hermenêutica extraída do estudo foi a de que a interpretação do direito à saúde, em conformidade com os princípios da integralidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção substancial da liberdade, impede qualquer fragmentação artificial entre integridade física e integridade psíquica.

O trabalho demonstrou, nesse sentido, que a saúde psicológica não ingressa no sistema jurídico como adição contingente ou expansão retórica do discurso sanitário, mas como desdobramento necessário de uma leitura constitucionalmente densa do próprio conceito de saúde. Ademais, tem-se que a conclusão firmada é, portanto, a de que a integridade mental e subjetiva da pessoa constitui elemento imanente ao conteúdo normativo do direito fundamental à saúde, precisamente porque interfere de modo direto na possibilidade de consentir, deliberar, relacionar-se, participar e autodeterminar-se em bases materialmente livres.

A partir dessa conclusão dogmática, também se tornou possível afirmar que a efetividade da saúde psicológica, enquanto expressão do direito fundamental à saúde, exige consequências institucionais concretas e não apenas reconhecimento teórico abstrato. O estudo evidenciou que a proteção jurídica dessa dimensão da saúde pressupõe a formulação e a implementação de políticas públicas capazes de articular prevenção, promoção, cuidado continuado, atenção territorializada e enfrentamento dos fatores estruturais de adoecimento psíquico.

Em termos sintáticos, isso significa reconhecer que a atuação estatal constitucionalmente adequada não se satisfaz com respostas episódicas, medicalizantes ou exclusivamente reparatórias, mas reclama desenho institucional comprometido com

o cuidado em liberdade, com a intersetorialidade e com a construção de ambientes sociais menos vulnerabilizantes. A saúde psicológica, nessa chave, projeta-se como exigência concreta de organização estatal, e não apenas como formulação principiológica, razão pela qual seu reconhecimento jurídico impõe deveres positivos de estruturação, proteção e promoção compatíveis com a complexidade da vida subjetiva e com a integralidade da tutela sanitária.

Portanto, depreende-se que a principal contribuição teórica do presente estudo consiste em afirmar a insuficiência de leituras tradicionais do direito à saúde ainda excessivamente vinculadas a paradigmas organicistas, clínico-curativos ou administrativamente restritivos. O artigo procurou demonstrar que a saúde, quando interpretada a partir de sua densidade constitucional e de sua função estruturante para a liberdade humana, demanda compreensão mais abrangente, capaz de incluir as condições psíquicas, subjetivas e relacionais sem as quais a própria ideia de dignidade perde substância prática.

A saúde psicológica, nesse cenário, não representa uma pauta acessória ou setorial, mas uma exigência central de qualquer modelo jurídico que se pretenda comprometido com a proteção integral da pessoa. Por isso, sua afirmação no interior do direito fundamental à saúde não apenas amplia o alcance da tutela constitucional, mas também corrige déficits históricos de compreensão acerca das formas pelas quais o sofrimento, a vulnerabilidade e a privação podem comprometer a experiência humana em sua inteireza.

Por todo o exposto, o estudo permitiu sustentar que o reconhecimento da saúde psicológica como dimensão material do direito fundamental à saúde não constitui opção interpretativa meramente conveniente, mas exigência constitucional decorrente da própria estrutura normativa da dignidade da pessoa humana, da liberdade substancial e da proteção integral da personalidade. A conclusão alcançada reafirma que a ordem jurídica não pode considerar plenamente protegida a pessoa cuja integridade física seja formalmente assistida, mas cuja estabilidade psíquica, autonomia subjetiva e capacidade

concreta de existir dignamente permaneçam desamparadas. Nesses termos, a incorporação da saúde psicológica ao conteúdo jurídico do direito à saúde não apenas fortalece a coerência interna do sistema constitucional de direitos fundamentais, como também projeta um horizonte interpretativo mais compatível com a complexidade da vida humana e com as exigências materiais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Miguel Caldas de. Política de saúde mental no Brasil: o que está em jogo nas mudanças em curso. Cadernos de Saúde Pública, v. 35, 2019.

ALVES, Sandra Mara Campos *et al*. Curso de especialização em direito sanitário – EAD. Brasília, DF: Escola de Governo Fiocruz Brasília, 2024.

AZEVEDO, Adriana Barin de *et al*. Psicologia e Decolonialidade: Entre teorias, práticas e subversões. Curitiba: Editora BAGAI, 2024. Di

BALESTRA NETO, Otávio. A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde: evolução rumo à racionalidade. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 87-111, mar.-jun. 2015.

BRAGA, Claudia Pellegrini; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Políticas públicas na atenção à saúde mental de crianças e adolescentes: percurso histórico e caminhos de participação. Ciência & saúde coletiva, v. 24, p. 401-410, 2019.

BRASIL. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Revista Jurídica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares: Ensino, Pesquisa, Inovação e Saúde: Desafios Jurídicos da Ebserh. Brasília, DF: Conjur, v. 2, n. 1, jul. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/hubrasil/pt-br/ensino-e-pesquisa/revista-juridica-da-ebserh/numeros-anteriores/volume-2-numero-1-julho-2025/revista-juridica-da-ebserh-v2n1-jul2025.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Constituição Federal reconhece saúde como direito fundamental. Brasília: Ministério da Economia 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde mental. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Saúde Mental em Dados - 5. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético. Revista da AJURIS, v. 44, n. 142, 2017.

BREGA FILHO, Vladimir; BARON, José Ricardo da Silva; BARRETOS, Ronaldo de Almeida. Saúde psicológica: a necessidade de maior tutela por meio dos direitos da personalidade. Revista de Direito, v. 15, n. 1, 2023.

CAMPOS, Érico Bruno Viana; BOCCHI, Josiane Cristina; LOFFREDO, Ana Maria. Psicanálise em face ao desamparo e seus destinos. São Paulo: Editora UNESP, 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Uma reflexão constitucional acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei como expressão da dinâmica complexa dos princípios em uma comunidade constitucional - os influxos e as repercussões constitucionais da lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Veredas do Direito, v. 2, n. 4, 2005.

CARVALHO, Denis Barros de; YAMAMOTO, Oswaldo H. Psicologia e políticas públicas de saúde: anotações para uma análise da experiência brasileira. Psicologia para América Latina, [s.v.], [s.n.], 2002.

CUNHA, Alexandre Luna da. A integralidade do direito à saúde na visão do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 167-184, mar.-jun. 2019.

D'ANDREA, Gustavo *et al*. Direito à saúde: uma proposta de conceito para a operacionalização de pesquisas qualitativas. Revista de Direito Sanitário, v. 18, n. 1, p. 57-74, 2017.

DAMASCENO, Maitê Dourado. Direito à saúde mental: uma análise jurídica da obra machadiana "o alienista". Revista do TRF da 1ª Região, Brasília, DF, a. 36, n. 3, 2024.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Sofrimento Mental e Dignidade da Pessoa Humana: os desafios da reforma psiquiátrica no Brasil. Sequência (Florianópolis), p. 197-220, 2017.

DIMENSTEIN, Magda *et al*. Determinação social da saúde mental: contribuições à psicologia no cuidado territorial. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 69, n. 2, 2017.

DUTRA, Virginia Faria Damásio; BOSSATO, Hercules Rigoni; OLIVEIRA, Rosane Mara Pontes de. Mediar a autonomia: um cuidado essencial em saúde mental. Escola Anna Nery, v. 21, 2017.

EVANS, Peter. Além da "Monocultura Institucional": instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo. Sociologias, Porto Alegre, a. 5, n. 9, p. 20-63, jan.-jun. 2003.

FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Elizabeth Alves. Bioética e Direitos humanos - A proteção da dignidade da pessoa humana na era da genética. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-07072010-150239/publico/Versao_Completa_introducao_conclusao_bibliografia_Elizabeth_Alves_Fernandes.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta; VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. Dados, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 223-251, 2009.

FREITAS, Guilherme Barroso Langoni de. Saúde Mental: desafios da prevenção, diagnóstico, tratamento e cuidado na sociedade moderna. 14. ed. Irati: Pasteur, 2023.

FUKUDA-PARR, Sakiko. Operacionalizando as ideias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos – o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano. Florianópolis: Secretaria de Desenvolvimento Regional, 2002.

GARBOIS, Júlia Arêas; VARGAS, Liliana Angel; CUNHA, Fátima Teresinha Scarparo. O direito à saúde na Estratégia Saúde da Família: uma reflexão necessária. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 27-44, 2008.

GIACOMELLI, Giana Silva; MARIN, Solange Regina; FEISTEL, Paulo Ricardo. Da economia tradicional do bem-estar à Abordagem das Capacitações e a importância da equidade em saúde para o desenvolvimento humano. Nova Economia, Belo Horizonte, v. 27, n. 1, p. 89-115, 2017.

HIRDES, Alice. A reforma psiquiátrica no Brasil: uma (re) visão. Ciência & saúde coletiva, v. 14, p. 297-305, 2009.

JUNGES, José Roque. Direito à saúde, biopoder e bioética. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação,** Botucatu, v. 13, n. 29, p. 285-295, abr.-jun. 2009.

KANG, Thomas H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política,** São Paulo, v. 31, n. 3, p. 352-369, jul.-set. 2011.

KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo; PAULA, Silvia Helena Bastos de; BONFIM, José Ruben de Alcântara. **As ações judiciais no SUS e a promoção do direito à saúde.** São Paulo, 2009. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/06/1072727/acoesjudiciais_10.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

LEAL, Rogério Gesta. A quem compete o dever de saúde no direito brasileiro? Esgotamento de um modelo institucional. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 9, n. 1, p. 50-69, mar.-jun. 2008.

LESCHER, Auro Danny. Saúde mental e direitos humanos. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 24, n. 1, p. 3-4, 2002.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira. Albuquerque A. Capacidade jurídica e direitos humanos. **Saúde em Debate,** v. 44, n. esp., 2021.

MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. **Revista Bioética**, v. 27, n. 1, p. 46-52, 2019.

MIRANDA, António José de Almeida. **Bioética e Saúde Mental:** No Limiar dos Limites: O Que o Doente Mental Mantém de Homem Ético? 2008. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade do Porto (Portugal), Porto, 2008.

MOSANER, Marcelo Amado Sette**.** A capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. **Leituras de Economia Política,** Campinas, n. 24, p. 1-26, jan.-dez. 2016.

MOURA, Erly Catarina. Direito a saúde: o papel de diferentes sujeitos sociais no exercício da cidadania. **Saúde e Sociedade,** São Paulo, v. 5, n. 1, p. 101-119, 1996.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde. **Mental health.** Washington, D.C.: PAHO, [s.d.]. Disponível em: https://www.paho.org/en/topics/mental-health. Acesso em: 30 mar. 2026.

PEZZINI, Cláudia Farias; FRANÇA, Raimundo Nonato Cunha de. A construção de políticas públicas de saúde mental com foco no trabalhador rural. SMAD. Revista Eletrônica Saúde Mental, Álcool e Drogas, v. 17, n. 3, p. 18-26, 2021. D

PORTO, Dora *et al*. Bioética: saúde, pesquisa, educação. v. 1, 2014. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/06/1437562/issue-4be5a36cbaca8ab9d2066debfe4e65c1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

PRAH RUGER, Jennifer. Health capability: conceptualization and operationalization. American journal of public health, v. 100, n. 1, p. 41-49, 2010.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O direito fundamental à saúde na perspectiva da Constituição Federal. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 1, p. 53-92, 2010.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 2007. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 mar. 2026.

RIBEIRO, Carlos Dimas. Justiça social e equidade em saúde: uma abordagem centrada nos funcionamentos. Saúde e Sociedade, v. 24, p. 1109-1118, 2015.

ROCHA, Kátia Cilene da. A política de assistência social no município de Maringá: entre o direito e o assistencialismo. 2022. 218f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MONTEIRO, Fábio de Holanda. Notas acerca da legitimidade Jurídico-Constitucional da internação psiquiátrica obrigatória. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, n. 2, 2015.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, 1993.

SILVA, Martinho Braga. Um caso entre a saúde mental e os direitos humanos: as versões e a vítima. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 23, p. 1257-1275, 2013.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A saúde entre a iniqüidade e a justiça: contribuições da igualdade complexa de Amartya Sen. Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, p. 129-142, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. O direito transindividual à saúde e as falsas aporias da liberdade individual. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 12, n. 3, 2023.

ZANELLA, Andréa V. *et al*. Psicologia e práticas sociais. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

GRUPO DE TRABALHO 2

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DIREITO À ALIMENTAÇÃO & ABASTECIMENTO ALIMENTAR EM CONEXÃO

QUINTAIS PRODUTIVOS E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÂO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA COMPREENSÃO DE TECNOLOGIA SOCIAL[1]

Maria Fernanda dos Santos Vazzoler [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar de que maneira os quintais produtivos, enquanto expressão legítima de tecnologia social (TS), atuam como instrumentos eficazes na promoção e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no contexto de populações vulneráveis. Busca-se, para tanto, investigar como esse arranjo socioecológico residencial é capaz de subverter a lógica hegemônica de produção agrícola excludente, convertendo-se em um mecanismo essencial de justiça distributiva e eficácia constitucional imediata. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado pelo Edital FAPES nº. 13/2025 (Extensão Universal).

[2] Bolsista vinculada à Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariavazzoler3@gmail.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Quintais Produtivos; Direito à Alimentação; Tecnologia Social.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze how productive backyards, as a legitimate expression of social technology (ST), act as effective instruments in promoting and guaranteeing the Human Right to Adequate Food (HRtAF) in the context of vulnerable populations. To this end, it seeks to investigate how this residential socio-ecological arrangement is capable of subverting the hegemonic logic of exclusionary agricultural production, becoming an essential mechanism of distributive justice and immediate constitutional effectiveness. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Productive Backyards; Right to Food; Social Technology.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo científico tem como objetivo analisar de que maneira os quintais produtivos, enquanto expressão legítima de tecnologia social (TS), atuam como instrumentos eficazes na promoção e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no contexto de populações vulneráveis. Busca-se, para tanto, investigar como esse arranjo socioecológico residencial é capaz de subverter a lógica hegemônica de produção agrícola excludente, convertendo-se em um mecanismo essencial de justiça distributiva e eficácia constitucional imediata.

No item destinado ao desenvolvimento, o estudo realiza uma imersão teórica acerca do conceito de tecnologia social em contraposição à tecnologia convencional orientada pelo capital. Discute-se como os quintais produtivos preenchem os requisitos fundamentais de replicabilidade, baixo custo e sustentabilidade, operando uma transição agroecológica que valoriza a agrobiodiversidade local, promove o protagonismo político e econômico das mulheres rurais e estimula a descolonização do saber técnico através do diálogo horizontal com a ancestralidade camponesa

No âmbito dos resultados e discussão, a análise concentra-se no paradoxo estrutural entre a expansão das monoculturas voltadas à exportação e a proliferação de "desertos alimentares" no campo brasileiro. Demonstra-se como a implementação das tecnologias agroecológicas nos perímetros domiciliares rompe com o ciclo histórico da fome e da subnutrição biológica e social, convertendo o Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 em realidade fática através do cumprimento dos pilares de disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade do alimento.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão de tecnologia social. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Quintais Produtivos; Direito à Alimentação; Tecnologia Social.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de tecnologia social (TS) reside na necessidade de reorientar o desenvolvimento científico para que este sirva, primordialmente, à resolução de problemas humanos estruturais, em vez de focar exclusivamente na acumulação de capital e na competitividade de mercado. A tecnologia convencional, pautada por

pacotes tecnológicos fechados, propriedade intelectual rígida e custos proibitivos, historicamente aprofundou as desigualdades no campo, transformando o agricultor em um dependente de insumos externos, sementes comerciais e venenos químicos que degradam o ecossistema e a saúde. Este modelo hegemônico impõe uma barreira de entrada baseada no capital, onde apenas aqueles com recursos financeiros conseguem acessar as inovações, perpetuando um ciclo de endividamento e exclusão para a agricultura familiar. Como teoriza Renato Dagnino (2009), essa ciência convencional não é neutra, mas sim projetada para atender à produtividade do capital, excluindo os trabalhadores da tomada de decisões tecnológicas.

Em contraposição, a tecnologia social define-se como um conjunto de técnicas e processos transformadores desenvolvidos na interação direta com a comunidade. No âmbito rural, o quintal produtivo transcende o objeto físico para se tornar uma prática de liberdade, onde o saber acadêmico se funde à sabedoria ancestral camponesa (Abrantes, 2015). Como destacam Adriella Camila Silva, Mônica de Caldas Anjos e Adilson dos Anjos, essa abordagem permite que as famílias deixem a condição de beneficiárias passivas para assumirem o papel de sujeitos de sua história, construindo sua própria capacidade de alimentar-se de forma autônoma (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Como aponta Abrantes (2015), a tecnologia social não é algo que se entrega como um produto pronto, mas algo que se constrói coletivamente. Ela subverte a hierarquia tradicional do saber "especialista", muitas vezes dissociado das urgências do campo, em favor de um diálogo horizontal e interdisciplinar, onde o saber acadêmico se curva e se funde à sabedoria ancestral camponesa. O quintal, sob essa ótica, deixa de ser apenas um espaço de terra ou um fundo de casa para se tornar um verdadeiro laboratório de inovação social, onde a reprodução da vida é o valor central e orientador de todas as técnicas empregadas.

Essa abordagem permite que famílias em territórios de extrema vulnerabilidade, como os atendidos pela Cáritas no semiárido brasileiro, deixem a condição de "beneficiários" passivos de políticas assistencialistas para assumirem o papel de "sujeitos

de sua própria história". Através da implantação de tecnologias como o reuso de águas cinzas, que seriam descartadas, e a compostagem orgânica, estas famílias criam soluções que são tecnicamente eficientes, economicamente viáveis e socialmente justas. A tecnologia social promove a descolonização do saber técnico, provando que o desenvolvimento rural sustentável não depende de grandes investimentos externos, mas da valorização dos recursos locais e da criatividade das comunidades. Conforme a definição clássica citada por Abrantes:

> A tecnologia social é compreendida como um conjunto de métodos e processos que resultam em produtos e técnicas aplicáveis à resolução de problemas sociais. No contexto rural, ela manifesta-se como uma estratégia de convivência com o meio, onde o saber local é valorizado e integrado a novos conhecimentos para gerar autonomia e sustentabilidade. (Abrantes, 2015, p. 14).

Expandindo essa definição, a tecnologia social nos quintais produtivos opera como transição agroecológica, permitindo a produção sem venenos e protegendo a biodiversidade do solo. Conforme aponta Vivian Braga (2004), o respeito à cultura alimentar é prerrogativa para a cidadania plena, de modo que o direito à alimentação deve ser exercido respeitando-se as tradições de cada povo (Braga, 2004). Ao promover a gestão compartilhada do conhecimento, o projeto Quintais Produtivos fortalece a soberania das comunidades rurais do Nordeste, criando um cinturão de proteção contra a insegurança alimentar em sua totalidade (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025).

As características que sustentam a tecnologia social são o que garantem sua resiliência e eficácia em cenários de escassez, transformando limitações geográficas em oportunidades de inovação local. A primeira característica fundamental é a replicabilidade, que se distancia do modelo de "patente" ou "propriedade intelectual" da tecnologia convencional. Uma tecnologia social, para ser digna desse nome, deve ser passível de ser ensinada, aprendida e reproduzida pelos próprios membros da comunidade, de forma autônoma e sem a necessidade de intervenções externas onerosas ou dependência técnica vitalícia. No projeto "Quintais Produtivos", isso é visível

quando uma família aprende a manejar o reuso de águas cinzas e ensina ao vizinho, gerando uma capilaridade e um efeito multiplicador que as políticas públicas convencionais, engessadas em burocracias, raramente alcançam. A replicabilidade garante que o conhecimento se torne um bem comum, difundindo-se organicamente pelo território (Abrantes, 2015).

A segunda é o baixo custo; a tecnologia social opera na lógica da otimização do que já existe no ecossistema familiar, transformando biomassa antes descartada em insumo para biofertilização (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). A tecnologia social não exige investimentos vultosos ou capital intensivo; ela opera na lógica da otimização do que já existe no ecossistema familiar. A biomassa do quintal, antes descartada, torna-se insumo para a compostagem e biofertilização; a água de descarte doméstico é tratada e reutilizada; e a mão de obra familiar deixa de ser apenas execução para se tornar a principal força criadora e intelectual do sistema. Esse baixo custo não implica em baixa qualidade, mas em alta eficiência adaptativa, tornando a tecnologia acessível às camadas mais vulneráveis da população que estão à margem do mercado tecnológico de insumos caros (Abrantes, 2015).

Outra marca distintiva, de natureza política e metodológica, é a participação ativa e democrática. No processo de implementação conduzido pelo Regional Nordeste 2 da Cáritas Brasileira, cada passo é precedido por uma construção coletiva que respeita a subjetividade camponesa. A tecnologia não é imposta como um pacote vertical; ela é adaptada às necessidades específicas identificadas no Diagnóstico de Marco Zero. Este diagnóstico funciona como uma escuta qualificada que permite que a inovação seja moldada pela realidade climática e social de cada localidade, seja em Jucurutu (RN) ou Pesqueira (PE). A participação garante a apropriação: a família cuida da tecnologia porque se reconhece como sua inventora, assegurando a longevidade das estruturas produtivas muito após o encerramento formal dos projetos (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025).

Além disso, a tecnologia social é multidimensional. Seu impacto é sistêmico, transbordando a mera produção de alimentos para atingir a saúde integral da família, a preservação do meio ambiente através da transição agroecológica e o fortalecimento de laços comunitários de solidariedade. No contexto dos estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, destaca-se ainda a característica central do protagonismo feminino. O quintal é, historicamente, o domínio da mulher, um espaço onde ela sempre exerceu o cuidado com a biodiversidade e plantas medicinais de forma silenciosa. A tecnologia social reconhece, formaliza e potencializa essa liderança, transformando o que antes era visto como "trabalho doméstico invisível" em um espaço de poder econômico, soberania e resistência política (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025). Assim, essa liderança feminina é crucial para a valorização da produção para autoconsumo e para a relação entre saúde e consumo de alimentos sadios, livres de agrotóxicos (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Por fim, a sustentabilidade da tecnologia social reside na sua capacidade de promover a convivência com o bioma, sem esgotar os recursos para as gerações futuras. Ao integrar saberes tradicionais à inovação tecnológica, como as cisternas de produção e os sistemas de irrigação localizada, os quintais produtivos criam um modelo de desenvolvimento rural que é, ao mesmo tempo, técnico e profundamente humano. Como reforça Abrantes (2015), as características da tecnologia social são o que permitem a transição do modelo de agricultura de subsistência para um modelo de agricultura de resistência e abundância, onde a autonomia técnica é o alicerce para a dignidade social e a liberdade no campo.

DISCUSSÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não é somente a necessidade biológica de sobrevivência, configurando-se como um imperativo ético universal e uma garantia jurídica que fundamenta o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, este direito não é apenas uma diretriz programática ou uma promessa de intenções governamentais, é uma norma de eficácia plena solenemente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Humano à Alimentação Adequada não é apenas uma diretriz programática, mas uma norma de eficácia plena solenemente inserida no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Esta alteração legislativa representou um marco civilizatório e uma conquista histórica dos movimentos sociais, elevando a alimentação ao status de direito social fundamental, equiparando-a legalmente a pilares como a educação e a saúde.

A concepção deste direito afasta-se definitivamente de qualquer lógica de caridade, assistencialismo pontual ou políticas compensatórias residuais; trata-se de um dever estatal vinculante e um direito subjetivo público do cidadão, exigindo que o Estado brasileiro formule e execute políticas públicas em múltiplos setores que garantam a segurança nutricional de forma perene, sustentável e acessível (Valente,2002). Conforme reforça a antropóloga Vivian Braga, essa garantia de cidadania é a prerrogativa essencial para a consolidação da Segurança Alimentar e Nutricional, superando a visão meramente biológica da fome (Braga, 2004).

Josué de Castro, em sua obra clássica "Geografia da Fome", já alertava que a fome é um produto da estrutura social e não uma fatalidade geográfica. O Estado deve, portanto, executar políticas intersetoriais que garantam segurança nutricional acessível (Braga, 2004).

A natureza jurídica do Direito Humano à Alimentação Adequada pressupõe que o alimento deve preencher simultaneamente quatro requisitos essenciais: ser disponível (existir de forma física e permanente), acessível (poder ser adquirido economicamente sem comprometer outras necessidades vitais), adequado (ser nutricionalmente equilibrado, saudável e livre de contaminantes químicos) e culturalmente aceitável. Contudo, a realidade fática brasileira apresenta um paradoxo estrutural: em regiões marcadas pela histórica e violenta concentração de terras e pela expansão agressiva do

agronegócio voltado exclusivamente para a exportação de *commodities*, o acesso ao alimento real e saudável torna-se um desafio para as populações rurais. Este modelo de desenvolvimento, muitas vezes, transforma territórios outrora diversos em "desertos alimentares" ou "monoculturas da fome", onde a terra é explorada exaustivamente para o lucro externo enquanto as famílias locais perdem sua autonomia produtiva, sua biodiversidade nativa e tornam-se reféns de circuitos comerciais globais caros, ineficientes e nutricionalmente pobres (Valente,2002).

Neste cenário de exclusão sistêmica, os quintais produtivos emergem não apenas como uma alternativa técnica de subsistência, mas como a materialização direta e revolucionária deste direito constitucional na esfera imediata da vida: o perímetro doméstico. Ao possibilitar que a família produza o seu próprio sustento de forma orgânica, a tecnologia social rompe com a ditadura do mercado e com as cadeias de intermediação parasitárias que encarecem o alimento e degradam sua qualidade biológica. A definição técnica deste espaço, como estratégia de resistência e vida, é consolidada por Abrantes (2015), que destaca o quintal como um centro de inovação camponesa:

> O quintal produtivo, enquanto tecnologia social, utiliza o espaço ao redor das casas para a produção de alimentos (pomares e hortas) e criação de animais de pequeno porte. É compreendido como uma tecnologia que utiliza processos de inovação e experimentação inventados ou reinventados pelos próprios agricultores e agricultoras para atender às suas necessidades básicas de alimentação e saúde, garantindo a reprodução da vida em harmonia com os ecossistemas locais. (Abrantes, 2015, p. 12).

Sob a ótica desses quintais, o direito à alimentação revela-se indissociável e dependente da soberania alimentar. Isso significa que a família camponesa resgata, através da tecnologia social, o direito político e técnico de decidir o que produzir, como manejar o solo de forma sustentável e o que consumir de acordo com sua identidade e memória ancestral. Trata-se de uma libertação pragmática frente às imposições de sistemas industriais que priorizam produtos ultraprocessados e o lucro corporativo em

detrimento da nutrição e da saúde coletiva. A soberania alimentar proporcionada pelo quintal permite que o direito à alimentação seja exercido em sua plenitude ética e geracional; quando a família cultiva sementes crioulas e aplica métodos agroecológicos, ela atua como guardiã da agrobiodiversidade, garantindo que o direito das gerações futuras ao solo fértil e à água limpa não seja sacrificado pela degradação ambiental do presente (Silva; Anjos; Anjos, 2016). Essa prática assegura que o acesso ao alimento saudável deixe de ser uma concessão externa para se tornar uma construção autônoma da própria família, fundamentada em valores e costumes que respeitam o tempo da natureza.

Como assevera o boletim da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 (2025), o direito à alimentação só atinge sua eficácia social plena quando o controle sobre os meios de produção, a semente, a água e a terra, é devolvido às mãos de quem efetivamente vive e trabalha no campo. Portanto, o quintal produtivo consagra-se como um instrumento de justiça distributiva e de aplicação imediata dos direitos humanos. Ele converte a lei prevista na Constituição em comida nutritiva no prato e em dignidade real no cotidiano das famílias camponesas do Nordeste setentrional, transformando o espaço do quintal em uma trincheira contra a fome e um laboratório de cidadania ativa. O Direito Humano à Alimentação Adequada, portanto, deixa de ser uma promessa de Estado para se tornar uma conquista da comunidade, validando a tecnologia social como o elo necessário entre a norma jurídica e a vida humana protegida.

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) não pode ser reduzida a um conceito meramente quantitativo de oferta de calorias; ela consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem que esse acesso comprometa outras necessidades essenciais à dignidade humana, como educação, saúde e moradia. Esta concepção é intrinsecamente sistêmica e multidimensional, abrangendo todas as etapas da cadeia alimentar: desde a produção agroecológica baseada na preservação dos ecossistemas até o consumo final e a correta utilização biológica dos nutrientes pelo organismo. No âmbito do projeto desenvolvido

nos territórios do Regional Nordeste 2 da Cáritas Brasileira, a segurança alimentar é estabelecida como o objetivo teleológico final, buscando romper de forma definitiva com o ciclo da fome e da subnutrição que, historicamente e politicamente, assola as populações do semiárido brasileiro (Braga, 2004).

De acordo com os diagnósticos realizados na região, os quintais produtivos atuam como a unidade básica para a execução deste objetivo, uma vez que a produção para o autoabastecimento é o ponto de partida necessário para que o pequeno produtor conquiste autonomia antes de ingressar no mercado agrícola (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). Nesse sentido, o quintal deixa de ser um espaço residual para se tornar um subsistema de produção estratégica, onde a diversidade de cultivos rompe com a monotonia da dieta e garante o aporte de micronutrientes essenciais que as políticas de transferência de renda, isoladamente, não conseguem suprir (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). Como reforça Silva, Anjos e Anjos (2016), essa estabilidade produtiva é o que permite à família transitar de uma condição de vulnerabilidade para um estado de plenitude e satisfação, validando o quintal como um território de proteção social e saúde integral.

A Segurança Alimentar e Nutricional exige, fundamentalmente, que o acesso ao alimento seja estável e resiliente; ou seja, a família camponesa não deve ter alimento disponível apenas em ciclos sazonais de chuva, mas sim durante todos os trezentos e sessenta e cinco dias do ano. Essa estabilidade é o maior desafio em territórios onde a irregularidade climática é a norma, e é precisamente onde a tecnologia social dos quintais produtivos se prova superior aos modelos convencionais. Nos quintais, a segurança alimentar é garantida e sustentada pela agrobiodiversidade. Diferente da monocultura industrial, que é biologicamente frágil a pragas e economicamente vulnerável às flutuações de mercado, o quintal diversificado é um ecossistema complexo e resiliente. A presença integrada de diferentes espécies de fruteiras nativas, hortaliças, ervas medicinais e a criação de pequenos animais gera o que se pode chamar de "rede de segurança nutricional". Se uma cultura específica falha devido a uma praga ou estresse

hídrico, outras prosperam, garantindo que o prato da família nunca esteja vazio (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Abrantes (2015) destaca que essa diversidade produtiva é o que permite a utilização biológica eficiente dos alimentos. Uma dieta baseada na agrobiodiversidade do quintal é naturalmente rica em micronutrientes, vitaminas e minerais, combatendo a chamada "fome oculta", que é a carência de nutrientes essenciais mesmo em indivíduos que consomem calorias suficientes. A autonomia produtiva gerada pelo quintal permite que o agricultor deixe de ser um comprador passivo de insumos e passe a ser um produtor ativo de saúde. Conforme pontua a autora de forma categórica:

> A segurança alimentar no meio rural está intrinsecamente ligada à diversidade do quintal. Diferente da monocultura, o quintal diversificado oferece uma dieta variada e resiliente. Se uma cultura sofre com a seca, outra prospera, garantindo que a família nunca fique desamparada e tenha sua dignidade preservada através da autonomia produtiva. (Abrantes, 2015, p. 19).

Expandindo essa análise, a Segurança Alimentar e Nutricional nos quintais produtivos deve ser compreendida sob a percepção da Soberania Alimentar, um conceito político que defende o direito dos povos de decidirem seus próprios sistemas alimentares. Nos quintais, a segurança alimentar é sustentada pela agrobiodiversidade. Como destacam Ambrósio, Peres e Salgado, os cultivos não comerciais rompem a monotonia da dieta, proporcionando complementos vitais como a vitamina A (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). A autonomia produtiva gerada pelo quintal permite que o agricultor seja um produtor ativo de saúde. Conforme pontua Abrantes: De acordo com o Boletim Informativo da Cáritas Regional Nordeste 2 (2025), a implementação dessas tecnologias sociais visa não apenas mitigar a fome imediata, mas estruturar comunidades que sejam independentes das flutuações de preços dos alimentos ultraprocessados. A segurança alimentar, portanto, é indissociável da preservação das sementes crioulas, o patrimônio genético do povo, e do manejo biológico do solo, que garante que a terra continue fértil para as futuras gerações. Como reforça o documento institucional:

> A Segurança Alimentar e Nutricional, no contexto do Projeto Quintais Produtivos, é a materialização da justiça social. Ela ocorre quando a família deixa de ser refém de mercados distantes e caros para colher saúde no pé da casa. É um processo pedagógico que ensina que produzir sem veneno é um ato de resistência e cuidado com a vida. (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025, p. 08).

Além disso, a dimensão da sanidade do alimento é crucial. Não há segurança alimentar onde há contaminação por agrotóxicos. O quintal agroecológico assegura que o direito à alimentação seja exercido em sua plenitude qualitativa, protegendo as crianças de resíduos químicos e fortalecendo o sistema imunológico das famílias através de um consumo diversificado. Assim, a concepção de Segurança Alimentar e Nutricional aplicada neste estudo revela que a solução para a fome no semiárido não reside em grandes obras de infraestrutura descoladas da realidade social, mas na democratização do acesso aos meios de produção e no fortalecimento da agricultura familiar. O quintal produtivo consagra-se como o território onde a política de segurança alimentar ganha corpo, alma e sabor, transformando a resiliência camponesa na base de um novo modelo de desenvolvimento rural que prioriza a vida sobre o lucro (Abrantes, 2015).

A eficácia dessa abordagem é comprovada nos diagnósticos de campo, onde famílias que adotaram a tecnologia social relatam não apenas a melhoria na saúde física, mas uma profunda transformação na autoestima. Ter o controle sobre o que se come é o primeiro passo para a cidadania plena. Dessa forma, a Segurança Alimentar e Nutricional deixa de ser uma meta estatística de governo para se tornar uma conquista cotidiana da comunidade, validada pela ciência da agroecologia e pela prática da solidariedade camponesa. O direito à alimentação, garantido pela estabilidade produtiva do quintal, é a prova de que o semiárido é terra de abundância quando as tecnologias respeitam a inteligência da natureza e a dignidade humana (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

O direito à alimentação não é um conceito monolítico, mas uma gama de garantias estruturada sobre quatro pilares fundamentais que orientam as políticas públicas e as ações comunitárias: disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. A disponibilidade refere-se à existência física de alimentos em

quantidade e qualidade suficientes para suprir as necessidades de uma população, seja por meio da produção própria ou de sistemas de mercado eficientes. Segundo Amaral e Guarim Neto, os quintais são uma das formas mais antigas de manejo da terra e funcionam como espaços de conservação genética, garantindo a variabilidade de espécies ameaçadas pela agroindústria (Amaral; Guarim Neto, 2008).. Nos quintais produtivos, essa característica é garantida de forma perene, rompendo com a sazonalidade climática do semiárido. De acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, o Estado tem o dever de apoiar e fomentar processos produtivos que assegurem a oferta constante de alimentos saudáveis. Ao utilizar tecnologias de captação de água e manejo agroecológico, o quintal assegura que o alimento esteja presente no perímetro residencial durante todo o ano (Abrantes, 2015).

A acessibilidade, por sua vez, possui as dimensões física e econômica. Conforme o entendimento de Karla Karolline de Jesus Abrantes (2015) e seus colaboradores, a diversificação produtiva dentro dos quintais permite que as famílias rurais reduzam drasticamente a sua dependência em relação aos mercados externos, protegendo o orçamento contra a inflação alimentar. Esta resiliência é o que permite que o direito à alimentação deixe de ser uma política paliativa para se tornar um pilar de autonomia, como bem define a literatura especializada:

> A segurança alimentar e nutricional no âmbito rural depende diretamente da agrobiodiversidade: quanto mais diversificado o sistema produtivo, maior a resiliência nutricional da família frente a crises externas. As tecnologias sociais de base agroecológica respeitam o tempo da natureza e a saúde do ecossistema, garantindo que o acesso ao alimento seja um processo permanente e não apenas uma solução paliativa para a fome. (Abrantes, 2015, p. 19).

A adequação é a característica qualitativa que exige que o alimento seja nutritivo e culturalmente aceitável. O projeto da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 foca intensamente nesta dimensão ao promover a transição agroecológica rigorosa e o resgate das sementes crioulas. A adequação nutricional é alcançada pela diversidade

biológica do quintal, que oferece uma dieta rica em vitaminas e minerais provenientes de plantas nativas e adaptadas. Como aponta Karla Karolline de Jesus Abrantes (2015) a adequação garante que o direito à alimentação seja um promotor de saúde pública e não um vetor de doenças crônicas associadas ao consumo de produtos ultraprocessados.

A sustentabilidade nos quintais produtivos é materializada pelo uso de biofertilizantes e técnicas de conservação, como o reuso de águas cinzas. Essas práticas garantem que o ecossistema do quintal permaneça produtivo por décadas, sem depender de insumos químicos que poluem os lençóis freáticos. Portanto, ao integrar essas quatro dimensões, a tecnologia social dos quintais produtivos não apenas mitiga a fome imediata, mas estrutura um modelo de desenvolvimento rural que é juridicamente robusto e socialmente justo, transformando o ato de produzir alimentos em um exercício contínuo de cidadania (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Os quintais produtivos são concebidos como sistemas complexos, resilientes e integrados de produção agroecológica que ocorrem estrategicamente no entorno das residências rurais, aproveitando a proximidade doméstica para o manejo intensivo e o cuidado cotidiano. Diferente de uma horta tradicional ou de um simples roçado de subsistência, o quintal é um organismo vivo, um espaço de experimentação científica camponesa, memória afetiva e convivência social. Ele funciona como a verdadeira "célula mater" da soberania alimentar nas comunidades rurais, utilizando tecnologias sociais inovadoras, como a compostagem orgânica e o reuso de águas cinzas, para criar microclimas produtivos e úmidos mesmo em regiões de clima semiárido severo (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). Para a Cáritas Brasileira, em complemento, o quintal ultrapassa a função produtiva: é um território de resistência política e afirmação de direitos, sendo o primeiro e principal espaço de autonomia econômica onde as mulheres gerem a produção, a biodiversidade e a saúde integral da família (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025)

A concepção técnica de quintal adotada no projeto "Quintais para a Vida" foca rigorosamente na escala humana, na autonomia tecnológica e na inovação camponesa. Trata-se da implementação de tecnologias de baixo custo, alta eficiência e fácil

manutenção, que permitem a produção de uma vasta gama de alimentos e insumos medicinais. Esse arranjo produtivo inclui desde hortaliças de ciclo curto (folhosas e legumes) até fruteiras de longo prazo (como o caju, a goiaba e a manga) e a criação estratégica de pequenos animais, como galinhas e abelhas nativas, que fornecem proteína e polinização. A literatura técnica define essa integração como a base da resiliência no campo, conforme aponta Karla Karolline de Jesus Abrantes:

> O quintal produtivo, enquanto tecnologia social, utiliza o espaço ao redor das casas para a produção de alimentos (pomares e hortas) e criação de animais de pequeno porte. É compreendido como uma tecnologia que utiliza processos de inovação e experimentação inventados ou reinventados pelos próprios agricultores e agricultoras para atender às suas necessidades básicas de alimentação e saúde, garantindo a reprodução da vida em harmonia com os ecossistemas locais. (Abrantes, 2015, p. 12).

Aprofundando essa análise, o quintal deve ser entendido como um espaço pedagógico intergeracional. É nele que os saberes ancestrais sobre o tempo das plantas e o manejo das águas são transmitidos dos avós para os netos, garantindo a continuidade da cultura camponesa. A tecnologia social, neste contexto, atua como o elo entre o saber tradicional e a ciência agroecológica moderna. O Boletim Informativo da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 (2025) reforça que o quintal é a unidade de resistência que permite à família permanecer no território com dignidade, reduzindo a dependência de mercados externos e fortalecendo a economia solidária local. O documento institucional destaca a dimensão política deste espaço:

> O quintal é um território de memória, cultura, luta e autonomia das mulheres rurais. Compreender o quintal a partir dessa perspectiva é dar visibilidade a uma prática histórica que foi, por muito tempo, silenciada como apenas 'trabalho doméstico'. A invisibilidade virou luta. O quintal é onde a soberania alimentar ganha rosto e as mulheres afirmam sua liderança na gestão da vida e do território. (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025, p. 06).

Dessa forma, o quintal produtivo não é apenas uma solução técnica para a escassez de alimentos, é uma estratégia de convivência com o semiárido que valoriza o trabalho invisibilizado das mulheres e promove a saúde através de alimentos limpos, sem o uso de agrotóxicos ou fertilizantes químicos. A sustentabilidade desse sistema reside na sua capacidade de ciclar nutrientes: o que seria resíduo na cozinha torna-se adubo na horta; o que seria desperdício de água no banho torna-se irrigação para as fruteiras (Abrantes, 2015).

Conclui-se que o quintal produtivo é a expressão máxima da tecnologia social voltada para a proteção da vida. Ele prova, empiricamente, que a solução para a insegurança alimentar moderada e grave não reside em grandes pacotes tecnológicos industriais, mas na democratização do conhecimento técnico, no acesso à água e no fortalecimento das famílias camponesas. Ao transformar o "pé de casa" em uma fonte inesgotável de nutrientes, o projeto garante que a alimentação adequada e saudável seja uma realidade cotidiana, palpável e soberana, e não apenas uma promessa constitucional distante da realidade do povo. O quintal é, portanto, o laboratório onde a justiça social é cultivada e colhida diariamente (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo cumpriu com o objetivo proposto de analisar a relevância dos quintais produtivos como expressão prática de tecnologia social voltada ao cumprimento efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada. Demonstrou-se, em complemento, que a conversão de espaços residenciais ociosos em sistemas agroecológicos integrados é capaz de conferir autonomia técnica e política às populações rurais historicamente marginalizadas, fornecendo respostas eficientes e de base democrática às demandas básicas de sobrevivência e emancipação cidadã no campo.

A revisão do referencial teórico evidenciou que a tecnologia social rompe radicalmente com as premissas da ciência mercantilizada e dos pacotes tecnológicos

fechados. Ao estruturar-se sob os atributos da replicabilidade espontânea, do custo reduzido e do aproveitamento integral dos insumos da própria unidade familiar, o quintal agroecológico descentraliza o saber científico hegemônico. Esse processo não apenas consolida a transição agroecológica, mas eleva as mulheres rurais ao posto de principais gestoras da agrobiodiversidade local, convertendo o labor ancestral em liderança comunitária.

Os resultados obtidos a partir dos diagnósticos analisados indicam que o quintal camponês constitui uma barreira resiliente contra os efeitos excludentes da expansão monocultora e dos desertos alimentares. A diversificação biológica cumpre plenamente as exigências jurídicas da disponibilidade e adequação nutricional, erradicando a fome crônica e oculta durante os trezentos e sessenta e cinco dias do ano. Trata-se da materialização viva do Artigo 6º da Constituição de 1988, que retira o alimento do campo do assistencialismo e o reposiciona como direito público subjetivo indissociável da dignidade humana.

Em termos conclusivos, infere-se que os quintais produtivos ratificam que a superação da vulnerabilidade alimentar no semiárido prescinde de megaestruturas de infraestrutura ou de insumos químicos agressivos. A sustentabilidade real reside na partilha horizontal de metodologias simples de convivência com o bioma, como a compostagem e a reciclagem hídrica doméstica. Cultivar o quintal sob os moldes da tecnologia social configura, portanto, um ato de profunda resistência política e justiça social, demonstrando que a segurança e a soberania alimentar são construídas a partir da emancipação da base comunitária.

Recomenda-se, por fim, que futuros estudos estendam esta persepção analítica para arranjos comunitários integrados, investigando como as cozinhas solidárias e os circuitos curtos de comercialização urbana podem atuar de forma complementar às inovações camponesas. A articulação entre os quintais rurais produtivos e as redes de abastecimento solidário das cidades apresenta-se como um campo promissor para consolidar políticas públicas intersetoriais, unindo a produção agroecológica à garantia

perene de uma alimentação sem veneno e digna para a totalidade da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Karla Karolline de Jesus. **Quintais produtivos:** tecnologia social e a promoção da segurança alimentar e nutricional no Semiárido brasileiro. 2015. 65f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2015.

AMARAL, Cristiane Nascimento; GUARIM NETO, Germano. Os quintais como espaços de conservação da agrobiodiversidade. **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 3, n. 2, p. 29-41, 2008.

AMBRÓSIO, Célia Lúcia de Burgos; PERES, Francisco Xavier de Palácios; SALGADO, Silvana Maria. Importância dos quintais produtivos na complementação alimentar e renda familiar. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 5, n. 1, p. 52-57, 1998.

BRAGA, Vivian. O direito humano à alimentação adequada e a cidadania: superando a visão biológica da fome. **Revista de Antropologia Social e Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 45-62, 2004.

CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORDESTE 2. B**oletim Informativo do Projeto Quintais para a Vida:** memória, autonomia e soberania alimentar. Recife: Cáritas Nordeste 2, 2025.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1946. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/473/o/CASTRO__Josu%C3%A9_de_-_Geografia_da_Fome.pdf .Acesso em: 17 maio 2026.

DAGNINO, Renato. **Tecnologia Social:** ferramenta para construir outra sociedade. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

SILVA, Adriella Camila Gabriela Furtado da; ANJOS, Mônica de Caldas Rosa dos; ANJOS, Adilson dos. Quintais produtivos: para além do acesso à alimentação saudável, um espaço de resgate do ser. **Guaju**, Matinhos, v. 2, n. 1, p. 77-101, jan.-jun. 2016.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Do combate à fome à garantia do direito humano à alimentação adequada**. Brasília: Ação Educativa, 2002.

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIREITO? UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO[1]

Kennya Portugal Souza[2]
Rhana Garcia Barreto[3]
Roberta da Silva de Carvalho[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a segurança alimentar e nutricional a partir da perspectiva da alimentação enquanto direito humano. Diante disso, cabe a concepção acerca dos olhares atentos de escritores, ativistas, pensadores e cientistas, que além de se posicionarem a favor das classes vulneráveis, vítimas da desigualdade social, tinham por finalidade a mudança de vida dos afetados pela fome. Por conseguinte, a presente pesquisa evidencia não apenas a falta de sensibilidade de determinados governantes, mas também as falhas estruturais na gestão pública, que comprometem o alcance de programas sociais à aqueles que realmente necessitam. O tema proposto traz críticas, possíveis melhorias, fatos e

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: kennyaportugalsouza@gmail.com;

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rhanabarreto88@gmail.com;

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: robertadecarvakho433@icloud.com;

[5] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

questionamentos lógicos respondidos, estabelecendo um diálogo necessário e um ponto de vista amplo. Outrossim, a análise o direito humano à alimentação adequada, com fundamento na Constituição Federal de 1988, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, destaca as obrigações estatais de respeitar, proteger e satisfazer esse direito. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Direito Humano.

ABSTRACT

This paper aims to analyze food and nutritional security from the perspective of food as a human right. Therefore, it is important to consider the attentive perspectives of writers, activists, thinkers, and scientists who, in addition to advocating for vulnerable classes and victims of social inequality, aimed to change the lives of those affected by hunger. Consequently, this research highlights not only the lack of sensitivity of certain government officials but also the structural flaws in public management that compromise the reach of social programs to those who truly need them. The proposed theme presents critiques, possible improvements, facts, and logically answered questions, establishing a necessary dialogue and a broad point of view. Furthermore, the analysis of the human right to adequate food, based on the 1988 Federal Constitution and the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights, emphasizes the state's obligations to respect, protect, and satisfy this right. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods. From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Food and Nutritional Security; Right to Food; Human Right.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar a segurança alimentar e nutricional a partir da perspectiva da alimentação enquanto direito humano. Diante disso, cabe a concepção acerca dos olhares atentos de escritores, ativistas, pensadores e cientistas, que além de se posicionarem a favor das classes vulneráveis, vítimas da desigualdade social, tinham por finalidade a mudança de vida dos afetados pela fome. Por conseguinte, a presente pesquisa evidencia não apenas a falta de sensibilidade de determinados governantes, mas também as falhas estruturais na gestão pública, que comprometem o alcance de programas sociais à aqueles que realmente necessitam. O tema proposto traz

críticas, possíveis melhorias, fatos e questionamentos lógicos respondidos, estabelecendo um diálogo necessário e um ponto de vista amplo. Outrossim, a análise o direito humano à alimentação adequada, com fundamento na Constituição Federal de 1988, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, destaca as obrigações estatais de respeitar, proteger e satisfazer esse direito.

O tópico 1 trata da fome enquanto um fenômeno político-institucional relacionado à vulnerabilidade social e à desigualdade socioeconômica. A partir do pressuposto de que a insegurança alimentar não decorre exclusivamente da escassez de alimentos, mas da má distribuição de renda e da insuficiência de políticas públicas eficazes. Nesse contexto, autores como Josué de Castro evidenciam que a fome foi historicamente silenciada por interesses econômicos e políticos, sendo tratada como um tabu social. Além disso, observa-se que a fome impacta diretamente a dignidade da pessoa humana, comprometendo não apenas a saúde física, mas também a estrutura psicológica e social dos indivíduos.

Todavia, o trabalho aborda a persistência da fome no Brasil e no mundo, mesmo diante de avanços tecnológicos e aumento da produção alimentícia, sendo uma contradição estrutural do modelo econômico vigente. A análise destaca o papel das políticas públicas, como programas de transferência de renda, ao mesmo tempo em que critica sua limitação frente às causas estruturais da pobreza. Além do mais, são apresentados dados estatísticos que demonstram a desigualdade regional, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, bem como os impactos agravados em períodos de crise, como durante a pandemia da COVID-19. Assim, evidencia-se que a fome permanece como um problema social complexo, demandando soluções integradas e eficazes.

Diante do exposto, o tópico 2 analisa a alimentação enquanto direito humano fundamental, inserido no rol dos direitos sociais de segunda geração, os quais demandam uma atuação positiva do Estado para a concretização da igualdade material. Neste sentido, parte-se da evolução histórica dos direitos fundamentais, destacando-se a

transição de um modelo liberal para o Estado Social de Direito, no qual se impõe ao poder público o dever de assegurar condições mínimas de existência digna. No ordenamento jurídico brasileiro, tais direitos encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 6º, sendo a alimentação reconhecida como elemento essencial à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a doutrina evidencia que os direitos sociais possuem natureza prestacional e estão diretamente vinculados à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

Do mesmo modo, o estudo aborda a dimensão internacional do direito à alimentação, com ênfase no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Comentário Geral nº 12 (1999), que estabelece parâmetros para sua efetivação. Sob essa ótica, são destacadas as obrigações estatais de respeitar, proteger e satisfazer o direito à alimentação adequada, garantindo não apenas o acesso quantitativo, mas também qualitativo e culturalmente adequado aos alimentos. Nessa perspectiva, pode-se evidenciar o papel das políticas públicas, como instrumentos essenciais para a concretização desse direito, bem como a possibilidade de sua judicialização diante de omissões estatais. Destarte, verifica-se que a efetivação do direito à alimentação depende de uma atuação integrada entre normas constitucionais, políticas públicas e mecanismos de controle jurisdicional.

O tópico 3 busca analisar a evolução do conceito de segurança alimentar e nutricional (SAN). A segurança alimentar e nutricional (SAN) é um conceito em constante evolução, que envolve aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos. Inicialmente, durante a Primeira Guerra Mundial, estava relacionada à capacidade de produção de alimentos dos países, visando à autossuficiência em contextos de conflito. Durante o século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, esse entendimento ampliou-se, passando a considerar não apenas a produção, mas também o acesso aos alimentos e, posteriormente, sua qualidade sanitária, biológica e nutricional. Nessa perspectiva, iniciativas como a Revolução Verde buscaram aumentar a produção agrícola, porém também geraram impactos negativos, como danos ambientais.

Com o tempo, observou-se que a fome não está ligada apenas à escassez de alimentos, mas principalmente às desigualdades sociais que dificultam o acesso à alimentação adequada. A partir disso, o conceito de SAN passou a incorporar dimensões como disponibilidade, acesso e qualidade dos alimentos. Organismos internacionais, a exemplo da FAO, contribuíram para essa ampliação, incluindo aspectos relacionados à segurança e qualidade dos alimentos. No Brasil, esse entendimento foi fortalecido a partir da década de 1980, com destaque para as conferências nacionais e para a consolidação das dimensões alimentar e nutricional, que abrangem tanto a disponibilidade e o acesso quanto as práticas alimentares e sua relação com a saúde.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da fome como estratégia de guerra. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

No que concerne às técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Direito Humano.

1 FOME E VULNERABILIDADE SOCIAL: A FOME ENQUANTO UM FENÔMENO POLÍTICO-INSTITUCIONAL

Entende-se que a insegurança alimentar está diretamente ligada à desigualdade social. Ora, o impacto socioeconômico no espaço global constitui uma consequência da má distribuição de renda a qual restringe o indivíduo de suprir suas necessidades básicas. Desse mesmo modo, a fome evidencia o nível de inferioridade que os indivíduos são submetidos. Por sua vez, Luíz de Câmara Cascudo, diz que "A palavra fome é humilhante, inferior, indigna de todos os códigos de boa educação. Dizer que se tem fome, quando o almoço se eterniza, é um primor de deseducação" (Cascudo, 1958, p. 296 *apud* Silva, 2009).

Tal premissa parte do pressuposto de que a fome em si não se trata apenas da escassez de alimentos, mas de um fenômeno social, político e econômico. Segundo Josué Castro, em sua obra *Geografia da fome*, "Interesses e preconceitos de ordem moral e de ordem política e econômica de nossa chamada civilização ocidental tornaram a fome um tema proibido, ou pelo menos pouco aconselhável de ser abordado" (Castro, 1952 p. 11-12 *apud* Santos, 2003).

> Nenhuma calamidade é capaz de desagregar tão profundamente e num sentido tão nocivo a personalidade humana como a fome quando alcança o limite da verdadeira inanição. [...] [...] Estes estados de espíritos extremos representam, em última análise, as exteriorizações do tremendo conflito interior que se trava entre os impulsos e instintos da fome e os que levam a satisfação de outros desejos e aspirações. Entre a alma de homem e a do animal de rapina, entre o anjo e o demônio que simbolizam a ambivalência mental da condição humana (Castro, 1982, p. 249)

Destarte, há que se pontuar que o tema "fome" se associa a problemática estrutural da humanidade, em que os mais vulneráveis sempre serão o alvo, pois sofrem explicitamente as consequências do agravamento das crises econômicas. Devido ao alto índice de insegurança alimentar, diligências necessárias foram tomadas para garantia do indivíduo aos direitos fundamentais e consagração da dignidade da pessoa humana.

Ademais, parte da população ainda enfrenta a pobreza e são submetidos a situações precárias e desumanas. Outrossim, apesar de ter o objetivo de "possibilitarem o acesso a determinados direitos e necessidades a cidadãos" (Aquino, 2024, n.p.), observa-se que a fome ainda é objeto de debate internacional e atinge milhões de pessoas. Diante desse cenário, é de suma importância que o tabu relacionado a fome seja aniquilado, e que mecanismos de atuação do Estado sejam melhor implementados. (Silva *et al*., 2007).

> No fim de algum tempo, compreendi o que se passava com os enfermos. Disse aos patrões. 'Sei o que meus clientes têm. Mas não posso curá-los porque sou médico e não o diretor daqui. A doença dessa gente... é fome'. Pediram que eu me demitisse. Saí. Compreendi, então, que o problema era social. Não era só do mocambo, não era só do Recife, nem só do Brasil, nem só do continente. Era um problema mundial, um drama universal (Marques, 1963, p. 12, *apud* Silva, 2009).

Logo, a alimentação é essencial para todos os seres vivos e necessária para a sobrevivência, pois a partir dela o corpo absorve nutrientes necessários para o desenvolvimento cognitivo do indivíduo. A adoção de políticas públicas para o combate da fome tem papel crucial para preservação e garantia de uma vida digna. Por isso, órgãos do governo, como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Socia, Família e Combate à Fome, criam programas como, Bolsa Família, Auxílio Alimentação, Brasil sem fome, etc. Ademais, a ação governamental tem como alvo pessoas que vivem em estado de pobreza e miséria, sua finalidade é levar comida na mesa dos mais vulneráveis e seu objetivo é retirar o país do mapa da fome (ONU). (Silva *et al*., 2007).

> As causas estruturantes do problema da fome, apesar de sinalizadas por pesquisadores e acadêmicos, não tiveram impacto nos arranjos político-institucionais brasileiros. As intervenções do Estado se mantinham voltadas para a pobreza e exclusão sem ampliar seu eixo de abrangência nas políticas públicas, de tal forma que produzissem mudanças no modelo de desenvolvimento social. No contexto dos direitos sociais, o problema de fome- para transformar-se em questão alimentar e nutricional- demanda uma integração de políticas públicas que contemplem a trajetória da alimentação humana em sua totalidade da produção e do abastecimento, passando pelas dimensões culturais da alimentação e finalizando no consumo e seus

> impactos na saúde e nutrição das populações (Pinheiro; Fontes, 2020, n.p.).

Vale ressaltar que dentre os níveis de distinção da fome, existe a fome crônica, que se manifesta de maneira prolongada por meio da insuficiência alimentar e impacta a saúde do indivíduo levando a desnutrição. Além disso, há a fome aguda, que está relacionada a rápida perda de peso, ela deriva dos impactos econômicos e desastres ambientais. Ambas resultam no déficit alimentar e podem desencadear doenças ligadas a falta de nutrientes necessários para o desenvolvimento de funções no corpo humano (Castro, 2003). Sendo assim, é possível classificar os tipos de fome comparando-as com o grau de pobreza medido pela renda per capita. Segundo estimativas, houve declínios substanciais na porcentagem do nível de pobreza no país. Atualmente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui uma estimativa de 23,1% de pessoas em estado de pobreza (2024), evidenciando o papel crucial das políticas públicas.

> A fome endêmica é antes de tudo um problema de falta de dinheiro. As pessoas que sofrem desse mal não se alimentam adequadamente porque não têm dinheiro suficiente pra comprar comida. Há dados abundantes para o Brasil de pesquisas de orçamento familiar. Todas demonstram 37 nitidamente que existe uma correlação perfeita entre níveis de renda e níveis de alimentação. De tão óbvio, seria até ridículo afirmar aqui, se não fossem as dúvidas muitas vezes levantadas até por especialistas, de que as pessoas não sabem se alimentar bem, e com os parcos recursos compram pinga, televisão, cigarros etc. e assim continuam subnutridos. Tal raciocínio leva à conclusão de que nosso problema não seria a renda das famílias e sim suas falhas na educação, repetindo-se aquela famosa estória de que é pela educação que tudo se resolve (Singer, 1985, p. 51, *apud* Silva, 2009).

Em suma, a vulnerabilidade social e a fome possuem correlação de fatores, considerando que pessoas de baixa renda enfrentam dificuldades de acesso à uma alimentação adequada. Nesse viés, cabe abordar o alto índice de pessoas em situação de pobreza nas regiões Norte e Nordeste do país. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam um percentual de 22,2% e 24,0% do

nível de pobreza nas regiões, enquanto o Sul do país se encontra com um porcentual de 5%. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

Nesta ótica, pondera-se que a desigualdade territorial existente, impacta de maneira negativa a sociedade brasileira, levando ao agravamento alimentar nas regiões mais afetadas. Diante desse cenário, a desigualdade regional no Brasil, afeta de maneira gradual e significativa o desenvolvimento civil. Ademias, a população mais vulnerável fica à mercê de políticas públicas, tornando-se dependentes de auxílios fornecidos pelo Estado (Silva *et al*., 2007). Dados apontam que as regiões com o maior percentual de pobreza, são as regiões com a maior proporção de beneficiários de programas de combate à fome.

Figura 1: Dados Gerais do Bolsa Família/janeiro de 2026.

Disponível em: Brasil. Secretaria de Comunicação, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/01/bolsa-familia-chega-a-18-77-milhoesde-beneficiarios-do-pais-a-partir-desta-segunda-19.

De um ponto de vista mais amplo, tratando-se da fome, o Brasil por alguns anos se encontrou dentre os países que mais possuía pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica. Em 2014, o país conseguiu sair do mapa da fome, mas com o início da pandemia em 2019, a vulnerabilidade alimentar deu um salto enorme, fazendo com que novamente o país se encontrasse na lista mundial com altos índices de pobreza e

insegurança alimentar (Silva *et al.,* 2007). É notório que durante a pandemia a situação que anteriormente se encontrava sob controle, ganhou rumos desproporcionais, a miséria vivenciada no cotidiano dos brasileiros se tornou caso de manchete jornalística. (Miguel *et al*., 2022). Na entrevista exibida pelo Fantástico em julho de 2021, brasileiros foram vistos fazendo fila na porta de açougues para conseguirem pegar ossos que estavam sendo distribuídos para alimentação, uma cena antes pouco vista, mas que chamou a atenção, por mostrar a realidade enfrentada pela população em meio a uma crise pandêmica (G1, 2021).

> Estima-se que 8,2% da população mundial — cerca de 673 milhões de pessoas — tenham enfrentado a fome em 2024, uma queda em relação aos 8,5% registrados em 2023 e aos 8,7% em 2022. No entanto, o progresso não foi uniforme em todo o mundo. (Organização das Nações Unidas, 2025).

Nesse contexto, cabe analisar a contradição entre a fome e os altos índices de produção alimentar, enfatizando sua relação com a desigualdade socioeconômica. Na perspectiva mecanicista, o gene abordado é que a fome é consequência da falta de alimento, não sendo atribuído aos fatores óbvios. Em um mundo no qual a tecnologia avança, os recursos são cada vez mais explorados, e a produção de alimentos supera níveis inanimados, há uma contradição em comparação ao elevado grau da fome. (Silva, 2009). Contudo, podemos afirmar que a situação de carência do indivíduo e injustiça social tende a se prolongar por séculos, pois a irrelevância e a mudança estrutural relacionada a desigualdade socioeconômica é alvo de intolerância e preconceito. Por tanto, como pode existir subdesenvolvimento, em mundo definido pelo progresso tecnológico?

> [...] nossa civilização mecanicista depois de saquear o mundo de tal forma que já reconhece oficialmente que estão a esgotar-se as riquezas fundamentais do planeta, agora confessa a sua bancarrota e aconselha os povos marginais a restringir a sua natalidade a fim de que sejam poupados os restos do assalto em benefício dos atuais grupos privilegiados (Castro, 1957b, p. 165-166 *apud* Silva, 2009).

Embora ocorram avanços em determinados quesitos para o desenvolvimento das consideradas potências econômicas, regiões subdesenvolvidas ainda sofrem com a assimetria e o esquecimento governamental. Em complemento, tem-se que a falta de assistência a pessoas em estado de vulnerabilidade, além de inadmissível, é apenas mencionada quando ocorrem tragédias ou quando políticos adotam discursos em forma de promessas, com o intuito de obter benefício próprio. Assim, "a vulnerabilidade perpassa o direito e a saúde: gera posturas que disseminam ideias de inserção social dos fragilizados, do indivíduo ao coletivo" (Florencio *et al*., 2021, n.p.). Contudo, observa-se que os mais vulneráveis são usados como marionetes nas mãos dos grupos com maior poder econômico, as conhecidas classes dominantes, para que dessa forma seja projetada visualmente a falsa ilusão de um mundo mais igualitário e justo.

2 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12/1999

Os direitos sociais fazem parte da classificação dos direitos fundamentais, cuja doutrina costuma classificar em dimensões ou gerações. Os direitos de primeira geração representam aos direitos civis e políticos, relacionados à liberdade individual e a limitação do poder do Estado, como a liberdade de expressão e o direito à vida. Enquanto os direitos de segunda geração, nos quais se inserem os direitos sociais, possuem um carácter prestacional, exigindo do Estado uma atuação positiva para garantir condições materiais mínimas de existência digna, acentuando o princípio da igualdade, especialmente voltado à proteção de grupos socialmente vulneráveis. Em relação as gerações, George Marmelstein Lima diz:

> Historicamente, no âmbito das gerações17 de direitos, os direitos civis e políticos constituem a primeira geração e traduzem o ideal de liberdade do súdito – transformado em cidadão – perante o governante, que se expressa no direito de participar do poder, agora limitado; tais direitos surgem das lutas contra o Estado absolutista, cujo poder não tinha limites. Já os direitos econômicos, sociais e

> culturais, considerados de segunda geração, nascem das lutas por melhores condições de vida e trabalho, em uma época de capitalismo nascente, e se articulam em torno do ideal de igualdade (Castro, 2004 *apud* Lima, 2004, p. 171-182).

Diante desse contexto, os direitos sociais surgiram para reduzir a desigualdade e promover a justiça social, a partir das lutas de classe no século XIX e XX, que foram motivadas devido às condições precárias de trabalho após a Revolução Industrial, sendo criadas diversas legislações, para que hoje fosse contemplada a Constituição Federal Brasileira de 1988, consolidando esses direitos sociais como fundamentais e de aplicação obrigatória, sendo reforçado o papel do Estado na provisão do bem-estar social. No Brasil, temos esses direitos previstos na Constituição de 1988 no artigo 6°, sendo alguns deles a educação, saúde, alimentação, trabalho e entre diversos outros. Seguindo essa vertente, José Afonso da Silva preleciona:

> São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (Silva, 2011, p. 286-287 *apud* Herman, 2019, n.p.).

Ademais, o Estado Social de Direito tem como objetivo assegurar dignas condições de vida aos hipossuficientes, não se tratando apenas de garantir liberdade ao indivíduo perante o Estado, mas especialmente de possibilitar o pleno desfrute da liberdade por intermédio do Estado, que tem como dever oferecer as condições adequadas e necessárias ao desenvolvimento das capacidades das pessoas e grupos sociais, com o intuito de que seja realizada a concretização da igualdade social. Com isso, podemos analisar duas óticas dos direitos sociais:

> Os direitos sociais de natureza econômica envolvem todas as prestações positivas do Estado voltadas para a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades sociais e regionais, a erradicação da pobreza e da marginalização, a defesa do consumidor e da concorrência. Os direitos sociais culturais, por sua vez, englobam

> o direito a educação e à cultura propriamente dita (Tavares, 2007, p. 828.).

Em suma, uma das formas de concretizar os direitos sociais é através das políticas públicas. Conforme Maria Paula Dallari Bucci, as políticas públicas tem sua razão principal de existência nos direitos sociais, visto que esses direitos sociais, em sua maioria, apenas se concretizam por meio de prestações positivas do Estado (Bucci, 1997). Por conseguinte, a atuação estatal torna-se indispensável para a promoção de condições mínimas de dignidade, uma vez que a efetivação desses direitos depende da implementação de ações governamentais voltadas à garantia do acesso da população a serviços essenciais, cuja a importância desses direitos ultrapassa o âmbito interno, sendo também reconhecida no plano internacional por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, que reforçam o dever dos Estados de promover medidas que de fato asseguram condições justas (Brasil, 1992).

A alimentação enquanto direito social fundamenta-se em um direito humano básico, "reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado por 153 países, inclusive o Brasil" (Conselho Federal de Nutricionistas, 2017, p. 2). Esse direito pressupõe uma alimentação adequada e digna, visando tanto a qualidade como a quantidade, garantindo a Segurança Alimentar Nutricional (SAN) que concretiza do direito de todos ao acesso de alimentos, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. No âmbito constitucional, a alimentação é reconhecida como um direito essencial para a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1°, inciso III da CF/88, onde diz a respeito dos princípios fundamentais.

> A alimentação adequada, como direito social fundamental, é um direito que não se encontra concretizado, estando pelo contrário, distante do ideal, a requerer muitos esforços por parte de todos (incluindo cidadãos e Estado) para garantir sua efetivação e, neste ponto, o empenho das Organizações Internacionais cumpre um importante papel, papel este que deve ser incansável enquanto algum

> ser humano padecer de fome e desnutrição ou morrer em decorrência da má qualidade da alimentação (Muller, 2014, n.p. *apud* Fischborn, 2021, p. 52).

Sendo assim, para Sodré (2013), os direitos fundamentais sociais previstos na constituição Federal de 1988 possuem natureza normativa, sendo plenamente exigíveis e passíveis de judicialização. Nessa perspectiva, o Estado brasileiro tem o dever de garantir a efetivação do direito humano à alimentação adequada em sua dupla dimensão: tanto a ausência de fome quanto a qualidade nutricional da dieta, assegurando a todos a segurança alimentar. O Poder Judiciário possui legitimidade para intervir nessa matéria, uma vez que a Constituição de 1988 não admite mais restrições que limitem sua atuação. Assim, é possível exigir uma atuação positiva do judiciário na eventual omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, especialmente para assegurar a concretização dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Outrossim, a efetivação desse direito requer da implementação de políticas públicas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que consiste em fornece recursos federais para garantir alimentação adequada a estudantes da educação básica em escolas públicas, filantrópicas e comunitárias conveniadas. O programa visa promover o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e hábitos alimentares saudáveis, por meio de refeições nutritivas e ações de educação alimentar durante o período letivo (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 2024), nessa mesma perspectiva surgiu o Programa Fome Zero, visando combater a fome em suas causas estruturais, onde reuniu um conjunto de políticas públicas para garantir o acesso à alimentação, a expansão da produção e o consumo de alimentos saudáveis, a geração de ocupação e renda, e a melhoria na escolarização, nas condições de saúde e no acesso ao abastecimento de água (Murça, 2025). Nas palavras de Teixeira:

> Políticas Públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado.

> São, nesse caso políticas explicitadas sistematizadas ou formuladas em documentos que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (Teixeira, 2002, p. 2).

Por fim, a efetivação desse direito depende da implementação de políticas públicas, que buscam promover o acesso universal a alimentos adequados a reduzir desigualdades sociais. A combinação entre normas constitucionais, judicialização e políticas públicas evidencia que o direito à alimentação é um instrumento indispensável para a promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Sendo retratado por Montesquieu na célebre expressão "sem um governo nenhuma sociedade poderia subsistir" (Dallari, 2012, p. 27), nesse sentido,

> [...] ocorre que o judiciário precisa estar mais atento e sensível aos resultados de sua atuação, seja pela perspectiva de efetivas os direitos enquanto pela necessidade de que sua atuação não interfira na separação de poderes e ainda possa desviar a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do próprio legislador (Barroso, 2012 *apud* Medeiros; Medeiros Júnior, 2020, n.p.).

O Comentário Geral n° 12 (1999) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, trata do direito humano à alimentação adequada (Artigo 11 do Pacto Internacional- PIDESC). Estabelece que esse direito é realizado quando toda pessoa- homem, mulher ou criança- possui acesso físico e econômico à alimentos suficientes, seguros e nutritivos, de modo a garantir uma vida digna, livre da fome e da desnutrição. Além disso, o documento ressalta que a alimentação deve ser segura, culturalmente aceitável e produzida de maneira sustentável, de modo a respeitar as tradições alimentares e os contextos sociais das diferentes populações. Faz-se necessário recordar as obrigações dos Estados para a garantia do direito humano à alimentação adequada estabelecidas no Comentário Geral n. 12 (art. 15):

> A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados-Partes não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas

> ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999)

O Comentário Geral nº. 12 O direito humano à alimentação (art.11), também estabelece as obrigações dos Estados para garantir sua implementação. Conforme previsto no Comentário Geral nº 12, essas obrigações podem ser compreendidas em três dimensões principais: respeitar, proteger e satisfazer (ou realizar) o direito à alimentação. "A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados Parte não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso.

A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 3).

3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIREITO? UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO

A segurança alimentar e nutricional (SAN) trata-se de um conceito em constante evolução, visto que aborda distintos interesses e aspectos sociais, culturais, políticos e

econômicos. Nesse sentido, o termo "segurança alimentar" passou a ser utilizado durante a Primeira Guerra Mundial, na Europa. À época, a segurança alimentar estava relacionada à capacidade de produção de alimentos de cada país, de modo que não dependesse de outras nações, especialmente em situações de conflitos políticos ou militares. Ao longo da segunda metade do século XX, esse conceito evoluiu de apenas uma questão de produção para uma questão de acesso ao alimento, assim, abrindo possibilidades para outras questões essenciais como qualidade sanitária, biológica e nutricional (Brasil, 2013, p. 11).

Nesse sentido, após a segunda guerra, entendia-se que a insegurança alimentar decorria da insuficiente produção de alimentos. A partir disso, como meio de aumentar as produções de alimentos foi criado a chamada "Revolução Verde". A revolução verde funcionava por meio de sementes geneticamente modificadas, fertilizantes, pesticidas, irrigação e mecanização. Esse método trouxe resultados positivos em alguns países como a Índia, que foi o primeiro país a implementar essa estratégia, no entanto, esse método de plantio teve consequências ruins como a redução da biodiversidade, contaminação do solo e dos alimentos por conta dos agrotóxicos (Brasil, 2013, p. 11).

Em apertada síntese, desde a Segunda Guerra Mundial observou-se um crescimento significativo na produção de alimentos em escala global. No entanto, apesar desse aumento expressivo, a fome ainda persiste em diversas regiões do planeta. Tal cenário evidencia que o problema não se limita à quantidade de alimentos produzidos, mas está diretamente relacionado às desigualdades sociais, que dificultam o acesso de muitas pessoas à terra para produção ou à renda necessária para a aquisição de alimentos. Como consequência, milhões de indivíduos ainda vivem em situação de fome e sem acesso regular a uma alimentação adequada (Brasil, 2013, p. 12)

A partir da década de 1980, os avanços na produtividade agrícola passaram a gerar maior volume de produção e formação de excedentes alimentares, contribuindo para a redução dos preços dos alimentos. Contudo, mesmo diante dessa maior disponibilidade no mercado, a fome não foi erradicada. Tal realidade evidenciou que

parcela significativa da população ainda enfrentava dificuldades de acesso a esses alimentos, sobretudo em decorrência da pobreza e da limitação de recursos essenciais, como renda e acesso à terra. Nesse contexto, passou-se a reconhecer que a segurança alimentar não está relacionada apenas à produção de alimentos, mas também à garantia de acesso físico e econômico da população a uma alimentação suficiente e contínua. (Brasil, 2013, p. 12)

Como mencionado anteriormente, o conceito de segurança alimentar é um processo em construção até os dias atuais. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), segurança alimentar não significa apenas o acesso ao alimento, mas também a promoção de alimentos seguros — que não estejam contaminados biologicamente ou quimicamente — e de qualidade, nos aspectos nutricional, sanitário e tecnológico. Nesse contexto, por volta de 1992 ocorreu, em Roma, a Primeira Conferência Internacional de Nutrição, realizada com o apoio da FAO e da Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual incorporou essa perspectiva ao debate, fazendo com que o conceito passasse a ser definido como **segurança alimentar e nutricional.** (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 1996)

O conceito de Segurança alimentar e nutricional vem se ampliando tanto no âmbito nacional como internacional. Esse entendimento muda de acordo com as necessidades e visões de cada povo e época.

> À garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (Doc. Final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986).

Esse entendimento foi inicialmente proposto em 1986, durante a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, e posteriormente consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em 1994. Tal concepção articula duas dimensões fundamentais: a alimentar e a nutricional. A dimensão alimentar refere-se

aos processos relacionados à disponibilidade de alimentos, abrangendo aspectos como produção, comercialização e acesso. Já a dimensão nutricional está mais diretamente vinculada às práticas alimentares, incluindo a escolha, o preparo e o consumo dos alimentos, bem como sua relação com a saúde e com a adequada utilização biológica dos nutrientes pelo organismo. Cabe destacar, contudo, que a expressão Segurança Alimentar e Nutricional passou a ganhar maior difusão no Brasil a partir do processo preparatório para a Cúpula Mundial da Alimentação, bem como com a criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, em 1998, que contribuiu significativamente para ampliar o debate e a mobilização social em torno do tema. (Brasil, 2013, p. 13)

No Brasil esse conceito foi definido em 2006, pela Lei n° 11.346, com a criação do Sistema Nacional de segurança alimentar e nutricional.

> A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Esse entendimento foi incorporado pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 15 de setembro de 2006. A LOSAN representou um importante avanço ao estabelecer que a promoção e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) constituem objetivos centrais da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. A SAN se conceitua de duas maneiras distintas. Produção e disponibilidade do alimento que vem ser suficientes e adequados para atender as demandas da população, em termos de qualidade e quantidade e tem a questão nutricional que se refere a disponibilidade de alimentos saudáveis e corretamente preparados para consumo. (Brasil, 2006).

Existem diversas dimensões que integram a garantia do acesso à alimentação adequada e suficiente. Dentre elas, destacam-se: disponibilidade, adequação, acesso (físico e econômico) e estabilidade dos alimentos. Para que o acesso à alimentação se concretize de forma efetiva, a FAO aponta a disponibilidade de alimentos como um pilar essencial. Nesse sentido, a disponibilidade refere-se à existência de produção suficiente para atender às necessidades de toda a população. Assim, essa disponibilidade pode ocorrer de diferentes formas, seja diretamente por meio da agricultura, da criação de animais e do cultivo de frutas, seja por meio de alimentos adquiridos em comércios locais ou ainda por meio de políticas públicas, como, por exemplo, a distribuição de cestas básicas. (Iberdrola, [s.d.])

A título de exemplo, suponha-se que: uma comunidade rural localizada em uma região sujeita a enchentes frequentes é composta majoritariamente por pequenos agricultores. Esses produtores dependem quase exclusivamente da produção agrícola para garantir sua subsistência e renda. Entretanto, as inundações periódicas comprometem as plantações e provocam perdas significativas nas colheitas. Como não possuem outras fontes de renda nem recursos suficientes para investir em técnicas de prevenção ou infraestrutura adequada, as famílias ficam em situação de vulnerabilidade. Assim, quando ocorre a perda da produção agrícola, há redução na disponibilidade de alimentos e falta de recursos financeiros para adquiri-los, afetando, consequentemente, o comércio local de alimentos.

Além da disponibilidade de alimentos, é necessário que haja a adequação desses alimentos. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre os direitos garantidos encontra-se o direito à alimentação adequada. A alimentação adequada deve ser também segura, portanto, os alimentos devem estar livres de quaisquer tipos de contaminação; para isso, é necessário frequentar locais confiáveis que sigam o MBP (Manual de Boas Práticas). Além do acesso a alimentos seguros, segundo a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito da qualidade enquadram-se os alimentos que contenham os nutrientes necessários para

suprir as necessidades do corpo humano e que apresentem como atributos a acessibilidade física e financeira, sabor, variedade e aceitabilidade cultural, sejam elas religiosas ou étnicas, por exemplo. (Brasil, 2006; 1988).

Diante do exposto, a adequação alimentar é um desafio, principalmente em escolas em territórios indígenas trazendo dificuldades para o Programa Nacional de alimentação escolar (PNAE). As crianças têm preferencias alimentares como juçara, pamonha, banana da terra, canjica ou manguzá. Segundo o jornal agência brasil, cerca de 30% dos produtos ofertados são adquiridos por meio de agricultura familiar, de acordo com a PNAE esses produtos devem respeitar a cultura e a tradição alimentar dos povos indígenas. Além disso, um outro desafio é fazer com que esses produtos cheguem a essas comunidades (Agência Brasil, 2023). Segundo Mariana Santarelli, integrante da FIAN Brasil:

> Fazer os alimentos chegarem às aldeias depende de barco, e a complexidade amazônica é enorme. Essa realidade possivelmente acontece em outras partes do país onde as aldeias-- e as zonas rurais-- são distantes da sede dos municípios. O recurso do governo federal para os povos indígenas e quilombolas precisava ser maior por conta dessa realidade distinta e da complexidade logística maior. O recurso não é suficiente, mesmo considerando o aumento do orçamento total do Pnae (Agência Brasil, 2023, n.p.)

Como já exposto no tópico anterior, além dos desafios relacionados à adequação dos alimentos, também existem desafios para garantir o acesso a eles. Sob essa perspectiva, identificam-se dois tipos de acessibilidade: a **física** e a **econômica**. O texto constitucional, conforme dispõe o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante a todos o direito à alimentação, incluindo aqueles que vivem em áreas de difícil acesso, como, por exemplo, vítimas de desastres naturais, vítimas de conflitos e guerras, povos indígenas e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

A acessibilidade econômica refere-se à disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a obtenção de alimentação adequada de forma regular ao longo de todo o ano (Brasil, 2013, p. 30). Por exemplo: Em um assentamento rural no qual ainda não há condições adequadas para a produção de alimentos, ocorre o fornecimento de cestas

básicas. Contudo, essa oferta não se dá de forma estável e regular. Nesse contexto, a distribuição dessas cestas deveria ocorrer de maneira suficiente, contínua e permanente, até que as famílias adquiram condições de garantir, por seus próprios meios, o acesso à alimentação adequada. Ademais, faz-se necessário o desenvolvimento de ações que promovam a autonomia dessas famílias, possibilitando que elas próprias assegurem sua subsistência alimentar de forma estável. Assim, tanto a disponibilidade quanto o acesso aos alimentos devem ser assegurados de maneira estável, o que implica que alimentos adequados estejam disponíveis e acessíveis de forma regular e contínua ao longo de todo o ano.

Os direitos humanos são aqueles em que os seres humanos possuem ao nascer. Desse modo, todos tem direito à vida, a liberdade e a segurança pessoal. São direitos alienáveis e universais, portanto, não podem ser renunciados e nem tirados por outros. Além disso, todos os seres humanos têm direito de usufruir das liberdades e direitos previstos na declaração sem qualquer tipo de discriminação, seja por raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem social ou qualquer outra condição. Além disso, esses direitos devem ser garantidos independentemente da situação política, jurídica ou internacional do país ou território ao qual a pessoa pertença. Portanto, os direitos humanos são universais, indivisíveis, inalienáveis e interdependentes (Declaração Universal dos Direitos Humanos). (Brasil, 2013). Leão e Recine, ainda, complementam:

> O importante é entender que os direitos humanos existem para proteger o ser humano da tirania e da injustiça e garantir a dignidade e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, com a finalidade última de promover o progresso da sociedade, o bem comum, a paz, em um estado de ampla liberdade (Brasil, 2013)

Em outras palavras, esses direitos buscam garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade, respeito e igualdade, independentemente de suas diferenças. Além disso, promovem igualdade de direitos entre homens e mulheres e asseguram que todos possam viver com liberdade. Dessa forma, os direitos humanos contribuem para

a construção de uma sociedade mais justa, orientado pelo bem comum, pela paz e pelo progresso social (Leão; Recine, 2011, n.p.).

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um direito fundamental para a manutenção da vida. No âmbito do direito internacional, reconhece-se que todas as pessoas têm direito ao acesso a uma alimentação adequada, bem como o direito fundamental de não sofrer com a fome, sendo esses elementos considerados condições essenciais para a concretização de outros direitos humanos. No Brasil, esse direito passou a integrar expressamente o conjunto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 64 de 2010. (Brasil, 2010, art. 6º)

Apesar desse reconhecimento jurídico, o direito à alimentação adequada e o direito de estar livre da fome ainda não se concretizam plenamente na realidade de muitas pessoas ao redor do mundo. Nesse sentido, a incorporação dos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional nas diferentes estratégias de desenvolvimento social apresenta-se como uma medida relevante para enfrentar essa problemática e promover melhores condições de acesso à alimentação (Brasil, 2013) Essa prerrogativa foi reconhecida como um direito fundamental em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

> A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Em 2006, foi implementada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) tendo como base garantir o direito humano a alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e implementando políticas públicas. No Brasil, um dos primeiros estudiosos a compreender a fome e a desnutrição como uma realidade social crítica foi o médico e sociólogo Josué de Castro, especialmente entre as

décadas de 1930 e 1970. Por meio de suas obras, o autor contribuiu para a reformulação da compreensão acerca da fome no país, passando a analisá-la não apenas como um fenômeno de ordem biológica, mas como expressão das desigualdades sociais. Nesse sentido, a fome passou a ser interpretada como uma violação de direitos fundamentais e como resultado de estruturas sociais marcadas pela injustiça e pela exclusão. Devido às suas obras, as questões alimentares e nutricionais passaram a integrar os espaços de formulação de políticas públicas, abrangendo diferentes áreas, como as políticas sociais, agrícolas e econômicas. Em seus estudos, Josué de Castro também denunciou a fome como um fenômeno social profundamente relacionado às desigualdades estruturais, expressando essa realidade da seguinte forma:

> Querer justificar a fome do mundo como um fenômeno natural e inevitável não passa de uma técnica de mistificação para ocultar as suas verdadeiras causas que foram, no passado, o tipo de exploração colonial imposto à maioria dos povos do mundo, e, no presente, o neocolonialismo econômico a que estão submetidos os países de economia primária, dependentes, subdesenvolvidos, que são também países de fome (Castro, 2003, n.p.).

No início da década de 1990, as políticas sociais, de modo geral, sofreram retrocessos em decorrência das tentativas de implementação de reformas estatais de orientação neoliberal, que, além de não alcançarem os resultados esperados, contribuíram para a desarticulação de diversas políticas públicas voltadas à área de alimentação e nutrição. Nesse contexto, emergiu uma ampla mobilização social liderada por Herbert de Souza, que resultou na criação da campanha nacional Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida. A iniciativa adquiriu grande repercussão e promoveu significativa mobilização da sociedade brasileira, envolvendo diferentes setores, como o poder público e a iniciativa privada, em torno do enfrentamento da fome e da miséria. A partir desse movimento, intensificaram-se os debates e as discussões que culminaram na formulação da proposta de uma política nacional de segurança alimentar e nutricional, consolidando o

tema como referência na agenda política nacional (Peliano, 2001 *apud* Leão; Recine, 2011).

O Brasil debate, há décadas, o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Nesse contexto, em 2006 foi instituída a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que reconhece como direito fundamental o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. Conforme dispõe o artigo 7º da referida lei, a efetivação do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população será realizada por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, responsável por articular políticas, programas e ações voltadas à garantia desse direito. (Brasil, 2006, art. 7º)

Em fevereiro de 2010, a emenda n. 64 alterou o art. 6 da constituição federal brasileira como meio de incluir e promover a alimentação como um direito fundamental. A aprovação dessa emenda representa um marco relevante para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Brasil. Ao reconhecer a alimentação como um direito constitucional, impõe-se ao Estado a necessidade de revisar e fortalecer suas ações no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como as políticas de seguridade social, além de reavaliar as formas de formulação e implementação dessas políticas públicas. A alimentação como um Direito humano aborda tanto a questão do acesso alimentar quanto a questão da qualidade desses alimentos, como abordado em tópicos anteriores. A constituição federal, portanto, estabelece que:

> Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988)

O direito à alimentação adequada está previsto na Declaração Universal dos direitos humanos e também na constituição brasileira. No entanto, há outras bases legais sobre o DHAA no Brasil, são elas: O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e demais instrumentos

internacionais relevantes a esse direito, ratificados sem reservas pelo Brasil. A obrigação do Estado brasileiro de respeitar, proteger, promover e prover esse direito, em articulação com os outros direitos humanos, foi incorporada à legislação nacional quando da ratificação do PIDESC, sob a forma de decreto legislativo, em 6 de julho de 1992 (Decreto nº. 591/92); e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que prevê a criação do SISAN com um forte componente do DHAA. Em razão de sua relevância para a promoção do DHAA, a LOSAN será objeto de tópico específico a seguir e posteriormente retomada no texto (Conselho Federal de Nutricionistas, 2013, p. 57).

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional foi elaborada em 2005 a partir da atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com ampla participação de representantes do governo e da sociedade civil. Sancionada em 2006, a LOSAN configura-se como um marco institucional relevante ao estabelecer mecanismos estatais voltados à garantia e à exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Brasil.

Desde a década de 1990, organizações da sociedade civil brasileira e internacional passaram a enfatizar a necessidade de adoção de uma legislação geral que regulamentasse o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), compreendida como estratégia fundamental para a efetivação desse direito. Nesse contexto, o então Relator Especial da ONU para o direito à alimentação, Jean Ziegler (2000 a 2008) destacou, ao longo de seu mandato, a importância de que os Estados adotassem uma lei geral capaz de definir o conteúdo normativo do DHAA, estabelecer estratégias e mecanismos de exigibilidade, bem como explicitar as obrigações estatais de respeitar, proteger, promover e prover esse direito (Conselho Federal de Nutricionistas, 2013, p. 58).

De acordo com Ziegler (2003) tal instrumento normativo deveria constituir uma base orientadora para a formulação e implementação coerente de leis, políticas públicas, decisões e ações governamentais relacionadas à segurança alimentar e nutricional e à garantia do direito à alimentação. Essas recomendações também se encontram

presentes em documentos internacionais de direitos humanos, como as Diretrizes Voluntárias para o Direito à Alimentação. Em grande parte, a LOSAN atendeu a essas recomendações. Sendo um grande marco na lei brasileira de Segurança alimentar e nutricional (Conselho Federal de Nutricionistas, 2013, p. 58).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, pode-se configurar a fome como uma expressão direta das desigualdades estruturais que permeiam a sociedade contemporânea. Por sua vez, a persistência revela não apenas falhas econômicas, mas também limitações governamentais na efetivação de direitos fundamentais. Em vista disso, é imprescindível a implementação de políticas públicas mais abrangentes e estruturais, capazes de atuar não somente no combate imediato à insegurança alimentar, mas também na redução das desigualdades sociais que a sustentam. Ademais, a superação desse cenário demanda não apenas ações governamentais eficazes, mas também a redução de paradigmas que naturalizam a fome, consolidando a como uma violação inaceitável da dignidade da pessoa humana.

Assim, é possível concluir que a alimentação, enquanto direito humano fundamental, ultrapassa a concepção meramente biológica, se configurando como elemento indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Sob essa perspectiva, o Comentário Geral nº 12 (1999) reforça a responsabilidade dos Estados na implementação de medidas eficazes que assegurem o acesso universal a uma alimentação adequada, segura e culturalmente aceitável. Desse modo, a efetivação desse direito exige não apenas a previsão normativa, mas também a adoção de políticas públicas estruturadas e a intervenção do Poder Judiciário diante de eventuais negligências estatais. Com isso, a consolidação do direito à alimentação revela-se como um instrumento essencial para a redução das desigualdades e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em suma, no contexto brasileiro, os avanços normativos, como a Lei nº 11.346/2006 (LOSAN) e a Emenda Constitucional nº 64/2010, representaram importantes marcos na consolidação da alimentação como um direito fundamental, além de estruturarem mecanismos institucionais voltados à sua efetivação. Contudo, apesar desses progressos, ainda existem obstáculos relevantes, especialmente em cenários de vulnerabilidade social e em regiões de difícil acesso, nos quais fatores econômicos, estruturais e logísticos dificultam a garantia plena desse direito. Dessa forma, conclui-se que a efetivação da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada demanda a atuação contínua e articulada do Estado, por meio da formulação e implementação de políticas públicas eficazes, a fim de assegurar condições dignas de vida e promover a justiça social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Garantir alimentação escolar adequada para indígenas é desafio. *In:* Portal Cidade Luz, portal eletrônico de informações, 5 jun. 2023. Disponível em: https://portalcidadeluz.com.br/garantir-alimentacao-escolar-adequada-para-indigenas-e-des afio/ . Acesso em: 13 mar. 2026.

AQUINO, Rafael Norberto de. Combate à fome como política pública: os programas de fornecimento de refeições à população em situação de vulnerabilidade social no Brasil. Aracê, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 12028–12041, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BERTRAMELLO, Rafael. Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias. *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias/1219 43093. Acesso em: 11 mar. 2026.

BEZERRA, Mariana Silva *et al*. Insegurança alimentar e nutricional no Brasil e sua correlação com indicadores de vulnerabilidade. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, n. 10, p. 3833-3846, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.** Altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/legislacao/emenda-constitucional /emenda-constitucional-no-64-de-4-de-fevereiro-de-2010 . Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm . Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: MDS, 2013.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Bolsa Família chega a 18,77 milhões de beneficiários do país a partir desta segunda (19)**. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/01/bolsa-familia-chega-a-18-77-milhoes-de-beneficiarios-do-pais-a-partir-desta-segunda-19.
2027.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 34, n. 133, p. 89–98, jan.-mar. 1997.

CASTRO, Josué de. **A fome**. [S.l.]. Novacultura, 2023.

CASTRO, Josué de. Fome: um tema proibido. **Estudos Avançados,** São Paulo, v. 17, n. 48, p. 7-20, 2003.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome.** Rio de Janeiro. Livraria Editora da Casa do Estudante do Brasil, 1952.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12: O direito humano à alimentação (art. 11).** Genebra: CDESC, 1999. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO Federal de Nutricionistas (CFN). **Direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CFN, 2017. Disponível em: https://cfn.org.br/wp-content/uploads/repositorirob/arquivos/direito_humano_banner.pdf . Acesso em: 12 mar. 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Os direitos sociais no Brasil: abordagem sobre sua violação e proposições para concretização. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos,** [S. l.], v. 7, n. 1, 2014.

FLORÊNCIO, Raquel Sampaio *et al*. Segurança alimentar e nutricional no contexto da pandemia da COVID-19. **Escola Anna Nery**, v. 25, n. spe, 2021.

FISCHBORN, Arcenio Ivan. A trajetória até o reconhecimento do direito humano à alimentação adequada como um direito social no ordenamento jurídico brasileiro. *In:* **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 4 dez. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-trajetoria-ate-o-reconhecimento-do-direito-humanoa-alimentacao-adequada-como-um-direito-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro/ 1241 321015. Acesso em: 12 mar. 2026.

FUNDO Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**. Brasília, DF: FNDE, 2024.

G1. Fantástico, Fila para conseguir doação de ossos é flagrante da luta de famílias brasileiras contra a fome. *In:* **G1,** portal eletrônico de informações, 25 jul. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/25/fila-para-conseguir-doacao-de-ossos-e-flagrante-da-luta-de-familias-brasileiras-contra-a-fome.ghtml .

HEMAN, Juliane. Limitações à prestação dos direitos sociais. *In:* **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 22 jan. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limitacoes-a-prestacao-dos-direitos-sociais/665450332. Acesso em: 12 mar. 2026.

IBERDROLA. O que é segurança alimentar e sua importância. Disponível em: https://www.iberdrola.com/compromisso-social/o-que-e-seguranca-alimentar . Acesso em: 13 mar. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 171–182, 2004.

MALUF, Renato S. Desigualdade, insegurança alimentar e fome no Brasil. *In:* Jornal da USP, São Paulo, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/desigualdade-inseguranca-alimentar-e-fome-no-brasil/.

MARTINS, Grazieli Virgínia. A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes. Revista Jurídica Direito & Realidade, Monte Carmelo, v. 6, n. 5, p. 64-83, fev. 2018.

MEDEIROS, Tatiane Pereira Tsutsume de; MEDEIROS JUNIOR, Clesio. O desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e as Políticas Públicas Educacionais. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, a. 5, ed. 3, v. 12, p. 64-80, mar. 2020.

MIGUEL, Elizangela da Silva *et al*. Avaliação da segurança alimentar, estado nutricional e percepção em relação ao uso de agrotóxicos na produção de alimentos: o caso de agricultores familiares de um município da Zona da Mata de Minas Gerais. Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, v. 29, 2022.

MÜLLER, Marcela. O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

MURÇA, Giovana. Fome Zero: o programa que tirou o Brasil do Mapa da Fome. Pacto Contra a Fome, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://pactocontrafome.org/fome-zero-o-programa-que-tirou-o-brasil-do-mapa-da-fome/ . Acesso em: 12 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. Comentário Geral número 12 - O direito humano à alimentação (art.11). Genebra: CDESC, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). ONU: fome diminui, mas ainda atinge 673 milhões de pessoas em todo o mundo. *In:* ONU Brasil, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/298770-onu-fome-diminui-mas-ainda-atinge-673-milh%C3%B5 es-de-pessoas-em-todo-o-mundo.

PINHEIRO, Milton Tirello; FONTES, Dayanne de Carvalho. Fome, vulnerabilidade e saúde mental: síntese de evidências para a saúde coletiva. Revista Eletrônica Acervo Científico, v. 26, fev. 2026.

SANTOS, Milton. A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 5-13, 2003.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6 ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

SILVA, Michele Lins Aracaty *et al.* Vulnerabilidade social, fome e pobreza nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil. Políticas Públicas, Educação e Diversidade: Uma Compreensão Científica do Real, [S.l.], p. 1.083-1.105, 2007.

SILVA, Tânia Elias Magno da. Josué de Castro e os estudos sobre a fome no Brasil. Cronos, Natal, v. 10, n. 1, p. 51-77, jan.-jun. 2009.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 36–54, jul.-out. 2018.

SODRÉ, Jorge Irajá. O Direito Humano à Alimentação Adequada no Rol de Direitos Fundamentais Sociais da Constituição Federal brasileira e sua Exigibilidade frente ao Estado: controle jurisdicional de política pública ou garantia de direito social? 2013. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2013.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Pau: Editora: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. *In:* DHNET, portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf . Acesso em: 12 mar. 2026.

ÁGUA, DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO: O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL Nº 15[1]

Kennya Portugal Souza[2]
Rhana Garcia Barreto[3]
Roberta da Silva de Carvalho[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos sociais e os direitos humanos sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, enfatizando o dever do Estado na implementação de políticas públicas capazes de garantir condições mínimas de existência. Inicialmente, o texto abordou o direito à alimentação adequada enquanto direito humano fundamental, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Comentário Geral nº 12, destacando a importância da segurança alimentar, da acessibilidade e da sustentabilidade. Posteriormente, foi discutido a crise

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: kennyaportugalsouza@gmail.com;

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rhanabarreto88@gmail.com;

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: robertadecarvakho433@icloud.com;

[5] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

hídrica e a injustiça socioambiental decorrente da desigualdade no acesso à água, evidenciando os impactos sofridos pelos grupos vulneráveis. Por fim, o texto analisou o reconhecimento do direito humano à água potável à luz do Comentário Geral nº 15, demonstrando a necessidade de medidas estatais eficazes que assegurem acesso universal, contínuo e igualitário à água e ao saneamento básico, como instrumentos essenciais para efetivação dos direitos fundamentais e da justiça social. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Água; Dignidade da Pessoa Humana; Desenvolvimento Humano.

ABSTRACT

This paper aims to analyze social rights and human rights from the perspective of human dignity, emphasizing the State's duty to implement public policies capable of guaranteeing minimum conditions of existence. Initially, the text addressed the right to adequate food as a fundamental human right, as provided for in Article 6 of the 1988 Federal Constitution, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and General Comment No. 12, highlighting the importance of food security, accessibility, and sustainability. Subsequently, the water crisis and the socio-environmental injustice resulting from inequality in access to water were discussed, highlighting the impacts suffered by vulnerable groups. Finally, the text analyzed the recognition of the human right to potable water in light of General Comment No. 15, demonstrating the need for effective state measures that ensure universal, continuous, and equal access to water and basic sanitation, as essential instruments for the realization of fundamental rights and social justice. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Water; Human Dignity; Human Development.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos sociais e os direitos humanos sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, enfatizando o dever do Estado na implementação de políticas públicas capazes de garantir condições mínimas de existência. Inicialmente, o texto abordou o direito à alimentação adequada enquanto direito humano fundamental, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Comentário Geral nº 12, destacando a importância da segurança alimentar, da acessibilidade e da sustentabilidade. Posteriormente, foi discutido acerca da crise hídrica

e a injustiça socioambiental decorrente da desigualdade no acesso à água, evidenciando os impactos sofridos pelos grupos vulneráveis. Por fim, o texto analisou o reconhecimento do direito humano à água potável à luz do Comentário Geral nº 15, demonstrando a necessidade de medidas estatais eficazes que assegurem acesso universal, contínuo e igualitário à água e ao saneamento básico, como instrumentos essenciais para efetivação dos direitos fundamentais e da justiça social.

O tópico 1 aborda a relevância dos direitos sociais para a construção de uma sociedade pautada na dignidade da pessoa humana e na efetivação da justiça social, o qual são considerados autoaplicáveis, pois impõem ao Estado o dever de implementar políticas públicas capazes de garantir uma vida digna. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 6º, direitos fundamentais como educação, saúde, alimentação, moradia e assistência aos desamparados. Nesse viés, os direitos humanos consolidaram-se historicamente após conflitos e tragédias, culminando na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. A universalidade e indivisibilidade desses direitos demonstram que os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais estão interligados, sendo indispensáveis para proteção da dignidade humana. Destarte, o Estado Democrático de Direito possui o dever de promover medidas que assegurem condições mínimas de existência, sobretudo aos grupos vulneráveis, garantindo efetividade aos direitos fundamentais e concretização da justiça social.

Todavia, o direito à alimentação adequada é compreendido como um direito humano essencial e indispensável para realização dos demais direitos fundamentais. O artigo 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito de todos a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação suficiente e saudável. Em complemento, o Comentário Geral n.º 12 estabelece que cabe ao Estado assegurar disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade alimentar, promovendo segurança alimentar para toda a população. Além disso, o texto evidencia que a alimentação não se limita apenas à sobrevivência física, mas possui relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e desenvolvimento social

do indivíduo. Assim, políticas públicas de combate à fome e transferência de renda tornam-se instrumentos essenciais para garantia da alimentação adequada, principalmente aos grupos em situação de vulnerabilidade social, assegurando melhores condições de vida e efetivação dos direitos humanos.

Partindo da premissa, o tópico 2 irá tratar sobre a crise hídrica que se consolidou a partir da década de 1990, como um fenômeno caracterizado não apenas pela escassez de água, mas também pela desigualdade em seu acesso. Sob essa perspectiva, a água passou a ser entendida como um recurso limitado e capaz de provocar conflitos sociais e ambientais, especialmente em razão de um modelo de desenvolvimento econômico que privilegia o crescimento e a exploração dos recursos naturais em detrimento da preservação ambiental e da justiça social. Nesse cenário, as populações em situação de vulnerabilidade figuram entre as mais prejudicadas, visto que dependem diretamente dos recursos ambientais para sua sobrevivência e possuem menor capacidade política e econômica para enfrentar os impactos da degradação hídrica. Dessa maneira, a injustiça hídrica revela-se como uma das principais manifestações das desigualdades socioambientais, afetando sobretudo comunidades pobres, povos tradicionais e moradores de áreas periféricas, que convivem constantemente com a precariedade do abastecimento de água e do saneamento básico.

Além disso, o reconhecimento da água como direito humano fundamental ampliou os debates acerca da justiça hídrica e da necessidade de uma governança mais democrática dos recursos hídricos. Embora esse direito não esteja expressamente previsto na Carta Internacional de Direitos Humanos, documentos internacionais e a própria Constituição Federal de 1988 reforçam a relação entre acesso à água, dignidade humana, saúde e qualidade de vida. Nessa lógica, a justiça hídrica sustenta que todas as pessoas devem possuir acesso seguro, contínuo e igualitário à água potável e ao saneamento, o que demanda políticas públicas mais inclusivas, transparentes e participativas. Portanto, o enfrentamento da injustiça hídrica não se limita à garantia da disponibilidade física da água, mas envolve também a ampliação da participação social

nos processos de gestão e governança, assegurando que grupos historicamente marginalizados possam participar das decisões relacionadas ao uso e à distribuição desse recurso essencial à vida.

Diante do exposto, o tópico 3 busca analisar o reconhecimento do direito humano à água potável à luz do Comentário Geral nº 15, demonstrando que os direitos atualmente garantidos não surgiram de forma imediata, mas foram conquistados ao longo do tempo por meio de muitas lutas e da busca por condições dignas de vida. Nesse sentido, o direito à água passou a ser compreendido como indispensável à vida, à saúde e à dignidade humana. Diante da necessidade de garantir a efetivação desses direitos fundamentais, foi criado o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (CDESC), responsável por acompanhar se os países estão cumprindo os direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Sob essa perspectiva, o Comentário Geral nº 15 reforçou que o acesso à água não pode ser visto como um privilégio ou luxo, mas como um direito humano fundamental. A Organização das Nações Unidas destacou que milhões de pessoas ainda vivem sem acesso adequado à água potável e ao saneamento básico, realidade que favorece a poluição, o surgimento de doenças e a violação da dignidade humana. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de atuação dos Estados por meio de políticas públicas e medidas eficazes que garantam o acesso universal e contínuo à água potável para toda a população.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão do direito humano à alimentação adequada. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

No que concerne às técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Água; Dignidade da Pessoa Humana; Desenvolvimento Humano.

1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A DELIMITAÇÃO DOS CONCEITOS CONTIDOS NO COMENTÁRIO GERAL Nº. 12

Sob uma perspectiva inicial, entende-se que os direitos socias possuem papel primordial na construção de uma sociedade de Direito. Por tal razão, são considerados autoaplicáveis, pois impõem ao Estado o dever da implementação de políticas públicas para garantia de uma vida digna. Ademais, no Brasil, os direitos sociais estão dispostos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, à luz da qual prevê que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". No âmbito estatal, "a não efetivação dos direitos sociais resulta na judicialização: o Poder Judiciário adquire legitimidade para garantir a efetividade das normas constitucionais e concretizar a justiça social" (Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 310). Assim, o Estado possui o dever de fiscalizar e aplicar políticas públicas viáveis, com o objetivo de proporcionar uma melhor qualidade de vida à população (Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 310).

> [...] os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis sob a forma normativa de obrigações do Executivo, entre outros motivos porque, para que possam ser materialmente eficazes, tais direitos implicam uma intervenção ativa e continuada por parte dos poderes públicos. A característica básica dos

> direitos sociais está no fato de que, forjados numa linha oposta ao paradigma kantiano de uma justiça universal, foram formulados dirigindo-se menos aos indivíduos tomados isoladamente como cidadãos livres e anônimos e mais na perspectiva dos grupos, comunidades, corporações e classes a que pertencem. Ao contrário da maioria dos direitos individuais tradicionais, cuja proteção exige apenas que o Estado jamais permita sua violação, os direitos sociais não podem simplesmente ser "atribuídos" aos cidadãos; cada vez mais elevados à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade políticas essas que têm por objetivo fundamentar esses direitos e atender às expectativas por eles geradas com sua positivação (Faria, 1994, p. 54, *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 315).

Ao partir dessa premissa, os direitos humanos apresentam um desenvolvimento progressivo, consolidando-se após os conflitos diplomáticos e econômicos (as guerras). É importante salientar que os direitos humanos possuem o objetivo de barrar os abusos cometidos pelo Estado, assegurando a garantia do exercício de direitos pelos cidadãos, protegendo sua dignidade e resguardando seus interesses. No que tange ao aprimoramento dos direitos sociais, tragédias como o Holocausto, o genocídio e a escravidão, cometidos aos grupos de extrema vulnerabilidade, evidenciam a desigualdade existente desde a antiguidade. Nesse viés, em 1948 ocorre o marco histórico para proteção dos direitos socias, o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Vale ressaltar que os direitos humanos são universais e indivisíveis, a qual são protegidos pela ONU (Organização das Nações Unidas), criada com a finalidade de promover a paz mundial e garantir a proteção dos direitos humanos, em especial aos grupos minoritários e de maior vulnerabilidade (Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 310).

> Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, está como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância

> dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais, econômicos e culturais e de direitos civis e políticos (Piovesan, 2011, p. 105, *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 311).

Diante do exposto, o Brasil, como Estado Democrático de Direito, em conformidade com a Declaração Universal, promulgou a garantia dos direitos fundamentais em sua Constituição Federal. Sob tal ótica, Ana Paula de Barcellos diz que "[...] os direitos fundamentais integram o núcleo normativo que, por variadas razões, deve ser especificamente privilegiado", assim, garantido o direito mínimo ao indivíduo. Nessa perspectiva, "a Constituição Federal assume importância para a fundamentalidade dos direitos humanos: sem o Estado, nem a proclamação, nem a concretização dos direitos fundamentais seria possível" (Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 313). Todavia, o Estado, a fim de garantir um desenvolvimento social justo, deve proteger os direitos básicos, pois são essenciais para uma condição de vida adequada, visto que tem como base o Princípio da Dignidade Humana.

Cumpre destacar que a concepção da alimentação enquanto direito social é vista como uma garantia mínima, visto que a alimentação é de extrema importância para sobrevivência do indivíduo e uma boa qualidade de vida. Diante disso, o artigo 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) declara que é "direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, n.p.).

Ainda, o Comitê estabelece uma série de diretrizes que ditam a acessibilidade e disponibilidade dos alimentos em quantidade suficiente a todos os indivíduos, assim, a garantia da alimentação engloba a população mundial e implica numa alimentação

sustentável e saudável, independentemente de sua condição física ou econômica, sendo "indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, n.p.). Em complemento, Eber assinala:

> [...] o mínimo existencial não pode ser restringido à satisfação das necessidades físicas dos indivíduos, como se a preocupação fosse apenas com a sua sobrevivência, ou o chamado "mínimo vital". Para marcar a estreita relação com a dignidade, o mínimo existencial não pode ser atrelado apenas à satisfação das necessidades básicas materiais, mas deve visar o desenvolvimento da pessoa como cidadã. Nisso há um avanço com a ideia de bens primários. Os direitos à educação básica, à saúde, à alimentação, etc., certamente estão incluídos ou pressupostos no primeiro princípio de justiça. Mas essa lista é completada com outros bens primários do segundo princípio, tal como a igualdade equitativa de oportunidades, para a qual, aliás, é necessária a educação. Com isso, o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana é mais completo e a possibilidade do exercício da autonomia mais exequível. (Eber, 2013, p. 209-210, *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 321-322)

É relevante destacar que o Estado deve promover a garantir e acessibilidade da alimentação aos grupos vulneráveis e sem condições econômicas de sustento. Por isso, o art. 6º, Parágrafo único, assegura que "todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária". Outrossim, em 2003, surge a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) para o combate da fome no país, a qual foi aprovada em 2010, estabelecendo a alimentação como um direito social no país. Portanto, a implementação de políticas públicas governamental para completo de renda, possuem a finalidade de garantir uma segurança alimentar as famílias e um bom desenvolvimento social.

Desse modo, os Direitos Humanos, englobam fatores econômicos e socias, pois caso haja violação, "um indivíduo ou grupo pode exigir a realização desse direito em

âmbito nacional ou internacional", pois é dever do Estado assegurar a garantia dos direitos sociais fundamentais (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017, p. 10). Ademais, de acordo com Miranda,

> 1º) Quando se verifiquem condições económicas favoráveis, essas normas devem ser interpretadas e aplicadas de modo a de delas extrair o máximo de satisfação das necessidades sociais e a realização de todas as prestações; 2º) Ao invés, não ocorrendo tais condições – em especial por causa de recessão ou de crise financeira – as prestações têm de ser adequadas ao nível de sustentabilidade existente, com eventual redução dos seus beneficiários ou dos seus montantes; 3º) Situações de extrema escassez de recursos ou de excepção constitucional (estado de sítio ou de emergência) podem provocar a suspensão destas ou daquelas normas, mas elas hão de retomar a sua efetividade, a curto ou a médio prazo, logo que restabelecida a normalidade da vida coletiva – o que não se justifica, em caso algum, é uma leitura a contrário do art. 19º da Constituição quer no sentido da impossibilidade de suspensão dos direitos económicos, sociais e culturais, quer no sentido de uma eventual suspensão não ter de observar quaisquer regras ou limites, designadamente o respeito da reserva de competência legislativa parlamentar; 4º) Mesmo nesses casos a dignidade da pessoa humana postula a garantia de um conteúdo mínimo dos direitos ou de um mínimo material de subsistência (Miranda, 2010, p. 34, *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 320).

Em contrapartida, o Comentário Geral n.º 12 foi elaborado com o objetivo de analisar os obstáculos que impedem o acesso do indivíduo à alimentação. Como se observa, o Comentário assegura que é dever do Estado adotar medidas para o fornecimento e acessibilidade do indivíduo à garantia alimentar. À vista disso, "o direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, 1999, n.p.). Sob a análise, compreende-se que a insegurança alimentar afeta milhões de pessoas, se originando a partir de guerras, crises econômicas, negligência governamental, entre outras diversas situações. Por outro enfoque, "o Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros

direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, 1999, n.p.).

Figura 1: Alimentação adequada

Fluxograma adaptado de Leão e Recine (2011, n.p.), *apud* Alves ([s.d.], n.p.). Disponível em: https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/multiplicadores-em-ssan/cap01.html

Preliminarmente, de acordo com o Comentário Geral n.º 12 as dimensões da alimentação visam estabelecer fundamentos para concretização da segurança alimentar, dispondo de fatores necessários para uma nutrição que atenda às necessidades fisiológicas do indivíduo, assim, contribuindo para um desenvolvimento cognitivo. Ao abordar as dimensões da alimentação, vale frisar sua importância essencial ao direito à alimentação adequada, no qual são elas: **a) adequação** do alimento para consumo, é preciso analisar se os alimentos são nutricionalmente, culturalmente, climaticamente e ecologicamente aceitáveis; **b) sustentabilidade,** ademais a alimentação adequada e garantia da segurança alimentar inter-relacionam-se, uma vez que é essencial promover a conscientização alimentar para assegurar o acesso à uma alimentação futura; **c)**

disponibilidade do alimento para satisfação alimentar do indivíduo; **d) acessibilidade** do indivíduo ao alimento de maneira que não anule a necessidade da garantia de outros direitos humanos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, 1999).

2 ÁGUA, VULNERABILIDADE E INJUSTIÇA HÍDRICA: PENSAR O TEMA À LUZ DA ACESSIBILIDADE POR GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A concepção de crise hídrica é consolidada a partir da década de 1990, onde reflete uma complexa interdependência entre a escassez de reservas e a desigualdade no acesso. Partindo dessa percepção, a crise é uma construção social que se fortalece quando a água passa a ser vista como um "recurso escasso, incapaz de atender as múltiplas demandas e por isso capaz de gerar conflitos" (Trottier, 2008 *apud*, Villar, 2016, p. 85). Esse cenário, em complemento, é alimentado por um modelo de desenvolvimento excludente que prioriza o crescimento econômico em prejuízo dos limites naturais, atingindo severamente os grupos mais vulneráveis. Destaca-se, assim, sobre a gravidade dessa situação para as populações desfavorecidas:

> As populações mais pobres são as mais vulneráveis nesse processo, pois a falta de capital e técnica limita sua capacidade de atuar no plano político e de enfrentar as transformações ambientais (Agudo, 2010; Alier, 2007 *apud*, Villar, 2016). Seu sustento depende diretamente dos recursos ambientais, portanto a degradação das águas significa a desestruturação das condições materiais de sua existência (Alier, 2007 *apud* Villar, 2016, p. 85).

Pillar Carolina (2015 *apud*, Villar, 2016, p. 86) argumenta que a degradação das reservas é um processo de depreciação provocado pela ação humana, seja por poluição ou uso insustentável. Diante da pressão pela privatização e do risco de "exclusão hídrica", surge um movimento internacional que busca o reconhecimento do acesso à água como um direito humano fundamental. Assim, a garantia desse recurso deixa de ser apenas

uma questão de eficiência de mercado para se tornar um imperativo da dignidade humana e da saúde pública. Mediante a esse movimento, "as conferências internacionais e seus documentos corroboram a intrínseca relação entre água, meio ambiente e saúde, o que ajudou a fortalecer a conexão entre o acesso à água e os Direitos Humanos" (Mccaffrey, 2004 *apud* Villar, 2016, p. 86).

Entretanto, a água não foi explicitamente reconhecida como direito humano na Carta Internacional de Direitos Humanos, contudo ela pode ser interpretada como parte integrante do direito à vida, previsto no artigo 5° da Constituição Federal de 1988, podendo desfrutar de uma vida digna à saúde e ao bem estar humano, o da proteção contra doenças e do acesso a uma alimentação adequada (Dupuy, 2006 *apud*, Villar, 2016). Com isso, sua consolidação como direito um direito humano no plano internacional ganhou força graças a três documentos: a Observação Geral nº 15 (2002) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Resolução nº 64/292 (2010) da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), que contou com o voto favorável do Brasil; e a Resolução nº 15/9 (2010) aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (Wolkmer; Melo, 2013 *apud*, Villar, 2016). Apesar de que,

> Tais instrumentos não são vinculantes e há distinções em como esse direito é entendido ou detalhado, porém eles convergem no sentido de: a) estimular ações governamentais para a universalização do acesso à água potável; b) buscar transformar o acesso à água em uma obrigação jurídica; e c) fortalecer a gestão das águas como forma de garantir esse direito (Gupta, Ahlers, Ahmed, 2010; Wolkmer; Melo, 2013 *apud* Villar, 2016, p. 86).

Contudo, no Brasil, embora o direito à água não esteja explicitamente reconhecido como um direito fundamental em nível nacional, a Lei Federal nº 9.433/1997 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, que o consumo humano e a hidratação de animais devem ter prioridade em situações de escassez. Além disso, diversos estudos defendem que o acesso à água potável e ao saneamento integra o rol de direitos fundamentais, incluso na cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1°, inciso III da

Constituição Federal de 1988 (Mirandola; Saito, 2006; Fachin; Silva, 2011; Flores, 2011; Wolmer; Melo, 2013; Villar, 2013 *apud*, Villar, 2016). O reconhecimento do direito humano à água contribui para o enfrentamento da crise hídrica pois priorizaria o uso dessas reservas sensíveis e de melhor qualidade para o atendimento das necessidades humanas vitais, ou seja, aquelas que se destinam a sobrevivência, higiene pessoal, saúde e alimentação (Agudo, 2010 *apud* Villar, 2016).

Inicialmente, a globalização econômica é estruturada a partir da lógica do sistema capitalista, que se caracteriza por profundas desigualdades sociais e ambientais. Esse modelo promove a concentração de riqueza, decisões pouco democráticas e a exploração intensiva dos recursos naturais, frequentemente desconsiderando os direitos humanos e fundamentais das populações (Porto; Pacheco; Leroy, 2013, p. 13 *apud* Lazzeres, [s.d.]). Nesse contexto, é notório uma distribuição desigual dos benefícios e prejuízos, enquanto as camadas mais favorecidas concentram os ganhos econômicos, os impactos ambientais recaem de forma desproporcional sobre os grupos socialmente vulneráveis (Leff, 2006, p. 479 *apud* Lazzeres, [s.d.], p. 48). Sendo a deterioração ambiental uma das causas principais da pobreza, que segundo Leff,

> [...] pobreza e destruição ecológica são resultado de uma racionalidade econômica [...] que transferiu os custos ecológicos do crescimento econômico para os países do Terceiro Mundo, e de políticas econômicas que expulsaram os pobres para as zonas ecológicas mais frágeis do planeta (2006, p. 477 *apud* Lazzeres, [s.d.], p. 48).

Seguindo essa vertente, a injustiça ambiental pode ser compreendida como a distribuição desproporcional dos impactos negativos do desenvolvimento sobre populações vulneráveis, como comunidades tradicionais, grupos racialmente discriminados e pessoas em situação de pobreza (Remmê, 2013; Acselrad, 2009 *apud* Lazzeres, [s.d.]). Esse fenômeno se manifesta por meio de políticas públicas e ações privadas que reforçam desigualdades estruturais, limitando o acesso desses grupos a recursos essenciais, como saúde, alimentação e água potável (Fracalanza; Jacob; Eça,

2013 *apud* Lazzeres, [s.d.]). Assim, a desigualdade no acesso à água, recurso indispensável à vida, evidencia a chamada injustiça hídrica, que ocorre quando sua distribuição favorece interesses econômicos em detrimento das necessidades básicas das populações (Telles; Marques, 2015 *apud* Lazzeres, [s.d.]). Lazzeres, ainda, complementa:

> Por esta lógica, a injustiça hídrica surge como uma faceta da injustiça ambiental, em especial diante do atual estado de escassez de água no mundo envolvendo tanto as populações do campo quanto as das cidades. Reconhece que esta injustiça hídrica se manifesta na disponibilidade de qualidade e quantidade de água e afeta, essencialmente, a subsistência das populações mais pobres, produzindo efeitos em suas saúdes e vulnerabilidades (Lazzeres, [s.d.], p. 49).

Ademais, a concepção de justiça hídrica "refere-se ao princípio de que todas as pessoas devem ter acesso seguro, contínuo e igualitário à água potável e ao saneamento básico" (Velázquez, 2025, n.p.). "Devendo ser compreendida a partir do entendimento das diversas escalas sociais e ambientais que se constituem de acordo com as relações dos sistemas socioecológicos" (Budds; Linton, 2018, p. 31 *apud* Lazzeres, [s.d.], p. 52), o que traz contradição com a injustiça hídrica, pois, "não se limitando tão somente ao não acesso – fisicamente – a água, mas também a opressão dos atores sociais na participação de políticas públicas de governança e gestão das águas" (Lazzeres, [s.d.], p. 52). Partindo dessa premissa e levando em consideração que a gestão precisa olhar para essa causa com mais responsabilidade, visto que:

> A água é um recurso natural vital e a sua adequada gestão é uma componente fundamental da política ambiental. Quando as pessoas não têm acesso à água potável no lar, ou à água enquanto recurso produtivo, suas escolhas e liberdades são limitadas pela doença, pobreza e vulnerabilidade. A necessidade de gerir os conflitos pelos usos da água e definir os seus usos prioritários incorpora atores da sociedade civil nas instituições, mas a exclusão do acesso ao recurso é uma questão observada para inúmeros grupos populacionais em muitas sociedades. É justamente nesse enfoque que se considera importante analisar a governança da água, não compreendendo

> somente aspectos de gestão, mas também possibilidades de uso de recursos naturais que reflitam a sustentabilidade em sua vertente social. Nesse sentido, a participação de novos atores sociais deveria ser alargada, desde a gestão da água até ao seu uso e apropriação. [...]. A presença crescente de uma pluralidade de atores por meio da ativação do seu potencial de participação legítima, consolida propostas de gestão baseadas na garantia do acesso à informação, e na consolidação de canais abertos para a participação que, por sua vez, são pré-condições básicas para a institucionalização do controle social (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016, p. 1).

Diante do exposto, é evidente que a injustiça hídrica não pode ser desvinculada das estruturas econômicas e sociais que sustentam as desigualdades contemporâneas, sendo resultado direto de um modelo de desenvolvimento que privilegia interesses econômicos às custas da justiça social e ambiental. Nesse sentido, torna-se fundamental repensar as formas de governança da água, ampliando a participação social e garantindo a inclusão de grupos historicamente marginalizados nos processos decisórios. Dessa forma, a efetivação da justiça hídrica depende não apenas do acesso físico à água, mas também da construção de políticas públicas mais democráticas, sustentáveis e equitativas, capazes de assegurar a distribuição justa desse recurso essencial e promover a dignidade humana (Lazzeres, [s.d.]).

A escassez hídrica é configurada como um dos principais desafios socioambientais contemporâneos, estando relacionada à violação de direitos humanos fundamentais, especialmente o direito à água potável e ao saneamento básico. De acordo com dados apresentados pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014), milhões de pessoas ainda vivem sem acesso adequado à água para o consumo e sem condições mínimas de saneamento, realidade que evidencia profundas desigualdades sociais e territoriais (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016). A Organização das Nações Unidas (ONU) para a Educação, a Ciência e a Cultura destaca que a ampliação do acesso à água integra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pois a ausência desse recurso compromete não apenas a saúde pública, mas também a dignidade humana e a justiça social. Nesse contexto, nota-se que as populações mais pobres, moradores de periferias urbanas,

comunidades rurais e povos tradicionais são os grupos mais atingidos pela precariedade hídrica. Como afirma Jacobi,

> […] a desigualdade no acesso a água e, em especial, com relação ao serviço de esgoto estão, tanto no Brasil e em muitos países do mundo, segundo dados da UNESCO de 2015, entre as principais frentes de ação quando se projeta a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. É essa uma das metas centrais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2016-2030). O princípio da equidade, portanto, para além de uma recomendação técnica, traz consigo a promessa de um mundo com maior segurança em relação à água para todos (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016, p. 1).

Além da desigualdade social, a crise hídrica é intensificada pela degradação ambiental decorrente do crescimento econômico descontrolado, da expansão das atividades industriais e do agravamento das mudanças climáticas. A contaminação de rios, lagos e aquíferos, associada ao aumento das secas e enchentes, reduz a disponibilidade de água potável e eleva os custos de abastecimento em diversas regiões do planeta. Evidenciando de tal modo, que a exploração excessiva dos recursos naturais e a permanência de modelos produtivos dependentes de combustíveis fósseis intensificam os riscos à segurança hídrica mundial (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016, p. 2). Dessa maneira, a crise hídrica deixa de representar apenas um problema ambiental e passa a afetar diretamente a estabilidade econômica e social das populações. Nesse sentido, ainda, Jacobi, Empinotti e Schmidt destacam que

> […] atualmente mais de um bilhão de pessoas – ou seja, um em cada sete habitantes do planeta - carecem de acesso adequado a água potável. Mais de 40% da população do planeta viverá a curto prazo em regiões crescentemente afetadas por stress hídrico. Os hidrólogos preveem que, a continuar esta tendência, a água doce enfrentará uma dupla pressão: por um lado, o crescimento populacional potencializado pelas práticas intensas de consumo que aumentará a demanda por comida e energia e, por outro lado, o impacto das mudanças climáticas (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016, p. 1).

Ademais, é possível ressaltar que aproximadamente 80% da população mundial enfrenta ameaças relacionadas à segurança hídrica, demonstrando que a crise da água possui dimensões globais e exige respostas urgentes dos Estados e organismos internacionais. Com isso, mediante a essa realidade, a governança hídrica passa a ser fundamental para assegurar uma gestão mais participativa e democrática, sustentável e inclusiva dos recursos hídricos. Enfatizando que a solução para a crise não depende apenas de medidas técnicas, mas também da ampliação da participação social nos processos de decisão relacionados ao uso da água. Transparência, acesso à informação e inclusão social são princípios essenciais para reduzir desigualdades e fortalecer a cidadania ambiental. A participação pública permite que comunidades vulneráveis influenciem decisões que afetam suas vidas, tornando a gestão hídrica mais justa e democrática e contribuindo para a garantia do direito à água e do desenvolvimento sustentável (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016). Com isso,

> […] para que os processos de governança da água possam se concretizar é necessário criar condições, tais como inclusão, accountability, participação, transparência, previsibilidade e capacidade de resposta. Um dos maiores desafios na governança da água é garantir uma abordagem aberta e transparente; inclusiva e comunicativa; coerente e integrativa; equitativa e ética (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016, p. 2).

Conclui-se que, a transparência está associada ao “direito de saber”, garantindo que os indivíduos tenham conhecimento sobre os riscos ambientais aos quais estão expostos e sobre os impactos dessas ações em sua saúde e qualidade de vida. Dessa forma, a participação popular nos processos de governança fortalece meios de fiscalização e amplia a possibilidade de construção de políticas públicas mais eficientes e socialmente justas. Portanto, é possível constatar que a efetivação do direito humano à água depende tanto da disponibilidade do recurso, como também da implementação de políticas públicas capazes de assegurar justiça hídrica, participação social, preservação ambiental e proteção aos grupos mais vulneráveis da sociedade, que historicamente

sofrem de maneira mais intensa os impactos da desigualdade no acesso à água e ao saneamento básico (Jacobi; Empinotti; Schmidt, 2016, [s.d.])

A injustiça hídrica constitui uma das principais expressões das desigualdades socioambientais presentes nos países em desenvolvimento, afetando diretamente a qualidade de vida e o desenvolvimento humano das populações mais vulneráveis (Lazzeres, [s.d.]). O avanço da globalização econômica e do sistema capitalista intensificou a exploração dos recursos naturais, fazendo com que os impactos ambientais fossem distribuídos de maneira desigual entre as classes sociais. Conforme afirmam Porto, Pacheco e Leroy (2013, *apud* Lazzeres, [s.d.]), a globalização econômica é marcada pela concentração de riquezas e pelo desrespeito aos direitos humanos fundamentais. Haja vista que a injustiça hídrica não se limita à escassez de água, mas envolve relações de poder, desigualdade social e exclusão econômica, comprometendo direitos fundamentais e aprofundando situações de vulnerabilidade social.

> Trata-se, portanto, de estrutura de organização social desigual, em que os "benefícios gerados pela produção de mercadorias e de serviços se concentram nas camadas mais altas da sociedade, enquanto os riscos ambientais são repartidos entre as camadas mais baixas" (Leff, 2006, p. 479, *apud* Lazzeres, [s.d,], p. 48).

Além disso, a degradação ambiental decorrente do crescimento econômico descontrolado e das mudanças climáticas intensifica de forma significativa a crise hídrica nos países periféricos. A escassez de água afeta especialmente populações pobres, que possuem menor capacidade de adaptação diante dos impactos ambientais e da precariedade das políticas públicas. Sob essa perspectiva, Leff (2006 *apud* Lazzeres, [s.d.]) afirma que a pobreza e a destruição ecológica resultam de uma racionalidade econômica que transfere os custos ambientais do desenvolvimento para os países do chamado Terceiro Mundo. Essa realidade demonstra que os danos ambientais não atingem todos da mesma forma, recaindo principalmente sobre comunidades vulneráveis, povos tradicionais e trabalhadores marginalizados. Assim, a ausência de acesso adequado à

água compromete condições básicas de sobrevivência, como alimentação, higiene, saúde e educação, dificultando a promoção do desenvolvimento humano e da dignidade social (Lazzeres, [s.d.]).

> Na atualidade, as práticas de injustiça ambiental refletem como resultado de políticas públicas e ações privadas que reproduzem as desigualdades sociais no campo ambiental para os grupos com menor poder de se fazer ouvir e situados em uma escala desigual na estrutura social das decisões e definição das políticas ambientais (Fracalanza; Jacob; Eça, 2013, p. 26, *apud* Lazzeres, [s.d.], p. 49).

No Brasil, os reflexos da injustiça hídrica podem ser observados tanto nas áreas urbanas quanto nas regiões rurais, sobretudo em comunidades periféricas e territórios tradicionais. Nas cidades, a precariedade do saneamento básico e a irregularidade no abastecimento de água evidenciam profundas desigualdades sociais. O relatório de justiça hídrica realizado em favelas do Rio de Janeiro demonstrou que milhares de famílias convivem diariamente com problemas relacionados à qualidade e à distribuição da água, realidade que se agravou durante a pandemia. (Lazzeres, [s.d.]). Além disso, a ausência de infraestrutura adequada contribui para o aumento de doenças, alagamentos e insegurança social. Logo, a injustiça hídrica reforça a exclusão social e limita oportunidades de desenvolvimento humano para populações historicamente marginalizadas, e seguindo essa linha, Valamiel apresenta que,

> [...] através da nossa pesquisa, vimos que, apesar da maior parte dos entrevistados terem água em suas torneiras, a variabilidade da entrega e sua baixa qualidade fazem com que na prática este direito não esteja sendo plenamente realizado. Pesquisas oficiais, que se dão só pelo dado básico de que água chega até o local, falham no alvo. Por isso faltou água para a higiene tantas pessoas durante a pandemia, até em locais com alto número de reservatórios e bombas d'água, um outro problema, pois impactam nos custos e nas contas de luz de pessoas já em situação de vulnerabilidade social" (Valamiel et al., 2022, n.p. *apud* Lazzeres, [s.d.], p. 50).

No campo, os conflitos pela água também demonstram como os interesses econômicos frequentemente prevalecem sobre os direitos das populações vulneráveis. A expansão do agronegócio, da mineração e de grandes empreendimentos hidrelétricos intensifica disputas territoriais e restringe o acesso à água por comunidades tradicionais, povos indígenas e pequenos agricultores (Lazzeres, [s.d.]). Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2021) apontam centenas de conflitos hídricos relacionados à apropriação privada das águas e à exploração predatória dos recursos naturais. Nesse cenário, fica evidente que a água passa a ser tratada como mercadoria e instrumento de poder, favorecendo grupos econômicos em detrimento das necessidades coletivas. Portanto, a incidência da injustiça hídrica nos países em desenvolvimento compromete diretamente o desenvolvimento humano, pois restringe o acesso igualitário a direitos fundamentais e reforça desigualdades sociais, econômicas e ambientais (Lazzeres, [s.d.]).

Diante do exposto, torna-se evidente que a injustiça hídrica representa um dos principais desafios socioambientais enfrentados pelos países em desenvolvimento, uma vez que o acesso desigual à água compromete diretamente a dignidade humana e a efetivação de direitos fundamentais. A centralização dos recursos, aliada a um modelo de desenvolvimento econômico exploratório, agrava as vulnerabilidades sociais e potencializa os efeitos da crise hídrica sobre populações historicamente excluídas (Lazzeres, [s.d.]). Dentro dessa realidade, é indispensável a implementação de políticas públicas mais democráticas e sustentáveis, capazes de promover a gestão equitativa dos recursos hídricos e garantir condições adequadas de vida para todos. Portanto, mais do que uma questão ambiental, a injustiça hídrica configura-se como um problema social, econômico e político, que exige ações voltadas à redução das desigualdades e à promoção do desenvolvimento humano sustentável.

3 ÁGUA, DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO: O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL À LUZ DO CONHECIMENTO GERAL N°15

O direito à água se encontra presente de forma indireta em alguns artigos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, que dispõe sobre o direito à vida, o artigo 6º, que trata dos direitos sociais (saúde, alimentação e moradia), o artigo 196, que assegura o direito à saúde, e o artigo 225, que trata do meio ambiente. A efetivação de todos os direitos fundamentais pressupõe, direta ou indiretamente, a disponibilidade de água. Nesse sentido, ainda, a água é um bem essencial para a existência humana, pois sem ela não há vida. Ela é necessária para o funcionamento do corpo humano, como a digestão, a absorção de nutrientes e a eliminação de resíduos. Além disso, é indispensável para todas as formas de vida no planeta Terra, sendo um elemento fundamental para o equilíbrio dos ecossistemas e desempenhando um papel crucial em diversas atividades humanas (Mundo Ecologia, [s.d.]).

A organização das Nações Unidas (ONU), afirmou que a garantia da água e do saneamento básico está presente em tratados de direito em vigor e, portanto, os Estados têm o dever de promover água e outros direitos humanos básicos. No entanto, esses direitos (como o direito a água) não surgiram do nada e sim a medida em que ocorreram modificações na vida em sociedade, essa evolução provoca o judiciário, trazendo a ele desafios acerca dos direitos fundamentais dos seres humanos, os quais podem ser comprometidos e violados, em especial pela ação ou pela falta de atuação do Estado. À vista disso, para que as necessidades e interesses da população sejam protegidos, os bens jurídicos fundamentais são definidos e adaptados conforme a necessidade e interesses de cada indivíduo.

Segundo Morlin e Euzébio (2019), existem três dimensões acerca dos Direitos Humanos, são eles: Direitos Individuais, a qual traz limitações à atuação estatal, Direitos sociais, os quais permitem ao indivíduo exigir do Estado medidas de proteção e garantia de condições dignas de vida e os Direitos insusceptíveis de apropriação pessoal, esses

também chamados de difusos e coletivos. Além disso, convém destacar que os Direitos Humanos são indivisíveis, se complementam entre si, apresentam o mesmo grau de importância, bem como configuram relações jurídicas entre o Estado e os particulares. Ademais, Morlin e Euzébio (2019) destacam que, em relação às características dos direitos humanos, existem outras que surgem tanto dos estudos da doutrina quanto da sua previsão em leis. Dessa forma, surgiu o Direito mais relevante reconhecido por todos como: o direito à água.

O direito à água abrange diversas dimensões de direitos, uma vez que se trata de um elemento indispensável à vida. Ele pode ser considerado tanto um direito individual, por ser essencial à saúde, integrando o rol dos direitos sociais, quanto um direito de natureza coletiva, por apresentar características próprias dos direitos insuscetíveis de disposição. Isso porque seu objetivo é proteger a qualidade de vida de todas as pessoas, e não de um indivíduo específico. Por essa razão, busca-se a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente. Dessa forma, todos os seres humanos têm direito ao gozo dessas garantias. Sob esse aspecto, a declaração universal dos direitos humanos da ONU, dispõe em seu art.1° que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Conforme Morlin e Euzébio (2019), a referida Declaração serve como base para a elaboração das constituições de diversos Estados.

Em apertada síntese, destaca-se que o direito à água é um direito humano fundamental, sendo, portanto, um direito universal e indispensável. Além disso, não se trata apenas do acesso à água, mas também do direito à água tratada e de qualidade. Ademais, as Nações Unidas têm como objetivo assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento básico até 2030:

> Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente (Nações Unidas Brasil, [s.d.], n.p.).

Por fim, em 2010 a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução nº 64/292, que dita sobre o reconhecimento do direito a água e ao saneamento básico como um direito humano fundamental "*Reconoce que el derecho al água potable y el saneamiento es un derecho humano esencial para el pleno disfrute de la vida y de todos los derechos humanos*" (Organização das Nações Unidas, 2010, n.p.). De acordo com o secretário geral da ONU, a disponibilidade de água potável segura e de saneamento adequado constitui fator essencial para a redução da pobreza, para a promoção do desenvolvimento sustentável e para o alcance de todos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. O acesso da população ao saneamento básico, assim como à água potável, mostra-se essencial para a preservação da dignidade humana, uma vez que tais serviços são indispensáveis para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos e para a prevenção de doenças decorrentes do uso de água contaminada (Côrte Ariani Advocacia, 2017).

O Comitê de Direito Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (CDESC) trata-se de um órgão internacional que fiscaliza se os demais países estão, de fato, colocando em prática os direitos sociais previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O pacto internacional de Direitos Econômicos sociais e culturais (PIDESC) consiste em um acordo entre vários países que continua aberto para que outros também possam aderir ao longo do tempo. Uma de suas exigências consiste no dever dos Estados de cumprir os direitos previstos no pacto. Elas podem ter caráter administrativo, financeiro, educacional ou social. Nesse sentido, os países que fazem parte do PIDESC têm a obrigação legal de adaptar suas leis internas para que cumpram plenamente o que é exigido no pacto. As leis não podem ser contrárias a esses direitos; caso sejam, devem ser modificadas. Além disso, o pacto proíbe qualquer tipo de discriminação, exigência prevista em seu artigo 2.2 (Leão, 2018).

Ademais, os Estados que fazem parte do PIDESC devem enviar relatórios regularmente ao CDESC, demonstrando o cumprimento das medidas exigidas no pacto. Nesse sentido, os Estados devem apresentar um primeiro relatório até dois anos após

aderirem ao pacto e, depois, enviar novos relatórios a cada cinco anos. Esses documentos são analisados pelo CDESC, que faz avaliações e recomendações para melhorar o cumprimento dos direitos. O CDESC também interpreta as normas do pacto e emite orientações, por meio de observações gerais, cartas e declarações, sobre temas relevantes para a efetivação desses direitos. Atualmente, o CDESC é visto como o principal órgão internacional na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, possuindo mecanismos que permitem fiscalizar, orientar e promover a efetivação desses direitos pelos Estados (Leão, 2018).

Ademais, denota-se que o Comentário Geral da ONU N°15, a respeito do direito a água em 2002, foi a seguinte:

> A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para uma vida digna e é uma condição prévia para a realização de outros direitos humanos. O Comitê tem observado consistentemente uma negação generalizada do direito à água, tanto em países em desenvolvimento quanto em países desenvolvidos. Mais de 1 bilhão de pessoas carecem de um abastecimento adequado de água e vários bilhões não têm acesso ao saneamento adequado, que é a principal causa da poluição da água e doenças relacionadas à água. Os Estados partes devem tomar medidas eficazes para implementar o direito à água sem discriminação, conforme exposto no presente comentário geral (Comitê de Direito Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, 2002, n.p.).

Basicamente, o que a Organização das Nações Unidas quis dizer em seu Comentário Geral nº 15 é que o acesso à água não constitui um simples luxo, mas sim um direito humano fundamental, indispensável para que todos possam viver com dignidade. Além disso, conforme apontado pela ONU, mais de um bilhão de pessoas carecem de um abastecimento adequado de água, enquanto outras sequer têm acesso ao saneamento básico, o que intensifica a poluição e favorece o surgimento de doenças graves. Esse problema afeta tanto países em desenvolvimento quanto países desenvolvidos, o que evidencia uma falha na efetivação, por parte dos Estados, de sua obrigação de agir por

meio de políticas e medidas que garantam esse direito (Comitê de Direito Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, 2002).

O acesso à água é garantido em diversos dispositivos legais e por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, no entanto, esse direito não se limita ao simples acesso, abrangendo também elementos essenciais, como a quantidade suficiente, a qualidade adequada e a disponibilidade contínua, sendo tais dimensões indispensáveis para a garantia da saúde e da dignidade humana; nesse sentido, Morlin e Euzébio (2019), em seu artigo sobre o direito à água, destacam três dimensões desse direito: os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos difusos e coletivos, os quais não possuem hierarquia, sendo indivisíveis, interdependentes e igualmente relevantes; esses direitos estão em constante adaptação às transformações sociais e às relações entre si, tendo sido a partir dessas adaptações e das necessidades sociais que surgiu o direito à água.

De acordo com Morlin e Euzébio (2019), atualmente, uma das mais significativas violações aos direitos humanos é a falta de acesso à água potável. Nesse sentido, é indiscutível a importância do acesso à água de qualidade para todos, sendo ela um bem público que não deve ser controlado, apropriado ou explorado sem condições adequadas para o consumo. Como mencionado anteriormente, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu o acesso à água de qualidade e às instalações sanitárias como um direito humano fundamental. Logo, compreende-se que o direito à água potável e ao saneamento básico possuem naturezas semelhantes, uma vez que a efetivação dos serviços de saneamento contribui diretamente para o acesso à água limpa, a melhoria das condições de saúde e a preservação do meio ambiente (Morlin; Euzébio, 2019).

Entre as três dimensões supracitadas, o direito à saúde é uma delas, sendo um direito indispensável para a qualidade de vida, diante disso, Lenza (2001, *apud* Morlin; Euzébio, 2019, p. 6), afirma que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

Isto é, cabe ao Estado garantir esse direito por meio de políticas públicas que assegurem o acesso universal aos serviços de saúde. Nesse contexto, a falta de acesso à água potável e ao saneamento básico resultam no surgimento de diversas doenças e mortes em larga escala. Segundo a organização das nações unidas, milhões de pessoas ainda não tem acesso à água potável e ao saneamento básico, o que resultou na morte de milhões de indivíduos, especialmente crianças, além de impactos na educação e na qualidade de vida. Convém mencionar, em complemento, que relatórios da ONU indicam que a água contaminada causa mais mortes do que diversas formas de violência, evidenciando a gravidade do problema. (Organização das Nações Unidas, 2010, *apud* Morlin; Euzébio, 2019).

Em conclusão, percebe-se que o direito à água vai muito além do simples acesso, pois depende de três aspectos essenciais que precisam caminhar juntos: a quantidade suficiente, a qualidade adequada e a disponibilidade contínua. Essas dimensões são fundamentais para garantir não apenas a saúde, mas também a dignidade humana no dia a dia. Como visto ao longo do texto, elas estão diretamente ligadas entre si e refletem a forma como esse direito foi se adaptando às necessidades da sociedade. Dessa forma, entender e assegurar essas três dimensões é indispensável para que o acesso à água aconteça de maneira justa e efetiva para todos. (Organização das Nações Unidas, 2010, *apud* Morlin; Euzébio, 2019).

Por volta dos séculos XVII e XVIII com o desenvolvimento jusnaturalista os debates acerca da "dignidade humana" ganharam força, graças a Immanuel Kant. Nessa linha de raciocínio, o filosofo e pensador, Kant, acreditava que as pessoas não poderiam ser vistas apenas como um meio de alcançar algo, mas sim como seres com valores próprios. Dessa forma, difere objeto de seres humanos, ou seja, os objetos têm valor, preço e podem ser substituíveis, enquanto os seres humanos possuem dignidade. Em suma, o que Kant quer dizer é que tudo aquilo que possui preço se atribui a aquilo visto como um meio.

Enquanto tudo aquilo que possui dignidade não pode ser avaliado ou medido, em outros modos de dizer a dignidade humana em si, já é algo considerado como um fim e não algo que possa vir a ser utilizado como um meio para atingir quaisquer tipos de finalidade. (Renner, 2016).

Nesse sentido, quando o poder público trata o indivíduo apenas como um meio para alcançar seus objetivos, ele perde sua dignidade e respeito, sendo reduzido à condição de objeto. Diante disso, pelo simples fato de o ser humano ser humano, ele é digno de respeito absoluto. Portanto, a dignidade humana não se limita à dependência do que o direito concede, mas é algo que já nasce e pertence à pessoa. Segundo a visão de Fábio Konder Comparato:

> O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte (Comparato, 2005, n.p., *apud* Renner, 2016, n.p.).

Essa percepção filosófica abriu novas perspectivas acerca do conceito de dignidade humana. Segundo Maria Girardi Fachin, o início da nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos sob o manto da universalidade surgiu a partir da assinatura da Carta das Nações Unidas, dessa forma, a declaração universal dos direitos humanos, aprovada de forma unanime pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, foi a primeira organização internacional a reunir significativa parte dos povos da Terra, ao estabelecer, em sua declaração, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (Renner, 2016, n.p.).

Nessa perspectiva, a concretização desse princípio depende da efetivação de direitos básicos, como o acesso à alimentação e à água. Ambos caminham de forma interdependente, uma vez que a água é essencial tanto para a manutenção da vida quanto para a produção de alimentos, de modo que a escassez de um compromete o outro. Nesse contexto, a Constituição de 1988 representou um importante avanço

democrático, pois direitos que anteriormente não eram assegurados pelo texto constitucional passaram a ocupar níveis mais elevados no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito à saúde (Carvalho, 2013). Diante disso, a Carta Magna em seu art. 6° dispõe o seguinte:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Além disso, o art. 196 estabelece que a saúde deve ser assegurada a todos, sendo dever do Estado promovê-la por meio de políticas sociais e econômicas. Nesse sentido, a água potável é indispensável à vida e à saúde humana. A partir da comprovação científica da relação entre a água contaminada e a veiculação de doenças, o acesso à água de qualidade, adequada ao consumo humano, ao preparo de alimentos e à higiene pessoal passou a ser considerado prioridade no âmbito dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu art. 22, que todo ser humano, como membro da sociedade, possui direitos como a segurança social e a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, os quais devem ser garantidos pelos Estados, com cooperação internacional, de acordo com seus recursos e organização. Nesse contexto, tal entendimento evidencia que o acesso à água potável compõe os direitos essenciais, uma vez que é indispensável à saúde, à qualidade de vida e à dignidade humana (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2026).

Em síntese, os direitos à água e à alimentação dialogam diretamente porque são interdependentes e indispensáveis à concretização da dignidade humana. Conforme já apontado pelo pensamento de Immanuel Kant, o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, o que exige a garantia de condições mínimas para uma vida digna. Nesse sentido, a água não apenas sustenta a vida, mas também viabiliza a produção de alimentos e a manutenção da saúde, enquanto a alimentação adequada depende

diretamente da disponibilidade e da qualidade da água. Assim, a ausência de um desses direitos compromete inevitavelmente o outro, evidenciando que ambos se complementam e se fortalecem mutuamente. Dessa forma, assegurar o acesso simultâneo à água e à alimentação não é apenas uma obrigação estatal, mas uma exigência fundamental para a efetivação plena da dignidade da pessoa humana (Kant, 1785 *apud* Renner, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível observar que os direitos sociais possuem papel indispensável para concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, especialmente por exigirem atuação positiva do Estado por meio da implementação de políticas públicas eficazes. Em vista disso, a Constituição Federal de 1988 fortalece a proteção dos direitos fundamentais ao assegurar garantias essenciais para uma vida digna, como saúde, educação, moradia e alimentação. Ademais, os direitos humanos, consolidados historicamente após intensos conflitos e violações, demonstram caráter universal e indivisível, evidenciando que a violação de um direito compromete diretamente a efetivação dos demais. Desse modo, o Estado Democrático de Direito deve promover medidas capazes de reduzir desigualdades sociais e assegurar proteção aos grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Em suma, o direito à alimentação adequada revela-se como elemento essencial para sobrevivência, saúde e desenvolvimento humano, estando diretamente relacionado à efetivação dos demais direitos fundamentais. O Comentário Geral n.º 12 reforça que cabe ao Estado garantir disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade alimentar, promovendo segurança alimentar para toda a população. Contudo, políticas públicas de combate à fome e programas de transferência de renda tornam-se instrumentos fundamentais para assegurar melhores condições de vida e inclusão social. Portanto, a garantia da alimentação adequada ultrapassa a ideia de subsistência física,

sendo indispensável para preservação da dignidade humana, fortalecimento da cidadania e construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sob essa ótica, fica evidente que a crise hídrica ultrapassa a ideia de simples escassez de água, estando diretamente associada às desigualdades sociais, econômicas e ambientais que marcam a sociedade contemporânea. A distribuição desigual dos recursos hídricos, somada à degradação ambiental e ao modelo de desenvolvimento econômico excludente, intensifica a vulnerabilidade de populações historicamente marginalizadas, como comunidades pobres, povos tradicionais e moradores de periferias urbanas. Sendo assim, a injustiça hídrica evidencia-se como uma das principais expressões da injustiça socioambiental, comprometendo direitos fundamentais relacionados à saúde, à dignidade humana e à qualidade de vida.

Além disso, o reconhecimento da água como direito humano fundamental reforça a necessidade de construção de políticas públicas mais democráticas, inclusivas e sustentáveis, voltadas à universalização do acesso à água potável e ao saneamento básico. Destarte, a efetivação da justiça hídrica depende não apenas da disponibilidade física da água, mas também da ampliação da participação social nos processos de governança e gestão dos recursos hídricos. Tornando indispensável promover mecanismos de transparência, inclusão e controle social, capazes de garantir uma distribuição mais equitativa da água e assegurar melhores condições de vida para os grupos em situação de vulnerabilidade.

Desse mesmo modo, nota-se que o direito à água potável constitui um direito humano fundamental, indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a efetivação de outros direitos essenciais, como a saúde, a alimentação e a qualidade de vida. Conforme demonstrado ao longo do estudo, esse direito foi reconhecido progressivamente em razão das transformações sociais, das lutas históricas e da necessidade de assegurar condições mínimas de existência para todos os indivíduos. A partir disso, o Comentário Geral nº 15 e os instrumentos internacionais de proteção

aos direitos humanos reforçam o dever dos Estados de garantir o acesso universal, contínuo e adequado à água potável e ao saneamento básico.

Por conseguinte, o texto demonstra que a ausência de acesso à água de qualidade e aos serviços de saneamento básico intensifica desigualdades sociais, favorece o surgimento de doenças e compromete diretamente a dignidade humana. Dessa forma, garantir esse direito não representa apenas uma medida de interesse social, mas uma obrigação estatal indispensável à proteção da vida e à promoção da justiça social. Logo, assegurar água potável em quantidade suficiente, com qualidade adequada e disponibilidade contínua é condição essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais digna, igualitária e saudável.

REFERÊNCIAS

ALVES, Larissa de Farias. Universidade Federal de Goiás (UFG). **Multiplicadores em Segurança Alimentar e Nutricional**: Capítulo 1. Disponível em: https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/multiplicadores-em-ssan/cap01.html. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Secretaria - Geral da Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **A exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.** Brasília, DF: CONSEA, 2017.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 4, n. 2, p. 15-31, 2013.

CASTRO, Marlon Henrique Costa de. Alimentação Enquanto Direito Social no Brasil do Século XXI. *In:* V Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais, **Anais...,** Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 11-13 set. 2019.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12:** O direito à alimentação adequada (art. 11 do PIDESC). Genebra: CDESC, 1999.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Observação Geral nº 15: o direito à água.** Genebra: CDESC, 2002.

CÔRTE Ariani Advocacia. Reconhecimento internacional do saneamento básico como um direito fundamental. *In:* **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-internacional-do-saneamento-basico-como-um-direito-fundamental/457495962. Acesso em: 03 maio 2026.

JACOBI, Pedro Roberto; EMPINOTTI, Vanessa Lucena; SCHMIDT, Luisa. Escassez hídrica e direitos humanos. **Ambiente & Sociedade,** São Paulo, v. 19, n. 1, 2016.

LAZZERES, Daniele de Oliveira. Governança e justiça hídrica: perspectivas para mitigação de conflitos e vulnerabilidades socioambientais pelo acesso à água. *In*: **Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://direitosocioambiental.org/wpcontent/uploads/2024/01/GOVERNANCA-E-JUSTICA-HIDRICA.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU rumo à terceira década do século XXI. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 14, p. 68-78, jun. 2018.

MORLIN, Vanessa Telles; EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. O acesso à água potável como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista do CNMP,** Brasília, DF, v. 13, n. 1, 2025.

MUNDO ECOLOGIA. **A água: o recurso vital para a vida no planeta Terra.** Disponível em: https://www.mundoecologia.com.br/natureza/a-agua-o-recurso-vital-para-a-vida-no-planeta-terra/. Acesso em: 12 abr. 2026.

NAÇÕES Unidas Brasil. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6:** água potável e saneamento. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6. Acesso em: 13 abr. 2026.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. *In:* **Jusbrasil,** 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana/410576918. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. **REI - Revista estudos institucionais,** [S. l.], v. 4, n. 1, p. 308–333, 2018.

VELÁZQUEZ, Diego Rodríguez. Quem tem direito à água? Uma visão crítica da justiça hídrica no Brasil. *In:* Tecnofinanças, portal eletrônico de informações, 19 nov. 2025. Disponível em: https://tecnofinancas.com.br/quem-tem-direito-a-agua-uma-visao-critica-da-justica-hidrica-no-brasil. Acesso em: 17 abr. 2026.

VILLAR, Pilar Carolina. As águas subterrâneas e o direito à água em um contexto de crise. Ambiente & Sociedade, Campinas, v. 19, n. 1, p. 83–100, jan.-mar. 2016.

COLONIALISMO ALIMENTAR E SOBERANIA POLÍTICA: REFLEXÕES DOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO[1]

Denni Gasoni Cardoso[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-crítica, as relações entre colonialismo alimentar e soberania política, investigando de que modo os modelos contemporâneos de desenvolvimento humano influenciam e condicionam o acesso à alimentação. Parte-se da compreensão de que os sistemas alimentares não são neutros, mas estruturados por dinâmicas históricas de poder que reproduzem desigualdades entre países centrais e periféricos, discutindo como fatores econômicos globais limitam a atuação dos Estados, reduzindo sua capacidade de decidir, de forma autônoma, sobre políticas alimentares. Paralelamente, o trabalho aborda o direito humano à alimentação adequada, destacando seus principais elementos e sua relação com a dignidade da pessoa humana, além disso, analisa-se o colonialismo alimentar e seus efeitos concretos, especialmente na forma como interfere na produção e nos padrões de consumo. Ao articular essas dimensões, o artigo busca demonstrar

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dennigasonicardoso@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

que a fome e a insegurança alimentar não decorrem de escassez natural, mas de escolhas políticas e econômicas legitimadas pelo tempo. Por fim, o trabalho contribui para o debate ao evidenciar a necessidade de repensar os sistemas alimentares, com foco na autonomia dos povos e na garantia de uma alimentação mais justa e adequada. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Colonialismo alimentar; Desenvolvimento Humano; Acesso à Alimentação.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from a legal-critical perspective, the relationship between food colonialism and political sovereignty, investigating how contemporary models of human development influence and condition access to food. It starts from the understanding that food systems are not neutral, but structured by historical power dynamics that reproduce inequalities between central and peripheral countries, discussing how global economic factors limit the actions of States, reducing their capacity to decide autonomously on food policies. In parallel, the work addresses the human right to adequate food, highlighting its main elements and its relationship with the dignity of the human person. Furthermore, it analyzes food colonialism and its concrete effects, especially in the way it interferes with production and consumption patterns. By articulating these dimensions, the article seeks to demonstrate that hunger and food insecurity do not stem from natural scarcity, but from political and economic choices legitimized over time. Finally, this work contributes to the debate by highlighting the need to rethink food systems, focusing on the autonomy of peoples and guaranteeing a fairer and more adequate food supply. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food colonialism; Human Development; Access to Food.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-crítica, as relações entre colonialismo alimentar e soberania política, investigando de que modo os modelos contemporâneos de desenvolvimento humano influenciam e condicionam o acesso à alimentação. Parte-se da compreensão de que os sistemas alimentares não são neutros, mas estruturados por dinâmicas históricas de poder que reproduzem desigualdades entre países centrais e periféricos, discutindo como fatores econômicos globais limitam a atuação dos Estados, reduzindo sua capacidade de decidir, de forma autônoma, sobre políticas alimentares. Paralelamente, o trabalho aborda o direito

humano à alimentação adequada, destacando seus principais elementos e sua relação com a dignidade da pessoa humana, além disso, analisa-se o colonialismo alimentar e seus efeitos concretos, especialmente na forma como interfere na produção e nos padrões de consumo. Ao articular essas dimensões, o artigo busca demonstrar que a fome e a insegurança alimentar não decorrem de escassez natural, mas de escolhas políticas e econômicas legitimadas pelo tempo. Por fim, o trabalho contribui para o debate ao evidenciar a necessidade de repensar os sistemas alimentares, com foco na autonomia dos povos e na garantia de uma alimentação mais justa e adequada.]

A análise inicial evidencia que a soberania, tradicionalmente concebida como poder supremo e indivisível do Estado, não se apresenta de forma absoluta no contexto contemporâneo, sendo atravessada por condicionamentos históricos, econômicos e políticos que limitam sua atuação. Nesse cenário, a capacidade estatal de autogestão insere-se em uma rede de relações que envolve não apenas outros Estados, mas também agentes econômicos e institucionais que influenciam a tomada de decisões. A soberania deixa, assim, de ser um atributo fixo e passa a ser compreendida como uma construção dinâmica, que se redefine conforme as transformações sociais. É nesse contexto que se insere a noção de soberania alimentar, ao deslocar o debate para o campo material das condições de existência, evidenciando que decidir sobre a produção, distribuição e consumo de alimentos constitui expressão concreta do poder político. A organização dos sistemas alimentares revela-se, portanto, elemento central para compreender os limites e as possibilidades da atuação estatal.

No mesmo sentido, a soberania alimentar não se restringe à ideia de autossuficiência produtiva, mas envolve a capacidade dos povos de definirem seus próprios sistemas alimentares de forma compatível com suas realidades sociais, culturais e ambientais. Ao enfatizar o direito de decidir o que produzir, como produzir e para quem produzir, essa perspectiva rompe com a lógica estritamente mercantil dos alimentos, reafirmando seu caráter essencial à vida, para além disso, a priorização de modelos agrícolas voltados à exportação pode comprometer o atendimento das necessidades

internas, reforçando dependências externas e limitando a autonomia estatal. Dessa forma, a soberania alimentar se apresenta como instrumento relevante para compreender como escolhas políticas e econômicas influenciam diretamente a garantia de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à alimentação adequada.

A partir dessa base, a análise do segundo tópico evidencia que o direito humano à alimentação adequada ultrapassa a noção de mera ingestão de alimentos, sendo compreendido como direito fundamental indispensável à manutenção da vida e ao desenvolvimento humano. Sua efetivação depende não apenas da disponibilidade de alimentos, mas também de sua acessibilidade e adequação, envolvendo aspectos econômicos, culturais e sanitários. Portanto, trata-se de um direito de natureza ampla, cuja realização exige a atuação do Estado na formulação de políticas públicas que assegurem condições dignas de acesso à alimentação. Nesse sentido, sua inserção no âmbito dos direitos sociais reforça que não se trata de um direito meramente formal, mas de uma obrigação concreta, vinculada à redução das desigualdades e à promoção da justiça social.

Ademais, a efetivação do direito à alimentação adequada relaciona-se diretamente à organização dos sistemas de produção, distribuição e abastecimento alimentar, que constituem a base material do acesso aos alimentos. A simples existência de alimentos não é suficiente, é necessário garantir estruturas que assegurem sua circulação de forma contínua e equitativa. A integração entre as dimensões quantitativa e qualitativa revela-se essencial, uma vez que a insuficiência ou inadequação alimentar compromete não apenas a saúde individual, mas o desenvolvimento social. Assim, a análise demonstra que a realização desse direito depende da articulação entre políticas públicas, organização econômica e atuação estatal, evidenciando seu caráter estrutural.

Por fim, a terceira seção examina o colonialismo alimentar como expressão de relações desiguais que ainda condicionam a organização dos sistemas alimentares no plano global. Observa-se que padrões produtivos e comerciais tendem a posicionar

países em desenvolvimento como fornecedores de matérias-primas, mantendo sua dependência em relação a insumos e tecnologias. Essa dinâmica limita a autonomia estatal e revela que a alimentação constitui também um campo de disputas econômicas e políticas. O colonialismo alimentar, assim, não se apresenta como fenômeno isolado, mas como parte de uma estrutura mais ampla que influencia tanto a produção quanto os padrões de consumo.

Nesse contexto, seus efeitos ultrapassam a dimensão econômica, alcançando aspectos sociais e culturais, especialmente ao promover a substituição de práticas alimentares tradicionais por padrões padronizados e, muitas vezes, inadequados. Como consequência, observa-se a coexistência de diferentes formas de insegurança alimentar, que vão desde a fome até a inadequação nutricional e cultural. Assim, a fome deixa de ser compreendida como resultado de fatores naturais e passa a ser analisada como expressão de escolhas políticas e econômicas. A partir dessa leitura, reforça-se a necessidade de repensar os sistemas alimentares com foco na autonomia dos povos e na garantia de condições efetivas de acesso à alimentação adequada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão de soberania alimentar. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material

empreendido as seguintes palavras-chaves: Colonialismo alimentar; Desenvolvimento Humano; Acesso à Alimentação.

1 A CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR EM LIMITAÇÃO: A LOCUÇÃO EM RESSIGNIFICAÇÃO

A soberania sempre ocupou lugar central na teoria do Estado e nas teorias políticas, figurando como atributo que distingue a ordem política interna da mera organização social e, simultaneamente, projetando o Estado como sujeito autônomo no plano internacional, e qualificando esse ente como dotado de poder, regulando a forma como ele é compreendido e exercido. Contudo, é visto que ao longo do tempo, esse elemento assumiu diversos significados e funcionalidades, sempre sendo moldados pelas transformações históricas até sua consolidação e legitimação na sociedade. Dessa forma, a experiência contemporânea revela que esse conceito, historicamente formulado como poder supremo e indivisível, encontra-se submetido a condicionamentos econômicos, jurídicos e estruturais que relativizam seu pretenso caráter absoluto. (Bicalho, 2024)

A soberania sempre foi mobilizada como instrumento de intervenção na realidade, ora para afirmar a autonomia estatal, ora para justificar expansões de poder, intervenções externas, guerras ou processos de exploração. Assim, entende-se que seu conceito não é estático, ele se molda e se adapta a diferentes necessidades e contextos, funcionando como uma linguagem legitimadora do exercício do poder político. Aquilo que se convencionou chamar de soberania corresponde a um conjunto de narrativas entrelaçadas que, ao longo do tempo, estruturaram a percepção coletiva e legitimaram quanto a quem pode governar, com quais limites e sob quais fundamentos. Conforme elucida Mariana Ferreira Bicalho:

> Os sentidos dos conceitos não existem a priori; eles dependem do contexto e daquele que interpreta, sendo o repertório de sentidos sempre provisório. As relações mudam, novos sentidos surgem, antigas compreensões retornam e outras adormecem. Os significados se

> acumulam ao longo do tempo, formando interpretações possíveis e constantemente atualizáveis. Quando um conceito é utilizado, um significado específico é selecionado, enquanto os outros permanecem disponíveis. As dimensões políticas, econômicas e sociais influenciam nessas seleções, sempre transitórias, mutáveis e elásticas. (Bicalho, 2024, p. 187).

Na Modernidade, a soberania consolidou-se como elemento constitutivo do Estado, distinguindo-o de outras formas de organização social, partindo da afirmação do controle territorial e da centralização política, construiu-se a ideia de um poder supremo, uno e indivisível, exercido internamente sem concorrência e externamente reconhecido como independente. Contudo, mesmo nesse momento de consolidação, a soberania não significava poder absoluto na realidade, mas antes uma ficção jurídica necessária à legitimação da autoridade política, ou seja, o poder não encontra fundamento no seu exercício isolado, mas na solidez das razões que o tornam legítimo. Nisso, a soberania cumpriu essa função primordial: conferir fundamento à estrutura hierarquizada de direitos, instituições e autoridades que estruturam o Estado moderno. (Bicalho, 2024)

Em outros termos, para que um poder se mantenha ao longo do tempo, não basta a força ou a ameaça, é necessário que exista um conjunto de crenças e valores que justifique tanto a existência quanto o modo de funcionamento desse poder. Assim sendo, o poder político só se sustenta de forma duradoura quando as autoridades são vistas como legítimas, ou seja, quando a sociedade reconhece que elas têm o direito de exigir obediência. Portanto, para que o poder político seja visto como legítimo, não basta apenas cumprir a lei de maneira formal, é preciso que a atuação do Estado esteja conectada com os interesses da sociedade e com os valores que ela reconhece como fundamentais. Uma autoridade só será realmente considerada legítima quando, além de agir dentro da legalidade, colocar em prática os valores previstos na constituição e aqueles que orientam a vida em comunidade. (Dias, 2011)

A soberania sempre refletiu as formas de poder predominantes em cada época, assumindo significados que se acumulam. Por isso, ela não pode ser entendida como um poder integralmente concentrado no Estado ou no governante, pois o poder se constrói

na dinâmica das relações e disputas sociais, sendo a atuação estatal sempre condicionada por fatores históricos, econômicos e políticos. Embora a teoria clássica apresente a soberania como poder supremo, na prática o Estado atua em constante interação com outros agentes e forças que influenciam, limitam ou reforçam sua capacidade de decisão. (Bicalho, 2024)

A consolidação do Estado moderno esteve ligada às transformações econômicas que acompanharam o surgimento do capitalismo, desta feita, para autores como Karl Marx, a centralização do poder no Estado não ocorreu por acaso, mas surgiu para atender a necessidade de organizar juridicamente a circulação de mercadorias e estruturar a divisão social do trabalho. Assim, o Estado não se formou como ente neutro, mas como instância responsável por garantir e regular as bases administrativas e legais para o funcionamento do sistema econômico, desde o mercantilismo até o capitalismo contemporâneo. Nesse contexto, o direito exerce papel relevante ao apresentar como universais e justas relações que, muitas vezes, mantêm desigualdades estruturais, conferindo legitimidade à ordem vigente. (Bicalho, 2024)

Compreender a soberania como elemento do Estado, portanto, exige reconhecê-la simultaneamente como construção histórica, instrumento de legitimação e espaço de disputa de interesses. Somente a partir dessa reconstrução é possível analisar suas manifestações contemporâneas e suas novas dimensões, entre as quais se insere a discussão acerca da soberania alimentar, que desloca o debate do plano abstrato da autoridade política para a materialidade das condições de existência da sociedade. Se no plano teórico, a soberania se apresenta como elemento estruturante e definidor do Estado, no contexto contemporâneo ela passa a ser atravessada por transformações econômicas e institucionais que reconfiguram seus contornos e exigem uma releitura de seu sentido clássico. (Bicalho, 2024)

Sobrepondo essa perspectiva, mesmo no período em que o discurso político afirmava a soberania como poder absoluto, essa autonomia dependia do reconhecimento externo e da estabilidade interna. Não havia independência plena, mas acordos políticos

entre potências que reconheciam reciprocamente sua condição estatal, assim, a própria liberdade econômica e política dessas nações esteve sempre ligada a condições materiais específicas, como a acumulação de riquezas e o controle de recursos, muitas vezes obtidos por meio da exploração de regiões periféricas como as do sul global, local de onde extraíram riquezas e recursos. A autonomia de alguns Estados, portanto, esteve historicamente associada à limitação da autonomia de outros. (Bicalho, 2024)

Logo, com o avanço do liberalismo econômico, a relação entre soberania e autogestão sofreu uma nova transformação. Passou-se a defender a separação entre Estado e mercado, com a ideia de que a economia deveria funcionar de forma autônoma, entretanto, na prática, o Estado continuou exercendo papel decisivo na organização das relações econômicas, seja para garantir direitos de propriedade, seja para assegurar a estabilidade necessária ao funcionamento do mercado. A soberania passou, então, a ser moldada pelas exigências da economia, revelando uma tensão constante entre a defesa da liberdade de mercado e a necessidade de intervenção estatal para preservá-la. (Dias, 2011)

Essa natureza relacional da soberania torna-se ainda mais evidente diante do processo de intensificação da interdependência econômica e política entre os Estados. Com o avanço a globalização e expansão da economia global, a atuação de empresas transnacionais[4] e organismos supranacionais[5] tem reduzido a margem de decisão dos Estados em áreas antes consideradas de sua competência exclusiva. Parte do poder regulatório passa a ser condicionada por forças econômicas que ultrapassam as fronteiras nacionais e dessa forma, ainda que o Estado exerça função central na organização social, sua soberania encontra-se cada vez mais tensionada no cenário econômico contemporâneo. (Bicalho, 2024)

[4] Transnacionais são grandes corporações que operam em múltiplos países, com filiais que possuem relativa autonomia para adaptação local, embora sigam estratégias globais. Impulsionadas pela globalização, visam maximizar lucros aproveitando mão de obra barata, incentivos fiscais e recursos em países subdesenvolvidos ou emergentes.

[5] Organizações ou organismos supranacionais são entidades formadas por países que delegam parte de sua soberania a órgãos superiores comuns para regular, integrar e decidir sobre interesses coletivos.

À vista disso, debates sobre os limites da atuação do Estado e do seu poder político surgem porque, hoje o exercício desse poder já não ocorre de forma isolada, ele divide espaço com outros atores que, embora não tenham soberania formal, exercem influência semelhante à do próprio Estado. Esses atores não estatais tomam decisões que afetam diretamente a vida das pessoas e interferem nos projetos políticos construídos dentro do Estado-Nação, o que acaba enfraquecendo, ou ao menos relativizando, a centralidade do poder estatal. Como consequência, passam a ser questionadas as bases tradicionais do poder soberano e a própria forma como o Estado desempenha suas funções para manter o equilíbrio democrático. (Dias, 2011)

Nesta senda, compreender a soberania como poder de autogestão exige afastar a ideia de um Estado absolutamente livre ou totalmente submetido, pois conforme elucidado anteriormente, a atuação estatal sempre foi marcada por uma autonomia relativa, condicionada por fatores históricos, econômicos e políticos. O chamado "Estado soberano" não é um ente isolado e autossuficiente, mas um sim um ente inserido em estruturas de poder que tanto possibilitam quanto limitam sua capacidade de agir, onde sua margem de decisão depende das circunstâncias em que se encontra e das relações que estabelece com outros entes internos e externos. (Bicalho, 2024; Dias, 2011)

No cenário atual, é indispensável levar em conta a interdependência entre poderes estatais e transnacionais, dentro de uma sociedade cada vez mais global, só a partir dessa realidade é possível compreender, de maneira mais adequada, o funcionamento do poder político. A soberania, sob essa perspectiva, não se traduz em um poder concentrado e estático na figura do governante ou das instituições centrais, mas sim, na forma de como o poder se manifesta em práticas concretas, em decisões, normas e políticas que produzem efeitos reais sobre a vida social. Ele circula em redes de relações e se exerce por meio de interações contínuas entre Estado, mercado, organizações internacionais e sociedade. (Bicalho, 2024; Dias, 2011)

Para alguns autores, como Straus, o fortalecimento de instituições supranacionais é condição para preservar a soberania diante de um poder econômico global cada vez

mais forte e descontrolado, especialmente prejudicial a países em desenvolvimento. Ele defende que a integração econômica e política entre nações pode representar uma forma de restaurar a soberania, beneficiando inclusive os próprios agentes econômicos internacionais, citando-o:

> [...] os Estados Nacionais, e suas Organizações Internacionais tradicionais, não mais são capazes de submeter o poder econômico, através de regras políticas, ou seja, são impotentes para garantir a Soberania dos respectivos Povos. A alternativa que se coloca para a Humanidade, portanto, é incrementar a Integração Internacional e, no âmbito de cada comunidade de nações, implementar a reconstrução do Poder Político Mundial (Straus, 2002, p. XVIII *apud* Dias, 2011, p. 62).

No cenário contemporâneo, a intensificação da globalização e da financeirização ampliou essa tensão, o poder econômico ganhou maior capacidade de influenciar decisões políticas, reduzindo a margem de manobra dos Estados em diversas áreas. Ainda assim, isso não significa o desaparecimento da soberania, mas sua permanente reconstrução. Os Estados continuam exercendo funções centrais de regulação e organização social, embora sua capacidade de autogestão seja sempre relativa e dependente das condições concretas de cada contexto. (Bicalho, 2024)

Nesse cenário, impõe-se investigar como essas limitações estruturais se manifestam em campos concretos de atuação estatal, especialmente naqueles diretamente relacionados às condições materiais de existência da população. Se a soberania, compreendida como poder de autogestão, revela-se sempre condicionada por circunstâncias históricas e por relações econômicas que delimitam a margem de decisão estatal, torna-se necessário investigar como essa capacidade se manifesta em áreas concretas da vida coletiva. (Mendes; Gonçalves 2023)

Entre elas, destaca-se o campo da alimentação, pois decidir sobre o que produzir, como produzir, para quem produzir e sob quais regras não é questão meramente técnica, mas expressão direta de poder político. Nesse viés, a alimentação não constitui setor periférico da atuação estatal, mas uma base para material da própria vida social, elemento

que sustenta o desenvolvimento humano, a estabilidade política e a autonomia econômica. É nesse ponto que a noção de soberania alimentar ganha relevância, ao deslocar a discussão da soberania do plano abstrato para uma dimensão material e estratégica, permitindo examinar de que modo o Estado exerce ou vê restringida, sua capacidade de conduzir políticas essenciais a subsistência, a autodeterminação e ao desenvolvimento de seu povo. (Mendes; Gonçalves 2023)

Isto posto, foi em 1996 que o termo soberania alimentar ganhou visibilidade, durante a Cúpula Mundial da Alimentação, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em Roma, especialmente a partir das críticas formuladas pela Via Campesina em um fórum paralelo da sociedade civil. O movimento contestou a visão predominantemente produtivista que associava o direito à alimentação à simples ampliação da oferta de alimentos no mercado internacional. Para essa perspectiva crítica, reduzir a questão alimentar à mera disponibilidade de produtos baratos ignora aspectos centrais como a origem dos alimentos, as formas de produção e o impacto social e ambiental do modelo agrícola adotado. (Mendes, 2023) (Oliveira; Castro, 2013)

Não se trata apenas de assegurar que haja comida suficiente, mas de discutir quem decide sobre a produção, a distribuição e o modelo agrícola adotado, colocando em evidência a capacidade estatal de definir, de forma autônoma, as políticas que estruturam o sistema alimentar. A soberania alimentar, portanto, propõe que os alimentos não sejam tratados exclusivamente como mercadorias, ela defende o direito dos povos a uma alimentação saudável, culturalmente adequada e produzida por métodos sustentáveis, além do direito de definir seus próprios sistemas agrícolas e alimentares. (Mendes; Gonçalves 2023)

Diferentemente de conceitos como a segurança alimentar, que apenas prioriza o acesso aos alimentos, a soberania alimentar enfatiza a autonomia coletiva na tomada de decisões, colocando produtores, consumidores e comunidades no centro das políticas públicas, e não apenas as dinâmicas do mercado ou os interesses de grandes corporações

(Mendes; Gonçalves 2023). Dessa forma, conferindo as comunidades o direito de escolha quanto às formas de produção e consumo, incentivando a adoção de modelos sustentáveis, como a agroecologia, e o fortalecimento da pequena produção, especialmente da agricultura familiar. (Guerra, 2020)

Assim sendo, os limites de ordem política e econômica se refletem na forma como a produção é organizada, a título de exemplificação, quando parte da agricultura passa a ser direcionada à produção de commodities, isto é, produtos voltados principalmente à exportação, realidade comum em países do sul global, o mercado externo passa a receber prioridade, enquanto as necessidades internas da população ficam em segundo plano. Por conseguinte, quando o poder público cede sua capacidade interna de planejar, intervir e de se autogerir, enfraquece-se também a própria soberania estatal, e essas assimetrias, longe de constituírem fenômeno recente, dialogam com padrões históricos de inserção desigual dos países no sistema econômico internacional, cujos efeitos ainda repercutem na organização dos sistemas alimentares contemporâneos. Nessa hipótese, ao depender excessivamente das dinâmicas do mercado internacional e ao deixar de priorizar demandas nacionais, o Estado acaba limitando sua capacidade de garantir direitos sociais e de conduzir um projeto próprio de desenvolvimento. (Guerra, 2020)

Compreendida sua correlação com a soberania estatal, impõe-se examinar os elementos que estruturam internamente a noção de soberania alimentar, identificando seus pressupostos normativos e políticos. À vista disso, é indispensável constar que a alimentação e a nutrição são condições básicas para a promoção da vida, pois viabilizam o crescimento, o desenvolvimento humano e o exercício pleno da cidadania. O direito à alimentação não se limita a saciar a fome, ele envolve também a forma como os alimentos são utilizados, seus aspectos culturais e ambientais e as condições em que são produzidos e distribuídos. Por isso, tornou-se um eixo concreto das políticas públicas voltadas à efetivação do direito humano à alimentação adequada (DHAA), abrangendo qualidade, quantidade, disponibilidade e acesso regular aos alimentos, a soberania alimentar nesse sentido dialoga diretamente com o direito humano à alimentação adequada, cuja

densidade normativa será examinada de forma mais detida na seção seguinte. (Bosco *et al*., 2024)

Outrossim, o conceito evoluiu para a compreensão de que cada comunidade, município, região ou povo possui o direito e o dever de produzir seus próprios alimentos. Nessa perspectiva, a produção e a distribuição de alimentos passam a ser entendidas como dimensões centrais da soberania. Segundo Stedile e Carvalho:

> Se a produção e distribuição de alimentos fazem parte da soberania de um povo, ele é inegociável e não pode ficar dependente de vontades políticas ou práticas de governo de outros países. Como advertia Jose Marti, já no início do século XX, em relação a dependência da América Latina face aos capitais estrangeiros: "Um povo que não consegue produzir seus próprios alimentos, é um povo escravo. Escravo e dependente do outro país que lhe fornecer as condições de sobrevivência" (Stedile; Carvalho, 2014 *apud* Alem *et al*, 2015, p. 19).

Ao mesmo tempo, o conceito aprofundou a crítica à revolução verde, sustentando que ela não cumpriu a promessa de erradicar a fome, ao contrário, sob essa ótica, o modelo tecnológico difundido intensificou conflitos no campo e ampliou desigualdades sociais. Nesse cenário, é fundamental contextualizar a origem da Via Campesina Internacional, responsável pela formulação deste conceito. Trata-se de uma articulação popular e internacional que se contrapõe ao modelo agrícola dominante em escala global, não se definindo como entidade única ou grupo isolado, mas como uma rede de movimentos que busca articular, em nível mundial, as diversas lutas dos povos do campo em defesa de um projeto alternativo de produção e organização da agricultura. (Alem *et al*, 2015)

Ademais, esse entendimento foi aprofundado em 2007, no fórum mundial pela soberania alimentar, realizado em Nyéléni, no Mali, que reuniu representantes de movimentos sociais e organizações de diversos países, evento em que foi redigida a chamada "Declaração de Nyéléni" que sistematizou princípios que orientam o conceito, entre os quais se destacam: 1. A centralidade da alimentação como direito humano, e não uma mera mercadoria; 2. A valorização dos pequenos produtores e dos modos de vida

sustentáveis; 3. O fortalecimento de sistemas alimentares locais, com aproximação entre quem produz e quem consome; 4. Controle comunitário dos recursos naturais e rejeição à privatização; 5. A preservação de conhecimentos tradicionais e sua projeção para as gerações futuras; 6. E por fim, a compatibilidade com a natureza, priorizando sustentabilidade e renúncia a métodos destrutivos e não naturais. (Mendes; Gonçalves 2023)

Mais do que suprir uma exigência do corpo, o ato de se alimentar envolve cultura, valores e vínculos sociais, pois a comida carrega hábitos, tradições e histórias, manifestando identidades e diversas camadas de uma sociedade e suas formas de se relacionarem. Nesse sentido, a alimentação permite compreender a própria estrutura da vida cotidiana e da intimidade de famílias e povos, evidenciando que a comida está profundamente ligada à identidade social, pois, o ato de se alimentar carrega símbolos, memórias afetivas e o sentido de pertencimento. A alimentação também se relaciona com a etnicidade, pois determinados pratos tornam-se marcas culturais, como de forma ilustrativa, associam-se italianos à pizza e ao macarrão, chineses ao arroz e à soja, estadunidenses ao hambúrguer e ao hot dog, e brasileiros à feijoada, entre muitos outros exemplos possíveis. Essas conexões revelam como a comida pode funcionar como elemento de identificação cultural. (Oliveira; Castro, 2013)

Além disso, a alimentação carrega um inegável conteúdo afetivo, perceptível nas expressões como “comida caseira” ou “comida da vovó”, que evocam não apenas um preparo específico, mas uma série de vínculos emocionais. Tais vínculos e memórias despertam sensações que ultrapassam o simples paladar, pois remetem à história familiar, às lembranças da infância e a experiências de cuidado e pertencimento. Por isso, a alimentação também produz efeitos no comportamento, contribuindo para uma sensação de bem-estar psicológico. (Oliveira; Castro, 2013)

Entretanto a soberania alimentar costuma ser associada à autossuficiência produtiva, à independência em relação ao mercado internacional e à redução da dependência de importações e das oscilações de preços externos para garantir o

abastecimento interno, no entanto, essa compreensão alcança apenas uma parte do conceito. A circulação de alimentos pelo mundo não é fenômeno recente, já no período do mercantilismo, muito antes do que hoje se denomina "globalização", havia intensa troca de produtos entre continentes, o que provocou mudanças nos hábitos alimentares e influenciou as formas locais de produção e consumo. Essas transformações impactam diretamente a soberania dos povos sobre sua alimentação. (Oliveira; Castro, 2013)

Determinados alimentos que antes funcionavam como marcadores culturais vêm perdendo essa característica diante da padronização imposta pelo mercado global. O crescimento das redes de fast-food é exemplo disso: reproduzem o mesmo modelo alimentar dos países de origem nos diferentes locais em que se instalam, muitas vezes desconsiderando tradições, práticas locais e a própria soberania alimentar das comunidades que os recebem (Oliveira; Castro, 2013). Evidencia-se que, ao conectar essas dimensões à soberania estatal, a soberania alimentar se apresenta como manifestação concreta da capacidade de o Estado conduzir, com autonomia, sobre sua própria organização socioeconômica. A capacidade de um Estado decidir sobre seu modelo agrícola, regular a atuação de corporações, proteger recursos naturais e incentivar a produção local constitui manifestação direta de sua soberania, na medida em que tais escolhas não apenas integram, mas estruturam seu projeto de desenvolvimento, definindo prioridades, orientando políticas públicas e condicionando os rumos econômicos e sociais de sua população. (Alem *et al*, 2015)

2 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA CONTEUDÍSTICA: EM PAUTA, AS DIMENSÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DO TEMA

A partir dessa perspectiva, observa-se que as discussões em torno da soberania alimentar não se limitam à organização produtiva ou às estratégias econômicas adotadas pelos Estados, mas também se relacionam diretamente com a garantia de direitos fundamentais. Nesse contexto, a alimentação deixa de ser compreendida apenas como

resultado de dinâmicas de mercado ou de políticas agrícolas e passa a ser reconhecida como um direito humano essencial à dignidade e ao desenvolvimento das pessoas. É nesse ponto que se insere a concepção do Direito Humano à Alimentação Adequada, a qual desloca o debate para o campo jurídico e normativo, enfatizando a responsabilidade estatal na promoção de condições que assegurem o acesso regular e digno aos alimentos. Esse entendimento ganha maior projeção após a Segunda Guerra Mundial, quando se intensifica o processo de internacionalização dos direitos humanos, culminando na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que buscou universalizar o reconhecimento desses direitos (Vieira Junior, 2015).

Primordialmente, a compreensão do direito humano à alimentação adequada também é situada no processo histórico de afirmação dos direitos humanos, ainda que sua positivação jurídica seja relativamente recente, suas bases conceituais encontram respaldo nas transformações políticas e sociais que marcaram a consolidação da tradição moderna dos direitos humanos, especialmente a partir da Revolução Francesa. Esse processo contribuiu para a construção de um conjunto de direitos voltados à proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões. (Rezende; Dutra; Rangel, 2017)

Nesse sentido, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos costuma ser associado às chamadas dimensões ou gerações de direitos, tradicionalmente vinculadas ao lema revolucionário de liberdade, igualdade e fraternidade. A primeira dimensão relaciona-se aos direitos de liberdade civis e políticos, voltados à limitação do poder estatal; a segunda dimensão refere-se aos direitos de igualdade, que compreendem os direitos sociais e demandam prestações positivas do Estado; e a terceira dimensão abrange direitos de solidariedade ou fraternidade, associados a interesses coletivos e difusos. Assim, o direito humano à alimentação adequada insere-se sobretudo no âmbito dos direitos sociais, vinculados à segunda dimensão dos direitos humanos, uma vez que sua efetivação depende da atuação estatal por meio de políticas públicas voltadas à garantia de acesso regular e digno aos alimentos (Rezende; Dutra; Rangel, 2017).

A partir desse desenvolvimento histórico, o direito humano à alimentação adequada passa a ser compreendido como um direito fundamental relacionado à própria manutenção da vida e ao desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, o Estado assume papel central na promoção de seus pressupostos fundamentais, entre os quais se destacam a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010). Esse marco histórico consagrou o entendimento de que todos os seres humanos, pelo simples fato de existirem, são titulares de direitos universais e inalienáveis, os quais não podem ser fragmentados, negados ou transferidos. (Fuly, 2025)

Desse modo, o reconhecimento desse direito revela uma condição indispensável à própria existência humana, na medida em que a alimentação constitui requisito essencial para a manutenção da vida e para o desenvolvimento pleno dos indivíduos. Contudo, cabe ressaltar que o direito humano à alimentação adequada não se limita à garantia de ingestão calórica suficiente para a sobrevivência, mas abrange um conjunto mais amplo de dimensões relacionadas à vida social, cultural e comunitária (Fontolan; Lima, 2021). Conforme elenca Valente:

> O conceito do direito humano à alimentação e nutrição no Brasil é holístico e incorpora os componentes nutricionais, culturais, fisiológicos, familiares, comunitários, espirituais e religiosos do ato de alimentar-se e alimentar, refletindo claramente a indivisibilidade dos direitos humanos. (Valente, 2002, p. 92 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 01)

Nessa perspectiva, o direito humano à alimentação adequada deve ser compreendido como uma construção histórica em permanente desenvolvimento, cuja consolidação resulta das lutas sociais pela afirmação dos direitos humanos. Por essa razão, uma vez reconhecido e positivado no ordenamento jurídico, impõe-se ao Estado o dever de promovê-lo progressivamente, evitando retrocessos que comprometam sua efetividade (Fontolan; Lima, 2021).

Portanto, o direito humano à alimentação adequada evidencia que a mera positivação normativa do direito à alimentação não é suficiente para garantir sua efetiva realização, pois o reconhecimento formal desse direito, por si só, não assegura sua concretização na vida social. Em razão disso, o Estado assume papel central na promoção de condições que possibilitem o acesso universal aos alimentos, cabendo ao poder público adotar medidas e políticas que viabilizem a implementação concreta desse direito na sociedade (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010).

Nesse contexto, o reconhecimento do direito humano à alimentação adequada também se consolidou no plano jurídico internacional, especialmente com a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), originada na Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1966, estabelecendo a obrigação dos Estados de adotar medidas destinadas a assegurar o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome e a ter acesso a uma alimentação adequada. (Aguiar; Padrão, 2022)

De acordo com Carvalho (2005, p. 10 *apud* Aguiar; Padrão, 2022), os direitos sociais criam condições para que as sociedades se organizem no sentido de "reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social". Posteriormente, a interpretação desse direito foi aprofundada pelo Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, documento que detalha o conteúdo normativo do direito à alimentação, estabelecendo parâmetros para sua compreensão e implementação.

Em síntese, o Direito Humano à Alimentação Adequada pode ser compreendido como o direito de toda pessoa de ter acesso regular e permanente a alimentos seguros, nutritivos e culturalmente apropriados, em quantidade e qualidade suficientes para assegurar uma vida digna e saudável. Nesse sentido, Jean Ziegler, relator especial da ONU para o tema, definiu o direito à alimentação adequada como o direito de todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, diretamente ou por meio de aquisição

financeira, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade suficientes, compatíveis com as tradições culturais de cada povo e capazes de garantir uma vida digna nas dimensões física e mental, individual e coletiva. (Fontolan; Lima, 2021)

A partir dessa compreensão, o direito à alimentação adequada possui diversos aspectos caracterizadores, revelando-se como um direito de natureza ampla e pluridimensional, que envolve tanto a garantia de que ninguém seja submetido à fome ou à má nutrição quanto a possibilidade de acesso a uma alimentação adequada em termos nutricionais, culturais e sociais. Além disso, por integrar o conjunto dos direitos humanos fundamentais, caracteriza-se pela indivisibilidade e interdependência, relacionando-se diretamente com a efetivação de outros direitos, como o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado, à igualdade e, sobretudo, à própria vida em condições dignas. (Fontolan; Lima, 2021)

Dessa maneira, o instituto do Direito Humano à Alimentação Adequada é permeado por múltiplas dimensões que conferem maior densidade e complexidade à sua compreensão conceitual. Entre as mais relevantes, destacam-se a dimensão fisiológica ou nutricional, relacionada ao direito de toda pessoa de viver livre da fome e da má nutrição; a dimensão cultural, vinculada às práticas, tradições e significados sociais atribuídos à alimentação pelos diferentes grupos; e a dimensão ambiental, que se refere à relação entre os sistemas alimentares e a preservação dos recursos naturais necessários à produção e ao acesso aos alimentos. A partir dessas dimensões, a realização do direito humano à alimentação adequada pode ser compreendida por meio de alguns elementos estruturantes que orientam sua efetivação na prática, entre os quais se destacam a disponibilidade de alimentos, a acessibilidade alimentar e a adequação dos alimentos. (Fontolan; Lima, 2021)

No que se refere à disponibilidade de alimentos, o direito à alimentação adequada pressupõe a existência de alimentos em quantidade suficiente para atender às necessidades da população. Essa disponibilidade pode ocorrer diretamente por meio da produção obtida em terras produtivas, como na agricultura, na criação de animais e no

cultivo de frutas, ou ainda a partir de outros recursos naturais, como pesca, caça e coleta. Também pode se dar de forma indireta, mediante a aquisição de alimentos no mercado ou por meio de políticas públicas de provisão alimentar. (Burity *et al,* 2010)

Além da disponibilidade, é necessário que os alimentos sejam efetivamente acessíveis à população. A acessibilidade alimentar pode ser compreendida em duas dimensões. A primeira diz respeito à acessibilidade econômica, que se refere à possibilidade de indivíduos e famílias obterem alimentos adequados sem comprometer outras necessidades essenciais da vida. A segunda refere-se à acessibilidade física, relacionada à capacidade concreta de alcançar os alimentos, o que envolve a existência de infraestrutura, redes de transporte, mercados e condições que permitam o acesso de diferentes grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. (Burity *et al,* 2010)

Por fim, a realização do direito humano à alimentação adequada também exige a adequação dos alimentos, o que significa que não basta que existam alimentos disponíveis e acessíveis. É necessário que sejam seguros para o consumo, nutricionalmente adequados e culturalmente aceitáveis. Nesse sentido, a alimentação deve respeitar as tradições culturais, religiosas e sociais dos diferentes grupos, além de assegurar diversidade alimentar e qualidade nutricional, de modo a contribuir para a promoção da saúde e do bem-estar dos indivíduos. (Burity *et al,* 2010)

A efetivação desses elementos demanda a atuação do Estado na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à garantia do acesso regular e permanente a alimentos adequados. Nesse contexto, iniciativas relacionadas à produção agrícola, ao abastecimento alimentar, à vigilância sanitária, ao acesso à água e ao saneamento, entre outras medidas estruturais, tornam-se instrumentos fundamentais para a promoção do direito humano à alimentação adequada. (Burity *et al,* 2010)

À luz dessa compreensão, a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada pressupõe que todas as pessoas, inclusive as gerações futuras, tenham acesso físico e econômico, de forma contínua, a alimentos adequados. A concretização desse

direito exige a implementação de ações e políticas públicas voltadas à garantia das condições necessárias à produção, à circulação e ao acesso aos alimentos, como o incentivo à agricultura familiar, a formulação de políticas de abastecimento alimentar, a promoção de práticas agroecológicas, a vigilância sanitária dos alimentos, bem como a ampliação do acesso à água e ao saneamento básico. Nesse contexto, tais iniciativas integram o conjunto de políticas associadas à Segurança Alimentar e Nutricional, por meio das quais o Estado deve respeitar, proteger e promover o direito à alimentação. Assim, a realização do direito humano à alimentação adequada encontra-se diretamente vinculada à organização de sistemas de produção e abastecimento capazes de assegurar o acesso regular e permanente aos alimentos pela população. (Burity *et al,* 2010)

A efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada não depende apenas do reconhecimento jurídico desse direito, mas também da existência de condições materiais que permitam sua concretização. Nesse sentido, a garantia de acesso aos alimentos está diretamente relacionada à capacidade de uma sociedade organizar sistemas capazes de produzir, armazenar, transportar e distribuir alimentos de forma contínua e suficiente para toda a população. Portanto, o direito à alimentação não se materializa apenas pela existência formal de alimentos, mas pela presença de estruturas que assegurem sua disponibilidade e circulação no interior da sociedade, onde a cadeia alimentar que possibilita que os alimentos cheguem até a mesa das famílias inicia-se muito antes do consumo, envolvendo diversas etapas e agentes responsáveis por garantir que esses produtos sejam efetivamente acessíveis à população. (Burity *et al,* 2010)

Dessa forma, o abastecimento alimentar constitui elemento essencial para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada, pois é por meio dele que se torna possível assegurar a oferta regular de alimentos, bem como sua presença nos mercados e sistemas de distribuição. O abastecimento envolve um conjunto articulado de atividades relacionadas à produção, ao processamento, à distribuição e ao consumo de alimentos, formando cadeias agroalimentares que conectam produtores, mercados e

consumidores e permitem a circulação contínua dos alimentos no interior do território. A organização dessas cadeias é fundamental para garantir o acesso regular da população a alimentos em quantidade e qualidade adequadas. (Villas-Bôas; Soares, 2020)

A produção agrícola constitui a etapa inicial desse processo, responsável por gerar os alimentos que posteriormente serão destinados ao consumo humano. Tanto a agricultura familiar quanto os sistemas produtivos maiores desempenham papel relevante na oferta de alimentos, sendo necessário garantir condições adequadas de produção e acesso aos recursos produtivos. Após a produção, torna-se necessário que existam mecanismos eficientes de transporte e logística capazes de deslocar os alimentos entre regiões produtoras e centros consumidores. A ausência ou fragilidade dessas estruturas pode comprometer a regularidade do abastecimento, gerando desperdícios ou dificultando o acesso da população aos alimentos. (Burity *et al,* 2010)

Outro elemento fundamental é quanto ao armazenamento e à conservação dos produtos alimentares. Estratégias como políticas de estocagem e gestão de reservas alimentares contribuem para reduzir oscilações na oferta e garantir maior estabilidade no fornecimento de alimentos, especialmente em períodos de escassez ou crises produtivas. Por fim, a etapa de comercialização representa o momento em que os alimentos chegam efetivamente ao consumidor, seja por meio de mercados, feiras, redes varejistas ou outros canais de distribuição. A existência de uma rede de comércio suficientemente distribuída no território é essencial para que todas as pessoas possam acessar os alimentos necessários para sua subsistência. (Burity *et al,* 2010)

Diante da complexidade desse sistema, torna-se evidente que sua organização não pode ser compreendida apenas como resultado das dinâmicas de mercado. A atuação do Estado assume papel relevante na criação de condições institucionais e políticas capazes de estruturar sistemas sustentáveis de produção e distribuição de alimentos, contribuindo para ampliar o acesso da população a alimentos adequados. Nesse sentido, políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, à ampliação de mercados institucionais e à organização de circuitos locais de produção e

abastecimento mostram-se fundamentais para a garantia do acesso regular e permanente da população aos alimentos. (Villas-Bôas; Soares, 2020)

Além disso, a efetivação desse direito exige que o Estado atue no cumprimento de suas obrigações de respeitar, proteger e promover o acesso à alimentação adequada, criando condições para que indivíduos e comunidades tenham meios de produzir ou adquirir alimentos de forma regular e segura. Assim, a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada está diretamente vinculada à implementação de políticas públicas integradas, capazes de articular produção, distribuição e acesso aos alimentos no interior da sociedade. (Gamba; Montal, 2010)

Dessa forma, a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada demanda a adoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da produção de alimentos, à organização dos sistemas de distribuição e à garantia de acesso aos recursos necessários para que as pessoas possam alimentar-se com dignidade. Entre essas medidas destacam-se políticas de apoio à agricultura familiar, programas de abastecimento alimentar, incentivo a práticas produtivas sustentáveis e ações voltadas à vigilância sanitária e à segurança dos alimentos. (Villas-Bôas; Soares, 2020)

A discussão sobre abastecimento alimentar também se relaciona com o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, entendido como a garantia de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e sem comprometer outras necessidades essenciais da vida. Esse entendimento articula duas dimensões fundamentais: a dimensão alimentar, relacionada à produção, comercialização e disponibilidade de alimentos, e a dimensão nutricional, ligada ao consumo e à utilização biológica dos alimentos pelo organismo. (Burity *et al,* 2010)

Nesse contexto, emerge também a noção de soberania alimentar, segundo a qual os países possuem o direito de definir suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos, respeitando suas particularidades culturais, sociais e ambientais. Tal perspectiva reforça a ideia de que a garantia do acesso aos alimentos

não depende apenas de sua produção em escala global, mas também da autonomia dos Estados na organização de seus sistemas alimentares. (Aguiar; Padrão, 2022)

A compreensão contemporânea sobre abastecimento alimentar também foi moldada por experiências históricas relacionadas à produção e à disponibilidade de alimentos. Após a Segunda Guerra Mundial, a segurança alimentar passou a ser interpretada predominantemente como um problema de insuficiência na disponibilidade de alimentos. A partir dessa compreensão, diversas iniciativas de assistência alimentar foram implementadas, muitas vezes baseadas na utilização dos excedentes agrícolas produzidos por países economicamente mais desenvolvidos. Nesse período, prevalecia a ideia de que a insegurança alimentar decorria, sobretudo, da baixa capacidade produtiva dos países mais pobres. Foi nesse contexto que surgiu uma estratégia voltada ao aumento da produtividade agrícola, conhecida como Revolução Verde (Leão, 2013).

Essa iniciativa fundamentava-se na adoção de sementes de alto rendimento, no uso intensivo de fertilizantes e pesticidas, na expansão da irrigação e na mecanização das atividades agrícolas, além da introdução de novas variedades genéticas fortemente dependentes de insumos químicos. As primeiras experiências ocorreram na Índia, onde se verificou expressivo crescimento na produção de alimentos, contudo, esse aumento produtivo não se refletiu em uma redução significativa da fome no país. Com o passar do tempo, tornaram-se evidentes diversos impactos negativos associados a esse modelo, entre os quais se destacam a redução da biodiversidade, a maior vulnerabilidade das lavouras a pragas, o êxodo rural e a contaminação do solo e dos alimentos decorrentes do uso intensivo de agrotóxicos (Leão, 2013).

Diante dessas limitações, um exemplo histórico relevante ocorreu na década de 1970, quando a crise mundial de produção de alimentos levou à realização da Conferência Mundial de Alimentação de 1974. Na ocasião, reconheceu-se que a segurança alimentar não poderia ser alcançada apenas pelo aumento da produção, sendo igualmente necessário assegurar mecanismos de armazenamento e políticas públicas capazes de garantir a regularidade do abastecimento. Esse episódio evidenciou que a simples

ampliação da produção agrícola não é suficiente para eliminar a fome, reforçando a importância da organização de sistemas de abastecimento e distribuição de alimentos (Burity *et al*., 2010).

Conforme discutido no tópico anterior, a organização dos sistemas de produção, distribuição e abastecimento alimentar constitui elemento essencial para que os alimentos estejam disponíveis na sociedade. Entretanto, a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada não se limita à existência ou circulação de alimentos, exigindo também que esses alimentos sejam suficientes e apropriados para atender às necessidades da população. Nesse sentido, a literatura sobre segurança alimentar e nutricional aponta que o direito à alimentação adequada envolve diferentes dimensões, relacionadas tanto à quantidade quanto à qualidade da alimentação disponível aos indivíduos. (Leão, 2013)

A dimensão quantitativa do direito à alimentação refere-se à garantia de acesso a alimentos em quantidade suficiente para assegurar as necessidades energéticas e nutricionais básicas dos indivíduos. Trata-se de uma dimensão diretamente associada ao combate à fome, à subalimentação e às situações de insegurança alimentar, que se manifestam quando grupos sociais não conseguem acessar regularmente alimentos em quantidade suficiente para a manutenção de suas condições mínimas de vida e saúde. A suficiência alimentar, nesse contexto, relaciona-se à ingestão mínima de calorias e nutrientes necessários ao funcionamento adequado do organismo humano. Quando essa condição não é atendida, surgem quadros de privação alimentar que comprometem o desenvolvimento físico e a saúde das pessoas, evidenciando situações de violação do direito humano à alimentação adequada. (Soares, 2018)

Além da quantidade suficiente de alimentos, o direito humano à alimentação adequada também envolve uma dimensão qualitativa, relacionada à qualidade nutricional, sanitária e cultural da alimentação. Essa dimensão evidencia que a garantia desse direito não pode ser reduzida à disponibilidade calórica, devendo considerar também o valor nutricional dos alimentos e sua capacidade de promover condições

adequadas de saúde. Nesse sentido, a qualidade alimentar envolve aspectos como diversidade alimentar, segurança sanitária e adequação cultural das práticas alimentares. As dietas, baseadas em alimentos de baixo valor nutricional, podem comprometer a saúde mesmo quando a ingestão calórica é aparentemente suficiente, demonstrando que a alimentação adequada exige não apenas quantidade, mas também qualidade nos alimentos consumidos. (Leão, 2013; Soares, 2018)

A plena realização do Direito Humano à Alimentação Adequada exige a integração entre as dimensões quantitativa e qualitativa da alimentação. Assim, a garantia desse direito pressupõe que os indivíduos tenham acesso regular e permanente a alimentos em quantidade suficiente e, simultaneamente, que esses alimentos apresentem qualidade nutricional, sanitária e culturalmente adequada (Fontolan; Lima, 2021).

3 COLONIALISMO ALIMENTAR E SOBERANIA POLÍTICA: REFLEXÕES DOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO

A discussão acerca da soberania alimentar e da efetivação do direito humano à alimentação adequada permite evidenciar a existência de estruturas mais amplas que condicionam a forma como os sistemas alimentares se organizam no plano global. Nesse contexto, observa-se que a produção, a circulação e o consumo de alimentos não se desenvolvem de maneira neutra ou equilibrada entre os países, mas, ao contrário, inserem-se em dinâmicas históricas marcadas por desigualdades econômicas e relações de dependência que remontam ao processo de formação de um sistema internacional e estruturas de poder. (Almeida, 2021)

A compreensão dessas dinâmicas torna-se mais clara quando se observa que os alimentos, para além de bens de consumo, integram redes complexas de relações políticas, econômicas e comerciais que ultrapassam as fronteiras nacionais. Nessa perspectiva, Hopkins e Puchala (1978), na obra *Perspectives on the International Relations of Food*, definem o sistema alimentar global como:

> O sistema internacional de produção, distribuição e consumo de alimentos é administrado por estados, empresas e organizações internacionais. As organizações internacionais desempenham papéis secundários no regime alimentar, principalmente como arenas para a coordenação de políticas entre as burocracias estatais e como agentes de modestos programas multilaterais. Todos esses atores trabalham dentro da estrutura de um conjunto de normas, regras e práticas que constituem um regime alimentar global. Atualmente, o regime está passando por mudanças. A demanda crescente por alimentos, conexões mais estreitas entre os mercados e maior dependência da tecnologia aumentaram a importância dos ajustes internacionais (Hopkins; Puchala, 1978, p. 581 *apud* Almeida, 2021, p. 5).

Embora o colonialismo clássico esteja historicamente associado à dominação territorial direta, suas lógicas estruturais não foram integralmente superadas, podendo ser identificadas, na contemporaneidade, em formas de dominação indireta que operam por meio de mecanismos econômicos, comerciais e tecnológicos. A própria expansão colonial europeia, iniciada com as investidas espanhola e portuguesa nas Américas, estruturou um modelo de exploração voltado a extração de riquezas e a formação de mercados consumidores, subordinando povos e territórios a interesses externos. Nesse sentido segundo Ekkehart Krippendorff, o colonialismo pode ser compreendido como um processo de "paralisação ou distorção da história de um povo em favor da aceleração do desenvolvimento histórico de outros povos". (Krippendorff, 1979, p. 65 *apud* Longarai, 2024, p. 18)

No campo alimentar, essas dinâmicas persistem na manutenção de padrões produtivos e comerciais que tendem a posicionar países em desenvolvimento como fornecedores de matérias-primas agrícolas, ao passo que permanecem dependentes da importação de alimentos industrializados, insumos e tecnologias essenciais à própria produção, evidenciando a continuidade de relações assimétricas no sistema alimentar global. (Longarai, 2024)

Nesse cenário, os regimes alimentares globais e a economia política da alimentação evidenciam que os sistemas agroalimentares são organizados de maneira a reproduzir assimetrias entre países centrais e periféricos, consolidando uma inserção

internacional desigual. A especialização produtiva voltada à exportação, a dependência de cadeias globais de suprimento e o crescente controle exercido por grandes corporações sobre sementes, insumos e processos produtivos configuram elementos que limitam a autonomia dos Estados na definição de suas próprias políticas alimentares. (Bastos, 2022)

É a partir dessa compreensão que se pode conceber o chamado colonialismo alimentar como uma forma contemporânea de dominação, caracterizada pela manutenção de relações de dependência no âmbito da produção e do abastecimento de alimentos. Trata-se de um fenômeno que não se manifesta por meio da ocupação territorial, mas pela capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, as decisões econômicas e políticas relacionadas aos sistemas alimentares, restringindo a soberania dos países e condicionando suas possibilidades de garantir o acesso adequado à alimentação. Assim, o colonialismo alimentar revela-se como uma expressão específica das desigualdades estruturais do sistema internacional, na qual a alimentação, elemento essencial à vida e ao desenvolvimento humano, passa a ser também um campo de disputa econômica e política, com impactos diretos sobre a autonomia estatal e sobre a efetivação de direitos fundamentais. (Almeida, 2021)

Dessa forma, o colonialismo alimentar pode ser compreendido a partir de um conjunto de características que evidenciam sua inserção nas dinâmicas atuais de poder, especialmente no contexto das relações econômicas internacionais. O caráter liberal do atual regime alimentar, o qual é imposto aos países do Sul global para que eles alcancem um certo nível de desenvolvimento, demonstra como as Relações Internacionais são marcadas pela colonialidade do poder (Bastos, 2022a). Nesse contexto, é possível observar que essa dinâmica não se limita à esfera econômica, mas também se projeta sobre os padrões alimentares populacionais, na medida em que práticas historicamente associadas à Europa, são internacionalizadas e internalizadas como modelos legítimos de alimentação, configurando uma verdadeira geopolítica do conhecimento alimentar, na qual saberes e práticas são hierarquizados conforme sua origem. (Bastos, 2022b)

A partir dessa compreensão, evidencia-se que os sistemas alimentares não podem ser analisados de forma isolada, uma vez que estão inseridos em estruturas históricas de poder que condicionam as possibilidades de desenvolvimento dos países. Nesse sentido, as reflexões de Josué de Castro contribuem de maneira decisiva para a compreensão da fome como fenômeno social e político, ao afastar explicações naturalizantes, especialmente aquelas de matriz malthusiana, estas que atribuem a fome a fatores supostamente naturais, como o crescimento populacional desproporcional em relação à produção de alimentos, e ao vinculá-la a processos históricos de exploração econômica. Para o autor, a fome não decorre de uma insuficiência de alimentos, mas de formas específicas de organização econômica que mantêm determinados povos em condições de subordinação e dependência, de modo que a carência alimentar passa a refletir a própria forma de inserção dos países no sistema econômico internacional, frequentemente marcada por posições periféricas. (Bastos, 2022a)

Dessa forma, a fome passa a ser compreendida como expressão de um modelo político e econômico que perpetua desigualdades, revelando que as condições de acesso à alimentação estão diretamente relacionadas às formas de organização da produção e às relações de poder que estruturam a economia global. Tal constatação reforça a necessidade de analisar os sistemas alimentares a partir de uma perspectiva crítica, capaz de evidenciar como determinadas dinâmicas históricas continuam a influenciar, no presente, a capacidade dos Estados de garantir o acesso adequado à alimentação. Nessa perspectiva, observa-se que tais dinâmicas também se manifestam na desvalorização de práticas alimentares locais, frequentemente substituídas ou reconfiguradas pela incorporação de padrões considerados mais prestigiados, o que contribui para a marginalização de determinados produtos e saberes alimentares, em um processo que fragiliza a autonomia dos povos sobre sua própria alimentação. (Bastos, 2022b)

Outra característica relevante do colonialismo alimentar manifesta-se na padronização dos sistemas produtivos e dos padrões de consumo, frequentemente orientados por interesses econômicos globais. Essa padronização está associada a uma

lógica de hierarquização dos alimentos e das práticas culinárias, na qual determinados padrões de consumo são socialmente valorizados não em razão de suas qualidades nutricionais, mas de seu status, contribuindo para a formação de mercados alimentares orientados por distinções sociais e pela reprodução de desigualdades. (Bastos, 2022 Y)

Outrossim, o processamento de alimentos ocupa posição central na configuração dos sistemas alimentares contemporâneos, influenciando diretamente os padrões de consumo e sua relação com a saúde. Nesse contexto, destacam-se os alimentos ultraprocessados, cujas características, como a elevada presença de aditivos químicos, baixo valor nutricional, alta densidade calórica e formas de consumo rápidas e padronizadas, os tornam fatores associados ao aumento de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade e diabetes. (Longarai, 2024)

Ademais, tem-se que a crescente substituição de alimentos *in natura* ou minimamente processados por esses produtos também contribui para o enfraquecimento de práticas alimentares tradicionais, gerando impactos que ultrapassam a dimensão biológica e alcançam aspectos culturais e sociais. Nesse contexto, emerge a chamada “fome oculta”, caracterizada por uma ingestão calórica suficiente, mas nutricionalmente inadequada, capaz de comprometer a saúde mesmo sem uma privação alimentar evidente. (Almeida, 2021)

Essa situação tende a se intensificar em cenários nos quais os sistemas alimentares não são orientados pela soberania alimentar, isto é, quando os povos perdem autonomia para definir suas próprias formas de produzir, distribuir e consumir alimentos, afastando-se de práticas culturalmente enraizadas e nutricionalmente equilibradas. Por outro lado, quando a soberania alimentar é adotada como princípio estruturante, ampliam-se as possibilidades de garantir uma alimentação saudável, diversa e socialmente construída. Tal concepção já era antecipada por Josué de Castro, ao identificar formas de fome que não se manifestam pela ausência absoluta de alimentos, mas também podem existir quando a alimentação é pobre e desequilibrada,

o que, ao longo do tempo, pode levar populações inteiras a processos graduais de adoecimento. (Almeida, 2021)

Por fim, observa-se que o colonialismo alimentar também se caracteriza pela dissociação entre produção e necessidades locais, na medida em que os sistemas produtivos passam a atender prioritariamente a demandas externas ou a lógicas de mercado, em detrimento das necessidades alimentares das próprias populações. Esse processo é acompanhado pela substituição de alimentos tradicionais, muitas vezes mais nutritivos, por produtos importados de menor valor nutricional, ao passo que produtos originários desses territórios são apropriados e ressignificados em outros contextos, dissociando-os de suas origens e significados culturais. (Bastos, 2022b)

A manifestação desse fenômeno nos países em desenvolvimento pode ser observada de forma concreta na maneira como estruturas históricas de dependência continuam a moldar seus sistemas produtivos e padrões de consumo. Tal perspectiva articula diretamente as noções de subdesenvolvimento e colonialismo, leitura essa que é explicitada na obra *Geografia da Fome*, onde o autor Josué de Castro analisou o caso brasileiro e apontou no sentido que a persistência da fome está diretamente relacionada à própria estrutura econômica do país, marcada por desigualdades internas e por traços de um modelo agrário historicamente vinculado à lógica colonial:

> O Brasil, como país subdesenvolvido, em fase de desenvolvimento autônomo e de acelerado processo de industrialização não conseguiu ainda se libertar da fome e da subnutrição que durante séculos marcaram duramente a sua evolução social, entravando o seu progresso e o bem-estar social do seu povo. [...] A dualidade da civilização brasileira, com a sua estrutura econômica bem integrada e próspera no setor da indústria e sua estrutura agrária arcaica, de tipo semicolonial, com manifesta tendência à monocultura latifundiária, é a principal responsável pela sobrevivência da fome no quadro social brasileiro (Castro, 1984, p. 302-303 *apud* Bastos, 2022a, p. 139)

Essa leitura permite compreender que as transformações observadas no sistema alimentar brasileiro não representam uma ruptura com o passado, mas antes uma

reconfiguração de estruturas historicamente consolidadas. Nesse sentido, a modernização do setor agrícola, associada ao avanço tecnológico e à inserção no mercado global, não implica, necessariamente, a superação das desigualdades estruturais que marcam o campo. Ao contrário, pode significar a continuidade de práticas concentradoras e excludentes sob novas formas, razão pela qual Mariana Nunes Pereira Bastos sustenta que: "o agribusiness é apenas um novo nome para uma prática centenária, pois somos modernos há 500 anos sem que isso signifique progresso, justiça social, soberania e segurança alimentar". (Bastos, 2022b, p. 352)

Para além do caso brasileiro, observa-se que o colonialismo alimentar também se manifesta por meio da atuação de instituições internacionais que exercem influência direta sobre as políticas econômicas e alimentares dos países em desenvolvimento. Nesse contexto, organismos como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial operam como agentes indutores de determinadas diretrizes, frequentemente baseadas em princípios neoliberais, condicionando o acesso a financiamentos à adoção de medidas como a redução de barreiras tarifárias e a abertura ao livre comércio. Embora tais medidas sejam justificadas sob o argumento de promoção do desenvolvimento, seus efeitos tendem a beneficiar de forma desigual diferentes segmentos sociais, favorecendo, em muitos casos, elites econômicas em detrimento das populações mais vulneráveis. (Almeida, 2021)

Essa dinâmica é reforçada pelo processo de securitização da questão alimentar, no qual o acesso a alimentos passa a ser tratado como uma questão de estabilidade e segurança global. Sob o argumento de evitar colapsos sociais decorrentes da escassez alimentar, consolida-se um discurso que legitima a imposição de modelos econômicos específicos aos países do Sul global, orientados à liberalização de mercados e à integração em cadeias globais de produção. Nesse cenário, o desenvolvimento é frequentemente apresentado como um processo de aproximação aos padrões dos países do Norte global, o que implica a adoção de políticas que nem sempre dialogam com as realidades locais. Como resultado, os Estados periféricos passam a integrar uma ordem internacional

marcada por assimetrias de poder, na qual sua inserção ocorre de forma subordinada, configurando uma situação que, embora distinta do colonialismo clássico, mantém traços de dependência estrutural. (Almeida, 2021)

Um exemplo emblemático dessa dinâmica pode ser observado no caso mexicano, especialmente após a adesão do país ao Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA). A abertura econômica promovida pelo acordo resultou em profundas transformações nos sistemas alimentares nacionais, tanto no âmbito da produção quanto do consumo. O país foi submetido a substituição progressiva de alimentos tradicionais, como frutas, legumes e grãos, por produtos ultraprocessados amplamente difundidos por empresas transnacionais que ingressaram no mercado mexicano. (Almeida, 2021)

As consequências desse processo foram significativas, onde, de um lado, houve uma alteração nos padrões alimentares da população, com impactos diretos sobre a saúde, evidenciados pelo aumento expressivo de doenças crônicas não transmissíveis. De outro, o setor agrícola nacional sofreu um processo de enfraquecimento, especialmente no que diz respeito aos pequenos produtores, que passaram a enfrentar redução de subsídios e maior exposição à concorrência externa. Como resultado, observou-se a desestruturação de comunidades rurais, majoritariamente compostas por populações indígenas, bem como a migração de trabalhadores do campo para outras atividades econômicas, como a mineração. (Almeida, 2021)

Dinâmica semelhante pode ser observada no caso de Cabo Verde, cuja formação histórica evidencia como a organização econômica colonial impactou diretamente a segurança alimentar. Durante o período colonial, o arquipélago foi inserido em uma lógica produtiva voltada prioritariamente para atender interesses externos, especialmente como entreposto estratégico no tráfico transatlântico e na circulação de mercadorias. Nesse contexto, a produção agrícola local não foi estruturada para garantir o abastecimento interno, mas sim para atender demandas econômicas exógenas, o que contribuiu para a fragilidade dos sistemas alimentares e para a recorrência de crises de escassez ao longo do tempo. (Acosta-Leyva, 2019)

Além disso, fatores naturais, como a limitação de terras agricultáveis e a irregularidade climática, potencializaram essa vulnerabilidade estrutural, mas não a explicam de forma isolada. A dependência de importações alimentares e a ausência de políticas voltadas ao fortalecimento da produção local consolidaram um quadro de insegurança alimentar persistente. Assim, os casos apresentados, e tantos outros, demonstra como a fome, longe de ser resultado apenas de condições naturais adversas, está profundamente relacionada a processos históricos de inserção subordinada na economia global, nos quais a organização da produção desconsidera as necessidades básicas da população local (Acosta-Leyva, 2019). Esse conjunto de evidências demonstra que o colonialismo alimentar, nos países em desenvolvimento, não se manifesta de forma abstrata, mas por meio de transformações concretas e raízes históricas que afetam simultaneamente a produção, o consumo e as formas de organização social, revelando a persistência de relações de poder que condicionam a autonomia dos Estados e dos povos sobre seus próprios sistemas alimentares (Almeida, 2021).

Feitas tais ponderações, a análise do colonialismo alimentar também revela impactos diretos sobre a efetivação do direito ao desenvolvimento humano e do direito à alimentação adequada, na medida em que compromete não apenas o acesso quantitativo aos alimentos, mas também sua qualidade, diversidade e adequação cultural. Nesse contexto, a alimentação e a nutrição adequadas devem ser compreendidas como requisitos fundamentais para o pleno desenvolvimento humano, estando intrinsecamente relacionadas a um conjunto mais amplo de direitos humanos, como saúde, educação, moradia, renda, terra e território, os quais são indivisíveis e interdependentes. Assim, a garantia de uma alimentação adequada não pode ser dissociada da promoção de modos de vida saudáveis e de condições estruturais que permitam aos indivíduos e comunidades exercerem, de forma autônoma, suas escolhas alimentares. (Burity *et al.*, 2010)

Sob essa perspectiva, a formação dos hábitos alimentares, especialmente durante a infância, assume papel central, uma vez que padrões alimentares inadequados, quando

estabelecidos precocemente, tendem a se perpetuar ao longo da vida, impactando diretamente as condições de saúde e desenvolvimento. A promoção de uma alimentação saudável, portanto, constitui estratégia essencial não apenas para a prevenção de doenças, mas também para a efetivação da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada. (Burity *et al.*, 2010)

Entretanto, nos contextos marcados pelo colonialismo alimentar, essas condições são frequentemente comprometidas. A vulnerabilidade social associada à insegurança alimentar pode resultar em fenômenos como a chamada "fome oculta", caracterizada pela ingestão suficiente de calorias, mas insuficiente em termos de nutrientes essenciais. Tal situação afeta de maneira mais intensa grupos vulneráveis, especialmente crianças, que, em razão das elevadas demandas nutricionais inerentes ao crescimento, tornam-se mais suscetíveis a deficiências alimentares. Nesses casos, a desnutrição pode acarretar consequências graves, como aumento da morbidade e da mortalidade, comprometimento do desenvolvimento físico e cognitivo e maior predisposição a infecções, produzindo efeitos que se estendem por toda a vida. (Cristovam *et al.*, 2024).

Tal realidade reforça que a insegurança alimentar compromete não apenas a saúde individual, mas o próprio desenvolvimento das sociedades, na medida em que "a correlação entre a desnutrição infantil e o estado socioeconômico são inversamente proporcionais, ou seja, quanto menor a desnutrição infantil, maior será a qualidade de vida de uma população, permitindo um alto desenvolvimento e progresso humano." (Almeida; Frozi, 2023, p. 04)

A deficiência de micronutrientes também evidencia os efeitos profundos da insegurança alimentar sobre o desenvolvimento humano. A carência de ferro, por exemplo, torna gestantes mais vulneráveis a complicações e à mortalidade, além de comprometer o desenvolvimento fetal, podendo resultar em doenças e malformações. Trata-se de uma realidade alarmante, que atinge cerca de uma em cada três mulheres em idade reprodutiva no mundo, segundo dados da FAO de 2018 (Lima, 2021).

Esses impactos, contudo, não se limitam ao indivíduo, mas se projetam no tempo, sendo transmitidos tanto social quanto biologicamente, o que configura um verdadeiro ciclo intergeracional de subnutrição e desigualdade. Nesse contexto, a fome deixa de ser um evento isolado e passa a operar como um mecanismo de reprodução de vulnerabilidades, no qual crianças já nascem com seu potencial de desenvolvimento comprometido. Assim sendo, mais do que uma fatalidade, a fome revela-se como resultado de escolhas estruturais que, ao longo do tempo, sustentam e renovam processos de exclusão (Lima, 2021).

Além disso, observa-se que, em economias emergentes, o acesso a uma alimentação adequada é frequentemente condicionado por fatores econômicos que refletem desigualdades estruturais. Alimentos in natura ou minimamente processados, mais nutritivos, tendem a apresentar custos mais elevados em comparação a produtos industrializados ricos em gordura, açúcar e sal, o que dificulta sua aquisição por parcelas significativas da população. Como resultado, consolida-se um cenário paradoxal, no qual a desnutrição e a obesidade coexistem, evidenciando que a insegurança alimentar não se limita à ausência de alimentos, mas também envolve a precariedade de sua qualidade nutricional. (Cristovam *et al*., 2024)

No contexto brasileiro, esse quadro é agravado pela atuação insuficiente do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional, somada à adoção de estratégias econômicas marcadas por instabilidade e inconsistência. Ao longo das décadas de 1980 e 1990, esse cenário foi particularmente evidente, sendo frequentemente descrito como um período de “décadas perdidas” para a população, caracterizado pelo aumento da pobreza e pelo aprofundamento das desigualdades sociais, que passaram a produzir uma massa crescente de indivíduos em condições de marginalização. (Oliveira; Silva; Ferreira, 2025)

Nesse período, a intensificação da globalização e a consolidação de práticas neoliberais contribuíram para agravar esse quadro, especialmente nos países em desenvolvimento, que se tornaram mais expostos a dinâmicas econômicas externas.

Como consequência, observaram-se o aumento do desemprego, a deterioração das condições de vida, a elevação da mortalidade infantil e o agravamento da insegurança alimentar, evidenciando como a ausência de políticas estruturantes, aliada a pressões econômicas globais, pode comprometer diretamente a realização do direito à alimentação adequada. (Oliveira; Silva; Ferreira, 2025)

Diante desse cenário, o colonialismo alimentar revela-se não apenas como uma herança histórica, mas como uma estrutura ativa que continua a moldar implicitamente, de forma desigual, os sistemas e os regimes alimentares, como também as possibilidades de desenvolvimento humano. Ao ultrapassar a dimensão econômica e incidir sobre padrões de consumo, modos de vida e até mesmo sobre a qualidade de vida, esse fenômeno compromete a realização concreta do direito humano à alimentação adequada e em última instância o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, a fome deixa de ser percebida como um fenômeno ocasional ou inevitável e passa a ser compreendida como resultado de decisões políticas e econômicas que, ao longo do tempo, criaram raízes que sustentam e reproduzem relações de dependência e exclusão até os dias atuais. Enfrentar esse quadro, portanto, não se limita à ampliação da disponibilidade de alimentos, mas exige a revisão das estruturas que organizam os sistemas alimentares e manipulam a autonomia dos Estados e dos povos, com vista a promoção de maior autonomia dos povos, ao reconhecimento e fortalecimento de práticas alimentares locais e à construção de modelos de desenvolvimento orientados pela centralidade da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito central examinar a articulação entre colonialismo alimentar e soberania política, buscando compreender de que maneira os modelos contemporâneos de desenvolvimento interferem nas condições concretas de acesso à alimentação. A investigação partiu da percepção de que a organização dos

sistemas alimentares reflete escolhas estruturais que ultrapassam o campo econômico, alcançando dimensões jurídicas, sociais e políticas. Nesse sentido, procurou-se evidenciar que a forma por meio das quais os Estados se inserem na economia global influencia diretamente sua capacidade de conduzir políticas alimentares próprias, ao mesmo tempo em que se analisou o direito humano à alimentação adequada como parâmetro normativo para avaliar tais dinâmicas, permitindo uma leitura integrada entre poder, desenvolvimento e garantia de direitos.

No que se refere à primeira dimensão analisada, verificou-se que a soberania não pode mais ser compreendida como um atributo plenamente concentrado no Estado, mas como uma capacidade constantemente tensionada por fatores externos e internos que delimitam sua atuação. A presença de agentes econômicos transnacionais, a intensificação das trocas globais e a própria lógica de funcionamento do mercado internacional contribuem para redefinir os espaços de decisão estatal, tornando a autonomia uma condição relativa e variável. Nesse cenário, a alimentação surge como campo privilegiado para observar tais limitações, uma vez que envolve decisões estratégicas que impactam diretamente a organização social, a estabilidade econômica e a própria subsistência da população.

Ainda nesse eixo, a noção de soberania alimentar mostrou-se relevante ao evidenciar que o debate não se limita à quantidade de alimentos disponíveis, mas envolve a capacidade de definir prioridades produtivas e modelos de desenvolvimento compatíveis com as necessidades locais. A centralidade atribuída à produção voltada ao mercado externo, somada à lógica de especialização produtiva, tende a deslocar o foco das políticas públicas, gerando descompassos entre oferta e necessidade interna. Assim, a discussão permite compreender que a autonomia alimentar não se constrói apenas pela produção, mas pela possibilidade efetiva de orientar decisões de acordo com interesses coletivos, o que reforça a dimensão política da alimentação.

No que concerne ao segundo ponto, a análise do direito humano à alimentação adequada permitiu evidenciar sua natureza complexa e multidimensional, afastando

interpretações restritas à mera subsistência biológica. Observou-se que sua efetivação depende de um conjunto de condições que envolvem acesso, qualidade e regularidade, o que exige não apenas a existência de alimentos, mas a presença de estruturas capazes de garanti-los de forma contínua para todos. Essa compreensão amplia o papel do Estado, que deixa de atuar apenas como regulador e passa a assumir função ativa na construção de políticas públicas voltadas à promoção desse direito.

Além disso, destacou-se que a garantia da alimentação adequada está diretamente vinculada à forma como os sistemas de abastecimento são organizados, evidenciando a importância de cadeias produtivas eficientes e socialmente orientadas. A fragilidade dessas estruturas pode gerar desequilíbrios que afetam sobretudo, grupos em situação de vulnerabilidade, demonstrando que a insegurança alimentar não se resume à escassez, mas também à dificuldade de acesso a alimentos de qualidade. Dessa forma, o direito à alimentação revela-se como indicador sensível das condições de desenvolvimento de uma sociedade, refletindo tanto suas escolhas econômicas quanto suas prioridades políticas.

No terceiro eixo, verificou-se que o colonialismo alimentar se manifesta por meio de práticas que mantêm padrões desiguais de inserção no sistema internacional, influenciando a forma como os países organizam sua produção e estruturam seus mercados internos. A dependência de tecnologias, insumos e cadeias globais de distribuição contribui para limitar a capacidade de decisão dos Estados, ao mesmo tempo em que reforça a especialização produtiva voltada à exportação. Tal dinâmica evidencia que a alimentação, longe de ser um campo neutro, está profundamente vinculada a relações de poder que condicionam possibilidades de desenvolvimento.

Além disso, observou-se que essas dinâmicas também incidem sobre os hábitos alimentares, promovendo a substituição de práticas locais por padrões padronizados que, muitas vezes, não atendem às necessidades nutricionais das populações. Esse processo contribui para a formação de cenários complexos, nos quais coexistem diferentes formas de insegurança alimentar, revelando que o problema não se restringe

à ausência de alimentos, mas envolve também sua qualidade e adequação. Assim, a análise permite compreender que os impactos do colonialismo alimentar se estendem para além da economia, alcançando dimensões culturais e sociais.

Diante do exposto, é evidente que a superação dos desafios relacionados ao acesso à alimentação exige mais do que medidas pontuais, demandando a reestruturação dos próprios sistemas alimentares em bases mais equilibradas. Isso implica reconhecer a centralidade da alimentação nas estratégias de desenvolvimento e a necessidade de fortalecer a capacidade decisória dos Estados, especialmente em contextos marcados por assimetrias globais já consolidadas. Nesse sentido, devem ser construídas alternativas como a valorização de práticas produtivas locais e pela adoção de políticas públicas que priorizem o atendimento das necessidades internas.

Ao mesmo tempo, a efetivação do direito à alimentação adequada requer uma atuação coordenada, que desenvolva suas dimensões econômicas, sociais e ambientais, de modo a garantir não apenas o acesso aos alimentos, mas sua qualidade e sustentabilidade ao longo do tempo. Trata-se de um processo que envolve escolhas políticas e institucionais, que deve redefinir prioridades globais e orientar o desenvolvimento mundial em direção a padrões mais humanitários. Nesse contexto, a alimentação passaria a ocupar posição estratégica na promoção da dignidade humana, valorizando seus impactos sobre as relações internas entre os povos e a consequente melhora na qualidade de vida.

Por fim, a análise desenvolvida permite afirmar que a fome e a insegurança alimentar não constituem fenômenos inevitáveis, mas expressões de arranjos estruturais que podem ser transformados. A construção de caminhos mais justos depende do reconhecimento dessas dinâmicas e da adoção de medidas que ampliem a autonomia dos povos sobre seus próprios sistemas alimentares, ampliando sua capacidade de escolha e autodeterminação, devendo ao mesmo tempo, fortalecer as bases necessárias para a realização de direitos fundamentais em prol da efetivação do direito humano à alimentação adequada.

REFERÊNCIAS

ACOSTA-LEYVA, Pedro. Cabo Verde: segurança alimentar e colonialismo. África [s]- **Revista do Programa de Pós-Graduação em Estudos Africanos e Representações da África,** v. 6, n. 12, 2019.

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serviço Social & Sociedade**, n. 143, p. 121–139, jan. 2022.

ALEM, Daniel *et al*. Segurança alimentar e soberania alimentar: construção e desenvolvimento de atributos. *In:* XX Encontro Nacional de Economia Política, **Anais...,** Foz do Iguaçu, 2015.

ALMEIDA, Letícia Maria Honorato. **A Cruzada não é de todos:** um debate sobre NAFTA, colonialismo e soberania alimentar do México durante a Cruzada Contra a Fome (2012-2018). 2021. 49f. Monografia (Bacharela em Relações Internacionais)- Departamento de Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

ALMEIDA, Sandra Oliveira de; FROZI, Daniela Sanches. Direito Humano à Alimentação Adequada: um olhar para a pobreza extrema e a desnutrição infantil a partir da obra de Amartya Sen. **Saúde e Sociedade**, v. 32, 2023.

BASTOS, Mariana Nunes Pereira. Colonialismo e Raça em Josué de Castro: uma análise da Geografia da Fome desde o olhar decolonial, **Revista Continentes,** [S.l.], v. 1, n. 20, p. 126-147, out. 2022a.

BASTOS, Mariana Nunes Pereira. Fome e colonialidade alimentar no Brasil. **Mosaico**, v. 14, n. 22, p. 341-354, 2022b.

BICALHO, Mariana Ferreira. **o caráter funcional do conceito de soberania:** Reconstruindo a teoria da soberania a partir das relações de poder. 2024. 213f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

BOSCO, Maria Goretti dal *et al*. **S**oberania e segurança alimentar: (im)previsão de políticas públicas para seu alcance. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 5, p. e4540, 2024.

BURITY, Valéria *et al*. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília-DF: MDS, 2010.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vincent; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, p. 2085–2093, jul. 2010.

CRISTOVAM, Beatriz Silva *et al*. Impactos da insegurança alimentar e nutricional no desenvolvimento infantil. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, v. 47, p. e14876, 25 jan. 2024.

DIAS, Daniella S. Soberania A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 48, n. 192, 2011.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA, Romilda de Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. **Revista Faz Ciência**, [S. l.], v. 23, n. 37, p. 79–107, 2021.

FULY, Vanessa Amarante dos Santos. A construção do direito à alimentação adequada e saudável e ao aleitamento materno e humano: desafios e contribuições do serviço social na efetivação das políticas públicas e da proteção social. *In:* 18 Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, **Anais...,** Salvador, 3-7 dez. 2025.

GAMBA, Juliana Caravieri Martins; MONTAL,Zélia Maria Cardoso. O direito humano à alimentação adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília, v. 11, n. 95, p. 52-82, out. 2009-jan. 2010.

GUERRA, Clarissa de Souza. **Soberania alimentar no Brasil:** limites econômicos (geo)políticos e jurídicos nos marcos do capitalismo periférico. 2020. 86f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020.

LEÃO, Marília (org.). **O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília-DF: ABRANDH, 2013.

LIMA, Thiago. Toda fome é uma decisão política. **Boletim Lua Nova,** n. 120, 2021.

LONGARAI, Victória Silva. **Impactos do colonialismo britânico sobre a estrutura socioeconômica indiana:** um estudo sobre o uso da terra e a segurança alimentar entre 1896 e 1900. 2024. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

MENDES, Cristiano; GONÇALVES, Jéssica Rúbia. Segurança e soberania alimentar: o caso brasileiro (1994-2015). **Caderno CRH,** v. 36, 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; SILVA, Paulo Henrique Tavares da; FERREIRA, Jéssica Feitosa. Colonialidade alimentar: violação à segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025.

OLIVEIRA, Luiz Felipe Candido de; CASTRO, Sérgio Duarte. Soberania Alimentar. **Estudos**, Goiânia, v. 40, n. 3, p. 311-320, jun.-ago. 2013.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Revista Múltiplos Acessos,** Bom Jesus do Itabapoana, 2017.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 36–54, 2018.

VILLAS-BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade,** Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 19–38, 2020.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO HUMANITÁRIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE CONFLITOS ARMADOS[1]

Gabriel Ferreira Smarzaro[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o direito a estar livre da fome como uma dimensão humanitária essencial do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), investigando como a privação alimentar deixou de ser uma fatalidade biológica para se tornar uma decisão política e uma "arma de guerra" deliberada em conflitos contemporâneos e históricos. A partir da análise de casos como o Holodomor, a crise em Tigray e o conflito na Palestina, busca-se demonstrar que a fome é uma expressão da "questão social" e das desigualdades estruturais, exigindo que o Direito Internacional Humanitário atue não apenas na regulação bélica, mas na preservação de um "mínimo civilizatório" que garanta a sobrevivência e a dignidade humana frente ao uso estratégico do desabastecimento. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado “Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada”, aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito a Estar Livre da Fome; Direito à Alimentação; Dimensão Humanitária.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the right to be free from hunger as an essential humanitarian dimension of the Human Right to Adequate Food (HRtAF), investigating how food deprivation has ceased to be a biological inevitability and has become a political decision and a deliberate "weapon of war" in contemporary and historical conflicts. Through the analysis of cases such as the Holodomor, the Tigray crisis, and the conflict in Palestine, it seeks to demonstrate that hunger is an expression of the "social question" and structural inequalities, requiring that International Humanitarian Law act not only in the regulation of warfare, but also in the preservation of a "civilizational minimum" that guarantees survival and human dignity in the face of the strategic use of food shortages. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to be Free from Hunger; Right to Food; Humanitarian Dimension.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste artigo é analisar o direito a estar livre da fome como uma dimensão humanitária essencial do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), investigando como a privação alimentar deixou de ser uma fatalidade biológica para se tornar uma decisão política e uma "arma de guerra" deliberada em conflitos contemporâneos e históricos. A partir da análise de casos como o Holodomor, a crise em Tigray e o conflito na Palestina, busca-se demonstrar que a fome é uma expressão da "questão social" e das desigualdades estruturais, exigindo que o Direito Internacional Humanitário atue não apenas na regulação bélica, mas na preservação de um "mínimo civilizatório" que garanta a sobrevivência e a dignidade humana frente ao uso estratégico do desabastecimento.

A compreensão contemporânea sobre a fome a posiciona não como uma fatalidade biológica ou escassez de recursos, mas como uma decisão política e uma ferramenta estratégica de poder utilizada para debilitar populações e forçar rendições. Essa "weaponização" da alimentação manifesta-se historicamente e no cenário atual

através de táticas deliberadas, como o confisco de sementes e grãos no caso Holodomor a desestabilização da base produtiva em Tigray e o controle sistemático de calorias e recursos hídricos na Palestina, configurando o que se denomina "bio-poder". Segundo Marília Fiorillo (2024), essa fome "fabricada" é capaz de gerar um morticínio superior ao das armas convencionais, transformando o cerceamento alimentar em um interdito ético que nega o próprio direito de existir do outro. Assim, a privação alimentar em zonas de conflito, como evidenciado pelo termo "Gaza Starvation" no periódico *The Lancet*, reafirma a fome como uma agressão premeditada aos direitos humanos, exigindo que a comunidade internacional a reconheça como um crime de guerra e uma falha sistêmica nas proteções humanitárias globais.

Há também, o reconhecimento de uma dimensão humanitária da existência humana em contextos bélicos fundamenta-se na evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH), que transcende a clássica distinção entre os regimes de guerra e de paz para focar na proteção da dignidade da pessoa humana em situações de violência extrema. Esta concepção moderna estabelece uma integração sistêmica com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), operando como um bloco de proteção inalienável que impõe limites às necessidades militares em favor de um "mínimo civilizatório". A ativação desse regime jurídico depende de uma hipótese de incidência específica — a existência de um conflito armado com patamares definidos de organização e intensidade — que, uma vez verificada, obriga as partes ao respeito rigoroso ao princípio da distinção entre combatentes e civis. Assim, a preservação da vida sob a ótica humanitária é multifacetada: abrange desde a proibição de ataques diretos e tortura até a salvaguarda de bens indispensáveis à sobrevivência, como água e alimentos, assegurando que o direito à integridade psicofísica e o devido processo legal permaneçam vigentes mesmo sob o "estrondo das armas".

O reconhecimento do direito a estar livre da fome constitui o núcleo mínimo e a dimensão humanitária mais urgente do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Diferente do conceito amplo de segurança alimentar, que envolve

sustentabilidade, cultura e qualidade nutricional, o direito de estar livre da fome é uma obrigação jurídica de resultado e de aplicação imediata, pois sua violação atenta diretamente contra a vida e a integridade física. Sob essa ótica, a fome deixa de ser um fenômeno biológico ou uma questão de caridade para ser compreendida como uma patologia política e uma expressão dramática da questão social, resultante de desigualdades estruturais e da contradição entre a produção de riqueza e a apropriação privada de recursos. No plano internacional, esse direito é o único componente do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que exige ação governamental instantânea, independentemente do desenvolvimento econômico do país, posicionando-se como a precondição indispensável para o exercício da cidadania e da liberdade. Portanto, a efetivação dessa garantia exige a superação de medidas meramente emergenciais em favor de políticas públicas permanentes e intersetoriais que assegurem o acesso físico e econômico ao alimento, tratando a soberania alimentar não como uma mercadoria, mas como um direito inalienável e um pilar central da dignidade humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da fome como estratégia de guerra. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito a Estar Livre da Fome; Direito à Alimentação; Dimensão Humanitária.

1 A FOME COMO ESTRATÉGIA DE GUERRA: A PRIVAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO COMO DECISÃO POLÍTICA

A compreensão contemporânea sobre a fome transcende a escassez de recursos naturais ou falhas logísticas, posicionando a fome como um fenómeno intrinsecamente ligado a escolhas de governos e estratégias de poder. Ao analisar a fome como uma decisão política, observa-se que ela deixa de ser uma fatalidade biológica para se tornar um mecanismo de controle e agressão. Conforme destacado pelo Observatório de Conflitos Internacionais da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) (2021), a fome tem sido historicamente utilizada como uma "arma de guerra", onde o cerceamento do acesso a alimentos serve para debilitar populações inteiras e forçar rendições políticas ou militares. Nesse contexto, a privação alimentar não é um efeito colateral feita de forma imprevista nos conflitos, mas uma tática deliberada. Segundo o portal da UFPE:

> A fome como arma de guerra é um método de combate proibido pelo Direito Internacional, mas que continua a ser perpetrado por atores estatais e não estatais para atingir objetivos estratégicos, através da destruição de infraestruturas agrícolas, do bloqueio de ajuda humanitária e do deslocamento forçado de civis (Universidade Federal de Pernambuco, 2021, p. 1).

Esta politização da fome ganha contornos ainda mais graves quando analisada a sua eficácia letal na atualidade. Marília Fiorillo, em matéria para o Jornal da USP (2024), descreve a fome como a "mais antiga arma de guerra", realçando que, apesar da legislação internacional, ela permanece como um instrumento de extermínio "fabricado" por Estados e grupos armados. Citando dados da Oxfam, Fiorillo sublinha a magnitude desta decisão política:

> Hoje ocorrem até 21 mil mortes diárias [...] como resultado deste crime de guerra. É um recorde. Trata-se, sim, de uma fome fabricada, usada como arma de guerra por Estados, países e grupos para exterminar seus adversários e impedir ajuda humanitária (Fiorillo, 2024, p. 1).

Vincenzo Sanazi, presidente da seção italiana do Programa Alimentar Mundial (PAM) da Organização das Nações Unidas concedeu entrevista na qual corrobora esta visão ao ressaltar que a fome é frequentemente utilizada como um instrumento de pressão em larga escala, elevando o risco de catástrofes globais. A análise aponta que a instabilidade em regiões produtoras de grãos e a manipulação de preços internacionais são reflexos de decisões que priorizam o lucro e a hegemonia política em detrimento do direito humano à alimentação. Sanazi reforça que a fome não advém da falta de produção, mas de uma distribuição desigual:

> A fome não é um fenômeno natural, mas um produto de relações sociais e políticas de poder. Quando utilizada como instrumento de guerra, ela potencializa o risco de uma catástrofe global, afetando desproporcionalmente os países da periferia do capitalismo (Sanazi, 2022. p.2).

Portanto, tratar a fome como uma decisão política implica reconhecer que os Estados e as instituições internacionais possuem o arbítrio de mitigar ou exacerbar a miséria. Seja através da omissão em políticas públicas de abastecimento ou pelo uso estratégico do desabastecimento em zonas de conflito, a fome reafirma-se como uma das expressões mais violentas do exercício do poder, produzindo danos que, segundo Marília Fiorillo (2024), superam o morticínio causado por bombas e persistem por gerações.

A utilização da fome como instrumento de combate não é um fenômeno novo, mas a sua persistência no século XXI revela uma profunda falha na eficácia das proteções internacionais. Historicamente, cercos e bloqueios foram utilizados para forçar a capitulação de inimigos; contudo, a modernidade transformou essa prática em uma estratégia sistemática de agressão contra populações civis. Segundo o Observatório de Crises Internacionais da UFPE (2021), a fome opera como uma arma silenciosa, onde o objetivo não é apenas a derrota militar, mas o debilitamento integral da sociedade alvo.

Nesse sentido, a UFPE destaca que essa tática se manifesta através da destruição de meios de subsistência:

> O uso da fome como arma de guerra [...] não se limita apenas ao bloqueio de alimentos, mas estende-se à destruição de infraestruturas essenciais, como campos de cultivo, sistemas de irrigação e infraestruturas de transporte, impossibilitando a sobrevivência autônoma da população civil (Universidade Federal de Pernambuco, 2021, p. 1).

Do ponto de vista ético e filosófico, essa prática representa o que se pode chamar de "interdito do outro". William Costa (2025) reflete que a sentença de privação alimentar vai além da violência física, atingindo a própria essência da humanidade. Para o autor, o ato de negar o alimento é uma negação do direito de existir, transformando a fome em um imperativo político destrutivo. Conforme pontuado: "Tu não comerás não é apenas uma sentença de morte. É a formulação de um interdito ético: o interdito do outro enquanto outro" (Costa, 2025, p. 1).

A gravidade dessa prática é reforçada por estudos científicos recentes que analisam os impactos biológicos e sistêmicos da privação deliberada. No periódico *The Lancet* (2025), pesquisadores introduzem termos como "*Gaza Starvation*" para descrever uma forma aguda e única de inanição resultante do uso intencional da fome em contexto de cerco, como é o caso de Gaza. O estudo, ainda ressalta que essa "weaponização" da fome constitui uma das formas mais severas de punição coletiva na história recente (Ashour *et al*., 2025). De acordo com o editorial de Yara Ashour et al. no *The Lancet*: "A fome deliberada de civis causa um sofrimento insuportável e ameaça normalizar tais crimes em conflitos futuros. A manutenção das normas jurídicas internacionais exige uma resposta unida e urgente" (Ashour *et al*., 2025, p. 2047).

Em suma, a utilização da fome como arma de guerra configura-se como um crime perante o Direito Internacional. Embora proibida por convenções globais, a sua aplicação prática demonstra que a segurança alimentar continua a ser sacrificada no altar dos interesses geopolíticos, exigindo que a comunidade internacional reconheça a fome não

como um efeito colateral, mas como um ataque direto e premeditado aos direitos humanos fundamentais. (Ashour *et al*. 2025)

Diante disso, é importante lembrar da fome como instrumento de guerra/controle feito pela União Soviética, no qual ficou reconhecido como o caso Holodomor. A história da União Soviética é marcada por episódios em que a gestão de recursos alimentares foi utilizada como uma ferramenta de engenharia social e repressão política. O exemplo mais emblemático desse fenômeno ocorreu na década de 1930, durante o processo de coletivização forçada das terras sob o regime de Josef Stalin. Como aponta Prado (2017), a fome não foi apenas uma consequência de más colheitas, mas um desdobramento direto da política de "deskulaquização", que visava eliminar a classe de camponeses independentes e submetê-los ao controle estatal absoluto.

Nesse período, a fome na Ucrânia (que na época fazia parte da URSS), conhecida como Holodomor, é descrita por historiadores como um genocídio planejado. Segundo Prado:

> A fome foi utilizada como um mecanismo de punição contra a resistência camponesa à coletivização. O Estado soviético estabeleceu cotas de entrega de grãos impossíveis de serem cumpridas, confiscando até mesmo as sementes destinadas ao plantio do ano seguinte e proibindo a circulação de pessoas em busca de alimento (Prado, 2017, p. 45).

Essa visão da fome como um "eixo da tragédia" na formação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas é reforçada por análises que destacam a crueldade deliberada do sistema. De acordo com Luciano Trigo, em coluna para a Gazeta do Povo (2019), a fome serviu para quebrar a espinha dorsal das aspirações nacionalistas e da autonomia rural. A privação alimentar funcionou como uma arma silenciosa que permitiu ao regime centralizador consolidar o poder sobre vastos territórios, ignorando o custo humano em milhões de vidas. Ainda sobre a natureza política do evento, Trigo (2019) afirma de forma direta:

> A fome não foi um acidente de percurso ou uma fatalidade climática; foi uma decisão administrativa. O confisco total de alimentos em regiões consideradas rebeldes transformou a carência nutricional em uma sentença de morte executada por meio de decretos ideológicos (Trigo, 2019, p. 1).

Dessa forma, o episódio soviético demonstra que a "fome política" pode ser aplicada não apenas contra inimigos externos em guerras convencionais, mas contra a própria população civil de um Estado. A tese de Prado (2017) ressalta que o silenciamento sobre esses fatos durante décadas foi parte da própria estratégia de poder, evidenciando que o controle da narrativa histórica é tão vital para regimes totalitários quanto o controle dos meios de produção de alimentos. O legado desse período permanece como um alerta sobre como a centralização absoluta da produção agrícola, quando dissociada de direitos humanos fundamentais, pode converter a comida em um dos mais eficazes dispositivos de repressão e extermínio.

Ademais, é importante analisar um outro caso e que evidencia a fome como uma arma de guerra, no que ficou conhecido como caso Tigray. A região de Tigray, no norte da Etiópia, tornou-se um dos casos de estudo mais dramáticos sobre a intersecção entre fragilidade ecológica, conflito político e crises humanitárias. O desenvolvimento histórico da região foi marcado por uma luta constante contra a escassez de alimentos, frequentemente agravada por um ambiente severamente degradado e por políticas de gestão de recursos que nem sempre priorizaram a subsistência local. Conforme aponta Edwards (2008), o Tigray enfrentou décadas de declínio na fertilidade do solo e erosão, o que colocou a população em um estado de vulnerabilidade crônica a qualquer interrupção política ou climática.

Nesse contexto, a fome não é apenas um evento isolado, mas o resultado de um processo de degradação das condições de vida. Segundo Edwards:

> A região de Tigray tem sido historicamente associada à fome devido à recorrência de secas e à degradação ambiental extrema, onde a perda de solo e a redução da biodiversidade limitaram drasticamente a

> capacidade de produção de grãos essenciais para a sobrevivência (Edwards, 2008, p. 2).

A análise indireta do documento sugere que a recuperação da segurança alimentar no Tigray depende de intervenções que combinem técnicas agrícolas sustentáveis com estabilidade social. Quando essa estabilidade é rompida por decisões governamentais ou conflitos armados, a infraestrutura mínima de sobrevivência entra em colapso. Edwards destaca que a introdução de práticas de manejo sustentável, como o uso de composto e a conservação de água, foi uma tentativa de reverter esse quadro, mas os ganhos de produtividade são frequentemente ameaçados por fatores externos ao campo. Sobre a necessidade de resiliência e a fragilidade do sistema alimentar local, Edwards (2008) reforça:

> O sucesso das iniciativas agrícolas no Tigray demonstrou que é possível aumentar a produtividade, mas a sustentabilidade desses avanços permanece precária diante das pressões externas e da necessidade de políticas que integrem conservação ambiental e segurança social (Edwards, 2008, p. 14).

O caso de Tigray exemplifica como a fome pode ser perpetuada quando a base produtiva de uma região é negligenciada ou deliberadamente desestabilizada. A transição da vulnerabilidade ambiental para a catástrofe humanitária ocorre no momento em que a decisão política falha em proteger ou ativamente isola o acesso das populações rurais aos meios básicos de produção e distribuição de alimentos, tornando a inanição uma consequência quase inevitável da desordem institucional.

Outrossim, é importante destacar um caso em que está acontecendo no mundo atual, que é o caso do conflito entre Israel e Palestina. Nesse contexto, , a questão alimentar assume uma dimensão estratégica que vai muito além da nutrição, tornando-se um componente central da disputa territorial. A privação e o controle do acesso aos alimentos são analisados como ferramentas de pressão política e desestruturação social. De acordo com o estudo de Camilo Filho e Tomás Mols publicado na Revista Elisée (2024),

a insegurança alimentar na Palestina, especialmente na Faixa de Gaza, não é um subproduto acidental do conflito, mas uma condição estruturalmente imposta por políticas de bloqueio e restrição de mobilidade.

O artigo destaca que o controle sobre os recursos básicos é uma forma de exercício de poder sobre a vida da população palestina. Segundo a análise:

> A soberania alimentar na Palestina é sistematicamente comprometida por políticas de ocupação que restringem o acesso a terras agrícolas, zonas de pesca e recursos hídricos, transformando a dependência de ajuda humanitária externa em uma condição de sobrevivência e controle político (Camilo Filho *et al*, 2024, p. 5).

Indiretamente, o texto aponta que o isolamento geográfico e o controle das fronteiras permitem a gestão deliberada das calorias que entram nos territórios palestinos. Esse fenômeno é descrito como uma forma de "bio-poder", onde a sobrevivência biológica da população torna-se uma moeda de troca em negociações geopolíticas. A destruição de infraestruturas agrícolas, como oliveiras centenárias e sistemas de irrigação, é citada como uma tática para desarticular a ligação histórica e produtiva do povo com a sua terra. Ainda sobre a utilização da vulnerabilidade alimentar como tática de domínio, o estudo reforça:

> O cerceamento alimentar opera como uma extensão do cerceamento territorial; ao impedir que um povo produza seu próprio alimento e ao controlar o que ele consome, o poder ocupante fragiliza a resistência social e a autonomia política da nação (Camilo Filho et al, 2024, p. 12).

Dessa forma, o caso Palestina ilustra como a fome e a insegurança alimentar podem ser tecnicamente geridas para manter uma população em estado de constante precariedade. A fome, neste cenário, não aparece como a ausência absoluta de comida, mas como a privação da soberania alimentar, onde o direito de decidir o que, como e quando produzir é subtraído em favor de uma estratégia de submissão e controle populacional.

2 O RECONHECIMENTO DE UMA DIMENSÃO HUMANITÁRIA DA EXISTÊNCIA HUMANA: A PRESERVAÇÃO DO MINIMO EM CONFLITOS BÉLICOS

A gênese do Direito Internacional Humanitário (DIH) fundamenta-se na distinção clássica entre os regimes de paz e de guerra, conhecidos como *jus ad bellum* e *jus in bello*. No entanto, a complexidade dos conflitos contemporâneos, especialmente os que ocorrem em ambientes urbanos, tem provocado uma erosão nessa separação rígida. Conforme aponta Porto (2022), a realidade atual demonstra que "não é mais possível dividir o Direito Internacional em direito da guerra e direito da paz", uma vez que a falta de formalidade no início e no término das hostilidades desafia as categorias temporais tradicionais do direito internacional (Porto, 2022, p. 25).

A concepção moderna do DIH transcende a mera regulação da conduta militar para focar na proteção da dignidade da pessoa humana em situações de violência extrema. De acordo com Guerra, Fabrício e Corrêa (2022), o DIH deve ser compreendido não como um sistema isolado, mas como um conjunto de normas que dialoga permanentemente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Essa interação é essencial para garantir que, mesmo em cenários de conflito armado, existam parâmetros mínimos de humanidade que não podem ser derrogados por necessidades militares (Guerra; Fabrício; Corrêa, 2022)

Nesse sentido, a aplicação prática do DIH exige uma abordagem de complementaridade, onde os direitos humanos atuam como uma rede de segurança para lacunas normativas das leis de guerra. Porto (2022) reforça que a relação entre esses dois ramos não deve ser vista como um conflito de normas, mas como uma integração sistêmica, onde a aplicação do direito é definida "norma a norma, contexto a contexto", permitindo que as garantias fundamentais do indivíduo permaneçam vigentes independentemente da classificação formal do conflito.

Por fim, a eficácia do Direito Humanitário contemporâneo depende da sua capacidade de adaptação às novas formas de combate, onde o campo de batalha muitas

vezes se confunde com zonas residenciais civis. A doutrina destaca que a proteção do indivíduo é o objetivo comum que une o DIH e o DIDH, formando um bloco de proteção que visa mitigar os efeitos devastadores da violência armada e assegurar o respeito aos direitos inalienáveis, conforme discutido nos estudos sobre soberania e direitos fundamentais (Guerra; Fabrício; Corrêa, 2022; Porto, 2022).

A aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) não ocorre de forma discricionária, mas depende da verificação fática de uma hipótese de incidência específica: a existência de um conflito armado. Diferentemente dos Direitos Humanos, que possuem aplicação constante, o DIH é ativado apenas quando a violência atinge um patamar de organização e intensidade que a desenquadra de meras tensões internas ou distúrbios civis. Conforme esclarece Porto (2022), a identificação dessa hipótese de incidência é vital, pois "a existência de um conflito armado é o gatilho para a aplicação do DIH, e sua classificação correta determina quais normas serão aplicáveis, se aquelas voltadas aos conflitos internacionais ou aos não internacionais" (Porto, 2022, p. 38).

No que tange aos Conflitos Armados Não Internacionais (CANIs), a hipótese de incidência exige o preenchimento de requisitos objetivos estabelecidos pela jurisprudência internacional e pelas Convenções de Genebra. Segundo a doutrina acolhida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que o DIH incida em situações internas, é necessário que os grupos armados envolvidos possuam um nível mínimo de organização e que as hostilidades apresentem uma intensidade prolongada (Swinarski, [s.d.], p. 12). Esses critérios servem para distinguir o conflito armado de situações de criminalidade comum ou protestos isolados, onde a aplicação do DIH seria inadequada e a segurança pública deve ser regida primordialmente pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A transição entre o regime de normalidade e a incidência do regime humanitário torna-se ainda mais complexa em cenários urbanos contemporâneos, onde a delimitação geográfica e temporal das hostilidades é fluida. Porto (2022) argumenta que a hipótese de incidência deve ser analisada sob uma ótica funcional, observando que o declínio da

formalidade nos conflitos modernos exige que o intérprete identifique o nexo entre o ato de violência e o conflito armado para determinar a aplicação das normas protetivas. Assim, uma vez verificada a hipótese de incidência, o DIH passa a operar como *lex specialis*, sem, contudo, anular a vigência dos direitos fundamentais.

Por fim, a incidência do DIH acarreta obrigações jurídicas imediatas para todas as partes em conflito, sejam elas Estados ou grupos armados não estatais. De acordo com o material técnico da Corte IDH, o reconhecimento da hipótese de incidência humanitária impõe limites intransponíveis aos meios e métodos de guerra, visando primordialmente a proteção daqueles que não participam ou deixaram de participar das hostilidades (Swinarski, [s.d.]). Portanto, a correta caracterização da hipótese de incidência é o pressuposto jurídico essencial para a salvaguarda da dignidade humana em meio ao caos dos confrontos armados.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) fundamenta-se, em sua essência, no princípio da humanidade, que atua como um contrapeso às necessidades militares durante os conflitos armados. A correlação entre o DIH e a preservação da vida é direta e normativa, uma vez que o objetivo primordial deste ramo jurídico é limitar o sofrimento em meio à guerra. Sobre essa base ética e jurídica, Carvalho e Albuquerque (2022) afirmam:

> O Direito Internacional Humanitário estabelece-se como um conjunto de normas que visa garantir que a dignidade e a vida humana sejam preservadas mesmo nos cenários mais degradantes da existência coletiva, impondo limites claros à atuação dos Estados e grupos armados em prol de um mínimo civilizatório. (Carvalho; Albuquerque, 2022, p. 5).

Essa proteção à vida manifesta-se por meio de normas que restringem os meios e métodos de combate, impondo limites à violência. A correlação é evidenciada pela imposição de critérios rigorosos para a condução das hostilidades, garantindo que o direito à vida permaneça como um núcleo de proteção. Conforme destacam os autores, a preservação da vida no DIH é operacionalizada pelo princípio da distinção:

> A população civil e as pessoas civis gozam de proteção geral contra os perigos resultantes de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, as partes em conflito devem distinguir em todo momento entre a população civil e os combatentes, bem como entre os bens de caráter civil e os objetivos militares. (Carvalho; Albuquerque, 2022, p. 8).

Além disso, a preservação da vida no âmbito humanitário não se limita à integridade física imediata, mas estende-se à manutenção das condições básicas para a sobrevivência humana. O DIH proíbe o ataque a bens indispensáveis à vida, como fontes de água e alimentos, reforçando o vínculo entre a norma jurídica e a sobrevivência existencial. Sobre essa amplitude protetiva, a obra ressalta:

> A proteção da vida no Direito Humanitário é multifacetada, exigindo não apenas a abstenção de ataques diretos contra não combatentes, mas também a facilitação de assistência humanitária e o tratamento digno aos feridos e enfermos, de modo que a sobrevivência biológica seja acompanhada de dignidade. (Carvalho; Albuquerque, 2022, p. 12).

Denota-se que o Direito Internacional Humanitário atua como uma barreira civilizatória mínima, onde a vida humana é colocada como o valor que não pode ser totalmente sacrificado em nome do êxito militar. A correlação entre esses dois eixos define a legitimidade das normas internacionais, pois, como bem defendem Carvalho e Albuquerque (2022, p. 15), "o direito à vida deve ser respeitado e protegido, constituindo o alicerce sobre o qual se ergue todo o edifício do Direito Internacional Humanitário".

A proteção de direitos em tempos de guerra não se limita à integridade física, mas abrange um núcleo essencial de prerrogativas que visam preservar a dignidade humana em cenários de exceção. O Direito Internacional Humanitário (DIH) atua na proteção de categorias específicas, como os civis, os feridos, os náufragos e os prisioneiros de guerra, estabelecendo limites intransponíveis à conduta dos combatentes. Conforme destacam (Gonçalves, Júnior, de Moraes, 2025), a proteção do indivíduo no conflito armado fundamenta-se na premissa de que certas garantias são inalienáveis,

independentemente do estado de beligerância, pois a finalidade última da norma é mitigar a barbárie (Gonçalves, Júnior, de Moraes, 2025).

Dentre os direitos a serem protegidos, o direito à vida e à integridade psicofísica ocupa posição central, desdobrando-se na proibição absoluta de tortura, tratamentos degradantes e execuções sumárias. Esta proteção é reforçada pela aplicação simultânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que funciona como um patamar mínimo civilizatório. Sobre essa integração normativa, Martins e Souza (2024) asseveram:

> A proteção dos direitos humanos em conflitos armados pressupõe que a vigência das normas humanitárias não suspende a aplicabilidade dos direitos fundamentais, mas sim os complementa, assegurando que o direito à liberdade, à integridade e à assistência básica permaneça como uma salvaguarda jurídica contra o arbítrio das partes beligerantes. (Martins; Souza, 2024, p. 112).

Além das garantias individuais, as normas internacionais estendem a proteção aos direitos de natureza coletiva e instrumental, como o acesso a bens indispensáveis à sobrevivência e o respeito à propriedade civil. A destruição deliberada de infraestrutura hospitalar, redes de abastecimento de água e locais de culto é vedada, pois tais atos configuram violações graves aos direitos da população não combatente. (Gonçalves, Júnior, de Moraes, 2025) reforçam que a proteção desses bens é um imperativo do princípio da distinção, sendo essencial para que a vida civil possa ser minimamente mantida durante e após o encerramento das hostilidades (Gonçalves, Júnior, de Moraes, 2025)

Por fim, é imperativo reconhecer o direito ao devido processo legal e às garantias judiciais, mesmo em situações de ocupação ou detenção por razões de segurança. A proteção jurídica assegura que prisioneiros de guerra e detidos civis não sejam submetidos a julgamentos arbitrários ou detenções indefinidas sem amparo legal. Segundo a análise de Martins e Souza (2024), o fortalecimento dos mecanismos de proteção em tempos de guerra é o que diferencia as operações militares legítimas de

meros crimes de guerra, consolidando o entendimento de que "o direito não silencia perante o estrondo das armas" (Martins; Souza, 2024).

3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO HUMANITÁRIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE CONFLITOS ARMADOS

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não deve ser compreendido apenas como o ato de ingerir calorias, mas como um conceito multidimensional que abrange a dignidade humana, a justiça social e a sustentabilidade. Conforme apontam os estudos sobre segurança alimentar em contextos de vulnerabilidade, o DHAA é um direito fundamental que permite o acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. (Silva *et al*, 2024)

Nesse sentido, a literatura destaca que a efetivação deste direito exige um olhar atento às desigualdades estruturais, especialmente em territórios periféricos. Segundo Silva *et al*. (2024), a garantia desse direito está intrinsecamente ligada à participação social e ao fortalecimento de redes comunitárias, uma vez que:

> O DHAA é um direito que se realiza quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, em todos os momentos, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção (Silva *et al*., 2024, p. 3).

Além da dimensão nutricional, o DHAA dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificamente no combate à fome e na promoção de cidades mais justas. A abordagem de interferências coletivas em periferias vulnerabilizadas demonstra que a concepção de alimentação adequada deve considerar a soberania alimentar e a cultura local. De acordo com os autores, as ações voltadas para a infância nesses territórios não podem ser isoladas, mas sim integradas a políticas

públicas que reconheçam as especificidades raciais, sociais e geográficas das populações atendidas. (Silva *et al*, 2024). Portanto, o DHAA se consolida como um pilar da saúde pública, onde a "alimentação adequada" deixa de ser uma escolha individual para se tornar uma responsabilidade coletiva e estatal, garantindo que o desenvolvimento sustentável seja, de fato, inclusivo. (Silva *et al*, 2024)

Ademais, a discussão sobre a segurança alimentar no Brasil e no mundo diferencia, com frequência, o conceito amplo de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) do conceito mais específico e urgente do direito de estar livre da fome. Enquanto o primeiro envolve a qualidade, a cultura e a sustentabilidade do sistema alimentar, o direito de estar livre da fome é reconhecido juridicamente como o "conteúdo mínimo" de sobrevivência. Trata-se de uma obrigação imperativa do Estado que não admite postergação, pois a privação alimentar severa atenta diretamente contra o direito à vida e à integridade física do ser humano. (Valente, 2003)

Nesse cenário, a fome deixa de ser vista como um subproduto inevitável da escassez biológica e passa a ser compreendida como uma patologia política e social. O direito de estar livre da fome possui uma natureza jurídica distinta no Direito Internacional, sendo o único componente do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que exige uma ação imediata dos governos, independentemente do nível de desenvolvimento econômico do país. Como bem define Valente, 2003 (2003, p. 152), este é o "único direito fundamental expressamente mencionado como tal no Artigo 11 do Pacto", o que impõe uma responsabilidade de resultado: a garantia de que ninguém morra ou adoeça por falta de nutrientes básicos. (Valente, 2003)

A transição da fome como um problema de "caridade" para um problema de "direito" exige que o Estado implemente políticas públicas que não apenas distribuam alimentos em situações de emergência, mas que ataquem as causas estruturais da miséria. A concepção moderna estabelece que estar livre da fome é a precondição para o exercício da cidadania e da liberdade individual. Afinal, um indivíduo debilitado pela

desnutrição crônica encontra-se impedido de participar plenamente da vida política, laboral e social de sua comunidade, o que torna a erradicação da fome um pilar central para qualquer projeto de desenvolvimento sustentável e justiça social. (Valente, 2003)

A efetivação dessa garantia fundamental passa, obrigatoriamente, pela vigilância nutricional e pela proteção dos grupos mais vulnerabilizados, como crianças em periferias e populações em situação de rua. A análise de Valente, (2003) reforça que o direito de estar livre da fome é o alicerce sobre o qual se constrói o Direito Humano à Alimentação Adequada; sem garantir o mínimo para a sobrevivência, o debate sobre a qualidade nutricional e a soberania alimentar perde seu ponto de partida prático. Assim, o Estado Brasileiro, ao ratificar tratados internacionais, assume o compromisso de monitorar e intervir sempre que a dignidade humana for ameaçada pela insegurança alimentar grave. (Valente, 2003)

Outrossim, um dos pontos mais críticos na concepção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) reside na tensão entre a alimentação vista como mercadoria (*commodity*) e a alimentação vista como um direito humano inalienável. (Valente, 2003) argumentam que o sistema agroalimentar globalizado, muitas vezes, prioriza a lógica do lucro e a exportação em detrimento do abastecimento interno e da saúde das populações locais. Essa distorção cria um cenário onde um país pode ser um grande produtor de grãos e, simultaneamente, abrigar milhões de cidadãos em situação de insegurança alimentar. A justiça social, portanto, exige que a alimentação seja retirada da esfera puramente comercial para ser protegida por marcos regulatórios que garantam a sua função social. (Valente, 2003)

Aprofundando a questão da acessibilidade, os autores destacam que ela se divide em duas vertentes: a física e a econômica. A acessibilidade física implica que os alimentos devem estar disponíveis em todos os locais, incluindo zonas rurais remotas e periferias urbanas densas. Já a acessibilidade econômica determina que os custos dos alimentos necessários para uma dieta saudável não devem comprometer o atendimento de outras necessidades básicas, como habitação e educação. No modelo de justiça social proposto,

o Estado deve intervir através de subsídios, controle de preços ou fortalecimento de mercados locais para assegurar que a inflação de alimentos não se torne uma barreira intransponível para as classes populares. (Valente, 2003)

Outro aspecto relevante tratado na obra é a dimensão da adequação cultural e biológica. Não basta que o alimento esteja disponível; ele deve ser seguro para o consumo (isento de substâncias nocivas como agrotóxicos em excesso) e respeitar as tradições dos povos. A imposição de padrões alimentares globais, que desvalorizam saberes ancestrais e biodiversidade local, é vista como uma forma de violação do DHAA. Valente (2003) reforçam que a justiça social no campo alimentar também passa pelo reconhecimento do direito de escolha dos indivíduos e comunidades sobre o que e como comer, protegendo a agrobiodiversidade e incentivando modos de produção sustentáveis, como a agroecologia. (Valente, 2003)

Por fim, a sustentabilidade surge como o elo que une o presente ao futuro. A concepção de alimentação adequada, dentro de uma estrutura de justiça, deve garantir que as práticas de hoje não esgotem os recursos naturais necessários para as gerações futuras. Isso implica um combate direto ao desperdício de alimentos e à degradação ambiental causada pela monocultura intensiva. A proposta dos autores é que o DHAA funcione como um guia para a reforma dos sistemas alimentares, tornando-os mais resilientes, inclusivos e capazes de responder às crises climáticas que ameaçam globalmente a segurança alimentar e nutricional. (Valente, 2003)

Ademais, outro ponto a ser observado é o direito humano à alimentação. Que a partir de uma forma adequada constitui um dos pilares fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a efetivação de outros direitos sociais. No âmbito internacional e nacional, esse direito é reconhecido como indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento humano, sendo considerado um requisito básico para a realização de diversos direitos fundamentais. (Coelho, 2025)

De acordo com a literatura especializada, o direito humano à alimentação adequada (DHAA) possui dimensões específicas que orientam sua implementação. Entre

essas dimensões, destaca-se o direito de estar livre da fome, entendido como um mínimo essencial para ser assegurado a todas as pessoas. Conforme apontado em estudos sobre segurança alimentar, o DHAA "pressupõe dimensões indivisíveis e fundamentais: o direito de estar livre da fome e da má-nutrição e o direito de ter acesso aos meios para obter uma alimentação adequada". (Soares, 2018, p. 1)

Sob uma perspectiva humanitária, o direito de estar livre da fome representa o núcleo mínimo do direito à alimentação. Trata-se de uma obrigação ética e jurídica que impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas destinadas à prevenção e à erradicação da fome. Nesse contexto, a segurança alimentar e nutricional assume papel central, pois corresponde ao conjunto de condições que garantem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para todos os indivíduos. Assim, a efetivação desse direito público está diretamente vinculada à implementação de políticas integradas, que consideram aspectos econômicos, sociais e culturais relacionados ao sistema alimentar (Coelho, 2025)

Nesse debate, também se destaca a importância de compreender a fome como um complexo social, que não pode ser limitado apenas a uma questão biológica ou econômica. Conforme argumenta Valente, a análise da fome exige uma abordagem que considere suas múltiplas dimensões sociais e políticas, uma vez que a redução do problema de indicadores de estresse biológico pode comprometer a efetivação do direito humano à alimentação. (Valente, 2003)

Além disso, a incorporação do direito à alimentação no ordenamento jurídico brasileiro representa um importante avanço na proteção dos direitos humanos. A Constituição Federal passou a considerar expressamente a alimentação como direito social, reforçando a responsabilidade do Estado na promoção de condições que assegurem a todos o acesso a alimentos adequados. Tal reconhecimento jurídico fortalece a possibilidade de exigibilidade desse direito, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle cobrem a implementação de políticas públicas. (Coelho, 2025)

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a persistência da fome demonstra que a efetivação desse direito ainda enfrenta desafios significativos. A existência de milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar revela que a garantia do direito humano à alimentação depende de ações contínuas do Estado e da sociedade. Nesse sentido, a exigibilidade do direito à alimentação torna-se elemento fundamental para garantir que as políticas públicas sejam realizadas inovações e direito (Soares, 2018)

Portanto, o direito de estar livre da fome deve ser compreendido como uma dimensão humanitária essencial do direito humano à alimentação adequada. A sua concretização exige não apenas reconhecimento jurídico, mas também a implementação de políticas públicas eficazes que enfrentem as causas estruturais da fome e da desigualdade social. (Soares, 2018)

Outrossim, a dimensão humanitária do direito à alimentação pressupõe que a fome não é um fenômeno natural ou biológico isolado, mas sim uma das expressões mais dramáticas da questão social no capitalismo. Segundo Araújo e Melo (2010), a fome surge da contradição entre a produção social da riqueza e sua apropriação privada, o que a caracteriza como um produto das desigualdades estruturais de classe e não da escassez de recursos.

Ao abordar a fome sob o prisma humanitário, é essencial superar a visão de "ajuda" ou "benemerência". As autoras destacam que as respostas do Estado muitas vezes recaem no caráter emergencial, o que pode mascarar a necessidade de políticas públicas permanentes e intersetoriais. Para que o direito a estar livre da fome seja efetivo, ele deve ser tratado como um direito exigível, garantindo a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como base para a dignidade da pessoa humana (Araújo; Melo, 2010).

Ademais, a dimensão humanitária exige a compreensão de que a insegurança alimentar é uma "omissão política". O enfrentamento da fome demanda a garantia de acesso não apenas às calorias mínimas, mas a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, respeitando a cultura e a autonomia dos povos, o que as autoras relacionam à consolidação da cidadania e à justiça social no contexto brasileiro. (Araújo; Melo, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo é analisar o direito a estar livre da fome como uma dimensão humanitária essencial do Direito Humano à Alimentação Adequada, investigando como a privação alimentar deixou de ser uma fatalidade biológica para se tornar uma decisão política e uma ferramenta estratégica de poder em conflitos contemporâneos. A pesquisa busca demonstrar que a instrumentalização da fome como arma de guerra desafia a eficácia das proteções internacionais e exige uma integração sistêmica entre o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos para a preservação de um mínimo civilizatório. Ao examinar a fome como uma expressão da questão social e uma omissão política deliberada, o estudo pretende fundamentar a necessidade de políticas públicas permanentes e intersetoriais que retirem o alimento da esfera da mera mercadoria, garantindo a dignidade e a sobrevivência biológica como precondições indispensáveis para o exercício da cidadania e da liberdade.

Em suma, a compreensão da fome como uma decisão política desmistifica a ideia de que a escassez seja um evento puramente natural ou logístico, revelando sua face mais cruel como uma arma de guerra fabricada para o extermínio e a submissão. Ao ser utilizada deliberadamente para destruir infraestruturas e cercear o acesso à sobrevivência básica, a privação alimentar transcende o conflito militar e atinge a essência da humanidade, configurando um crime de guerra que nega o direito de existir do outro. Reconhecer a natureza "fabricada" dessas crises é, portanto, o primeiro passo para exigir a responsabilização dos atores estatais e garantir que a segurança alimentar não seja sacrificada no altar dos interesses geopolíticos.

Conclui-se que a dimensão humanitária da existência exige que o Direito Internacional opere como um escudo protetor da dignidade, mesmo sob o impacto das hostilidades. A integração entre as leis de guerra e os direitos humanos estabelece um bloco de proteção inalienável, onde o princípio da distinção entre civis e combatentes torna-se o alicerce para a preservação da vida. Nesse sentido, garantir o acesso a bens

indispensáveis e proteger a integridade psicofísica dos não combatentes não é uma escolha discricionária dos beligerantes, mas um imperativo jurídico que busca mitigar a barbárie e assegurar um mínimo civilizatório que sobreviva ao caos dos confrontos armados.

Por fim, o reconhecimento do direito de estar livre da fome como o núcleo mínimo do direito à alimentação reafirma que a sobrevivência biológica é a precondição absoluta para o exercício da cidadania e da liberdade. Ao ser tratado como uma obrigação de resultado imediato e um direito exigível, ele impõe ao Estado o dever de superar a lógica da benemerência emergencial em favor de políticas públicas estruturais e intersetoriais. Somente ao retirar o alimento da esfera da mera mercadoria e posicioná-lo como um direito inalienável é que se pode enfrentar as raízes da desigualdade e garantir que a dignidade humana seja preservada frente às omissões políticas e às crises humanitárias.

A conclusão deste artigo reitera que a fome, longe de ser uma fatalidade biológica ou um subproduto inevitável de crises climáticas, consolida-se na contemporaneidade como uma decisão política e uma ferramenta estratégica de poder. A evidência histórica e os conflitos atuais demonstram que a "weaponização" da alimentação é uma tática deliberada de submissão e controle, que nega o direito de existir do outro e desafia frontalmente a eficácia das normas internacionais. Reconhecer a fome como um crime de guerra e um interdito ético é, portanto, indispensável para que a comunidade internacional rompa com a normalização da barbárie e responsabilize os atores que utilizam a privação nutricional como mecanismo de extermínio silencioso.

Nesse cenário, o Direito Internacional Humanitário deve atuar em simbiose com os Direitos Humanos para salvaguardar um mínimo civilizatório inalienável, independentemente da classificação formal das hostilidades. A preservação da vida e da dignidade humana exige que o acesso a bens essenciais, como água e alimentos, seja protegido como um núcleo duro que não admite derrogação por necessidades militares. A eficácia dessas garantias jurídicas depende de uma transição de paradigma: é preciso

que o direito de estar livre da fome deixe de ser visto sob a ótica da benemerência emergencial e passe a ser tratado como um direito exigível e uma obrigação de resultado imediata por parte dos Estados e organismos globais.

Por fim, a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada requer o enfrentamento das desigualdades estruturais que permitem a coexistência de recordes de produção com índices alarmantes de inanição. Ao retirar o alimento da esfera da mera mercadoria e posicioná-lo como o alicerce para o exercício da cidadania e da liberdade, fortalece-se a soberania alimentar como um pilar de justiça social. Somente através de políticas públicas permanentes, intersetoriais e do estrito respeito aos marcos humanitários será possível garantir que a sobrevivência biológica não seja sacrificada no altar da geopolítica, assegurando a dignidade humana como valor supremo mesmo em tempos de guerra.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Maria do Socorro; MELO, Maria de Fátima Aranha Queiroz e. A questão alimentar: a fome como expressão da questão social. **Serviço Social & Sociedade,** São Paulo, n. 101, p. 128-157, jan.-mar. 2010.

ASHOUR, Yara. ABU-JLAMBO, Abdallah, ABUZERR, Samer. Starvation as a weapon of war in Gaza: violation of international law. **The Lancet,** v. 45, n. 10.494, 2025.

CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira; MOLS, Tomás. Geografia, conflito e soberania alimentar na Palestina. **Revista Elisée (UEG),** v. 13, n. 1, 2024.

COELHO, Leonardo Rodrigues Arruda. A exigibilidade do direito humano à alimentação e a persistência da fome. **Conteúdo Jurídico,** Brasília, a. 17, 2025.

COSTA, William. Tu não comerás: a fome como arma de guerra. *In:* **Coluna ANPOF,** portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://anpof.org.br/comunicacoes/coluna-anpof/tu-nao-comeras-a-fome-como-arma-de-guerra. Acesso em: 1 mar. 2026.

EDWARDS, Sue. **The Institute for Sustainable Development (ISD) and the Tigray Project, Ethiopia**. Cornell University (CIIFAD), 2008. Disponível em:

https://sri.ciifad.cornell.edu/aboutsri/othercrops/wheat/EthISDTigrayEdwards08.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

FIOCRUZ. Centro de Estudos Estratégicos. **A fome como instrumento de guerra: o risco de uma catástrofe global**. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/a-fome-como-instrumento-de-guerra-o-risco-de-uma-catastrofe-global/. Acesso em: 3 mar. 2026.

FIORILLO, Marília. Fome, a mais antiga arma de guerra, prossegue cada vez mais eficaz. *In:* **Jornal da USP,** portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/a-fome-a-mais-antiga-arma-de-guerra-prossegue-cada-vez-mais-eficaz/. Acesso em: 1 mar. 2026.

GONÇALVES, Everton das Neves; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, José Luiz Souza de. **Direito Internacional, conflitos armados e proteção do meio ambiente.** São Paulo: CONPEDI, 2025.

GUERRA Sidney; Fabrício, Adria; Corrêa Marianna. O direito internacional humanitário: breves antecedentes históricos e sua relevância para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Direito da Unigranrio (RDUGR),** Duque de Caxias, 2022.

MARTINS, João Henrique; SILVA, Bárbara Thaís Pinheiro. **A convergência entre os direitos humanos e o direito internacional humanitário no combate ao terrorismo**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2024.

PORTO, Gabriela Hühne. **A relação entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**: o papel dos direitos humanos na proteção de indivíduos em conflitos armados urbanos. 2022. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2022.

PRADO, Anderson. **A fome na URSS e o processo de coletivização**. 2017. 223f. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 2, p. 36–54, jul. 2018.

SWINARSKI, Christophe. **O Direito Internacional Humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana.** Corte IDH, 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026

TRIGO, Luciano. A fome como eixo da tragédia russa. *In:* **Gazeta do Povo**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/luciano-trigo/a-fome-como-eixo-da-tragedia-russa/. Acesso em: 1 mar. 2026.

UNIVERSIDADE Federal de Pernambuco. Observatório de Conflitos Internacionais. Fome como arma de guerra. *In:* Observatório de Conflitos Internacionais, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://sites.ufpe.br/oci/2021/09/20/fome-como-arma-de-guerra/. Acesso em: 1 mar. 2026.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 51-60, jan.-jun. 2003.

O ACESSO À TERRA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PENSAR O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NA DIMENSÃO QUALITATIVA DA ALIMENTAÇÃO[1]

Gabriel Rodrigues Thiengo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a relação entre agricultura familiar e a Segurança Alimentar Nutricional (SAN), considerando o papel das políticas públicas, da diversificação produtiva e do acesso à terra na promoção do desenvolvimento rural sustentável. Intenta-se compreender de que forma a agricultura familiar contribui para a produção de alimentos, o autoconsumo e o abastecimento dos mercados locais, bem como sua importância na redução das desigualdades sociais no campo. Ademais, pretende-se discutir os desafios enfrentados por esse segmento perante as dinâmicas do agronegócio e das transformações no meio rural, evidenciando a relevância de estratégias que fortaleçam sua permanência e reprodução social. Dessa maneira, a pesquisa visa contribuir para o debate acerca da valorização da agricultura familiar como fator central para efetivação da SAN e para construção de sistemas alimentares mais justos e sustentáveis. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrthiengo95@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Terra; Alimentação Adequada; Dimensão Qualitativa.

ABSTRACT

This study aims to analyze the relationship between family farming and Food and Nutritional Security (FNS), considering the role of public policies, productive diversification, and access to land in promoting sustainable rural development. It seeks to understand how family farming contributes to food production, self-consumption, and the supply of local markets, as well as its importance in reducing social inequalities in rural areas. Furthermore, it intends to discuss the challenges faced by this segment in the face of agribusiness dynamics and transformations in the rural environment, highlighting the relevance of strategies that strengthen its permanence and social reproduction. In this way, the research aims to contribute to the debate about the valorization of family farming as a central factor for the realization of FNS and for the construction of fairer and more sustainable food systems. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Access to Land; Adequate Food; Qualitative Dimension.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo, em termos iniciais, tem como objetivo geral analisar a relação entre agricultura familiar e a Segurança Alimentar Nutricional (SAN), considerando o papel das políticas públicas, da diversificação produtiva e do acesso à terra na promoção do desenvolvimento rural sustentável. Intenta-se compreender de que forma a agricultura familiar contribui para a produção de alimentos, o autoconsumo e o abastecimento dos mercados locais, bem como sua importância na redução das desigualdades sociais no campo. Ademais, pretende-se discutir os desafios enfrentados por esse segmento perante as dinâmicas do agronegócio e das transformações no meio rural, evidenciando a relevância de estratégias que fortaleçam sua permanência e reprodução social. Dessa maneira, a pesquisa visa contribuir para o debate acerca da valorização da agricultura familiar como fator central para efetivação da SAN e para construção de sistemas alimentares mais justos e sustentáveis.

Inicialmente, analisa-se a evolução histórica do conceito de SAN, destacando sua transição de uma perspectiva que a princípio era voltada à segurança nacional e autossuficiência produtiva, sobretudo no contexto das guerras mundiais, para uma abordagem mais ampla e humanitária. A partir da criação de organismos internacionais e do avanço de debates globais, a SAN passou a incorporar dimensões como o acesso econômico, sua qualidade nutricional e sanitária, bem como a garantia de uma alimentação adequada como direito humano fundamental. No Brasil, esse entendimento é fortalecido pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que amplia o conceito ao integrar sustentabilidade, participação social e diversidade cultural, reconhecendo a alimentação como elemento central para a promoção da saúde, cidadania e qualidade de vida.

Busca-se também evidenciar a interrelação entre SAN, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e Soberania Alimentar, destacando que a garantia de uma alimentação segura ultrapassa a dimensão biológica, incluindo também fatores econômicos, culturais e políticos. Nesse contexto, a agricultura familiar emerge como um pilar imprescindível para efetivação da SAN, devido a sua capacidade de produzir alimentos diversificados, sustentáveis e culturalmente adequados, além de contribuir para a geração de renda, fortalecimento das comunidades rurais e preservação ambiental. Ademais, tem-se que, apesar de sua relevância, a agricultura familiar enfrenta desafios como: acesso limitado a crédito, tecnologia e mercados. E, diante disso, políticas públicas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), demonstram-se essenciais para fortalecer esse setor.

Posteriormente, aborda-se a agricultura familiar como um modelo produtivo caracterizado pela gestão e trabalhos realizados no âmbito da própria família, em pequenas propriedades rurais, com forte vínculo com a terra e diversidade de produção. Distintamente do agronegócio, direcionado prioritariamente ao lucro, esse modelo valoriza a subsistência, o autoconsumo e práticas mais sustentáveis, frequentemente baseadas em métodos orgânicos e saberes tradicionais. Destaca-se, ainda, sua

importância no abastecimento alimentar, na preservação ambiental e na construção de identidades culturais no meio rural.

Além disso, evidencia-se o papel estratégico da agricultura familiar no que tange a promoção da SAN, especialmente através da produção diversificada e do autoconsumo, que asseguram alimentos de maior qualidade nutricional e respeitam hábitos culturais locais. Programas públicos, como o de Aquisição de Alimentos (PAA), e a criação de mercados institucionais e circuitos curtos de comercialização fortalecem a inserção desses produtores na economia e ampliam o acesso da população a alimentos saudáveis. Apesar disso, persistem obstáculos como a dificuldade de acesso a mercados e a concorrência com o modelo agroindustrial. Nesse contexto, a valorização da agroecologia e o fortalecimento de políticas públicas são essenciais para garantir sustentabilidade, autonomia produtiva e desenvolvimento regional, consolidando a agricultura familiar como elemento basilar de um sistema alimentar mais justo.

Discute-se que, embora não reconhecido formalmente como um direito humano, o direito à terra constitui base indispensável para garantia da vida, da dignidade e do desenvolvimento social. A análise demonstra que a terra ultrapassa sua dimensão econômica, assumindo funções sociais, culturais e ambientais, sendo primordial para o sustento das populações, sobretudo no espaço rural. No contexto brasileiro, marcado por histórica concentração fundiária, a luta pelo acesso à terra ganha destaque com a atuação de movimentos sociais e com a incorporação de princípios constitucionais, como a função social da propriedade. Nesse contexto, o debate acerca do direito à terra passa a integrar a agenda dos direitos humanos, articulando-se com demandas por justiça social e ambiental.

Ademais, salienta-se que a garantia da SAN está diretamente associada à democratização do acesso à terra, especialmente por meio do fortalecimento da agricultura familiar e da implementação efetiva da reforma agrária. Tais medidas são essenciais para promover a produção de alimentos saudáveis, a geração de renda e a redução da desigualdade no campo. Assim sendo, programas e iniciativas voltados ao

desenvolvimento rural sustentável, aliados à valorização de práticas agroecológicas mostram-se importantes estratégias para a construção de sistemas alimentares mais equilibrados e inclusivos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Acesso à Terra; Alimentação Adequada; Dimensão Qualitativa.

1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM INTERSEÇÃO

A preocupação com a Segurança Alimentar surge pela primeira vez na Idade Média e retorna à pauta na Europa a partir da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Naquela época, seu conceito se associava fortemente com o conceito de segurança nacional e com a capacidade de cada nação produzir sua própria alimentação, de maneira a não se colocar em situação de vulnerabilidade perante a possíveis embargos, cercos ou boicotes por efeito de razões políticas e militares. A partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, sobretudo, a partir da Constituição da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, o conceito se desenvolve e é aprofundado (Santos, 2007 *apud* Macedo *et. al.,* 2009).

Como sabido, a Segunda Guerra Mundial causou impactos sociais e ambientais devastadores. Os países envolvidos no conflito ficaram sem condições de produzir alimentos para abastecer a coletividade, o que causou enorme desordem econômica e social. Esse trágico período na história humana gerou a conscientização universal de que a garantia na oferta de alimentos e água potável para a população mundial seria um importante alicerce na busca da paz e harmonia entre as nações de diferentes etnias, cultura e poder econômico (Shinohara; Oliveira, 2022).

Nesse período, traçou-se como principal meta a busca por um mundo livre de miséria, com disponibilidade abundante de alimentos sadios e apropriados para a saúde dos povos, devendo o alcance desse objetivo ser operacionalizado por alguns eixos temáticos, envolvendo questões nutricionais, políticas de produção e a fundação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (*Food and Agriculture Organization* – FAO) em 1945. Seus principais objetivos são incentivar a pesquisa científica na área agrícola, ampliar o nível de alimentação mundial, tornar a agricultura mais produtiva e sustentável, melhorar a conservação de recursos e, especialmente, a segurança alimentar (Mazzuoli, 2011 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Todavia, apesar desse rol de iniciativas, o fato é que durante um longo período a segurança alimentar esteve muito mais ligada a um viés comercial a partir do ideário de segurança nacional e capacidade de cada país se autoabastecer. Buscava-se prioritariamente assegurar um abastecimento adequado e rechaçar a fragilidade causada pela dependência de importações de outros países. A busca pela consecução do direito fundamental à alimentação e dos direitos que o acompanham, ficavam em segundo plano. Foi apenas em 1983 que a FAO trouxe à conjuntura mundial uma nova perspectiva para a efetivação da segurança alimentar, norteando-se em objetivos como: oferta adequada de alimentos e segurança no acesso aos alimentos ofertados (Mazzuoli, 2011 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Nessa nova perspectiva, é destacável a incorporação da percepção de possibilidade econômica, dado que na década de 80 já havia a compreensão de que não

adiantava a existência de reserva de alimentos se as pessoas não pudessem usufrui-los em virtude de seus preços. Posteriormente, no ano de 2003, a FAO ampliou novamente o conceito de segurança alimentar para abranger leitura e compreensão a respeito da sanidade alimentar e do equilíbrio nutricional. Isso se explica pelo fato de que, mesmo que existam reservas alimentares, de nada servem se os alimentos não podem ser obtidos, ou não são saudáveis e não satisfazem as necessidades nutricionais da população. Todo esse agrupamento de ações reforçou a compreensão acerca do direito à alimentação como integrante de um conjunto de necessidades básicas, isto é, uma combinação de fatores essenciais para a garantia da saúde plena para todos os indivíduos, evidenciando sua importância para o direito à saúde e à vida (Grassi Neto, 2013 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

O termo Segurança Alimentar é uma concepção ampla e intersetorial que define metas e diretrizes para assegurar o acesso regular e permanente à alimentos de qualidade e em quantidades adequadas, intentando a promoção de uma vida saudável e ativa para a sociedade. Lamentavelmente, grande parcela da população global ainda consome pouco para atender às necessidades nutricionais básicas e, à vista disso, as ações da Segurança Alimentar devem envolver projetos em todos os estratos da sociedade civil, necessitando de alinhamento e compromisso com políticas de Estado em conjuntura global (Shinohara; Oliveira, 2022).

No entanto, apesar da diversidade de conceitos, a segurança alimentar pode ser compreendida como a necessidade de produção de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, bem como a possibilidade de acesso da população aos alimentos produzidos. Alicerçado nessas premissas é que se pode afirmar que muito mais do que uma preocupação com a autossuficiência na produção de alimentos, é necessário enxergar o direito à alimentação como um direito básico, estabelecido por leis internacionais, que têm por finalidade melhorar a condição de sobrevivência de milhões de pessoas que ainda passam fome no mundo (Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Como visto, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) expõe-se no decorrer do tempo em uma contínua construção. A evolução histórica da SAN, tanto no plano internacional quanto no cenário nacional, engloba uma caminhada relativamente recente, mas com amadurecimentos técnicos e práticos relevantes. Comer é uma das atividades humanas basilares e a alimentação estabelece um patrimônio cultural que atinge todos os ciclos da vida. Neste cenário, como visto, o conceito de SAN requer a compreensão da alimentação não apenas com base no acesso físico e econômico, mas também ao acesso aos alimentos de qualidade e que estes sigam os parâmetros da Segurança Alimentar: sustentabilidade e diversidade cultural. A qualidade e a quantidade suficiente de alimentos formam a base imprescindível para a consolidação da SAN (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

De acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) de 2006, entende-se que a SAN:

> (...) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (art. 3) (Brasil, 2006).

No Brasil, o conceito de SAN, assim como a melhor compreensão da alimentação brasileira, vem sendo conquistada, *a priori*, desde a aprovação da lei supracitada. A LOSAN, a partir de sua regulamentação passa a direcionar uma atenção maior para a conjuntura da alimentação brasileira. A lei amplia o foco na integralidade do sistema alimentar, reflete a valorização da cultura alimentar local e baseia-se na noção da alimentação enquanto sustentabilidade social, econômica e ambiental. Também indica a necessidade da participação ativa dos sujeitos e compreende a alimentação como elemento de promoção do autocuidado. Além disso, traz a alimentação pela perspectiva da valorização da culinária como uma prática emancipatória. No âmbito político, a LOSAN

endossa a necessidade do planejamento, avaliação e monitoramento que considerem tais questões (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

A SAN representa, ainda, a análise para além do alimento em si, superando a barreira biológica do ato de se alimentar. Uma alimentação segura significa entender a alimentação como um degrau para o acesso à saúde, educação e assistência social. Isso significa compreender a alimentação como um caminho para o acesso à renda e estabilidade financeira por parte dos indivíduos. Dispor de uma alimentação segura representa a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e, a partir dele, a obtenção da garantia de outros direitos, como o direito à vida, à moradia, cidadania, o direito de se manifestar, entre outros (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

Para mais, a SAN também engloba: acesso a uma alimentação de forma regular e permanente; livre de contaminantes; qualidade sanitária e nutricional; acesso à informação; prática de alimentação norteada nos hábitos alimentares culturais; acesso às políticas públicas de SAN; e, ademais, a compreensão da diversidade alimentar dos territórios brasileiros. Uma vez que há um progresso conceitual, alteram-se as organizações sociais e as relações de poder em uma sociedade. A população, ao usufruir de uma alimentação que siga os preceitos da SAN, também se faz detentora do direito à alimentação, que traz consigo o pertencimento social e de cidadania. A SAN funciona, portanto, como um princípio básico para a subsistência. Sem essa condição, a sociedade estará imersa em contexto de Insegurança Alimentar, que está diretamente associada às situações de violações de direitos (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

Nesse sentido, o conceito de SAN atua de maneira interconectada ao conceito de DHAA, definido como o direito fundamental de todos os indivíduos ao acesso físico, econômico e ininterrupto a uma alimentação. Também existe uma interlocução com o conceito da Soberania Alimentar (SA), compreendido pela capacidade de cada país possuir suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos que assegurem o direito às diversas especificidades culturais dos povos (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023). Os vários grupos que compõem a sociedade expressam

suas identidades através da alimentação. A escolha dos alimentos, o preparo e o consumo estão associados com identidades culturais desenvolvidas ao decorrer do tempo. O que é colocado no prato serve para nutrir o corpo, mas também representa um pertencimento, tornando-se um código de reconhecimento social (Santos; Machado, 2020).

Portanto, a partir da criação da LOSAN, o conceito de SAN passou a considerar todo o contexto que a alimentação está presente e, portanto, a Segurança Alimentar Nutricional significa a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade suficiente, sem prejudicar o acesso a outras necessidades fundamentais, tendo como sustentáculo as práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam econômica, ambiental e socialmente sustentáveis (Santos; Machado, 2020).

Um importante aliado na busca pela consolidação da SAN é a agricultura familiar, uma prática de antigas raízes, protagonizada por pequenos produtores, que contribuem de maneira substancial para a produção global de alimentos. Esse modelo de agricultura se destaca pelo uso preponderante de mão de obra familiar, em pequenas propriedades, com produção diversificada e respeito ao meio ambiente. Todavia, apesar do reconhecimento de sua importância, a agricultura familiar enfrenta diversos obstáculos que ameaçam sua sustentabilidade e capacidade de contribuir para a SAN. Entre essas dificuldades estão a falta de acesso a tecnologias modernas, assistência técnica, crédito rural e mercados justos. Ademais, a degradação ambiental e as mudanças climáticas representam ameaças que podem prejudicar a produção e a subsistência dos pequenos agricultores (Lima; Bessa; Salomão, 2024).

O conceito de agricultura familiar está diretamente associado às origens do campesinato. Essa forma é representada pela família, que, além de possuir os meios de produção, também atua diretamente no trabalho e na gestão do estabelecimento produtivo. O cerne desse conceito está na centralização do poder familiar na administração da produção, na construção de um modo de vida e no acesso à terra. Para

a agricultura familiar, a terra é considerada um meio de produção, via de regra em pequenas propriedades, onde a mão de obra familiar é utilizada, sobretudo, para garantir o abastecimento da própria família (Felício, 2006 *apud* Lima; Bessa; Salomão, 2024).

Como visto, a agricultura familiar é uma forma de produção agrícola caracterizada pela gestão e trabalho de membros de uma mesma família, desempenhando uma função crucial para a segurança alimentar, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento rural. Em diversos países, a agricultura familiar é a principal responsável pelo abastecimento dos mercados internos, assegurando alimentos frescos e variados para a população. Tal prática colabora de forma significativa para a economia local, gerando emprego e renda no campo. Para mais, a agricultura familiar promove a coesão social, contribuindo com o fortalecimento de comunidades rurais e preservando os modos de vida tradicionais (Castro, 2023 *apud* Lima; Bessa; Salomão, 2024).

No Brasil, são considerados agricultores familiares aqueles que não possuem, sob qualquer circunstância, uma área superior a quatro módulos fiscais; utilize prioritariamente a mão de obra familiar nas atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento; tenha maior parcela da renda familiar oriunda de atividades econômicas associadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e administre seu estabelecimento ou empreendimento em conjunto com sua família. Os agricultores familiares com respaldo técnico e político para a produção são responsáveis pela manutenção e resgate de alimentos, preparações e hábitos tradicionais; desenvolvem produções agroecológicas norteadas na justeza comercial, além de estreitarem a relação entre produção e consumo (Dantas; Souza; Vale, 2024).

Dessa forma, para o êxito das ações de SAN nos territórios é imprescindível que haja uma diversidade de alimentos produzidos pelos agricultores familiares. Por conseguinte, poderá existir maior disponibilidade de alimentos em quantidade e variedade que viabilizará o consumo alimentar mais saudável e adequado aos distintos grupos populacionais. Um dos exemplos das ações públicas que relacionam a agricultura familiar com a melhoria do consumo alimentar é o Programa Nacional de Alimentação

Escolar (PNAE) que, através da Lei nº 11.947/2009, instituiu o mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Ademais, foi estabelecido pela Resolução CD/FNDE 6/2020 que, ao menos 75% dos recursos do PNAE seja destinado a compra de alimentos *in natura* e minimamente processados, em convergência com as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira (Dantas; Souza; Vale, 2024).

A vasta biodiversidade alimentar brasileira reflete uma cultura alimentar complexa que foi construída de forma heterogênea por diferentes povos, manifestando-se na produção local de alimentos e nas práticas culinárias. Nessa conjuntura de fortalecimento das ações de SAN, o reconhecimento da diversidade de alimentos produzidos nas diversas regiões brasileiras é um importante recurso ao conjunto de ações públicas associadas ao combate à fome, à promoção da alimentação saudável e ao desenvolvimento sustentável que possuem a agricultura familiar como foco central (Dantas; Souza; Vale, 2024).

A agricultura familiar se configura como protagonista na construção de um futuro promissor para a alimentação e o meio ambiente no Brasil que, por ser um setor bastante suscetível às mudanças climáticas, necessita de medidas eficazes e políticas públicas que promovam a transição agroecológica, com acesso equânime em todo território brasileiro. Para tal propósito, é necessário reavaliar os sistemas alimentares como um todo, com intento de alcançar produções justas, saudáveis, resilientes e sustentáveis. Através da análise da diversidade oferecida pelos agricultores familiares é possível direcionar compras para produtos nutritivos, frescos e com valor cultural, estimulando a economia local, a preservação da agrobiodiversidade, a soberania alimentar e, claro, a SAN (Dantas; Souza; Vale, 2024).

Depois de um longo período sendo vista de forma depreciativa no campo da atividade produtiva, a agricultura familiar se vê assumindo uma função de destaque que outrora lhe foi negado, sendo relevante ator social e um segmento produtivo capaz de gerar emprego, ocupação, renda e, dessa maneira, colaborando para a fixação da

população rural no campo, diminuindo, por conseguinte, a frequência do êxodo rural e possibilitando a esses sujeitos condições produtivas eficazes para sua manutenção social e econômica. São diversos fatores que podem influenciar as possíveis trajetórias na busca por transformação social dentro do âmbito rural, mas é possível perceber que a escolha por parte dos trabalhadores em permanecer, investir ou sair da agricultura depende, sobretudo, de políticas públicas efetivas destinadas a essa atividade, consolidando-a como um caminho viável de reprodução social (Henig; Santos, 2015).

Criar caminhos para a permanência de pessoas no campo significa reduzir a migração destas para as zonas urbanas, atraídas pela expectativa de melhores condições de vida, o que acarreta em uma demasiada concentração populacional nos centros urbanos que intensifica a produção de desigualdades sociais que, por consequência, propicia o aumento dos índices de criminalidade, miséria, entre tantos outros desafios advindos da concentração de terras e renda presente na conjuntura brasileira, em um efeito dominó historicamente construído (Henig; Santos, 2015).

À vista disso, é crucial destacar a relação contínua de estudos acerca da agricultura familiar e as políticas públicas de distribuição, tendo como cerne a produção de alimentos e a reprodução econômica e social dos sujeitos envolvidos. A agricultura familiar é um sistema economicamente viável, que alia o uso de técnicas modernas que minimizam o impacto ambiental com conhecimentos empíricos das tradições populares. Dada a sua importância, torna-se evidente a necessidade de apoio público, mesmo com pouca representatividade política para enfrentar a bancada ruralista, que sufoca o pequeno agricultor e favorece os grandes fazendeiros (Henig; Santos, 2015).

O cenário rural, muitas vezes tido como fonte de problemas, já é visto como portador de soluções, um importante aliado na melhoria dos índices de emprego, renda e qualidade de vida, além da preservação ambiental, que está no centro dos debates dos últimos tempos na sociedade, com a oferta de desenvolvimento humano em todas as regiões do país, ascendendo economias locais. Em complemento, alçar a agricultura familiar ao papel de protagonista da política orientada para o desenvolvimento rural, a

despeito de todos os impasses da ação pública, é um passo importante para a agricultura e para os próprios agricultores, que procuram elevar o estado de bem estar da categoria (Henig; Santos, 2015).

Além da comprovada eficácia da agricultura familiar, torna-se oportuno contestar a insustentabilidade do sistema agroalimentar moderno proposto pela chamada "revolução verde", pois tal processo teve como objetivo realizar a transição de uma agricultura que dependia da natureza, para uma agricultura norteada no consumo intensivo de bens e insumos industriais. Em complemento, diversos estudos realizados nas últimas décadas asseveram a inviabilidade do modelo tecnológico introduzido pela "revolução verde", já que a produção de alimentos em escala industrial requer, para sua complexa manutenção, o uso de substâncias prejudiciais à saúde humana e ao ambiente, como agrotóxicos e drogas de uso veterinário, além de fomentar a utilização de outras práticas que conduzem à degradação da natureza (Azevedo; Ringon, 2011 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Hodiernamente, há o reconhecimento por parte das instituições políticas e atores sociais da necessidade de transição do modelo industrial de produção de alimentos para a produção agroecológica, e, nesse cenário, a agricultura familiar caminha na mesma direção, rumo à construção dessa forma de produzir alimentos pautada pela agroecologia, tendo como referência o resgate dos saberes tradicionais desenvolvidos pela agricultura familiar, indígena e camponesa, e em conjunto aos conhecimentos da ecologia moderna, compondo-se integralmente aos princípios da SAN (Perez, 2012 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Além do impacto positivo em questões ambientais, sociais e culturais, a agricultura familiar é um instrumento essencial na luta pela erradicação da insegurança alimentar e nutricional no planeta. Os agricultores familiares, com seus discursos, narrativas, saberes e atuações, traduzem, em suma, uma forma de resistência e reivindicação diante da exploração econômica e dominação política, com práticas direcionadas à responsabilidade social e ambiental, motivo pelo qual a agricultura familiar

tem se demonstrado crucial na busca pela concretização de direitos fundamentais Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

2 O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DA SAN

A agricultura familiar possui como intento o crescimento da prática em pequenas propriedades rurais. Tal nomenclatura se deu justamente pelo fato de ser uma prática exercida por pequenos produtores em conjunto com suas famílias, sendo eles mesmos cultivadores e empregados. Dessa forma, todo o procedimento, desde o cultivo até a colheita, passa pelos agricultores familiares. Esse modelo de produção rural possui distinções relevantes se comparado ao *modus operandi* do agronegócio, que visa o lucro em primazia. No modo familiar existe uma dinâmica na qual a propriedade é compartilhada entre si, para a subsistência e sustento da família. Nesse processo, duas características de destacam: a afinidade com a terra e a variedade de plantio (Santos; Silva, 2025). Nesse sentido, compreende-se que:

> O conceito de agricultura familiar está presente desde a origem do campesinato, sendo responsável por explicar que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo (Felício, 2006, p. 15).

Como visto, na agricultura familiar as atividades geralmente são desenvolvidas em pequenas propriedades, onde se cultiva mais de uma cultura. A principal força de trabalho são os membros das famílias que, simultaneamente, são donos, gestores e responsáveis por toda produção e comercialização dos alimentos. O manejo da terra é majoritariamente orgânico, respeitando o ecossistema e promovendo equilíbrio e sustentabilidade ao solo e, assim, diminuindo impactos no meio ambiente. Tal ocorrência se dá em razão de que as práticas e técnicas tradicionais priorizam medidas naturais de adubação e combate às pragas (Santos; Silva, 2025).

A agricultura familiar é responsável pela maior parte dos alimentos que chegam até a mesa da população e possui um papel muito relevante no que tange a preservação dos recursos naturais, porque compreende que a terra representa mais do que um meio de trabalho e subsistência, é um lugar de produção de sentido, uma construção identitária em que os agricultores se sentem protagonistas do meio onde vivem. É um cenário onde se consideram e cultivam as dimensões e relações afetivas. Dessa forma, a partir do momento em que compreendem o ambiente ao qual estão inseridos, passam a protegê-lo (Follmann.; Santos; Follmann, 2025).

A partir da década de 1990, o Estado brasileiro criou políticas públicas específicas de acesso a terra: crédito, seguro agrícola, moradia, auxílio à comercialização, entre outros. A agricultura familiar passa, então, a ser debatida a partir das múltiplas funções, englobando aspectos sociais, econômicos, ambientais e de segurança alimentar, evidenciando sua multifuncionalidade. Nesse cenário, políticas públicas direcionadas a agricultura sustentável se apresentam como um importante instrumento para transformar o *status quo* consolidado pela a agricultura convencional predominante (Follmann.; Santos; Follmann, 2025).

É importante frisar as distinções entre a chamada agricultura convencional e a agricultura alternativa. Nesta são utilizados métodos mais simples de plantio, sem uso de agroquímicos, tendo como finalidade a subsistência, e com destaque para a agroecologia. Enquanto aquela, também conhecida como agricultura moderna, há a demasiada utilização de tecnologias e insumos químicos. Apesar de importantes variáveis nesse contexto, a grande produção agrícola brasileira pode ser definida como moderna, e o modelo hegemônico de agricultura é marcado pelo desgaste do meio ambiente (Vieira Filho; Silveira, 2012 *apud* Follmann; Santos; Follmann, 2025).

Vale ressaltar que os agricultores familiares não são um grupo homogêneo. Existem características e especificidades variadas que os distinguem entre si, sejam em função de fatores naturais dos estabelecimentos agropecuários (tamanho, tipo de solo, clima, relevo, disponibilidade hídrica etc.), sejam em função de características do

agricultor responsável pelo estabelecimento (homem ou mulher, idade, grau de educação etc.), sejam em função das características da produção agropecuária realizada (agricultura e/ou pecuária, mono ou policultivo, tipo de animal criado, tipo de vegetal cultivado, tecnologia utilizada na produção, acesso a serviços de suporte à produção, renda obtida etc.), além de outras diferenças significativas não mencionadas (Castro, 2023).

Projetar um conceito que possibilite abarcar tamanha diversidade não é trivial e pouco provável que seja unânime e fixo no decorrer do tempo. Acerca dessa falta de unanimidade, ela tende a ser mais acentuada no espaço acadêmico. Na esfera governamental, em virtude da necessidade prática de se regulamentar para diversas finalidades (implementação e acesso a políticas públicas, taxação, implicações legas variadas) há uma definição mais pragmática do que é um agricultor familiar, empregando um conceito mais operacional à classe, mesmo que, como sabido, representa um grupo social bastante heterogêneo de indivíduos (Castro, 2023).

Considerada uma categoria diversa e heterogênea, a agricultura familiar contemporânea possui uma função estratégica no que tange o processo de desenvolvimento social e econômico. O modelo médio de agricultor familiar é aquele em que a família trabalha em atividades agrícolas sobre uma área de terra (que normalmente não é muito extensa e que nem sempre é de sua propriedade legal) e cujo regime de trabalho familiar gera produção agroalimentar utilizada para autoconsumo e comercialização (Schneider; Cassol, 2017 *apud* Barth; Heck; Renner, 2022).

Levando em consideração a diversidade desse setor, identificam-se basicamente três grupos de agricultura familiar presentes no Brasil: grupo dos estabelecimentos especializados, que dependem da receita das atividades agropecuárias e da produção vegetal; grupo de estabelecimentos que possuem diversas formas de ingresso, onde a atividade agrícola não é a única e nem a maior fonte de renda da família; e o grupo de estabelecimentos que vivem em área rural, onde a produção agrícola não tem viés

econômico e onde o espaço serve apenas como residência (Schneider; Cassol, 2017 *apud* Barth; Heck; Renner, 2022).

A principal característica da agricultura familiar é a forte relação entre a utilização da terra como espaço para a produção econômica e a unidade familiar. Como mencionado anteriormente, a agricultura familiar deve ser compreendida em sua heterogeneidade, já que a relação destes com a terra é diversa, conforme as especificidades e oportunidades de cada local. Nesse sentido, a concepção de agricultura familiar é dinâmica, levando em conta a diversidade e complexidade das questões agrárias, políticas e econômicas que ocorrem em cada comunidade (Mendes; Mendes, 2023).

A agricultura familiar brasileira estabelece-se tanto por produtores firmados no sistema de produção capitalista, com a aquisição de lucros vultuosos da pequena propriedade, quanto por aqueles com pequena produtividade, que vivem em situação de vulnerabilidade. A complexidade da realidade dos agricultores familiares brasileiros também é reflexo do processo de formação política, cultural e socioeconômica do país. As acentuadas distinções não se dão apenas pela extensão da área ou aspectos naturais, mas também pelas condições de acesso a capacitação, recursos financeiros e inserção social (Mendes; Mendes, 2023).

A agricultura familiar encara grandes desafios para sua sobrevivência, especialmente diante do avanço do modelo de capitalismo agrário que foca na produção de *commodities*, além dos empreendimentos minerários que causam a desterritorialização das famílias. Todavia, sua importância para o abastecimento alimentar do país é inconteste e, à vista disso, o segmento precisa ser valorizado e ter suas carências supridas por políticas públicas e de mercado que garantam espaço na dinâmica socioeconômica do país. Há de se reconhecer também a luta dos produtores rurais familiares pela manutenção de suas tradições e cultura, suas memórias, histórias e vivências, que contam parte importante da formação social brasileira (Mendes; Mendes, 2023).

Atuando como contraponto ao agronegócio, a agricultura familiar permite a manutenção de maior parte do fornecimento de alimentos dentro do território nacional, visto que se norteia na produção de alimentos para suprimento da alimentação interna brasileira como um todo, não se pautando na produção de c*ommodities*. Nesse sentido, é essencial que haja um posicionamento crítico perante as políticas públicas de incentivo à agricultura familiar, fazendo com que essa população detenha soberania em sua produção, conquiste desenvolvimento social e possua razões dignas para permanecer no campo. Tal soberania se faz necessária, tendo em vista a necessidade de um sistema alimentar justo e limpo, que pense na sustentabilidade, sendo esta imprescindível não somente para a parcela rural, mas também para o meio urbano, representando uma antítese aos pilares do agronegócio (Silva; Costa, 2023).

A agricultura familiar é responsável pela produção de diferentes gêneros alimentícios que atendem à demanda dos consumidores através de canais de abastecimento, além da própria família por meio da prática do autoconsumo. Embora almejem renda com a produção e comercialização de alimentos, os agricultores familiares priorizam o consumo da própria família por considerarem seus produtos de melhor qualidade. Neste sentido, além de deter um relevante papel no que concerne à promoção da SAN na sociedade em geral, a agricultura familiar também é geradora de SAN para a família dos agricultores, através do autoconsumo (Gazolla; Schneider, 2007 *apud* Pozzebon; Rambo, 2016). Diante disso, Menasche *et al.* (2008, p. 150-151) apontam que a produção de alimentos para o autoconsumo tende "[...] a assegurar a segurança alimentar, uma vez que, estando enraizada na história vivida pelas famílias e pela comunidade, tem por atributos a diversidade, a quantidade e a disponibilidade durante todo o ano".

Como visto até o momento, a qualidade nutricional dos alimentos para autoconsumo é sempre compreendida como geradora de segurança alimentar porque normalmente trata-se de uma dinâmica em que a qualidade nutritiva se faz "superior" aos alimentos comprados. Isso ocorre pelo fato de que, normalmente, essa prática é

exercida sem o emprego de agrotóxicos e outros produtos químicos. A importância da produção para o autoconsumo não se limita apenas ao entorno do que representa o alimento em si, mas também fortalece a cultura, e os costumes de uma família ou comunidade (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

A agricultura familiar viabiliza a possibilidade de prover os integrantes do grupo doméstico com uma alimentação variada, que abranja todos os tipos de alimentos, atendendo ao princípio da alimentação saudável. Tal princípio baseia-se na inclusão de todas as categorias de alimentos na dieta diária. A diversidade da dieta que embasa o conceito de alimentação saudável implica que nenhum alimento específico ou grupo isolado são suficientes para fornecer todos nutrientes indispensáveis para o bom estado nutricional e, consequentemente, para a preservação da saúde. É nesse cenário que a autoprodução diversificada de alimentos se insere (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

Como visto, produção diversificada de alimentos apresenta uma qualidade nutritiva superior aos alimentos industrializados, possibilita ascensão monetária e maior autonomia do agricultor no contexto social e econômico, não havendo a necessidade de adquirir alimentos, já que eles estão disponíveis na própria propriedade rural. Nesse cenário, aponta-se o princípio do respeito aos hábitos alimentares, que se realiza quando a família produz e consome alimentos que são de sua preferência, preservando a bagagem cultural e histórica do território. A prática da policultura possibilita a multiplicidade de alimentos e, por conseguinte, uma alimentação variada e saudável (Gazolla; Schneider, 2007 *apud* Pozzebon; Rambo, 2016).

Neste sentido, faz-se necessário destacar a criação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em 2003, dentro de um contexto de luta por novas reivindicações por parte dos agricultores familiares, em conjunto com a preocupação do governo federal diante da população em situação de fome. O programa foi criado dentro de um grupo de políticas estruturantes da Estratégia Fome Zero, buscando implementar ações no plano das políticas agrícolas e de SAN. Sua consecução é direcionada para melhorias quanto ao acesso aos alimentos das pessoas em vulnerabilidade alimentar e social, através da

compra governamental de produtos da agricultura familiar e distribuição para entidades socioassistenciais (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

O PAA tem um papel importante no que tange a diversificação produtiva, uma vez que o programa contempla diversos grupos de alimentos, tanto *in natura* quanto processados. Esse processo também tem contribuído para a manutenção ou mesmo o incremento das práticas de autoconsumo, promovendo a SAN do grupo familiar. Observa-se, nesse contexto, a prevalência do consumo de alimentos variados, produzidos pelos próprios agricultores familiares, levando em consideração os hábitos locais e reproduzindo um quadro importante para a qualidade de vida no meio rural.

Ademais, o PAA tem possibilitado aos agricultores beneficiados a chance de maior inserção no mercado local, ajudando no aumento da geração de receita monetária familiar. Ao mesmo tempo, o programa incentiva a adoção de sistemas produtivos mais diversificados, garantindo a oferta de diferentes alimentos tanto para o abastecimento do mercado quanto para o autoconsumo, o que impacta positivamente a situação de SAN dos agricultores e de sua família (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

Nesse ínterim, é necessário que haja um debate acerca das dificuldades de acesso a mercados por parte da agricultura familiar. Por produzirem em pequena escala, parte dos produtos dos agricultores familiares é, frequentemente, destinada ao autoconsumo das famílias e das propriedades, com o excedente sendo repassado para atravessadores, a exemplo dos hortifrutigranjeiros. Diante dessa dinâmica, os mercados institucionais e as feiras-livres se apresentam como alternativas recentes, em que a relação entre produção agrícola através de técnicas agroecológicas e os mercados está auxiliando na diversificação da agricultura familiar e no dinamismo da economia regional e local. Esses mercados possuem a capacidade de promover a organização coletiva através de associações e cooperativas de agricultores familiares, como também possibilitam relações de confiança entre produtores e consumidores (Nunes *et.al*, 2018).

No contexto da agricultura familiar, esses mercados configuram-se como espaços que incorporam a lógica de sustentabilidade, uma vez que se destacam por exigir uma

produção fundamentada na prática e princípios da agroecologia, que valorizam a diversificação produtiva e fortalecem as relações com o meio ambiente. A produção agrícola voltada simultaneamente ao autoconsumo e à comercialização estimula os agricultores familiares a adaptarem seus sistemas produtivos para a oferta de alimentos mais saudáveis, incentivando a relação de confiança entre produtor e consumidor e proporcionando o surgimento de dinâmicas sustentáveis de desenvolvimento regional. Tal perspectiva contrapõe-se aos modelos exógenos da modernização agrícola, que focalizam no aumento dos níveis de produção e produtividade (Nunes *et.al*, 2018).

Os mercados institucionais e as feiras de agricultura alimentar são estratégias recentes de acesso a alimentos mais saudáveis e ecologicamente adequados, em que se torna necessário reinventar os mercados locais e regionais e estreitar os laços entre consumidor e produtor. Essas estratégias orientadas para a demanda de alimentos reforçam o caráter regional do desenvolvimento por integrarem uma política territorial mais ampla, ter implícitas preocupações ambientais e priorizar a segurança alimentar por meio do consumo de alimentos livres de agroquímicos, fortalecendo, dessa forma, uma relação de confiança cada vez maior entre agricultor e consumidor (Darolt, 2013 *apud* Nunes *et.al*, 2018).

Os agricultores familiares agroecológicos possuem menor dependência de insumos externos e buscam desenvolver sua reprodução social a partir de acesso a mercados diferenciados, como a promoção de circuitos curtos de comercialização, buscando a proximidade do produtor-consumidor, fortalecendo a agricultura local e regional. Nesse contexto social, as feiras livres têm exercido um papel de muita relevância para o crescimento da qualidade de vida da população local. Da mesma forma, a soberania e a segurança alimentar de uma região se expressam também na adoção de estratégias fundamentadas em circuitos curtos e no abastecimento regional e microrregional. Portanto, é impossível separar a dimensão econômica da dimensão social na agroecologia (Pedrada *et.al*, 2022).

No Brasil, existem várias expressões de circuitos curtos de comercialização promovidos pelos (ou para) os agricultores familiares e cujas principais vantagens são: preço atrativo para o agricultor e consumidor, por se tratar de uma estratégia de baixo custo logístico e preço final, sem utilização de intermediação; e permite a divulgação do trabalho, fortalecendo relações com o consumidor devido ao contato realizado de forma direta. São espaços de resistência no processo socioalimentar contemporâneo e de vínculo de sociabilidade local (Pedrada *et.al*, 2022).

A promoção de circuitos curtos de comercialização é importante por promover feiras itinerantes no espaço urbano ou em seus distritos, viabilizando o alcance de capacitação técnica, vinculando canais de vendas diretas a partir de suas comunidades e, assim, criando e mantendo relações de confiança e de afetividade com os consumidores: trata-se de uma manifestação de representação social. Esses canais também articulam conexões entre os agricultores familiares, que se relacionam entre si para trocas de experiências de cunho emancipatório e plural, já que estes buscam autonomia nos mercados locais, promovendo seus próprios circuitos curtos de comercialização (Pedrada *et.al*, 2022).

3 O ACESSO À TERRA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PENSAR O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NA DIMENSÃO QUALITATIVA DA ALIMENTAÇÃO

De maneira geral, o direito à terra não é analisado como uma questão de direitos humanos, ele abarca o direito a usufruir, controlar e transferir uma porção de terra. Em seu cerne engloba-se o direito a: ocupar, desfrutar, e utilizar a terra e seus recursos; limitar ou afastar o direito de outros à terra; vender, transferir, comprar, doar ou emprestar; herdar e legar; desenvolver a terra ou efetuar benfeitorias; alugar ou sublocar; e usufruir-se da valorização da terra ou de seu aluguel. Sob o prisma jurídico, o direito à terra, via de regra é analisado na esfera do direito agrário, dos contratos sobre a posse de terra, ou das normas de planejamento, mas dificilmente é relacionado com

normas de direitos humanos. No contexto internacional, nenhum tratado ou declaração prevê especificamente um direito à terra, não há um direito humano à terra inserto no direito internacional (*Food and Agricultural Organization Of The United States* (FAO), 2002 *apud* Gilbert, 2013).

Todavia, por trás dessa "fachada", o direito à terra é sim questão-chave de direitos humanos. Ele integra a base para o acesso à alimentação, moradia e desenvolvimento, pois, sem acesso à terra, muitos indivíduos são inseridos em situação de grave insegurança econômica. Em vários países, o acesso e o direito à terra são, muitas vezes, estratificados e fundamentados em um sistema hierárquico e segregado, no qual os mais pobres e menos escolarizados carecem de segurança na posse da terra. Na história, o controle sobre o direito à terra tem funcionado como instrumento de opressão e colonização. Um dos exemplos mais elucidativos dessa conjuntura é o *apartheid* na África do Sul, onde o direito à terra serviu como fator essencial do regime (Gilbert, 2013).

Debater acerca do direito à terra significa tratar sobre o próprio direito à vida, uma vez que o homem se vincula à terra para além das relações jurídicas de posse ou propriedade, ele faz parte dela, sendo difícil, ou até mesmo impossível, contar sua história sem retratar essa íntima afetação territorial que lhe sobrevém desde os tempos mais remotos. A terra sob perspectiva de meio natural é ambiente favorável à vida, seja ela humana ou não, é real independentemente de construção jurídica de transformá-la em bem real. A coisificação da terra sobreveio de transformações sociais que contribuíram para que a terra se tornasse bem, se incorporasse ao direito, tornando-se ela mesmo propriedade (Dias, 2017).

No Brasil, compreende-se que a Constituição Federal de 1988 alterou o padrão de cidadania existente no campo. A democracia instituída com a nova ordem constitucional possibilitou o avanço de um modelo de republicanismo autoritário para um republicanismo participativo, com os movimentos sociais sendo sua principal expressão de cidadania. Com o crescimento político e social dos movimentos sociais de luta pela terra (Movimento dos Sem Terra, Via Campesina, Ligas Camponesas, etc.), o

ordenamento jurídico passou a exercer função crucial na disputa pelo direito de acesso desses grupos à terra e ao território, visando utilizar-se do próprio aparato jurídico para efetuar uma maior pressão sobre o Estado. No entanto, é necessário salientar que, historicamente, o Brasil é marcado por uma concentração do poder político sob controle de grandes proprietários de terra, processo que inicia no período colonial e se faz presente hodiernamente (Silva; Dandolini, 2018).

Na atualidade, o direito à terra ganha uma nova perspectiva de direitos humanos, especialmente diante de sua fundamentação teórica fundamentada na dignidade da pessoa humana e na justiça social, assim como sua interface com a justiça ambiental direcionada pela ideia de proibição de retrocesso. A incorporação do discurso dos direitos humanos e de sua fundamentação filosófica às narrativas dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à terra, articulada à perspectiva de justiça ambiental, configura-se como uma estratégia para conter a expansão do agronegócio. Nesse sentido, cria-se um campo de disputa no qual a justiça poderá ser mais favorável às legítimas reivindicações dos camponeses e dos povos e comunidades tradicionais (Silva; Dandolini, 2018).

O direito à terra encontra sua fundamentação na proteção do direito de ocupar, utilizar a terra, usufruir de seus frutos, seja herdando-a, emprestando ou até mesmo recebendo-a via doação. É um direito que integra um constructo histórico de lutas e conflitos, uma realidade desafiadora, complexa, que é marcada por confrontos que regulam os direitos. Como visto, é um direito que está intrinsecamente associado aos direitos humanos, visto que retratam o acesso, mas também a função social da terra, que consiste na busca por moradia, saúde, alimentação, bem-estar social, segurança, conservação ambiental e à dignidade humana (Santos; Valença, 2025).

A função social da terra é um conceito intrinsecamente associado à história e à relação entre ser humano e o ambiente que o circunda. A terra, como fonte de vida e sustento, exerce um papel essencial na existência humana desde os tempos primórdios. Todavia, ao longo da história, as concepções acerca da função social da terra foram enviesadas por interesses políticos, econômicos e sociais. Nesse sentido, é relevante

compreender que a terra não se restringe apenas ao seu potencial produtivo em termos econômicos (Nunes, 2024).

O entendimento de que a terra deve ser produtiva e gerar lucro para o proprietário é uma construção do sistema capitalista, que visa potencializar o retorno sobre o investimento. No entanto, essa limitada análise não considera a importância da terra como fonte de sustento e bem-estar para a humanidade. Diante disso, é vital que as políticas públicas e as legislações associadas à terra considerem não apenas o aspecto econômico, mas também suas dimensões sociais, ambientais e culturais. A função social da terra deve ser compreendida como o cumprimento de seu objetivo de prover vida e sustento para todas as formas de vida, respeitando a diversidade cultural e assegurando a preservação dos ecossistemas (Gonçalves, 2019 *apud* Nunes, 2024).

Historicamente, a concentração de terras sempre foi um problema grave no Brasil, com grandes extensões de terra nas mãos de poucos proprietários. Diante disso, vale destacar a atuação do Movimento Sem Terra (MST), criado em 1984, em um contexto de forte mobilização social pela oposição à ditadura militar e a luta pela redemocratização. O movimento surge como contraponto à concentração fundiária presente no país e à marginalização dos trabalhadores rurais, que, por décadas, foram excluídos das políticas agrárias (Silva, 2024).

A origem do MST está diretamente ligada à questão da reforma agrária no Brasil, que, apesar de ser um direito constitucional desde 1988, nunca foi de fato implementada. A partir da década de 1990, o movimento acentuou suas ações de ocupação de terras improdutivas, mobilizando milhares de famílias em busca de um espaço para viver e trabalhar. Essas ocupações foram essenciais para dar evidência à questão agrária e pressionar o Estado a implementar políticas de reforma agrária. O movimento utiliza a ocupação como uma forma de reivindicação e resistência, sempre alicerçado em uma estrutura organizativa consistente, com a criação de cooperativas e associações que visam assegurar a produção agrícola e a dignidade dos trabalhadores (Silva, 2024).

O movimento se organiza em diversas frentes de atuação, desde a mobilização e ocupação, até a produção e comercialização de produtos agrícolas. O MST determina um modelo de produção fundamentado na agroecologia, visando a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente. Isso se enquadra com a noção de que a reforma agrária deve não somente distribuir a terra, mas também promover uma agricultura que respeite os recursos naturais e que supra as necessidades da população local. Ademais, destaca-se a forte atuação na formação política de seus membros, incorporando um projeto coletivo que vise a justiça social (Silva, 2024).

O MST propõe um novo modelo de desenvolvimento agrário que coaduna a produção de alimentos à agroecologia e à economia solidária. Como visto, o movimento não se restringe a reivindicar terras, ele intenta construir um novo paradigma de produção que respeite o meio ambiente e promova sustentabilidade. Tal perspectiva é especialmente importante em um momento em que a produção agrícola encara árduos desafios ambientais e sociais. A escolha pelo modelo agroecológico evidencia a viabilidade de alternativas ao modelo convencional de agricultura, que é refém do uso de agrotóxicos e monoculturas (Silva, 2024).

A política de reforma agrária possui aspectos tanto em relação à assistência social (redistribuição de terras ao agricultor familiar) como em relação ao desenvolvimento econômico regional (implantação de uma comunidade para produzir em um então latifúndio improdutivo). Dessa forma, observa-se dois importantes marcos no que tange a reforma agrária: a redistribuição fundiária (espaço físico) e a reforma agrícola (atividade econômica e social), considerados basilares para o desenvolvimento econômico e social de um país. Os beneficiários da reforma agrária são as populações carentes, camponeses pobres que não possuem condições de prover sua subsistência. Concomitantemente, ela tem como objeto terras improdutivas pertencentes aos grandes proprietários que não as usufruem de forma adequada, fornecendo-as aos pequenos agricultores, o que acarreta no aumento da produtividade dessas terras e no desenvolvimento da região de forma geral (Ferro; Carvalho, 2019).

A reforma agrária representa uma verdadeira redistribuição da terra, não se restringindo apenas a uma alteração da estrutura fundiária ou da forma como a propriedade rural está distribuída no território. Nesse sentido, configura-se também como uma transformação na estrutura de posse e uso da terra por meio de alterações significativas em seu regime. Sob esse prisma, a concepção de uma nova noção de propriedade deve ser entendida como um instrumento de promoção social, não apenas para os que nela trabalham, mas para a sociedade como um todo (Costa *apud* Rodrigues; Reis; Braga, 2025).

Nesse cenário, a supracitada reforma, quando analisada sob o panorama legislativo, possui como principal finalidade a redistribuição das terras de maneira menos desigual para com os pequenos agricultores, suprindo principalmente as necessidades da agricultura de subsistência familiar por meio da desapropriação de terras consideradas improdutivas, as quais não preenchem os requisitos de função social, colaborando no aspecto social e para o desenvolvimento agrário nacional de forma geral. De acordo com o artigo 184 da Constituição Federal de 1988, compete à União a implementação da reforma agrária, assim como efetuar as desapropriações dos imóveis rurais que não cumprem função social (Rodrigues; Reis; Braga, 2025).

Todavia, observa-se que o Estado brasileiro além de não realizar uma ampla reforma agrária, não investe de forma adequada na agricultura familiar, mantendo até a atualidade a supremacia do capitalismo agrário conjecturado ainda durante o regime militar. Com a questão agrária sendo negligenciada, o foco governamental e a prioridade das políticas públicas estão no investimento e desenvolvimento da grande propriedade, valorizando-se o agronegócio. Nesse sentido, os movimentos especiais do campo, em especial, o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), são imprescindíveis na consolidação das lutas e reivindicações diante do poder público, valorizando a agricultura familiar, agroecológica e orgânica, a educação no campo e as questões agrárias de um modo geral (Santos; Richard, 2017).

O MPA é um movimento de caráter nacional e popular, formado por grupos de famílias camponesas. Sua principal finalidade é a produção de alimentos saudáveis para toda a população brasileira, além de buscar soluções para melhoria da qualidade de vida dos pequenos agricultores e da agricultura familiar. Organizado em várias frentes, o MPA possui como principal recurso o plano camponês, que visa fortalecer algumas estratégias importantes de enfrentamento na disputa política e social contra o agronegócio. Salienta-se, nesse debate que, mesmo possuindo menores porções de terras e financiamentos precários, a agricultura familiar produz e emprega mais que o agronegócio (Santos; Richard, 2017).

No Brasil, como frisado, a luta pela terra não é um fenômeno novo. Desde o início de sua existência como colônia, os índios foram excluídos de suas terras, os escravos foram impedidos de terem acesso mesmo quando se tornaram livres, e os camponeses continuam sendo excluídos do direito à terra e também das condições de nela sobreviverem. Portanto, a luta pela terra é um fenômeno histórico que se intensifica ao passo que o sistema capitalista exclui cada vez mais tanto os trabalhadores do campo quanto os da cidade. Nesse sentido, em complemento, a luta é, então, uma chance de mudar de vida (Sousa, 2020).

O processo de luta e direito à terra é elemento basilar para o exercício da cidadania e sobrevivência de milhares de famílias e, à vista disso, torna-se necessário vincular o direito à terra com a SAN. É essencial que a questão da segurança alimentar seja abordada por um viés mais amplo, contemplando a questão do acesso à terra. Uma política de segurança alimentar deve englobar ações emergenciais, claro, mas também políticas estruturais permanentes de valorização da agricultura familiar e de execução da reforma agrária. Nesse prisma, a questão da SAN deixa de ser uma simples questão de oferecimento de alimentos e passa a representar um fator central das estratégias de desenvolvimento econômico e social, especialmente do espaço rural (Caume, 2003 *apud* Sousa, 2020).

A materialização do direito de acesso à alimentação para toda população passa não apenas pela criação de ações emergenciais de distribuição de alimentos, mas sobretudo por alterações estruturais no perfil de desenvolvimento rural, tomando-se como ponto estratégico uma política de segurança alimentar. A agricultura familiar, tradicionalmente focada na produção de alimentos para o mercado interno, e a consolidação da reforma agrária podem verdadeiramente contribuir não apenas para o combate à fome no Brasil, mas também para a distribuição de renda, geração de emprego e democratização da sociedade brasileira (Caume, 2003 *apud* Sousa, 2020).

O acesso ao alimento requer acesso à terra, que possibilite produzir alimentos para dinamização e abastecimento da economia local, bem como do autoconsumo, que preserve tradições, crenças e valores. Nessa ótica, a efetuação da SAN se relaciona diretamente com a garantia do direito à terra. É a terra o principal fator de produção para que se possa nela produzir para consumo, não somente para o mercado, mas para si, assegurando para mais do que a alimentação diária de milhares de brasileiros, mas conservando elementos da sua cultura, diversidades regionais, manejos alternativos, entre outras importantes experiências que não se pode garantir sem ela (Sousa, 2020).

Apesar dos desafios enfrentados para concretização do direito à terra, os pontos favoráveis da redistribuição fundiária estabelecem-se no significativo papel que a agricultura familiar cumpre nos números e estatísticas de produção de alimentos, na valorização e a inclusão no campo, na geração de renda e na busca pela erradicação da insegurança alimentar. A reforma agrária proporciona aos agricultores familiares sua concreta saída da marginalização, possibilitando sua atuação e participação na vida econômica, política e social do local que estão insertos (Bevilaqua, 2016).

A busca pela concretização de um desenvolvimento rural orientado pela sustentabilidade evidencia a necessidade de fortalecimento da agricultura familiar, assegurando-lhe condições adequadas para que possa se expandir e produzir resultados capazes de contribuir para a redução de desigualdades sociais no campo, efetivação da SAN, bem como a geração de renda e empregos. Nesse contexto, portanto, cabe ao

Estado superar políticas historicamente vinculadas aos grandes proprietários agroexportadores, as quais se mostram ultrapassadas e incongruentes com os anseios e necessidades da grande maioria da população brasileira, que almeja melhores condições de vida, sem ter que conviver com o espectro da fome e da miséria em um país tão grande e fértil (Bevilaqua, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a relação entre agricultura familiar e a SAN, considerando o papel das políticas públicas, da diversificação produtiva e do acesso à terra na promoção do desenvolvimento rural sustentável. Buscou-se compreender de que maneira a agricultura familiar contribui para a produção de alimentos, o autoconsumo e o abastecimento dos mercados locais, bem como sua importância na redução das desigualdades sociais no campo. Além disso, intentou-se discutir os desafios enfrentados por esse segmento perante as dinâmicas do agronegócio e das transformações no meio rural, evidenciando a relevância de estratégias que fortaleçam sua permanência e reprodução social nesse âmbito.

Percorre-se pela evolução histórica do conceito de SAN, desde sua origem vinculada à segurança nacional e ao autoabastecimento dos países no contexto das guerras mundiais, até sua ampliação para dimensões humanitárias, econômicas e sanitárias. Destaca-se o papel da FAO na consolidação de uma perspectiva que incorpora o acesso econômico aos alimentos e a qualidade nutricional. No Brasil, a LOSAN representa um marco ao definir a SAN como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, respeitando a diversidade cultural e sustentabilidade.

Posteriormente, buscou-se aprofundar na compreensão da agricultura familiar como um modelo produtivo desenvolvido em pequenas propriedades, com gestão e trabalho familiar, afinidade com a terra e diversidade de plantio, distinguindo-se do agronegócio ao valorizar e priorizar a subsistência e práticas sustentáveis. Procurou-se

evidenciar sua heterogeneidade e multifuncionalidade, englobando aspectos sociais, econômicos e ambientais. Ademais, analisou-se políticas públicas como o PAA e os circuitos curtos de comercialização como instrumentos de fortalecimento do setor, diante dos desafios impostos pelo modelo agroindustrial.

Discutiu-se também o direito à terra como elemento essencial para garantia da vida e da dignidade, ainda que não seja formalmente reconhecido como um direito humano no ordenamento internacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a atuação de movimentos sociais como MST e o MPA impulsionaram o debate acerca da função social da terra, que transcende sua dimensão econômica para abarcar aspectos sociais, ambientais e culturais. A análise evidencia que a histórica concentração fundiária no país representa um obstáculo à democratização do acesso à terra e à efetivação de direitos fundamentais.

A partir disso, estabelece-se a necessária articulação entre o direito à terra e a SAN, demonstrando que o acesso à terra constitui condição imprescindível para a produção de alimentos, o autoconsumo e o fortalecimento da agricultura familiar. Nesse cenário, a reforma agrária e as políticas públicas de valorização desse segmento produtivo são apontadas como instrumentos estruturais para a redução das desigualdades no campo, a geração de renda e a construção de sistemas alimentares mais sustentáveis, complementando e superando a lógica emergencial de combate à fome.

A conclusão desse estudo reitera que o acesso à terra transcende a mera posse imobiliária, consolidando-se como pressuposto indispensável para a efetivação do DHAA. No cenário brasileiro, a democratização do espaço rural através da reforma agrária surge como a via estrutural para que a agricultura familiar cumpra sua função social. Ao assegurar o domínio da terra ao camponês, viabiliza-se não apenas a subsistência e o autoconsumo, mas a base material para um sistema produtivo que prioriza a dignidade humana em detrimento da lógica puramente mercadológica do agronegócio. Assim, a terra deixa de ser vista como simples mercadoria para tornar-se palco da realização de

direitos fundamentais, onde a soberania alimentar encontra seu alicerce na proteção e valorização das comunidades rurais.

Sob a ótica da dimensão qualitativa, a agricultura familiar desempenha um papel de muita relevância ao oferecer alimentos diversificados, sustentáveis e culturalmente respeitados, combatendo a homogeneização nutricional imposta pelo sistema agroalimentar. A pesquisa conclui que o fortalecimento desse modelo é o caminho para superar a insegurança alimentar, garantindo o acesso a produtos frescos que promovem a saúde e preservam saberes tradicionais. Para tanto, é imperioso que o Estado supere políticas obsoletas voltadas exclusivamente à exportação e invista em mecanismos de apoio técnico e crédito para o pequeno produtor. Somente através da articulação entre o direito à terra e o fomento à agricultura familiar será possível reduzir as desigualdades no campo e construir sistemas alimentares justos, capazes de assegurar uma alimentação verdadeiramente adequada e digna para a população.

REFERÊNCIAS

AGRICULTURA FAMILIAR: reflexões teóricas, características e reprodução social das comunidades rurais do município de Catalão (GO). *Observatorium:* Revista Eletrônica de Geografia, v. 14, 2023.

ARRUDA, André Felipe Soares de; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo; OLIVEIRA, Wanessa Honorato de. A agricultura familiar como alternativa: em busca de segurança alimentar e nutricional. Interseções, v. 25, n. 2, p. 1-15, 2023.

ASSIS, Silmara Christina Rodrigues de; PRIORE, Silvia Eloíza; FRANCESCHINI, Sylvia do Carmo Castro. Impacto do Programa de Aquisição de Alimentos na Segurança Alimentar e Nutricional dos agricultores. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, p. 617-626, 2017.

BARTH, Michele; HECK, Júlia Daiane; RENNER, Jacinta Sidegum. Agricultura familiar: características das atividades e riscos ergonômicos. Revista Grifos, v. 31, n. 57, p. 01-18, 2022.

BEVILAQUA, Karen Affonso. Pensando além da produção: uma análise da agricultura familiar como ferramenta de consolidação da sustentabilidade pluridimensional e da

segurança alimentar. 2016. 134f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em mar. 2026.

CARDOSO, Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima; CARVALHO, Ferro1 Luciani Coimbra de. A efetivação do direito à terra ao agricultor familiar no Brasil. *In:* Congresso Internacional de Direitos Humanos, **Anais...,** 04-06 set. 2019, p. 1-15.

CASTRO, César Nunes de. **Conceitos e legislação sobre a agricultura familiar na América Latina e no Caribe**. Brasília, DF: IPEA, 2023.

COSME, Julio Graciano Anthonny; ANDRÉA, Fabri Queiroz. **A função social da terra e a desapropriação para fins de reforma agrária.** 2022. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

DANTAS, Natalie Marinho; DE SOUZA, Camila Valdejane Silva; VALE, Diôgo. Contribuição da agricultura familiar para a Segurança Alimentar e Nutricional: evidências a partir da diversidade de alimentos de origem vegetal. **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 31, 2024.

DIAS, Denise Oliveira. O direito à terra (ou à propriedade) a serviço de quem? Necessidade do olhar interdisciplinar sobre o território para a compreensão da função social da propriedade na Constituição Federal de 1988. **Anais do Simpósio Interdisciplinar em Ambiente e Sociedade (SIAS)**, v. 1, n. 1, 2017.

FELÍCIO, Munir Jorge. A conflitualidade dos paradigmas da questão agrária e do capitalismo agrário a partir dos conceitos de agricultor familiar e de camponês. **Revista Campo-Território**, v. 1, n. 2, p. 14-30, ago. 2006.

FOLLMANN, Leila Cássia Picon; SANTOS, Emilso Damm dos; FOLLMANN, Diego Nicolau. O papel da agricultura familiar na preservação do meio ambiente e da biodiversidade: uma análise a partir do PNAE. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 6, 2025.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. Sur: International Journal on Human Rights/Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 10, n. 18, 2013.

HENIG, Edir Vilmar; SANTOS, Irenilda Ângela dos. Políticas públicas, agricultura familiar e cidadania no Brasil: o caso do PRONAF. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n. 1, p. 256-269, 2016.

LIMA, João Pedro Ferraz; BESSA, Ryan Rodrigues; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador. A importância da agricultura familiar para a segurança alimentar. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 9, n. 1, 2024.

MACEDO, Dione *et al*. A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. Simbiologias: Revista de Ciências Humanas e Ciências da Nutrição e Alimentação, v. 2, n. 3, 2009.

MATTOS, Ana Carolina Einsfeld; GUERIN, Marina; TEN CATE, Lidia Nicole dos Santos. Segurança alimentar e nutricional no Brasil: cenário anterior e posterior ao início pandêmico. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 30, 2023.

MENASCHE, Renata; MARQUES, Flávia Charão; ZANETTI, Cândida. Autoconsumo e segurança alimentar: a agricultura familiar a partir dos saberes e práticas da alimentação. Revista de Nutrição, v. 21, p. 145s-158s, 2008.

NUNES, Emanoel Márcio *et al.* Novidades (Novelty) na Agricultura Familiar e sua associação com a agroecologia na produção de hortifrutigranjeiros no Território Sertão do Apodi (RN). Redes. Revista do Desenvolvimento Regional, v. 23, n. 1, p. 213-236, 2018.

PEDRADA, Ana Karolina Lima et al. Fortalecimento de circuitos curtos de comercialização como resposta à crise alimentar no Amapá. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 29, 2022.

POZZEBOM, Luciana et al. As cadeias curtas das feiras coloniais e agroecológicas: autoconsumo e SAN. *In*: Anais do Congresso da SOBER. Brasília: SOBER, 2016.

RODRIGUES, Mateus Dias; REIS, Rhuan Gonçalves; BRAGA, Clarice Rodrigues. Reforma agrária: evolução legislativa e impactos da ausência de regulamentação estatal. Revista Novos Desafios, v. 5, n. 1, p. 167-177, 2025.

SANTOS, Ana Lúcia Castro da Silva; da SILVA, Luciana Castro. Agricultura familiar e sustentabilidade. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 5, n. 1, p. 1-10, 2025.

SANTOS, Karin Santana; VALENÇA, Ana Carolina Gonçalves. O Direito à terra no Brasil: rememorando os sentidos da colonização. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, 2025. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/10483. Acesso em mar. 2026.

SANTOS, Maira dos; MACHADO, Mariana Campos Martins. Agricultura Urbana e Periurbana: Segurança Alimentar e Nutricional, comportamento alimentar e transformações sociais em uma horta comunitária. **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 27, 2020.

SANTOS, Ramofly Bicalho; RICHARD, David. O Movimento dos Pequenos Agricultores na interface entre agricultura familiar e educação do campo. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, v. 2, n. 1, p. 86-105, 2017.

SHINOHARA, Neide Kazue Sakugawa; OLIVEIRA, Fábio Henrique Portella Corrêa de. **Desafios e estratégias para segurança alimentar mundial**. [S.l.]: Amplla Editora, 2022.

SILVA, João Manoel da; COSTA, Jakes Halan de Queiroz. Agricultura familiar: vulnerabilidades, desafios e enfrentamentos. **Diversitas Journal**, v. 8, n. 2, p. 912-927, 2023.

SILVA, Rafael Henrique da. **A função social da propriedade rural e a atuação do movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST), na garantia deste princípio.** 2024. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 461-479, 2018.

SOUSA, Júnia Marise Matos de. Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas. **Oikos:** Família e Sociedade em Debate, v. 31, n. 2, p. 264-282, 2020.

OS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AO DESENVOLVIMENTO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os direitos humanos à alimentação adequada e ao desenvolvimento em convergência, sob a ótica da Teoria das Capacidades de Amartya Sen. A discussão contemporânea acerca dos direitos humanos tem se consolidado como um dos pilares centrais para a compreensão das estruturas sociais, políticas e econômicas que moldam a vida em sociedade. Dentro desse vasto campo teórico, destaca-se a relevância crescente dada aos direitos de segunda dimensão, especialmente aqueles voltados à garantia de condições materiais mínimas para a existência digna. Entre eles, o direito humano à alimentação adequada,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

[3] Pesquisador bolsista. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

reconhecido internacionalmente como elemento basilar para a sobrevivência, assume papel fundamental enquanto pressuposto de todos os demais direitos. Sem alimento não há vida, sem vida não há liberdade, participação política, educação ou desenvolvimento humano possível. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito Humano à Alimentação; Teoria das Capacidades; Amartya Sen.

ABSTRACT

This study aims to analyze the human rights to adequate food and development in convergence, from the perspective of Amartya Sen's Capabilities Theory. The contemporary discussion about human rights has consolidated itself as one of the central pillars for understanding the social, political, and economic structures that shape life in society. Within this vast theoretical field, the growing relevance given to second-generation rights stands out, especially those aimed at guaranteeing minimum material conditions for a dignified existence. Among them, the human right to adequate food, internationally recognized as a fundamental element for survival, assumes a crucial role as a prerequisite for all other rights. Without food there is no life, without life there is no freedom, political participation, education, or possible human development. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Human Right to Food; Capabilities Theory; Amartya Sen.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar os direitos humanos à alimentação adequada e ao desenvolvimento em convergência, sob a ótica da Teoria das Capacidades de Amartya Sen. A discussão contemporânea acerca dos direitos humanos tem se consolidado como um dos pilares centrais para a compreensão das estruturas sociais, políticas e econômicas que moldam a vida em sociedade. Dentro desse vasto campo teórico, destaca-se a relevância crescente dada aos direitos de segunda dimensão, especialmente aqueles voltados à garantia de condições materiais mínimas para a existência digna. Entre eles, o direito humano à alimentação adequada, reconhecido internacionalmente como elemento basilar para a sobrevivência, assume papel fundamental enquanto pressuposto de todos os demais direitos. Sem alimento não há

vida, sem vida não há liberdade, participação política, educação ou desenvolvimento humano possível.

Entretanto, a efetivação desse direito permanece historicamente marcada por desigualdades estruturais, refletindo uma realidade na qual a fome ainda se apresenta como fenômeno persistente, multifacetado e global. A contradição entre abundância produtiva e carência alimentar evidencia que o problema não reside apenas na escassez de recursos, mas, sobretudo, na má distribuição, em políticas frágeis e nas assimetrias socioeconômicas que aprofundam a exclusão. Assim, discutir o direito à alimentação é discutir poder, economia, justiça social e dignidade humana.

Em complemento, o direito ao desenvolvimento emerge como outro eixo relevante neste estudo, não apenas enquanto crescimento econômico, mas como expansão das liberdades reais das pessoas, perspectiva que ganha densidade a partir da teoria das capacidades de Amartya Sen. Sob essa ótica, o desenvolvimento passa a ser compreendido como processo que amplia oportunidades, autonomia e participação, rompendo com visões reducionistas que limitam progresso ao aumento de renda ou produção. O desenvolvimento, enquanto direito humano, impõe aos Estados e à comunidade internacional responsabilidade coletiva na construção de meios que permitam às pessoas viver plenamente nutridas: *física e existencialmente.*

A partir desses pressupostos, o presente propõe a reflexão sobre a convergência entre o direito humano à alimentação adequada e o direito ao desenvolvimento, articulando-se por meio do paradigma das capacidades. Busca-se compreender como tais direitos se complementam e reforçam mutuamente, especialmente quando analisados sob o prisma da dignidade humana, valor que sustenta o arcabouço jurídico-constitucional e legitima a luta pela erradicação da fome, da pobreza e de todas as formas de privação. Assim, não se trata apenas de assegurar alimento ao corpo, mas de permitir que cada ser humano possa florescer enquanto sujeito de direitos, de escolhas e de possibilidades.

Nesse sentido, esta pesquisa estrutura-se inicialmente com a análise do direito à alimentação a partir de sua evolução histórica e afirmação como direito humano fundamental. Em seguida, aborda-se o desenvolvimento enquanto direito, com foco na Declaração da ONU de 1986 e nos desdobramentos teóricos que conectam desenvolvimento e dignidade. Por fim, promove-se a convergência desses dois eixos sob a luz da teoria das capacidades de Sen, compreendendo que a superação da fome e a promoção do desenvolvimento humano não são metas dissociadas, mas caminhos que se entrelaçam em direção a um mesmo horizonte civilizatório: a construção de uma sociedade mais justa, humana e emancipada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Direito Humano à Alimentação; Teoria das Capacidades; Amartya Sen.

1 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao dispor sobre a correlação entre o direito à alimentação e a dignidade da pessoa humana, é de fundamental importância o estudo da concepção dos direitos do homem,

ou direitos fundamentais. Nesse aspecto, cumpre destacar que o reconhecimento desses direitos é o principal instrumento para que se sustente o Estado Democrático de Direito, é através dos direitos fundamentais que uma democracia pode subsistir, pois, a paz e a solução pacífica dos conflitos só são possíveis dentro do reconhecimento dos direitos do homem, com sua proteção, dentro de condições democráticas, para que o cidadão seja protegido pelo seu Estado, bem como pelo mundo, gerando uma paz estável. (Barbosa, 2014, p. 169).

A ideia inicial para estipulação de direitos humanos é a igualdade da condição humana entre os pares. Contudo, há teorias relativistas e universalistas sobre o fundamento dos direitos humanos, este que os torna ou universais ou relativos, conforme a teoria adotada para sua compreensão. Nesse sentido, Jack Donelly propõe a ideia dos graus de universalismo e relativismo, estando ambos os radicais em cada ponta do ponto de vista. Exemplo: universalismo radical contra o liberalismo. O relativismo radical advém exclusivamente da moral presente em cada cultura, que é a validade e fundamento dos direitos morais. Já o universalismo radical não considera a cultura como formadora dessas regras, devido à razão universal. Logo, dentro dessa escala, há a proposta, da parte de Donelly, do relativismo forte, em que a cultura é principal, não exclusiva, fonte de direitos morais, do relativismo fraco, em que a cultura não é a principal fonte desses direitos, entre outros. (Barbosa, 2014, p. 172).

Isto posto, a classificação adotada influenciaria bastante, na visão desse autor, tanto a "quantidade de direitos adquirida" quanto a "qualidade desses direitos", bem como a forma de se "implementar" seus reconhecimentos, portanto, a gradação se dá para o relativismo. Contudo, há quem proponha uma escala do universalismo, já que a afirmação fundamental do relativismo é de que tudo é relativo e, assim, não admite um padrão mínimo ético que deva ser obedecido, pois tal concordância implica em uma forma de universalismo. E este se alicerça na dignidade da pessoa humana como "valor intrínseco". A gradação do universalismo se dá no radical (que admite a dignidade e exclui a cultura como fontes de direitos), forte (que até admite a cultura, com preponderância

da dignidade) e fraco (que dá bastante importância à cultura, sendo um universalismo histórico). (Barbosa, 2014, p. 172).

Em consonância com esse entendimento, é oportuno destacar que o termo *dignidade*, em sua acepção etimológica e conceitual mais profunda, remete a valores intrinsecamente ligados à condição humana, como o respeito, a honra, a honestidade e a integridade moral. Trata-se, portanto, de um conceito que transcende o mero aspecto jurídico, assumindo um papel essencial na construção ética das relações sociais. Sob essa ótica, e especialmente diante do cenário desolador deixado pelas guerras mundiais, Hannah Arendt desenvolve uma análise contundente acerca da banalização do mal, relacionando-a diretamente com a violação da dignidade humana. Em sua visão, os regimes totalitários representam a negação mais absoluta dos direitos humanos, uma vez que, ao se fundamentarem em interpretações parciais, autoritárias e ideologicamente enviesadas do poder, promovem a exclusão, a perseguição e a criminalização de grupos minoritários, tudo em nome da consolidação de interesses políticos e da manutenção do domínio estatal. (Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 20).

Inserindo a dignidade humana no contexto do direito à alimentação, têm-se, por óbvio, que o acesso permanente aos alimentos é considerado uma condição fundamental para a manutenção da vida de todos os indivíduos. Por essa razão, é inscrito como um direito inalienável e reivindicado como direito humano. Estar livre da fome e se alimentar regularmente com alimentos de qualidade são pressupostos para a materialização de outros direitos, portanto, indivisíveis e que afiançam a cidadania dos indivíduos. A história da alimentação no mundo foi marcada pelo medo da privação do alimento e pela desigualdade na distribuição da terra. O homem deixou a vida nômade, quando vivia em busca de alimentos e dependente dos caprichos da natureza, ainda na pré-história, quando começou a perceber a relação entre a terra e as sementes, e considerou que podia influenciar no processo de germinação, até então atribuído exclusivamente à natureza. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 126-127).

Nas sociedades feudais, a produção agrícola desenvolvida pelos camponeses se expandiu, em grande medida, devido ao fato de a maior parte da colheita ser apropriada pelos titulares da terra, que pressionavam os agricultores a aumentarem seu cultivo. A produção agrícola passou a ser o principal suporte da alimentação, particularmente da população mais pobre, sendo o pão e o vinho os alimentos básicos do regime alimentar. Nessa época, as grandes crises de subsistência eram frequentes e sistemáticas, ocasionando colheitas restritas, casos em que a fome se estendia entre os próprios camponeses e às camadas populares urbanas. O século XIV ficou marcado por ter sido atravessado pelas duas piores situações de insuficiência de alimentos, até aquela data, que atingiram todo o velho continente, sendo o estado de penúria agravado pelo aparecimento da peste negra em 1348, que dizimou parcela significativa da população já enfraquecida pela fome. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 127).

O direito humano à alimentação adequada (DHAA), é composto de duas premissas inseparáveis, pois cada uma não pode ser garantida sem a realização da outra. A primeira delas é a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitáveis para uma dada cultura – toda pessoa tem o direito de estar livre da fome e da má-nutrição. A segunda premissa é a acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos – toda pessoa tem o direito a uma alimentação adequada. Ademais, para Josué de Castro (1969), a fome é a expressão biológica de males sociológicos, estando intimamente ligada às distorções econômicas, distorções estas que ele foi o pioneiro a designar “subdesenvolvimento”. (Gamba; Montal, 2010, p. 61).

Nesse cenário, constata-se que a fome é, reconhecidamente, um fenômeno universal, a cujos efeitos devastadores nenhum continente fica imune. Os estudos, investigações científicas e estatísticas levadas a efeito em todo o mundo comprovam o fato inconcebível de que dois terços da humanidade sofrem, de maneira epidêmica ou endêmica, os efeitos destruidores da fome. E mais, ao contrário do que defende a teoria

Malthusiana, a fome não é um produto da superpopulação, pois já existia em massa antes do fenômeno da explosão demográfica do pós-guerra. É certo, também, que nenhuma calamidade pode desagregar a personalidade humana tão profundamente e em um sentido tão nocivo quanto a fome, quando atinge os limites da verdadeira inanição. (Gamba; Montal, 2010, p. 61). Nessa linha, Josué de Castro (1968) destaca que:

> A noção que se tem, correntemente, do que seja a fome é, assim, uma noção bem incompleta. E este desconhecimento, por parte das elites europeias, da realidade social da fome no mundo e dos perigos que este fenômeno representa para a sua estabilidade social, constitui uma grave lacuna tanto para a análise dos acontecimentos políticos da atualidade, que se produzem em diversas regiões da terra, como no que se refere à atitude que os países da abundância deveriam ter face aos países subdesenvolvidos, permanentemente perseguidos pela penúria e pela miséria alimentar. Querer justificar a fome do mundo como um fenômeno natural e inevitável não passa de uma técnica de mistificação para ocultar as suas verdadeiras causas que foram, no passado, o tipo de exploração colonial imposto à maioria dos povos do mundo, e, no presente, o neocolonialismo econômico a que estão submetidos os países de economia primária, dependentes, subdesenvolvidos, que são também países de fome. (Castro, 1968 *apud* Gamba; Montal, 2010, p. 61).

A partir de uma concepção histórica, é perceptível que são raras as situações em que as sociedades humanas conseguem garantir uma alimentação de qualidade para todos os seus membros e, por isto, a defesa do DHAA começa pela luta contra a fome: "garantia a todos os cidadãos de ter acesso diário a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades nutricionais básicas essenciais para a manutenção da saúde". Nota-se o sentido abrangente do debate sobre DHAA. O complexo contexto metropolitano agrega novos desafios à interpretação das relações entre fome, pobreza e desnutrição. A fome é produzida pelo contexto social, político, econômico e histórico, mas encontra seu significado e expressão no cotidiano. Cabe, no entanto, registrar a ressalva de que há uma inegável distinção entre os conceitos de fome, pobreza e desnutrição, embora igualmente graves e indesejáveis, e ainda que

compartilhem causas e vítimas, são fenômenos diferentes. (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, p. 2087).

A expressão "Direito Humano à Alimentação Adequada" (DHAA), sob uma ótica ampla e de alcance internacional, tem sua origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1966. A inserção do DHAA no PIDESC, após uma década de intensos e contínuos debates, evidencia as divergências e desafios enfrentados para sua consolidação. O consenso entre os países participantes foi alcançado apenas após longas discussões, já que diferentes atores tentavam atribuir significados próprios ao conceito de alimentação adequada. O Pacto passou a ter validade no cenário internacional somente em janeiro de 1976, sendo ratificado pelo Brasil posteriormente, por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, quase trinta anos após sua adoção inicial. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 128).

Nesse cenário, os direitos sociais criam condições para que as sociedades se organizem no sentido de reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social. Em 1999, o Comentário Geral 12, sobre o artigo 11 do PIDESC, explicita em detalhes o direito à alimentação, amenizando controvérsias quando argumenta que o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher, criança, sozinho ou em comunidade, têm acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção. Contudo, apesar do Comentário Geral 12 apontar elementos essenciais, estabelece previamente uma delimitação conceitual, apresentando uma proposição estática para o DHAA. Essa formulação não se coaduna com uma noção em movimento dialético e fruto de disputas políticas e conflitos econômicos e, portanto, em constante atualização, considerando os contextos e os tempos históricos. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 128-129).

A sequência de proposições, normas e acordos internacionais instituídas, ao longo das últimas décadas, consolida como um direito humano fundamental o acesso permanente de todas as pessoas à alimentação adequada e de qualidade. Entretanto, mesmo com a aprovação desse conjunto de normativas, não se deve avaliar a materialização do DHAA de forma simplista e descontextualizada, considerando todos os indivíduos, a priori, como sujeitos de direito e, portanto, aptos a exercê-los, sem ponderar as reais e verdadeiras condições para sua efetivação. Pois, segundo Casemiro, Valla e Guimarães (2010, p. 2092), a "plena efetivação do DHAA é resultado de uma profunda e sincera mudança de cultura, que desnaturalize as situações de opressão e violação de direitos". Compreender a forma como estas lideranças e famílias avaliam e (res)significam sua realidade, captando a lógica de suas estratégias, pode significar um bom ponto de partida para o estabelecimento da autêntica participação popular e de parcerias mais justas, éticas e duradouras. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 129; Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, p. 2092).

2 O DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO? UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE 1986

A discussão pautada sobre o desenvolvimento como direito humano exige, inicialmente, a distinção entre as múltiplas concepções históricas que permeiam o termo. Por décadas, o termo "desenvolvimento" foi compreendido de maneira estritamente econômica, associado ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB), à industrialização, à produtividade e ao acúmulo de riquezas nacionais. Modelos clássicos como a teoria da modernização e o desenvolvimentismo do pós-guerra associavam desenvolvimento ao progresso material, baseando-se na ideia de que o crescimento econômico seria capaz, por si só, de promover melhorias sociais. Contudo, a experiência histórica demonstrou que este crescimento não implica, necessariamente, redução das desigualdades nem garantia de condições de vida digna, revelando que o desenvolvimento econômico pode coexistir com pobreza extrema, fome, exclusão e violação sistemática de direitos

fundamentais (Barbosa, 2014, p. 169-172). Assim, tornou-se evidente que riqueza material não se traduz necessariamente em dignidade ou bem-estar.

Nesse sentido, ao longo da segunda metade do século XX, o conceito passou por profunda revisão teórica e crítica. As abordagens estruturalistas, dependencistas e pós-coloniais revelaram que o avanço econômico, quando dissociado de reformas sociais e de políticas de inclusão, tende a beneficiar apenas grupos restritos, reforçando padrões de concentração de renda e de poder. A crítica desses paradigmas sinalizou a insuficiência do critério puramente material como parâmetro de desenvolvimento e reforçou a necessidade de uma abordagem que incorporasse dimensões sociais, políticas, culturais e humanas (Gamba; Montal, 2010, p. 61).

Barbosa (2014, p. 170-172) destaca que é nesse processo que emerge, especialmente a partir da década de 1980, a noção de desenvolvimento humano, amplamente difundida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelos escritos de Amartya Sen e Martha Nussbaum. O desenvolvimento humano rompe com a visão economicista e afirma que o verdadeiro desenvolvimento é aquele que amplia as liberdades, oportunidades e capacidades das pessoas. Nessa perspectiva, o foco não está na acumulação de riqueza, mas na criação de condições para que indivíduos e comunidades possam viver vidas dignas, autônomas e plenamente realizadas. Assim, fatores como educação, saúde, nutrição, moradia, igualdade de gênero, participação política e liberdade de escolha tornam-se centrais (Barbosa, 2014, p. 170-172; Sen, 1999, p. 18-29).

A partir dessa compreensão ampliada, a comunidade internacional avançou para reconhecer o desenvolvimento como um direito humano. Esse movimento se consolidou na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, documento que afirma, em seu artigo 1º, que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento econômico, social, cultural e político”. O reconhecimento desse direito representa um marco histórico ao introduzir a

ideia de que o desenvolvimento não é uma concessão estatal, mas um dever jurídico que impõe obrigações de respeito, proteção e promoção por parte dos Estados (Aguiar; Padrão, 2022, p. 128).

O conteúdo jurídico desse direito é composto por diversos elementos. Em primeiro lugar, o direito ao desenvolvimento é individual e coletivo, pertencente simultaneamente a cada pessoa e a todos os povos. Em segundo lugar, ele demanda políticas públicas orientadas à eliminação da pobreza, à redução das desigualdades e à promoção de justiça social. Em terceiro lugar, exige a participação ativa, livre e significativa dos cidadãos nas decisões que moldam seu destino, estabelecendo um vínculo direto entre desenvolvimento e democracia substantiva (Barbosa, 2014, p. 169). Por fim, o direito ao desenvolvimento possui caráter processual, na medida em que seu cumprimento depende do funcionamento eficaz das instituições, da transparência administrativa, da sustentabilidade ambiental e da cooperação internacional (Aguiar; Padrão, 2022, p. 129).

Sob essa ótica, a correlação entre o direito ao desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa humana torna-se evidente. Se a dignidade consiste no reconhecimento do valor intrínseco e da autonomia de cada indivíduo, não há dignidade possível sem condições mínimas de existência, liberdade e participação. O desenvolvimento humano, ao promover capacidades, amplia a concretização da dignidade, uma vez que permite que cada pessoa exerça plenamente sua humanidade (Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 20). O contrário também é verdadeiro. Toda forma de negação da dignidade, fome, miséria, violência, exclusão e desigualdade representa, simultaneamente, uma violação do direito ao desenvolvimento.

A dignidade, portanto, funciona como fundamento normativo desse direito. A própria Declaração de 1986 estrutura sua formulação sobre a premissa de que o ser humano é o sujeito central do processo de desenvolvimento. Esse fundamento é coerente com a tradição universalista dos direitos humanos, que entende a dignidade como valor absoluto e universal, acima de particularismos culturais que justifiquem

opressão ou desigualdade (Barbosa, 2014, p. 171-172). Nesse sentido, a realização do direito ao desenvolvimento não pode ser condicionada a interesses econômicos ou geopolíticos, sob pena de negar os próprios valores que lhe dão suporte.

Assim, a análise conjunta desses elementos permite compreender que o desenvolvimento, para ser direito, deve assumir caráter emancipatório, garantindo às pessoas a possibilidade de viverem bem, com liberdade e sem privações. O desenvolvimento humano, enquanto paradigma, opera como instrumento teórico e normativo para concretizar a dignidade, deslocando o foco dos indicadores econômicos para o ser humano (Sen, 1999, p. 75-86). A dignidade, por sua vez, funciona como princípio estruturante, orientando políticas estatais, programas internacionais e parâmetros de avaliação das ações voltadas à melhoria das condições de vida.

Desse modo, o direito ao desenvolvimento, conforme delineado pela Declaração de 1986, representa uma síntese entre justiça social, direitos humanos e governança democrática, afirmando que a promoção da dignidade humana não é apenas um ideal moral, mas uma obrigação jurídica dos Estados e da comunidade internacional (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, p. 2092). Essa compreensão abre caminho para a análise, nos itens seguintes, da convergência entre alimentação adequada, desenvolvimento e a teoria das capacidades de Amartya Sen, que consolida o elo entre esses três eixos como elementos essenciais da cidadania e da justiça social. Nesse aspecto, Paulo Bonavides (2014) em seu Curso de Direito Constitucional, sustenta que o desenvolvimento integra a dimensão dos direitos fundamentais de quarta geração, voltados para a universalidade, solidariedade e realização plena da dignidade humana.

Corroborando com esse entendimento, Celso Lafer (1988) entende que o direito ao desenvolvimento exige ações estatais e cooperativas que promovam justiça social e inclusão, reconhecendo que o crescimento só é legítimo quando beneficia todos os indivíduos. Assim, o desenvolvimento assume caráter multidimensional, interligando aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Nesse horizonte, destaca-se que o Direito Humano ao Desenvolvimento possui natureza transversal, pois articula direitos

civis, políticos, sociais, econômicos e culturais em um único processo de promoção da dignidade humana. Conforme Flávia Piovesan (2017), a efetivação desse direito exige políticas públicas integradas, capazes de reduzir vulnerabilidades e democratizar o acesso aos bens essenciais à vida. Logo, vincula o Estado à realização de prestações positivas que assegurem inclusão, igualdade e justiça social.

A correlação entre o Direito Humano ao Desenvolvimento e o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se central para a compreensão contemporânea dos direitos fundamentais. Segundo o Professor Ingo Sarlet (2017), a dignidade constitui o núcleo axiológico do Estado Constitucional, funcionando como fundamento e finalidade de todas as políticas estatais voltadas à promoção do bem-estar humano. Assim, quando o desenvolvimento é concebido como expansão das capacidades e liberdades substantivas, conforme sustenta Amartya Sen (1999), ele se torna instrumento essencial para a concretização da dignidade. Deste modo, a dignidade impõe ao Estado o dever de criar condições materiais e institucionais que possibilitem o florescimento humano, o que inclui acesso à educação, saúde, participação política e igualdade de oportunidades. Portanto, o desenvolvimento deixa de ser mero indicador econômico e assume caráter ético-jurídico, funcionando como caminho indispensável para a realização concreta da dignidade da pessoa humana.

A vinculação entre o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana também pode ser observada a partir da compreensão de Paulo Bonavides (2014), para quem os direitos fundamentais de terceira e quarta dimensão, voltados à solidariedade e ao desenvolvimento, representam a projeção máxima da dignidade no plano coletivo e global. Por essa razão, o desenvolvimento não pode ser pensado apenas como progresso institucional, mas como condição indispensável para que cada indivíduo exerça plenamente suas potencialidades em uma sociedade justa. Isto posto, reforça-se que a dignidade exige a superação das desigualdades estruturais, conferindo ao direito ao desenvolvimento um caráter transformador e emancipatório. Desse modo, ambos os institutos se interligam, pois, a dignidade funciona como parâmetro material que orienta

a construção de políticas públicas inclusivas, ao passo que o desenvolvimento oferece os meios concretos para a sua efetivação.

Em uma análise voltada ao ordenamento jurídico brasileiro, Rodrigues e Cardoso (2012) verificam duas máximas acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

> (a) não tratar a pessoa humana como simples meio (para assegurar a vontade de outrem, pois deve a pessoa ser a finalidade em si mesma o que implica não tratar a pessoa como objeto ou animal, aonde pode-se inclusive inserir o exemplo de que a proteção dos deslocados deve ser para a proteção destes, e não para a garantia de mais verbas ao Estado); e (b) assegurar as necessidades vitais da pessoa humana (não se deve tratar a o humano como espírito puro, devendo, pois, ser assegurado ao indivíduo trabalho decente, moradia, saúde, meio ambiente sustentável, exemplos que acrescentamos face à problemática do deslocado). (Rodrigues; Cardoso, 2012, p. 149).

Desta feita, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui fonte que legitima os demais direitos humanos fundamentais assegurados, encontrando-se em discussão os próprios limites impostos pela dignidade humana ao exercício da liberdade individual, em consonância com as relações interindividuais e entre a coletividade e os indivíduos. E, ao referir-se sobre coletividade, faz-se imprescindível a alusão não apenas ao viés da multiculturalidade, mas igualmente ao coletivo, ao plural, a partir do qual as pessoas relacionam-se, desenvolvem-se, enfim, vivem. Sob esta ótica, é onde também pode-se assentar a devida tutela aos deslocados ambientais, posto que há a necessidade de garantir uma proteção a estes seres humanos que saem de uma situação de risco para outro ambiente, seja numa outra localidade interna do seu Estado ou para além das fronteiras territoriais. (Rodrigues; Cardoso, 2012, p. 149-150).

Afinal, o direito de cada ser pode ser limitado no sentido da superfície/espaço, ao passo em que o indivíduo deve tolerar a presença do outro, sem interferir nele, visto que tal direito persiste a toda espécie humana. Nesse sentido, o Direito ao Desenvolvimento Humano pertence a todos aqueles que gozam da condição humana, existindo uma tolerância de todos a fim de que se alcance uma convivência plena, exigindo uma maior

tolerância de modo que sejam aceitos. Contudo, não basta apenas declarar que todo indivíduo tem esse direito – é necessário assentar os direitos humanos em sua base multicultural em prol da preservação da dignidade humana, os quais prescindem de uma relação homem-sociedade para efetivamente assegurar os direitos mínimos de todos. (Rodrigues; Cardoso, 2012, p. 150).

3 OS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AO DESENVOLVIMENTO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN

Ao trazer o foco para a correlação entre o Direito Humano a Alimentação Adequada e a Teoria das Capacidades desenvolvida por Amartya Sen, é de fundamental destaque os pilares que sustentam tal teoria. A Teoria das Capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, propõe uma compreensão ampliada do desenvolvimento humano ao deslocar o foco do crescimento econômico para a expansão das liberdades reais de que as pessoas dispõem para viver a vida que valorizam. Segundo Amartya Sen (1999), o desenvolvimento deve ser medido não apenas pelos recursos ou renda disponíveis, mas pelas "capacidades" que os indivíduos possuem para concretizar funcionamentos essenciais, como ser saudável, participar da vida comunitária ou buscar educação.

Nesse sentido, a desigualdade não se reduz a disparidades materiais, mas envolve limitações estruturais que impedem a efetivação de escolhas e oportunidades. Logo, tal teoria destaca a importância de políticas públicas orientadas à justiça social, que promovam autonomias reais e removam barreiras sociais, econômicas e culturais que restringem a liberdade humana. Assim, o desenvolvimento passa a ser compreendido como um processo de expansão das capacidades individuais e coletivas que sustentam a dignidade e a cidadania plena. Para além disso, a Teoria das Capacidades também evidencia que a avaliação das condições sociais deve ir além de indicadores tradicionais, incorporando dimensões qualitativas que reflitam a efetiva possibilidade de agência dos indivíduos.

Conforme o entendimento de Amartya Sen (1999), liberdades substantivas como: acesso à saúde, educação, segurança e participação política, são, simultaneamente meios e fins do desenvolvimento, constituindo-se em elementos indispensáveis para que cada pessoa possa realizar seus potenciais. Por essa razão, a análise do bem-estar não se restringe ao que os indivíduos possuem, mas ao que efetivamente podem fazer e ser, reforçando uma perspectiva normativa que orienta a construção de políticas públicas inclusivas e sensíveis às vulnerabilidades. Tal abordagem amplia o horizonte analítico do desenvolvimento, vinculando-o intrinsecamente à promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades.

Dentre os elementos da Teoria das Capacidades proposta por Sen (1999), "têm-se como essenciais os conceitos de *funcionamentos, capacidades e liberdades substantivas".* Onde, os *funcionamentos* referem-se aos estados e atividades que uma pessoa pode realizar, como ser saudável, estar bem alimentado ou participar da vida social, enquanto as *capacidades* dizem respeito ao conjunto de oportunidades reais disponíveis para alcançar esses funcionamentos. Já, as *liberdades substantivas*, por sua vez, constituem as condições concretas que permitem que tais capacidades floresçam, superando limitações estruturais impostas por desigualdades sociais, econômicas ou culturais. A partir desse entendimento, diversos estudiosos ampliaram esse marco teórico, destacando que o debate contemporâneo sobre capacidades incorpora diferentes perspectivas que fortalecem a ideia de que o desenvolvimento deve estar ancorado na expansão das reais possibilidades humanas.

Nessa conjuntura, Flávia Piovesan (2021) enfatiza que a abordagem de Amartya Sen dialoga diretamente com o paradigma dos direitos humanos ao compreender o desenvolvimento como expansão da autonomia e da dignidade, reforçando que políticas públicas devem remover barreiras sociais que limitam escolhas e oportunidades reais. Nessa ótica, é possível destacar que a noção de capacidades permite analisar o desenvolvimento para além do crescimento econômico, integrando dimensões ambientais, sociais e participativas, essenciais em sociedades marcadas por

vulnerabilidades históricas. Diante disso, Jaíne Wentroba e Louise Botelho (2021) refletem que o desenvolvimento é resultado das capacitações humanas, e a qualidade de vida das pessoas está associada a capacidade de cada ser humano satisfazer suas necessidades básicas e outras que precisam ser atendidas.

Embora muito se aborde a questão do desenvolvimento sob uma ótica associada ao Produto Interno Bruto (PIB), aumento de rendas pessoais, industrialização ou avanço tecnológico, na visão de Wentroba e Botelho (2021), analisando os escritos de Amartya Sen, o desenvolvimento econômico deve estar acompanhado do desenvolvimento humano, ao qual Sen denomina de *liberdade* em sua teoria. Nessa visão, ressalta-se que a maior contribuição do desenvolvimento de um país está ligada às oportunidades que ele oferece à população de fazer escolhas e exercer sua cidadania, não apenas para garantir os direitos sociais básicos como saúde e educação, mas também como segurança, liberdade, habitação e cultura.

O crescimento econômico, ainda que importante, não pode ser um fim em si mesmo e o desenvolvimento acontece com a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Por isso, é possível dizer que não há desenvolvimento sem que o ser humano seja o centro desse processo, daí a importância da realização pessoal dos indivíduos e da sua felicidade, pois, o bem-estar e desenvolvimento dizem respeito ao fortalecimento de liberdades e à melhora de vida dos indivíduos, assumindo a felicidade humana um importante papel nesse processo. Isto posto, a liberdade pode ser vista como o fim e o meio do desenvolvimento, pois tem papel constitutivo e instrumental. Assim, no que diz respeito ao seu papel constitutivo, a liberdade substantiva assume importância fundamental no melhoramento da vida humana quando afasta a fome, a morte prematura, o analfabetismo, a doença, entre outras mazelas. (Wentroba; Botelho, 2021).

Pautando a análise no cenário da fome, destaca-se que a alimentação, a luz da Teoria das Capacidades, constitui um elemento fundamental do desenvolvimento humano, pois representa não apenas uma necessidade fisiológica, mas uma condição indispensável para a expansão das liberdades reais das pessoas. Na perspectiva de

Amartya Sen (1999), a segurança alimentar é parte dos *funcionamentos* essenciais que permitem aos indivíduos viverem com dignidade, influenciando diretamente sua saúde, autonomia e capacidade de participar plenamente da vida social. Corroborando com esse entendimento, Flávia Piovesan (2021) reforça que o acesso adequado à alimentação integra o núcleo dos direitos humanos e deve ser compreendido como requisito material para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, políticas de proteção social voltadas à alimentação não devem se limitar a prover renda, mas sim ampliar capacidades, garantindo condições reais para que indivíduos desenvolvam seus potenciais.

Para além disso, na visão de Ricardo Abramovay (2012), a relação entre alimentação e desenvolvimento humano, na perspectiva das capacidades, evidencia que a garantia do direito à alimentação adequada ultrapassa o mero atendimento nutricional, implicando a criação de condições estruturais que permitam aos indivíduos exercerem plenamente suas liberdades. Logo, a segurança alimentar está diretamente vinculada à possibilidade de participação social e produtiva, uma vez que a falta de acesso a alimentos de qualidade compromete o próprio exercício da cidadania. Nessa linha, Sen (1999) destaca que a fome é uma das formas mais graves de privação de capacidades, pois impede que pessoas alcancem funcionamentos básicos, como manter a saúde, desenvolver habilidades cognitivas e participar da vida comunitária.

Ao analisar as políticas de segurança alimentar, José Graziano da Silva (2010) ressalta que combater a fome significa criar condições para que indivíduos desenvolvam plenamente suas capacidades sociais, produtivas e políticas. Assim, a alimentação, entendida em sua dimensão material, cultural e social, torna-se vetor indispensável para a promoção de um desenvolvimento humano pleno e inclusivo. A abordagem da alimentação como elemento do desenvolvimento demonstra que a superação da fome exige não apenas políticas de transferência de renda, mas um conjunto articulado de ações destinadas a ampliar as *capacidades reais* das pessoas, como acesso a alimentos

saudáveis, fortalecimento da agricultura familiar, inclusão produtiva e participação social na formulação das políticas públicas. (Silva, 2010).

Partindo de um estudo do Programa Fome Zero, a obra de Graziano da Silva (2010) evidencia que programas de segurança alimentar só produzem desenvolvimento quando garantem autonomia, promovem a cidadania e ampliam os funcionamentos essenciais das populações vulneráveis, especialmente no que diz respeito à saúde, educação e inserção econômica. Em sintonia com o pensamento de Sen (1999), Silva (2010) demonstra que que a fome não é resultado da falta de alimentos, mas da ausência de condições sociais e institucionais que permitam às pessoas transformarem recursos em *liberdades substantivas.* Assim, a alimentação, enquanto política e enquanto direito, constitui base concreta para o florescimento das capacidades humanas e, portanto, para o desenvolvimento pleno.

Ao aprofundar a relação entre alimentação, capacidades e desenvolvimento, Silva (2010) demonstra como políticas alimentares integradas podem transformar diretamente as liberdades reais dos indivíduos. Para ele, ações como a criação de estoques públicos, o fortalecimento dos circuitos curtos de comercialização, a compra institucional da agricultura familiar e a ampliação dos restaurantes populares não apenas enfrentam a fome, mas criam condições estruturais para que pessoas vulnerabilizadas conquistem autonomia sustentável. Tais políticas, ao assegurarem acesso constante e digno a alimentos de qualidade, fortalecem funcionamentos essenciais, como saúde, aprendizagem e participação produtiva, que são pilares da Teoria das Capacidades de Sen (1999).

Além disso, destaca-se que a participação social nos Conselhos de Segurança Alimentar reforça a dimensão política do desenvolvimento humano, permitindo que cidadãos influenciem as decisões que moldam suas oportunidades. Assim, a alimentação, tratada como política de Estado e não como ação assistencialista, opera como vetor decisivo para a expansão das capacidades humanas e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A partir da perspectiva trazida por Graziano da Silva

(2010), torna-se evidente que a alimentação desempenha papel estruturante na consolidação de um modelo de desenvolvimento que prioriza a inclusão social e o empoderamento das populações historicamente marginalizadas.

As políticas públicas, quando analisadas sob a Teoria das Capacidades, revelam que a alimentação atua como catalisadora de capacidades sociais mais amplas, como a participação política, a inserção produtiva e a construção de ambientes que favoreçam escolhas autônomas. Por essa razão, destaca-se que a intersetorialidade das políticas alimentares, envolvendo saúde, educação, assistência social e desenvolvimento rural, demonstra que a superação da fome depende de um conjunto de condições que ampliem funcionamentos essenciais e removam barreiras estruturais. Desse modo, a alimentação deixa de ser vista apenas como um direito básico e passa a ser reconhecida como fundamento para o florescimento das capacidades humanas e para o avanço concreto do desenvolvimento humano no país. (Silva, 2010).

Diante desses aspectos, Valéria Burity (2010) também destaca que o direito humano à alimentação adequada constitui pré-condição para o exercício de outras liberdades, pois somente indivíduos nutridos, saudáveis e inseridos em ambientes alimentares seguros podem desenvolver plenamente suas potencialidades sociais e cognitivas. Contribuindo com essa visão, Sérgio Schneider (2003), ao estudar sistemas alimentares e desenvolvimento rural, ressalta que o acesso à alimentação depende de estruturas sociais que garantam autonomia, diversidade produtiva e participação comunitária, elementos que dialogam diretamente com a expansão das capacidades. Nesse sentido, as políticas de combate à fome devem ser avaliadas por sua capacidade de ampliar oportunidades e reduzir vulnerabilidades intergeracionais, reafirmando que a alimentação não é apenas um insumo fisiológico, mas um vetor de cidadania.

A partir disso, pode-se perceber que a alimentação adequada constitui um eixo estruturante para qualquer projeto de desenvolvimento comprometido com a justiça social. A fome e a insegurança alimentar, compreendidas como graves privações de capacidade, impedem que indivíduos alcancem funcionamentos básicos e, portanto,

inviabilizam a realização de suas liberdades substantivas. Nesse sentido, as obras de Sérgio Schneider (2003) e Valéria Burity (2010) reforçam esse diagnóstico, ao demonstrar que a garantia do direito à alimentação envolve não apenas o acesso material aos alimentos, mas a construção de condições sociais, econômicas e políticas que permitam a autonomia, a participação e a inclusão produtiva. Deste modo, o desenvolvimento humano só se concretiza plenamente quando a alimentação deixa de ser tratada como ação assistencialista e passa a ser reconhecida como fundamento para o florescimento das capacidades individuais e coletivas, consolidando uma sociedade mais igualitária e digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trouxe em pauta a análise dos direitos humanos à alimentação adequada e ao desenvolvimento em convergência, sob a ótica da Teoria das Capacidades de Amartya Sen, onde, a partir das reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, restou-se evidente que o direito humano à alimentação adequada e o direito ao desenvolvimento não se configuram como categorias isoladas no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, mas sim como dimensões complementares e interdependentes da dignidade da pessoa humana. Garantir alimento é garantir vida; assegurar desenvolvimento é permitir que essa vida se torne plena, autônoma e livre. Assim, quando analisados sob o mesmo eixo interpretativo, tais direitos revelam um diálogo estrutural que ultrapassa a esfera normativa e alcança o campo prático das políticas públicas, da justiça social e da igualdade substantiva.

Constata-se, portanto, que, historicamente, a fome não é mero fenômeno natural, mas construção social que reflete desigualdade, exclusão e concentração de riquezas. Do mesmo modo, o desenvolvimento, quando reduzido ao crescimento econômico, mostra-se incapaz de enfrentar a raiz do problema. É nesse cenário que a teoria das capacidades de Amartya Sen emerge como marco conceitual transformador,

ao deslocar o foco do acúmulo material para a ampliação real das liberdades humanas. Desenvolver é capacitar; desenvolver é libertar; desenvolver é garantir que cada indivíduo possa não apenas sobreviver, mas existir com dignidade, escolher caminhos, participar do mundo e projetar o próprio futuro.

A convergência entre os conceitos “alimentação” e “desenvolvimento”, portanto, não representa somente construção teórica, mas imperativo ético e civilizatório. Sem alimentação adequada, não há saúde, energia nem possibilidade de exercício de qualquer liberdade. Sem desenvolvimento humano, o alimento torna-se paliativo e não emancipador. A efetivação simultânea desses direitos constitui, assim, o alicerce para a construção de sociedades mais equânimes, reduzindo vulnerabilidades e promovendo inclusão, autonomia e justiça.

Neste passo, pode-se concluir que a tarefa de consolidar o direito humano à alimentação e o direito ao desenvolvimento demanda ação contínua do Estado e da comunidade internacional, mas também envolve participação popular, consciência crítica e mudança cultural profunda que desnaturalize a fome e enfrente o subdesenvolvimento em suas dimensões estruturais. Não basta reconhecer; é preciso efetivar. Não basta prever; é preciso concretizar. O desafio permanece, porém o caminho encontra fundamento sólido nas capacidades humanas e na dignidade que lhes serve de base, indicando que a realização plena desses direitos é não apenas possível, mas necessária para que a humanidade avance rumo a um horizonte verdadeiramente justo, humano e emancipatório.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável compreender que a efetivação desses direitos não se limita à implementação de programas assistenciais, mas exige políticas públicas integradas que articulem segurança alimentar, educação, saúde, geração de renda e fortalecimento institucional. A abordagem das capacidades evidencia que a fome e o subdesenvolvimento não se resolvem com medidas pontuais, mas com estratégias capazes de expandir, de modo duradouro, as oportunidades reais de cada indivíduo. Assim, políticas intersetoriais, planejadas com base em diagnósticos sociais amplos e

participativos, revelam-se instrumentos decisivos para romper ciclos de vulnerabilidade e assegurar que a alimentação e o desenvolvimento deixem de ser privilégios para se tornarem direitos efetivamente usufruídos por todos.

Ademais, deve-se observar que o papel do Estado não atua isoladamente nesse processo. A sociedade civil organizada, organismos internacionais, universidades, comunidades tradicionais e o setor produtivo possuem funções complementares na construção de um ambiente que favoreça a expansão das liberdades humanas. A participação social qualificada, orientada pelo controle democrático e pela transparência institucional, fortalece a legitimidade das políticas e assegura que elas respondam às necessidades reais da população. Assim, o desenvolvimento sustentável e a superação da fome emergem como conquistas coletivas, resultantes de um pacto social que reconhece a dignidade humana como valor central e irrenunciável.

Por fim, importa reconhecer que a efetivação dos direitos à alimentação e ao desenvolvimento demanda também um novo paradigma de pensamento social, capaz de superar visões reducionistas que tratam a pobreza como responsabilidade individual ou a fome como fenômeno inevitável. A teoria das capacidades ilumina a compreensão de que a dignidade humana somente se realiza plenamente quando todos dispõem das condições materiais e imateriais necessárias para desenvolver suas potencialidades. Essa mudança de perspectiva impõe revisões estruturais, exige políticas distributivas e convoca a sociedade a reafirmar seu compromisso com a justiça. Somente assim será possível construir um projeto civilizatório no qual cada ser humano seja reconhecido não pela carência que o limita, mas pela potência que o constitui e que a sociedade deve garantir que floresça.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito Além da Economia Verde.** São Paulo: Planeta Sustentável, 2012.

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serv. Soc. Soc.,** São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica ESMP-SP,** São Paulo, v. 5, p. 165-186, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros**,** 2014.

BURITY, Valéria**. Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH**,** 2010.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vincent; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, p. 2.085-2.093, 2010.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O direito humano à alimentação adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília, v. 11, n. 95, out. 2009 – jan. 2010.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; PEROVANO, Luísa Gomes; SANT'ANNA, João Henrique Vidigal. A tutela jurídica das múltiplas faces do meio ambiente: a dignidade da pessoa humana enquanto estertor da promoção do gênero humano. **Revista do Direito - FDCI**, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 6, n. 1, p. 10–43, 2024.

RODRIGUES, Dulcilene Aparecida Mapelli; CARDOSO, Tatiana de Almeida. O combate aos deslocados ambientais: uma correlação entre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e meio ambiente. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR**, v. 12, n. 23, p. 139-158, 2 sem. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SCHNEIDER, Sérgio. A pluriatividade na agricultura familiar. 2 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Graziano da. Fome Zero: A Experiência Brasileira. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), 2010.

WENTROBA, Jaíne Cristiane; BOTELHO, Louise de Lira Roedel. A teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen e o Direito a Educação. Revista Orbis Latina, v. 11, n. 2, 2021.

A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito humano à alimentação adequada sob a perspectiva dos direitos sociais, examinando sua construção normativa no plano internacional e nacional, bem como as inter-relações entre soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional, evidenciando os limites e desafios para sua efetivação no contexto contemporâneo. No que tange ao direito humano à alimentação adequada, observa-se que sua consolidação decorre de um longo processo histórico de afirmação dos direitos humanos, que evoluíram de uma concepção restrita aos direitos civis e políticos para incorporar os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse cenário, o direito à alimentação emerge como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido como direito fundamental no âmbito

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Pesquisadora bolsista. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Pesquisador bolsista. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

internacional, especialmente a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A partir da análise do Comentário Geral nº 12, verifica-se que o direito à alimentação adequada ultrapassa a mera garantia de subsistência, assumindo caráter multidimensional ao envolver aspectos como disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Nesse sentido, a alimentação adequada deve ser compreendida como um direito que exige não apenas a oferta de alimentos em quantidade suficiente, mas também qualidade nutricional, respeito às especificidades culturais e garantia de acesso contínuo, impondo aos Estados o dever de implementação progressiva de políticas públicas eficazes. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Perspectiva Transdisciplinar.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the human right to adequate food from the perspective of social rights, examining its normative construction at the international and national levels, as well as the interrelationships between food sovereignty and food and nutritional security, highlighting the limits and challenges to its realization in the contemporary context. Regarding the human right to adequate food, it is observed that its consolidation stems from a long historical process of affirmation of human rights, which evolved from a conception restricted to civil and political rights to incorporate social, economic, and cultural rights. In this scenario, the right to food emerges as an essential element of human dignity, being recognized as a fundamental right internationally, especially since the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. From the analysis of General Comment No. 12, it is verified that the right to adequate food goes beyond the mere guarantee of subsistence, assuming a multidimensional character by involving aspects such as availability, accessibility, adequacy, and sustainability. In this sense, adequate food should be understood as a right that requires not only the supply of food in sufficient quantity, but also nutritional quality, respect for cultural specificities, and guaranteed continuous access, imposing on States the duty of progressively implementing effective public policies. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food and Nutritional Security; Right to Food; Transdisciplinary Perspective.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito humano à alimentação adequada sob a perspectiva dos direitos sociais, examinando sua construção normativa no plano internacional e nacional, bem como as inter-relações entre soberania alimentar

e segurança alimentar e nutricional, evidenciando os limites e desafios para sua efetivação no contexto contemporâneo.

No que tange ao direito humano à alimentação adequada, observa-se que sua consolidação decorre de um longo processo histórico de afirmação dos direitos humanos, que evoluíram de uma concepção restrita aos direitos civis e políticos para incorporar os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse cenário, o direito à alimentação emerge como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido como direito fundamental no âmbito internacional, especialmente a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A partir da análise do Comentário Geral nº 12, verifica-se que o direito à alimentação adequada ultrapassa a mera garantia de subsistência, assumindo caráter multidimensional ao envolver aspectos como disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Nesse sentido, a alimentação adequada deve ser compreendida como um direito que exige não apenas a oferta de alimentos em quantidade suficiente, mas também qualidade nutricional, respeito às especificidades culturais e garantia de acesso contínuo, impondo aos Estados o dever de implementação progressiva de políticas públicas eficazes.

No que se refere à soberania alimentar, destaca-se que o conceito surge como desdobramento contemporâneo da própria noção de soberania estatal, a qual, historicamente, estruturou-se como poder absoluto e centralizado, mas que, ao longo do tempo, passou por um processo de relativização e ressignificação diante das transformações da ordem internacional. Nesse contexto, a soberania alimentar passa a representar o direito dos povos de definir autonomamente seus sistemas alimentares e produtivos, incorporando dimensões sociais, culturais e ambientais.

Entretanto, a efetivação da soberania alimentar encontra limitações significativas, sobretudo em razão das dinâmicas do sistema econômico global e da expansão do modelo agroindustrial voltado à produção de commodities. Ademais, observa-se que, no contexto brasileiro, o conceito vem sendo progressivamente incorporado às políticas

públicas de forma subordinada à noção de segurança alimentar, o que reduz seu potencial transformador e evidencia tensões entre propostas contra-hegemônicas e a lógica institucional vigente.

No tocante à segurança alimentar e nutricional, verifica-se que o conceito passou por importante evolução, deixando de se restringir à disponibilidade de alimentos para abarcar dimensões relacionadas ao acesso, à qualidade nutricional, à estabilidade e à sustentabilidade. No plano normativo brasileiro, essa concepção é consolidada pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que estabelece a alimentação como direito de todos e impõe ao Estado o dever de garantir condições adequadas para sua realização.

Todavia, a concretização da segurança alimentar enfrenta obstáculos estruturais relacionados à pobreza, às desigualdades sociais, às crises econômicas e ambientais, bem como às transformações do sistema alimentar global. Além disso, observa-se a coexistência de problemas como a fome e a desnutrição, ao lado do crescimento da obesidade e do consumo de alimentos multiprocessados, evidenciando que a questão alimentar contemporânea envolve não apenas a escassez, mas também a qualidade e os padrões de consumo, exigindo abordagens interdisciplinares e políticas públicas integradas.

Diante desse panorama, a análise proposta revela-se relevante não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também social e político, uma vez que o direito à alimentação adequada se insere no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e condiciona o exercício de outros direitos fundamentais. A persistência da fome, da insegurança alimentar e das distorções nos padrões de consumo alimentar evidencia a existência de uma lacuna entre a normatividade jurídica e a realidade concreta, o que demanda uma reflexão crítica acerca da efetividade das políticas públicas e do papel do Estado na garantia desse direito.

Ademais, a complexidade que envolve a temática da alimentação exige uma abordagem transdisciplinar, capaz de articular elementos do Direito, da Economia, da

Sociologia e das Ciências da Saúde, a fim de compreender os múltiplos fatores que influenciam a produção, o acesso e o consumo de alimentos. Nesse sentido, a presente análise busca contribuir para o debate contemporâneo ao evidenciar que a garantia do direito humano à alimentação adequada não depende exclusivamente de previsões normativas, mas da construção de políticas estruturais que enfrentem as desigualdades sociais, promovam a sustentabilidade e assegurem a autonomia dos povos sobre seus sistemas alimentares.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Perspectiva Transdisciplinar.

1 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12/1999

Ao pautar uma análise voltada para os direitos humanos sociais, é de suma importância a compreensão dos fatores históricos acerca do tema. A relevância dos direitos humanos vem sendo proclamada há dois séculos de discursos. No primeiro

momento, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, os direitos humanos se reduziam aos direitos de liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão, ou seja, como reação aos excessos do regime absolutista, impondo-se a abstenção do Estado no âmbito das relações sociais. Após a Primeira Grande Guerra, com o fortalecimento do discurso social da cidadania, sob a influência das concepções marxistas e leninistas, resultou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador, em 1918, sendo certo que esse novo posicionamento direcionado ao reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais já havia sido adotado, um pouco antes, pela Constituição do México de 1917, o que restou logo depois acolhido pela Constituição de Weimar de 1919. (Gomes, 2011).

A partir deste momento, os direitos humanos ficam centrados não só na liberdade – com a abstenção estatal – mas também na igualdade material ou substantiva dos cidadãos perante o Estado, como beneficiários de maior justiça social, materializada por meio de prestações. Mesmo diante desse quadro de plena evolução de proteção de direitos humanos, sua ruptura foi inevitável a partir de 1933, diante dos horrores do regime nazista, que se caracterizou pela negação do valor da pessoa humana, enquanto "valor fonte" da ordem jurídica. Como resposta às atrocidades cometidas por este regime, iniciou-se o movimento de internacionalização dos direitos humanos, espelhado na Carta das Nações Unidas (1945) e na subsequente Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, ao definir e fixar o elenco desses direitos e garantias, passou a ser considerada como "marco maior" da reconstrução dos direitos humanos. (Gomes, 2011).

Pautando-se em uma análise mais técnica acerca dos direitos sociais, Rodrigo Garcia Schwarz (2016, p. 269) destaca que:

> Enquanto os direitos civis e políticos são tradicionalmente identificados como direitos negativos, não onerosos, facilmente exigíveis e, ademais, de fácil proteção, os direitos sociais são habitualmente apontados como direitos positivos, onerosos, vagos, indeterminados e de eficácia mediata, condicionados, na sua concretização, por critérios de

> razoabilidade ou de disponibilidade, à reserva do possível, ou seja, a contingências, sobretudo a contingências econômico-financeiras, em um claro contexto de disputas alocativas. (Schwarz, 2016, p. 269).

Nessa ótica, têm-se que os direitos sociais trariam em si meros princípios reitores ou cláusulas programáticas, ficando relegados ao desejo legislativo e executivo, e, dada a sua dimensão coletiva, não seriam suscetíveis de certas formas de tutela perante os órgãos jurisdicionais, que, diante da reserva do possível, nada deveriam fazer para garanti-los. Para Rachel Glatt e Telma Lage (2013), os direitos sociais em si, são direitos substantivos ou materiais, visto que fazem parte da rotina do indivíduo em relações sociais e integram a esfera jurídica de seus titulares. No entanto, constatada a lesão, ou ameaça de lesão a estes direitos, passam a se revestir também do direito processual, visto que o único caminho que resta para que sejam efetivamente garantidos é o da tutela judicial. (Schwarz, 2016; Glatt; Lage, 2013).

Em uma análise voltada para a alimentação enquanto direito social, têm-se a máxima de que o acesso permanente aos alimentos é considerado uma condição fundamental para a manutenção da vida de todos os indivíduos. Por essa razão, o direito a alimentação é inscrito como um direito inalienável e reivindicado como direito humano. A expressão “Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)”, em uma perspectiva ampliada e internacional, tem origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1966. Nesse objeto, destaca-se que a inclusão do DHAA no PIDESC, após dez longos anos de sistemáticos debates, indicou diversos conflitos existentes para a sua efetivação. (Aguiar; Padrão, 2022).

Em 1999, o Comentário Geral n. 12, sobre o artigo 11 do PIDESC, explicita em detalhes o direito à alimentação, amenizando controvérsias quando argumenta que o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher, criança, sozinho ou em comunidade, têm acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção. (Organização das Nações Unidas, 1999). Diante desse contexto, o Brasil, instado por pactos e

normativas internacionais, aprovou uma série de instrumentos e políticas na perspectiva de garantir o DHAA. Em 2005, teve início um processo de discussão que promoveu a formulação de programas e a aprovação de leis definindo estratégias para a realização progressiva desse direito.

Nesse sentido, foi homologada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), em 2006, considerada um passo importante nessa direção. Em 2010, já tardiamente, o DHAA passa a ser assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal do Brasil (1988), com a aprovação da Emenda Constitucional n. 64. Entretanto, celebrados, em 2018, os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito de estar livre da fome e da má nutrição e de ter acesso permanente à alimentação adequada não faz parte da realidade concreta de parcela significativa da população brasileira e mundial. (Aguiar; Padrão, 2022).

Ainda na conjuntura do Comentário Geral n. 12, cumpre destacar que o mesmo não deixa e considerar o fato de que, embora o direito humano à alimentação adequada seja considerado de primeira ordem e estar consagrado em muitos instrumentos do direito internacional, ainda existe quase um bilhão de pessoas padecendo desse mal e, lembra ainda que não é somente nos países em desenvolvimento que a insegurança alimentar está presente, pois também nos países desenvolvidos existem muitas pessoas vivendo esse flagelo. Tratando do conteúdo normativo do Artigo 11, parágrafos 1º e 2º do PIDESC, o Comentário Geral n. 12 concebe que o direito à alimentação adequada deve ser interpretado como um itinerário a ser realizado progressivamente, desde um patamar mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes necessários, sendo que os Estados têm obrigação de tomar as medidas necessárias para mitigar e aliviar o sofrimento causado por esse drama. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013).

Para além disso, o Comentário também busca aprofundar o entendimento sobre alguns aspectos que devem nortear a interpretação da extensão e do sentido do direito à alimentação adequada. Ao tratar da adequação, da sustentabilidade, da disponibilidade

de alimentos e ao seu acesso, procura salientar que uma série de fatores devem ser considerados e levados em consideração para a garantia da alimentação adequada, uma vez que se trata de um direito multidimensional. É nesse sentido que se interpreta a *sustentabilidade* como a segurança de acesso a uma alimentação adequada, no presente e no futuro. *Adequação* diz respeito, portanto a um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas, entre outras, enquanto *sustentabilidade* diz respeito a uma perspectiva de acesso e disponibilidade em longo prazo. Nesses termos, o acesso ao alimento deve ser oferecido de forma sustentável não deve prejudicar a garantia de outros direitos e, da mesma forma, supõe disponibilidade em quantidade e qualidade de acordo com as circunstâncias culturais apropriadas a determinada região, certificando-se que tais alimentos estão livres de quaisquer substâncias adversas ou prejudiciais à saúde. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013, p. 18).

Nesse enfoque, Gamba e Montal (2010, p. 60) ressaltam que:

> O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é composto de duas premissas inseparáveis, pois cada uma não pode ser garantida sem a realização da outra: a) a *disponibilidade* do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitáveis para uma dada cultura (toda pessoa tem o direito de estar livre da fome e da má-nutrição) e b) a *acessibilidade* ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos (toda pessoa tem o direito a uma alimentação adequada). (Gamba; Montal, 2010, p. 60).

No que tange ao âmbito normativo brasileiro, reverbera-se um consenso acerca dos conceitos de Direito Humano a Alimentação Adequada e, consequentemente, de Segurança Alimentar e Nutricional, oriundos da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN). Nessa senda, em complemento, têm-se a segurança alimentar e nutricional (SAN) definida como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a

alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis. (Gamba; Montal, 2010).

Diante desse cenário, percebe-se que a LOSAN relaciona a SAN com o ambiente ao dispor que ela abrange a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos. Portanto, o direito à alimentos ambientalmente sustentáveis faz parte do DHAA, ou seja, alimentos seguros e saudáveis, produzidos com respeito ao ambiente, preservando-os para as gerações futuras. Uma visão holística do DHAA permite entender a alimentação como um processo que não se limita ao ato de alimentar, e que envolve todo o sistema. Nesse aspecto, é possível compreender que uma alimentação adequada e saudável é aquela que deriva de um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável. Entretanto, a forma como a sociedade brasileira lida e se desenvolve com a natureza para a produção de alimentos tem gerado crises ambientais que afetam a vida digna e a própria existência humana. Por essa razão, esse sistema alimentar se torna refém de corporações globais que estabelecem os padrões de agricultura e de consumo de alimentos no mundo. (Fontolan; Lima, 2022).

Nesse sentido, destaca-se que além das práticas ambientalmente sustentáveis no âmbito da produção, processamento e distribuição de alimentos, as escolhas do consumidor também são extremamente importantes para a consagração dessa política. Escolhas alimentares, consideradas atos políticos, influenciam na manutenção de sistemas alimentares sustentáveis ou não. A desconexão entre agricultor e consumidor faz desaparecer a identidade do alimento, impossibilitando àquele que consome entender toda a cadeia produtiva, o que resulta, muitas vezes, em uma desvalorização do que se come, limitando o consumidor a fazer suas escolhas baseadas no preço, calorias e nutrientes. (Fontolan; Lima, 2022).

Embora a maior parte dos casos de fome em massa coincida com falta de suprimentos alimentícios regional ou nacional, motivada, quase sempre, por falta de

vontade política, por políticas econômicas que priorizam o lucro, a fome também ocorre em razão de conflitos armados e catástrofes ambientais que terminam por privar certas populações de alimentos suficientes para garantir a sobrevivência. Logo, trata-se de um fator que impossibilita o exercício de outros direitos humanos fundamentais, trazendo como grave consequência, por exemplo, impedir a alfabetização, referente ao gozo do direito social à educação constitucionalmente reconhecido, além de propiciar o surgimento de diversas doenças, debilitando a saúde, prejudicando o desenvolvimento normal do ser humano e o pleno exercício de suas potencialidades. (Gamba; Montal, 2010).

2 A CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR EM LIMITAÇÃO: A LOCUÇÃO EM RESSIGNIFICAÇÃO

Historicamente, a soberania consolidou-se como elemento integrante e, notadamente essencial à formação do Estado Moderno, relacionando-se diretamente ao processo de centralização do poder político e à superação da fragmentação típica da Idade Média. Como se infere da manifestação de Colombo (2008), a soberania emerge como fundamento da autoridade estatal suprema, especialmente após os Tratados de Paz de Vestfália, que consolidaram a noção de Estados soberanos, iguais e independentes no plano internacional. Nesse contexto, a soberania passa a desempenhar papel estruturante na definição do próprio Estado, vez que, por meio dela pode-se estabelecer autoridade política superior, capaz de impor decisões dentro de um território previamente delimitado. Em acordo com Silvana Colombo (2008), o conceito de soberania foi decisivo para a solidificação do Estado Moderno, pois permitiu a identificação de um poder originário, não subordinado a instâncias internas ou externas, garantindo unidade à organização política estatal (Colombo, 2008).

Pode-se encontrar a formulação clássica da soberania em Jean Bodin e sua principal sistematização teórica, ao defini-la como *poder absoluto e perpétuo* da

República. Conforme analisa Colombo (2008), Bodin compreende a soberania como atributo indispensável à sociedade politicamente organizada, assegurando que o poder soberano esteja acima das leis civis e não se confunda com a pessoa do governante, mas com o próprio Estado enquanto ente abstrato e permanente. Sob essa perspectiva, infere-se que a soberania assume a função de garantir a supremacia do Estado sobre os demais poderes existentes no interior de uma sociedade. Destaca a autora que é a soberania que confere ao Estado o monopólio da força, o poder de legislar, julgar e administrar, assegurando a aplicação universal de suas decisões dentro do território nacional. Tratando-se, portanto, de um *poder* que estrutura juridicamente a ordem interna e legitima a autoridade estatal. (Colombo, 2008).

Em acréscimo, Daniella Dias (2011) retrata que o *poder,* em sentido estrito, é produto de uma relação em que alguns obedecem e outros mandam. Logo, está relacionado com a força, com a violência, mas não se restringe a esta, pois também está relacionado com a existência de valores que propiciam à autoridade a legitimidade para mandar e o assentimento para ser obedecida. Nessa linha, embora a soberania permaneça como elemento essencial do Estado, seu significado não é imutável. O conceito deve ser compreendido como uma construção histórica, sujeita a revisões e ressignificações conforme as transformações políticas, sociais e jurídicas. Assim, ainda que continue sendo um elemento constitutivo do Estado, a soberania deixa de ser compreendida como um *poder* absoluto e ilimitado, sobretudo diante das exigências da ordem internacional contemporânea. (Dias, 2011; Colombo, 2008,).

Segundo Águila (2005), o *poder* político, para ser estável, necessita de que as autoridades estejam legitimadas para exigir a obediência. Por isso, afirma que: "*el poder está intimamente ligado a los valores y las creencias. Este vínculo es el que permite establecer relaciones de poder duraderas y estables en las que el recurso constante a la fuerza se hace innecesario*"[5]. (Águila, 2005, p. 26).

[5] O poder está intimamente ligado a valores e crenças. Essa ligação é o que permite o estabelecimento de relações de poder duradouras e estáveis, nas quais o recurso constante à força se torna desnecessário. (tradução nossa).

Nesse objeto, considerando que o *poder* está intimamente ligado aos valores e às crenças em uma sociedade, quando este é exercido de maneira rotineira, ele passa a ser um poder institucionalizado, um poder permanente entre governantes e governados, caracterizando a existência da autoridade. Isto posto, a autoridade nada mais é do que a expressão do poder político legitimado no momento em que as relações sociais entre governantes e governados se estabilizam, e a obediência se obtém sem necessariamente recorrer-se à força, à violência. (Dias, 2011).

Para além do *poder* e da *autoridade* enquanto elementos de Estado, a soberania pode ser compreendida como expressão do poder de autogestão estatal, ou seja, da capacidade do Estado de organizar-se juridicamente e conduzir seus próprios interesses sem subordinação a outras autoridades. Conforme explica Colombo (2008), essa dimensão da soberania está diretamente relacionada à supremacia do poder estatal no interior de seu território, garantindo a autonomia decisória do Estado. No plano interno, a soberania enquanto poder de autogestão manifesta-se na competência exclusiva do Estado para produzir normas jurídicas, aplicá-las e assegurar sua observância. Além disso, enfatiza a autora que essa dimensão interna da soberania assegura a prevalência de um único sistema normativo, aplicado de forma uniforme a todos os indivíduos submetidos à jurisdição estatal, o que reforça a autoridade do Estado como instância superior de poder. (Colombo, 2008).

Pautando a análise no plano externo, pode-se dizer que a soberania se expressa como independência frente a outros Estados, caracterizando o poder de autogestão na condução das relações internacionais. Nessa ótica, a soberania externa pressupõe o reconhecimento recíproco entre Estados juridicamente iguais, que não se subordinam a nenhuma autoridade superior, sendo livres para definir suas políticas externas conforme sua própria vontade. Todavia, destaca-se o fato de que o exercício da soberania enquanto poder de autogestão não se dá de forma absoluta no contexto contemporâneo. A adesão voluntária dos Estados a tratados internacionais e a submissão a normas do Direito

Internacional revelam que a soberania passa a ser exercida de forma relativa, sem que isso implique a perda de sua essência enquanto atributo estatal (Colombo, 2008).

Dessa forma, a soberania enquanto poder de autogestão deve ser compreendida como um conceito dinâmico, que se adapta às exigências da convivência internacional. Conforme conclui Colombo, a relativização da soberania não significa sua negação, mas sua ressignificação, permitindo compatibilizar a autonomia estatal com a necessidade de cooperação e respeito às normas internacionais, sem descaracterizar o Estado como ente soberano (Colombo, 2008).

Nesse contexto, a noção de soberania alimentar pode ser compreendida como um desdobramento contemporâneo da própria soberania estatal. Se a soberania, em sua concepção clássica, refere-se à capacidade do Estado de organizar autonomamente sua ordem jurídica e conduzir suas políticas internas e externas, no plano material ela também se manifesta na definição das políticas agrícolas e alimentares. Assim, a soberania alimentar relaciona-se diretamente com a autonomia estatal e com o direito dos povos de decidir sobre seus sistemas de produção e abastecimento alimentar, constituindo dimensão específica da autodeterminação política e econômica das sociedades. (Dias, 2011).

Contudo, a compreensão contemporânea de soberania não pode ser concebida como poder absoluto e ilimitado. Como observa Dias (2011), o conceito deve ser interpretado como construção histórica dinâmica, sujeita a transformações decorrentes das mudanças sociais, políticas e jurídicas. Dessa forma, embora permaneça como elemento essencial do Estado, a soberania passa a ser relativizada diante das exigências da ordem internacional contemporânea, marcada pela cooperação entre Estados, pela consolidação de organismos internacionais e pela crescente influência de tratados e normas internacionais (Dias, 2011).

Nesse cenário, a soberania também pode ser compreendida como expressão do poder de autogestão estatal. Segundo Colombo (2008), essa dimensão refere-se à capacidade do Estado de organizar seu próprio sistema jurídico e conduzir seus interesses

políticos, econômicos e sociais de maneira independente. No plano interno, tal prerrogativa manifesta-se na competência exclusiva do Estado para produzir normas jurídicas, aplicá-las e assegurar sua observância. A existência de um sistema normativo único, aplicado uniformemente a todos os indivíduos submetidos à jurisdição estatal, reforça a autoridade do Estado como instância superior de poder e garante a coesão da ordem jurídica nacional (Colombo, 2008).

No plano externo, a soberania revela-se como independência diante de outros Estados, permitindo a condução autônoma das relações internacionais. Entretanto, como ressalta Colombo (2008), o exercício contemporâneo da soberania ocorre de forma relativa, uma vez que os Estados voluntariamente aderem a tratados e organizações internacionais, submetendo-se a determinadas normas jurídicas supranacionais. Essa adesão não implica a perda da soberania, mas sua ressignificação, pois representa uma forma de exercício cooperativo do poder estatal em um cenário global interdependente (Colombo, 2008).

É nesse contexto de transformação conceitual que surge a noção de soberania alimentar. Conforme destacam Mendes e Gonçalves (2023), esse conceito foi formalizado no debate internacional em 1996, especialmente a partir da atuação do movimento Via Campesina, como uma reação crítica ao modelo dominante de segurança alimentar centrado exclusivamente na disponibilidade e no acesso a alimentos. Diferentemente dessa abordagem, a soberania alimentar enfatiza o direito dos povos de definir seus próprios sistemas agrícolas e alimentares, incorporando dimensões culturais, sociais e ambientais à discussão sobre alimentação (Mendes; Gonçalves, 2023).

Nesse sentido, a soberania alimentar representa uma proposta de reorganização das políticas alimentares baseada na valorização da produção local e da agricultura familiar. Mendes e Gonçalves (2023) ressaltam que o conceito envolve duas dimensões principais: o direito à alimentação adequada e o direito à autonomia dos povos na definição de seus sistemas produtivos e alimentares. Assim, não se trata apenas de garantir acesso aos alimentos, mas também de assegurar que sua produção e distribuição

estejam alinhadas às práticas culturais, à sustentabilidade ambiental e ao fortalecimento das economias locais (Mendes; Gonçalves, 2023).

De forma convergente, Guerra sustenta que a soberania alimentar constitui uma proposta contra-hegemônica frente ao modelo capitalista de produção agrícola. Para a autora, o sistema econômico dominante transformou o alimento em mercadoria, subordinando a produção agrícola à lógica do lucro e às demandas do mercado global. Nesse contexto, ainda, a soberania alimentar surge como resposta dos movimentos sociais do campo, reivindicando a democratização do acesso à terra, o fortalecimento da agricultura familiar e a adoção de modelos produtivos sustentáveis, como a agroecologia (Guerra, 2020).

Entretanto, apesar de sua relevância teórica e política, a implementação da soberania alimentar enfrenta importantes limitações estruturais. Guerra argumenta que os limites econômicos, geopolíticos e jurídicos impostos pelo capitalismo periférico dificultam a efetivação plena desse direito. A expansão do agronegócio voltado à produção de commodities para exportação, por exemplo, frequentemente entra em conflito com a produção de alimentos destinados ao consumo interno, comprometendo a autonomia alimentar nacional (Guerra, 2020).

Além disso, Mendes e Gonçalves (2023) apontam que, no caso brasileiro, o conceito de soberania alimentar passou por um processo de ressignificação institucional. Ao ser incorporado nas políticas públicas e nos discursos governamentais, o conceito foi frequentemente subordinado à noção de segurança alimentar, sendo tratado como um de seus princípios orientadores. Dessa forma, a soberania alimentar deixa de ocupar posição central na formulação das políticas alimentares e passa a ser interpretada como elemento complementar à segurança alimentar (Mendes; Gonçalves, 2023).

Essa ressignificação evidencia uma tensão conceitual relevante. Enquanto os movimentos sociais defendem a soberania alimentar como paradigma alternativo ao modelo agroindustrial dominante, as políticas estatais tendem a integrá-la dentro da lógica institucional da segurança alimentar. Como consequência, observa-se uma redução

do potencial transformador do conceito, que passa a ser incorporado de maneira parcial e muitas vezes desvinculada de sua proposta original de reorganização estrutural dos sistemas alimentares (Mendes; Gonçalves, 2023).

3 A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA

A segurança alimentar e nutricional, por sua vez, constitui conceito fundamental para a compreensão das políticas contemporâneas relacionadas ao direito humano à alimentação. De acordo com Mendes e Gonçalves (2023), a noção de segurança alimentar passou por significativa evolução ao longo das últimas décadas, deixando de ser compreendida apenas como garantia de oferta de alimentos e passando a incorporar dimensões sociais, econômicas e nutricionais. Essa ampliação conceitual reflete a necessidade de abordar a alimentação de forma multidimensional, considerando não apenas a quantidade de alimentos disponíveis, mas também sua qualidade, acessibilidade e sustentabilidade (Mendes; Gonçalves, 2023).

No âmbito internacional, uma das definições mais difundidas de segurança alimentar foi estabelecida pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), durante a Cúpula Mundial da Alimentação de 1996. Segundo essa definição, a segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, possuem acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para atender às suas necessidades alimentares e preferências culturais, garantindo uma vida ativa e saudável (Mendes; Gonçalves, 2023).

Insta destacar que esse conceito se estrutura em quatro dimensões principais: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade. A disponibilidade refere-se à existência de alimentos em quantidade suficiente para atender à população, sendo influenciada por fatores como produção agrícola, estoque e comércio. O acesso, por sua vez, está relacionado à capacidade econômica e física dos indivíduos de obter alimentos,

dependendo de variáveis como renda, preços e políticas públicas de distribuição alimentar (Mendes; Gonçalves, 2023).

A terceira dimensão diz respeito à utilização dos alimentos, envolvendo aspectos relacionados à qualidade nutricional, à higiene, à segurança sanitária e às condições de saúde das populações. Já a dimensão da estabilidade refere-se à necessidade de garantir, ao longo do tempo, a continuidade das três dimensões anteriores, assegurando que a população não seja exposta a riscos de insegurança alimentar decorrentes de crises econômicas, conflitos ou desastres ambientais (Mendes; Gonçalves, 2023).

No Brasil, a institucionalização do conceito de segurança alimentar e nutricional ocorreu de maneira mais estruturada com a promulgação da Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Essa legislação estabeleceu a segurança alimentar como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, considerando práticas alimentares promotoras da saúde e respeitando a diversidade cultural (Mendes; Gonçalves, 2023).

A LOSAN também instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), responsável por articular políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada. Mendes e Gonçalves (2023) destacam que esse sistema busca integrar diferentes esferas governamentais e segmentos da sociedade civil, promovendo ações coordenadas para enfrentar a fome e a insegurança alimentar no país (Mendes; Gonçalves, 2023).

Entretanto, a discussão sobre segurança alimentar não pode ser dissociada das transformações econômicas e sociais que caracterizam o sistema alimentar global. Guerra (2020) observa que o modelo agroindustrial dominante, baseado na produção de commodities agrícolas voltadas ao mercado internacional, frequentemente entra em conflito com a garantia do direito à alimentação das populações locais. Esse modelo

privilegia a lógica de mercado e a acumulação de capital, relegando a segundo plano as necessidades alimentares da população. (Guerra, 2020)

Nesse sentido, a segurança alimentar passa a ser compreendida também como questão política e estrutural. A dependência de mercados internacionais, a concentração fundiária e a expansão do agronegócio configuram fatores que podem comprometer a autonomia alimentar dos países, especialmente em contextos de capitalismo periférico, como o brasileiro. Assim, a garantia efetiva da segurança alimentar exige políticas públicas capazes de enfrentar essas desigualdades estruturais (Guerra, 2020).

Dessa forma, a análise da segurança alimentar revela-se intrinsicamente interdisciplinar, envolvendo dimensões jurídicas, econômicas, sociais e ambientais. Como destacam Mendes e Gonçalves (2023), a garantia do direito à alimentação adequada depende da articulação entre políticas agrícolas, programas de transferência de renda, regulação de mercados e proteção ambiental. Somente por meio dessa abordagem integrada é possível construir sistemas alimentares capazes de assegurar alimentação digna, saudável e sustentável para toda a população (Mendes; Gonçalves, 2023).

Em uma premissa geral, é possível identificar nos estudos econômicos e sociais uma variedade de indicadores, critérios e metodologias para identificar a *pobreza* – fenômeno chave para o entendimento dos desafios de propagação das políticas de segurança-alimentar. Em sentido lato, a noção de *pobreza* se encontra vinculada aos conceitos de necessidade, estimativa de vida e insuficiência de recursos. Diante disso, *pobreza* significa situação de carência em que os indivíduos têm dificuldades em manter um padrão mínimo de vida, dessa forma, é possível dividir este fator em duas linhas, sendo elas: linha de pobreza e linha de indigência. A linha de pobreza é entendida como uma definição que considera os gastos com alimentação como parte dos demais itens necessários à sobrevivência, tais como vestuário, habitação e transporte. Por outro lado, a indigência se refere somente à despesa da cesta básica alimentar. (Freitas; Pena, 2007).

Isto posto, é de conhecimento geral que a precariedade das condições sociais no Brasil é consequência do modelo econômico, que aumenta a densidade de capital com

menor geração de empregos. Com isso, há um excedente de força de trabalho que não tem chance de participar na divisão da renda nacional. Não há dúvidas de que a sobrevivência com o baixo poder aquisitivo agrava a fome e a miséria, tanto no setor urbano como no rural. Diante desses fatores, as concepções de programas com estratégias focais, como modelo de assistência compensatória das políticas sociais reduzidas nos programas do Estado, influenciam a atual concepção institucional da segurança alimentar e nutricional. Ao mesmo passo em que se estabelecem novas organizações não governamentais que desenvolvem ações para a população sem assistência, consequentes da racionalidade do Estado mínimo e se reproduzem situações de insegurança não somente alimentar, mas generalizada, para as populações das periferias carentes de serviços sociais. (Freitas; Pena, 2007).

Visto que a segurança alimentar abrange, entre outros aspectos as condições de acesso a alimentos, a promoção da saúde, nutrição e alimentação da população e a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis para produção, comercialização e consumo de alimentos, percebe-se que a pobreza e suas consequentes vulnerabilidades podem resultar no desenvolvimento de sobreviventes heterônomos, indivíduos desempoderados, em um ambiente com ausência de inquietação, o que os distancia de qualquer processo de emancipação. Dessa maneira, pessoas tornam-se apáticas diante de uma sobrevida sem qualquer dignidade de viver. Destarte, a vulnerabilidade, seja como princípio, referencial ou situação de determinada população ou indivíduo, está inserida no campo na Bioética atual, assim, deve ser necessariamente um referencial em toda e qualquer avaliação bioética, seja no campo das ciências da saúde das ciências da vida e do meio ambiente. (Seullner; Costa; Perini, 2022).

Para além desse exposto, têm-se que a fome como fato, contrapõe a ideia de que o Brasil se encontra fora do mapa da fome, bem como, exprime a necessidade de combater a insegurança alimentar muito além da oferta de alimentos e/ou de meios de obtenção de renda. (Seullner; Costa; Perini, 2022). Nessa ótica, cumpre destacar que, embora o direito à alimentação esteja consagrado na Constituição Federal de 1988,

apenas a proteção legal não se traduz automaticamente em efetividade prática, mas sim, evidência lacunas entre a normatividade e a realidade social. Outrossim, além das desigualdades estruturais, como pobreza, concentração de renda e exclusão social, o eixo das crises climáticas e econômicas destaca impactos diretos e indiretos sobre a produção e a disponibilidade de alimentos. Eventos climáticos como: secas, enchentes e aumento de temperatura, comprometem safras, reduzindo a oferta e elevando preços. Paralelamente, crises econômicas, incluindo inflação e desemprego, diminuem a capacidade de aquisição de alimentos pelas famílias, agravando a insegurança alimentar. (Scheifer *et al.,* 2025).

Diante do prisma da sustentabilidade e, consequentemente, do Desenvolvimento Sustentável, percebe-se que o sentido deste, nada mais é que "desenvolver com qualidade", buscando conservar os recursos e não os extinguir. Logo, é por sua vez, o "direito de promover o bem-estar sem eliminar os aspectos materiais, culturais e físicos que auxiliam na evolução/desenvolvimento, focando a produtividade na qualidade de vida e não na quantidade produzida. (Pozzetti; Zambrano, 2020). Nessa seara, destaca-se que o direito fundamental à alimentação adequada e à segurança alimentar não se relacionam diretamente apenas no que toca à fome e à desnutrição, mas também, possuem relação franca com o excesso de alimentos e com a má qualidade do que é oferecido pelo mercado, em nível mundial com o rótulo de alimentação moderna. (Müller, 2014).

A cada dia surge um novo dilema relacionado à alimentação, e, dentre eles, ressaltam-se os problemas com a qualidade e a quantidade de alimentos, questões relacionadas com a produção, entraves em relação à comercialização e uma dificuldade crescente no mercado de consumo, a publicidade infantil. As crianças hoje possuem maior influência no consumo das famílias impulsionadas em grande parte pela publicidade, realidade que há pouco tempo não existia no Brasil. Atualmente, o mercado se prepara cada vez mais para conquistar o pequeno consumidor de alimentos não saudáveis. Isto posto, a oferta massiva de alimentos prejudiciais à saúde se mostra como

uma violação direta ao direito à alimentação e por via de consequência, à dignidade da pessoa humana. (Müller, 2014).

A obesidade, tanto a infantil como a adulta, é hoje um dos maiores vilões à saúde, atingindo um grande número de pessoas e importante causa de mortalidade no Brasil. Nessa ótica, Marcela Müller (2014, p. 58-59) discorre que:

> A obesidade representa a falência do consumo de alimentos saudáveis. Nossa população mudou muito nas últimas décadas. Ao visualizarmos imagens de pessoas do começo do século passado, raramente se via um indivíduo com sobrepeso. Agora esta realidade alterou-se consideradamente pois o Brasil contabiliza índices entre 48% e 51% da população com problemas de obesidade. Em alguns países este índice é ainda mais assustador, ou seja, a obesidade está globalizada. Os números em termos de Brasil também são realmente alarmantes. (Müller, 2014, p. 58-59).

Nesse enfoque, o cenário se depara com dois extremos. De um lado, a população presenta índices de déficit de peso, e de outro, altos índices de sobrepeso, ou seja, o controle e a distribuição da alimentação se tornaram um problema de saúde pública que necessita de solução urgente. Analisando o estudo da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), a autora Marcela Müller (2014, p. 59) ainda sinaliza que:

> A Pesquisa de Orçamento Familiar mapeou a atual situação familiar da população, que desde 1974 estava desatualizado. Do total dos 95 milhões de adultos que participaram da pesquisa, 3,8 milhões de indivíduos apresentavam deficit de peso. Outros 38,8 milhões (aproximadamente 41%) exibiam excesso de peso e 10,5 milhões foram considerados obesos. (Müller, 2014, p. 59).

Diante desses fatores, cabe o seguinte questionamento: o que ocasionou tais percentuais? Porque até pouco tempo, o problema mais frequente relacionado com a alimentação era a fome e a desnutrição, estes problemas permanecem ainda e requerem muita atenção e cuidado, principalmente nos países com menores índices de desenvolvimento e países que enfrentam crises e catástrofes, mas hoje o mundo se

depara com o outro extremo, a obesidade. As culturas dos povos levam a diversos costumes alimentares, alguns mais difundidos no mundo globalizado, como no caso do *fast food* (comida rápida) em contradição com o movimento do *slow food* (comida lenta), e outros nem tanto. Retornando a um passado não muito distante, é possível perceber que os hábitos alimentares eram mais caseiros, que não havia esta diversidade de oferta e, que se prezava muito pelos hábitos culturais locais e familiares. (Müller, 2014).

Nesse sentido, surge a tese de que talvez um dos principais responsáveis pela obesidade seja justamente a modernidade, ou melhor dizendo, com globalização e a abertura dos mercados as culturas regionais foram aos poucos perdendo espaço e a alimentação está diretamente ligada à cultura. Com isso, diversas nações mundo afora passaram de uma alimentação baseada na produção agrária regional para uma alimentação industrializada e pouco natural, como é o caso dos *fast foods*. (Müller, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo examinar o direito humano à alimentação adequada a partir de uma perspectiva jurídica e social ampliada, investigando sua consolidação normativa, suas dimensões conceituais e sua relação com as noções de soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional, a fim de compreender os limites e as possibilidades de sua efetivação no cenário contemporâneo.

A análise desenvolvida ao longo do estudo permitiu evidenciar que o direito à alimentação adequada não pode ser compreendido de forma isolada, mas sim como resultado de um processo histórico de ampliação dos direitos humanos, especialmente com a incorporação dos direitos sociais como exigências fundamentais à promoção da igualdade material. Nesse sentido, a alimentação deixa de ser vista como mera necessidade biológica e passa a ser reconhecida como um direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana, cuja concretização exige atuação positiva do Estado.

A partir da interpretação do Comentário Geral nº 12, verificou-se que o conteúdo desse direito ultrapassa a simples garantia de acesso a alimentos, assumindo uma estrutura complexa que envolve critérios de adequação, acessibilidade, disponibilidade e sustentabilidade. Tal compreensão reforça a ideia de que a alimentação adequada está diretamente vinculada a fatores sociais, econômicos, culturais e ambientais, o que impõe aos Estados não apenas o dever de combater a fome, mas também de promover sistemas alimentares capazes de assegurar qualidade de vida às populações.

No tocante à soberania alimentar, o estudo demonstrou que sua formulação está intimamente relacionada à transformação do conceito clássico de soberania, que deixa de ser compreendido como poder absoluto para assumir contornos mais flexíveis e compatíveis com a realidade globalizada. Nesse contexto, a soberania alimentar surge como uma proposta que busca resgatar a autonomia dos povos na definição de seus sistemas alimentares, contrapondo-se à lógica de padronização imposta pelo mercado global.

Contudo, observou-se que a efetivação desse conceito encontra limitações estruturais significativas, especialmente em países inseridos em economias periféricas, nos quais a produção agrícola está fortemente orientada à exportação e à lógica de acumulação de capital. Além disso, a incorporação institucional da soberania alimentar no Brasil revela um processo de esvaziamento conceitual, na medida em que ela passa a ser tratada como elemento secundário dentro das políticas de segurança alimentar, perdendo parte de seu caráter crítico e transformador.

No que se refere à segurança alimentar e nutricional, a pesquisa evidenciou que seu desenvolvimento teórico e normativo ampliou significativamente o entendimento sobre a questão alimentar, incorporando dimensões que vão além da disponibilidade de alimentos. A consolidação desse conceito no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço importante, sobretudo ao reconhecer a alimentação como direito de todos e ao estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas integradas.

Entretanto, a realidade social demonstra que a efetividade dessas políticas ainda é limitada por fatores estruturais, como a persistência da pobreza, a concentração de renda e as desigualdades sociais. Soma-se a isso a influência de um sistema alimentar global que, ao priorizar a lógica do lucro, contribui tanto para a manutenção da fome quanto para a disseminação de padrões alimentares prejudiciais à saúde, evidenciando que a insegurança alimentar contemporânea se manifesta tanto pela escassez quanto pelo excesso e pela baixa qualidade dos alimentos disponíveis.

Diante desse panorama, conclui-se que a concretização do direito humano à alimentação adequada demanda uma mudança de paradigma, que ultrapasse a lógica assistencialista e avance em direção a políticas estruturais capazes de enfrentar as causas profundas da insegurança alimentar. Isso implica repensar o modelo de produção e distribuição de alimentos, promovendo maior equidade, sustentabilidade e respeito às especificidades culturais das populações.

Ademais, torna-se imprescindível resgatar o papel da soberania alimentar como instrumento de transformação social, fortalecendo a agricultura familiar, incentivando práticas sustentáveis e ampliando a participação social na formulação de políticas públicas. A valorização de sistemas alimentares locais e diversificados apresenta-se como alternativa viável para reduzir a dependência de cadeias globais e promover maior autonomia alimentar.

Por fim, a análise realizada evidencia que o direito à alimentação adequada somente será efetivamente garantido quando houver articulação entre diferentes áreas do conhecimento e atuação coordenada entre Estado, sociedade civil e mercado. A construção de soluções duradouras exige uma abordagem transdisciplinar e comprometida com a redução das desigualdades, de modo que a alimentação deixe de ser um privilégio e se consolide, de fato, como um direito universal, concretizando os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito Humano à Alimentação Adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serv. Soc. Soc.,** São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

ÁGUILA, Rafael del. **Manual de Ciência Política**. [S.l.]: Editora Trotta, 2005.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** Direito à Alimentação Adequada, 2013. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-a-alimentacao-adequada.pdf.

COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. **Revista Eletrônica do CEJUR,** [S. l.], v. 1, n. 3, 2008.

DIAS, Daniella. Soberania: a legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 48, n. 192, out.-dez. 2011.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. *In:* V Encontro Nacional de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **Anais**..., Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

FREITAS, Maria do Carmo Soares de; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Rev. Nutr.,** Campinas, v. 20, n. 1, p. 69-81, jan.-fev. 2007.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O direito humano à alimentação adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência da República,** Brasília, v. 11, n. 95, p. 52-81, out. 2009-jan. 2010.

GLATT, Rachel; LAGE, Telma. **A efetividade dos Direitos Sociais no Brasil**. 2013. Relatório PIBIC - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Os Direitos Sociais no Âmbito do Sistema Internacional de Normas de Proteção dos Direitos Humanos e seu Impacto no Direito Brasileiro: Problemas e perspectivas. **Revista Jus Laboris – Tribunal Superior do Trabalho,** n. 49, p. 73-100, dez. 2011.

GUERRA, Clarisse de Souza. **Soberania Alimentar no Brasil:** Limites econômicos (geo)políticos e jurídicos nos marcos do capitalismo periférico. Disponível em: https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/soberania-alimentar-no-brasil-limites-economicos-geopoliticos-e-juridicos-nos-marcos-do-capitalismo-periferico

MENDES, Cristiano; GONÇALVES, Jéssica Rúbia. Segurança e Soberania Alimentar: o caso brasileiro (1994-2015). **Caderno CRH,** Salvador, v. 36, p. 1-18, 2023.

MULLER, Marcela. **O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais**. 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. **Comentário Geral n. 12.** Genebra: CDESC, 1999.

POZZETTI, Valmir César; ZAMBRANO, Virginia. O direito à alimentação e meio ambiente saudáveis como instrumentos de justiça social. **Revista de Direito Brasileira** | Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 207-229, mai.-ago. 2020.

SCHEIFER, Camila Escorsin *et al*. Segurança alimentar no brasil: uma análise multidimensional a partir de um projeto de iniciação científica no curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ponta Grossa/PR. *In:* 28º Encontro de Atividades Científicas – UNOPAR, **Anais...,** Londrina, 2025.

SCHWARZ, Rodrigo Gárcia. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais e a Judicialização de Políticas: Algumas Considerações. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez. 2016.

SEULLNER, Livia Barros Marques; COSTA, Marcia Caetano da; PERINI, Carla Corradi. A multidimensionalidade da insegurança alimentar sob a ótica de agentes comunitários de saúde. **Research, Society and Development,** v. 11, n. 12, 2022.

O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENQUANTO MECANISMO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Mirella de Oliveira Estevão[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

A segurança alimentar e nutricional (SAN) constitui um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade humana, ao desenvolvimento social e ao acesso equitativo aos meios de produção, especialmente à terra. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre segurança alimentar, desenvolvimento humano e agricultura familiar no Brasil, destacando o papel das políticas públicas, da reforma agrária e da agricultura familiar na promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como na redução das desigualdades sociais e no fortalecimento do desenvolvimento sustentável. A discussão sobre segurança alimentar e nutricional ultrapassa a simples garantia de acesso aos alimentos, abrangendo aspectos relacionados à qualidade nutricional, sustentabilidade, diversidade cultural e justiça social. A consolidação desse direito no Brasil ocorreu por meio de importantes avanços legais e institucionais, como a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), responsáveis por estruturar políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção da alimentação adequada. Entretanto, apesar dos avanços obtidos, persistem desafios relacionados à desigualdade social, à

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mirellaestevao29@gmail.com

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

concentração fundiária e às dificuldades de implementação efetiva das políticas públicas em regiões mais vulneráveis. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Alimentação Escolar; Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação.

ABSTRACT

Food and nutritional security (FNS) is a fundamental right directly related to human dignity, social development, and equitable access to the means of production, especially land. In this context, this article aims to analyze the relationship between food security, human development, and family farming in Brazil, highlighting the role of public policies, agrarian reform, and family farming in promoting the Human Right to Adequate Food (HRtAF), as well as in reducing social inequalities and strengthening sustainable development. The discussion on food and nutritional security goes beyond simply guaranteeing access to food, encompassing aspects related to nutritional quality, sustainability, cultural diversity, and social justice. The consolidation of this right in Brazil occurred through important legal and institutional advances, such as the creation of the Organic Law on Food and Nutritional Security (LOSAN) and the National System for Food and Nutritional Security (SISAN), responsible for structuring public policies aimed at combating hunger and promoting adequate food. However, despite the progress made, challenges persist related to social inequality, land concentration, and difficulties in the effective implementation of public policies in more vulnerable regions. The methodology employed in this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographic research and a systematic literature review were used.

Keywords: School Feeding; Food and Nutritional Security; Right to Food.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A segurança alimentar e nutricional (SAN) constitui um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade humana, ao desenvolvimento social e ao acesso equitativo aos meios de produção, especialmente à terra. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre segurança alimentar, desenvolvimento humano e agricultura familiar no Brasil, destacando o papel das políticas públicas, da reforma agrária e da agricultura familiar na promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como na redução das desigualdades sociais e no fortalecimento do desenvolvimento sustentável.

A discussão sobre segurança alimentar e nutricional ultrapassa a simples garantia de acesso aos alimentos, abrangendo aspectos relacionados à qualidade nutricional, sustentabilidade, diversidade cultural e justiça social. A consolidação desse direito no Brasil ocorreu por meio de importantes avanços legais e institucionais, como a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), responsáveis por estruturar políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção da alimentação adequada. Entretanto, apesar dos avanços obtidos, persistem desafios relacionados à desigualdade social, à concentração fundiária e às dificuldades de implementação efetiva das políticas públicas em regiões mais vulneráveis.

Nesse cenário, a agricultura familiar destaca-se como elemento estratégico para a promoção da segurança alimentar e do desenvolvimento humano, sobretudo por sua capacidade de produzir alimentos diversificados, fortalecer economias locais e preservar práticas sustentáveis de produção. Associada às políticas de reforma agrária e programas de incentivo à produção rural, a agricultura familiar contribui significativamente para a geração de renda, inclusão social e fortalecimento da soberania alimentar. Além disso, seu papel vai além da dimensão econômica, envolvendo relações comunitárias, preservação cultural e sustentabilidade ambiental, fatores essenciais para a construção de um modelo de desenvolvimento rural mais justo e inclusivo.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consolidou-se como uma das mais importantes políticas públicas de promoção da segurança alimentar e nutricional no Brasil, especialmente entre estudantes em situação de vulnerabilidade social. Ao garantir o acesso regular a refeições adequadas e nutricionalmente balanceadas no ambiente escolar, o programa atua não apenas no combate à fome e à desnutrição, mas também na promoção da saúde, do desenvolvimento biopsicossocial e da permanência dos alunos na escola. Em um contexto de agravamento da insegurança alimentar, intensificado pela crise econômica e pela pandemia de Covid-19, a alimentação escolar passou a representar, para muitos estudantes, a principal refeição diária, evidenciando o caráter

social e estratégico do PNAE na efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Além de sua dimensão assistencial e educacional, o PNAE também desempenha papel fundamental no fortalecimento da agricultura familiar e no desenvolvimento sustentável dos sistemas alimentares locais. A obrigatoriedade da aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar, estabelecida pela Lei nº 11.947/2009, promove a valorização da produção local, estimula práticas agroecológicas e fortalece a economia rural. Essa articulação entre alimentação escolar e agricultura familiar contribui para a oferta de alimentos mais saudáveis e diversificados aos estudantes, ao mesmo tempo em que incentiva a geração de renda e a inclusão produtiva das famílias agricultoras. Dessa forma, o programa evidencia como políticas públicas integradas podem promover simultaneamente segurança alimentar, desenvolvimento humano e sustentabilidade social, econômica e ambiental.

O PNAE consolidou-se como uma política pública estratégica ao integrar segurança alimentar, desenvolvimento local e valorização da agricultura familiar. A obrigatoriedade da destinação de parte significativa dos recursos da alimentação escolar para a aquisição de produtos oriundos de pequenos agricultores fortalece economias locais, incentiva práticas produtivas sustentáveis e amplia a oferta de alimentos frescos e culturalmente adequados aos estudantes. Além de seu impacto econômico, o programa contribui para a preservação das identidades alimentares regionais, promovendo hábitos alimentares mais saudáveis e reduzindo o consumo de alimentos ultraprocessados. Nesse contexto, o PNAE ultrapassa a função assistencial da merenda escolar, tornando-se instrumento de inclusão social, geração de renda e fortalecimento das relações entre produtores locais e comunidades escolares.

A atuação do PNAE também se relaciona diretamente com os princípios da sustentabilidade e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 2, voltado à erradicação da fome e à promoção da agricultura sustentável. Ao incentivar circuitos locais de alimentação, práticas agroecológicas e a

valorização da diversidade agrícola regional, o programa contribui para a redução dos impactos ambientais associados às cadeias agroindustriais intensivas e fortalece sistemas alimentares mais resilientes. Além disso, o incentivo à agricultura familiar, associado a políticas públicas como o PRONAF e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), amplia as possibilidades de inclusão produtiva e reconhecimento social dos pequenos produtores rurais. Dessa forma, o PNAE evidencia como políticas públicas integradas podem promover simultaneamente segurança alimentar e nutricional, preservação cultural, desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de solidariedade e justiça social. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas para o presente foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Alimentação Escolar; Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação.

1 SEGURANÇA ALIMENTAR, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGRICULTURA FAMILIAR EM DIÁLOGO

Antes de adentrar e conceituar a concepção da segurança alimentar e nutricional, é imprescindível manifestar-se nos direitos sociais, no qual a Alimentação faz parte de um dos pilares importantes que compõe os direitos sociais, que inseridos no âmbito dos

direitos fundamentais, têm uma importância fundamental para a estruturação de uma sociedade justa e equilibrada. De acordo com a perspectiva do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, os poderes públicos têm o dever de assegurar, em todas as circunstâncias, inclusive em momentos de crise, o conteúdo essencial desses direitos, de modo a garantir que a dignidade humana não seja violada (Schwarz, 2016). Este conceito implica que, embora as condições para a plena realização desses direitos possam variar conforme o contexto socioeconômico, nunca se pode abdicar do cumprimento mínimo e essencial que assegure a dignidade dos indivíduos. Esse conteúdo mínimo, portanto, não pode ser ignorado, nem mesmo em períodos de dificuldades econômicas ou políticas, sendo uma barreira intransponível para a atuação do Estado.

Em tempos de crises econômicas ou políticas, o reconhecimento da indispensabilidade dos direitos sociais torna-se ainda mais evidente. Em tais momentos, as demandas por justiça social não podem ser negligenciadas. Pelo contrário, o controle judicial sobre as políticas públicas deve se intensificar, visando assegurar que a resposta do Estado às necessidades básicas da população seja adequada e proporcional. O fenômeno denominado "surto de juridificação", que caracteriza o aumento da intervenção do Judiciário nas questões sociais, é um reflexo dessa crescente busca por efetividade na tutela dos direitos fundamentais, mesmo quando o poder público enfrenta limitações orçamentárias ou desafios estruturais (Schwarz, 2016).

A eficácia dos direitos sociais está diretamente vinculada à ação coordenada entre os diversos poderes públicos, com destaque para o papel fundamental do Judiciário na garantia da justiça social. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a busca pela efetividade desses direitos e a observância das restrições e limitações do sistema político e econômico, sempre com o intuito de promover o bem-estar social e a dignidade humana (Schwarz, 2016).

A segurança alimentar e nutricional (SAN) é um conceito essencial para a garantia de uma vida saudável e digna para a população, fundamentado no direito de acesso a alimentos de qualidade, suficientes em quantidade e que atendam às necessidades

culturais e sociais dos indivíduos. De acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), sancionada em 2006, a SAN é definida como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos adequados, sem comprometer outras necessidades essenciais, com práticas alimentares que respeitam as diversidades culturais e são sustentáveis do ponto de vista ambiental, social, econômico e cultural (Brasil, 2006).

Esse direito à alimentação não se resume à simples disponibilização de alimentos, mas se amplia para garantir uma alimentação que seja, ao mesmo tempo, saudável, nutritiva e que leve em conta as especificidades culturais de cada população. O conceito de segurança alimentar, portanto, está intrinsecamente ligado à promoção da saúde, pois uma dieta equilibrada e adequada é fundamental para o desenvolvimento físico e cognitivo, além de influenciar diretamente na qualidade de vida das pessoas (Brasil, 2006).

A evolução da política de SAN no Brasil se deu a partir de um compromisso formal do Governo Federal com a luta contra a fome e a miséria, a partir de 2003. Essa agenda, construída de forma participativa e intersetorial, envolveu diversos setores da sociedade, incluindo movimentos sociais, organizações não governamentais e governos em todas as esferas. A criação de marcos legais e institucionais como o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi um passo decisivo nesse processo. O SISAN tem como principal objetivo garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), promovendo uma estrutura que possibilita a gestão participativa e a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nos âmbitos federal, estadual e municipal (Brasil, 2006).

Desde a sua criação, o SISAN tem avançado de forma gradual, consolidando sua presença nas diferentes instâncias de governança, com destaque para as Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). A participação ativa dessas instâncias tem sido crucial para garantir que as

políticas públicas estejam alinhadas com as necessidades reais da população e para monitorar a implementação de ações concretas que promovam a segurança alimentar em todas as regiões do país (Brasil, 2006).

Além disso, a criação de planos estaduais de segurança alimentar e nutricional, em consonância com o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN), tem sido uma ferramenta importante para adaptar as políticas federais à realidade local, levando em consideração as particularidades de cada estado e região. Esses planos contribuem para o fortalecimento da SAN, estabelecendo estratégias específicas para o combate à fome e à desnutrição, e para a promoção de uma alimentação saudável e sustentável (Schwarz, 2016).

No entanto, os avanços legais e institucionais não significam que os desafios tenham sido superados. A luta contra a fome e a insegurança alimentar ainda persiste em várias partes do Brasil, especialmente em áreas de alta vulnerabilidade social. A implementação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional depende de uma articulação eficaz entre os diferentes níveis de governo e da participação contínua da sociedade civil. Nesse sentido, é essencial que o Brasil continue a priorizar a SAN como uma política de Estado, com foco na inclusão social, na sustentabilidade e na garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou geográfica, tenham acesso a alimentos adequados, seguros e nutritivos (Schwarz, 2016).

A segurança alimentar e nutricional é, portanto, um direito fundamental que deve ser garantido a todos, sem exceção. Sua implementação exige uma abordagem integrada e colaborativa, com foco na sustentabilidade e na justiça social. Somente assim será possível promover um país livre da fome e da desnutrição, com uma população saudável, consciente e capaz de construir um futuro melhor para todos (Brasil, 2006).

A segurança alimentar e nutricional (SAN) é um direito fundamental, diretamente relacionado ao acesso aos meios de produção, especialmente à terra. Em um país com elevada concentração fundiária e desigualdade social como o Brasil, a implementação de uma reforma agrária efetiva é essencial não apenas para corrigir distorções históricas,

mas também para assegurar condições dignas de vida para a população rural e promover a inclusão social. Este trabalho analisa os principais aspectos caracterizadores da SAN à luz das diretrizes propostas em políticas públicas voltadas à reforma agrária. A reforma agrária no Brasil tem sido apontada como uma das principais estratégias para enfrentar a desigualdade social no meio rural, possibilitando uma distribuição mais justa da terra e promovendo a inclusão produtiva de milhares de famílias. Ao garantir o acesso à terra, a reforma agrária cria oportunidades para que as famílias produzam alimentos para consumo próprio e comercialização, impactando diretamente na melhoria das condições alimentares e na geração de renda (Brasil, 2004).

A agricultura familiar, especialmente nos assentamentos da reforma agrária, desempenha papel crucial na promoção da SAN. A produção local atende tanto à oferta de alimentos quanto ao fortalecimento dos mercados locais, proporcionando alimentos de melhor qualidade e com menor custo. Programas governamentais de compras públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e as políticas ligadas ao Bolsa Família, integram essa produção ao consumo institucional, fortalecendo o ciclo virtuoso entre produção, distribuição e acesso (Brasil, 2004).

O Plano Nacional de Reforma Agrária contempla diversas ações integradas à SAN, como assistência técnica, apoio à produção agroecológica, educação alimentar e nutricional, e incentivo à organização comunitária. Essas ações visam garantir que os assentamentos não apenas existam formalmente, mas se tornem espaços sustentáveis de desenvolvimento social e econômico. A qualidade dos assentamentos é determinada por infraestrutura básica, acesso a serviços públicos e suporte contínuo à produção. Além disso, os contratos de assentamento estabelecem obrigações mútuas entre o Estado e os beneficiários, o que contribui para a efetividade e sustentabilidade da política.

A valorização da produção familiar e a inserção dos assentados nos mercados regionais são essenciais para fortalecer sua autonomia econômica e assegurar que os objetivos da SAN sejam cumpridos de forma contínua e abrangente. Outro ponto relevante é o papel do monitoramento do Direito Humano à Alimentação. As metas

estabelecidas para o assentamento de famílias devem ser acompanhadas de indicadores de impacto, que permitam avaliar a efetividade das ações em termos de alimentação adequada, renda e qualidade de vida (Brasil, 2004).

A reforma agrária no Brasil, quando alinhada à política de segurança alimentar e nutricional, configura-se como um instrumento transformador. Vai além da simples distribuição de terras, promovendo inclusão social, produção sustentável e acesso digno a alimentos. A SAN, nesse contexto, deve estar no centro da formulação e execução das políticas públicas, garantindo que o direito humano à alimentação adequada seja assegurado a todos os brasileiros. Para tanto, é necessário enfrentar os obstáculos políticos e econômicos que historicamente limitam a efetivação da reforma agrária e fortalecer o papel do Estado como garantidor dos direitos sociais (Brasil, 2004).

A agricultura familiar tem se consolidado como um elemento essencial na promoção da segurança alimentar e nutricional, especialmente em comunidades rurais. Ela representa mais do que um modelo produtivo: é um modo de vida que articula práticas sociais, econômicas e culturais, muitas vezes herdadas do campesinato tradicional. Diferentemente do agricultor moderno, altamente inserido na lógica do mercado e da industrialização, o agricultor familiar mantém uma relação mais estreita com a terra, com a comunidade e com os ciclos naturais, direcionando parte significativa de sua produção ao autoconsumo (Corona; Pereira, 2013).

Essa forma de organização do trabalho agrícola reforça o vínculo entre produção e consumo, permitindo uma oferta regular de alimentos frescos, diversificados e saudáveis às famílias do campo e, muitas vezes, das cidades. Ao priorizar a produção de alimentos voltada ao consumo próprio e à venda em circuitos curtos, a agricultura familiar contribui diretamente para a soberania alimentar e para o combate à insegurança alimentar, especialmente em regiões vulneráveis (Corona; Pereira, 2013).

Autores como Mendras (1978), *apud* Corona e Pereira (2013), destacam que, embora haja um envolvimento com o mercado, o agricultor familiar não se descaracteriza como camponês, pois mantém práticas de solidariedade, ajuda mútua e cooperação

comunitária. Essas práticas fortalecem redes sociais locais e ampliam o acesso a alimentos, promovendo uma segurança alimentar enraizada na coletividade e na partilha. Além disso, a agricultura familiar se adapta às territorialidades específicas em que está inserida, o que a torna um instrumento potente de desenvolvimento rural sustentável. Ela respeita os saberes tradicionais, ao mesmo tempo em que incorpora inovações de forma crítica, fortalecendo a resiliência das famílias frente aos desafios econômicos e ambientais (Corona; Pereira, 2013).

A agricultura familiar (AF) desempenha um papel fundamental na garantia da segurança alimentar e nutricional no Brasil, especialmente ao se considerar a diversidade e a quantidade de alimentos produzidos por esse segmento. De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, foram identificados 140 tipos de alimentos cultivados por agricultores familiares em diferentes regiões do país, demonstrando a relevância dessa produção para a oferta alimentar nacional. Dentre os alimentos mais produzidos pela agricultura familiar, destacam-se o milho em grão, a macaxeira (também conhecida como mandioca ou aipim), a soja em grão, a banana, o arroz em casca, a laranja, o trigo em grão, o café arábica, o tomate estaqueado e o abacaxi. Esses produtos são amplamente consumidos no Brasil e compõem a base alimentar de milhões de brasileiros, contribuindo diretamente para a segurança alimentar da população. A produção agrícola familiar está presente em todos os 133 territórios analisados pelo estudo, com uma média de 57 variedades de alimentos por território. Alguns locais, como Sorocaba, Vitória e Campinas, apresentaram uma diversidade ainda maior, com até 95 tipos de alimentos sendo produzidos. Essa variedade é essencial não apenas para garantir a disponibilidade de alimentos, mas também para assegurar uma alimentação mais equilibrada e rica em nutrientes (Dantas; Souza; Vale, 2025).

A forte presença da agricultura familiar em territórios com alta diversidade produtiva mostra seu papel estratégico na descentralização do abastecimento e no fortalecimento da economia local. Além disso, a predominância de alimentos básicos e altamente nutritivos, como a mandioca, o milho e a banana, reforça sua importância para

a promoção da segurança nutricional, especialmente em áreas mais vulneráveis. Entretanto, algumas regiões ainda apresentam baixa diversidade de alimentos produzidos pela agricultura familiar, como São Raimundo Nonato e Breves, com menos de 30 tipos de alimentos cultivados. Isso indica a necessidade de políticas públicas que incentivem a diversificação da produção, garantindo assim maior resiliência dos sistemas alimentares locais e melhor qualidade da dieta das populações (Dantas; Souza; Vale, 2025).

Portanto, a agricultura familiar deve ser reconhecida e valorizada como um pilar central da segurança alimentar e nutricional no Brasil. Ao promover a produção local de alimentos variados e saudáveis, ela contribui para o combate à fome, à desnutrição e à insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fortalece as comunidades rurais e a sustentabilidade dos sistemas alimentares.

O desenvolvimento humano está intrinsecamente ligado à agricultura familiar e à segurança alimentar, especialmente no contexto brasileiro, onde as disputas de modelos de desenvolvimento rural marcaram profundamente a década de 1990. De um lado, havia o avanço do agronegócio, impulsionado por políticas neoliberais e pela liberalização econômica promovida por organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI). Do outro, emergia um projeto democratizante que defendia a valorização da agricultura familiar como vetor de inclusão social e desenvolvimento sustentável. A agricultura familiar representa um pilar fundamental para garantir a segurança alimentar, uma vez que sua produção é majoritariamente voltada ao consumo interno, com diversidade de culturas e menor uso de insumos químicos. No entanto, durante os anos 1990, o Estado brasileiro reduziu drasticamente os investimentos em políticas públicas para o setor agrícola, o que resultou na dependência de importações e no enfraquecimento da produção nacional. Esse cenário desencadeou a mobilização de diversos segmentos sociais que passaram a pressionar o governo por políticas mais equitativas no campo (Bacarrin, 2011 *apud* Oliveira; Alexandre, 2021).

Em resposta a essas demandas, o governo criou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em 1996, além do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Esses mecanismos tiveram como objetivo principal a construção de uma política pública focada em aumentar a capacidade produtiva, gerar emprego e renda no meio rural, especialmente entre pequenos agricultores. O PRONAF procurou corrigir desigualdades históricas na distribuição de crédito, descentralizando os recursos e promovendo parcerias entre os diferentes níveis de governo. Apesar dos avanços, a implementação dessas políticas mostrou-se desigual. A maior parte do crédito foi absorvida pela região Sul do Brasil, em virtude de sua estrutura produtiva mais organizada e da tradição em acessar financiamento rural. Isso evidencia que o simples oferecimento de crédito não garante, por si só, equidade territorial ou desenvolvimento humano uniforme. É preciso também fortalecer a organização dos produtores, promover a assistência técnica e garantir infraestrutura adequada em todas as regiões (Mattei, 2007 *apud* Oliveira; Alexandre, 2021).

A correlação entre desenvolvimento humano, agricultura familiar e segurança alimentar reside justamente na capacidade de articular políticas públicas eficazes e inclusivas. A agricultura familiar não apenas gera alimentos saudáveis e variados, como também contribui para a coesão social no campo, promove a preservação ambiental e reduz as desigualdades regionais. Assim, investir nesse segmento é investir diretamente na melhoria da qualidade de vida da população rural e urbana, fortalecendo a soberania alimentar e construindo um país mais justo (Mattei, 2007 *apud* Oliveira; Alexandre, 2021).

2 O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DA PROMOÇÃO DA SAN

A alimentação, sendo um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo um dever compartilhado entre os governos federal, estadual e municipal. Esse

direito assegura que todos os estudantes da rede pública de ensino, sejam crianças, adolescentes ou adultos, tenham acesso à alimentação enquanto estão na escola. Esse benefício, muitas vezes, vai além do aspecto educacional, representando a principal ou até mesmo a única refeição diária de muitos alunos em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 1988). Essa realidade se faz ainda mais evidente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde, segundo dados de Sturion *et al.* (2005 *apud* Santos; Silva, 2021), a alimentação escolar representa a principal refeição do dia para 56% e 50% dos alunos, respectivamente. Essa dependência evidencia a relevância social do programa de alimentação escolar e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional (Sturion *et al,* 2005 *apud* Santos; Silva, 2021).

O Brasil vinha, ao longo dos anos, reduzindo os índices de fome e desnutrição. No entanto, a partir de 2018, esse cenário começou a se agravar novamente, culminando em uma piora significativa durante a pandemia de Covid-19. Nesse contexto, a alimentação escolar tornou-se ainda mais essencial para os estudantes em vulnerabilidade, funcionando como um instrumento de combate à insegurança alimentar. Diante disso, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) adquire um papel estratégico ao garantir o acesso a refeições saudáveis e adequadas no ambiente escolar. O programa busca contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, promover o rendimento escolar e incentivar a formação de hábitos alimentares saudáveis por meio de ações de educação alimentar e nutricional (Santos; Silva, 2021).

O PNAE é considerado um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo em abrangência e estrutura. Ele garante que os alimentos ofertados atendam às necessidades nutricionais dos estudantes durante o período em que estão na escola. Essa política pública representa um importante avanço no enfrentamento da fome e da desnutrição, especialmente em um país marcado por desigualdades regionais tão profundas (Brasil,2009).

Historicamente, o combate à fome e à desnutrição no Brasil remonta à década de 1930, quando esses problemas foram identificados como graves questões de saúde pública (Peixinho, 2013 *apud* Santos; Silva, 2021). Desde então, diversos programas foram criados com o objetivo de minimizar os efeitos da desnutrição crônica que atingia grande parte da população brasileira (Peixinho, 2013 *apud* Santos; Silva, 2021). Na década de 1950, o governo federal implementou o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, que introduziu pela primeira vez uma política nacional de merenda escolar. Esse marco inicial representou um avanço significativo no compromisso do Estado com a alimentação dos estudantes. Posteriormente, em 1979, essa política foi institucionalizada como Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), assumindo o formato e os objetivos que mantém até os dias atuais (Santos, 2021; Silva, 2021).

Em síntese, o PNAE não se limita à oferta de alimentos nas escolas; ele representa um importante instrumento de justiça social e de promoção da saúde pública. Ao garantir refeições equilibradas e ações educativas, o programa contribui para a formação integral do aluno, apoiando não apenas o aprendizado, mas também o bem-estar físico e mental de milhões de estudantes brasileiros (Santos; Silva, 2021).

A agricultura familiar passou a ocupar papel de destaque no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a partir da promulgação da Lei nº 11.947/2009. Essa legislação estabeleceu que, no mínimo, 30% dos repasses federais destinados à alimentação escolar fossem utilizados para a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, medida que impactou diretamente as práticas de compra dos entes federativos. Essa política visa não apenas garantir uma alimentação mais diversificada e saudável para os estudantes da rede pública, mas também fortalecer a economia rural e os pequenos produtores locais. (Siqueira *et al*, 2014 *apud* Silva *et al*, 2023).

Essa iniciativa representa uma estratégia de uso do poder de compra do Estado para induzir práticas sustentáveis de produção e consumo. A amplitude do PNAE, que atinge milhões de estudantes em todo o território nacional, confere ao programa um grande potencial de transformação nas dinâmicas agroalimentares, promovendo o

desenvolvimento de cadeias curtas de abastecimento e o fortalecimento de sistemas alimentares locais. (Silva *et al*, 2023 *apud* Elias *et al*, 2023). A lei de 2009 é resultado de uma trajetória de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar, iniciadas na década de 1990 e intensificadas após 2003. Nesse período, programas de crédito rural, reforma agrária, assistência técnica, seguro agrícola e apoio à comercialização foram implementados como forma de promover o desenvolvimento rural sustentável e garantir a permanência das famílias no campo. (Grisa; Schneider, 2014; Ipea, 2023; Sambuichi *et al*, 2014; Sambuichi; Silva, 2023; Santos; Silva, 2022 *apud* Silva *et al*, 2023).

Além da função social e econômica, os alimentos fornecidos pela agricultura familiar também agregam valor ao cardápio escolar por estarem geralmente associados a práticas agroecológicas, livres de agrotóxicos e respeitosas às condições ambientais e culturais das comunidades. O processo licitatório do PNAE considera, além do preço, critérios como sustentabilidade, direitos trabalhistas e respeito à cultura alimentar, promovendo, assim, um consumo mais consciente e ético. (Morgan; Sonnino, 2008 *apud* Silva *et al*, 2023).

Contudo, a implementação efetiva da lei exige reestruturação por parte dos entes federativos. A burocracia estatal precisa ser adaptada para lidar com compras diretas da agricultura familiar, o que envolve desafios logísticos como transporte, armazenamento e beneficiamento dos produtos. Para enfrentar essas dificuldades, é fundamental a articulação entre governos, cooperativas e organizações da sociedade civil (Valadares *et al*, 2022; Sambuichi *et al*, 2014 *apud* Silva *et al*, 2023). Outro aspecto relevante é a capacitação das profissionais responsáveis pelo preparo das refeições escolares. Muitas vezes, essas profissionais demonstram resistência ao uso de produtos da agricultura familiar por questões de aparência e acondicionamento dos alimentos, o que demanda ações educativas e de sensibilização. Reuniões e formações são estratégias que vêm sendo adotadas em alguns municípios para superar essas barreiras. (Silva; Dias; Amorim Junior, 2015; Valadares *et al*, 2022 *apud* Silva *et al*, 2023;).

Portanto, a aquisição de alimentos da agricultura familiar pelo PNAE não apenas promove o acesso dos estudantes a uma alimentação mais variada e saudável, mas também incentiva hábitos alimentares mais conscientes desde a infância. Trata-se de uma política pública estratégica, que alinha saúde, educação e desenvolvimento rural, ainda que enfrente desafios operacionais e culturais. A efetividade dessa política depende do comprometimento contínuo de todos os atores envolvidos e da superação de entraves logísticos e institucionais. (Silva *et al*, 2023).

A alimentação escolar desempenha um papel fundamental na promoção da segurança alimentar e nutricional (SAN), especialmente quando articulada com políticas públicas que incentivam a agricultura familiar. O PNAE é um exemplo emblemático dessa articulação, pois promove o desenvolvimento sustentável ao estimular a produção local, respeitar as especificidades regionais e garantir alimentos saudáveis aos estudantes. (Garcia *et al*, 2024). A adoção de sistemas sustentáveis de produção, como a agroecologia, e a priorização de alimentos in natura e minimamente processados evidenciam o alinhamento das ações municipais às recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira. Essas escolhas evitam o consumo de ultraprocessados, promovendo hábitos alimentares saudáveis desde a infância. Além disso, a aproximação entre produtores e consumidores fortalece redes locais de comercialização e promove relações de confiança e troca de saberes. Essa integração gera não apenas benefícios econômicos, mas também sociais e culturais, pois resgata hábitos alimentares regionais e estimula o protagonismo das comunidades escolares. (Garcia *et al*, 2024). A atuação do nutricionista no processo é central, pois esse profissional atua como mediador entre o conhecimento técnico e os saberes populares, promovendo a educação alimentar e nutricional de forma dialógica e participativa. Isso contribui para uma visão ampliada da saúde, que abrange o bem-estar, a qualidade de vida e o meio ambiente. (Garcia *et al*, 2024).

A SAN é compreendida em suas duas dimensões: a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada (DHAA), conforme estabelecido pela Lei Orgânica de

Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). A violação desses direitos pode levar à fome absoluta ou à fome oculta, esta última marcada por carências nutricionais invisíveis. A fome oculta é silenciosa, mas devastadora, pois impede o pleno desenvolvimento biopsicossocial. O consumo de alimentos industrializados com baixa densidade nutricional contribui para quadros de obesidade e doenças crônicas, especialmente entre os mais pobres. (Pinheiro, 2008 *apud* Garcia *et al*, 2024).

A alimentação escolar desempenha um papel fundamental no fomento da segurança alimentar e nutricional, especialmente no contexto educacional. Segundo o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a segurança alimentar é o direito de todos ao acesso regular e permanente a uma alimentação saudável, em quantidade suficiente e com qualidade nutricional e sanitária adequada, sem comprometer outras necessidades básicas. A merenda escolar, nesse sentido, deve ser planejada não apenas como um reforço alimentar, mas como uma ferramenta pedagógica que promove hábitos saudáveis, respeita a diversidade cultural e contribui para a formação de cidadãos conscientes. No ambiente escolar, a alimentação vai além da simples oferta de refeições. Ela se torna uma estratégia de promoção de saúde, prevenção de doenças e combate à insegurança alimentar, que pode se manifestar tanto pela fome quanto por doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade e desnutrição. Para garantir a eficácia dessa política, é essencial que sejam adotadas Boas Práticas de Fabricação, garantindo a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos servidos (Silva, [s.d.]).

Além disso, a segurança alimentar nas escolas está diretamente ligada à sustentabilidade social, econômica e ambiental. O uso de produtos locais, a valorização da agricultura familiar e o respeito às tradições alimentares regionais são práticas que fortalecem o desenvolvimento sustentável. A legislação brasileira fornece as diretrizes necessárias para a implementação de um sistema de alimentação escolar seguro e eficiente. Portanto, conhecer e aplicar essas normas é um passo essencial para garantir

o direito à alimentação de qualidade nas escolas e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e saudável (Silva, [s.d.]).

3 DIMENSÕES E VARIÁVEIS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: ALIMENTAÇÃO COMO COMPONENTE NUTRICIONAL E IDENTITÁRIO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar exige que no mínimo 45% dos recursos federais destinado a merenda escolar seja destinado a compra de alimentos de pequenos agricultores, sendo esse porcentual atualizado dia 1º de janeiro de 2026, pela Lei 15.226/2025, sancionada pelo Presidente da República. A agricultura familiar, sendo assim conhecida a agricultura pequena, é reconhecida pelo pequeno porte, no qual a maior parte da mão de obra seja diretamente da família. Se ao analisarmos o PNAE e compararmos ele com o programa "POLONORDESTE" desenvolvido no ano de 1974, tendo como objetivo, a iniciativa do governo federal brasileiro focada na modernização agrícola e desenvolvimento estrutural de áreas específicas do Nordeste com o desenvolvimento social e a redução das desigualdades, com ligação ao meio rural e à melhoria das condições de vida da população (Wilkinson, 2008).

Com o objetivo de contribuir com os pequenos agricultores, que tem como características o tamanho da propriedade do agricultor e a forma de produção e trabalho, sendo mais comuns suas plantações no interior, com amplas variedades como: feijão, café, mandioca etc. Há, portanto, uma contribuição com o objetivo de fortalecer a economia de cidades pequenas e gerar empregos, visando assim, encorajar os pequenos agricultores para o desenvolvimento de suas plantações, de semelhante modo igual ao programa Polo Nordeste, que buscava de certa forma encorajar e beneficiar os pequenos agricultores do nordeste na década de 1970 (Wilkinson, 2008).

Ao distinguir o programa Polo Nordeste do PNAE, observa-se que o programa mencionado primeiramente tem como característica marcante a flexibilidade. Sendo destacada em várias formas de meio de trabalho e execução do programa, como por exemplo: atuava em projetos regionais específicos, visando as regiões do Nordeste; e

com isso, cada área tinha estratégias próprias de desenvolvimento, para poder trabalhar conforme as necessidades de cada área e as ações eram integradas e adaptadas às condições locais como o solo, produção, infraestrutura etc. (Miranda, 1990). Distinto do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que a flexibilidade não é uma característica central do programa, somente aplicada no meio de execução do programa.

A Agricultura Familiar, implementada no PNAE, é importante em decorrência de diversos fatores, como reforçar a cultura e a economia local. Com a implementação da agricultura familiar no programa, tem-se é uma forma de abordar uma dieta mais saudável, com o objetivo de que as crianças e adolescentes, no qual são os alvos do PNAE, diminuem o consumo de industrializados, que além de causar impactos ambientais positivos significativos, agindo diretamente na mitigação das mudanças climáticas e na preservação dos recursos naturais, traz uma alimentação saudável e equilibrada, sendo assim a diminuição de doenças causadas por alimentos industrializados (Vigisan, 2022 *apud* Totti *et al,* 2023).

Estudos também apontam sobre a importância da Agricultura Familiar, levando o título de promotora do desenvolvimento local, transformando a produção agrícola em produtos e serviços que circulam em nível local, na expectativa da valorização do local e na confiança nos pequenos agricultores, produtores e consumidores, estabelecendo assim uma relação de confiança, com o objetivo de conscientização para evitar desperdícios de alimentos e mudar o padrão de consumo da população conectando as necessidades dos agricultores ao interesse dos consumidores por uma alimentação mais saudável (Scarabelot; Schneider, 2012 *apud* Totti *et al,* 2023).

Para se compreender o impacto econômico que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem nos meios locais de sua produção, analisar a dinâmica de funcionamento é de grande importância. Na perspectiva de Martins (2001), analisar os aspectos de multiespecialidade e a multiterritorialidade, por meio dos quais a família articula escalas e gerações em uma rede dinâmica e complexa de relacionamentos, não se limitando ao núcleo familiar restrito à propriedade. A agricultura familiar é, portanto,

um sistema produtivo que articula diversas temporalidades e diversas espacialidades, e que permite a reprodução social da família no campo ou na cidade, não somente em termos econômicos, mas também culturais (Martins, 2001 *apud* Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [s.d.]).

Os pequenos agricultores até a década de 1990 eram chamados de "pobres do campo", "pequena produção" e até mesmo de "produtores de baixa renda" (Abramovay, 1997; Schneider; Cassol, 2014; Wanderley, 2017) e eram vistos com certo preconceito, por apenas trabalharem e se dedicarem ao meio rural, meio no qual era a única forma de subsistência dos agricultores. O surgimento de políticas públicas para o sistema agropecuário, traz um reconhecimento e a importância dos pequenos agricultores na sociedade, programas que visam a valorização da área rural (Abramovay, 1997; Schneider; Cassol, 2014; Wanderley, 2017 *apud* Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [s.d.]).

O PNAE traz um impacto positivo a agricultura familiar, trazendo resultados positivos e impulsionado a renda e a atividade produtiva dos agricultores. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) desenvolveu uma pesquisa apontando os impactos positivos do PNAE na agricultura familiar, sendo um deles o aumento de 32,6% do Valor Bruto da Produção Agropecuária (VPB) dos agricultores participantes do programa. Autores e Pesquisadores do Instituto como: Silvio da Rosa Paula, Regina Helena Rosa Sambuichi, Sandro Pereira Silva, Fabio Alves e Alexandre Arbex Valadares aponta que o aumento do VPB se refere as famílias agropecuárias de menor valor de VPB, sendo assim um aumento de 64,5% do Valor Bruto da Produção Agropecuária. Sendo assim, o Programa Nacional de Alimentação Escolar, é apontado pelos pesquisadores como instrumento de crescimento de renda para a agricultura familiar. Também se configura como um instrumento de promoção da inclusão e de estímulo ao desenvolvimento socioeconômico em regiões com menor dinamismo econômico (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2023).

Também como ponto positivo e um pilar essencial para a Segurança Alimentar Nutricional (SAN) é a relação entre o agricultor e a comunidade que é fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Essa relação é construída por meio da confiança, do respeito e da responsabilidade compartilhada. Nesse contexto, a SAN também possui grande importância, pois está relacionada ao direito de todas as pessoas terem acesso a alimentos de qualidade, saudáveis e em quantidade suficiente. Assim, quando o agricultor trabalha com dedicação e responsabilidade, ele fortalece a confiança da comunidade e contribui diretamente para a saúde e o bem-estar das pessoas (Murça, 2024).

A agricultura familiar é responsável por levar à mesa da população brasileira diversos alimentos importantes para o dia a dia. Em várias partes do país, ela se destaca na produção de diferentes culturas, como a uva e o vinho na Região Sul, o café em Minas Gerais e no Espírito Santo, as frutas tropicais no Nordeste e as hortaliças que abastecem feiras e mercados locais em todo o Brasil. Essa diversidade na produção é essencial para garantir a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), assegurando que a população tenha acesso a alimentos variados, saudáveis e de qualidade. Além de sua importância na alimentação, a agricultura familiar também possui grande papel na economia. Ela gera empregos, principalmente nas áreas rurais, contribuindo para a permanência das famílias no campo e reduzindo o êxodo rural. Também fortalece o comércio local e ajuda no crescimento econômico das pequenas comunidades, promovendo desenvolvimento e melhor qualidade de vida para a população (Cresol, 2025).

Um dos principais impactos sociais do PNAE está interligado com o fortalecimento da agricultura familiar. Uma das formas de fortalecimento para os pequenos agricultores está relativamente ligado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar (PRONAF) que consiste em uma política pública voltada ao apoio dos pequenos produtores rurais por meio da oferta de crédito com taxas de juros subsidiadas. Seu objetivo é facilitar o acesso dos agricultores familiares aos recursos financeiros necessários para realizar investimentos produtivos em suas atividades agrícolas. O

programa é reconhecido como um importante incentivo para os produtores rurais, pois contribui para o fortalecimento da agricultura familiar e para o desenvolvimento das atividades no campo (Pretto *et al.,* 2020 *apud* Matos Vasconcellos *et al.,* 2024).

Outro modo de apoiar e fortalecer a agricultura familiar é através do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) que é um instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária, os Empreendimentos Familiares Rurais e as formas associativas da agricultura familiar, como cooperativas e associações. O CAF tem a função de registrar e identificar todos os membros que fazem parte da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), além de caracterizar os empreendimentos rurais familiares e suas organizações associativas. O cadastramento é realizado gratuitamente por agentes autorizados da Rede CAF, formada por entidades públicas e privadas, como prefeituras, Emater e sindicatos da agricultura familiar. O cadastro é voluntário, mas importante para que os agricultores familiares possam ser reconhecidos oficialmente e acessar políticas públicas voltadas ao setor. Dessa forma, tanto o acesso ao crédito quanto o reconhecimento oficial dos agricultores familiares contribuem para o desenvolvimento econômico, social e produtivo da agricultura familiar no Brasil (Cacau Floresta, 2023).

Ao analisar o desenvolvimento dos circuitos locais de alimentação, nota-se que está diretamente ligado às transformações ocorridas na economia mundial a partir das crises econômicas das décadas de 1970 e 1980, quando o modelo fordista de produção entrou em declínio e deu espaço a um novo paradigma baseado na flexibilidade produtiva e na valorização das dinâmicas locais. Nesse contexto, o conceito de Desenvolvimento Local ganhou força como uma alternativa ao modelo centralizado de planejamento econômico, passando a destacar o papel das regiões, das pequenas produções e das relações econômicas construídas dentro dos próprios territórios (Turpin, 2015).

As mudanças nos modos de produção e consumo, associadas à globalização e à intensificação da concorrência entre os territórios, promoveram uma reorganização espacial da economia. Essa nova dinâmica, em complemento, valorizou atividades como

as micro e pequenas empresas, os serviços e a produção artesanal, criando condições favoráveis para o fortalecimento dos circuitos locais de alimentação. Esses circuitos consistem na produção, distribuição e comercialização de alimentos dentro de uma determinada região, aproximando produtores e consumidores e estimulando economias locais mais sustentáveis e diversificadas (Turpin, 2015).

Além de fortalecer a agricultura familiar, os circuitos locais de alimentação contribuem para a geração de emprego e renda, para a circulação da riqueza dentro das comunidades e para a valorização das características culturais e produtivas de cada território. Esse modelo também reduz a dependência de grandes cadeias produtivas centralizadas e favorece relações econômicas mais equilibradas e cooperativas. Assim, o desenvolvimento local passa a ser entendido não apenas como crescimento econômico, mas como um processo que envolve participação social, autonomia regional e fortalecimento das capacidades produtivas locais (Turpin, 2015).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) possui também uma importante relação com a preservação do meio ambiente, pois um de seus princípios fundamentais é promover a sustentabilidade social, ambiental e econômica. Na prática, isso acontece de diversas maneiras, especialmente por meio do incentivo à agricultura familiar e à produção sustentável. O Programa determina que pelo menos 45% dos recursos destinados à alimentação escolar sejam utilizados na compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar, fortalecendo práticas agrícolas menos agressivas ao meio ambiente, como os sistemas agroecológicos, a redução do uso de agrotóxicos e a preservação da biodiversidade local (Reciclus, 2025).

Além disso, ao priorizar a aquisição de alimentos produzidos na própria região, o PNAE contribui para a redução da pegada de carbono, diminuindo a necessidade de transporte em longas distâncias e, consequentemente, a emissão de gases de efeito estufa. Outro aspecto importante é o papel educativo do Programa, que promove ações de educação alimentar e ambiental nas escolas, incentivando hábitos sustentáveis desde a infância. Muitas instituições de ensino desenvolvem hortas escolares e atividades

relacionadas à compostagem, ao ciclo dos alimentos e à conservação ambiental, despertando nos estudantes maior consciência ecológica (Reciclus, 2025).

O PNAE também estimula a diversidade agrícola ao incentivar a compra de alimentos variados, regionais e muitas vezes nativos, contribuindo para a preservação de espécies locais e para a segurança alimentar e nutricional da população. Dessa forma, o Programa fortalece sistemas alimentares mais diversificados e sustentáveis, reduzindo a dependência dos modelos agroindustriais intensivos, frequentemente associados à degradação ambiental. Assim, o PNAE demonstra como políticas públicas bem estruturadas podem contribuir tanto para a garantia da alimentação de qualidade quanto para a construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a preservação do meio ambiente (Reciclus, 2025).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) constitui uma importante política pública de valorização da produção local e de fortalecimento da segurança alimentar no Brasil. Além de garantir alimentação aos estudantes da educação básica, o programa possui impactos sociais, econômicos e educacionais amplos, contribuindo para o desenvolvimento local e para a redução das desigualdades. Os programas de alimentação escolar, em nível mundial, são reconhecidos como uma das maiores redes de proteção social, beneficiando milhões de crianças e adolescentes. Estudos internacionais mostram que essas políticas promovem melhorias no acesso, permanência e rendimento escolar, além de favorecerem a redução da pobreza, a equidade de gênero e a dinamização das economias locais. Nesse contexto, o PNAE destaca-se como um dos maiores e mais antigos programas federais brasileiros voltados à educação básica (Borges, 2021).

Figura 1. Recursos alocados no PNAE (2010-2021)

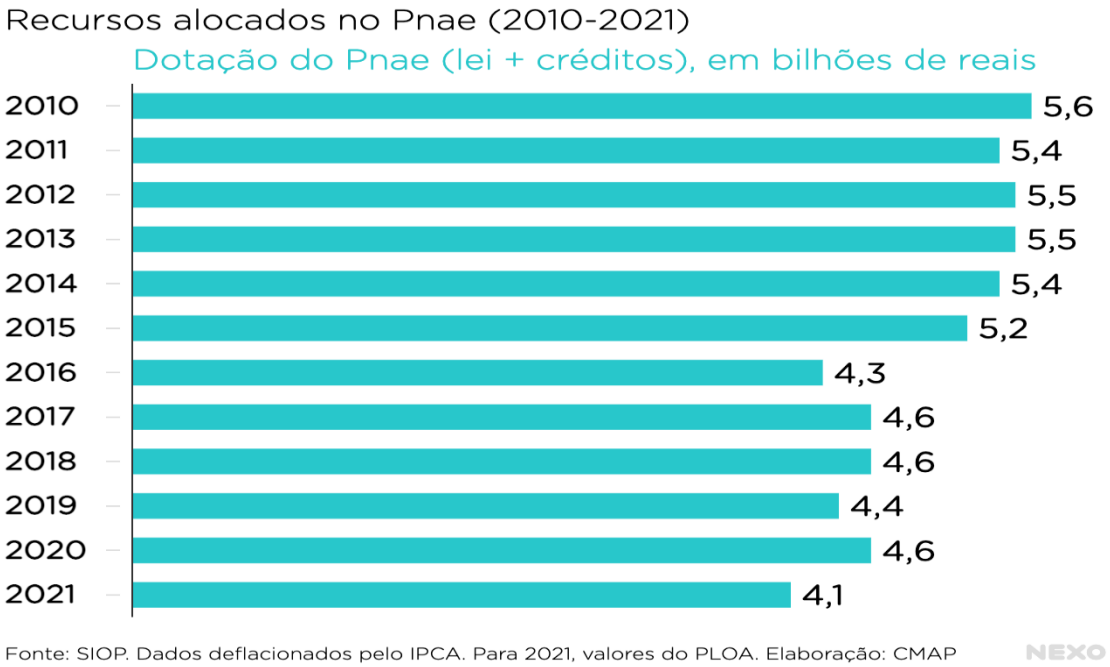

Ao adquirir alimentos de agricultores familiares locais, o programa contribui para a geração de emprego e renda nas comunidades, fortalecendo a agricultura de pequena escala e promovendo o desenvolvimento sustentável. Além disso, a utilização de produtos locais favorece a oferta de alimentos mais frescos e adequados aos hábitos alimentares regionais, valorizando a cultura alimentar brasileira.

O gráfico evidencia que avaliações independentes do PNAE demonstraram impactos positivos na economia e na produção local de alimentos. Entretanto, foram identificados desafios importantes, como as dificuldades enfrentadas por agricultores familiares para atender às exigências técnicas e sanitárias do programa. Isso mostra que, além da compra institucional, é necessário ampliar políticas de assistência técnica, infraestrutura e capacitação para os produtores locais. Outro aspecto relevante é que o PNAE possui grande potencial redistributivo, especialmente em regiões mais pobres, onde a alimentação escolar muitas vezes representa uma das principais refeições dos estudantes. Contudo, os recursos do programa ainda não são distribuídos de forma suficientemente equitativa, já que estados e municípios mais pobres recebem

proporcionalmente menos recursos. Dessa forma, fortalecer o caráter redistributivo do PNAE poderia ampliar ainda mais seus impactos sociais e econômicos (Borges, 2021).

A confiabilidade alimentar está diretamente relacionada à segurança, qualidade e procedência dos alimentos consumidos pela população. A garantia de que os alimentos foram produzidos, armazenados e distribuídos de acordo com padrões sanitários adequados contribui significativamente para a promoção da saúde e para a prevenção de doenças. Nesse contexto, observa-se que a alimentação saudável desempenha papel fundamental na prevenção da má nutrição e das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), como diabetes, doenças cardiovasculares, acidente vascular cerebral (AVC) e câncer. Dessa forma, a escolha de alimentos seguros, frescos e de origem conhecida torna-se essencial para a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio nutricional (Organização Pan-Americana de Saúde, 2025).

Além disso, a origem dos alimentos influencia diretamente seu valor nutricional e sua segurança sanitária. Produtos obtidos por meio de boas práticas agrícolas e submetidos a rigorosos controles de higiene e qualidade apresentam menores riscos de contaminação e maiores benefícios à saúde. A rastreabilidade alimentar também permite maior controle sobre a presença de substâncias prejudiciais, como gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares livres e sódio, cujo consumo excessivo está associado ao desenvolvimento de diversas doenças. Portanto, a confiabilidade alimentar e o conhecimento acerca da origem dos alimentos constituem fatores essenciais para a promoção da saúde pública, contribuindo para hábitos alimentares mais saudáveis e para a prevenção de enfermidades relacionadas à alimentação inadequada (Organização Pan-Americana de Saúde, 2025).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) além de constituir uma das principais políticas públicas brasileiras voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional no ambiente escolar e de garantir o acesso à alimentação adequada para estudantes da rede pública de ensino, o programa desempenha papel estratégico na valorização da cultura alimentar brasileira e no fortalecimento da agricultura familiar.

Nesse contexto, o PNAE apresenta estreita relação com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 (ODS 2), proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU), cujo propósito é erradicar a fome, promover a segurança alimentar, melhorar a nutrição e incentivar a agricultura sustentável. A contribuição do PNAE para a meta 2.1 da ODS 2 evidencia-se por meio da oferta regular de refeições nutricionalmente adequadas aos estudantes da educação básica pública. O programa garante o acesso contínuo a alimentos seguros e saudáveis, especialmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e da fome no país (Organização das Nações Unidas, 2015).

No que se refere à meta 2.2, relacionada à erradicação de todas as formas de desnutrição, o PNAE promove a melhoria das condições nutricionais dos estudantes por meio da elaboração de cardápios balanceados, planejados por nutricionistas. Além de atender às necessidades nutricionais específicas de diferentes faixas etárias, o programa também desenvolve ações de educação alimentar e nutricional, incentivando hábitos alimentares saudáveis e prevenindo problemas como desnutrição, obesidade e doenças crônicas associadas à má alimentação. Outro aspecto relevante está associado à meta 2.3, que busca fortalecer a produtividade agrícola e ampliar a renda dos pequenos produtores rurais. A legislação do PNAE estabelece que parte significativa dos recursos destinados à alimentação escolar seja utilizada na aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar. Essa medida favorece a inclusão econômica de agricultores familiares, povos indígenas, comunidades tradicionais, pescadores artesanais e assentados da reforma agrária, promovendo desenvolvimento local e geração de renda. Além disso, o programa contribui para a meta 2.4 da ODS 2 ao incentivar sistemas alimentares sustentáveis e práticas agrícolas resilientes. A priorização de alimentos regionais e produzidos localmente reduz impactos ambientais relacionados ao transporte de mercadorias e fortalece práticas agrícolas mais sustentáveis. Esse modelo também estimula a diversificação produtiva e a preservação dos recursos naturais (Organização das Nações Unidas, 2015).

No âmbito da preservação cultural e alimentar, o PNAE exerce papel fundamental ao valorizar alimentos típicos das diferentes regiões brasileiras e promover o resgate das tradições alimentares locais. A inserção de preparações regionais nos cardápios escolares fortalece a identidade cultural das comunidades e contribui para a manutenção dos saberes tradicionais relacionados ao cultivo, preparo e consumo dos alimentos. Dessa forma, o programa dialoga diretamente com a meta 2.5 da ODS 2, que enfatiza a preservação da diversidade genética de sementes, plantas cultivadas e conhecimentos tradicionais associados à alimentação (Organização das Nações Unidas, 2015).

Portanto, o PNAE ultrapassa a função assistencial de fornecimento de refeições escolares, consolidando-se como instrumento de promoção da segurança alimentar, valorização cultural, sustentabilidade e desenvolvimento social. Sua atuação integrada às metas da ODS 2 demonstra a relevância das políticas públicas alimentares na construção de sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e culturalmente adequados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o presente estudo teve como objetivo analisar a relação entre segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento humano e agricultura familiar, destacando o papel das políticas públicas, da reforma agrária e da valorização da agricultura familiar na garantia do direito humano à alimentação adequada. A análise evidenciou que a segurança alimentar e nutricional ultrapassa a simples garantia de acesso aos alimentos, configurando-se como um direito social fundamental diretamente relacionado à dignidade humana e ao desenvolvimento social. Nesse contexto, ainda, tem-se que a agricultura familiar mostrou-se essencial para a produção de alimentos diversificados, saudáveis e acessíveis, contribuindo significativamente para o fortalecimento da soberania alimentar, da economia local e da sustentabilidade dos sistemas produtivos.

Além disso, verificou-se que políticas públicas como o SISAN, o PRONAF, o PAA e os programas de reforma agrária desempenham papel estratégico na promoção da inclusão produtiva e na melhoria das condições de vida das populações rurais. Contudo, permanecem desafios relacionados à desigualdade no acesso à terra, à distribuição de recursos e à efetivação das políticas públicas, reforçando a necessidade de maior articulação estatal e participação social para assegurar o direito à alimentação adequada e o desenvolvimento humano de forma equitativa e sustentável.

Dessa forma, evidencia-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar constitui uma importante política pública de promoção da segurança alimentar e nutricional, ao integrar educação, saúde e desenvolvimento rural sustentável. A articulação entre o PNAE e a agricultura familiar fortalece os sistemas alimentares locais, amplia o acesso dos estudantes a alimentos saudáveis e valoriza práticas produtivas sustentáveis e culturalmente adequadas. Além disso, o programa contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis e para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, especialmente entre populações em situação de vulnerabilidade social. Contudo, para que seus objetivos sejam plenamente alcançados, é necessário fortalecer a gestão pública, superar entraves logísticos e ampliar ações de educação alimentar e nutricional, garantindo a continuidade e a efetividade dessa política como instrumento de justiça social e promoção da qualidade de vida.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar transcende sua função de fornecimento de refeições aos estudantes, consolidando-se como uma política pública estratégica para a promoção da segurança alimentar e nutricional, do desenvolvimento local sustentável e da valorização da identidade cultural brasileira. A integração entre o PNAE e a agricultura familiar fortalece os circuitos locais de produção e comercialização, gera renda para pequenos agricultores e promove práticas produtivas mais sustentáveis e ambientalmente responsáveis. Além disso, ao priorizar alimentos regionais, frescos e culturalmente adequados, o programa contribui para a preservação dos hábitos alimentares tradicionais e para a formação de uma consciência alimentar mais saudável

entre crianças e adolescentes. Também se evidencia que o PNAE está diretamente alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente no combate à fome, na promoção da agricultura sustentável e na redução das desigualdades sociais. Contudo, permanecem desafios relacionados à distribuição equitativa de recursos, à assistência técnica aos agricultores familiares e à superação de barreiras logísticas e institucionais. Dessa forma, o fortalecimento contínuo do programa e das políticas públicas de apoio à agricultura familiar mostra-se essencial para garantir sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e inclusivos.

Conclui-se que a segurança alimentar e nutricional constitui um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade humana, ao desenvolvimento social e à efetivação das políticas públicas no Brasil. A análise desenvolvida ao longo do estudo demonstrou que a garantia do acesso regular a alimentos adequados ultrapassa a dimensão biológica da alimentação, envolvendo também aspectos econômicos, culturais, ambientais e sociais. Nesse contexto, a atuação do Estado, por meio de políticas integradas e participativas, revela-se indispensável para o enfrentamento da fome, das desigualdades sociais e da vulnerabilidade alimentar, especialmente entre populações historicamente marginalizadas.

Verificou-se, ainda, que a agricultura familiar desempenha papel estratégico na promoção da segurança alimentar e nutricional, na preservação cultural e no fortalecimento do desenvolvimento local sustentável. A produção diversificada de alimentos, associada às práticas agroecológicas e aos circuitos curtos de comercialização, contribui para o abastecimento alimentar, geração de renda, valorização dos saberes tradicionais e permanência das famílias no campo. Programas como o PRONAF, a reforma agrária e, principalmente, o Programa Nacional de Alimentação Escolar, demonstram a importância da articulação entre políticas agrícolas, educacionais e sociais na construção de sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e inclusivos.

Além disso, o PNAE evidencia como a alimentação escolar pode atuar simultaneamente como instrumento de promoção da saúde, inclusão social,

fortalecimento econômico e valorização da identidade alimentar brasileira. Ao integrar a agricultura familiar ao fornecimento da merenda escolar, o programa amplia o acesso dos estudantes a alimentos saudáveis e regionais, ao mesmo tempo em que impulsiona a economia local e incentiva práticas sustentáveis de produção e consumo. Contudo, para que os avanços alcançados sejam consolidados, torna-se necessário ampliar investimentos públicos, fortalecer a assistência técnica aos agricultores familiares, aperfeiçoar a distribuição dos recursos e garantir maior efetividade das políticas de segurança alimentar. Dessa forma, será possível promover um modelo de desenvolvimento comprometido com a justiça social, a sustentabilidade ambiental e o direito humano à alimentação adequada.

REFERÊNCIAS

BORGES, João Marcelo. Merenda escolar: os mais pobres recebem menos. *In:* Nexo Jornal, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/merenda-escolar-os-mais-pobres-recebem-menos. Acesso em 28 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm.

BRASIL. Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse

programa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15226.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **II Plano Nacional de Reforma Agrária**: paz, produção e qualidade de vida no meio rural. Brasília, DF: MDA/INCRA, 2004.

CACAU Floresta. **Cadastro Nacional da Agricultura Familiar**: Orientações para a solicitação. Belém: The Natury Conservance, 2024.

CRESOL. Saiba tudo sobre a agricultura familiar no Brasil. *In:* **Cresol,** portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://blog.cresol.com.br/agricultura-familiar-no-brasil/. Acesso em: 18 mai. 2026.

DANTAS, Natalie Marinho; SOUZA, Camila Valdejane Silva de; VALE, Diôgo. Contribuição da agricultura familiar para a Segurança Alimentar e Nutricional: evidências a partir da diversidade de alimentos de origem vegetal. **Segurança Alimentar e Nutricional,** Campinas, v. 31, 2025.

GARCIA, Jaciara Reis Nogueira; CARNIATTO, Irene; ALVES, Gustavo Biasoli. A alimentação escolar como instrumento de segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável. **Tempo da Ciência**, [S. l.], v. 31, n. 61, p. 18, 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Agricultura Familiar**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.].

INSTITUTO de Pesquisa Econômico Aplicada. **Estudo aponta impactos positivos da agricultura familiar no programa nacional de alimentação escolar**. Brasília, DF: IPEA, 2023.

MENDRAS, Henri. **Sociedades camponesas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MIRANDA, Ricardo. Avaliação do Polonordeste. **Revista Econômica do Nordeste**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 107–136, 1990.

MURÇA, Giovana. Entenda o que é a segurança alimentar e qual sua importância. *In:* **Pacto Contra a Fome**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://pactocontrafome.org/entenda-o-que-e-a-seguranca-alimentar-e-qual-sua-importancia/. Acesso em: 18 mai. 2026.

OLIVEIRA, Jonatan Alexandre de; TARDIM, Fábio Donato de Almeida. Desenvolvimento humano e segurança alimentar e nutricional: uma análise das políticas públicas para a

agricultura familiar no estado de São Paulo, Brasil. **Boletim Alfenense de Geografia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 42–62, 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde. **Alimentação Saudável**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/alimentacao-saudavel. Acesso em: 28 mai. 2026.

RECICLUS. Como a alimentação escolar contribui para o meio ambiente. *In:* **Reciclus,** portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://reciclus.org.br/blog/alimentacao-escolar-meio-ambiente/. Acesso em: 21 maio. 2026.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. Vedação ao retrocesso e seguridade social: a proteção da segurança e da confiança, a reserva do possível e a não regressividade em matéria de direitos fundamentais sociais. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social,** Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 74–98, 2016.

SILVA, Sandro Pereira *et al*. Agricultura familiar e alimentação escolar: contribuições para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Mercado de trabalho**, n. 76, p. 211–223, 2023.

TOTTI, Aline Rodrigues. *et al*. **A agricultura familiar no PNAE**: um estudo do município de Alfenas. São Paulo: Editora Cientifica Digital, 2023.

TURPIN, Maria Elena. A alimentação escolar como fator de desenvolvimento local por meio do apoio aos agricultores familiares. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, SP, v. 16, n. 2, p. 20–42, 2015.

UNIVERSIDADE Federal do Recôncavo da Bahia. **Programa Nacional de Alimentação Escolar.** Disponível em: https://ufrb.edu.br/portal/images/noticias2021/VOLUME_3_-_PROGRAMA_NACIONAL_DE_ALIMENTA%C3%87AO_ESCOLAR.pdf.

VASCONCELLOS, Iraci Matos *et al*. Educação financeira e acesso ao crédito na agricultura familiar: reflexões sobre o PRONAF e as barreiras institucionais. **Retratos de Assentamentos,** [S. l.], v. 27, n. 2, p. 39-60, 2024.

ISBN 978-65-5057-170-2